



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 210/2016 – São Paulo, quarta-feira, 16 de novembro de 2016**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5531**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000926-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000926-0)** - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA PRADO X ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003443-97.2010.403.6107** - ALICE MARIA DE CAMPOS PONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DE CAMPOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002066-57.2011.403.6107** - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002147-06.2011.403.6107** - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016. Certifico ainda que, os autos encontram-se com vista ao INSS, acerca da(s) fl(s). 121/126, nos termos do despacho/decisão de fls. 127.

**0004416-18.2011.403.6107** - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004567-81.2011.403.6107** - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000773-18.2012.403.6107** - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001094-53.2012.403.6107** - KAREN NOVAES DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000538-06.2012.403.6316** - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001119-32.2013.403.6107** - TALITA DE LIMA SILVA X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001572-27.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003166-76.2013.403.6107** - MARIA EMILIA PANSA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003260-24.2013.403.6107** - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003872-59.2013.403.6107** - ARGEMIRO LAZARO DE LIMA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0)** - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCCHIO - ESPOLIO X JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALLIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONCALES GARCIA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### Expediente Nº 5577

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003784-21.2013.403.6107** - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Decreto a revelia do INSS, haja vista a ausência de contestação, apesar da carga dos autos às fls. 80 e 81, sem contudo aplicar os efeitos, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do novo CPC).2- Arbitro os honorários dos peritos médicos Wilson Luiz Bertolucci e de Athos Viol de Oliveira, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002978-15.2015.403.6107** - ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.1. - A ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES REGIONAIS DA SAÚDE DE ARAÇATUBA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 171/173, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, além de contradição.Para tanto, afirma que o Juízo deixou de observar a legislação processual estabelecida pelo novo CPC, assim como a questão inconstitucional julgada pelo c. STF; e, por fim, afirma que a Execução Fiscal não transitou em julgado, e diante da decisão do c. STF que declarou a ilegalidade da cobrança, qualquer cobrança pela União nesse sentido é indevida.É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fl. 178/183: apresente a recorrida (União/Fazenda Nacional) as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. P.R.L.

**0000323-36.2016.403.6107** - EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência do feito de fls. 584 e 778/779.Publicue-se.

**0001766-22.2016.403.6107** - MANOEL MACHADO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência do feito de fls. 691 e 761/762.Publicue-se.

**0002543-07.2016.403.6107** - CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 76/95: manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa, no prazo de quinze dias.2- Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.3- Verifico que a petição de fls. 96/118 não refere-se a estes autos, e sim aos de nº 0002542-22.2016.403.6107, em que figuram as partes indicadas. Desentranhe-se e junte-se aos autos respectivos.Publicue-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 121/122, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002817-68.2016.403.6107** - EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES) X ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Manifêste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelas partes, por quinze dias.Após, dê-se vista à União Federal sobre a desistência manifestada às fls. 57/66.Intimem-se.

**0001264-90.2016.403.6331** - CLOVIS VICTORIO JUNIOR(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.1.- Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLÓVIS VICTORIO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial da ata da posse ocorrida perante o TRT - 10/02/2006), inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Juntou procuração e documentos - fls. 08/10. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em 20.06.2016, e redistribuída a esta Vara Federal em 04.10.2016. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Observe que, no caso em exame, a principal pretensão é a de obter entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, tratamento isonômico entre os membros das referidas carreiras, razão pela qual a solução da lide interessa a todos os membros da magistratura. Cumpre ressaltar que a lide não envolve singelmente o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, já que o que está se pretendendo na realidade é o reconhecimento do direito à simetria entre vantagens reconhecidas para ambas às carreiras, com reflexo funcional evidente para o futuro. Assim, pois, presente na lide o interesse direto de toda a Magistratura, mesmo porque, na presente ação, não se está pedindo o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio individualmente, tendo em vista que o que se busca de forma objetiva é o efeito declaratório do direito com abrangência sobre todos os componentes da carreira. Portanto, em face da presença de regra constitucional explícita na Constituição Federal de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade, consoante o disposto no artigo 102, inciso I, alínea n, da CF/88, que fixa competência originária do C. Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, é de rigor que este Juízo, na presente causa, respeitosamente, decline da competência em favor da Suprema Corte. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela sua competência para o julgamento de causa em que há interesse peculiar da Magistratura, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas de julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N)- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juizes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro numerus clausus, a significar, desse modo, que não se legítima a percepção, pelos juizes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes (AO-Agr 820, CELSO DE MELLO) (grifos nossos). AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E XAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação (AO 1510/SP - SÃO PAULO, Relatora E. Min. ELLEN GRACIE, j. 16.03.2011, Tribunal Pleno). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juizes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos a ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base-de-cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido (AI 01020460420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008) (grifos nossos). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JUIZES DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. STF. 1. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. (CF, art. 102, I, n) 2. Identificado manifesto interesse da magistratura como um todo na causa, de rigor excepcional o juiz natural a bem da imparcialidade na prestação jurisdicional e da lisura nos julgamentos. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Data da decisão 02/08/2011; AI 00340400820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346753; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESERVA DE LEI. SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União acolhida, devendo-se observar a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar a matéria, se aplicando, in casu, o artigo 102, I, n, da Constituição Federal, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura. 3. O tema traduz interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, uma vez que o objeto da lide consiste no pagamento de diferença econômica entre o valor de diárias de Juizes do Trabalho e aquelas auferidas pelos Membros do Ministério Público da União. 4. Embora a ação tenha sido ajuizada por um Juiz do Trabalho, a solução da questão iures interessa à generalidade dos magistrados, sendo, portanto da competência do Supremo Tribunal Federal o processamento da demanda. Precedentes: AO 1510, ELLEN GRACIE, STF; e 00024630220134058400, APELREEX29893/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2014 - Página 286. 5. A incompetência absoluta enseja a nulidade de todos os atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, do CPC). 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação parcialmente provida (TRF5 Quarta Turma, 30/06/2015, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, AC 08033817220144058000). 3.- Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, cautelas e formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001274-37.2016.403.6331 - ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.1.- Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial da ata da posse ocorrida perante o TRT - 11/1/1999), inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Juntos procuração e documentos - fls. 08/18. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em 20.06.2016, e redistribuída a esta Vara Federal, em 04.10.2016. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Observe que, no caso em exame, a principal pretensão é a de obter entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, tratamento isonômico entre os membros das referidas carreiras, razão pela qual a solução da lide interessa a todos os membros da magistratura. Cumpre ressaltar que a lide não envolve singelmente o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, já que o que está se pretendendo na realidade é o reconhecimento do direito à simetria entre vantagens reconhecidas para ambas as carreiras, com reflexo funcional evidente para o futuro. Assim, pois, presente na lide o interesse direto de toda a Magistratura, mesmo porque, na presente ação, não se está pedindo o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio individualmente, tendo em vista que o que se busca de forma objetiva é o efeito declaratório do direito com abrangência sobre todos os componentes da carreira. Portanto, em face da presença de regra constitucional explícita na Constituição Federal de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade, consoante o disposto no artigo 102, inciso I, alínea n, da CF/88, que fixa competência originária do C. Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, é de rigor que este Juízo, na presente causa, respeitosamente, decline da competência em favor da Suprema Corte. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela sua competência para o julgamento de causa em que há interesse peculiar da Magistratura, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas de julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N)- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUÍZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECETO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juizes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro numerus clausus, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juizes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes (AO-Agr 820, CELSO DE MELLO) (grifos nossos). AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E XAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação (AO 1510/SP - SÃO PAULO, Relatora E. Min. ELLEN GRACIE, j. 16.03.2011, Tribunal Pleno). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juizes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos a ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. Pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base-de-cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido (AI 01020460420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008) (grifos nossos). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JUÍZES DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. STF. 1. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. (CF, art. 102, I, n) 2. Identificado manifesto interesse da magistratura como um todo na causa, de rigor excepcionar o juiz natural a bem da imparcialidade na prestação jurisdicional e da lisura nos julgamentos. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Data da decisão 02/08/2011; AI 00340400820084030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 346753; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUÍZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESERVA DE LEI. SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União acolhida, devendo-se observar a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar a matéria, se aplicando, in casu, o artigo 102, I, n, da Constituição Federal, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura. 3. O tema trazido interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, uma vez que o objeto da lide consiste no pagamento de diferença econômica entre o valor de diárias de Juizes do Trabalho e aquelas auferidas pelos Membros do Ministério Público da União. 4. Embora a ação tenha sido ajuizada por um Juiz do Trabalho, a solução da questão iures interessa à generalidade dos magistrados, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal o processamento da demanda. Precedentes: AO 1510, ELLEN GRACIE, STF, e 00024630220134058400, APELREEX29893/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2014 - Página 286. 5. A incompetência absoluta enseja a nulidade de todos os atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, do CPC). 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação parcialmente provida (TRF5 Quarta Turma, 30/06/2015, Desembargadora Federal Rogério Fialho Moreira, AC 08033817220144058000). 3.- Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, cautelas e formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004601-56.2011.403.6107** - MISAEL HENRIQUE DE MOURA - INCAPAZ X ESTER DE MOURA GAMINO (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL HENRIQUE DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que o benefício de auxílio-reclusão cessou na data de 29/08/2012 e, considerando ainda, que a parte exequente não se insurgiu quanto aos cálculos efetuados, homologado, para que produzam seus devidos legais efeitos, os valores de fls. 108/114, no importe de R\$ 14.135,67 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), posicionados para 30/11/2015. 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores; f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. 3- Após, requisitem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004314-25.2013.403.6107** - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS às fls. 128/129 encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 125/126, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 136.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requiritem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003071-37.1999.403.6107 (1999.61.07.003071-3)** - MARCELO MARTIN ANDORFATO X MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453/473: 1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Considerando-se a cessão de crédito de fls. 460/462, inclua-se no polo ativo da execução o nome do cessionário Marcio Xavier de Oliveira.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Intime-se a Caixa a providenciar o pagamento das diligências no Juízo Deprecado, conforme comunicação eletrônica juntada à fl. 183, em cinco dias. Publique-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8)** - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA

1- Fls. 492/493: defiro transferência do saldo destes autos no valor de R\$ 18.505,84 para conta judicial na Caixa, agência 2397, vinculada ao processo nº 0064900-20.2005.515.0019, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba, em que são partes União e Multireven Comercial Importação e Exportação Ltda. 2- Em relação à penhora no rosto dos autos de fls. 482, da qual foram intimadas as partes nos termos do despacho de fl. 488, determino a transferência do valor de R\$ 3.634,24 para a agência nº 2397, da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo nº 0021400-74.2005.515.0019, em que são partes Franzenildo de Souza Martins (exequente) e Multireven Comercial Importadora e Exportadora Ltda ME e Outros. 3- Oficie-se à Caixa para cumprimento dos itens 1 e 2 acima, bem como, para cumprimento do despacho de fl. 474, parte final. Comunique-se aos Juízes dos processos em questão sobre o presente despacho. 4- Em relação ao saldo remanescente, informe a autora os dados de sua conta para posterior determinação de transferência, precisando-lhe o número e nome do banco, número da agência e da conta conforme requerido à fl. 475. Publique-se. Cumpra-se.

**0001303-22.2012.403.6107 - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GARCIA X UNIAO FEDERAL**

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 150, no importe de R\$ 2.479,20 (dois mil e quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), posicionados para setembro/2015, ante a ciência e ausência de discordância da União à fl. 153.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Após, requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

**0004073-46.2016.403.6107 - AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS X LUIS AUGUSTO MOURA X NELSON DE SOUZA X SEBASTIAO SILVA FERNANDES X VALDECI ROMERA X VALDIR SEVERINO PEREIRA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA**

Independente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento da presente liquidação provisória em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCP, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima. Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de Bauritama-SP. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5580**

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0002878-60.2015.403.6107 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS - ANTONIO CONSELHEIRO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS X VERA LUCIA DE BRITTO NOVIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001529-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à fl. 88, foi deferida a realização de perícia contábil nos documentos de fls. 07/41, a fim de verificar se a capitalização dos juros se deu nos limites legais. Em resposta ao quesito 5 - Quais as taxas de juros mensais e anuais efetivamente cobradas pela Caixa Econômica Federal para os períodos de normalidade e inadimplência? Houve a prática do anatocismo? - o perito respondeu: no período de normalidade, juros remuneratórios de 0,40741% ao mês, mais TJLP, e no período de inadimplência pactuou-se comissão de permanência a razão de 4% ao mês, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês; Sim, houve a capitalização de juros pelo uso da metodologia da tabela price na definição das parcelas à serem amortizadas, bem como, na análise do contrato não logramos encontrar cláusula expressa deste tipo de capitalização. Consta da cláusula quarta, parágrafo segundo, inciso II (fl. 10), que, para o período de amortização: são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensalmente ao valor apurado na data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no campo 3 do preâmbulo desta Cédula, e da amortização principal, acrescidos das tarifas, quando financiadas e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, cujo valor nesta data é de R\$ 3.308,25. Intime-se o perito judicial para que esclareça como chegou à conclusão de que houve capitalização de juros, especialmente porque não se observa, a partir da planilha por ele elaborada às fls. 111/114, que tal prática tenha ocorrido. Após, vista às partes e, por fim, retomem conclusões para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL DE FLS. 129/142).

**0001911-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o ofício de fl. 85.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004139-26.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Fls. 50/52: Não há prevenção. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 5º e 77], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, caput, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende a apreciação, pela autoridade impetrada, dos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMP 10464.04987.050716.1.1.17-6485 e 02840.13746.050716.1.1.17-1570 (fls. 46/47). Daí se extrai que o proveito econômico almejado deve corresponder ao valor a ser restituído. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para demonstrar qual o valor que pretende ver ressarcido e, se for o caso, proceda à alteração do valor da causa, bem como ao recolhimento da complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0) - ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o ofício de fl. 85.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCE X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO)

Vistos em DECISÃO.ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, GILMAR PINHEIRO FEITOZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, RONALDO GAZOLA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal; enquanto DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, CLAYTON MACEDO KUBAGAWA, JAQUELINE TERCENIO e SIMONE ELIAS DOS SANTOS, foram denunciadas pelo artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal.Denúncia - fls. 3330/33361.Decisão que recebeu parcialmente a denúncia - fl. 3391/3402.Houve a devida citação e todos os corréus ofereceram a defesa prévia, a saber: a) Citação de Jaqueline Terêncio (fl. 3667) e resposta à acusação às fls. 3901/4022; b) Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior, citado à fl. 3721 e resposta à acusação às fls. 3685/3715; c) Gilmar Pinheiro Feitoza, citado à fl. 3723 e resposta à acusação às fls. 3774/3800; d) André Luiz de Souza, citado à fl. 3725 e resposta à acusação às fls. 4168/4200; e) Ronaldo Gazola, citado à fl. 4027 e resposta à acusação às fls. 4577; f) Ricardo Henrique de Souza, citado à fl. 4236 e resposta à acusação às fls. 4201/4223; g) Simone Elias dos Santos, citada à fl. 4376 e resposta à acusação às fls. 3774/3800; h) Clayton Macedo Kubagawa, citado à fl. 4378 e resposta à acusação às fls. 4310/4372; i) Denise Alexandre, citada à fl. 4561 e resposta à acusação às fls. 4583/4599.Fls. 4608/4611: manifestação ministerial quanto às preliminares alegadas nas defesas supra, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Passou a analisar as defesas preliminares arguidas pelos corréus.1. A defesa de JAQUELINE TERCENIO (fls. 3901/4022) alega ocorrência de bis in idem, devendo-se aplicar o princípio da especialidade, incidindo a denúncia apenas, se o caso, sobre o delito tipificado no art. 12.850/2013. Fundamenta que a corré apenas prestava serviços advocatícios ao corréu Gilmar, não havendo provas do vínculo associativo que configure participação em organização criminosa, não tendo ingerência sobre os atos praticados por seu cliente. Afirma que a acusação se baseia em presunções das conversas interceptadas, não havendo provas que lhe deem lastro. Declara que, quanto à participação no suposto suborno de policiais civis ocorrido em 27/08/2015, em Franco da Rocha/SP, esta não ocorreu, pois Gilmar foi preso, permanecendo até que fosse pago a fiança. Arrolou testemunhas de defesa (fl. 3911), bem como requereu diligências (fl.3910).No que se refere ao Princípio da Especialidade, tal ponto será tratado quando da análise do mérito da ação, sendo prematura a sua análise nesse momento processual, até porque o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não na tipificação dada pelo órgão acusador. Quanto às diligências requeridas (fls. 3910), defiro apenas as dos itens 1 e 4, que deverão ser cumpridas, oportunamente, pela Secretaria. Indefero os itens 2 e 3 de fl. 3910, pois o primeiro trata-se de diligência que compete à parte trazer aos autos, enquanto o segundo é desnecessário, pois já há transcrição, do que interessa para este Juízo, das conversas interceptadas nos autos, podendo a parte ré se defender dentro destes autos, observando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 3911, cujo ato será realizado em tempo oportuno, haja vista a necessidade de agendamento de videoconferência com São Paulo/SP.2. A defesa de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (fls. 3685/3715) alega, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação nas decisões; a inépcia da inicial por ausência de provas de autoria dos eventuais delíto apurados nos autos, não havendo comprovação de que seja dele a voz das conversas interceptadas, nem descrição da conduta por ele praticada que enseje seu envolvimento no feito. No mérito, nega autoria, cuja inocência será provada no curso da instrução criminal, bem como aplicação do princípio da especialidade, incidindo a denúncia apenas, se o caso, sobre o delito tipificado no art. 12.850/2013. Arrolou testemunhas (fl. 3715) bem como requereu diligências (fls. 3712/3713). Afasto a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, pois todas as prerrogativas foram determinadas com base em decisões devidamente fundamentadas diante à indispensabilidade do meio de prova, em vista do avanço das investigações, que resultaram, inclusive, em várias apreensões de entorpecente, dinheiro e armas, provenientes possivelmente da Organização Criminosa da qual pode ser chefiada pelo corréu Alejandro Juvenal. A inépcia da inicial será tratada abaixo. No que se refere ao Princípio da Especialidade, tal ponto será tratado quando da análise do mérito da ação, sendo prematura a sua análise nesse momento processual, até porque o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não na tipificação dada pelo órgão acusador. Defiro às diligências requeridas de fls. 3712/3713, as quais deverão ser cumpridas, oportunamente, pela Secretaria.Para que não haja futura e indevida alegação de cerceamento de defesa, defiro a oitiva das dezoito testemunhas arroladas à fl. 3715, em razão da insistência da defesa da produção de tal prova (resposta à decisão de fl. 3718, juntada às fls. 4029/4033), cujo ato será realizado em tempo oportuno, haja vista a necessidade de videoconferência com as cidades de São Paulo/SP, Fortaleza/CE e Quixadá/CE. Nesse ponto, ressalvo que, se houver atraso na prestação jurisdicional para fins de realização do referido ato processual, a culpa será exclusiva da defesa.3. A defesa conjunta de GILMAR PINHEIRO FEITOZA e SIMONE ELIAS DOS SANTOS (fls. 3774/3800) alega, preliminarmente, em relação à Simone, falta de condição para o exercício da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, pois a suposta associação dos investigados era constituída apenas e tão somente para o delito de tráfico de drogas, previsto na Lei nº 11.343/2006, não sendo possível o recebimento da denúncia pelo crime de organização criminosa. Nesse entendimento, fundamenta que não houve demonstração da ocorrência de dolo específico da ré na prática dos delitos da lei 11.343/2006. Aduz, ainda, em preliminares, o uso de prova ilícita ante ao desrespeito ao prazo legal determinado para realização da interceptação telefônica que instrui a investigação dos autos. Finalmente, pela ilicitude da prova por falta de fundamentação das decisões que deferiram a interceptação telefônica. No mérito, requer a aplicação do princípio da especialidade para que a denúncia incorra apenas aos delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006, não havendo o que falar em crime de organização criminosa. Em relação à Simone, requer a absolvição sumária por ausência de dolo específico ou de qualquer elemento probatório de sua contribuição na prática dos delitos a ela imputados. Em relação à defesa de Gilmar, nega a prática dos delitos imputados, o que será provado ao longo da instrução criminal. Aduz que não há interesse de agir na conduta do Ministério Público Federal, devendo-se declarar improcedente a vestibular acusatória, não havendo a devida comprovação dos fatos, devendo ser absolvido sumariamente. Arrolaram testemunhas (fl. 3800).Afasto a preliminar quanto à impossibilidade jurídica do pedido visto que há indícios da participação de Simone na empreitada criminosa, com descrição de sua conduta ilícita, em razão de que tal ponto será analisado no trâmite do processo penal, não havendo, nesse momento, prova cabal da inexistência de sua participação na empreitada criminosa descrita na exordial. Afasto, outrossim, a alegação de ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica, pois o texto do art. 5º da Lei nº 9.293/96, parte final, diz: renovável por igual tempo UMA VEZ comprovada a indispensabilidade do meio de prova e não renovável por igual tempo, UMA VEZ, comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, não determina a norma legal que a interceptação seja prorrogada apenas uma única vez, mas sim, que poderá ser prorrogada UMA VEZ comprovada a sua indispensabilidade como meio de prova. Ademais, todas as prerrogativas foram determinadas com base em decisões fundamentadas, em vista do avanço das investigações, que resultaram, inclusive, em várias apreensões de entorpecente, dinheiro e armas. No que se refere ao Princípio da Especialidade, tal ponto será tratado quando da análise do mérito da ação, sendo prematura a sua análise nesse momento processual, até porque o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não na tipificação dada pelo órgão acusador. Quanto às testemunhas arroladas à fl. 3800, verifico que, indagado por este Juízo, à fl. 3802, a defesa dos dois corréus requereu a substituição da colheita de prova oral das testemunhas defensivas arroladas, visto que são todas abonatórias, por declarações escritas. Nesse sentido, DEFIRO o pedido de fl. 3892. 4. A defesa de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (fls. 4168/4200) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de justa causa para o reconhecimento da autoria quanto ao delito de tráfico, não havendo descrição da conduta criminosa imputada ao acusado. No mérito, aduz que não há qualquer prova de sua participação na prática dos delitos em comento, seja nas conversas interceptadas, seja nos entorpecentes apreendidos, nem indício de que, voluntariamente, tenha envolvimento com tais fatos. Quanto ao crime de organização criminosa, alega a ausência de prova de vínculo associativo estável e permanente entre seus integrantes, bem como a ocorrência de bis in idem, visto que ambas as acusações incidem sobre a prática de tráfico. Arrolou testemunhas em comum com a acusação (fl. 4199).A inépcia da inicial será tratada abaixo. No que se refere ao bis in idem, como se trata de questão relativa ao mérito da causa, será analisado quando da prolação da sentença, sendo prematuro analisar tal questão agora.Defiro a oitiva das testemunhas requeridas, as quais são comuns com a acusação.5. A defesa de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (fls. 4201/4223) alega, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas por falta de justificativas para fazê-las, bem como pelo excesso de prazo nas suas prerrogativas. Aduz, ainda a inépcia da denuncia por ausência de justa causa por falta de indícios de autoria e materialidade. No mérito alega a ausência de dolo na eventual prática de qualquer delito a ele imputado. Arrolou testemunhas em comum com a acusação e uma testemunha de fl. 4223, bem como requereu diligências (fl. 4221).Afasto a alegação de ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica, pois o texto do art. 5º da Lei nº 9.293/96, parte final, diz: renovável por igual tempo UMA VEZ comprovada a indispensabilidade do meio de prova e não renovável por igual tempo, UMA VEZ, comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, não determina que a interceptação seja prorrogada apenas uma única vez, mas sim, que poderá ser prorrogada UMA VEZ comprovada a sua indispensabilidade como meio de prova. Ademais, todas as prerrogativas foram determinadas com base em decisões fundamentadas, em vista do avanço das investigações, que resultaram, inclusive, em várias apreensões de entorpecente, dinheiro e armas. A inépcia da inicial será tratada abaixo. Defiro às diligências requeridas de fls. 4221/4222 e a oitiva da testemunha arrolada à fl. 4223, que deverão ser cumpridas, oportunamente, pela Secretaria.6. A defesa de CLAYTON MACEDO KUBAGAWA (4310/4372) alega que não há elementos de convicção para persecução penal pelo que requer a absolvição sumária. Alega, em preliminar, que houve violação dos direitos constitucionais ante a decretação desnecessária de sua prisão temporária por não representar perigo latente à sociedade, bem como pela negativa de contato com um defensor de sua confiança, não lhe sendo esclarecido pela autoridade policial sobre suas garantias constitucionais, de modo que qualquer prova obtida deve ser considerada ilícita. Requer, ainda em preliminar, a restituição do numerário apreendido em sua residência por ser de origem lícita, bem como a inépcia da denúncia, por ausência de comprovação da prática da conduta de quaisquer delitos a ele imputado, desconhecendo os demais envolvidos, com exceção de Gilmar. No mérito, alega a inexistência de prova que seu envolvimento, de forma consciente e voluntária, nos fatos investigados. Arrolou testemunhas (fl. 4322).Afasto a preliminar quanto à violação de direitos constitucionais, visto que a decretação da prisão temporária obedeceu aos requisitos legais e constitucionais, não havendo, outrossim, nos autos, qualquer indício de proibição de contato do referido acusado com advogado ou da não ciência de seus seus direitos garantidos constitucionalmente, conforme já mencionado consta às fls. 1150/1153. No que se refere à restituição de bens, para que não haja tumulto processual e para que sejam atendidas as regras vigentes, tal pedido deve ser feito em autos próprios. A inépcia da inicial será tratada abaixo.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 4322, cujo ato será realizado em tempo oportuno, haja vista a necessidade de videoconferência com as cidades de São Paulo/SP e Belém/PA.7. A defesa de RONALDO GAZOLA (fls. 4577) reservou-se o direito de apresentar sua versão quanto ao mérito quando das alegações finais. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas já arroladas pela acusação.Defiro a oitiva das testemunhas requeridas, que são as mesmas arroladas pela acusação.8. Finalmente, a defesa de DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO (fls. 4583/4599), alega, em síntese, em preliminar, a presença de bis in idem pois a acusação é de conduta ilícita quanto aos crimes da lei 12.850/13 (organização criminosa) ou da lei 11.343/06 (associação ao tráfico). Alega, ainda em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, pede a absolvição da corré. Requer a oitiva de uma testemunha de defesa, arrolada à fl. 4586.No que se refere ao bis in idem, como se trata de questão relativa ao mérito da causa, será analisado quando da prolação da sentença, sendo prematuro analisar tal questão agora.A inépcia da inicial será tratada abaixo.Defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 4586, cujo ato será realizado em tempo oportuno, haja vista a necessidade de videoconferência com a cidade de São Paulo/SP.9. Quanto à inépcia da inicial alegada por vários corréus, entendo que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a tipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.10. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA dos corréus ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, GILMAR PINHEIRO FEITOZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, RONALDO GAZOLA, DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, CLAYTON MACEDO KUBAGAWA, JAQUELINE TERCENIO e SIMONE ELIAS DOS SANTOS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.11. Designo a realização da audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação para o dia 05 de Dezembro de 2016, às 14 horas. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação ao competente Superior Hierárquico. Por cautela, fundamentando na prevenção de risco à segurança pública, e considerando que alguns réus encontram-se presos preventivamente por ordem deste Juízo, aliado a fortes indícios da participação deles em organização criminosa de alta periculosidade, o que possibilitaria o risco de fuga durante o deslocamento até esse Juízo, aplico por analogia o artigo 185, 2º, I, do CPP, para que os acusados reclusos participem da audiência de oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência entre este Juízo com os estabelecimentos penais que os custodiarem a fim de participarem da audiência supra. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos demais corréus soltos para ciência da designação da audiência supra.12. Cumpra-se a Secretaria, oportunamente, as diligências deferidas acima, a saber: Fl. 3910: os itens 1 e 4 das diligências requeridas pela corré JAQUELINE. Fl. 3911: oitiva das testemunhas de defesa da corré JACQUELINE, todas de São Paulo/SP.Fls. 3712/3713: todas as diligências requeridas pelo corréu ALEJANDRO.Fl. 3715: oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu ALEJANDRO, domiciliadas em São Paulo/SP, Fortaleza/CE e Quixadá/CE.Fls. 4221/4222: diligência requerida pelo corréu RICARDO.Fl. 4223: oitiva da testemunha arrolada à fl. 4223, domiciliada em Aracatuba/SP.Fl. 4322: oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu CLAYTON, domiciliadas em São Paulo/SP e Belém/PA.Fl. 4586: oitiva da testemunha arrolada pela corré DENISE, domiciliada em São Paulo/SP.As oitivas das demais testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus serão designados oportunamente, haja vista a necessidade de agendamento de videoconferência com várias localidades.13. OUTRAS DELIBERAÇÕES:Fl. 3892: defiro a substituição da prova oral requerida pela defesa dos réus Gilmar e Simone por declarações escritas.Fls. 4546/4558: Defiro o pedido de utilização dos veículos apreendidos pela Autoridade Policial, oficiando-se aos respectivos departamentos de trânsito responsáveis pelo licenciamento para expedição de certificado de registro de veículo provisório.Fl. 4620: Indefero o pedido de desmembramento do feito requerido pelo réu Alejandro, pois tal medida já foi observada por este Juízo às fls. 3392/3402. Ademais, o fundamento da defesa para tanto não procede haja vista que todos os demais réus já apresentaram a defesa preliminar. Por outro lado, a demora na prestação jurisdicional é plenamente plausível, em face do número de réus e da complexidade do caso em questão.Fl. 4628/4630: defiro o pedido. Cumpra-se a Secretaria o necessário.14. Oficie-se a Secretaria, com urgência, para todos os Juízos em que tramitam ações criminais nas quais houve prisão em flagrante, decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo (autos nºs 000847-67.2015.403.6107), as quais são mencionadas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para que seja informado quem são os réus e em que estado se encontram tais demandas criminais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DECISÃO E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OVIDOS, em decisão. FL 714: cuida-se de embargos de declaração, opostos por NELSON SCAFF em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 703/711, que julgou procedente o pedido da parte embargante e declarou nulo o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 8 09 000346-98. Aduz a executada, em síntese, que há erro material na parte dispositiva da sentença que constou como CDA declarada nula 80 8 09 000345 98. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a decisão embargada há que ser corrigida. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados de forma correta com o inegável objetivo de corrigir o erro material da parte dispositiva da sentença embargada. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para reconhecer o erro material no sentido de que onde se lê CDA Nº 80 8 09 000345-98 leia-se CDA Nº 80 8 09 000346-98. Tendo em vista o erro material desnecessária a intimação da embargada para manifestação nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000748-63.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-97.2015.403.6107) EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENAPOLIS/SP272568 - ADIB ANTONIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos interpostos por EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS em face da execução fiscal em apenso (feito n. 000230-97.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Argumentou a parte embargante, em apertada síntese, que o feito principal não poderia prosseguir, eis que as dívidas ali em cobro estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). No despacho de fl. 48, foi determinado que a parte embargante cumprisse determinadas diligências, sob pena de indeferimento da inicial. As diligências foram cumpridas por meio da petição de fls. 50/51 e documentos que a acompanham (fls. 52/79). À fl. 80, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. Por fim, a parte embargante noticiou que os débitos em cobro no feito executivo não estavam, de fato, parcelados junto à Receita Federal do Brasil e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 82. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. No mais, tendo em vista o pedido expresso da parte exequente e considerando, principalmente, que até o presente momento não houve sequer citação da parte contrária, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003921-95.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-38.2012.403.6107) PEDRO FONTENELE DA SILVA(AM003285 - TATIANA BENTES DE SOUZA E AM004358 - MARY ANNE BENTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Concedo à embargante o prazo de 15(quinze) dias para que promova o RECOLHIMENTO das custas processuais, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.289/86, art. 3º c/c Portaria nº 01 de 30/05/00 do CJF, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 674/680, do Código de Processo Civil. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Vista à embargada-FAZENDA NACIONAL, nos termos da Lei LEI No- 12.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, artigo 1º, para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAUARA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1414/1424. Mantenho a decisão de fls. 1377 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) exequente, nos termos da decisão de fl. 1377. Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

**0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 425/448 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC. DO EST.)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 302/320 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003904-55.1999.403.6107 (1999.61.07.003904-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEOMAR CARVALHO - ESPOLIO X JOSEPH ROMANO CARVALHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

INDEFIRO o pedido de levantamento de penhora. A parte executada formulou petição às fls. 193/199 pedindo o levantamento da penhora, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fls. 206/207 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002486-96.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em DECISÃO.Fls. 84/93: cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual APARECIDO DA SILVA sustenta ser parte ilegítima para integrar a presente ação de execução fiscal. Aduz o exipiente, em síntese, que desde o dia 11 de janeiro de 1996 teria vendido os imóveis identificados pelas matrículas n. 26.978 e 26.979 do CRI de Araçatuba/SP, locais em que ocorreram as obras que ensejaram a cobrança das contribuições previdenciárias no ano de 2006. Diz, assim, que por ocasião do fato gerador, já não era mais proprietário dos imóveis há anos. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, condenando-se a parte excecpta ao pagamento de honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL impugnou o incidente à fl. 96, com documentos às fls. 97/105. Asseverou, em suma, que o executado está registrado, nos cadastros competentes, como único responsável pelas obras que foram iniciadas nos referidos terrenos, ainda no ano de 1994. Desse modo, afirma que é o caso de se manter o exipiente no polo passivo do feito, rejeitando-se o incidente. É o relatório do necessário. DECIDO. Sustenta o exipiente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo. Fundamenta sua alegação no seguinte fato: os imóveis onde ocorreram as obras que, posteriormente, ensejaram a cobrança das contribuições previdenciárias foram vendidos por ele ainda no ano de 1996 e a cobrança das contribuições somente sobreveio em abril de 2006, conforme informações constantes da CDA. Desse modo, sustentaria que não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de tais contribuições, eis que não era mais o legítimo proprietário dos imóveis, há muitos anos. Ocorre que suas alegações não se sustentam. A definição de sujeito passivo de uma obrigação tributária consta do artigo 121 do CTN, que assim prevê, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. De outro giro, o que se refere às contribuições previdenciárias em comento no presente feito, a definição do sujeito passivo consta expressamente do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, que assim prevê, em seu capítulo que trata especificamente da arrecadação e recolhimento das contribuições: CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) - grifo nosso. Assim, ante o que foi acima exposto, resta evidente que o proprietário do imóvel, o incorporador imobiliário, o dono da obra ou o condômino são os sujeitos passivos da obrigação tributária em discussão, responsávelidade essa que é solidária com o construtor da obra e com a subempreiteira, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações com a Seguridade Social. Prosseguindo na análise, por meio da leitura atenta das matrículas 26.978 e 26.979 que foram acostadas às fls. 89/90, verifico que o exipiente, com conjunto com sua esposa, foi proprietário dos dois imóveis em questão, desde o dia 09 de junho de 1994 (data em que o adquiriram, por meio de contrato de compra e venda, do casal José Maurício Barbosa Andrade e Aparecida Sanpaio de Andrade - conforme averbação R-03 das duas matrículas) até o dia 11 de janeiro de 1996, ocasião em que os imóveis foram vendidos para MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE GERALDO e CARLOS ROBERTO GERALDOLLES e DERMINA MALAGUTI QUILLES, conforme R-4 das mesmas matrículas. De outro giro, o documento de fl. 91, intitulado CADASTRO GERAL - DADOS DA OBRA deixa claro que o início da obra, nos dois terrenos, se deu em 01/07/1994 (data em que APARECIDO DA SILVA era proprietário das duas áreas) e ele também aparece, no mesmo documento, como responsável por ela. Desse modo, considerando que o exipiente foi legítimo proprietário dos imóveis em questão, no intervalo compreendido entre 09/06/1994 a 11/01/1996 e considerando, ainda, que a responsabilidade tributária em comento é solidária, fica evidente a legitimidade para o polo passivo, seja na qualidade de ex-proprietário dos imóveis, seja na qualidade de dona da obra - de modo que suas alegações de ilegitimidade passiva caem por terra. A respeito de ser solidária a responsabilidade tributária que aqui se discute, e de não comportar qualquer benefício de ordem, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA - ART. 30, VI, DA LEI N.º 8.212/1991. 1. Na hipótese, como bem salientou o Juízo a quo: (...) Compulsando os autos, percebe-se que o impetrante contratou profissionais (arquitetos) para a elaboração de projeto residencial unifamiliar de planta de pavimento térreo, de pavimento superior, de cobertura, de situação, de corte, de fachadas e de quadros de aberturas e de áreas (fls. 41/45). Explicou a parte impetrante que, sob sua administração direta e de per si, deu-se a construção de sua casa própria, situada na Rua Turiaçu, qd. E6, Lt. 21, Residencial Araguaia, no Condomínio Alphaville Flamboyant. Então aplicando-se a norma contida no art. 15, I, parágrafo primeiro da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, que equiparou o contribuinte individual a empresa, em relação ao seguro que lhe presta serviço, extrai-se a ilação de que o impetrante é responsável pelo recolhimento de contribuição previdenciária. (...) Ademais, o art. 12, IV do Decreto 3.048/99 nada mais faz do que esmiuçar a generalidade da estipulação inserida no art. 15, I, parágrafo único da Lei 8.212/91, ao dizer que o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação ao seguro que lhe presta serviço equipara-se à empresa. Daí não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, previsto no art. 150, I do CTN. (...) Determina o art. 30, VIII da lei sob enfoque que nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento. Como a parte autora não trouxe elementos que permitissem a substância da hipótese à exceção preconizada no preceptivo em comento (inexiste comprovação de utilização de mão-de-obra não assalariada), não se pode ordenar a expedição da pretendida CND. (...) Assim, considerando que o impetrante, in casu, é dono da obra e o executor da mesma, não se pode acolher o pedido formulado, pois, se subsiste responsabilidade quanto a quitação de tal encargo, quando contrata empresa destinada à confecção da obra, a fortiori existirá obrigação quando o próprio edificador é o proprietário. 2. Com efeito, A teor do disposto no art. 30, VIII, da lei 8.212/91 e do art. 278 do decreto 3.048/99, somente é isento do recolhimento das contribuições previdenciárias o proprietário de obra de construção civil destinada à residência unifamiliar de uso próprio que, cumulativamente, seja do tipo econômica, com área não superior a 70m², e, ainda, que não tenha exigido a utilização de mão-de-obra assalariada para sua construção, de modo que, o descumprimento de quaisquer dos requisitos importará na obrigatoriedade do recolhimento das contribuições (STJ RESP 200400396732, SEGUNDA TURMA, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 06/05/2009). (Processo Numeração Única: 0007287-49.2005.4.01.3500 AC 2005.35.00.007346-6 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Órgão 5ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 14/08/2013 e-DJF1 P. 135) 3. Na mesma linha de entendimento: Art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991: o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Processo Numeração Única: 0019556-03.2003.4.01.3400 AC 2003.34.00.019561-5 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 10/05/2013 e-DJF1 P. 851). 4. No caso concreto, a área construída atinge 366,16 m. Portanto, não resta dúvida de que o proprietário da obra está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00139077220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/03/2015 PAGINA: 526) TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA MORATÓRIA. 1. o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; 2. Inexistente prova da quitação do débito tributário apurado pelo INSS, é devido o pagamento das contribuições previdenciárias pela empresa que contratou a obra com a construtora. 3. Do mesmo modo, é devida a multa moratória, em decorrência do descumprimento da obrigação tributária, (...) (STJ, T2, RE n. 91.707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES) 4. Apelação não provida. (AC 00335722820004013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 18/10/2013 PAGINA: 581.) Pelo exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de merecido incidental. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pelo exequente, no prazo acima fixado, determinei a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA**

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela executada, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
HAMILTON CESAR BRANCA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8254

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENÇO X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)**

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO URGENTE

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Reús:

1. DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.;
2. CELSO FERREIRA PENÇO, RG 1.740.163 SSP/SP e CPF/MF 013.651.938-53, representado pelo filho e curador ora nomeado, RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, RG 7.838.336 SSP/SP e CPF/MF 015.035.058-98, com endereço na Rua Padre David, 1351 (residencial), ou Av. Dom Antônio, 1590 (profissional), ambos em Assis, SP;
3. CÉLIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, RG 1.362.793 SSP/SP e CPF/MF 543.490.108-82, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 110, Assis, SP;
4. RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, RG 7.838.336 SSP/SP e CPF/MF 015.035.058-98, com endereço na Rua Padre David, 1351 (residencial), ou Av. Dom Antônio, 1590 (profissional), ambos em Assis, SP.

FF. 142/143: Diante do teor da declaração médica, defiro o pedido formulado e nomeio o filho RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO curador especial do corréu CELSO FERREIRA PENÇO, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC.

CITE-SE o corréu CELSO FERREIRA PENÇO, na pessoa do curador ora nomeado, para contestar a presente ação, no prazo legal. INTIME-O de todo o processado e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 15h00min.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de citação/intimação.

Na audiência designada, cientifique-se o Ministério Público Federal do despacho de f. 130, da petição e documentos de ff. 142/143.

Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para anotação da condição de incapaz do corréu CELSO FERREIRA PENÇO, representado pelo filho e curador especial acima nomeado, RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO.

Atente-se a Serventia que RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO deverá figurar no polo passivo como corréu (em nome próprio) e como representante do corréu Celso Ferreira Penço. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 5064**

#### EXECUCAO DA PENA

**0000073-68.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAIA DE SOUSA(SP087824 - BENEDITO MILLER E SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)

Conforme jurisprudência do STJ, "em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas" (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8). Isso se aplica, conforme visto, quando o sentenciado tem ciência das penas restritivas de direitos e as descumprir.

No presente caso, nota-se que o apenado nem sequer chegou a ser intimado dos termos para cumprimento das penas restritivas de direitos, pois não foi localizado para ciência da audiência admonitória.

Logo, antes de se proceder à conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, regime aberto, cumpre intimar o apenado, por edital, já que está em lugar incerto e não sabido (fs. 52/53 e 83/84), para comparecer neste Juízo, no dia 05 de dezembro de 2016, às 14h30min, a fim de tomar ciência dos termos para cumprimento das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do apenado, devendo ele comparecer à audiência, acompanhado de advogado, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004142-75.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Intime-se o defensor do denunciado TIAGO PINTO DE CARVALHO para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.

**Expediente Nº 5065**

#### EXECUCAO FISCAL

**0001253-47.1999.403.6108** (1999.61.08.001253-7) - FAZENDA NACIONAL X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE EDUARDO FREITAS(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE RENATO VIDAL(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

Para apreciação do pedido de desbloqueio, intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a natureza alimentar dos valores bloqueados, mediante a juntada do extrato bancário dos últimos quatro meses das contas mencionadas às fs. 558/560 e 568, bem como através de seu holerite.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 11151**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000090-22.2005.403.6108** (2005.61.08.000090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANGELA MARQUES COUBE(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X RICARDO MARQUES COUBE(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº: 0000090-22.2005.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Lumarco Participações S/C Ltda e outros Vistos. A exequirente às fs. 828/834, em 06/06/2012, requereu a substituição das certidões de dívida ativa e a intimação dos executados, o que foi deferido à fl. 841, reabrindo-se o prazo para oposição de embargos (fl. 841). A empresa, pessoa jurídica, foi intimada (fl. 842) não ofertou embargos. As fs. 844/847, postulou a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa pela falta de liquidez e certeza. A União esclareceu que houve apenas a redução do débito, sem afetar a natureza substancial do título executivo, o que permite a substituição da certidão de dívida ativa após a prolação de sentença nos embargos à execução. Acrescentou que o polo passivo permanece composto pelas pessoas jurídicas e físicas (fs. 849/850). Pela decisão proferida à fl. 928, ficou decidido que a substituição da CDA não implicou liquidez do débito, dado que consoante confessam os próprios executados foi promovida a redução da multa em razão da aplicação da lei posterior à inscrição originária estipulando penalidade menos gravosa, em benefício da parte executada. Constatou ainda que foram excluídos os sócios do polo passivo porque não integraram como devedores solidários a certidão de dívida ativa. Desta decisão, a exequirente interpôs embargos de declaração às fs. 946/948, para que seja sanada a contradição ao reconhecer que, com a substituição da CDA, houve a alteração do polo passivo. Enfatizou que, às fs. 849/852 já havia esclarecido que a substituição da certidão de dívida ativa se deu tão somente para alterar o débito em virtude da redução do percentual de multa aplicado. Acrescentou que a redução da multa moratória se deu em virtude de requerimento formulado pela executada no âmbito administrativo, em razão da nova redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com fundamento no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fs. 949/970). À fl. 934, os executados postularam a substituição da penhora por um único bem de sua propriedade (fs. 935/936), com a qual não concordou a exequirente (fs. 943/945). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração interpostos porque tempestivo e lhes nego provimento. A substituição da Certidão de Dívida Ativa alterou o débito em virtude da redução do percentual de multa aplicado e também excluiu os devedores solidários. Com efeito, eles apenas foram mencionados na Certidão de Dívida Ativa originária, mas excluídos da nova Certidão de Dívida Ativa que substituiu a anterior. Em que pese a petição inicial não tenha sido alterada, o fato é que não existe título executivo extrajudicial em relação aos sócios, de modo que devem ser excluídos do polo passivo, tal como constou na decisão proferida à fl. 928. Indefero o requerimento formulado pelos executados, à fl. 934, em que postularam a substituição da penhora por um único bem de sua propriedade (fs. 935/936), diante da expressa recusa da exequirente (fs. 943/945). Em complemento à carta precatória cumprida (fs. 974/1012), nomeio como depositária dos bens matriculados sob n.ºs 13.220 e 13.221 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital a proprietária Lucy Marques Coube, que deverá ser intimada da penhora e da nomeação como depositária, no endereço apontado à fl. 917. Cópias desta decisão, do auto de penhora (fs. 1008/1011) e da declaração de autorização de fl. 917 servirão de Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016 - SF 02. Intime-se a executada do reforço da penhora, na pessoa de seu advogado. Dê-se vista à exequirente do retorno da carta precatória expedida para reforço da penhora (fs. 974/1011) e dos termos desta decisão, para que se manifeste em prosseguimento, em 60 dias. Silente, aguardar-se prolação no arquivo. Após a preclusão desta decisão, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 928, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios (pessoas físicas) do polo passivo. Proceda a secretaria à consulta no sistema ARISP para certificar se a penhora de fl. 1010 foi regularmente registrada (fl. 1011). Na hipótese de não ter sido, promova-se o registro da penhora nas matrículas dos imóveis descritos à fl. 1010. Publique-se. Intimem-se as partes. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**Expediente Nº 11152**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003173-60.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUB DE CAMPO RECANTO DO LAGO X MARINALVA SILVESTRINI X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

D E C I S Ã O Ação Civil Pública Autos nº: 0003173-60.2016.403.6108 Autor: Município de Bauru Réus: Clube de Campo Recanto do Lago e outros Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado pelo Município de Bauru em face de Clube de Campo Recanto do Lago, Marinalva Silvestrini e Companhia Paulista de Força e Luz, nos autos da Ação Civil Pública, em que postula: (1) em face dos dois primeiros requeridos: (1.1) sejam impedidos de efetuar novas vendas ou promessas de vendas dos terrenos ou títulos de sócio patrimonial do empreendimento "Clube de Campo Recanto do Lago", com a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento; e; (1.2) sejam obrigados a publicar matéria (com grande destaque) a ser veiculada no Jornal da Cidade sobre a proibição da venda dos títulos do referido "Clube"; (1.3) a indisponibilidade dos bens, especialmente da matrícula nº 109.029 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru e a quebra do sigilo bancário, a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos provocados ao meio ambiente e à ordem

urbanística, evitando a dilapidação do patrimônio dos requeridos proprietários; (2) em relação à CPFL, a cessação do fornecimento de energia elétrica no local. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/61). Pela decisão proferida à fl. 64, foi determinada a intimação do INCRA para que manifestasse seu interesse de intervenção no feito. Às fls. 69/81, afirmou não ter interesse de intervenção nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual (fls. 83/95). Pela decisão proferida às fls. 97/100, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, que seria reapreciado após manifestação prévia dos réus, bem como reconhecido o interesse do INCRA. Sobrevieram manifestações da CPFL (fls. 105/147) e da corré Marinaiva Silvestrini (Fls. 161/165). O INCRA comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/160). A CPFL contestou o pedido (fls. 168/180) e apresentou documentos (fls. 181/225). É o relatório. Fundamento e Decido. De início, rechaço eventual prevenção em relação aos autos do processo n.º 0002477-24.2016.403.6108, porque proposta a ação em face de outros requeridos - "Eco Park Club Santa Laura e outros", baixados a outro Juízo, em 01/09/2016, por incompetência, conforme extrato processual anexo. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória. Cuida-se de ação civil pública, em apertada síntese doutrinária, de um instrumento judicial adequado à proteção dos interesses difusos e coletivos. Neste ponto, a Constituição Federal enumerou os bens passíveis de tutela por tal instrumento, a saber: a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Note-se que a relação presente no dispositivo (artigo 129, III) é meramente exemplificativa, devendo-se, contudo, não olvidar que o seu objetivo é a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais estão os relativos ao patrimônio público e social e ao meio ambiente. Por sua vez, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação civil pública, também deixa salientado que a sua finalidade é a reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos (artigo 1º). No tocante ao pedido ora em exame, prevê o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." Pelo dispositivo em comento, é permitido ao juiz, em sede de ACP, conceder liminar qualquer que seja o rito processual adotado (ação principal ou cautelar), com ou sem justificação prévia, assim como impor multa ao réu, no intuito de se assegurar o cumprimento da ordem (art. 12, 2º, da LACP). Nesse diapasão, é cediço que a concessão do pedido liminar se condiciona à configuração dos seus pressupostos específicos, a saber, a plausibilidade do direito alegado e o risco de ineficácia do provimento final, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela de urgência e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional definitivo. Da análise da documentação que instrui a petição inicial, vislumbro, em parte, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito necessário ao deferimento da medida de urgência. O Clube de Campo Recanto do Lago é proprietário de uma gleba rural denominada Recanto Salve Maria, adquirida da corré Marinaiva Silvestrini, conforme comprova a matrícula n.º 109.029 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Bauru, com área de 72.402,14 metros quadrados ou 7,240214 hectares (fls. 33/34). A Lei Municipal n.º 5631, de 22/08/2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Bauru, no artigo 63, estabelece que o parcelamento do solo na zona rural, para fins de sítios de recreio, dependerá de aprovação na Prefeitura Municipal, atendendo as seguintes condições: I - módulo mínimo de 2 (dois) ha; (...). A insurgência do autor é justamente a de que o parcelamento irregular foi implantado sem a aprovação dos órgãos competentes e estão sendo comercializadas chácaras de aproximadamente 1.000 metros quadrados, inferior ao limite permitido. De fato, as fotos trazidas e acostadas às fls. 24/29 comprovam anúncio de venda de chácaras com 1.000 metros quadrados que, aparentemente, referem-se ao empreendimento mencionado, em que teria sido constatado o fracionamento da gleba em vários lotes contendo construções, toda cercada por alambrado, com iluminação, objeto de vistoria pela Fiscalização da Secretaria de Planejamento (SEPLAN). Além de não haver autorização do autor e do INCRA para o fracionamento em glebas inferiores à metragem permitida, há vedação de loteamento para fins urbanos sobre gleba rural, a teor do que dispõe a Lei 6.766/79. Logo, existem indícios de que, a princípio, esteja ocorrendo, de forma irregular, parcelamento de imóvel rural. Desse modo, em relação aos corréus Clube de Campo Recanto do Lago e Marinaiva Silvestrini, o pedido merece ser acolhido, para que sejam evitados de efetuar novas vendas ou promessas de vendas dos terrenos ou títulos de sócio patrimonial do empreendimento "Clube de Campo Recanto do Lago". É, diante da possibilidade de que novos adquirentes de boa-fé sejam lesionados caso venham a adquirir esses loteamentos, deve ser acolhido o pedido formulado para que os dois primeiros corréus publiquem matéria a ser veiculada no Jornal da Cidade sobre a proibição da venda dos títulos do referido "Clube", nos termos desta decisão judicial. Por outro lado, rejeito, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, especialmente da matrícula n.º 109.029 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, e de quebra do sigilo bancário, a fim de garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos provocados ao meio ambiente e à ordem urbanística, pois não há prova de efetivos danos concretos, em especial de natureza ambiental, causados pelo provável parcelamento da gleba de terra, nem da efetiva aquisição dos lotes por terceiros, bem como da extensão de tais alegados danos, o que demandará dilação probatória. Finalmente, quanto ao pedido formulado em relação à CPFL, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao seu acolhimento. Com efeito, a CPFL, ao se manifestar preliminarmente, informou que recebeu o pedido de ligação de apenas um ponto de energia elétrica no local, realizado em 06/12/2012 (fls. 139). Apresentada a documentação necessária e cumpridos os requisitos técnicos da rede, por se tratar de serviço essencial, a ré promoveu a instalação requerida. Esclareceu, ainda, que, em momento algum, recebeu novas solicitações para ligação de energia elétrica individualizada (pontos independentes de energia) dentro do "Clube", razão pela qual afirmou desconhecer existir no local o suposto loteamento alegado na exordial, bem como não tem conhecimento da suposta prática de parcelamento irregular do solo e/ou de comercialização de lotes decorrentes. Enfatizou que "Considerando que a solicitação de ligação de energia elétrica feita pelo Clube de Campo Recanto do Lago se deu em observância ao quanto previsto na REN 414/2010 e encontra-se revestida de aparente regularidade, a Requerida salienta que não promoveu, nem tampouco foi comunicada a respeito das hipotéticas modificações implementadas, momento porque, nos termos do artigo 48 da Resolução Normativa n.º 414/2010, a responsabilidade pela implantação da rede de distribuição de energia em loteamentos particulares é única e exclusivamente do loteador." Portanto, a suspensão do fornecimento de energia elétrica seria permitida apenas em duas hipóteses: a) quando constatada deficiência técnica ou de segurança da unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico; b) quando verificado o inadimplemento do cliente, após prévia e regular notificação. Não há, assim, nos autos, prova de que a instalação tenha se dado irregularmente, com o que deve ser rejeitado o pedido formulado pelo autor. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória em relação aos dois primeiros requeridos, para determinar: (1.1) que se abstenham de efetuar novas vendas ou promessas de vendas dos terrenos ou títulos de sócio patrimonial do empreendimento "Clube de Campo Recanto do Lago", devendo ser retirada a placa de publicidade indicada na foto de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias; (1.2) publiquem matéria ou anúncio a ser veiculada no Jornal da Cidade sobre a proibição da venda de terrenos ou de títulos do referido "Clube", conforme determinado no item 1.1 desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. A desobediência ensejará a aplicabilidade de multa diária que a fixo no valor de um salário mínimo, a ser arcada pelos dois primeiros corréus, solidariamente, em favor do autor. Concedo o prazo de 15 dias ao autor para que junte mídia digitalizada em arquivo "PDF", contendo os dois procedimentos administrativos mencionados na petição inicial n.ºs 50.915/15 e 11.541/16. Fls. 148/160 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação dos requeridos (fl. 166). Notifiquem-se o Ministério Público Federal e o INCRA do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005017-45.2016.403.6108** - JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP/196006 - FABIO RESELENDE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP 2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0005017-45.2016.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos pela empresa decorrente da rescisão de contrato de representação comercial. Aduz a parte impetrante que o valor a ser recebido guarda natureza indenizatória, pois destinada a reparar danos patrimoniais, e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda retido na fonte, conforme dispõem o artigo 70 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 681, 5º, do Decreto nº 3.000/99, com redação dada pela Lei nº 9.430/96. Representação processual e documentos acostados às fls. 13/47. Verificada a ausência de comprovação de dano iminente, foi determinada à fl. 51 a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Informações juntadas às fls. 61/63. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. A nosso ver, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo. Por análise sumária dos autos, não vislumbro a existência de prova pré-constituída no sentido de que a verba a ser recebida pela empresa, ora impetrante, ostenta natureza indenizatória. O termo de fls. 28/33 e sua homologação judicial de fl. 34 não são suficientes para formar o juízo de certeza, uma vez que o quanto avençado trata-se de mera declaração das partes. Cumpre salientar, ainda, que, tanto na inicial quanto nos documentos apresentados, sequer há delimitação acerca de quanto tais verbas indenizatórias estão representadas no montante global a ser recebido. Na esteira do exposto, trago a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/04/1999, por prazo determinado (cláusula 3) sendo, posteriormente, aditado o contrato para, dentre outras retificações, estipular o prazo indeterminado de sua vigência (cláusula 6) prevendo, em caso de rescisão, o direito à indenização nos termos da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2014, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de verbas indenizatórias, sobre todas as comissões percebidas, no valor de R\$ 232.632,22, além do aviso prévio, no montante de R\$ 4.758,23, e das comissões pendentes, no valor de R\$ 6.500,99. 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, para fins tributárias, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 127.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 359963/SP, Processo: 359963, TERCEIRA TURMA, j. 28/01/2016, DJU 01/02/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Logo, não demonstrados os fatos por meio de documentos, carece o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos ilustres professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco "assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada" (in "Teoria Geral do Processo". Editora Malheiros, 19ª ed.). Ressalte-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, suprindo a irregularidade ou elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que permita a dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### Expediente N° 3960

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005694-85.2010.403.6108** - JOSE LUIZ DIONISIO (SP/256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP/273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o apelado / INSS a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001276-02.2013.403.6108** - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO (SP/152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP/027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP/061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP/220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(juntada dos informes requisitados ao perito): abra-se vista às partes para manifestação, tomando o feito concluso na sequência. Por fim, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001988-83.2014.403.6325** - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003949-60.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) - VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargada/CEF para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Sem prejuízo, translate-se cópia de fls.88/89 e da presente para o feito da ação de execução de título extrajudicial nº 5766-77.2007.403.6108.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1306203-77.1997.403.6108** (97.1306203-5) - ARIEL DE JESUS SOUZA X ALBERTINA DOMINGOS SOUZA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALBERTINA DOMINGOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos nos termos do art. 8º, XVIII, da resolução 168/2011 CJF.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora da informação de fls. 261, 3º, bem como, para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 9.941,31, a título de principal e outra no valor de R\$ 994,13, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000574-27.2011.403.6108** - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN HILTON ROCHA DELGALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício RPV no importe de R\$ 40.271,69, a título de principal, e outra, no valor de R\$ 6.040,75 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002334-74.2012.403.6108** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência a parte autora da informação de fls. 143, 2º, bem como, para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 24.290,29, a título de principal e outra no valor de R\$ 2.429,02, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003622-57.2012.403.6108** - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência a parte autora da informação de fls. 193, 2º, bem como, para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.801,41, a título de principal e outra no valor de R\$ 1.380,14, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001136-81.2016.4.03.6105

AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. Neste momento processual, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos especiais **ESPECIAIS** trabalhados de: **05.06.1972 a 30.11.1977** (Chapéus Cury Ltda.), **09.08.1978 a 03.05.1979** (Eaton Industriais Ltda), **29.05.1979 a 26.07.1979** (Conforja Correntes e Acessórios Ltda.), **23.03.1988 a 09.07.1988** (Campanhia Campineira de Transportes Coletivos), **26.09.1988 a 12.01.1990** (Viação Campos Gerais Ltda.), **15.10.1991 a 30.04.1992** (Transportadora Novo Rio Ltda -Me), **01.05.1992 a 29.01.1993** (LPA Transportadora Ltda.), **03.05.1993 a 31.08.1996** (Dois Irmãos Produtos de Petróleo Ltda.), **16.09.1997 a 29.09.1997** (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) e ainda os períodos **COMUNS** de **05.09.2003 a 05.11.2003** (Obra Marcolini Engenharia Ltda), **07.08.2002 a 12.04.2003** (Cisne Negro Transportes Ltda.), **02.05.2005 a 06.07.2005** (Arností Transportes Ltda.), **01.02.2006 a 09.11.2007** (Arivaldo Aparecido Moraes e CIA), **12.05.2008 a 16.08.2009** (Viação Caprioli Ltda.), **17.08.2009 a 10.11.2014** (Viação Lira Ltda.).

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

#### 3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

4.2. **Cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4.5. Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-61.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, LAIS PIGATO - SP350463  
IMPETRADO: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cesar Augusto da Rocha Toledo (CPF/MF nº 042.939.058-04), contra ato atribuído ao Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Capivari-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a dar seguimento ao recurso administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/161.177.001-4, requerido em 31/10/2013, procedendo a regular instrução com o cumprimento da diligência, e, consequentemente, remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Posto do INSS de Capivari-SP. Contra referida decisão, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado em 14/02/2014. Após o protocolo, o recurso foi distribuído para a 13ª Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência e remeteu o processo administrativo de volta à agência do INSS de Capivari. Ocorre que, até o momento da impetração do presente *mandamus*, a referida agência não havia dado cumprimento à determinação.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (certidão de decurso – ID 322386).

Retornaram os autos à conclusão.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dos documentos juntados com a inicial e, à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 12/06/2015, data do recebimento dos autos administrativos na Agência do INSS de Capivari (ID 199562) para cumprimento de diligências determinadas pela instância administrativa superior. Ademais, em consulta ao extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que não há nenhum benefício concedido ao impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo do impetrante (NB 42/161.177.001-4 – Recurso Administrativo nº 35491.000759/2014.04) e, cumprida a diligência, providencie a remessa do recurso do impetrante para apreciação junto ao competente órgão julgador. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2016.

## DESPACHO

1. O novo Código de Processo Civil - NCPC, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça.
2. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
3. No caso da requerente da gratuidade de justiça ser pessoa jurídica, é necessário haver comprovação documental da insuficiência de recursos. Nesse sentido: "(...) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015)
4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré traga aos autos declaração de hipossuficiência.
5. Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

## DESPACHO

Em razão da ausência de manifestação da parte autora, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado . Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GEDILSON TEIXEIRA LIMA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a apresentação de valor atualizado da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-51.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ODAIR SALMAZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Odaír Salmazo**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 22/02/2016.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

#### **Relatei. Fundamento e decido.**

Consoante relatado, almeja o impetrante a concessão de ordem para que seja analisado o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando como autoridade coatora o Chefe de Agência do INSS em Nova Odessa – SP.

Assim sendo, reconsidero o despacho proferido neste feito (Id's 313074 e 331491), pois, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possua este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*” E prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

Nesse sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.** - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatoria se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Constatado que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o seu requerimento administrativo foi submetido à Agência do INSS em Nova Odessa, consoante os documentos acostados aos presentes autos eletrônicos (Id's 311106 e 311109).

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana – SP.

**DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas,

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

#### **DR. RENATO CÂMARA NIGRO** Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

##### **Expediente Nº 10413**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000301-23.2012.403.6105** - FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X SILMARA ROCHA DE ALMEIDA X CASSIO ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/122 dos embargos em apenso: nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.
2. Em razão dos contratos de honorários juntados às fls. 191/196, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
3. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.887.719/0001-00).

##### **Expediente Nº 10401**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008091-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CANDIDO TORTOSA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ofício do DETRAN, juntado às fl. 49/55.

##### **MONITORIA**

**0009176-11.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROZELI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a expedição de edital em face de ROZELI DOS SANTOS, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

##### **MONITORIA**

**0015730-25.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IOLANDA ISIS DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitoria aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Iolanda Isis de Oliveira. Visa ao pagamento de dívida decorrente do inadimplemento dos contratos ns. 2996.160.00000961-15 e 2996.160.00001043-12, no valor total de R\$ 61.163,80 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e três centavos), atualizado para 03/09/2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/21. A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (fl. 44). Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014928-37.2009.403.6105** (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do art. 525, parágrafo 6º do Novo Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 139/142 no efeito suspensivo quanto ao valor controverso, justificando-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos discutidos no cumprimento da sentença, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008437-43.2011.403.6105** - CONDOMINIO SANTA IZABEL(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006517-63.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDA SBAITE(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010460-54.2014.403.6105** - LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 489/535: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.
  2. Intime-se a parte ré dos novos documentos apresentados para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
  3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 487, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003911-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS.115:

1. F. 114: defiro. Expeça-se carta precatória.
  2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014379-17.2015.403.6105** - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 115/117: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-81.2015.403.6303** - EVA DE FATIMA ITALO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o conteúdo colacionado às fls. 117. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003464-57.2016.403.6303** - JULINDA FERREIRA SODRE(SP314544 - THAMIRIS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. No caso do réu, o pedido de prova e a respectiva fundamentação devem ser apresentados na contestação, consoante o artigo 336 do novo Código de Processo Civil. Assim, oportuniza uma vez mais ao réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3) Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Deverá a autora, ainda, informar os endereços eletrônicos das partes, bem assim regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado (artigos 319, inciso II, e 287, ambos do novo CPC).4) Oportunamente, tomem os autos conclusos.5) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.6) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).7) Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001621-79.2010.403.6105** (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002692-19.2010.403.6105** (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 108, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007613-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFY VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a manifestação de desistência formulada à fl. 174, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da parte executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001357-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. F. 142: Defiro o pedido da exequente de desentranhamento de documentos, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.
  2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017581-02.2015.403.6105** - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 361/373: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010645-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 86, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procaução ad judícia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004581-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 116, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procaução ad judícia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005668-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

1. F. 155: Defiro o pedido da exequente de desentranhamento de documentos, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

2. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 152, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007749-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVISLEY GONCALVES

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procaução ad judícia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013852-70.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 67, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procaução ad judícia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013868-24.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

1. F. 173: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados, entregando-os à exequente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012229-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIVAL ISCALCIO X IMACULADA COZER

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Danival Iscalcio, Imaculada Cozer e quem mais viesse a ser encontrado na posse do imóvel objeto da matrícula nº 944 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos - SP.A autora funda sua pretensão no descumprimento das obrigações previstas no contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672410004534. Junta documentos (fls. 04/21).Houve suspensão do processo pelo prazo de duração do acordo firmado em audiência de conciliação (fls. 42/43).A CEF, então, noticiou o integral cumprimento do acordo e, assim, requereu a extinção do processo (fls. 54/57). Pois bem. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor acordado (principal e honorários), conforme informado às fls. 54/57. DIANTE DO EXPOSTO, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10414****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021463-35.2016.403.6105** - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Embora ajuíze ação de consignação em pagamento, que tem por objetivo a prolação de sentença declaratória de extinção de obrigação nos casos expressamente previstos em lei, o que a autora pretende na realidade, ao menos aparentemente, é a suspensão da exigibilidade das obrigações impostas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até que seja declarada, nos autos do mandado de segurança nº 0019024-51.2016.4.03.6105, a inexistência de relação jurídica que a submeta a cumpri-las. Vislumbro, diante do exposto, uma possível relação de dependência da presente ação com o mandado de segurança referido.Dessa forma, para o fim de afastar a prevenção inerente à dependência referida e, com isso, viabilizar a livre distribuição do presente processo, cumpra à parte autora instruir sua petição inicial com cópia da exordial do mandado de segurança nº 0019024-51.2016.4.03.6105, o que, contudo, não providenciou.Assim sendo, com filero no artigo 321 do novo Código de Processo Civil, e sob as penas nele previstas, oportunizo à parte autora a juntada a estes autos de cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0019024-51.2016.4.03.6105, e eventual emenda, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005551-42.2009.403.6105** (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X ISIDORO DEL VECCHIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

1- Fls. 285 e 286:

Da análise dos autos, verifico que Shirley Therezinha Jacober, Sueli Bernardete Jacober Ruiz, Nelson Jacober compareceram nos autos através de advogado. Assim, indefiro o pedido de citação dos mesmos.

Contudo, não apresentarem o competente instrumento de mandato.

Assim, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020604-19.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EUNICE MATHEUS X ANTONIO LUIZ MARCONI X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de EUNICE MATHEUS, ANTÔNIO LUIZ MARCONI e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, com pedido liminar para emissão provisória na posse dos Lotes 11 e 12 da Quadra 21 do loteamento Jardim Novo Itaguçu, matrículas 189.522 e 189.523 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos.Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de emissão provisória na posse do imóvel expropriado (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel.2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

**DESAPROPRIACAO**

**0020614-63.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAIAS BRAZ X ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ X BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., ISAÍAS BRAZ, ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ, BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE e MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE, com pedido liminar para emissão provisória na posse dos Lotes 09 e 10 da Quadra 07 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos. Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de emissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCCP) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCCP). Cumpra-se com prioridade.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007539-25.2014.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 349. DESPACHO DE FLS.348:

1. Fls. 345/347: Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado requerido para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
2. FF. 340/344: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/116: Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos que indeferiu o restabelecimento do auxílio doença.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Fls. 141/143: Defiro. Intime-se a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos suplementares (ff. 142/143).
4. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009060-56.2015.403.6303 - VERONICE GENTILE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do cumprimento do item 3.1 da decisão de fls. 45/46, determino a realização de prova pericial, para análise da incapacidade da parte autora superveniente à 17/03/2015, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).
2. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.
3. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fl. 03) e fálcito a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.
5. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:  
(I) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?  
(II) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?  
(III) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?  
(IV) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?  
(V) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?  
(VI) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?
6. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.
7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.
8. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002141-29.2016.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
2. Intime-se. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 408, parte final.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012951-63.2016.403.6105 - MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 146/162:

Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Cumpra o autor integralmente o determinado à fl. 142. A esse fim, deverá adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido nos autos, bem assim complementar o recolhimento de custas com base no valor retificado da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0018601-91.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA DOMINGOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo em parte a emenda à inicial de fls. 46/50 e dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada diante da implantação do benefício. 2. Considerando a petição inicial e o teor da emenda apresentada neste feito, em vista da concessão do benefício de aposentadoria nº 42/174.721.273-0, com DIB em 19/08/2016, no valor de R\$ 1.750,47 (carta de concessão à fl. 50), intime-se novamente o autor para promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo os pedidos que efetivamente subsistem na presente ação ajuizada em 15/09/2016, nos termos dos artigos 319, IV, 322 e 324, do novo CPC, conquanto o pedido deve ser certo e determinado e não condicional. 3. Em decorrência do aditamento, adequar o valor da causa ao proveito econômico efetivamente pretendido nos autos, nos termos do art. 319, IV, do novo CPC, e, por fim, apresentar cópia da emenda para complementar a contrafé. 4. Após, tomem os autos conclusos para análise da emenda e aferição da competência deste Juízo. Intime-se. Campinas, 10 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020692-57.2016.403.6105 - IRINEU BUENO DE OLIVEIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 19/11/2003 a 18/11/2015 e a declaração do tempo total de contribuição considerando os períodos relacionados à fl. 04 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº

9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido e por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 3.2. Deixou de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Cumprido item 3.1, cite-se o réu, por meio de carga nos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 10 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021518-83.2016.403.6105** - VIVIANE APARECIDA PIAZZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência por ocasião da prolação de sentença, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou ainda auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (agosto/2016). Pretende também obter indenização a título de danos morais no valor de 20 salários mínimos. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Márcia Crúvel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença?(3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, IV e VII, 320, e 321, parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado. 2. Deixou de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do NCPC). Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 08 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021537-89.2016.403.6105** - ADAO DA SILVA GUIMARAES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, IV e VII, 320, e 321, parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; c) indicar o pedido, especificando quais períodos comuns e especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo; d) esclarecer a pretensão deduzida quanto aos pedidos formulados de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e revisão do benefício percebido pela autora (fl. 18), uma vez que o benefício indicado à fl. 27 (42/1657791235) foi indeferido; e) em decorrência, se o caso, aditar o pedido e juntar aos autos cópia da carta de concessão; f) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação e e) trazer cópia da emenda à inicial para compor a contrafé. 2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 10 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002098-80.2016.403.6303** - ODETE RIBEIRO DE MENDONÇA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.
2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
5. Cumpra-se.

#### ACAO POPULAR

**0015305-95.2015.403.6105** - GUSTAVO DURLACHER(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP298288 - WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO E SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES) X CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP(SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO) X CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES) X ADELMO ALVES LINDO(SP298288 - WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Renove-se vista à AGU para que a União decline se há interesse do ente na causa, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo ativo, do Ministério Público Federal na qualidade de interessado.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005005-40.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Ação de Cobrança de Condomínio proposta por Condomínio Residencial Florence em face da Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1198,01 (Um mil, cento e noventa e oito reais e um centavos).
3. É o relatório. Decido.
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6 da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.)
10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
11. Intime-se e cumpra-se.

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2016.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
Juiz Federal Titular  
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6645

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0608410-65.1998.403.6105** (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 271 e 273: Preliminarmente, regularize a parte autora o substabelecimento da advogada subscritora da petição de fls. 274.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 271 e 273.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004262-38.2000.403.0399** (2000.03.99.004262-3) - ADAIR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X IGNEZ DA SILVA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X SONIA CARMEN ARLOTTI STRACCALANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X WERBYH MANOEL GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANDRE ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANDRESSA ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ALEXANDRE ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583/584: indefiro o requerido, vez que cabe ao advogado da parte autora realizar as diligências necessárias à localização de eventuais herdeiros e inventário em nome da parte autora.

Sem prejuízo, defiro a remessa dos autos ao INSS a fim de que informe quanto à existência de pensionista de Errani Alves Arruda.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011042-35.2006.403.6105** (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 642 para que se manifeste, no prazo legal.

Proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações de fls. 631.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012822-63.2013.403.6105** - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012508-15.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-92.2016.403.6105 ()) - DANIEL FAIONATTO - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pelo embargado, para que querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010100-03.2006.403.6105** (2006.61.05.010100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/17 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Dê-se ciência a DPU da sentença de fls. 215.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003599-43.2000.403.6105** (2000.61.05.003599-0) - ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016, artigo 2º, caput, da Diretoria do Foro, o traslado dos originais da contraminuta, das decisões e da certidão do decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.015094-7.

Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018122-94.1999.403.6105** (1999.61.05.018122-9) - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007029-37.1999.403.6105** (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 416: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015682-86.2003.403.6105** (2003.61.05.015682-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da União Federal, às fls. 261, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 462, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Oficie-se à instituição financeira depositária, CEF, a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 258, conforme requerido às fls. 268.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008462-03.2004.403.6105** (2004.61.05.008462-3) - ARPELS FABRIL CONFECÇOES LTDA ME(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA) X CM FACTORING LTDA(CE007685 - MARIA JOSE PEREIRA SABINO E CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO E SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARPELS FABRIL CONFECÇOES LTDA ME X TEBASA S/A

Fls. 400/403: Defiro a devolução integral do prazo requerido à empresa C M Factoring Ltda.

Int.

AUTOS CONCLUSOS 20/10/16:

Dê-se ciência à exequente quanto à suficiência dos depósitos da CEF, consoante petição e documentos de fls. 405/407, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 07/11/16:

Fls. 409/410: Suspendo a execução em relação à executada C M Factoring até o término da última parcela do acordo firmado entre as partes, em 28/02/2017, findo o qual caberá à exequente manifestar-se nos autos quanto ao seu integral cumprimento.

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da executada TEBASA S/A, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Publiquem-se as pendências.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006062-79.2005.403.6105** (2005.61.05.006062-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS X JOAO MORENO X IRENILDE BRASILEIRO MORENO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP160628 - MARCELO DI DONATO SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS

Tendo em vista a manifestação de fls. 303/306, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008142-98.2014.403.6105** - MESSIAS ZAQUIAS(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MESSIAS ZAQUIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (fls. 153) com os cálculos apresentados às fls. 149, excepa-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, consoante requerido às fls. 148.

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 153/159, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-56.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça o Impetrante a prevenção apontada com os processos n.ºs 0022719-28.2016.403.6100 (2ª Vara Federal São Paulo) e 0023088-22.2016.403.61000 (8ª Vara Federal São Paulo), bem como indique onde se encontra fisicamente o medicamento reclamado e se o mesmo possui registro da Anvisa para utilização no país.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-53.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial se restringe ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, visto que artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Destarte, providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo para fazer constar apenas a autoridade acima especificada.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os valores relativos à férias usufruídas/gozadas e indenizadas na rescisão, adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho (um avo adicional), 13º salário, salário maternidade, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de horas extras, abono pecuniário das férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, feriado e adicional noturno, de modo que a Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador e abono de férias**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador e abono de férias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-34.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: DIEGO DURAN NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

**Defiro o pedido de prazo suplementar de 07 (dias) requerido pela autoridade coatora.**

**Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá o impetrado esclarecer a este Juízo o motivo pelo qual o processo administrativo encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Barueri e não em Campinas.**

**Int.**

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-42.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ENTREPONTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 349681 e 345529: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001269-26.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ALFREDO BONIFACIO DE LIMA RODRIGUES, KELLY CRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000522-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA - SP231159  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS**, objetivando seja incluída no Programa de Seguro Desemprego visando o recebimento das parcelas do benefício em questão.

Aduz ter laborado de 10.10.2014 a 31.05.2016 como Fiscal de Caixa na empresa OBA – Grupo Fartura de Hortifrut Ltda.

Assevera que embora tenha recebido as verbas rescisórias, efetuado o saque dos depósitos de fundo de garantia, bem como homologado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, quando do protocolo de requerimento para recebimento das parcelas do Seguro Desemprego foi impedida de ser incluída no programa, sob alegação de que possuía renda própria já que constava como sócia de uma empresa.

Alega, no entanto, nunca ter sido sócia da referida empresa e que a mesma teria sido inscrita na JUCESP e no CNPJ de forma fraudulenta, fazendo jus, portanto, à inclusão no Programa de Seguro Desemprego, com consequente recebimento das parcelas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista ser da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do Ministério do Trabalho Emprego a responsabilidade pela gestão e fiscalização do Seguro Desemprego, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo da demanda.

Assim, proceda a Secretaria a alteração do polo passivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a constituição/inscrição fraudulenta de empresa em nome da Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-40.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-62.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS CESAR BORRASCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 351805 como emenda à inicial.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) CARLOS CESAR BORRASCA (NB 169.492.660-2, RG: 17.250.802 SSP/SP, CPF: 028.002.828-26; DATA NASCIMENTO: 30/11/1960; NOME MÃE: Maria Peres Borrasca), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6693

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007007-80.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP169674 - JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5942

### **DESAPROPRIACAO**

**0007512-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devendo a Infraero comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Manifestem-se as partes acerca dos pedidos formulados às fls. 370/407.
3. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0005217-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINA DE CASSIA FERRARESE

Uma vez que os embargos monitorios versam sobre matéria de direito, dê-se vista à embargada e após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013450-04.2003.403.6105** (2003.61.05.013450-6) - DORIVAL BRAGATO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDAO DE FLS. 365: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 364. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-42.2009.403.6105** (2009.61.05.000895-3) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004637-24.2013.403.6303** - JURACI LACERDA GRAIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 158: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 141/157), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. Certidão de fls. 160: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 159. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007869-22.2014.403.6105** - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.343:Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 326/333), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011819-39.2014.403.6105** - MANOEL DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 163/202, 212/216, 231/239, 246, 249/252.
2. Revendo posicionamento anterior, determino que o autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 02/09/1977 a 25/04/1980, 15/07/1980 a 16/09/1980, 30/09/1980 a 01/03/1982, 01/03/1982 a 18/12/1987, 04/01/1988 a 08/11/1991, 01/09/1992 a 31/03/1993, 03/11/1997 a 07/05/2000, 02/05/2000 a 13/08/2001, 02/05/2008 a 09/06/2008, 08/09/2008 a 01/10/2008, 06/10/2008 a 11/11/2008, 01/10/2009 a 09/11/2009 e 01/07/2012 a 14/08/2014.
3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou o autor perante as empresas para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006000-87.2015.403.6105** - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 193/200: dê-se ciência aos autores da manifestação da Caixa e logo depois venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012841-98.2015.403.6105** - FREDERICO RENATO DE SOUZA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014328-06.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações de fls. 90/99 e 100/141, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015333-63.2015.403.6105** - RUBENS AUGUSTO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa Varig S/A, que se encontra em recuperação judicial, tendo em vista que não se mostra possível à aferição das condições de trabalho que comprovem as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 39/40.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/169.384.375-4 (fls. 151/191).
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017583-69.2015.403.6105** - JONAS CAVASSAM(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-83.2016.403.6105** - IVO ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.  
Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 76/82.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003679-45.2016.403.6105** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação e documentos de fls. 87/184, e, ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 186/231, para que, querendo, manifestem-se.  
Após, tomem conclusos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006224-88.2016.403.6105** - AMARO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 136/143; 146/168 e 171/173 como aditamento à inicial.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, visto que é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido à incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Outrossim, ressalto que o pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
5. Com a juntada do PA cite-se, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.
6. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls. 147.
7. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011109-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

1. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, fl. 83.
2. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Após, conclusos para designação de hasta pública.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016824-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

CERTIDÃO FL.80: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias 163/2016 e 164/2016 para distribuição no Juízos Deprecados, comprovando referidas distribuições no prazo de 20 dias. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-71.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RINELLY VALERIA DE OLIVEIRA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

0020144-32.2016.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da guia de recolhimento de custas, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609282-80.1998.403.6105 (98.0609282-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA X JAIME PEREIRA DA SILVA X ADEMAR DE LIMA PEREIRA X BENEDITO PEREIRA SILVA FILHO X NOEL PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X CRESO PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X SUZANA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

326: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 308/324. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604678-18.1994.403.6105 (94.0604678-4) - IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA

1. Tendo em vista as decisões proferidas em Agravos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinários, arese a União, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Defiro o pedido de fls. 361.

Determino o bloqueio de transferência dos veículos indicados às fls. 349 através do sistema RENAJUD.

Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, para Justiça Federal de Jundiaí/SP, para os veículos indicados às fls. 349, devendo as diligências serem efetuadas nos endereços de fls. 350/351.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001410-33.2016.403.6105 - SIMONE FIGUEIREDO CHECHIM(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X CORY DEAN FORBES

CERTIDAO DE FL 110: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da Carta Precatória juntada às fls. 95/109. Nada mais."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-29.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

EXECUTADO: MARILDA LIMA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos balancete simplificado dos últimos 6 meses, demonstrando receita/despesa. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem demonstração, providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Citem-se e intuem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intuem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-44.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344533  
EXECUTADO: THAIS BUENO DE GODOY PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos balancete simplificado dos últimos 6 meses, demonstrando receita/despesa. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem demonstração, providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Citem-se e intuem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intuem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5944

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021477-19.2016.403.6105 - JOSE RIVALDO DE ALMEIDA(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposto por José Rivaldo de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para que seja determinada concessão do benefício auxílio doença a seu favor. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pagamento dos atrasados, a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez e danos morais. Relata, em suma, ser portador de síndrome do manguito rotador, bursite do ombro, dor articular, transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, retinopatia diabética, gonartrite não especificada e catarata senil. Menciona que apresentou pedido de auxílio doença em 06/05/2016 (NB614.274.055-0) sendo este indeferido, sob a alegação de que a perícia administrativa não constatou a incapacidade. Relata que foi apresentado pedido de reconsideração em 29/06/2016, mas que foi mantido o indeferimento. Sustenta não ter capacidade laborativa. Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos juntados às fls. 25/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurado, verifico no documento de fl. 38 que o benefício foi indeferido, em 06/05/2016, tão somente por ausência de incapacidade, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com o atestado de fl. 56, emitido em 04/10/2016, o autor "deverá ficar afastado das atividades laborais até conseguir realizar a cirurgia de catarata" e no relatório de fl. 46, datado de 13/06/2016 consta pedido de afastamento para tratamento ortopédico. Veja-se que há pedido de afastamento do autor das atividades laborais tanto pelo médico ortopedista quanto pelo médico oftalmologista, ou seja, a questão fática exposta na inicial resta bem demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, permitindo a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, defiro, cautelarmente, a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 614.274.055-0). Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista Dr. Emílio de Oliveira Issa. A perícia será realizada no dia 25 de janeiro de 2017, às 9:00 horas, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nomeio, ainda, o Dr. Cleo José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista para realização da perícia oftalmológica. A perícia será realizada dia 24 de janeiro de 2016, às 8:30, Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - Centro - CAMPINAS/SP. Deverá o autor comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se aos senhores Peritos cópia da inicial, dos quesitos do autor e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Os quesitos do autor já vieram anexados com a inicial (fls. 24) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício deste Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se aos Senhores Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 614.274.055-0 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu. Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento desta decisão em até 15 (quinze) dias.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPEROILBRAS DISTRIBUIDORA DE OLEOS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias e sobre a indenização decorrente dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários, vítimas por doença ou acidente de trabalho.

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária supra explicitadas em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que “a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização”.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado** e os **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDEIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pode usufruir da redução de jornada a que faz jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que tem natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.*

*(Processo AMS 00282394720084036100 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/09/2011, página: 812)*

*Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

*1. (...)*

*4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, vai*

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado** e os **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente**.

Requistiem-se as informações às autoridades impetradas.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-13.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: RICARDO BREGOLA DO NASCIMENTO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS - SP158996  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Considerando toda a questão fática exposta com relação à inclusão dos débitos no parcelamento, consolidação, valores adimplidos, bem como as razões ensejadoras à exclusão da impetrante do parcelamento e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-42.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: JESSICA PEDROSO AMARAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos balancete simplificado dos últimos 6 meses, demonstrando receita/despesa. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem demonstração, providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Citem-se e intem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-94.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: ROSELI MARIA POCELLI RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos balancete simplificado dos últimos 6 meses, demonstrando receita/despesa. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem demonstração, providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Citem-se e intem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-56.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: VERA LUCIA PELLISON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos balancete simplificado dos últimos 6 meses, demonstrando receita/despesa. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem demonstração, providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Citem-se e intimem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-48.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: LIDIANE DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos balancete simplificado dos últimos 6 meses, demonstrando receita/despesa. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem demonstração, providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Citem-se e intimem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-54.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

Defiro o prazo de trinta dias para a juntada da nota de débito atualizada.

Com a nota de débito, cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 51, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, intime-se da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-83.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CCI – CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes rubricas: adicional noturno, descanso semanal remunerado, décimo terceiro, férias gozadas e salário maternidade. Pugna, ainda, para que seja garantido seu direito de obter certidão de regularidade fiscal, independentemente do recolhimento das contribuições explicitadas e para que seu nome não seja incluído no CADIN em decorrência do não recolhimento das contribuições. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Foram juntados documentos.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-77.2016.4.03.6105  
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, SILVIA LOPES MERIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853 Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de antecipação parcial da tutela ajuizado por **WELLINGTON APARECIDO DA SILVA e SILVIA LOPES MERIQUE**, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

Os autores pretendem, textualmente, “*que as prestações sejam levadas a depósito judicial, no valor incontroverso, qual seja, R\$ 679,08*”, “*que a Ré se abstenha consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome*” e “*que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como, por exemplo, inseri-lo em cadastros como o do SERASA, SPC ou CADIN*”.

Relatam, em síntese, que firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária pelo sistema financeiro da habitação.

Explicitam que deixaram de adimplir as prestações do financiamento a partir de Julho de 2016; que em 22/10/2016 receberam notificação para purgar a mora; que não lograram êxito na negociação administrativa; que o profissional contábil que contrataram constatou a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor e cobrança de juros excessivos.

Pugnaram pela revisão do contrato, desde o início, com a consequente exclusão dos valores indevidos que vem sendo cobrados. Com a inicial foram juntados os documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações dos autores a verossimilhança necessária ao deferimento dos pedidos antecipatórios.

O caso é de indeferimento da liminar.

A inadimplência dos autores é questão incontroversa no presente feito. Não há prova de ter havido proposta de purgação da mora pelos devedores, sequer quanto ao valor que entendem incontroverso.

O valor ora proposto pelos demandantes para pagamento mensal, no importe de R\$679,08 não se apresenta razoável na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R\$1.023,41, conforme consta do contrato (fls. 29), ou seja, em valor bem superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização de juros que os autores mencionam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Por outro lado, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel (fls. 77) devido ao regime de alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão dos autores de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária.

Já os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito, se for o caso, é legal.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 15 de dezembro de 2016, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

3. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5945

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013013-40.2015.403.6105** - VALERIA DE FATIMA ALVES(MG103736 - REGIANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 27 de janeiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando a advogada da autora responsável por lhes dar ciência do dia, do horário e do local.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004542-98.2016.403.6105** - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo complementar, fls. 89/92.

3. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fl. 87, especificamente sobre o seu efetivo retorno ao trabalho.

4. Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca da proposta de acordo, mantenho a sessão de conciliação designada à fl. 75.

5. Intimem-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020524-55.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-67.2015.403.6105 ( ) - CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, do horário e do local.

4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012352-71.2009.403.6105** (2009.61.05.012352-3) - ROBERTO LUIS MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 -

1. Tendo em vista a certidão de fl. 344, defiro a habilitação das herdeiras de Roberto Luís Moretto. Ao SEDI para substituição de Roberto Luís Moretto por Sílvia Helena Moretto, Máisa Roberta Moretto Farias da Silva e Cristiane Ângela Moretto de Andrade.
2. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região comunicando o óbito de Roberto Luís Moretto, para que sejam tomadas as providências necessárias.
3. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3428

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0021634-89.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018132-45.2016.403.6105 ( ) - ARON MEDEIROS FERREIRA X ARON MEDEIROS FERREIRA/SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restituição efetuado por ARON MEDEIROS FERREIRA, dos valores bloqueados no Auto de Prisão em Flagrante, em apenso, às fls. 111/112. Aduz o requerente que foram bloqueados valores superiores aos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) constantes do comprovante de depósito apreendido em posse dos réus, no momento do flagrante. Alega que desconhece o motivo do depósito em sua conta e que não possui nenhuma relação com os denunciados. Pede o desbloqueio do montante bloqueado que ultrapassou os R\$ 70.000,00 (fls. 147/148). O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fl. 157). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. A decisão de fls. 22/25 do Auto de Prisão em Flagrante, que determinou o bloqueio dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras, e quaisquer outros ativos financeiros de titularidade de ARON MEDEIROS FERREIRA e do CNPJ 21.437.535/0001-02 (que hoje se sabe pertencer à Pessoa Jurídica de ARON MEDEIROS FERREIRA), o fez com base nos seguintes fundamentos: "(...) II Do bloqueio de valores: Consta dos autos que, de posse do flagrado ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR, foi apreendido um comprovante de depósito bancário, emitido pelo Banco Bradesco, em 02/09/2016, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em favor de ARON MEDEIROS FERREIRA, Agência 0187-2, conta corrente 0001157-6 (Auto de Apreensão de fl. 09ª). Do comprovante de depósito, cuja cópia requisitei à Polícia Federal e que ora determino a juntada, consta como depositante o CNPJ 21.437.535/0001-02. Consigno, inicialmente, que o artigo 127 do Código de Processo Penal permite ao Juízo, de ofício, determinar o sequestro de bens, nos seguintes termos: "Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa". Os artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, estabelecem que o sequestro poderá ser decretado mediante a existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens imóveis ou móveis, mesmo que estes tenham sido transferidos a terceiros. "Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens". Segundo Guilherme de Souza Nucci, para decretação da medida, "deve estar demonstrada, nos autos, a existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens. Indícios são meios indiretos de prova, através dos quais se chega, por indução, ao conhecimento, ao conhecimento de um fato (...). A norma fala em indícios veementes buscando uma quase certeza da proveniência ilícita do bem sequestrável, não se referindo à certeza, pois esta, por óbvio que seja, propicia, ainda mais, a decretação da medida assecuratória". A presença do *fumus boni iuris* (ou *fumus commissi delicti*) se consubstancia no grande volume de cigarros contrabandeados apreendidos (acondicionados no interior de um caminhão e de uma van, lotados, além de outras noventa caixas, com 50 pacotes de cigarros cada uma), no montante considerável de dinheiro apreendido, em espécie (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), e no comprovante de depósito bancário, emitido pelo Banco Bradesco, em 02/09/2016, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em favor de ARON MEDEIROS FERREIRA, Agência 0187-2, conta corrente 0001157-6, cujo depositante foi o CNPJ 21.437.535/0001-02, apreendido de posse de ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR. Sobre a origem do dinheiro e as contas correntes destinadas a depósitos, ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR esclareceu o seguinte em seu depoimento perante a Polícia Federal: "QUE IVAN estava levando dinheiro para fazer um depósito no banco Bradesco de valores, acreditando que seja, pois não chegou a ver a conta; (...) QUE faz cinco meses que trabalha com compra e venda de cigarros; (...) QUE o ora conduzido tentou fugir quando foi abordado pelos policiais militares; QUE logo em seguida a viatura conseguiu realizar a abordagem, já que o ora conduzido ficou com medo, uma vez que os policiais apontaram a arma; QUE os policiais militares colocaram o ora conduzido dentro da viatura e deram socos e cobriram sua cabeça com uma sacola plástica para que o ora conduzido falasse onde estava o cigarro, já que tinha mencionado que o dinheiro era em virtude da venda de cigarros; (...) QUE recebia uma mensagem pelo celular para buscar os cigarros em São Paulo e pegava o caminhão na residência onde os policiais estiveram fazendo buscas; (...) QUE também recebia pelo celular a informação de onde deveria ser realizado o depósito dos valores recebidos" (depoimento de ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR - fl. 05/05ª) - destaqui. A questão da agressão física sofrida por ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR será apurada em audiência de custódia, a qual será adiante designada. Para o momento, no entanto, cumpre destacar o seguinte trecho do depoimento de IVAN ANTÔNIO GOMES: "QUE pretende apenas esclarecer que em nenhum momento foi agredido pelos policiais; Que ficou distante de ADEMIR apenas no momento da abordagem, quando ainda estava na rua e não viu, em qualquer momento posterior, os policiais agredindo ADEMIR" (depoimento de IVAN ANTÔNIO GOMES - fl. 06). Há fortes indícios, portanto, de que ARON MEDEIROS FERREIRA, titular da conta corrente constante do comprovante bancário apreendido na posse de ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR, seja destinatário de depósitos de valores advindos das atividades espúrias praticadas pelos flagrados, tomando de rigor o bloqueio das quantias depositadas em contas correntes de sua titularidade, momento a que foi depositado o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Há indícios ainda que de o CNPJ depositante (21.437.535/0001-02), tenha efetiva participação nos delitos aqui tratados, pelo que também deverá sofrer bloqueio em suas contas bancárias. Tais bloqueios deverão ser efetuados, por cautela, para evitar dilapidação do patrimônio (*periculum in mora*), até que se apurem melhor os fatos. A materialidade e os indícios de autoria estão presentes, de modo que se revela imprescindível, desde já, garantir eventual decreto de perdimento ao final da ação penal, assim como resguardar eventual ressarcimento do prejuízo já experimentado pela Fazenda Pública, bem como aquele que ela poderá vir a suportar. Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECRETO o BLOQUEIO, via Bacenjud, dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros de titularidade de ARON MEDEIROS FERREIRA e do CNPJ 21.437.535/0001-02 (de titularidade ainda não identificada). Para efetivação da medida, proceda-se a pesquisa, via sistema Webservice, do CPF de ARON MEDEIROS FERREIRA, cuja inserção é obrigatória no sistema Bacenjud. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação do bloqueio judicial das contas de ARON MEDEIROS FERREIRA (tanto da pessoa física, quanto jurídica), momento a suspeita de que elas sejam destinatárias de depósitos de valores advindos das atividades espúrias praticadas pelos réus. Como mencionado na decisão acima colacionada, tais bloqueios deverão ser mantidos, por cautela, para evitar dilapidação do patrimônio, até que se apurem melhor os fatos. Extraia-se cópia: do pedido de restituição de fls. 147/151; do despacho de fl. 152; da manifestação do MPF de fl. 157; da presente decisão; e por último, da decisão que determinou o bloqueio dos valores (fls. 22/25 do Auto de Prisão em Flagrante), e forme-se incidente processual de Restituição de Coisas, a fim de que a marcha processual da ação penal não seja obstada. Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro por parte de ARON MEDEIROS FERREIRA, extraia-se cópias integrais do Auto de Prisão em Flagrante e do Inquérito Policial em apenso, assim como das manifestações de fls. 129, 147/151 e da presente decisão, e remetam-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para abertura de novo inquérito policial. Autorizo desde já, caso seja do interesse do Delegado responsável pela condução do IPL, o compartilhamento das informações obtidas nos autos 0019082-54.2016.403.6105, dispensando representação ao Juízo. Caso o caderno apuratório requisitado pelo MPF à fl. 129 ainda não tenha sido instaurado, as investigações sobre o envolvimento de Luiz Carlos Lopes da Silva, Ederson Domingos Ferreira, Amanda Aparecida Nascimento Martins e Rafael dos Santos Rigamonti nos fatos aqui tratados, deverão correr de forma unificada, nos autos do IPL requisitado pelo Juízo. Com a informação sobre o número do novo inquérito, providencie a Secretária a transferência do numerário excedente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bloqueado nas contas bancárias de ARON MEDEIROS FERREIRA, para aqueles autos, onde, ao final, será dada sua destinação. Certidão de fl. 165: ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 3429

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001318-36.2008.403.6105** (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X ANTONIO DONIZETE BOSQUE

Em face das certidões de fls. 715 e 718/719, considerando a não localização das testemunhas Reginaldo Vieira e Wagner Jacobucci, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão. A solicitação de fls. 707, será apreciada após a manifestação da defesa. Comunique-se ao Juízo depreçado, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3081

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000909-55.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO VON GAL FURTADO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação penal de flagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cuja conduta atribuída a Renato Von Gal Furtado. Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que a denúncia é inepta pela falta de delimitação da conduta, bem como pleiteando seja o réu absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, III, do CPP, ante a ausência de tipicidade da conduta descrita na denúncia (fls. 154/161). Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolução sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. A tese preliminar apresentada pela defesa quanto à ineptia da denúncia deve ser rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito que lhe é imputado, de modo a viabilizar a sua defesa. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:00h, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, considerando que não foram arroladas testemunhas. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5156

### PROCEDIMENTO COMUM

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 114/122: Vista às partes acerca das informações trazidas aos autos pelo SERASA, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos litigantes, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000412-26.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-89.2014.403.6118 ()) - JEFFERSON RODRIGO DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

#### DESPACHO

1. Fl. 31/33: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. AMANDA MACEDO, OAB/SP nº 362.703, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Após certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 29/29-verso e de seu traslado para os autos principais, proceda-se ao desapensamento do presente feito, remetendo-o ao arquivo findo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001853-42.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-21.2014.403.6118 ()) - JOSE RENATO DE CARVALHO(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de manutenção da posse do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006/2006, placa AOA 6597, em favor do Embargante. Fl. 14: Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-07.2001.403.6118 (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Fls. 242/243: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 8.921,70 (Oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta centavos) atualizada até agosto de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.
6. Comprove a CEF o cumprimento do quanto determinado em sentença no tocante à revisão do Contrato de Crédito Educativo.
7. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca do item 4 da decisão de fl. 202. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE MIRANDA X RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL CHAD

(...) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia atualizada, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá-SP. 6. Int.-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001774-9)) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS SENTENÇA Diante do pedido de renúncia formulado pela parte Autora, o qual foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 411/414 e 424/426), bem como do silêncio das partes (fl. 440 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SERGIO DOCARMO MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 181), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 311, bem como acerca das alegações dos demandantes de fl. 312. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000429-77.2007.403.6118** (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP329599 - LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001394-55.2007.403.6118** (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

1. Fls. 201 e 202/203: HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para o cumprimento da sentença, nas seguintes condições: pagamento do débito de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), realizado em quatro parcelas de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a cada seis meses, sendo a primeira em março/2017 e a última em setembro/2018.
2. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) intimada a apresentar nos autos os dados bancários necessários para a realização dos depósitos por parte da executada (número da conta e eventuais códigos de recolhimentos pertinentes).
3. Após a vinda da informação da CEF, dê-se vista à executada para ciência quanto aos dados pertinentes para o cumprimento da avença.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados durante o prazo do acordo. Ficam as partes incumbidas de comunicar a este Juízo, ao final, o completo cumprimento do ajuste, quando então estará possibilitada a extinção da execução e a liberação da restrição imposta sobre o veículo.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000652-93.2008.403.6118** (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002233-46.2008.403.6118** (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 121/122 e 150/153), da concordância da parte Exequente (fl. 157) e do levantamento dos alvarás (fls. 167/174), JULGO EXTINTA a execução movida por IVAN DE MOURA NOTARANGELI, Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI e THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000101-79.2009.403.6118** (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VILMA VENTOLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO.**

1. Fls. 107: Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000740-97.2009.403.6118** (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TATIANE CALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001231-07.2009.403.6118** (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 157), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001482-25.2009.403.6118** (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL TIYOCO YAMANAKA

SENTENÇADiante da penhora e transferência realizadas para a conta judicial às fls. 148/149 e 152 e do silêncio da parte Exequente (fl. 150), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IZABEL TIYOCO YAMANAKA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000561-32.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PATRICIA RESENDE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA RESENDE ANDRADE

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 92), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000574-31.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

**DESPACHO**

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000577-83.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO FERRAZ FAGUNDES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERRAZ FAGUNDES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 60), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000629-79.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

**DESPACHO**

1. Tendo em conta a extinção do feito pela desistência da CEF (fl. 108), determino à Secretaria do Juízo que proceda aos expedientes necessários no sistema RENAJUD para a retirada das restrições impostas sobre os veículos anteriormente constritos.

2. Se necessário, peça-se ofício ao Detran/SP para baixa da penhora (fls. 104 e 110).
3. Após cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 108, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001313-04.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 64), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001062-49.2011.403.6118** - R. V. SOUSA ZACCARO - ME/SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R. V. SOUSA ZACCARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fls. 100.
- 2.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.
- 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001432-28.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X HAMILTON GONCALVES RIBAS/SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X HAMILTON GONCALVES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 80) e da concordância da parte Exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a execução movida por HAMILTON GONÇALVES RIBAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 80, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000550-32.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUIOMAR ISaura DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR ISaura DIAS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 139 e seguintes: Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000559-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA/SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 58), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000771-15.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS

#### DESPACHO

1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001485-72.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIANA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARTINS

#### DESPACHO

1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001490-94.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN BRITO ALEXANDRE  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000580-33.2013.403.6118** - PAULO PENNA DE MENDONCA/RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO PENNA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 142/147: Vista ao demandante/exequente para ciência e manifestação acerca da petição e documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002315-04.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PAULA X EDSON LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE PAULA

#### DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000988-87.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Fls. 114: Com o fim de impulsionar o presente feito, requeira a CEF todas as medidas que considera necessárias para o cumprimento da sentença.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001021-77.2014.403.6118** - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES/SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL

MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES  
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 105 e da concordância da parte Exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 108: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante nas guias de depósito judicial de fl. 105, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001645-29.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X FABIANA GOMES BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GOMES BOTTA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 158.  
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada à(s) fl(s). 138 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.  
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).  
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 151/156, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.  
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.  
Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.  
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.  
Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.  
Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.  
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).  
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.  
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)  
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.  
Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.  
Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001647-96.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

1. Antes da apreciação do requerimento de suspensão da execução formulado pela exequente à fl. 112, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da efetivação de bloqueio de valores em contas bancárias do executado, conforme comprovantes do sistema Bacenjud de fl. 103. Prazo: 15 (quinze) dias.  
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002402-23.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS (SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS

#### DECISÃO

1. Fls. 34/42: Trata-se de requerimento de extinção do cumprimento da sentença formulado pelo executado Carlos Alberto de Assis, ao argumento de que já adimpliu a obrigação exigida no presente feito, conforme quitação fornecida pelo atual credor.  
2. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteou a rejeição da pretensão do executado, advogando que o contrato que originou a obrigação exigida nestes autos é diverso daqueles cujo devedor afirma ter efetuado a quitação.  
3. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.  
4. De fato, tal qual afirma a CEF em sua manifestação de fl. 44, os documentos juntados aos autos pela parte executada revelam que foram adimplidas, ao menos em tese, tão somente as dívidas oriundas dos contratos de n. 25120840000439740 e 25120840000438930. Não há nos autos nenhum elemento de prova que indique não mais ser exigível a obrigação que fundamenta o presente cumprimento de sentença, oriunda do contrato de abertura de crédito n. 1208.160.0000858-32.  
5. Com tais considerações, INDEFIRO o pleito do executado.  
6. Sendo assim, determino à exequente (Caixa Econômica Federal) que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que já decorreu o prazo para o cumprimento voluntário da sentença.  
7. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002403-08.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HAILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON PEREIRA

#### DESPACHO

1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.  
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002537-35.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE STORI DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE STORI DE LARA

#### DESPACHO

1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.  
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000059-20.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Fls. 62: Com o fim de impulsionar o presente feito, requeira a CEF todas as medidas que considera necessárias para o cumprimento da sentença.  
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001002-37.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X STEPHANE LOUIS SOIBELMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEPHANE LOUIS SOIBELMAN

#### DESPACHO

1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.  
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 5158

**PROCEDIMENTO COMUM****0000620-83.2011.403.6118** - LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 87/99, à CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001745-52.2012.403.6118** - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial de fls. 525/583.Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000351-73.2013.403.6118** - ANDERSON JOSE BARBOSA GONCALVES(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO)**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado ANDERSON JOSE BARBOSA GONÇALVES E SIMONE MIRANDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de declarar a inexistência do débito oriundo dos contratos CONSTRUCARD nºs 0300.160.0000396-41 e 0300.160.0000488-02, bem como DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Por conseguinte, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Autora SIMONE MIRANDA DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000828-96.2013.403.6118** - CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BGN S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA em face de BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BNG S/A E FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO -FHE, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão dos contratos, e que limitem os descontos em folha de pagamento do Autor. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000963-11.2013.403.6118** - TERESA ISIDORO AUGUSTO(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERESA ISIDORO AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última que efetue o pagamento de abono anual referente ao período de 2003 a 2008.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001349-41.2013.403.6118** - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS E SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em oito por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001938-33.2013.403.6118** - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Defiro o requerimento formulado pela Autora e determino a realização de perícia grafotécnica, nomeando para tanto Dr. Romulo Borges. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da Lei.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000414-64.2014.403.6118** - ARTHUR MARABELI VALIM(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARTHUR MARABELI VALIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000925-62.2014.403.6118** - LUCI MARA COELHO(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCI MARA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última a pagar à Autora indenização por danos morais. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001012-18.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DA FONSECA(SP310685 - FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ANTONIO CARLOS DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e CONDENO a Ré a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (31/05/2011 - inscrição nos cadastros de inadimplentes) nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Condenno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001227-91.2014.403.6118** - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Defiro o requerimento formulado pela Autora e determino a realização de perícia grafotécnica, nomeando para tanto Dr. Romulo Borges. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da Lei.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001640-07.2014.403.6118** - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARCOS DE CARVALHO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do documento de fls. 12, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária e, em consequência, deixo de condená-lo no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000887-16.2015.403.6118** - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIZ NUENS TEIXEIRA E JERUSA GONÇALVES DE MACEDO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE AUTORIZAR a consignação dos valores das parcelas do contrato de financiamento imobiliário bem como DEIXO DE DETERMINAR o cancelamento dos atos de execução do contrato. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5036**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000673-74.2005.403.6118** (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as mesmas o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Int.-se.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000323-37.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALEXANDRE DE ASSIS FIGUEIREDO

1. Fl. 45: acolho o quanto requerido pela ANTT. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
2. Após, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002216-10.2008.403.6118** (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO (SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM LTDA (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (União Federal) às fls. 1.698/1.709, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Int.-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001458-84.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO GUILHERME DA SILVA LEMES, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca FORD, modelo RANGER XLS CD2 25, 2012/2012, placas FHF 4666, CHASSI Nº 8AFAR22F0DJ062336. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001745-47.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA LEITE JANUZELLI (SP310240 - RICARDO PAIES)

1. Tendo em vista a Guia de Encaminhamento n. 738 (fl. 38), nomeio como advogado dativo da parte ré o Dr. Ricardo Paies, OAB/SP 310.240. Anote-se.
2. Defiro a gratuidade da justiça à parte ré.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e reconvenção.
- 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima.
5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
7. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
8. Int.-se.

**USUCAPIAO**

**0000683-40.2013.403.6118** - MARIA SOUSA DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinando à fl. 200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**USUCAPIAO**

**0000762-82.2014.403.6118** - ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA X IVAN AURELIO VILLAR GUATURA (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA (SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo DNIT às fls. 89/100.

Int.-se.

**MONITORIA**

**0000571-76.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por JOSÉ BENEDITO CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 12.735,77 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), em 06.4.2010 (fl. 13). Deixo de condenar o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000583-90.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS ALVES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 68), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**000645-33.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 49), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000798-66.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 76), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**000100-26.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARICE MAIA BARRETO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 70), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**000674-49.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE RANGEL COUTINHO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 66), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000909-16.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO BIDEI(TP301688 - LUCAS DO NASCIMENTO E SP320014 - IVETE APARECIDA LOPES BATISTA)

#### SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado à fl. 92 e a concordância da Exequente à fl. 94, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO BIDEI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001289-05.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 46), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001488-27.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FARIAS DA SILVA(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 41/48.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.

3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

6. Int.

#### MONITORIA

**0000142-07.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESPERIDIAO GUIA DA COSTA RAMOS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 48), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000463-42.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELVIRA MARIA DE SOUZA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 64), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000464-27.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO BORABEBE(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

Abra-se vista à parte ré em relação à manifestação da parte autora (CEF) de fl. 99.

Int.-se.

#### MONITORIA

**0001008-78.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO MECANICA BOTOLIVER LTDA - ME X JULIO MARCIO BICUDO X HENRIQUE GRECCHI BICUDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### MONITORIA

**0000625-66.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDANIEL DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001038-36.2002.403.6118** (2002.61.18.001038-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) - MARCO ANTONIO

VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ofício-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que esta informe a este juízo o saldo da conta aberta para depósitos que foram realizados no presente feito, conforme guias de depósitos que se encontram apensadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000747-84.2012.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118 ( )) - MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Atenda a parte embargante Caixa Econômica Federal o quanto requerido pela contadoria judicial à fl. 60, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000220-98.2013.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Indique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aféir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
6. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000752-19.2006.403.6118** (2006.61.18.000752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KEYSY FRANCINY FERREIRA E SILVA-INCAPAZ X ADALGISA FERREIRA E SILVA X NEUZA MARIA FERREIRA E SILVA

Compulsando os autos, verifico a ausência de tentativa de citação da litisconsorte passiva Neusa Maria Ferreira e Silva, motivo pelo qual indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte exequente à fl. 79.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006068-24.2007.403.6103** (2007.61.03.006068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS

Indefiro por ora o quanto requerido pela parte exequente à fl. 81, tendo em vista o auto de penhora às fls. 46/49, do qual deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000309-97.2008.403.6118** (2008.61.18.000309-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 79, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000593-71.2009.403.6118** (2009.61.18.000593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 86) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000716-69.2009.403.6118** (2009.61.18.000716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO PEDRO PERES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Justifique a parte exequente a petição de fls. 56/57, tendo em vista a realização de Ordem de Bloqueios de Ativos via BACENJUD às fls. 40/42, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000717-54.2009.403.6118** (2009.61.18.000717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 83) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000721-91.2009.403.6118** (2009.61.18.000721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE SOUZA LTDA X FABIO DA COSTA CHAME X ARISTOCLES NUNES DE ALMEIDA

Tendo em vista os requerimentos de fls. 45/48, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000303-22.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA(SP179543 - MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Justifique a parte exequente o pedido de fls. 45/47, tendo em vista o auto de penhora de fls. 28/29, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000631-49.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DAVILA DE OLIVEIRA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 68) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000856-69.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X ELI JOSE PEDRO

Antes de deliberar sobre os requerimentos formulados pela parte exequente à fl. 56, manifeste-se essa em relação à informação de fls. 43, no que se refere ao falecimento do litisconsorte passivo Eli José Pedro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001553-90.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA LORENA - ME X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 110) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000707-84.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES X MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA MORAES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 90) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001165-21.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO COURA X MARIA DE LOURDES VIEIRA COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA) X IVONETE APARECIDA NASCIMENTO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÁO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Indefiro por ora o quanto requerido pela parte exequente às fls. 84/96, tendo em vista que os litisconsortes passivos João Roberto Coura e Maria de Lourdes Vieira Coura ainda não foram citados, conforme certidão lançada à fl. 70. Desta forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000665-87.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

Aguarda-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001105-14.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X STECOM TELEINFORMATICA LTDA - ME X LUCIMARA OLIVEIRA MORAES CARDOZO X TANIA OLIVEIRA MORAES

Tendo em vista que a litisconsorte passiva Lucimara Oliveira Moraes ainda não foi citada, consoante certidão de fl. 69, indefiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 73/74.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000303-51.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM BARBOZA DINIZ E IRMAO LTDA - EPP X JOAQUIM BARBOZA DINIZ X ISMAEL BARBOZA DINIZ

Antes deste juízo deliberar sobre o requerimento de fl. 35, manifeste-se a parte exequente em relação ao auto de penhora de fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001985-41.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 73) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000047-06.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE CUNHA

Fls. 22/26: defiro o sobrestamento do feito até o dia 31/07/2017, conforme requerido pela parte exequente.

Aguarda-se o decurso do prazo em arquivo sobrestado.

Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001743-77.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T W BAR RESTAURANTE EVENTOS E FESTAS LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000031-18.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON ROMAO 08448657888 X EDSON ROMAO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 26 e 31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001271-42.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UBIRAJARA CARLOS VIEIRA DO VALLE

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 19) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000231-16.2002.403.6118** (2002.61.18.000231-2) - DANIEL TAVARES DE LIMA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA - EEAER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 165/166) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000763-67.2014.403.6118** - ELIANA PEREIRA DA ROCHA(SP328247 - MARIA LUCIENE FERREIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO - UNIDADE LORENA - CAMPUS SAO JOAQUIM

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ELIANA PEREIRA DA ROCHA em face do COORDENADOR DO PROUNI DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNIDADE LORENA/SP e DEIXO de determinar a esse último que proceda a realização de matrícula da Impetrante no curso de Tecnologia em Logística, no primeiro período de 2014. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001076-28.2014.403.6118** - BRUNO OLIVEIRA AVELLAR(RJ130444 - JULIO CESAR FERREIRA XAVIER) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAER X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por BRUNO OLIVEIRA AVELLAR em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAER e DEIXO de determinar a esse último que proceda a anulação/revogação do ato administrativo que tornou sem efeito sua matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 1/2014 (EAGS-A 1/2014). Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001570-87.2014.403.6118** - SOTEP CONSTRUTORA LTDA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X TENENTE CORONEL INTENDENTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X KARAJA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SOTEP CONSTRUTORA LTDA. em face de ato do TENENTE CORONEL INTENDENTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR e KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. e DEIXO de suspender o contrato decorrente do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 034/EEAR/2014, Processo Administrativo n. 67540-006267/2014-88. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000960-85.2015.403.6118** - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA(SP290997) - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Oficie-se a autoridade administrativa competente.

Diante da decisão de fl. 47, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001050-07.2016.403.6103** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Acolho a manifestação do INSS de fl. 169. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo do presente feito.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000298-87.2016.403.6118** - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP355428 - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o quanto requerido pelo INSS às fls. 40/44. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia na qualidade de assistente da autoridade impetrada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000735-31.2016.403.6118** - NELSON DE JESUS(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Acolho a manifestação do INSS de fl. 102. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo do presente feito.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002006-17.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 123.

Int.-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001012-52.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIRIVALDO SANTOS

Não há mais a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com o advento da Lei n. 13.043/14, que alterou a redação do art. 4º do DL 911/69, motivo pelo qual fica indeferido o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 34.

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000615-90.2013.403.6118** - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vista à parte requerente em relação à contestação apresentada pela litiscorrente passiva EMGEA (fls. 270/374).

Após, intime-se a referida litiscorrente supra para se manifestar em relação às provas que eventualmente pretende produzir.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001863-48.2000.403.6118** (2000.61.18.001863-3) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1.262.

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 638/669) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Int.-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000730-34.2001.403.6118** (2001.61.18.000730-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3)) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 691.

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 638/669) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Int.-se.

#### OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

**0000948-47.2010.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

#### SENTENÇA

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 244/249 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL****0000436-59.2013.403.6118** - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho/Converso o julgamento em diligência. Considerando que o entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (precedente RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009) é de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Requerida apresente os extratos relativos à conta de FGTS de titularidade do Requerente JOSÉ MOREIRA. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL****0000367-90.2014.403.6118** - OLAVO DE BARROS JUNIOR X SUELI MARIA BRAGA BARROS X IRIS CORREA BARROS GOMES X WILSEU RAMOS GOMES X TUPINANGUY DE BARROS SANTOS X ANTONIO ARIIVALDO DOS SANTOS X JUREMA CORREA DE BARROS CALDAS X OSMAR CALDAS DA SILVA X MARLI MOTA DE BARROS X GUADALUPE DE BARROS X ARIPUANA DE BARROS X ARUANA DE BARROS X YARA DE BARROS CEZAR(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf

SENTENÇA (...) Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento da pretensão dos Requerentes, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando os Requerentes OLAVO DE BARROS JUNIOR, SUELI MARIA BRAGA BARROS, IRIS CORREA BARROS GOMES, WILSEU RAMOS GOMES, TUPINANGUY DE BARROS SANTOS, ANTONIO ARIIVALDO DOS SANTOS, JUREMA CORREA DE BARROS CALDAS, OSMAR CALDAS DA SILVA, MARLI MOTA DE BARROS, GUADALUPE DE BARROS, ARIPUANA DE BARROS, ARUANA DE BARROS e YARA DE BARROS CEZAR, a levantar o valor depositado em favor da pensionista civil, Sr. Lourdes Correa de Barros, falecida em 25.5.2013, conforme documento de fl. 29. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão. Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL****0000574-55.2015.403.6118** - WILSON DO ESPIRITO SANTO PAULA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL****0001700-09.2016.403.6118** - DIONISIO ROQUE MACHADO DIAMANTINO(SP215001 - EDLAINE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.

Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte autora foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 10), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr.ª Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação.

Cite-se, nos termos do art. 721 do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**Expediente Nº 5164****ACAO CIVIL PUBLICA****000228-17.2009.403.6118** (2009.61.18.000228-8) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X SEBASTIAO

HENRIQUE DE LIMA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: SENTENÇA (Tipo M) FLS. 521/521-VERSO.(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA e condeno esse último a, no prazo de seis meses, dar início a recuperação integral da área degradada, em cumprimento a Plano e Recuperação de Área Degradada a ser analisado e aprovado pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, unidade descentralizada do Instituto Chico Mendes. Condeno o Réu a proceder à indenização pecuniária pelos danos extrapatrimoniais a ser destinada a um projeto ambiental, mediante o valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa." No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000294-50.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-97.2015.403.6118 ()) - SILVANA APARECIDA ROSA(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

(...) DESPACHO

Fls. 93/95: Defiro. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0000943-20.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO E SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP e DEIXO de declarar a impossibilidade de cobrança de diferenças apuradas após a revisão administrativa. DEIXO de determinar a cessação dos descontos até decisão final do processo administrativo. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0002161-49.2014.403.6118** - SUELI AUXILIADORA MARGARIDO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2 X UNIAO FEDERAL**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por SUELI AUXILIADORA MARGARIDO contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO - SIP/2, e DETERMINO a esse último que restabeleça em favor da Impetrante o pagamento da pensão civil decorrente do óbito do seu genitor, Sr. Francisco Margarido, ocorrido em 25.9.1988. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0000528-66.2015.403.6118** - GABRIEL DE ANDRADE ROMAO(SP358045 - GABRIELA MONTEIRO DA SILVA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por GABRIEL DE ANDRADE ROMÃO em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAf e do BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA e DEIXO de anular os processos administrativos disciplinares n. 38/SIJ/2015 e n. 39/SIJ/2015. Deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL****0000269-76.2012.403.6118** - JANSEN LUIS MOREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Fl. 31: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO, OAB/SP, tendo em vista a Guia de Encaminhamento n. 175 (fl. 06), pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução n. 305 de 07/10/2014 do CJF.

2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.

3. Após, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12122

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008507-62.2004.403.6119** (2004.61.19.008507-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X EDILMA ALVEZ SANTOS

MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES E EDILMA ALVEZ SANTOS, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursoas, nas penas do artigo 231, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.2. Narra a denúncia (fs.02/07), que, em 21/10/2004, as acusadas, tentaram promover a saída do território nacional de Priscila Agostinho dos Santos, Patrícia Ghiberti e Juscelia de Moura, que iriam exercer a prostituição no exterior (Espanha e França).3. A denúncia foi recebida em 18/07/2007 (fl.134), oportunidade em que foi deprecada a realização do interrogatório das rés, ainda na sistemática anterior do processo penal. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, foi determinada a citação das rés nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (fl. 194). Citação das rés em 14/10/2008 (fl. 197). 4. Em 19/01/2009 foram nomeados advogados dativos às rés para oferecerem resposta nos termos do artigo 396-A do CPP (fl. 198). Defesa prévia das rés (fs. 203/204 e 209/213).5. Em 09/06/2009 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária e determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas comuns às partes (fs. 219).6. Seguiu-se instrução. Oitiva das vítimas Priscila Agostinho dos Santos (fs. 295/296); Patrícia Ghiberti (fs. 342/344) e Juscelia de Moura (fs. 370/371); das testemunhas Agnaldo Matias do Prado (fs. 330/330v.) e Hélio Basílio dos Santos (fs. 331/331v.) e interrogatório das rés (fs. 510/512). 7. Antecedentes da acusada Edilma Alvez Santos à fs. 153, 160, 162 e 504/505; da ré Maria José Teixeira Rodrigues à fs. 148, 168/169 e 503. Certidão de objeto e pé à fs. 507 e 508.8. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 514/524) e a Defensoria Pública da União (fs. 526/532).9. É O RELATORIO. DECIDO.10. Desde logo, importa anotar que houve alterações sucessivas no crime originalmente previsto como "tráfico de mulheres" (passando, em 2005, a ser de "tráfico internacional de pessoas" e, desde 2009, a "tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual"). Seguem os textos legais envolvidos(i) na época dos fatos (antes da Lei nº 11.106/2005):Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos. 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227:Pena - reclusão, de quatro a dez anos. 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.(ii) a partir da Lei nº 11.106/2005:Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 2o Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)(iii) a partir da Lei nº 12.015/2009: Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciara, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2o A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)III - se o agente é ascendente, padrastrô, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)11. Contrapondo-se as modificações legais no crime envolvido, vejo que, quanto à descrição constante do "caput" e pena respectiva, não houve modificação de monta, mas apenas previsão em separado de multa (nas redações originais e a partir de 2009). De qualquer forma, a pena prevista no tipo variava entre o mínimo de 3 (três) a 8 (oito) anos, mas, nos três casos, com previsão, igualmente, de multa. Apenas friso que a condenação em multa não é automática em função da verificação do fato típico do caput: faz-se necessário demonstrar elemento subjetivo do tipo, mas constante em parágrafo 3º (tanto da redação original quando da atual). Evidente que a pena de multa como consequência direta da conduta típica do caput produz efeitos apenas entre 2005 e 2009 (sendo, assim, a regra mais gravosa às rés).12. Quanto às hipóteses atuais de aumento de pena (à época, formas qualificadas do crime), entendo mais favorável a aplicação da lei ora vigente. É que, em tese, partindo da causa de aumento, por exemplo, na pena mínima, alcançar-se-á o tempo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, menor que a pena do crime qualificado, cujo mínimo era de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, reforço minha conclusão no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES (ATUAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO COM BASE EM FATORES COMUNS À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. ATIVIDADE LÍCITA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. TESE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA (LEI N. 12.015/2009) IN CASU. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Consoante o entendimento cristalizado na Súmula 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 3. A conduta social afere a interação do agente em seu meio, ante familiares, amigos e vizinhos, assim não cabendo negativa-lá a vivência delitiva do agente, que em nada se mostra trazer de prejudicial às suas relações de convivência. 4. A extremada ambição e a pouco afeição ao trabalho lícito, porquanto o paciente não demonstrava nenhum respeito pelo ser humano, não tem o condão de ensejar a valoração negativa dos motivos do crime, sobretudo por não desbordar dos comuns à espécie, o mesmo sucedendo relativamente às circunstâncias e consequências do delito, consideradas em desfavor do paciente tendo em conta a manutenção de mulheres em cárcere privado, e a prática de atos ameaçadores e violentos, ambas insitas ao delito sub examine. 5. Prejudicado o pleito de reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, diante da redução da pena-base ao mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ: [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 6. Em se considerando que o crime em tela foi cometido sob a égide da lei antiga, quando ainda era chamado de "tráfico de mulheres", antes, portanto, das Leis ns. 11.106/2005 e 12.015/2009, que alteraram a redação do art. 231 e do CP, consoante a novel legislação, enseja aumento inferior à pena mínima estabelecida ao delito qualificado previsto na lei antiga, em vigor à época dos fatos, sendo, portanto, mais benéfica ao paciente, devendo, portanto, retroagir. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena reclusiva a 4 anos e 6 meses, mantendo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. (STJ, Sexta Turma, HC 201300247887, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 29/04/2015 - grifos nossos)13. Ou seja, a suposta conduta apontada para a ré MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, como incursoa no art. 231, 2º ("emprego de violência, grave ameaça ou fraude"), ao invés de tipo qualificado, será analisada a título de causa de aumento de pena.14. Pois bem, no caso dos autos, no que se refere à conduta prevista no caput do art. 231, CP, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de Exibição e Apreensão, em que consta a apreensão de 03(três) passagens aéreas, da companhia Air France, com destino a Paris, bem como os passageiros em nome das ofendidas Priscila Agostinho dos Santos, Patrícia Ghiberti e Juscelia de Moura (fl. 23/24).15. Consta dos autos (Relatório de Investigação - fls. 11/12), em síntese, que a partir de denúncia anônima (testemunhas informantes que não podem ser identificadas), foi informado que quatro mulheres viajariam para Paris com substância entorpecente. O denunciante informou, ainda, o endereço do local onde elas partiriam para o Aeroporto Internacional de Guarulhos. Diante dessa informação, os policiais civis realizaram campanha, próximo ao local, e quando as mulheres estavam no caminho para o aeroporto, abordaram-nas sendo elas: Priscila Agostinho dos Santos, Patrícia Ghiberti, Juscelia de Moura e Maria José Teixeira Rodrigues. Como não souberam explicar o motivo da viagem, foram levadas até a Delegacia. 16. O Policial Civil Helio Basílio dos Santos, em juízo, confirmou (fs. 331/331v.) que na época dos fatos trabalhava na DENARC. Que a polícia recebeu uma informação, de uma pessoa que não quis se identificar, de que quatro mulheres pretendiam embarcar para um país da Europa, a fim de levar entorpecente. Que a polícia montou campanha na frente do endereço que foi indicado pela informante e após três mulheres, com as características apontadas pelo informante, deixarem o local e pegarem o táxi, a polícia acompanhou a distância o veículo, para ver se se dirigia ao Aeroporto. Que uma quarta mulher adentrou ao táxi no bairro do Tatupé. Que o táxi se dirigia ao Aeroporto de Guarulhos, quando foi abordado pelos policiais. Que não havia drogas no veículo, nem nas malas das mulheres, mas estas não sabiam dizer o que iriam fazer na Europa. Que como ainda havia tempo suficiente para o embarque, as mulheres foram levadas para a delegacia, onde se constatou que as três mulheres mais jovens que estavam no táxi iriam para a Europa, com a finalidade de exercer a prostituição no exterior. Que o depoente não se lembra com certeza, mas acredita que as três mulheres confirmaram para o delegado que exerceriam a prostituição no exterior. (destaques nossos)17. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ofendida Priscila Agostinho dos Santos (fs. 13/14), declarou que: Que há cerca de uma semana veio do Estado do Ceará para São Paulo, em razão de ter entrado em contato telefônico com uma amiga de nome Luciana que já trabalhava com a depoente em outras casas de programa do Ceará e que hoje está trabalhando no mesmo serviço na Espanha; Como estava em dificuldades financeiras comentou a proposta de Luciana com uma amiga de nome Juscelia e ambas resolveram vir para São Paulo; Como Luciana já estava na Espanha, orientou por telefone a quem devia procurar em São Paulo, uma mulher de nome Gisele; Luciana deu um endereço em São Paulo de uma casa de programa, onde ela trabalhou antes de viajar; A casa fica na Rua Joaquim Távora, 135; Chegando em São Paulo, a gerente da casa de programa de nome "Mel" recebeu a depoente e sua colega no Aeroporto de Guarulhos/SP, levando-as para ficarem hospedadas na casa de programa e lá permaneceram por três dias; A "Mel" fez contato telefônico com Gisele que mandou leva-las a sua presença para conhece-las; A "Mel" levou a depoente e sua amiga Juscelia de taxi até o apartamento de Gisele apresentando-as para ela; Gisele perguntou se queriam ir para a Espanha com conexão em Paris; Para trabalharem em casas de prostituição naquele país, pois lá era bom e que após três dias de permanência naquele país, o que ganhassem seria para pagarem as passagens aéreas e mais quarenta Euros por dia para a casa de prostituição naquele país; Aceitaram a proposta, quando Gisele ligou para alguém na Espanha, confirmando a nossa ida para lá e que as passagens estariam a disposição as 15h00, em uma agência de viagens; Gisele ligou para um serviço de taxi para levarem a depoente e sua amiga até a agência de viagens, onde pegaram as passagens, retornando ao apartamento de Gisele e lá permaneceram até a data de hoje, quando por volta das 14h00, saiu em companhia de sua colega e Gisele para irem até uma casa de câmbio onde Gisele trocou Reis por Euros; Após Gisele retornar para o Táxi, foram ao bairro do Tatupé, buscar mais uma garota de programa de nome Patrícia que também foi buscar passagens no dia anterior; A depoente juntamente com sua amiga, Patrícia e Gisele estavam indo para o Aeroporto, quando o Táxi foi parado pela polícia e todos foram trazidos para a Delegacia; Ressalta que não queria viajar porém, estava em situação financeira delicada e resolveu ir tentar a sorte mesmo contra a vontade (destaques nossos)18. Patrícia Ghiberti, por sua vez, relatou (fs. 16/17) que conhece Gisele há cerca de duas semanas quando entrou para trabalhar em uma casa de programas onde se promove encontros para fins sexuais, situada a Rua Joaquim Távora, 35 - Vila Mariana - São Paulo. Gisele era gerente dessa casa, porém ela saiu da gerência da casa motivo pelo qual não viu mais Gisele. Gisele ficou ligando para a depoente propondo o mesmo tipo de serviço, ou seja, servir como garota de programa em Paris na França. Aceitou a proposta de Gisele, encontrando-se com ela na data de ontem, no apartamento da mesma, próximo a Av. Ricardo Jafet, levando consigo bagagem para a viagem. A proposta incluía também uma passagem aérea que veio de Paris para São Paulo e o valor seria pago pela própria depoente com os proventos que receberia no local que iria servir como garota de programa em Paris. Hoje pela manhã desistiu de viajar, porém Gisele disse que ela deveria ir, pois as pessoas estavam esperando em Paris eram perigosas e como já havia recebido a passagem e não tendo como pagar teria que viajar. Após deixar a bagagem no apartamento de Gisele, retornou para a sua casa contando a seus pais sobre o ocorrido, oportunidade em que seus pais mandaram desenvolver a passagem. Por volta das 6:10 horas da manhã de hoje, recebeu uma ligação de Gisele pedindo que fosse tirar o passaporte e diante das ameaças de Gisele resolveu ir tirar o passaporte, encontrando-se com Gisele no Shopping Tatupé por volta das 13:30 horas, tendo em vista o voo estar marcado para às 16:40 horas. Com Gisele estavam também duas outras garotas dentro do táxi. Diante daquela situação e as insistências de Gisele entrou no táxi e foram todos com destino ao aeroporto de Guarulhos. Próximo ao aeroporto, o táxi onde estavam foi abordado por policiais que fizeram sinal para o motorista parar, oportunidade em que após a parada do veículo, todos foram conduzidos a Delegacia. (destaques nossos)19. A ofendida Juscelia de Moura, declarou que (fs. 20/21) que reside no Estado do Ceará precisamente em Juazeiro do Norte. Em razão de ter brigado com seus pais naquele Estado veio para São Paulo com sua amiga Priscila para tentarem a vida aqui. Chegaram em São Paulo há cerca de uma semana ficando hospedadas durante três dias em uma casa de prostituição a convite de uma amiga de Priscila, de nome Luciana, a qual já não está mais no Brasil. Permaneceram lá por três dias até que ligaram para uma mulher de nome Gisele a mando de Luciana para que fossem levadas para Paris, para irem trabalhar em uma boate como garota de programa. Ligaram para Gisele que após atender-las orientou-as a irem ao apartamento dela. Chegando no apartamento, Gisele recebeu-as propondo se elas queriam viajar. Ambos responderam que sim, ficando hospedada juntamente com sua amiga Priscila no apartamento de Gisele durante três dias. Como já haviam tirado o passaporte no Ceará por orientações de algumas garotas que também vão fazer essa viagem, restou somente buscar a passagem a mando de Gisele que mandou um táxi apanhar a depoente e sua colega, levando-as a uma agência de viagens tendo em vista que as passagens já estavam reservadas e pagas, não sabendo quem pagou(...). Na data de hoje, por volta

das 13:30 horas foram com Gisele até uma agência bancária, onde Gisele sacou dinheiro, dando a depoente e sua amiga Priscila uma quantia em euros, cujos valores não sabe precisar. (destaques nossos)20. No decorrer da investigação, tentou-se esclarecer como e onde foram adquiridas as passagens aéreas. Conforme depoimento do assistente jurídico da empresa aérea Air France Marcos José Guimarães Vicente Azevedo, as passagens foram adquiridas na Espanha e o cliente pagou com dinheiro em espécie, através de um procedimento PTA, que é um procedimento para pagamento em um lugar e emissão em outro (fls. 117/118), não sendo possível identificar o comprador por ter realizado o pagamento em espécie. Embora não se tenha concluído o nome da pessoa, restou claro que as passagens não foram compradas pelas ofendidas, mas por alguém que as contratou.21. Verifica-se dos autos que foram realizadas investigações preliminares com a finalidade de averiguar a veracidade das informações repassadas por ocasião dos depoimentos prestados pelas ofendidas, sendo confirmado o endereço da casa de prostituição que fica na Rua Joaquim Távora, 135 e a pessoa conhecida como "MEL", que sendo Edilma Alves dos Santos (fl. 42). Desta forma, a materialidade do delito de tráfico de pessoas restou comprovada.23. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-las às rés. 24. A testemunha Agraldo Matias do Prado, Policial Civil, em juízo declarou (fls. 330/330v); (...) que a polícia recebeu uma denúncia anônima apontando que quatro mulheres iriam para Paris, França, levando entorpecentes. Que a polícia fez campanha no endereço fornecido pelo ou pela denunciante, no bairro do Ipiranga. Que três mulheres, com as características indicadas, deixaram o local e entraram num táxi. Que a polícia seguiu o táxi. Que no metrô Tatuapé uma quarta mulher entrou no táxi. Que na Rodovia Ailton Senna, o táxi foi abordado. Que as mulheres não sabiam indicar o que iriam fazer na Europa. Que as mulheres ficaram nervosas e estavam confusas. Que na delegacia foram vistoriadas as malas, não tendo sido encontrado nenhum entorpecente. Que perante a autoridade policial as mulheres indicaram que estavam sendo agenciadas por uma pessoa chamada Maria e que iriam para a Europa e emissão em outro (fls. 117/118), não sendo possível receber uma ordem de serviço para ir até o bairro de Vila Mariana e tentar localizar uma pessoa conhecida como Mel. Que no bairro de Vila Mariana constatou que no endereço indicado havia uma casa com garotas de programa. Que Mel não se encontrava no local, mas que o responsável pela casa informou que Mel esteve naquele local hospedada por 30 dias e que já havia deixado o local. Que o depoente não se recorda se presenciou o depoimento das mulheres, mas lembra que foi dito que uma pessoa aguardaria a chegada dessas mulheres na França. Que o depoente se recorda que foram apreendidos setecentos e cinquenta euros, três passaportes e três passagens aéreas, no nome das pessoas que foram detidas. Que no táxi havia quatro mulheres, e uma delas estava agenciando e conduzindo as demais até o aeroporto. (destaques nossos)25. Conforme já transcrito acima, o policial civil Helio Basilio dos Santos também confirmou ter constatado que as três mulheres mais jovens que estavam no táxi iriam para a Europa, com a finalidade de exercer a prostituição no exterior. (fl. 331)26. A ofendida Priscila Agostinho dos Santos disse em seu depoimento judicial (fls. 295/296) que em 2004, residia em Juazeiro do Norte/CE; que na época, cursava faculdade; que era amiga, na época, de Luciana, que a convidou, por telefone, para "tentar a vida" na Espanha; que Luciana morava na Espanha e era amiga das denunciadas; que o convite foi feito tanto à declarante quanto a sua amiga Juscélia de Moura; que foram orientadas a se deslocarem para São Paulo/SP, onde pegariam um voo para a Espanha; que as passagens de Juazeiro do Norte/CE para São Paulo/SP foram compradas por Juscélia; que a declarante ficou de pagar posteriormente o valor dessa passagem a Juscélia; que chegando a São Paulo/SP, a declarante e Juscélia se hospedaram numa pensão em que também estava hospedada "Mel"; que no dia seguinte, "Mel" foi com a declarante e Juscélia para a residência de "Gisele", onde seria comemorado o aniversário do filho desta; que pernoitaram na casa de "Gisele"; que da casa de "Gisele", pegaram um táxi para o aeroporto, sendo que "Gisele" pegou uma carona para deixar seu filho na escola; que no caminho do aeroporto, foram abordadas por policiais; que foram conduzidas posteriormente a uma delegacia; que na delegacia, os policiais diziam que a declarante deveria contar que a "Mel" iria traficar pessoas para o exterior, o que não era verdade; que na ocasião, o seu passaporte e uma quantia em dinheiro foram apreendidos; que esclarece que as passagens ao exterior foram pagas pela própria declarante; que quando chegaram a São Paulo/SP, "Mel" foi busca-la e a transportou à pensão; que na casa de pensão, não se explorava a prostituição; que em São Paulo/SP, conheceu Patrícia, que também iria viajar ao exterior; que ela esteve na pensão, mas não se hospedou; que foi apresentada a Patrícia por "Mel"; que não ouviu de Patrícia o relato de que iria desistir da viagem; que perguntada onde comprou a passagem de São Paulo/SP para a Europa, tem a dizer que na verdade ainda iria comprar essa passagem no aeroporto; que mais uma vez, retificando o que disse, o bilhete aéreo já estava comprado; que ressaltaria a Luciana o valor da passagem, pois a mesma teria comprado a passagem na Europa; que o bilhete aéreo seria entregue no aeroporto; que não presenciou ou tomou conhecimento de ameaças de "Gisele" e "Mel" a Patrícia; que como o que receberia do seu trabalho, pagaria a Luciana para ressarcir o valor da passagem; que Luciana disse que deveria trabalhar como fosse possível, inclusive, se aceitasse, com a prostituição; que só viu Patrícia em duas oportunidades, uma na pensão e outra no táxi; que foi "Gisele" quem deu o valor em euros para a declarante; que a declarante viajou algumas vezes ao exterior com seu marido, de nacionalidade italiana; que depois do ocorrido, nunca mais teve contato com Luciana, ou com "Mel" e "Gisele"; que Luciana tinha uma casa de prostituição na Espanha; que Luciana orientou a declarante e Juscélia, por telefone, a procurarem no aeroporto, "Mel", dando suas características físicas para ser identificada; que "Mel" ou pagou pelas despesas da pensão ou poderia ser sua dona; que na casa de "Gisele" pernoitaram a declarante, Juscélia e "Mel", além da própria "Gisele" e seu filho; que no trajeto para o aeroporto, passaram numa casa onde pegaram Patrícia; que esclarece que já tinha um passaporte antes desses fatos, obtido em Natal/RN. (...) que com certeza, foi Luciana quem mandou o dinheiro que foi entregue por "Mel" à declarante; que conheceu Luciana por intermédio de Jucélia, que antes morou em São Paulo, que Jucélia não trabalhava com prostituição. (destaques nossos)27. Patrícia Ghiberti, em juízo (fls. 342/344), disse que chegou a trabalhar em uma casa de prostituição em São Paulo e conheceu Maria José (Gisele), mas não estava satisfeita e acabou saindo. Ficou trabalhando apenas dois meses nesta casa. Depois que saiu, Maria José começou a ligar insistindo que fosse para o exterior para trabalhar na prostituição. Ficou na dúvida, conversou com seus pais que não concordaram com sua escolha. Ligou para Maria José para desistir da viagem, mas ela disse que uma pessoa já tinha comprado as passagens para três mulheres. Seu passaporte saiu no mesmo dia da viagem. Maria José disse que não tinha como desistir, pois não sabiam com quem estavam lidando. Não sabe o nome da pessoa que teria mandado essas passagens. No dia ligou chorando dizendo que não queria viajar, e ela disse que não tinha como desistir. No caminho ao aeroporto a Polícia parou o táxi e Maria José ainda pediu que jogassem as passagens em baixo do banco, mas não deu tempo e eles pegaram os passaportes e passagens e 300 euros dentro de cada passaporte. Foram levadas para depor. Disse ter falado a verdade em seu depoimento perante a autoridade policial. 28. Juscélia de Moura (fls. 370/371) em seu depoimento judicial. Disse que conheceu Mel através de Priscila. Quando chegou a São Paulo, "Mel" foi até o aeroporto para pega-la e foram até a casa de uma amiga da "Mel". Foram até a casa de Gisele no aniversário do filho dela, juntamente com "Mel". Afirma que dormiram no apartamento de Gisele. Conta que uma amiga de nome Luciana que mora na Espanha convidou Priscila para ir para São Paulo. Luciana é amiga da "Mel" e disse que ela as pegaria no aeroporto. Viajariam na segunda e foram para casa da Gisele no domingo. Luciana convidou para ir para a Espanha. Não sabe se Gisele sabia de alguma coisa. Disse que o dinheiro apreendido era seu. Na delegacia disse ao delegado que estava viajando de livre e espontânea vontade. Quanto às passagens aéreas disse que entregou R\$ 1.100,00 para "Mel" comprar as passagens, e foram pegadas em uma agência. Não sabe o que fariam na Espanha. Não presenciou Maria José e Gisele ameaçarem Patrícia. Confirma que tinha proposta de exercer a prostituição em Paris. Luciana indicou "Mel" para ajuda-las em São Paulo, inclusive levando-as ao aeroporto. No dia de embarcar "Mel" não estava. Não foi combinado como seria o pagamento da prostituição. Iriam para casa de Luciana, que já exercia prostituição em Paris. 29. A acusada Maria José Teixeira Rodrigues em sede policial fez uso de sua prerrogativa de permanecer calada (fls. 28/29). Em seu interrogatório perante este Juízo, disse não ser verdadeira a acusação. Confirma que estava no táxi, juntamente com as três garotas no dia dos fatos. Edilma pediu que levasse as garotas até o aeroporto. Juscélia disse que não conhecia muito bem São Paulo e no momento não viu nada de mais levá-las ao aeroporto. A pensão onde Edilma estava era sua e Luciana indicou para que as garotas ficassem lá. Luciana foi para Espanha, mas não sabe no que ela trabalha. As garotas iam para trabalhar como baby sister. Quando Luciana morou em sua pensão trabalhava em casa noturna. Conheceu as meninas no dia do aniversário de seu filho. Disse que quando passou o ponto para Celso ele já trabalhava com prostituição. Passou o ponto porque não tinha condições de pagar o aluguel. Confirma que era conhecida como Gisele. Lido o depoimento da polícia de Priscila disse não ser verdadeiro e que as passagens foram pagas por Luciana e elas foram retirar. Perguntaram como fariam para pagar as passagens e aconselhou a ir ao aeroporto para retirar-las. Edilma pediu para levar as meninas na festa de aniversário porque só estavam as duas na pensão. Na delegacia a sua advogada mencionou que o Delegado disse para as meninas que deveriam acusá-la para saírem logo. A advogada não presenciou o depoimento, foram às próprias meninas que disseram para a advogada. Vendeu o pensionato depois de oito meses. Disse que vendeu o pensionato uns três meses antes das meninas chegarem. Em 2004 gerenciava uma casa noturna na vila Clementina. Um dos clientes ajudou a montar o pensionato gratuitamente, comprando os móveis. Disse que quando o pensionato era seu, não era casa de prostituição. Atualmente trabalha como cuidadora de idosos. Fez curso de cuidadora. Tem um filho de 17 anos e não é casada. Disse que elas chegaram ao sábado e viajaram na segunda. Conheceu Priscila e Jucélia nessa ocasião. Não conhecia Patrícia, não se recorda de Patrícia. Somente a viu no Tatuapé no dia do embarque. Ela também viajaria para o exterior. Disse nunca ter ameaçado Patrícia. Juscélia e Priscila perguntaram como tirava a passagem aérea e apenas respondeu. Foi com elas até uma casa de câmbio para trocar dinheiro. 30. Perante a autoridade policial, Edilma Alves Santos declarou (fls. 102/104); Que identificada a respeito dos fatos em apuração, respondeu que trabalhava em uma casa de prostituição na Av. Joaquim Távora, 135; Que lá também trabalhava MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, conhecida como GISELE, e exercia o cargo de "gerente"; Que a declarante substituiu MARIA JOSÉ na sua ausência; Que o proprietário da casa era um japonês, mas não tem mais dados; Que no local era conhecida como MEL; Que antes de outubro de 2004 essa casa foi vendida para PAULO CELSO ARGENTO; Que quando PAULO começou a administrar a casa MARIA JOSÉ já não trabalhava mais lá; Que PAULO pediu para que a declarante continuasse trabalhando para ele; Que em outubro de 2004 recebeu uma ligação de uma garota do CEARÁ perguntando se LUCIANA trabalhava na casa, sendo que respondeu que LUCIANA não trabalhava mais no local; Que essa garota perguntou para a declarante se tinha trabalho para ela e mais uma garota na casa; Que a declarante falou com o proprietário da casa, sr. PAULO, e o mesmo disse que era para elas virem, que ele pagaria o taxi do aeroporto; Que as garotas chegaram, foram recebidas na casa, e ficaram por uns 3 ou 4 dias; Que as duas garotas não conseguiram ganhar dinheiro na casa, estavam passando necessidades, decidiram voltar para o CEARÁ; Que por elas não mais estarem trabalhando na casa, teriam que deixar o local, então a declarante ligou para MARIA JOSÉ (GISELE) perguntando se ela poderia receber as garotas, que eram amigas de LUCIANA, por uma noite; Que MARIA JOSÉ disse que sim e a declarante levou as garotas à casa de MARIA JOSÉ com a ajuda do taxista JOSÉ MARIO; Que as duas garotas vindas do CEARÁ ficaram amigas de PATRICIA GIBERTI na casa onde a declarante trabalhava; Que PATRICIA foi mandada embora do estabelecimento porque era usuária de drogas, no mesmo dia em que as duas garotas foram para a casa de MARIA JOSÉ; Que posteriormente a declarante ficou sabendo pelo taxista que estava levando as garotas para o aeroporto da "prisão" da MARIA JOSÉ; Que MARIA JOSÉ estava no táxi, junto com as três garotas (duas do CEARÁ e PATRICIA) mais o taxista; Que a declarante ao saber da "prisão" ligou para o celular da advogada SANTA WERNER, que é a advogada da maioria das casas de prostituição em SÃO PAULO/SP, sendo que foi atendida pela própria MARIA JOSÉ, chorando, pedindo para que a declarante retirasse o filho de MARIA JOSÉ do apartamento, porque houve uma ameaça da advogada de que MARIA JOSÉ perderia a guarda do filho se ela não pagasse os R\$ 30 mil que os policiais estavam pedindo; Que foi a advogada que disse para MARIA JOSÉ que os policiais estavam pedindo dinheiro; Que quando foi comunicada pelo taxista da "prisão" de MARIA JOSÉ, se dirigiu para o apartamento dela, e de lá fez o telefonema para a advogada SANTA WERNER e falou com MARIA JOSÉ na delegacia; Que MARIA JOSÉ chegou da delegacia, sozinha, por volta da meia noite; Que uns dois dias depois do ocorrido uma das garotas telefonou para a declarante para dizer que estava tudo bem com elas, que elas já estavam no CEARÁ, que um policial tinha deixado-as na rodoviária; Que elas quiseram falar com MARIA JOSÉ quando estavam na delegacia, e a advogada proibiu; Que quiseram falar posteriormente e a advogada disse que era melhor não; Que a declarante quando levou as garotas para a casa de MARIA JOSÉ acreditava que elas voltariam para o CEARÁ, não sabendo da viagem para a ESPANHA; Que a amiga das duas garotas do CEARÁ, LUCIANA, também cearense, trabalha na ESPANHA; Que não sabe se LUCIANA quem intercedeu para que as duas fossem para a ESPANHA; Que também não sabe se MARIA JOSÉ entrou em contato com LUCIANA para encaminhar as garotas para a ESPANHA; Que alguns dias depois deixou de trabalhar para PAULO CELSO. (destaques nossos)31. Em Juízo, a ré Edilma disse que os fatos não são verdadeiros. É conhecida com "Mel" e conhece Maria José Teixeira Rodrigues. Maria José tinha um pensionato e trabalhava na limpeza e algumas garotas se hospedavam lá. Conta que uma das garotas que já tinha se hospedado no local, pediu para que hospedassem outras duas garotas na pensão. Relata que levou as duas garotas até o aniversário do filho de Maria José, que é seu afilhado. As garotas pediram que as acompanhassem até o aeroporto, porque não conheciam São Paulo, mas como iria trabalhar naquele dia, pediu para Maria José leva-las até o aeroporto. Em 2004 o pensionato não era mais de Maria José, que é conhecida como "Gisele". Priscila e Juscélia chegaram ao pensionato e ficaram hospedadas a pedido de Luciana. Luciana pediu para instalá-las em São Paulo. Foi até o aeroporto com o taxista para buscar as meninas que vieram do Ceará e foram elas que pagaram a corrida. Na época era R\$ 40,00 a diária e R\$ 100,00 a semana no pensionato. Luciana morou um tempo no pensionato, mas não sabe qual a sua profissão, ela dormia durante o dia e saía à noite, e provavelmente fosse prostituta. Luciana estava na Europa e ligou para que hospedasse as duas garotas. As garotas disseram que iriam para a Espanha para trabalhar com Luciana. Desconfiou que elas trabalhassem na prostituição. Não recebia comissão para trazer garotas para o pensionato. No pensionato só podia morar mulheres. Eram oito quartos, com quatro beliches em cada quarto. Luciana morou bastante tempo no pensionato. Maria José hoje é cuidadora de idosos. Ficou apenas três dias no pensionato após a saída de Maria José. Como seria o seu primeiro dia de trabalho vendendo pastel pediu para Maria José levá-las até o aeroporto de táxi. Patrícia também era hospede do pensionato, mas não sabe se ela também iria para a Espanha. Não é casada, não tem filhos e hoje trabalha com porteira. O taxista era seu amigo e sempre fazia corrida com ele. Não sabia que Patrícia também iria viajar. Não sabe como elas conseguiram dinheiro e passagens. Conhece Maria José há muito tempo e quando ela abriu o pensionato foi trabalhar com ela e quando ela vendeu não quis mais trabalhar lá. Não presenciou Maria José incentivar garotas a irem para a Europa. Na pensão não podia entrar homens. Não sabe quais boates as garotas frequentavam. Maria José só ficou envolvida porque pediu para leva-las ao aeroporto. O nome do taxista é José Mario, e não se recorda do carro. Não se recorda quando Maria José vendeu o pensionato. Trabalhou apenas três dias depois que Maria José vendeu, a pedido de Celso. Nunca fez esse tipo de favor antes de buscar e levar garotas até o aeroporto. 32. Não é crível a versão das acusadas. Inicialmente, ressalta que as acusadas não negaram serem conhecidas como "MEL" e "GISELE", e que trabalhavam em um pensionato, onde as ofendidas hospedaram-se. 33. Pelos depoimentos colhidos em Juízo, ficou claro que "Mel" ficou responsável por buscar as ofendidas Priscila e Juscélia no aeroporto ao chegarem do Ceará e que "Gisele" as levou, juntamente com Patrícia, para embarcarem para o exterior. Nota-se que Luciana (mencionada pelas ofendidas de ter oferecido a proposta) era uma antiga hospede da pensão de Maria José (Gisele) e atualmente trabalhava no exterior com prostituição. Luciana convidou Priscila e Juscélia para viajar para Paris, indicando "Mel" e "Gisele" para auxiliá-las em São Paulo. Embora aleguem desconhecer a atividade exercidas pelas vítimas e por Luciana, a versão apresentada pelas rés Edilma e Maria José soa demasiadamente frágil. Explico. Edilma sustenta, em sua defesa, ter buscado Priscila e Juscélia no aeroporto de táxi, a pedido de Luciana, como "um favor", algo que soa estranho, uma vez que as meninas eram brasileiras e podiam facilmente passar o endereço ao taxista e chegar ao pensionato, sem maiores dificuldades. Na sequência, "MEL" hospedou-as no pensionato em que trabalhava, sem nada receber por isso, e, conforme depoimento da ofendida Priscila Agostinho dos Santos (fls. 295/296) (...) "Mel" ou pagou pelas despesas da pensão ou poderia ser sua dona (...). Levou-as na casa de Maria José (Gisele) para festa de aniversário de seu afilhado, apenas para que não ficassem sozinhas no pensionato, o que também é difícil de crer. 35. Maria José, por sua vez, disse ter hospedado Priscila e Juscélia em sua casa, no dia do aniversário de seu filho, a pedido de Edilma, e ainda as auxiliou (1) a trocar o dinheiro em uma casa de câmbio; 2) retirar as passagens na agência de viagem; e 3) no dia seguinte passou para pegar Patrícia no metrô Tatuapé, levando-as ao aeroporto para embarcarem ao exterior, de táxi. Realizou tudo isso, apenas para fazer "um favor" a EDILMA.36. Ademais, embora neguem conhecimento sobre as passagens aéreas - Edilma disse não saber como elas conseguiram dinheiro e passagens; Maria José, por sua vez, disse que Juscélia e Priscila perguntaram como tirava a passagem aérea e apenas respondeu -, as ofendidas, bem como o assistente jurídico da empresa Air France (fls. 117/118), deixam claro que as passagens foram compradas na Espanha (provavelmente por Luciana). Somente precisariam retirar o bilhete em uma agência em São Paulo, o que foi feito por intermédio e auxílio das rés.37. Assim, restou claro a autoria das rés em promover ou facilitar a saída de Priscila, Patrícia e Juscélia a exercer a prostituição no estrangeiro (conduta típica, constante da redação original e atual do art. 231, CP).38. A alegação de que suposto consentimento das

vítimas afastaria tipicidade da conduta não merece prosperar, uma vez que o simples fato das ofendidas terem conhecimento de que exerceriam atividade de prostituição não exclui a responsabilidade das rés. Ressalto que ainda que tivessem conhecimento, com o fôco claro nos depoimentos, não sabiam as condições e dívidas que acabariam por contrair.39. Tal fato se comprova pelo depoimento das próprias vítimas, Priscilla e Juscélia, respectivamente: (...),que na verdade ainda iria comprar essa passagem no aeroporto; que mais uma vez, retificando o que disse, o bilhete aéreo já estava comprado; que ressarciria a Luciana o valor da passagem(...). Não foi combinado como seria o pagamento da prostituição.(...),40. Mais a mais, acompanho entendimento no sentido de que eventual consentimento da pessoa traficada não descaracteriza a tipicidade da conduta. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO INTERROGATÓRIO POLICIAL DO INDICIADO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL). CONSUMAÇÃO. AUTORIA. PROVA. TIPICIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO DE PARTE DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTIGO 231-A DO CÓDIGO PENAL). ABSORÇÃO. NO CASO, DOS CRIMES DE RUFIANISMO (ARTIGO 230 DO CÓDIGO PENAL) E DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO (ARTIGO 228 DO CÓDIGO PENAL) PELOS CRIMES DE TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOA PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTIGOS 231 E 231 DO CÓDIGO PENAL). PENAS. REDUÇÃO. I - A chamada "denúncia anônima" constitui legítimo expediente reservado a garantir ao informante segurança suficiente contra possíveis retaliações dos agentes criminosos envolvidos na notícia criminosa. Os direitos e garantias individuais constitucionais do suspeito, inclusive a inviolabilidade de sua honra e privacidade, não são incompatíveis com o interesse público de investigarem-se infrações criminais cometidas contra a coletividade, contanto que a autoridade policial tome as providências e cautelas legais para averiguar a plausibilidade da denúncia anônima. II - Prudente e comedida a fundamentação de autorização lavrada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, medida invasiva que se mostrava necessária e adequada para dar continuidade e minimizar as chances de frustração das investigações, razão por qual não há de se falar em inobservância aos preceitos da Lei nº 9.296/96. A representação apresentada pela autoridade policial permite vislumbrar a complexidade das investigações realizadas pela Polícia Federal para o desbaratamento das atividades delitivas desenvolvidas para o envio de mulheres ao exterior para prostituírem-se. III - Já no que diz respeito às decisões judiciais proferidas para a prorrogação do afastamento do sigilo de comunicações, já restou assentado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça ser permitida a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que devidamente fundamentada, como se denota no presente caso. IV - Sentença que atende aos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, apontando a materialidade delitiva e individualizando satisfatoriamente a atuação de cada um dos réus, de maneira que não há de se falar em violação ao preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. V - A defesa de um dos réus sustenta a ocorrência de vícios no inquérito policial, uma vez que, por ser cidadão norte-americano e desconhecedor do vernáculo, assinou seu termo de depoimento em delegacia de polícia sob ameaça e sem ter conhecimento de seu conteúdo. O pedido é improcedente. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não iniquam de nulidade o processo penal. Ademais, existem outras provas que evidenciam a sua participação, não sendo o depoimento prestado em sede de inquérito policial sequer mencionado na sentença. VI - Para a consumação do delito do artigo 231 do Código Penal basta que a pessoa destinada a exercer a prostituição saia do território nacional, sendo dispensado indagar-se acerca de seu consentimento. VII - Prova da autoria delitiva dos réus condenados em primeiro grau. VIII - Improcedência da alegação de que os réus não incorreram em nenhum dos núcleos previstos no artigo 231 do Código Penal, uma vez que promoveram e facilitaram a saída de mulheres para o exercício de prostituição no estrangeiro. Sobre a alegação de que nenhuma garota foi agredida ou forçada a se prostituir, trata-se de circunstância que não integra o tipo fundamental (elementar) do artigo 231 do Código Penal, sendo que o eventual emprego de violência, grave ameaça ou fraude constitui causa de aumento de pena (1/2), conforme disposto no inciso IV do 2º daquele tipo penal. IX - Ausência de prova do aduzido bis in idem. Embora a defesa não tenha careado aos autos documentos da outra ação penal, a Procuradoria da República esclareceu que os fatos são diversos, devendo a eventual continuidade delitiva ser examinada por ocasião da execução penal. X - No tocante ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal (com a redação anterior a 02/08/2013), prosperam as alegações da defesa no sentido de que os apelantes devem ser absolvidos da imputação por insuficiência de provas para a configuração do crime de quadrilha, dada a ausência de estabilidade e permanência. Com efeito, o que se verifica dos autos é que um dos réus mantém contato com todos os acusados, mas não há elementos que comprovem a associação entre os demais. XI - Manutenção da condenação pela prática do crime previsto no artigo 231 do Código Penal. Absolução da imputação do crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Manutenção da absolvição dos corréus. XII - No tocante à absorção dos crimes de rufianismo (artigo 230 do Código Penal), favorecimento à prostituição (artigo 228 do Código Penal) e tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual (artigo 231-A do Código Penal) pela prática do crime de tráfico internacional para fim de exploração sexual (artigo 231 do Código Penal), a sentença comporta um breve reparo. Comungo do entendimento no sentido de que os crimes de rufianismo e favorecimento à prostituição, no presente caso, restaram absorvidos pelo tráfico internacional para fim de exploração sexual, o mesmo não podendo ocorrer em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual (artigo 231-A do Código Penal), uma vez que há prova nos autos a respeito do deslocamento de outras mulheres dentro do território nacional, fatos que não podem ser considerados como absorvidos pelo envio de outras mulheres para o exterior, de modo que a condenação de dois dos réus pela prática do crime previsto no artigo 231-A do Código Penal é de rigor. XIII - Redução da pena-base e reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes previstos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, pois, dentre outras circunstâncias, foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. XIV - Recursos parcialmente providos. (TRF3, ACR 00072685520094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 10/12/2015 - destaques nossos)41. No mesmo sentido, assinalo precedentes do TRF1 (Terceira Turma, ACR 2001.35.00.004344-8, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, e-DJF1 DATA28/03/2014), TRF2 (Segunda Turma Especializada, ACR 200850010007540, Rel. Desembargadora Federal LILLIAN RORIZ, E-DJF2R 23/09/2011) e TRF5 (Primeira Turma, ACR 00022405420104058400, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE 27/03/2014).42. Quanto ao aumento de pena prevista no 2º com relação à ré Maria José Teixeira Rodrigues, não restou caracterizada a descrição legal. Embora a ofendida Patrícia Ghiberti alegue ter sofrido ameaças para realizar a viagem, a ameaça deve ser grave e comprovada. No caso dos autos, não há provas suficientes a sustentar a sua aplicabilidade, apenas com base no depoimento de uma das vítimas. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COM A FINALIDADE DE EXERCER A PROSTITUIÇÃO. ART. 231, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I. Materialidade e autoria do delito restaram devidamente demonstradas nos autos por meio de provas testemunhais, exames periciais e outras provas, que comprovam que os acusados enviaram mulheres brasileiras para se prostituírem no exterior. 2. Incide no delito capitulado no art. 231, 3º, do Código Penal quem promove ou facilita a saída de mulher do território nacional, como o fim de lucro, para que vá exercer a prostituição no exterior. 3. Embora a acusação tenha logrado êxito em demonstrar a implicação dos acusados nos fatos em exame, não se é possível inferir das provas careadas aos autos, de forma estreita de dúvidas, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude. 4. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, considerando que o crime foi praticado de forma reiterada. 5. Apelação dos réus improvida. 6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF1, ACR 00285432620024013800, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 06/11/2014)43. Igualmente, não constatei demonstrado o elemento subjetivo, previsto no 3º, art. 231, CP (redações histórica e atual), não sendo, deste modo, cabível condenação em multa.44. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente as rés de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 231, caput, do CP, cuja tipicidade da conduta das rés manteve-se desde os fatos até o momento. Por fim, resta indubitosa, ainda, a configuração do concurso formal (dois ou mais crimes, no caso, idênticos), numa mesma ação delituosa.45. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, brasileira, natural de Malacacheta/MG, nascida aos 21/06/1970, filha de João Teixeira de Azevedo e de Maria Rodrigues de Sousa, portadora do RG nº 24.324987-1 SSP/SP e CPF 141.889.988-73 e EDILMA ALVEZ SANTOS, brasileira, natural de Propriá/SE, nascida aos 21/09/1973, filha de Valter Alves Santos e Neilde Silva Santos, RG nº 37.241.253-1 SSP/SP, como incursas nas penas do art. 231, caput, c/c artigo 14, II, em concurso formal, art. 70, todos do Código Penal.46. Passo à dosimetria da pena:47. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES48. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, verifico que embora constem alguns inquéritos policiais (0059/1993, 868/2005 e 555/93 - f. 168/169, 507/508) não possui condenação contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais anteriores, o que demonstra personalidade propensa de alguma forma a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.49. Disto, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.50. Inexiste qualquer agravante.51. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), alegada pela defesa, uma vez que a ré não assumiu sua conduta criminosa a ela atribuída em qualquer momento (nem perante autoridade policial, nem em juízo). 52. Incide a causa de aumento (artigo 70 do Código Penal) em razão de estar intermediando a saída de três garotas para o exterior com a finalidade de exploração sexual. Assim, o aumento deve ser em 1/3, resultando a pena em 4(QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.53. Incide também a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II, do CP). Aplico esta redução no mínimo, considerando que a ré praticou todos os atos executórios para atingir o fim pretendido, somente não tendo êxito em razão da atuação diligente dos policiais civis. Assim, com a diminuição em 1/3, resulta pena: de 3 (TRES) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, que tomo definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.54. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 03 (TRES) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.55. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRES) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 56. EDILMA ALVEZ SANTOS57. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais à época do delito em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.58. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO.59. Inexiste qualquer agravante.60. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), alegada pela defesa, uma vez que a ré não assumiu sua conduta ilícita em nenhum momento (perante autoridade policial ou em juízo). 61. Incide a causa de aumento (artigo 70 do Código Penal) em razão de estar intermediando a saída de três garotas para o exterior com a finalidade de exploração sexual. Assim, o aumento deve ser em 1/3, resultando a pena em 4(QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.62. Incide também a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II, do CP). Aplico esta redução no mínimo, considerando que a ré praticou todos os atos executórios para atingir o fim pretendido, somente não tendo êxito em razão da atuação diligente dos policiais civis. Assim, com a diminuição em 1/3, resulta pena: de 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, que tomo definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.63. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.64. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRES) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 65. Intimem-se pessoalmente as acusadas da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome das condenadas no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar à Justiça Eleitoral.66. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com as ofendidas quando da abordagem, com filio no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17/18.67. Isento as rés do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidas por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).68. Arbitro os honorários dos advogados dativos Cristiano Medina da Rocha, OAB/SP 184.310 e Clarice Vaitekunas Arqueli, OAB/SP 97550, nomeados à fl. 198 e desconstituídos à fl. 406, no valor mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal.69. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.70. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12123

#### HABEAS CORPUS

**0012152-75.2016.403.6119** - PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA X BADR EDDINE MOHAMED AZAROUAL(SP368330 - PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado no dia 29/10/2016 contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando ordem para suspender qualquer tipo de repatriação ao paciente, garantindo sua entrada em território nacional. Consta da inicial que o paciente, marroquino mantém união estável desde 14/09/2014 com a brasileira Marcia Ferreira Pereira e ter pleiteado permanência definitiva, mas foram informados que as documentações estavam faltantes, tendo o paciente retornado ao seu país de origem, com a finalidade de requerer os documentos, e ao retornar para o Brasil, foi informado que não poderia ingressar em território nacional. Em plantão judicial a liminar foi deferida parcialmente (fls. 19). Com a vinda das informações (fls. 23/29), a liminar foi cassada às fls. 34/34v. Ao término do







com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)31. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)32. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 33. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 34. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.35. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente (é...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)36. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.37. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)38. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu JOHANNES HENDRIK COETZER, sul-africano, filho de Johan Coetzer, nascido aos 11/05/1973, engenheiro soldador, passaporte nº PPT A00029473/África do Sul, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.39. Passo à dosimetria da pena:40. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usu de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.41. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).42. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.43. Este atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.44. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido como a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Abu-Dhabi). Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.45. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deve analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 46. A quantidade de droga não é significativa (2.698g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evita o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e periculosidade da droga - cocaína - emerge inquestionável. 47. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela íngivel potencial lesivo da cocaína. Não level, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 48. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANO, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.49. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal nº 5/2012, com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.50. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me sos prudenter(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o súris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantido encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)51. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.52. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstâncias favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105.0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 53. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJE 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJE 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)54. Expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.55. Estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros"). Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. 56. Intime-se a DPU (excepcionando-se, pela urgência, a forma de intimação legal, que, concretamente, deverá ser eletrônica com confirmação telefônica, certificando-se nestes autos), para que acompanhe a soltura do réu, indicando local que possa acolhê-lo. 57. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17.58. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, o que ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.59. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-africano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.60. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.61. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Retenção ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.62. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).63. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.64. Ultrapassadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12126

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008466-75.2016.403.6119 - LUIS DE ANDRADE VIEIRA/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a conclusão da análise do benefício n 42/176.659.612-3. Alega que o benefício encontra-se pendente de análise desde 24/03/2016, restando caracterizada a mora da administração. Não foram prestadas as informações no prazo legal. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se de fls. 25 que o benefício foi analisado e indeferido na via administrativa. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008508-27.2016.403.6119 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS/SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a conclusão da análise do benefício nº 165.034.068-8. Alega que o benefício encontra-se pendente de análise desde 14/01/2014, restando caracterizada a mora da administração. O INSS prestou informações à fl. 25 informando que o benefício já foi analisado e indeferido. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 25). É o relatório do necessário. Decido: Verifico a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator. Com efeito, conforme consulta acostada à fl. 26 o benefício nº 165.034.068-8 encontra-se indeferido na via administrativa desde 14/02/2014. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Assim, sem demonstração da existência de ato coator, carece o impetrante de interesse na propositura do mandado de segurança. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008878-06.2016.403.6119** - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). Narra a impetrante ser entidade religiosa, encontrando-se abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, razão pela qual entende ilegal a exigência do imposto de importação por ocasião do desembaraço aduaneiro, tendo em vista que os instrumentos musicais por ela importados destinam-se à utilização na celebração de missas, nos termos de seus objetivos sociais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 148). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 182). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 184/201, alegando a falta de interesse processual, posto que a mercadoria encontra-se desembaraçada desde 01/09/2016, sem a exigência do pagamento de Imposto de Importação. Sustenta que a importação realizada por entidade religiosa não se sujeita ao recolhimento do imposto de importação, considerando o decidido na Solução de Consulta COSIT nº 109/2014, a qual reconheceu a imunidade invocada no presente writ, fato que denota a ausência de ato coator. Intimada sobre o interesse de agir no presente do feito, a impetrante manifestou-se nas fls. 206/207. É o relatório do necessário. Decido: Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de fls. 143/145, tendo em vista a diversidade de objeto, demonstrada, inclusive, nos documentos de fls. 152/174. Por outro lado, desnecessária a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo do feito, tendo em vista que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente ao Imposto de Importação. Pela mesma razão, excluo do polo passivo o Delegado Regional Tributário em Guarulhos, por se tratar de autoridade estadual. No mais, acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as mercadorias mencionadas na inicial foram desembaraçadas, sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ressalto que não se trata de hipótese de concessão da segurança pelo reconhecimento da imunidade pela autoridade impetrada, tal como sustentado nas fls. 206/207, pois a impetrante ainda não havia registrado a DI quando do ajuizamento da ação, o que demonstra que sequer havia materializado-se o ato apontado como coator, denotando, inclusive, a prematuridade da impetração. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive no que tange à exclusão do Delegado Regional Tributário. Custas a cargo da impetrante. Dê-se ciência ao MPF. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011617-49.2016.403.6119** - EDSON ANTONIO MUNNO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão do ato administrativo, com o consequente restabelecimento do auxílio-doença nº 539236858-8. Narra que teve o direito à concessão do benefício reconhecida por meio do processo nº 2008.61.19.006900-4 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Porém, foi convocado para nova perícia na via administrativa, que concluiu que não apresentava incapacidade laborativa, sendo cessado o benefício em 27/09/2016. Afirma que a avaliação da perícia administrativa foi equivocada, pois seu estado de saúde só piorou, sendo, portanto, ilegal a cessação. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/58 afirmando que o benefício foi cessado em razão de conclusão da perícia médica no sentido de que não haveria incapacidade. Afirma, ainda, que o direito do impetrante não é líquido e certo, posto que não pode ser comprovado apenas por meio de documentos que instruem a petição inicial. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 56). É o relatório do necessário. Decido: Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controversas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11008

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005972-77.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP269589 - RICARDO CRETTELLA LISBOA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos. Fls. 114/129 e 164/167. Inicialmente, não reconheço como apta a obter o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. A preliminar de inépcia da inicial traduz, na realidade, matéria de mérito, razão pela qual não é o momento adequado para o seu enfrentamento. No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92, havendo imputação de fatos específicos aos réus, porquanto discriminados os processos fiscais nos bojos dos quais houve supressão de débito em seu nome. Assim, tem-se que os réus possuem perfeita noção dos fatos que lhes são imputados e poderão, por isso mesmo, apresentar sua defesa de forma ampla. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus. Por fim, mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, por seus próprios fundamentos. Concedo a gratuidade da justiça ao réu Aristides. Anote-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011693-73.2016.403.6119** - MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço em nome da autora ou justificar a impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011704-05.2016.403.6119** - MASSAHIRO DIOGO GOTO (SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar a declaração de hipossuficiência, sob pena de

indeferimento da inicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012094-72.2016.403.6119** - EVANY SANTOS SANTIAGO(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012196-70.2011.403.6119** - JOLLY EHIARINMWIAN(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Mantenho a decisão de fl. 192.

Retornem os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012112-93.2016.403.6119** - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA.(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar instrumento procuratório original, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012469-73.2016.403.6119** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), e providenciar o recolhimento das custas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012473-13.2016.403.6119** - ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), e providenciar o recolhimento das custas, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4152

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012234-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON CARLOS MIRANDA DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de EMERSON CARLOS MIRANDA DA SILVA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eldia Maria Pedrosa, nº 290, apartamento 21, segundo andar do bloco 05, Conjunto Habitacional Pierre, Terra Preta, Mariporã/SP. Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/19.É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 05/08) e certidão de matrícula (fl. 09). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplimento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª, f. 07). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde junho de 2015 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 19). Comprova ainda a autora que procedeu à notificação extrajudicial do réu conforme fl. 18 e verso. Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previa, na hipótese de inadimplimento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previa, na hipótese de inadimplimento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplimento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do apartamento 21, segundo andar do bloco 05, Conjunto Habitacional Pierre, situado na Rua Eldia Maria Pedrosa, nº 290, Terra Preta, Mariporã/SP. Concedo, outrossim, ao réu, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Verifico, contudo, que a autora não recolheu as custas da diligência. Assim, fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Após, expeça-se o mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012238-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CESAR DA SILVA CANTELLI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de CESAR DA SILVA CANTELLI, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eldia Maria Pedrosa, nº 290, apartamento 14, primeiro andar do bloco 02, Conjunto Habitacional Pierre, Terra Preta - Mariporã/SP. Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/23.É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 05/11) e certidão de matrícula (fl. 13). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplimento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª, f. 09). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde agosto de 2015 pelo relatório de prestações em atraso (fls. 22/23). Comprova ainda a autora que procedeu à notificação extrajudicial do réu conforme fl. 21 e verso. Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previa, na hipótese de inadimplimento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do apartamento apartamento 14, primeiro andar do bloco 02, Conjunto Habitacional Pierre, situado na Rua Elídia Maria Pedrosa, nº 290, Terra Preta - Mariporã/SP, concedo, outrossim, ao réu, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Verifico, contudo, que a autora não recolheu as custas da diligência. Assim, fixa a autora a pagar as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Após, expeça-se o mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012250-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA X DEBORAH PEDRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de DEBORAH PEDRO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 75, bloco 4, apto 33, Terra Preta, Mariporã/SP. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/14. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 05/07) e certidão de matrícula (fl. 08/10). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª, fl. 06-verso). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde janeiro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso (fls. 13/14). Comprova ainda a autora que procedeu à notificação extrajudicial da ré, conforme fl. 12-verso. Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do apartamento 33, bloco 4, situado na Rua Antônio Rondina, 75, Terra Preta, Mariporã/SP, concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Verifico, contudo, que a autora não recolheu as custas da diligência. Assim, fixa a autora a pagar as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Após, expeça-se o mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6466

#### MONITORIA

0004004-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CROSARA/SP224021 - OSMAR BARBOSA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº. 0004004-46.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDUARDO CROSARA Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2016, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, consignando que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2016. THALES BRAGHINI LEÃO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10050

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.429: Ciência às partes acerca da data (08/12/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.417: Ciência às partes acerca da data (07/12/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.560/561: Ciência às partes acerca da data (08/12/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl285: Ciência às partes acerca da data (08/12/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl253: Ciência às partes acerca da data (07/12/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA****1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5199

**MONITORIA**

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a realização da XI Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON.

Intime-se pessoalmente a requerida.

A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.

Tudo feito, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se com urgência.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

Expediente Nº 7015

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se ao perito Dr. Luís Carlos Martins, os quesitos referente ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a auxílio-doença ou auxílio-acidente, mas, equivocadamente, somente foram encaminhados os quesitos referentes ao benefício de auxílio-doença. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial. Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas: Empregador Início Fim Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.56/57) 01/08/1991 03/12/1999 Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.58/59) 03/01/2000 20/12/2001 Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.60/61) 05/03/2002 23/10/2006 Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.62/63) 02/01/2007 05/12/2008 Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.64/65) 01/06/2009 28/05/2010 Metalife Comércio de Sucatas Ltda. Me (PPP, fl.66/68) 22/02/2011 16/03/2015 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino(a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. Outrossim, levando-se em consideração o registro do vínculo constante da CTPS, fl. 21, na Prefeitura de Pacaembu, no período de 06/10/1977 a 08/02/1984 e o PPP de fls.54/55, esclareça a parte autora em qual local efetivamente exerceu atividade laborativa e de qual pretende o reconhecimento como especial, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada: Empregador Início Fim Marilan Alimentos S/A. (PPP, fl.64/65) 03/08/1994 16/01/2015 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino(a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004605-42.2015.403.6111** - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004636-62.2015.403.6111** - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifique o autor, detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, no prazo de 5 (cinco) dias.INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001804-22.2016.403.6111** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002451-17.2016.403.6111** - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:Empregador Início FimInstituto do Rim de Marília Ltda. (PPP, fls.105/106) 29/04/1995 11/12/2012Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino(a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002532-63.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zanon, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarado no laudo pericial, fls.39/41), da qual padece a autora, a impede de exercer sua atividade laborativa atual: trabalha na avicultura, bem como, se levando-se em consideração a idade e a escolaridade da autora, seria possível sua reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe propiciasse o sustento próprio?. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. Encaminhem-se ao perito os documentos de fls.67/69.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002826-18.2016.403.6111** - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zanon, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarado no laudo pericial, fls.40/41), da qual padece o autor, o impede de exercer sua atividade laborativa atual: auxiliar de produção/faxineiro, bem como, se levando-se em consideração a idade e a escolaridade do autor, seria possível sua reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe propiciasse o sustento próprio? Outrossim, verifiquei que apesar de ter constatado do laudo pericial que a patologia do autor não está relacionada a acidente de trabalho, o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário NB 614.167.788-0, no período de 13/05/2016 a 30/08/2016 (fls.54).Desta forma, diga o perito se as patologias das quais o autor é atualmente portador - espondilodiscoartrose lombar e discopatia lombar - não têm qualquer ligação a acidente de trabalho por ele sofrido.Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002862-60.2016.403.6111** - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente pela Autarquia Previdenciária, pois o documento de fl.15 não é hábil a tal comprovação.Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002966-52.2016.403.6111** - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003175-21.2016.403.6111** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o documento acostado às fls.25 não é hábil a tanto.Outrossim, verifiquei que o PPP de fl.26 não traz a avaliação de agentes de risco no período de 01/02/1995 a 31/10/1995, razão pela qual, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, em igual prazo, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003320-77.2016.403.6111** - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003389-12.2016.403.6111** - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do autor em razão do aviso de recebimento negativo juntado às fls. 80 e comprometer-se a avisá-lo sobre a perícia agendada às fls. 77.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003431-61.2016.403.6111** - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/60: Defiro a produção de prova pericial.  
Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de janeiro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 62/63).  
Intime-se pessoalmente.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003549-37.2016.403.6111** - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifique a parte autora detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou

justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003569-28.2016.403.6111** - VITOR MARIANO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003755-51.2016.403.6111** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que o PPP trazido aos autos, às fls. 31, encontra-se incompleto, sem assinatura, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não fô(ram) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início FimSupermercados Formosa Ltda 15/06/1989 29/01/1994Formosa Ind. e Com. de Alimentos Ltda 01/02/1994 25/07/1996Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A 01/04/1997 01/03/2000Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A 01/08/2000 30/10/2002José Maria Jorge Sebastião e Outro 01/06/2003 30/12/2003Associação de Ensino de Marília Ltda. 15/01/2004 13/12/2012Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, especifique a parte autora a DER a ser considerada, bem como se pretende efetivamente o reconhecimento do período rural de 27/01/1977 a 30/04/1981, com a realização de audiência de instrução, pois não cabe a este Juízo definir/delimitar o pedido da parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004357-42.2016.403.6111** - SALVADOR DIAS DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004364-34.2016.403.6111** - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004517-67.2016.403.6111** - APARECIDO JOSE VALENCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004705-60.2016.403.6111** - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004720-29.2016.403.6111** - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004797-38.2016.403.6111** - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004811-22.2016.403.6111** - LORENA SIQUEIRA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004908-22.2016.403.6111** - MAICON SOARES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 54/57 como aditamento à inicial.  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAICON SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 15/17) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.  
Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004909-07.2016.403.6111** - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA EVANGELISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que

dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de janeiro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 15/17) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004910-89.2016.403.6111** - CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 47/52: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 33).

Recebo a petição e fls. 53/55 como aditamento à inicial.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 19/21) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004960-18.2016.403.6111** - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRANCA LUIZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004961-03.2016.403.6111** - DIRCE DE FATIMA GABRIEL(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE DE FÁTIMA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurocirurgião, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004974-02.2016.403.6111** - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ANGÉLICA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004977-54.2016.403.6111** - MARA LUCIA VARELA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARA LUCIA VARELA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005008-74.2016.403.6111** - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 38/39).  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA FELIX DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.  
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 21/23) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.  
Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005009-59.2016.403.6111** - FABIOLA SOUZA BATISTA(SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 14 horas.  
A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.  
Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).  
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).  
O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005020-88.2016.403.6111** - VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.  
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.  
Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005042-49.2016.403.6111** - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrazê, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005062-40.2016.403.6111** - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005098-82.2016.403.6111** - DAIRTON MARIO GIROTTO X ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA X LEONILDO LINO COSTA X NAIR MARTINS GERVAZONI X NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES X PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.  
Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação.  
Cite-se e intime-se a CEF para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 3838

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003793-97.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

Vistos.  
Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 57.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003005-88.2012.403.6111** - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da manifestação da autora de fls. 266/268 e dos documentos médicos por ela juntados às fls. 213/221, 238/252 e 256, concernentes aos males ortopédicos que assevera possuir, tornem os autos ao Sr.

Perito, a fim de que, de posse de tais informações, ratifique ou retifique o laudo anteriormente emitido, presente às fls. 147/150. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. Fica o Sr. Perito ciente de que os autos poderão ser retirados em carga, caso entenda necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002964-87.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E MS018062 - BARBARA TERUEL) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)  
Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Fls. 349/354: ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005096-20.2013.403.6111** - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a manifestar-se na forma determinada às fls. 382, à vista da informação trazida pelo INSS às fls. 389/390.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000196-57.2014.403.6111** - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o não comparecimento à audiência agendada no Juízo Deprecado, para ao dia 29/07/2016.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-77.2014.403.6111** - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao requerente prazo último de 10 (dez) dias para que informe o atual endereço da empresa Transmarangão - Construtora e Conservadora de Estradas Ltda., de modo que se possa expedir novo ofício, conforme já determinado à fl. 110.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003614-03.2014.403.6111** - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, conforme determinado à fl. 110.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-66.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS - ESPOLIO X SILVIA REGINA DO PRADO SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 131.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000446-56.2015.403.6111** - DULCILIA NAZARIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Atente-se a parte autora que o instrumento de mandato deve ser outorgado em seu nome, devidamente representada por sua curadora, haja vista o disposto no artigo 18, c.c. art. 71, do CPC.  
Concedo, pois, para regularização da representação processual, prazo suplementar de 15 (quinze) dias.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-92.2015.403.6111** - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informado pelo perito à fl. 156.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000814-65.2015.403.6111** - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001831-39.2015.403.6111** - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informe o autor se a partir do registro de ocorrência de fls. 15/18 iniciou-se investigação criminal, trazendo aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias do inquérito policial porventura instaurado, esclarecendo sobre seu atual estágio. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002034-98.2015.403.6111** - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 253: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pelo autor do determinado às fls. 251 e verso.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002557-13.2015.403.6111** - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre as informações prestadas pelo perito do juízo à fl. 62, manifestem-se as partes.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003181-62.2015.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA CRUZ ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo perito do juízo à fl. 121.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003472-62.2015.403.6111** - LUIZ BATISTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada à fl. 49, efetue o autor/devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004108-28.2015.403.6111** - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 46/55.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004421-86.2015.403.6111** - CICERO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o óbito do autor, informado pelo INSS às fls. 58/59, concitem-se os seus sucessores a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no referido interregno, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004482-44.2015.403.6111** - ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.

Ainda antes de passar ao saneamento do feito, justifique a requerente a necessidade/utilidade da realização de prova pericial no presente caso, haja vista a natureza dos pedidos formulados e o fato de que o mostruário que identifica como de número 5201 extraviou-se.

Concedo, para tal esclarecimento, o prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001699-54.2016.403.6108** - TERESA MASSUDA ROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cientificando as partes acerca da redistribuição do feito a este juízo, intimem-se-as a especificar eventuais provas que desejam produzir, justificando-as. Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, outrossim, os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 41.

Finalmente, após manifestação das partes no prazo acima concedido, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001684-76.2016.403.6111** - ANA PAULA ESTRELA PILAN(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 137/139, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada às fls. 136.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001950-63.2016.403.6111** - IOSHIE IBARA TANAKA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Relativamente às atividades exercidas após 06.03.1997, a comprovação de tempo de serviço especial se dá por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo isso em conta e considerando que há alegação de tempo de serviço especial posterior à emissão do PPP de fls. 28/30, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentação apta a demonstrar o direito sustentado. Apresentados documentos novos intime-se o INSS para manifestação e após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002256-32.2016.403.6111** - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsubunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, oportunizo ao requerente esclarecer sobre quais períodos de trabalho pretende a realização de perícia técnica para comprovação da sujeição às condições especiais, facultando-lhe, ainda, a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou qualquer documento. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002929-25.2016.403.6111** - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural sem registro em CTPS, no período de 1985 a 2010. A requerente fora sua pretensão na sentença obtida em ação reclamatória trabalhista (processo nº 0010174-05.2015.5.15.0001) em que foi homologado o acordo firmado entre as partes, reconhecendo-se o vínculo empregatício no período de 17/01/1985 a 01/01/2010 (fls. 97/98). A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na via administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência com vistas à aposentadoria postulada, uma vez que a requerente não apresentou documentos que indicassem início de prova material da atividade desempenhada no aludido interregno. Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pela autora - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Deveras, tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre o efetivo exercício pela autora de atividade laboral sem registro em CTPS no período de 17/01/1985 a 01/01/2010 (questão de fato). O ônus da prova toca à autora e esta, de sua vez, postulou pela realização de prova testemunhal, a fim de corroborar a documentação apresentada nos autos. Entretanto, considerando que conforme disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ, exige-se, para reconhecimento de trabalho sem registro em CTPS, ao menos "um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1.150.825/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014), antes de apreciar a necessidade/utilidade da produção da prova oral requerida pela autora, oportunizo-lhe trazer aos autos documentos que sirvam de início de prova material do trabalho que afirma exercido sem registro em CTPS. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Cientifique-se o INSS do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003421-17.2016.403.6111** - EMANUEL DIOGO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 34/35.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003441-08.2016.403.6111** - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 67, tal como requerido.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003453-22.2016.403.6111 - MARIA GALVE DOS SANTOS(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que no registro anotado à fl. 10 da CTPS do requerente não consta a data de saída do emprego, à vista do pedido formulado na petição inicial, oportuno-lhe especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003628-16.2016.403.6111 - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme já ressaltado à fl. 29, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda, no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos.

Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004559-19.2016.403.6111 - CLENIUDA COSTA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, considerando que ao teor do disposto no artigo 17 do CPC, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", à vista dos períodos já enquadrados como especiais na seara administrativa -

12/04/1991 a 13/04/2016 - como bem se vê do documento de fls. 37/38, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o interesse processual para os pedidos formulados na petição inicial, emendando-a, se o caso.

Outrossim, deverá observar que o período de trabalho na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília foi exercido concomitantemente ao trabalho desempenhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004566-11.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Registre-se que a procuração de fl. 17, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá esclarecer a repetição da demanda, haja vista a propositura da ação nº 0001369-19.2014.403.6111, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir com base nos quais se sustenta a presente ação.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004569-63.2016.403.6111 - LOURDES MARCAO DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Determino à requerente que, a um só tempo, emende a petição inicial, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 319, III, do CPC, apresentando os fatos com base nos quais fundamenta seu pedido, descrevendo a composição do núcleo familiar em que está inserida, sua renda e condições de habitação e esclareça a aparente repetição de demanda, haja vista a propositura anterior da ação nº 0002450-37.2013.403.6111.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004719-44.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O feito de nº 0002978-39.2007.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins/SP, encontra-se definitivamente julgado, de tal forma que prevenção de juízo não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, uma vez que, pelo que se extrai dos assuntos cadastrados no sistema processual, trata-se de assuntos diferentes. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Considerando que há notícia nos autos de pedidos de revisão formulados na esfera administrativa (fls. 57/78), cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001995-04.2015.403.6111 - FRANCISCO CARMO DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter trabalhado no meio rural, sob regime de economia familiar, por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência imposto na hipótese. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer o exercício de atividade rural por tempo suficiente ao deferimento do benefício. Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pelo autor - de tempo de efetivo exercício rural pelo número de meses correspondente à carência exigível para concessão do benefício postulado. O ônus da prova toca ao autor e este, de sua vez, postulou pela realização de prova testemunhal, a fim de corroborar a documentação apresentada nos autos. No caso, prova oral foi tomada em sede de justificação administrativa que se fez processar. Isso não obstante, este juízo reputa necessário colher mais. É que há nos autos indicativo de que a família do autor foi proprietária de imóvel rural a que, em nenhum momento, autor ou testemunhas fizeram menção. Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14 horas, na qual serão ouvidos autor e testemunhas que as partes eventualmente arrolarem. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Fls. 77/80: Indefiro. Não concordando o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deve requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Concedo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001227-44.2016.403.6111 - CARLOS ARTHUR PONTES SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Oficie-se o INSS requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 169.042.565-0 - auxílio reclusão em nome de Karina Albino Correia. Outrossim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntar documento que comprove o período em que efetivamente ficou preso. Após, vista às partes, voltando-me conclusos na sequência. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001530-92.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 -**

PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo INSS.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000345-82.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-57.2014.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ALMIR ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 74, tendo em vista a informação da contadoria de fls. 76"

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004896-28.2004.403.6111** (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 464, tal como requerido.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001614-45.2005.403.6111** (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que há nos autos depósito em nome do coautor Osmar Rodrigues (fl. 466), falecido, segundo informação de seu patrono (fl. 460), concedo prazo último de 10 (dez) dias para que seus sucessores promovam a devida habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001261-68.2006.403.6111** (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 412/418), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002373-67.2009.403.6111** (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo nos autos dos embargos à execução nº 0001556-90.2015.403.6111, juntados por cópia às fls. 232/234, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002012-79.2011.403.6111** - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre a retificação dos cálculos conforme determinado à fl. 228 (fls. 230/235) manifeste-se o advogado da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, o feito prosseguirá na forma do despacho de fl. 227, com a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-48.2013.403.6111** - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação de fls. 193/194.

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000662-51.2014.403.6111** - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 180/182), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001245-02.2015.403.6111** - EVANI SANTOS SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro a expedição de certidão de inteiro teor do feito sem o recolhimento das respectivas custas, tendo em vista que a gratuidade da justiça compreende apenas atos do processo.

Todavia, defiro ao patrono da parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa extrair as cópias que lhe forem necessárias.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001408-36.2002.403.6111** (2002.61.11.001408-8) - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO DELBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 626/628), concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004706-02.2003.403.6111** (2003.61.11.004706-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO CARANI MARILIA LTDA X JORGE FRASATO BERTIN X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO CARANI MARILIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO CARANI MARILIA LTDA

Diante da ausência de bens penhoráveis da executada e da falta de interesse da parte credora no prosseguimento da fase de cumprimento do julgado (fls. 366/367), suspendo o curso do processo, em atenção ao art. 921 III, c/c arts. 513 e 771, todos do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002189-48.2008.403.6111** (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 163/170, efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.  
Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004857-79.2014.403.6111** - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS MASSANARO ROSA

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 111.

Publique-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0002712-79.2016.403.6111** - CLARICE MAY DALLAQUA ZAMBON(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à requerente acerca do informado pela CEF às fls. 27/28.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000033-82.2011.403.6111** - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 279/280.

Publique-se.

#### Expediente Nº 3862

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005394-56.2006.403.6111** (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que junte aos autos certidão atualizada de interdição da parte autora, considerando que a juntada aos autos foi expedida há mais de 10 (dez) anos, a fim de disponibilizar a expedição de alvará em nome do curador.

Assim que cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento em nome do curador, da quantia depositada conforme documento de fls. 264.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, certificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001444-24.2015.403.6111** - APARECIDA LADEIRA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova oral requerida pela autora às fls. 131/132, concernente ao período dito laborado por ela de 1983 a 2006. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 134. Publique-se, intím-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002378-79.2015.403.6111** - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a notícia de que a requerente está recebendo, ininterruptamente desde 05/12/2014, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência nº 701.345.270-0, esclareça a propositura da presente demanda, demonstrando o necessário interesse de agir para o seu processamento.

Publique-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003568-77.2015.403.6111** - MARIA DE JESUS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se das certidões lavradas às fls. 107 que a patrona da autora (Drª Carla Cirillo da Silva Marçal), constituída à fl. 24, retirou os autos em carga no dia 25/07/2016 e os devolveu somente no dia 27/09/2016, após intimada por publicação e pessoalmente, por oficial de justiça deste juízo, para tanto. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada Carla Cirillo da Silva Marçal, constituída à fl. 24, à vista dos autos fora de cartório.

Anoto-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pompéia, à qual se encontra vinculado a advogada constituída pela autora, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Outrossim, prossiga-se com a intimação do INSS e do MPF acerca da sentença proferida às fls. 101/105.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004748-31.2015.403.6111** - APARECIDO ALCANTARA X NELCINA VIEIRA BONFIM ALCANTARA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação que se processa pelo rito comum, mediante a qual os autores pedem da Caixa Econômica Federal que proceda à quitação do saldo devedor, bem como expeça Termo de Liberação de Hipoteca do contrato de compra e venda nº 123-0013-11, mediante o qual adquiriram imóvel da COHAB/Bauru. As rés foram citadas nos termos do artigo 334 do CPC; tentativa de conciliação infrutífera. A CEF apresentou contestação, alegando ausência de pressuposto processual e carência de ação (ilegitimidade passiva da instituição financeira). No mérito, negou o direito postulado; juntou documentos à peça de resistência. A ré COHAB/Bauru aventa pagamento a menor das prestações e impossibilidade de cobertura pelo FCVS para quitar o saldo remanescente; colacionou documentos. A parte autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas. DECIDO: Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pela CEF. De fato, nos autos não se discute a cobertura do FCVS, mas sim a cobrança de prestações do contrato assinado entre a COHAB-Bauru e os autores da ação. A CEF demonstrou não ter interesse no desate do feito. Informou que até o momento não recebeu solicitação para a liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido e que tal imóvel representa garantia de R\$1,00 (um real) à Caixa/FGTS. Assim, acolhendo as razões de sua contestação (fls. 87/89), excluo a CEF da relação processual entretida, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Como a competência deste juízo firmou-se diante da presença da empresa pública federal no litígio (art. 109, I, da CF), esta expungida, sobra incompetência absoluta para que a demanda aqui se submeta a dirimção. Os autos devem ser encaminhados à 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, nos termos do artigo 59 c.c. do artigo 64, 3º, ambos do CPC. Cumpra-se, promovendo-se baixa e anotações devidas. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001850-11.2016.403.6111** - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que, antes da realização da audiência redesignada nestes autos, corrija o valor atribuído à causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003023-70.2016.403.6111** - JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Sob pena de extinção do feito, concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para requerer junto ao CREMESP a inscrição em seus quadros, conforme postulado na presente demanda, trazendo aos autos a respectiva decisão do referido conselho profissional.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003962-50.2016.403.6111 - MAYCON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a impossibilidade do sr. Perito informada à fl. 45, designo a perícia médica para o dia 23 de novembro de 2016 às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Renovem-se as intimações.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADA(S)P343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a impossibilidade do sr. Perito informada à fl. 31, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2016 às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Renovem-se as intimações.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004548-87.2016.403.6111 - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame numida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004633-73.2016.403.6111 - CLEUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame numida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004655-34.2016.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, na dia 26 de janeiro de 2017, às 15 horas.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004664-93.2016.403.6111 - CLAUDIO CANDIDO PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formularem-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precizar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004715-07.2016.403.6111 - IRENE CAMPOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfilarem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá levar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004815-59.2016.403.6111 - WELLINGTON JUNIOR LOPES DE AZEVEDO X MATHEUS HENRIQUE LOPES DE AZEVEDO X DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que sendo os autores da demanda incapazes, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004820-81.2016.403.6111 - SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004828-58.2016.403.6111** - VERA LUCIA MUNHOZ(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004835-50.2016.403.6111** - GENI MORILHA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Atualmente, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Espeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004851-04.2016.403.6111** - GILBERTO MARINHO DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que em 27/10/2016, em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91", determino que se aguarde a publicação de referida decisão no Diário Judicial Eletrônico e o seu trânsito em julgado, vindo os autos conclusos em seguida.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004855-41.2016.403.6111** - EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)

Atualmente, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Espeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004856-26.2016.403.6111** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de janeiro de 2017, às 15h30min.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004866-70.2016.403.6111** - NICOLE DE JESUS RODRIGUES X NICOLAS DANILO DE JESUS RODRIGUES X PRISCILA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que sendo os autores da demanda incapazes, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004868-40.2016.403.6111** - VILSON RAQUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalmente, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004899-60.2016.403.6111** - DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITI(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que conquanto não processados os aditamentos semestrais da requerente no SISFIES, não há informação nos autos de que esteja ela impedida de frequentar as aulas e, tendo em vista, ainda, as datas de vencimentos dos boletos de fls. 79 e 80, tenho por bem, por ora, designar audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de janeiro de 2017, às 14h30min.

Cite-se o réu para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004922-06.2016.403.6111** - CRISTINA APARECIDA ROCHA CHAGAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000339-61.2005.403.6111** (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 255 e já tendo sido depositado o valor requisitado nos autos conforme extrato de fl. 253, junto à Caixa Econômica Federal, Conta nº 1181005130481172, em nome de MARLY BORGES DOS SANTOS, CPF 176.846.118-01 determino que se oficie à Agência 3972 da Caixa Econômica Federal em Marília com a finalidade de BLOQUEAR o levantamento da referida conta, a fim de que a mesma seja levantada por meio de alvará judicial a ser expedido em nome do curador da parte autora. Intime-se a parte autora, com urgência, a fim de que seja juntado aos autos cópia de certidão de interdição atualizada, considerando decorrer mais de 10 (dez) anos da certidão juntada à fl. 21. Após, com a juntada do referido documento, expeça a Serventia alvará de levantamento em nome do curador lá apontado. Comunique-se o decidido nestes autos à Gerência da Agência 3972 da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam promovidas as providências necessárias. Cópia desta servirá de ofício, expediente que será instruído com cópia de fl. 253.

Publique-se e cumpra-se com urgência

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002611-28.2005.403.6111** (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte de que será expedido alvará de levantamento em nome da curadora de fl. 394, para que possa proceder ao levantamento do depósito junto à Caixa Econômica Federal.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003600-29.2008.403.6111** (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o depósito do valor devido nos autos (fl. 333), intime-se a cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para que indique o nome do advogado, dentre os habilitados, que deverá constar no alvará a ser expedido para levantamento dos valores.

Sem prejuízo, por já se encontrar destacado, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários contratuais (Contas 1800101223148 e 1800101223147).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005024-38.2010.403.6111** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001881-70.2012.403.6111** - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Observe o patrono da autora que a presente ação encontra-se suspensa e que as petições atinentes aos embargos à execução em andamento devem ser corretamente a eles endereçadas.

Desentranhe-se a petição de fl. 269, juntando-a no feito ao qual pertence.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005389-53.2014.403.6111** - ADELIA PEREIRA BARRETO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada"

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003578-73.2005.403.6111** (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Fls. 716/717: defiro.

Comprove a parte ré/executada o depósito das valores relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro do CPC.

Outrossim, novo depósito a destempo ficará sujeito à multa referida no artigo supracitado, competindo à exequente a apresentação do cálculo da aludida pena.

No mais, oficie-se à CEF conforme determinado à fl. 704.

Publique-se e cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000311-54.2009.403.6111** (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sobre os cálculos elaborados pela contadora do juízo (fls. 176/177), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005114-41.2013.403.6111** - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Após a intimação, cumpra-se o despacho de fl. 157.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3866

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Em face do contido no documento de fl. 121, intime-se a exequente para que providencie junto ao Juízo deprecado da Comarca de Garça/SP o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória n.º 121-2016-CRI expedida nestes autos.

Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-17.2016.4.03.6109

AUTOR: EDSON LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Visto em SENTENÇA.

#### 1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por EDSON LEANDRO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -07/06/1986 a 19/12/1987, 09/02/1990 a 29/12/1992, na Raizen Energia S/A; -10/05/1988 a 12/11/1988, na Brunelli S/A; -03/05/1989 a 21/11/1989, -19/04/1993 a 19/11/1993, -20/04/1994 a 14/11/1994, na Raizen Energia S/A; -23/01/1995 a 25/01/2000, 10/07/2000 a 05/01/2004, na Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda; -20/01/2000 a 07/07/2000, na MVC Manutenção e Montagens Ltda. EPP; -09/02/2004 a 22/04/2014, na Dediní S/A Indústria de Base, com a consequente concessão de aposentadoria especial, procedendo-se à reafirmação da DER caso seja necessário.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Aduz que se exige nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Menciona que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Afirma a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Por fim, menciona a utilização de equipamento de proteção individual após 14/12/1998 neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade. Por fim, assevera a impossibilidade de se considerar como insalubre período trabalhado sob condições climáticas e em que recebeu auxílio doença, bem como de enquadrar como especial trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -07/06/1986 a 19/12/1987, 09/02/1990 a 29/12/1992, na Raizen Energia S/A; -10/05/1988 a 12/11/1988, na Brunelli S/A; -03/05/1989 a 21/11/1989, -19/04/1993 a 19/11/1993, -20/04/1994 a 14/11/1994, na Raizen Energia S/A; -23/01/1995 a 25/01/2000, 10/07/2000 a 05/01/2004, na Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda; -20/01/2000 a 07/07/2000, na MVC Manutenção e Montagens Ltda. EPP; -09/02/2004 a 22/04/2014, na Dediní S/A Indústria de Base.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

ERSINA MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -07/06/1986 a 19/12/1987, 09/02/1990 a 29/12/1992, na Raizen Energia S/A; -10/05/1988 a 12/11/1988, na Brunelli S/A; -03/05/1989 a 21/11/1989, -19/04/1993 a 19/11/1993, -20/04/1994 a 14/11/1994, na Raizen Energia S/A; -23/01/1995 a 25/01/2000, 10/07/2000 a 05/01/2004, na Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda; -20/01/2000 a 07/07/2000, na MVC Manutenção e Montagens Ltda. EPP; - 09/02/2004 a 22/04/2014, na Dedin S/A Indústria de Base.

Nos períodos de 07/06/1986 a 19/12/1987 e 09/02/1990 a 29/12/1992, o autor trabalhou para Raizen Energia S/A e no período de 10/05/1988 a 12/11/1988, o autor trabalhou para Brunelli S/A Agricultura no setor de lavoura, onde exerceu a função de serviços gerais na lavoura e esteve exposto a variações climáticas. Reconheço a atividade como especial apenas no período de 01/07/1992 a 29/12/1992, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 91 dB(A), estabelecido para o período. Insta salientar que os demais períodos não foram considerados, já que não especificadas as intempéries climáticas e a atividade rural não pode ser enquadrada como especial, considerando que o Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária.

Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural.

Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres.

Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA.*

1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.

2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009)

No que tange ao agente agressivo calor, não há informação de sua intensidade no PPP. No entanto, considerando as diferentes estações durante o ano, em especial o outono e o inverno, não há como reconhecer este período como especial em razão das variações climáticas.

Nos períodos de 03/05/1989 a 21/11/1989, 19/04/1993 a 19/11/1993, 20/04/1994 a 14/11/1994, o autor trabalhou para Raizen Energia S/A, no setor de fermentação, onde exerceu as funções de servente de usina e operador de fermentação e esteve exposto a ruídos de 87 e 91 dB(A). Reconheço os períodos como especiais, já que superiores aos limites legais estabelecidos.

Nos períodos de 23/01/1995 a 25/01/2000, 10/07/2000 a 05/01/2004, o autor trabalhou para Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda., no setor de caldeiraria, onde exerceu as funções de ajudante geral e meio oficial operador de máquina de corte e esteve exposto a ruído de 94 dB(A). Reconheço os períodos como especiais, já que superiores aos limites legais estabelecidos.

No período de 20/01/2000 a 07/07/2000, o autor trabalhou para *MVC Manutenção e Montagens Ltda. EPP*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu a função de *operador de máquina de corte CNC* e esteve exposto a ruído de 95 dB(A). Reconheço o período como especial, já que superior ao limite legal estabelecido.

No período de 09/02/2004 a 22/04/2014, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústria de Base*, no setor de *preparação*, onde exerceu as funções de *operador de máquina de produção e traçador* e esteve exposto a ruído de 91,10, 94,90 dB(A). Reconheço o período como especial, já que superior ao limite legal estabelecido.

Insta salientar que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Neste sentido:

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Além disso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

- 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*
- 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*
- 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*
- 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).*
- 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).*
- 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.*
- 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.*
- 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*1 - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.*

II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 9 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença, não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo 17 (dezesete) anos e 04 (quatro) meses de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Lado outro, verifico que o tempo de contribuição até a data do requerimento é de 34 (trinta e quatro) anos, 06(seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, o qual é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que não é possível a reafirmação da DER para data posterior a 22/04/2014, considerando que o vínculo empregatício foi extinto nesta data com a empresa Dedini S/A Indústria de Base.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de indenização requerido pelo autor considerando que não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON LEANDRO DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 01/07/1992 a 29/12/1992; - 03/05/1989 a 19/11/1993; 20/04/1994 a 14/11/1994; - 23/01/1995 a 25/01/2000; - 10/07/2000 a 05/01/2004; 20/01/2000 a 07/07/2000 e 09/02/2004 a 22/04/2014.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDSON LEANDRO DE SOUZA
Tempo de serviço especial reconhecido:	- 01/07/1992 a 29/12/1992; - 03/05/1989 a 19/11/1993; 20/04/1994 a 14/11/1994; - 23/01/1995 a 25/01/2000; - 10/07/2000 a 05/01/2004; 20/01/2000 a 07/07/2000 e 09/02/2004 a 22/04/2014.
Benefício concedido:	NC
Número do benefício (NB):	NC
Data de início do benefício (DIB):	NC
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-03.2016.4.03.6109

AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DAL PICCOLO - SP178780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por REINALDO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/04/1986 a 31/12/1987, 11/01/1988 a 20/11/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/03/1992 a 23/08/1995, 02/10/1995 a 05/02/2001, 12/03/2001 a 05/04/2004, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005 e 14/11/2005 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 24/09/2014. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (documento ID 241101 - fls. 01/16).

Juntou documentos (ID 241101 - fls. 17/59 e ID 241136 - fls. 01/08).

Citado, o INSS contestou (fls. 08/17). Fez um breve histórico acerca da legislação de regência para reconhecimento do labor especial, aduzindo ser necessária a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação da exposição da ruídos. Aduziu que no período de 06/03/1997 a 19/11/2003 para que a exposição a ruído gerasse o reconhecimento do labor especial era necessário que a intensidade do agente agressivo suplantasse os 90 dB(A). Afirmou a necessidade de documentos contemporâneos à época trabalhada para a comprovação do labor especial. Alegou que no PPP apresentado no campo destinado ao código da GFIP consta "00" o que indica a ausência de exposição a agente agressivo. Afirmou, ainda, que a utilização de EPI eficaz elimina a possibilidade de reconhecimento do labor especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20).

Foi proferida sentença parcial às fls. 47/60 julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação do labor especial do autor nos períodos de 01/04/1986 a 31/12/1987, 02/07/1990 a 20/11/1990, 02/03/1992 a 23/08/1995, 12/03/2001 a 05/04/2004 e 14/11/2005 a 31/12/2011. Determinou-se, ainda, a produção de provas relativamente aos períodos de 11/01/1988 a 01/07/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/10/1995 a 05/02/2001, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005, 01/01/2012 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data.

O INSS, diante da sentença parcial, apelou (fls. 85/95).

Sobreveio petição do autor requerendo a dilação de prazo para apresentação de documentos (fl. 96).

Após, vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que apesar do INSS ter apresentado apelação, considerando que a sentença proferida foi apenas parcial, nos termos do artigo 356, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, razão pela qual deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do recurso interposto às fls. 85/95.

No mais, competia ao autor cumprir o despacho saneador apresentando as provas requeridas relativamente aos períodos de 11/01/1988 a 01/07/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/10/1995 a 05/02/2001, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005, 01/01/2012 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data.

Em consulta ao sistema processual ("Movimentações do Processo"), porém, verifico que o autor tinha até o dia 03/11/2016 às 23:59:59 horas para protocolizar os documentos ou o pedido de prazo. Entretanto, ele somente requereu a dilação do prazo em 04/11/2016 às 15:33:45 horas.

Assim, considerando que o ato foi praticado fora do prazo estabelecido, reputo ocorrida a preclusão temporal.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE E CONDUTA ABUSIVA DE VIGILANTES E EMPREGADOS DA CEF. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.*

*I - Incabível a alegação de cerceamento de defesa da apelante ao fundamento de que requereu a produção de prova testemunhal na petição inicial e não foi atendida pelo Magistrado, que concluiu pela improcedência do pedido, visto que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir na ação, quedou-se silente, operando-se, assim, a preclusão temporal. Preliminar afastada.*

*II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.*

*III - Não há nos autos elementos que permitam vislumbrar conduta ilícita da apelada.*

*IV - Apelação improvida.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 2075765, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 23/06/2016).*

Análise, portanto, referidos períodos considerando as provas já produzidas nos autos.

Destaco que o tratamento da questão da especialidade do labor desenvolvido pelo autor, no que tange à fundamentação mais geral é a mesma da r. sentença parcial proferida anteriormente, razão pela qual não será neste autos repetida, tomando-se aquela como fundamentação desta.

Passo, portanto, diretamente à análise dos períodos controvertidos.

No período de **11/01/1988 a 01/07/1990** o autor trabalhou para *Marconi Equipamentos Para Laboratórios Ltda*, no setor de fabricação, onde exerceu a função de *ajustador mecânico* e foi exposto a ruídos de 73,07 dB(A) e a quedas de materiais sobre os pés, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/56 (ID 241101). Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pelo simples exercício da função de ajustador mecânico, por analogia, nos termos do item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.

No mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. CTPS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. VIGIA. TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVADOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RESTABELECIMENTO DA APOSENTAÇÃO.*

*- A questão em debate consiste na possibilidade de compelir a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.*

*- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.*

*- No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/06/1974 a 23/09/1975, 20/10/1975 a 29/10/1975, 12/12/1975 a 09/04/1977 e 18/04/1977 a 13/07/1977, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.*

*- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.*

*- O demandante exerceu atividades como "torneiro ajustador" e "ajustador mecânico", sendo passível de enquadramento, por analogia, na categoria profissional no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.*

*- Quanto ao ruído, observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.*

*- Dessa forma, somados os períodos de labor comuns e especiais, o demandante comprovou mais de 35 anos de tempo de serviço, de forma que o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe, desde a data de sua indevida suspensão. Não há que se falar em prescrição parcelar quinquenal, uma vez que o ato de concessão esteve em discussão administrativamente até 07/10/2010, conforme decisão de fls. 510/514, e o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/05/2012.*

*- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.*

- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso.

- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2153677, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 25/07/2016).

No período de **01/07/1991 a 09/12/1991** o autor trabalhou para *Marconi Equipamentos para Laboratórios Ltda.*, no setor de fabricação, onde exerceu a função de caldeireiro, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 (ID 241101). Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pelo simples exercício da função, nos termos do item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.

Para os períodos de **02/10/1995 a 05/02/2001 e 03/11/2004 a 17/02/2005**, não consta dos autos sequer a CTPS do autor, razão pela qual não é possível o reconhecimento do labor como especial. Apesar de intimado acerca da necessidade de produção de provas, o autor deixou transcorrer o prazo para tanto como anteriormente já mencionado nesta sentença.

No período de **24/02/2005 a 24/06/2005** o autor trabalhou para *NG Metalúrgica Ltda.*, no setor de montagem aço inox, onde exerceu a função de caldeireiro e foi exposto a ruídos de 87,2 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 41 (ID 241101). Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor, apesar de devidamente intimado, não apresentou no prazo estabelecido o PPP completo no qual conste a assinatura do responsável pela empresa e o carimbo da pessoa jurídica.

No período de **11/07/2005 a 10/11/2005** o autor trabalhou para *Mausa S/A Equipamentos Industriais*, no setor de caldeiraria B, onde exerceu a função de caldeireiro e foi exposto a ruídos de 85 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 41 (ID 241101). Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade igual ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Para fazer jus ao reconhecimento do labor como especial a exposição teria que se dar a ruídos de maior intensidade.

No período de **01/01/2012 a 04/03/2012** o autor trabalhou para *Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São José*, no setor de controle de qualidade, onde exerceu a função de inspetor de qualidade II e foi exposto a ruídos de 71,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 (ID 241101). Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

No período de **04/06/2012 a 31/08/2012** o autor trabalhou para *Indústrias Marrucci Ltda.*, no setor de fundição, onde exerceu a função de oficial de manutenção C e foi exposto a ruídos de 84,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 (ID 241101). Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Finalmente, no período de **24/09/2012 a 24/09/2014** (data da DFR) o autor trabalhou para *NG Metalúrgica Ltda.*, em diversos setores e funções e foi exposto a ruídos de 88,3 a 90,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 40 (ID 241101). Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor, apesar de devidamente intimado, não apresentou no prazo estabelecido o PPP completo no qual conste a assinatura do responsável pela empresa e o carimbo da pessoa jurídica.

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles reconhecidos pela sentença parcial anteriormente proferida, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26/09/2014 - fl. 19) tempo de labor especial de 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

No que concerne ao tempo de contribuição, contava o autor com 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, razão pela qual também não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **REINALDO DE ALMEIDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **11/01/1988 a 01/07/1990 e 01/07/1991 a 09/12/1991**.

Deixo, porém, de determinar a implantação de qualquer dos benefícios, uma vez que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão.

Em razão da inexistência de direito aos benefícios pleiteados, não há que se falar em condenação da autarquia no pagamento de danos morais.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	REINALDO DE ALMEIDA
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 01/04/1986 a 31/12/1987, laborado para Indústria e Comércio de Ferro Bertoni Ltda EPP; b) 11/01/1988 a 01/07/1990, laborado na Marconi Equipamentos para Laboratórios Ltda; c) 02/07/1990 a 20/11/1990, laborado na Marconi Equipamentos para Laboratórios Ltda; d) 01/07/1991 a 09/12/1991, laborado na Marconi Equipamentos para Laboratórios Ltda; e) 02/03/1992 a 23/08/1995, laborado na Indústria de Pepês Independência S/A; f) 12/03/2001 a 05/04/2004, laborado na Santin S/A Indústria Metalúrgica; e g) 14/11/2005 a 31/12/2011, laborado na Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São José.
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	169.299.330-2
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-57.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: VALDI CIPRIANO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdi Cipriano de Lima* em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/03/1999 a 06/09/2003, 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 20/03/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 19/12/1988 e 22/02/1989 a 30/04/1994 (fls. 03/16).

Juntou documentos (fls. 17/92).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 94/96).

A União contestou alegando, preliminarmente, a ofensa ao princípio do juiz natural da causa, já que em razão do seu valor deveria ter sido proposta uma ação comum perante o Juizado Especial Federal e não um mandado de segurança, até porque há necessidade de dilação probatória. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito teceu algumas considerações sobre as formas de comprovação do desenvolvimento de labor especial e aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 105/111).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo os motivos do indeferimento do pedido na via administrativa e informando não ter havido lá qualquer impugnação da decisão (fls. 116/117).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir no feito razões para a sua intervenção (fls. 119/120).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1. Preliminares:

##### a) Da ofensa ao Juiz Natural.

Afasto a preliminar aventada.

Em havendo o indeferimento administrativo do benefício ou mesmo do reconhecimento do labor especial em determinados períodos mesmo existindo provas confirmando o labor especial, há ato coator ensejador da impetração do Mandado de Segurança.

Assim, não há que se falar em tentativa de burla do juiz natural.

##### b) Da necessidade de dilação probatória.

Rejeito também a preliminar. Eventualmente, não restando demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a segurança será denegada o que, porém, fará parte da análise do mérito.

#### 2.2. Prejudicial de mérito: prescrição quinquenal.

Rejeito a prejudicial da prescrição quinquenal arguida com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 22/08/2016, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores a 22/08/2011. Entretanto, o impetrante pretende o recebimento do benefício a partir de 29/01/2016. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

#### 2.3. Mérito.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1999 a 06/09/2003, 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 20/03/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 19/12/1988 e 22/02/1989 a 30/04/1994.

Inicialmente, considerando que os períodos de 20/03/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 19/12/1988 e 22/02/1989 a 30/04/1994 já foram reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 84), assim eles devem ser mantidos, pois tomado como incontroverso nestes autos.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1999 a 06/09/2003, 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015.

No período de 01/03/1999 a 06/09/2003, o autor trabalhou para Cotel Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda, no setor de telefonia, onde exerceu a função de instalador e foi exposto ao agente agressivo eletricidade. Não reconheço a atividade como especial, vez que o único documento juntado aos autos para a comprovação da exposição do autor a agentes agressivos foi o formulário de fl. 59. Entretanto, como já mencionado nesta sentença, desde 1997 esse formulário apenas não é suficiente para a comprovação do labor especial.

No período de 01/09/2003 a 11/07/2001, o autor trabalhou para Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda, no setor de estrutura, onde exerceu as funções de fiscal de qualidade e Supervisor I e foi exposto a eletricidade em voltagem superior a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62. Não reconheço a atividade como especial, vez que há nos PPP's apresentados informações de que existia EPI eficaz à neutralização dos efeitos danosos à saúde do trabalhador causados pelo agente agressivo.

No período de 01/10/2012 a 16/10/2015, o autor trabalhou para *COMFICA Soluções Integrals de Telecomunicação Ltda.*, no setor de estrutura, onde exerceu a função de *supervisor fibra óptica* e foi exposto a eletricidade em voltagem superior a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65. Não reconheço a atividade como especial, vez que há nos PPP's apresentados informações de que existia EPI eficaz à neutralização dos efeitos danosos à saúde do trabalhador causados pelo agente agressivo.

Em ambos os casos, portanto, há notícia no PPP de que existir EPI ou EPC eficaz, o que afasta a agressividade e a potencialidade lesiva do agente impedindo também o reconhecimento do labor especial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO NÃO PROVIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.

2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obistou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 742657, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/09/2015).

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDI CIPRIANO DE LIMA** e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-20.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda de produto importado sem qualquer processo de industrialização. Ao final, pretende seja concedida a segurança definitiva para assegurar aos seus filiados a inexigibilidade do IPI no mercado interno na revenda de produtos importados que não sofram processo industrial.

Sustenta que a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados atende ao intuito regulatório deste imposto, de modo que nova incidência do IPI sobre a revenda desses produtos importados desequilibraria esta relação e os tornaria menos competitivos, contrariando inclusive tratado internacional que veda a discriminação de produtos estrangeiros em relação aos nacionais após o desembaraço aduaneiro.

Assevera que não deve incidir o IPI na revenda de mercadorias importadas quando não há transformação dos produtos importados, sob pena de infringir o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/09. Afirmou a falta de pressuposto processual, já que a associação não foi autorizada expressamente a representar judicial e extrajudicialmente seus associados, o que deve ser feita de modo específico, indicando os beneficiados e o objeto da ação. Destaca que não restou demonstrado que ter algum associado domiciliado na área de atuação. Ressalta que as decisões em mandado de segurança coletivo apenas abrangem os substituídos que tenha, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator. Sustentou a inexistência de direito líquido e certo, já que não demonstrado de plano o seu direito por prova documental, pois não comprovado o recolhimento do tributo questionado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, oportunidade em que alegou a inadequação da via processual; a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Piracicaba - SP em razão da jurisdição da sede da impetrante. No mérito, menciona que o IPI como tributo incide sobre a realização de operações com produtos industrializados e não sobre a industrialização em si. Aduz que não se trata de tributação, já que se trata de novo fato jurídico tributário. Assevera a ocorrência de inpropriedade em se invocar o princípio da isonomia, equiparando-se o importador ao comerciante de mercadorias nacionais. Ao final, pugna pela denegação da segurança pleiteada.

**É o relato do necessário. Decido.**

### Preliminar

-

#### Ilegitimidade passiva

Na exordial verifica-se que a impetrante é associação nacional dos contribuintes de tributos, de modo que tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Piracicaba, já que possui por se tratar de associação nacional possui contribuintes residentes na jurisdição da sede da impetrada.

#### Falta de pressuposto processual

Depreende-se dos documentos acostados na exordial que a associação não foi autorizada a representar judicial e extrajudicialmente seus associados.

A Constituição Federal de 1988 diferencia o ajuizamento das ações coletivas pelo sindicato e pela associação.

O sindicato tem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria mediante substituição processual, o que pode ser feito em ação ordinária ou em demandas coletivas, a teor do artigo 8º, inciso II da CF/88.

Inferre-se que os sindicatos na qualidade de substitutos processuais tem legitimidade para defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, de modo que é dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, seja em ação ordinária ou em demandas coletivas.

Lado outro, as entidades associativas somente têm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizados, nos termos do inciso XXI, artigo 5º da CF/88.

Em recente julgado o STF em plenário firmou entendimento no sentido de que a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de seus filiados (STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014).

Nesse contexto, para cada ação é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda.

Cumpre ressaltar, no entanto, que existe uma exceção, pois no caso de impetração de mandado de segurança coletivo a associação não precisa de autorização específica dos filiados em razão do previsto no artigo 5º, LXX, b da CF/88, a teor da súmula 629 do STF.

No mais, não se faz necessária a demonstração de que a impetrante possui associado domiciliado na área de atuação, já que no caso de mandado de segurança coletivo esta autorização não precisa ser expressa e, sendo a associação de âmbito nacional, é certo que possui filiados em diversos municípios, inclusive os abrangidos pela jurisdição da autoridade coatora.

Assim, rejeito a preliminar.

-

#### **Inadequação da via eleita**

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (*Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*).

-

#### **Análise o mérito**

A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional *in litteris*:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

Em complementação a esse dispositivo prevê o artigo 51 do Código Tributário Nacional:

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Diante disso, o fisco vem fazendo incidir o IPI em duas situações jurídicas distintas, quais sejam o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída desse mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial sempre observada regra da não cumulatividade.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial recentemente encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que a tributação pelo IPI na saída do produto do estabelecimento pode ocorrer ainda que ausente processo de industrialização, já que são distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador, conforme se observar a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação fixada com base na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 aos demais recursos.*

*III - É legal a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.*

*IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido.” (AgInt no Resp 1422271/SC Agrvo interno no recurso especial. 2013/0396316-0. T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 03/05/2016)*

Com efeito, não se trata de hipótese de bitributação, já que não há cobrança de tributos por pessoas distintas.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de *bis in idem* considerando que a cobrança do tributo não se dá pela ocorrência do mesmo fato gerador, já que o IPI como já esclarecido incide em duas situações jurídicas distintas, quais sejam o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída desse mesma mercadoria do estabelecimento do importador.

Nesse contexto, a impetrante se qualifica como contribuinte obrigada ao pagamento do imposto em duas situações, quais sejam na condição de importadora, quando promove o desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na condição de equiparada a industrial, no momento em que efetua a saída do produto importado, na revenda do mercado interno.

Conclui-se, assim, que são fatos geradores distintos a ensejar a incidência do IPI.

Por fim, não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, ao contrário, não se pode equiparar o importador ao comerciante de mercadorias nacionais, já que em relação ao último a incidência se verificou em etapas anteriores da cadeia de produção e consumo.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.

Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-23.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Barboza dos Santos* em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/12/1983 a 31/12/1985, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012 (fls. 02/05).

Juntou documentos (fls. 06/87).

Foi proferida sentença parcial extinguindo o feito sem análise do mérito por já ter sido o pedido objeto de apreciação nos autos nº 00010757-88.2010.403.6109. Foi, ainda, deferida a liminar reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 03/12/1998 a 13/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012 (fls. 89/98).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 125 informando que o processo foi encaminhado à APSDJ.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 130/131).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 04, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/12/1983 a 31/12/1985, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012.

Compulsando os autos verifico que o processo foi extinto sem análise do mérito relativamente ao período de 05/12/1983 a 31/12/1985.

Resta, portanto, analisar apenas a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012 para confirmar ou revogar a liminar anteriormente deferida.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.ºs 83.080/79 e n.ºs 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)  
Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)  
A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor; tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b> 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012.

No período de 03/12/1998 a 31/12/1999, o autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A Piracicaba*, no setor de laminação 4, onde exerceu a função de operador de ponte rolante B e foi exposto a ruídos de 93 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 07/09. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

No período de 19/12/2003 a 22/12/2012 o autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A Piracicaba*, em diversos setores e funções e foi exposto a ruídos de 87 a 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 07/09. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Também não é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, sendo suficiente o PPP.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (16/11/2015 - fl. 51) 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde aquela época.

Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.

Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO BARBOZA DOS SANTOS** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO** a segurança para determinar que a autoridade coatora:

a) RECONHEÇA e AVERBE o tempo de labor especial do autor nos períodos de **03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012**; e

b) CONCEDA a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante a partir da DER 16/11/2015.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOÃO BARBOZA DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012</b> , ambos laborados na Arcelormittal Brasil S/A
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	175.401.273-3
Data de início do benefício (DIB):	16/11/2015

Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS
-----------------------------	---------------------------

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-39.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO SANEADOR

Inicialmente, diante do pedido de fl. 03 e da declaração de fl. 18 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2000 até 27/05/2014. Pretende, ainda, a conversão do tempo de labor comum de 01/09/1979 a 11/03/1984 e 01/11/1984 a 24/12/1987 em especial mediante a aplicação do fator 0,71.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que o autor juntou PPP relativo aos períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 27/05/2014 às fls. 49/50. Entretanto, referido documento não possui a identificação da pessoa que o assinou e nem o carimbo da empresa.

Portanto, faz-se necessária a apresentação de novo PPP no qual constem os elementos essenciais à sua consideração como prova.

#### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e também à possibilidade de conversão de tempo de labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

No que diz respeito à conversão do tempo de labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71, não é ela possível.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. **Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.**

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, **em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

**3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.**

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).

#### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Assim, intime-o para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, novo PPP no qual conste a assinatura do responsável pela empresa e o carimbo da empresa.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-56.2016.4.03.6109  
AUTOR: GILBERTO EMYGDIÓ DE SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (id 307596) para o dia 14/12/2016, às 16h00min.

Deverá o advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-41.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (id 304413), para o dia 15/12/2016 às 14:00horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

**PIRACICABA, 8 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-52.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE LUCIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição do autor (id 353700) - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido.

Int.

**PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-58.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE LUIZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição da parte autora (id 353701) - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos em que requerido.

Int.

**PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-50.2016.4.03.6109  
AUTOR: SILVIO SIDNEI AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a petição da parte autora (id 353704) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$115.471,75).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109  
AUTOR: DONIZETTI DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a petição da parte autora (id 353729) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$81.773,33).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6152**

### **MONITORIA**

**0003904-78.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCLANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa-sobrestado. Int.

### **MONITORIA**

**0008920-95.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO NOVISCHI JUNIOR(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) promova a parte autora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou na sua falta, pessoalmente.

### **MONITORIA**

**0005240-63.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

### **MONITORIA**

**0005243-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALEXANDRE PAVANELLO RODRIGUES(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE)

Publique-se novamente o despacho de fl. 54, tendo em vista que não constou da referida publicação o nome da advogada do réu (procuração de fl. 37). Int. Despacho de fl. 54: "Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0003829-48.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

### **MONITORIA**

**0004368-14.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 16:45 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

### **MONITORIA**

**0007114-49.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TABATA FERRAZ FRANCO

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 13:45 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

### **MONITORIA**

**0009146-27.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CARLOS FERNANDO NUNES

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

### **MONITORIA**

**0009272-77.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTILO SOMBREADORES LTDA. - ME X FABIO CESAR RUIZ X JOANITO SCHIAVOLINI DE MELLO

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 16:45 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

### **MONITORIA**

**0009273-62.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 16:45 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

### **MONITORIA**

**0002132-55.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007560-96.2008.403.6109** (2008.61.09.007560-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito, tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 98. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001355-51.2008.403.6109** (2008.61.09.001355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o despacho de fl. 89, o ofício de fl. 90 e a resposta de fl. 94 e seguintes. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000136-35.2010.403.6108** (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ZILION COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X VANESSA BOSSI X ADEMIR IZIDORO ZILIO X BOSSI & BOSSI COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA -

ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da penhora on-line.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005163-54.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000509-87.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM X CELSO ELIAS SABADIN

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 17:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003804-35.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003805-20.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REALEZA COLCHOES LTDA - ME X TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO X VALDEMIR VIEIRA BRANCO

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005317-38.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA - ME X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006446-78.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME X ALLAN GABRIEL CRUZATO X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 17:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007157-83.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME X LUCIANO DE CAMARGO X ADRIANA RIZZO DE CAMARGO

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 15:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007826-39.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP X ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008036-90.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. B. MAIA INSTITUTO DE BELEZA X CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 15:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009390-53.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ X ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ X PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 15:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002488-50.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA - ME X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA(SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI)

Tendo em vista a relação de processos encaminhada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, passíveis de serem objeto de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 17:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011760-83.2007.403.6109** (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY AMARAL PAVAN

Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito, apresentando demonstrativo de eventual saldo devedor remanescente.No silêncio, archive-se com baixa (sobrestado). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004341-75.2008.403.6109** (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYLA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004044-34.2009.403.6109** (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO HORTENSE

Reverso posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002553-55.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA

Deiro a dilação de prazo por 15 dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, archive-se com baixa-sobrestado.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005478-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIDI BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fl. 63 e posterior petição de fl. 64. No silêncio archive-se com baixa sobrestado.

**Expediente Nº 6151**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001569-03.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Tendo em vista que o defensor JOSE CARLOS SANTAO, OAB/SP 70.495, apesar de devidamente intimado (fls. 260), não apresentou razões do recurso de apelação, concedo-lhe o prazo previsto no art. 600 do CPP para atendimento da determinação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007202-87.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Tendo em vista que os defensores JOSE SILVESTRE DA SILVA, OAB/SP 61.855 e ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM, OAB/SP 225.155, apesar de devidamente intimados (fls. 170), não apresentaram alegações finais, concedo-lhes o prazo de cinco dias para que cumpram a deliberação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, dete Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga ao processo cópia do contrato de adesão da conta corrente nº 0332/003/00001977-1, que se encontra em seu poder eventualmente, pode ser imprescindível para o julgamento do feito.  
Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, dete Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga ao processo cópia do contrato de adesão da conta corrente nº 0332/003/00001977-1, que se encontra em seu poder eventualmente, pode ser imprescindível para o julgamento do feito.  
Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, dete Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga ao processo cópia do contrato de adesão da conta corrente nº 0332/003/00001977-1, que se encontra em seu poder eventualmente, pode ser imprescindível para o julgamento do feito.  
Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-74.2016.4.03.6109  
AUTOR: ROMUALDO JOSE BRIGANTI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se.

PIRACABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-44.2016.4.03.6109  
AUTOR: EDUARDO GONZALES  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário legível, referente aos períodos de 18/3/1976 a 26/5/1977 e de 15/5/1998 a 11/9/2002, de fls. 16/17 e fls. 29/30, respectivamente, do ID 354381, ambos laborados no Grupo DEDINI.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-44.2016.4.03.6109  
AUTOR: EDUARDO GONZALES  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário legível, referente aos períodos de 18/3/1976 a 26/5/1977 e de 15/5/1998 a 11/9/2002, de fls. 16/17 e fls. 29/30, respectivamente, do ID 354381, ambos laborados no Grupo DEDINI.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 958**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007220-16.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 113/118: Trata-se de pedido da executada para suspender a realização das hastas públicas designadas às fls. 75, em razão do ajuizamento de processo de recuperação judicial sob nº 1020150-34.2016.8.26.0451, em trâmite pela 6ª Vara Cível desta Comarca, ao argumento de que "ficam obstados os atos judiciais que visem reduzir o patrimônio da sociedade recuperanda, sendo competente o juízo falimentar para os atos que impliquem tais restrições", conforme jurisprudência do STJ.

Compulsando os autos da recuperação judicial, conforme extrato em anexo obtido junto ao site do TJ-SP, verifico que eles foram distribuídos em 26/10/2016 e em seguida houve determinação judicial para emenda da inicial, sendo que atualmente eles se encontram conclusos para decisão, sem qualquer notícia de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da lei 11.101/2005.

Tratando-se, portanto, de procedimento inicial pendente inclusive de determinação de processamento da recuperação judicial, entendo que os atos de construção ou expropriação patrimonial ainda não se submetem ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dessa forma, indefiro o pedido da executada para suspensão do leilão designado para os dias 09 e 23/11/2016.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intime-se, inclusive a exequente para que se manifeste.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009765-59.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Fls. 60/65: Trata-se de pedido da executada para suspender a realização das hastas públicas designadas às fls. 56, em razão do ajuizamento de processo de recuperação judicial sob nº 1020150-34.2016.8.26.0451, em trâmite pela 6ª Vara Cível desta Comarca, ao argumento de que "ficam obstados os atos judiciais que visem reduzir o patrimônio da sociedade recuperanda, sendo competente o juízo falimentar para os atos que impliquem tais restrições", conforme jurisprudência do STJ.

Compulsando os autos da recuperação judicial, conforme extrato em anexo obtido junto ao site do TJ-SP, verifico que eles foram distribuídos em 26/10/2016 e em seguida houve determinação judicial para emenda da inicial, sendo que atualmente eles se encontram conclusos para decisão, sem qualquer notícia de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da lei 11.101/2005.

Tratando-se, portanto, de procedimento inicial pendente inclusive de determinação de processamento da recuperação judicial, entendo que os atos de construção ou expropriação patrimonial ainda não se submetem ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dessa forma, indefiro o pedido da executada para suspensão do leilão designado para os dias 09 e 23/11/2016.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intime-se, inclusive a exequente para que se manifeste.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003760-50.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 277/282: Trata-se de pedido da executada para suspender a realização das hastas públicas designadas às fls. 266, em razão do ajuizamento de processo de recuperação judicial sob nº 1020150-34.2016.8.26.0451, em trâmite pela 6ª Vara Cível desta Comarca, ao argumento de que "ficam obstados os atos judiciais que visem reduzir o patrimônio da sociedade recuperanda, sendo competente o juízo falimentar para os atos que impliquem tais restrições", conforme jurisprudência do STJ.

Compulsando os autos da recuperação judicial, conforme extrato em anexo obtido junto ao site do TJ-SP, verifico que eles foram distribuídos em 26/10/2016 e em seguida houve determinação judicial para emenda da inicial, sendo que atualmente eles se encontram conclusos para decisão, sem qualquer notícia de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da lei 11.101/2005.

Tratando-se, portanto, de procedimento inicial pendente inclusive de determinação de processamento da recuperação judicial, entendo que os atos de construção ou expropriação patrimonial ainda não se submetem ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dessa forma, indefiro o pedido da executada para suspensão do leilão designado para os dias 09 e 23/11/2016.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intime-se, inclusive a exequente para que se manifeste.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003843-66.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Fls. 91/96: Trata-se de pedido da executada para suspender a realização das hastas públicas designadas às fls. 86, em razão do ajuizamento de processo de recuperação judicial sob nº 1020150-34.2016.8.26.0451, em trâmite pela 6ª Vara Cível desta Comarca, ao argumento de que "ficam obstados os atos judiciais que visem reduzir o patrimônio da sociedade recuperanda, sendo competente o juízo falimentar para os atos que impliquem tais restrições", conforme jurisprudência do STJ.

Compulsando os autos da recuperação judicial, conforme extrato em anexo obtido junto ao site do TJ-SP, verifico que eles foram distribuídos em 26/10/2016 e em seguida houve determinação judicial para emenda da inicial, sendo que atualmente eles se encontram conclusos para decisão, sem qualquer notícia de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da lei 11.101/2005.

Tratando-se, portanto, de procedimento inicial pendente inclusive de determinação de processamento da recuperação judicial, entendo que os atos de construção ou expropriação patrimonial ainda não se submetem ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dessa forma, indefiro o pedido da executada para suspensão do leilão designado para os dias 09 e 23/11/2016.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intime-se, inclusive a exequente para que se manifeste.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7015

#### MONITORIA

**0005960-21.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO

MARTINS PARRA X FERNANDA SCARFONI NEGRAO PARRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200586-24.1994.403.6112** (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES DOS SANTOS DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X WALDREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEONARDO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X ORLANDO FATORETO X NEUZA PAULUZI MAROCHIO X LEONILDO MAROCHIO X MARIA PAULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X SONIA MARIA CARREIRA DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARINALVA PEREIRA DE SA X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X ANDREIA DE SA GOMES X ADRIANO GOMES X WESLEY DE SA DOS SANTOS X ALAN CLARINDO DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUE DE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X VALDIR DE SA SANTOS X CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA X REGINALDO ROBERTO DA CUNHA X ROSA PAPAIAI DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X RAIMUNDO NUNES DE MAGALHAES X VALDINEIA DOS SANTOS X DOGALINA DE SOUSA MARTINS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X NAIR TEREZINHA GEBAUER DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GISLAINE QUEIROZ OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA DE OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X ROSA PAPAIAI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X DIRCE ZARAMELLO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA X BENICIA MARIA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA MORALES X PAULO MOREIRA DE SOUZA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 967/976, 1325/1370 e 1626/1631- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores dos coautores ALBERTO MARTINS e DOGALINA DE SOUSA MARTINS. Por ora, aguarde-se manifestação da Autarquia ré acerca do pedido formulado às fls. 2060/2074. Após, venham os autos conclusos. 2. Fls. 985/1010 e 1014/1032- 2.a. Instada acerca dos pedidos de habilitação formulados pela parte autora (fl. 1034), a Autarquia ré manifestou concordância (fls. 1035/1036). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (parte 99)- VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA (parte 100)- CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA (parte 108)- VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA (parte 102), e - CLÁUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA (parte 101), como sucessores do sucessor FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (óbito fl. 987)- DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (parte 104)- JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (parte 106), e - TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA (parte 107), como sucessores do sucessor SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA (óbito fl. 1016), todos como sucessores da segurada BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA (parte 14). Desnecessária a regularização do polo ativo e expedição de ofícios requisitórios, uma vez que referidos sucessores já foram incluídos no polo ativo e receberam os respectivos créditos, conforme documentos de fls. 1905/1912.2.b. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de NAIR TEREZINHA GEBAUER DE OLIVEIRA (parte 103) e GISLAINE QUEIROZ OLIVEIRA (parte 105), já que não guardam a condição de sucessoras da coautora falecida BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA. 3. Fls. 1067/1091, 1445/1451 e 1546/1554- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores de ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a não habilitação do sucessor "Jorge", indicado na certidão de óbito de fl. 1070. Oportunamente, sobrevida manifestação, se em termos, considerando a intimação da Autarquia ré às fls. 1121, 1453 e 1615, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados. 4. Fls. 1093/1116- 4.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de RAIMUNDO NUNES DE MAGALHÃES. Indefiro o pleito formulado. Considerando o pedido de habilitação dos sucessores de ABILIA MARIA DOS SANTOS, indicados na certidão de óbito de fl. 953 (fls. 951/963), deferido à fl. 1433, RAIMUNDO NUNES DE MAGALHÃES não guarda a condição de sucessor da coautora ABILIA MARIA DOS SANTOS. Da mesma forma, ROSA PAPAIAI DOS SANTOS também não detém a condição de sucessora da segurada falecida ABILIA MARIA DOS SANTOS. Assim, revogo em parte a decisão de fl. 1433, no tocante à homologação da habilitação de ROSA PAPAIAI DOS SANTOS. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de-- RAIMUNDO NUNES DE MAGALHÃES (parte 96), e - ROSA PAPAIAI DOS SANTOS (partes 93 e 144)-4.b. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça e documentos de fls. 1093/1116 (protocolo nº 2009.120007920-1), entregando-os ao respectivo subscritor mediante recibo nos autos. 4.c. Considerando o valor do crédito devido à segurada falecida ABILIA MARIA DOS SANTOS (RS 7.667,01, fl. 1622) e a habilitação dos sucessores JOÃO ARRUDA DOS SANTOS, HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (fls. 951/963), bem como de VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS, MARLENE ARRUDA DOS SANTOS, CLAUDEMIRO DOS SANTOS, MARLI ARRUDA DOS SANTOS, DIRCE ZARAMELLO DOS SANTOS E SILVA, registrada a ausência de APARECIDA, SHIRLEI e FÁTIMA (fls. 1141/1153, 1284/1288, 1427/1430), estes na condição de sucessores do sucessor ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS, conforme decisões de fls. 1376 e 1433, cabível a cada um, respectivamente, 1/3 (RS 2.555,67) e 1/24 do valor devido (RS 319,45). Assim, ante os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1678/1679, em favor dos sucessores JOÃO ARRUDA DOS SANTOS e HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (RS 1.916,75), fls. 1688/1691 e 1716, em favor dos sucessores VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS, MARLENE ARRUDA DOS SANTOS, CLAUDEMIRO DOS SANTOS, MARLI ARRUDA DOS SANTOS e DIRCE ZARAMELLO DOS SANTOS E SILVA (RS 239,59), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório complementar para pagamento do crédito remanescente devido ao referidos sucessores, no valor correspondente a 1/3 (RS 638,92) e 1/24 (RS 79,86). Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 5. Fls. 1270/1278- 5.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 1376 e 1433), a Autarquia ré, intimada às fls. 1380 e 1436, nada disse. Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA APARECIDA TROMBETA como sucessora do coautor ARMANDO ZAN TROMBETA (parte 13). 5.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 5.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA APARECIDA TROMBETA, CPF nº 1275. Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 6. Fls. 1279/1283 e 1289/1294- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores da coautora DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO. 6.a. Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 1376), a Autarquia ré, intimada às fls. 1295 e 1380, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- ANDERSON DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, CPF nº 1283- GISELE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 1294, sucessora do sucessor DINEU ANTONIO DE OLIVEIRA, ambos como sucessores da coautora DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO (parte 38). Ao SEDI para as anotações necessárias. 6.b. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do sucessor-- ANDERSON DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, CPF nº 1283, observado o quinhão equivalente a 1/9, e-- GISELE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 1294, observado o quinhão equivalente a 1/18, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 1191/1194, conforme decisão de fl. 1376. Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 7. Fls. 1296/1324- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a não habilitação do sucessor "Antônio Carlos Manfio", indicado na certidão de óbito de fl. 1312, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sucessor JOÃO FERREIRA DA CRUZ FILHO (fl. 1302), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, sobrevida manifestação, se em termos, considerando a intimação da Autarquia ré às fls. 1380 e 1436, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. 8. Fls. 1555/1568 e 1632/1636- Considerando a certidão de óbito de fl. 1557 e o pedido de habilitação da viúva meira AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO e demais herdeiros, por ora, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto DONIZETE BRANDÃO (art. 112 da Lei 8.213/91). Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1615, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. 9. Fls. 1583/1601, 1960/1965 e 2096/2101- Trata-se de pedidos de pagamento de crédito devido aos sucessores da segurada DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO. 9.a. Considerando a certidão de fl. 1817 e os documentos de fls. 1834/1836, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação

no CPF, dos seguintes coautores/sucedores:-- JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO;- SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA;- AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, e- RODRIGO DE OLIVEIRA;9.b. Oportunamente, se em termos, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo-- fazendo incluir o sucessor RODRIGO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO, conforme documentos de fls. 1963/1964, ante a sua habilitação ao crédito devido à segurada DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO, conforme decisão de fl. 1376.- fazendo incluir MARIA TEODORA DE OLIVEIRA, CPF fl. 2101, como representante legal (curadora) do sucessor AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (parte 142);9.c. Após, uma vez comprovada pela parte autora a regularidade do CPF dos sucessores acima indicados, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO, com quinhão equivalente a 1/45;- SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, e- AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, com quinhão equivalente a 1/63, e- RODRIGO DE OLIVEIRA, com quinhão equivalente a 1/9, considerando a habilitação dos demais sucessores indicados nas peças de fls. 1191/1268, 1279/1283 e 1289/1294, conforme decisão de fl. 1376 e o disposto na presente decisão (fls. 1279/1283 e 1289/1294).Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.9.d. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, CPC) dê-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 1963).10. Fls. 1602/1610 e 2136/2138.- Por ora, considerando o documento de fl. 857 e a habilitação de CECILIA GROTTO BARREIRA (parte 109) como sucessora do segurado ANTONIO BARREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, conforme decisão de fl. 1034, e ainda a indicação da existência de outros sucessores, conforme certidão de óbito de fl. 1604, esclareça a parte autora o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora, no mesmo prazo, a vinda aos autos de cópia dos documentos de identificação da sucessora habilitada CECILIA GROTTO BARREIRA, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal.11. Fls. 1840/1847.- Relativamente ao crédito devido ao coautor ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS, por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores indicados, conforme pleitos formulados às fls. 1067/1091, 1445/1451, 1546/1554.12. Fls. 1848/1860. 12.a. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a regularidade no CPF junto à Receita Federal dos seguintes coautores/sucedores:-12.a.1. -considerando a divergência verificada na grafia do nome:-- CANDIDO FERNANDES FOLGUEAL;- CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS;- DIVINA APARECIDA DOS SANTOS;- DORVALINO FORTUNATO;12.a.2. - considerando a situação cadastral (suspensão/cancelado):- CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA;- MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSÁRIO;- DOMINGA DA CONCEIÇÃO;- OLIVIA SILVA DE SOUZA.12.b. Ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente aos sucessores:-- FRANCISCO LEONARDO GONÇALVES (parte 71), fazendo constar corretamente FRANCISCO LEANDRO GONÇALVES, conforme documento de fl. 746.- NEUZA PAULUZI MAROCHIO (parte 74), fazendo constar corretamente NEIDE PAULUZI MAROCHIO, conforme documento de fl. 884.- MARIA PULUZI FATORETO (parte 76), fazendo constar corretamente MARIA PAULUZI FATORETO, conforme documento de fl. 888.- ODETE HENRIQUE DE SA (parte 88), fazendo constar corretamente ODETE HENRIQUE DE SA, conforme documento de fl. 926.- ANA PAULA DE OLIVEIRA CUSTODIO (parte 131), fazendo constar corretamente ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO, conforme documento de fl. 1220.- LUCIA RODRIGUES DA SILVA (parte 157), fazendo constar corretamente LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, conforme documento de fl. 1414.12.c. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- FRANCISCO LEANDRO GONÇALVES, CPF fl. 1854, sucessor da segurada DOLORES MARIA DE JESUS (parte 44), observado o quinhão equivalente a 1/4, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 727/728, conforme decisão de fl. 779.- NEIDE PAULUZI MAROCHIO, CPF fl. 1855, e- MARIA PAULUZI FATORETO, CPF fl. 1856, sucessoras da segurada AMELIA PAULUZI (parte 5), observado o quinhão equivalente a 1/3, ante a habilitação de sucessor indicado na peça de fls. 875/876, conforme decisão de fl. 1034.- ODETE HENRIQUE DE SA, CPF fl. 1857, sucessora do segurado CLARINDO HENRIQUE DE SA (parte 26), observado o quinhão equivalente a 1/7, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 891/943, conforme decisão de fl. 1034.- ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO, CPF fl. 1858, sucessora de NILZA ANTONIA DE OLIVEIRA, sucessora da segurada DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO (parte 38), observado o quinhão equivalente a 1/45, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 1191/1194, conforme decisão de fl. 1376.- LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, CPF fl. 1415, sucessora da segurada DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS (parte 36), observado o quinhão equivalente a 1/11, ante a habilitação dos demais sucessores indicados nas peças de fls. 1381/1391, 1394/1415 e 1422/1426, conforme decisão de fl. 1433.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.13. Relativamente ao crédito devido à coautora AMELIA PAULUZI, considerando o pedido de habilitação dos sucessores indicados na certidão de óbito de fl. 877 (fls. 875/889), revogo em parte o r. despacho de fl. 1034, no tocante à habilitação de LEONILDO MAROCHIO e ORLANDO FATORETO.Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de:-- LEONILDO MAROCHIO (parte 75);-- ORLANDO FATORETO (parte 73).14. No tocante ao crédito devido ao coautor CLARINDO HENRIQUE DE SA, considerando o pedido de habilitação dos sucessores indicados na certidão de óbito de fl. 893 (fls. 891/943), revogo em parte o r. despacho de fl. 1034, no tocante à habilitação de SONIA MARIA CARREIRA DE SA, MARINALVA PEREIRA DE SA, ANDREIA DE SA GOMES, ADRIANO GOMES, WESLEY DE SA DOS SANTOS, ALAN CLARINDO DOS SANTOS, VALDIR DE SA SANTOS, CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA, REGINALDO ROBERTO DA CUNHA e VALDINEIA DOS SANTOS.Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de:-- SONIA MARIA CARREIRA DE SA (parte 78);-- MARINALVA PEREIRA DE SA (parte 80);-- ANDREIA DE SA GOMES (parte 83);-- ADRIANO GOMES (parte 84);-- WESLEY DE SA DOS SANTOS (parte 85);-- ALAN CLARINDO DOS SANTOS (parte 86);-- VALDIR DE SA SANTOS (parte 90);-- CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA (parte 91);-- REGINALDO ROBERTO DA CUNHA (parte 92), e- VALDINEIA DOS SANTOS (parte 97).15. Fls. 1861/1863 e 2084/2087.- Ante a comprovação da regularidade da situação no CPF (fl. 2087), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de GUIOMAR DA ROCHA DUARTE, sucessora do segurado BELARMINO INACIO DA ROCHA, observado o quinhão equivalente a 1/11, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 1154/1190, conforme decisão de fl. 1376.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.16. Fls. 1954/1958.- 16.a. Ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à MARIA VIEIRA DA SILVA (parte 58), fazendo constar o CPF nº 357.413.578-57, conforme documento de fls. 1957/1958.16.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA VIEIRA DA SILVA (1/9), CPF fl. 1958, sucessora da segurada BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.17. Fls. 1966/1969.- Relativamente ao crédito devido a ODETE FRANCISCO DE SA, sucessora do segurado CLARINDO HENRIQUE DE SA, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1848/1860.18. Fls. 1970/1971.- Relativamente ao crédito devido a FRANCISCO LEANDRO GONÇALVES, sucessor da segurada DOLORES MARIA DE JESUS, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1848/1860.19. Fls. 1972/1976.- 19.a. Ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente a ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (parte 60), fazendo constar ANTONIO MOREIRA SILVA, conforme documento de fl. 676, bem como o CPF nº 403.741.148-20, conforme documentos de fls. 1975/1976.19.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ANTONIO MOREIRA SILVA, CPF fl. 1976, sucessor do segurado DORVALINO MOREIRA DE SOUZA, observado o quinhão equivalente a 1/11, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 666/668, conforme decisão de fl. 779.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.20. Fls. 1977/1978.- Relativamente ao crédito devido aos coautores ALBERTO MARTINS e DOGALINA DE SOUSA MARTINS, por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores indicados, conforme pleito formulado às fls. 2060/2074.21. Fls. 1979/1986.- Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação (grafias) no Cadastro de Pessoa Física de ANA BATISTA BORBUREMA, conforme documentos de fl. 1985. Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessora do coautor BENEDITO SOARES BORBUREMA.22. Fls. 1988/1991.- Relativamente ao crédito devido à LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, sucessora da segurada DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1848/1860.23. Fls. 1992/2000, 2040/2059 e 2088/2093.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessoras da coautora ANGELICA BADU DE OLIVEIRA.24. Fls. 2001/2013.- 24.a. Por ora, promova a parte autora a vinda aos autos de cópia dos documentos de identificação de RYAN JOSE DA SILVA, inclusive a comprovação da regularidade do CPF. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (parte 138), sucessora da coautora DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO.24.b. Após, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, CPC) dê-se vista ao Ministério Público Federal.25. Fls. 2014/2026.- Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física de todos os sucessores indicados, bem como, considerando os herdeiros apontados na certidão de óbito de MANOEL NUNES FERREIRA (fl. 2020), esclareça a habilitação de Marilene Nunes de Souza (fl. 2015, item d) e a não habilitação de Heloisa Helena. Oportunamente, sobrevida manifestação, se em termos, dê-se vista à Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de BENICIA MARIA DE SOUZA (parte 158), sucessora do coautor DOMINGOS NUNES DE SOUZA.26. Fls. 2027/2039.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (parte 149), sucessor da coautora DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS.27. Fls. 2060/2074.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de MAURO MARTINS, sucessor dos coautores ALBERTO MARTINS e DOGALINA DE SOUSA MARTINS.28. Fls. 2075/2081.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessoras da coautora AMELIA PORFIRIO ORTIZ.29. Fls. 2094/2095.- Relativamente ao crédito devido à LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, sucessora da segurada DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1848/1860.30. Fls. 2102/2104.- Relativamente ao crédito devido a FRANCISCO LEANDRO GONÇALVES, sucessor da segurada DOLORES MARIA DE JESUS, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1848/1860.31. Fls. 2106/2135.- Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física de APARECIDO MARRA, conforme documento de fl. 2123 (suspensa). Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de MARIA IZABEL GONÇALVES MARRA (parte 68), sucessora da coautora DOLORES MARIA DE JESUS.32. Fls. 2139/2150.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de JOAQUIM CARLOS DE SOUZA, sucessor do coautor DORVALINO MOREIRA DE SOUZA.33. Fls. 2151/2154.- Relativamente ao crédito devido à ANDERSON DE OLIVEIRA CUSTODIO, sucessor de NILZA ANTONIA DE OLIVEIRA, sucessora da segurada DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1279/1283.34. Fls. 2155/2158.- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora GUIOMAR DA ROCHA DUARTE.35. Fls. 2159/2161.- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora MARIA APARECIDA TROMBETA.36. Fls. 2162/2163.- Relativamente ao crédito devido à LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, sucessora da segurada DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1848/1860.37. Fls. 2164/2171.- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessora da coautora CONCEIÇÃO PEREIRA MARTINEZ.38. Fls. 2174/2177.- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente ao sucessor FRANCISCO LEANDRO GONÇALVES.39. Concedo à parte autora o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que comprove documentalmente a regularidade da situação dos seguintes coautores no CPF:- CLEMENCIA JABOCCUCCI DE ARAUJO;- ANTONIO TOMAZ DE GOES;- DEJANIRA RODRIGUES;- DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA;- DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ;- DOMINGAS COELHO MONTEIRO;- DOMINGOS DE NICOLLI.40. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de:-- DOGALINA DE SOUSA MARTINS (parte 98), uma vez lançado o nome em duplicidade (parte 42);-- HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (parte 145), uma vez lançado o nome em duplicidade (parte 95).41. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 1622/1623), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da carta precatória de folhas 236/336.

Concedo às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se acerca do estudo socioeconômico de folhas 279/292 e do laudo médico pericial de folhas 323/333.

Após, retomem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 560/573, apresentado pelo senhor perito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos depósitos efetuados pela corré Caixa Econômica Federal às fs. 269/270 e 308/309, bem como, ante o pleito formulado às fs. 310/312, apresentar cálculo do débito atualizado, considerando eventual imputação dos depósitos efetuados pela corré Caixa Econômica Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007774-44.2009.403.6112** (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ORLANDO YUKIO OTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi reconhecido pela parte autora e homologado pelo Juízo (fl. 247). Expedido o ofício requisitório para pagamento da verba honorária, o montante foi disponibilizado em conta à disposição do exequente. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002166-94.2011.403.6112** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão e documento de folhas 254/255, providencie a secretária as anotações necessárias para fins de cadastrar o procurador, subscritor da petição de folhas 245/253, junto ao sistema de acompanhamento processual.

A parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003056-33.2011.403.6112** - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guia de depósito judicial de folhas 211/213, apresentados pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004724-39.2011.403.6112** - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fs. 124/152: Considerando a concessão administrativa do benefício previdenciário auxílio-doença à demandante, conforme noticiado em documentos de fs. 33/34, a questão controvertida, em tese, diz respeito unicamente à existência de incapacidade laborativa. Assim, indefiro a produção de prova oral.

Documentos de fs. 130/152: A teor do disposto no artigo 10 do CPC, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006826-97.2012.403.6112** - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fs. 365/370, excepa-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004460-51.2013.403.6112** - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 286/303 e 305/306:- Considerando-se o grau de especialização do perito e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela Honorários Periciais, "Especialidades Engenharia/Arquitetura, item 2.6", pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 740,00, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução CNJ nº 232/2016.

Requisite-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000186-39.2016.403.6112** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o disposto no artigo 329 do CPC, manifeste-se expressamente a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora às fs. 102/103.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004086-30.2016.403.6112** - GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X UNIESP FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fs. 416/417:- Ante o pedido de realização prova oral, esclareça expressamente a corré Uniesp Faculdade de Presidente Prudente qual aspecto do pedido pretende elucidar com a produção de referida prova, bem como apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.

A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga o corré Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca do pedido formulado pela corré Uniesp Faculdade de Presidente Prudente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010654-62.2016.403.6112** - ROBERTO LOTFI JUNIOR(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010654-62.2016.403.6112A parte autora pretende a renúncia de seu benefício aposentadoria por contribuição para a concessão de uma nova jubilação, instituto que ficou conhecido como desaposentação. Pede o pagamento das diferenças entre o benefício novo e o anterior desde a data de distribuição da presente. Em causas desta natureza, tenho que, para efeito de alçada, as parcelas do novo benefício não devem ser consideradas em sua integralidade, computando-se apenas a diferença entre o valor recebido e o pretendido. Esta diferença é que, de fato, corresponde ao proveito econômico almejado. Ademais, embora não haja dispositivo específico para o caso em tela, a dedução do valor da causa, nesta e na maioria das causas previdenciárias, baseia-se nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC, onde são contadas as prestações vencidas e as vincendas, sendo que as últimas limitam-se a 12 prestações se a benesse for por tempo indeterminado. Nesta esteira, a presente demanda permite que se fale em parcelas vincendas, devido à diferença já comentada, mas o mesmo não se pode dizer a respeito das parcelas vencidas, pois a nova DIB pretendida é a data de ajuizamento da ação. Ressalte-se que, mesmo nos casos em que se requer a devolução dos valores recebidos anteriormente, tal montante não vem sendo computado no valor da causa, conforme ampla jurisprudência a respeito do tema. A propósito, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00316210520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Ainda sobre o assunto, algumas considerações merecem ser tecidas. A inicial invoca o Agravo de Instrumento nº 657.430, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fundamentar o conteúdo econômico como sendo o valor da nova aposentadoria (fs. 23/27). No entanto, o julgado não é apto a confrontar a questão, pois: 1) o destaque promovido pela parte autora diz respeito ao acórdão recorrido e não ao julgamento da Corte Superior; 2) o provimento do agravo apenas salientou a necessidade de uma melhor análise sobre a matéria, não havendo acolhimento das teses veiculadas pelas partes; e; 3) na reanulação, o Recurso Especial, distribuído sob o nº 1.522.102 e relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que o conteúdo econômico na ação de desaposentação é a diferença entre o valor da atual aposentadoria e a nova, conclusão que se coaduna com o entendimento deste Juízo, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a

quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal.3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria.4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação.5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada.6. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1522102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Saliente-se, por fim, que ainda que o teor do julgamento tivesse seguido direção oposta, nem por isso haveria a vinculação deste Juízo, porquanto o Recurso Especial em questão não seguiu o procedimento dos Repetitivos, não constituindo um precedente obrigatório nos termos do novo Código de Processo Civil.Deste modo, considerando que a Renda Mensal atual do beneficiário é de R\$ 3.251,61 e a nova renda pretendida é de R\$ 5.189,82, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 23.258,52 (12 x R\$ 1.938,21).Ante o exposto) retifico de ofício o valor atribuído à causa, atribuindo o valor de R\$ 23.258,52 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.b) declare a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determine a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao SEDL, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Fl. 23, item "X": Em tempo, DEFIRO o pedido, atendendo-se ao disposto no art. 272, 5º, do CPC. INCLUA-SE o nome do Dr. Marco Antônio Goulart, OAB/SP nº 179.755, no sistema processual.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010805-28.2016.403.6112** - JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 10660/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006357-46.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-97.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Folhas 460 e 464- Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 457/458, da memória de cálculo de fls. 444/446, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação de rito ordinário nº 0006826-97.2012.403.6112 em apenso.

Após, desaposentem-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009273-19.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-52.2016.403.6112 ()) - E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 36/64, apresentada pela parte embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200676-61.1996.403.6112** (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o teor da certidão de fl. 611, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003515-59.2016.403.6112** (CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA - ME X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (fl. 25), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005160-76.2003.403.6112** (2003.61.12.005160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Folhas 94/97:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007386-44.2009.403.6112** (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Folhas 460/463:- Ciência à parte autora.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### **Expediente Nº 7010**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203628-13.1996.403.6112** (96.1203628-4) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ante a manifestação de fls. 371 e 373, cumpra-se o despacho de fl. 366, informando ao e. TRF da 3ª Região (setor de precatórios) acerca da devolução do montante ao erário (fls. 371/372). Expeça-se ofício.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013797-74.2007.403.6112** (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução movida por BENITO BENTEIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pela parte autora (fls. 169/170). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foi disponibilizado o montante referente à verba honorária (fl. 212). Por sua vez, a requisição atinente ao crédito principal foi cancelada devido à existência de requisição anterior oriunda do Juízo da Comarca de Rosana/SP (fls.191/195). Oportunamente, foi expedido nova RPV para pagamento do remanescente do crédito principal, já descontado o valor pago no processo do Juízo Estadual (fls. 220 e 222). Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008918-53.2009.403.6112** (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 235).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002119-57.2010.403.6112** - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007348-95.2010.403.6112** - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(QSP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, com os quais a parte embargada reconheceu o pedido, concordância reconhecida pela sentença cuja cópia foi acostada à fl. 155. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001457-59.2011.403.6112** - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de execução movida por CELINA BATISTA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS concordou com os valores propostos. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-91.2011.403.6112** - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA X FLORIPES GONCALVES DA SILVEIRA X CINTIA GONCALVES DA SILVEIRA MARTINS X SILMA GONCALVES DA SILVEIRA X CAMILA CARLA GONCALVES SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de execução movida por JOSE ANDERSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Noticiado o óbito do Autor, foram habilitados os sucessores FLORIPES GONÇALVES DA SILVEIRA, CINTIA GONÇALVES DA SILVEIRA MARTINS, SILMA GONÇALVES DA SILVEIRA e CAMILA CARLA GONÇALVES SIQUEIRA. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi reconhecido pela parte autora e homologado pelo Juízo (fl. 206). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000539-21.2012.403.6112** - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMERO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 241/242: Por ora, manifeste-se a parte autora se satisfeita em relação aos valores depositados nos autos às fls. 214 e 240. Prazo: Cinco dias.

Após, se houver concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do montante acima referido em favor do autor, que deverá retirar o documento no prazo de cinco dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Outrossim, caso não ocorra a concordância da parte autora, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001929-26.2012.403.6112** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 44/45 verso, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada de provas e a apresentação de cópia do processo de concessão de benefício ao demandante. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 52/63. Vieram aos autos as cópias do processo administrativo de benefício ao demandante (fls. 69/177). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 180/185, articulando matéria preliminar. No mérito, afirma que o demandante não comprovou sua qualidade de segurado. Sustenta a inviabilidade da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da condição de segurado especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 186/191. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 195/198. Instada a apresentar rol de testemunhas, o demandante quedou-se inerte (decisão e certidão de fl. 199), sendo declarada preclusa a produção de prova oral. Pela decisão de fl. 201 foi determinada a intimação da perita judicial para apresentar complementação ao trabalho técnico. Apresentado o laudo complementar de fls. 204/205, as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 207/209 (autor) e 211 (INSS). Pela decisão de fl. 223 foi determinada a vinda de novos documentos médicos da parte autora, que foram juntados às fls. 228/236, 230 e 233/243. Manifestação da autarquia ré às fls. 247/248 e da parte autora às fls. 259/262 e 264/265. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Início analisando a preliminar articulada à fl. 180. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 02.03.2012 e o demandante postula a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário desde a cessação ocorrida em 30.09.2008. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente no tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em se tratando de trabalhador rural enquadrado como segurado especial (art. 11, VII, da LBPS), estabelece o art. 39 da Lei de Benefícios: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." A carência, por sua vez, constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios por incapacidade, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite aglutinante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Páge (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001). Por fim, estabelece o parágrafo único do art. 24 da PBPS (anteriormente à MP nº 739/2016) que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". No caso dos autos, o demandante requer o restabelecimento de benefício cessado em decorrência de decisão administrativa que revistou a data de início de seu quadro incapacitante (e não de ausência de incapacidade, como afirma o autor em sua peça inaugural). Ao que se apresenta, pretendia inicialmente o demandante comprovar sua condição de trabalhador rural para fins de reconhecimento da qualidade de segurado como segurado especial. Em que pese ostentar vários vínculos urbanos em sua CTPS, qualificou-se como "lavrador". Não obstante, apresentou início de prova material fraco acerca do alegado labor rural, substanciada exclusivamente em cópia de sua certidão de nascimento, informando a condição de lavrador para seu genitor no ano de 1951 (fl. 16). Ademais, foi declarada preclusa a produção da prova oral, conforme decisão de fl. 200. Ocorre que, tendo exercido atividades tipicamente urbanas por vários anos (1977 a 1993, em períodos descontínuos), perdeu a condição de segurado da previdência social e voltou a contribuir, sem vínculo de emprego e sem informar atividade, apenas na competência 11/2005. Sustenta, então, que a data de início de sua incapacidade não coincide com o início de sua doença (2004), sendo decorrente de agravamento ("evolução") do quadro clínico, que teria acontecido a partir de 2006, quando já havia readquirido a condição de segurado. Não prosperam, contudo, as alegações do autor. Repete-se que não há controvérsia acerca da incapacidade do autor. Em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que o demandante formulou pedido de concessão de benefício em 22.03.2006 (NB 139.612.975-5) e 07.12.2006 (NB 560.379.410-7) e, nas quatro oportunidades em que submetido à perícia administrativa, foi verificada a existência de incapacidade laborativa. Quando do pedido de benefício em 22.03.2006, a autarquia ré indeferiu a benesse sob o fundamento de que o demandante não ostentava condição de segurado quando do início da incapacidade (consoante consulta ao PLENUS/CONIND), fixando a incapacidade em 19.01.2004. Anote-se que, naquela oportunidade, o demandante formulou pedido de benefício imediatamente após cumprir a carência exigida, nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS, então vigente, tendo contribuído nas competências 11/2005 a 02/2006 como segurado facultativo. Posteriormente, requereu o demandante novo benefício por incapacidade em 07.12.2006, que lhe foi inicialmente concedido, tendo concluído a perícia administrativa que a incapacidade surgiu em 14.12.2006. Em perícia realizada em 25.08.2008 (conforme extrato do HISMED), a data de início da incapacidade foi retroagida para 19.01.2004, concluindo a autarquia previdenciária pela irregularidade na concessão do benefício. Logo, o ponto controvertido está exatamente na fixação da data de início da incapacidade e na verificação da condição de segurado quando da gênese do quadro incapacitante, além, evidentemente, da extensão da incapacidade. Tecidas as considerações e fixadas as premissas, passo a analisar o preenchimento dos requisitos para concessão, iniciando pela incapacidade laborativa e qual a data de seu surgimento. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 52/63 informa que o demandante apresenta quadro de Hemiplegia direita. Informa que o autor relatou intimação com diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral em 2004 e que permanece em tratamento neurológico, sendo ainda portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, tudo conforme "Relato da História Clínica", fl. 55. Conforme resposta aos questionários 03 e 05 do Juízo (fl. 57), o quadro determina incapacidade laborativa total e definitiva, sendo que o demandante não apresenta aptidão para ser reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, em resposta ao questionário 08 do Juízo (fl. 58), afirmou a expert que o autor relatou que a doença incapacitante surgiu em 2004. Consoante cópias do processo administrativo de benefício (fls. 87 e 93 dos autos), foi solicitada informação à médica assistente do autor, que relatou que o demandante "apresenta quadro de Hipertensão Arterial, Hemiparesia à Direita pós AVC, estando em tratamento clínico regular" (fl. 93). E conforme laudo complementar de fls. 204/205, informou a senhora perita que "De acordo com documentos apresentados nos Autos a data da incapacidade devida a doença seria aproximadamente 19/01/2004 onde em sua internação hospitalar apresentava quadro clínico de Hemiplegia com dificuldade de deambulação. Não tendo dados anteriores a essa data portanto considero o início da incapacidade a data referida (grifei)", conforme fl. 205, primeiro parágrafo. Logo, o conjunto probatório revela que o demandante apresenta a Hemiplegia direita incapacitante desde o evento que a desencadeou (Acidente Vascular Cerebral), ocorrido em janeiro de 2004. Bem por isso, tendo em vista que esteve ausente do regime da

previdência social desde o ano de 1993, não ostentava qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (19 de janeiro de 2004). De outra parte, registre-se que não restou comprovada a condição de segurado do autor ao tempo de seu encarceramento, motivo pelo qual não se aplica a hipótese do inciso IV do art. 15 da Lei 8.213/91. Ainda sobre o tema, verifiquei que o demandante buscou comprovar sua condição de segurado na via administrativa sob o fundamento de que laborou como "jardineiro" enquanto estava preso (fls. 119/121 e 127). Contudo, não restou comprovado que tal atividade ultrapassava o aspecto laboratório, conforme fl. 123, parte final, ou mesmo que era exercido com habitualidade. Ademais, os documentos apresentados datam de 2001 e não se prestam para, isoladamente, amparar o direito do autor. Bem por isso, não procedem os pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos e que, preenchidos os devidos requisitos, venha a pleitear outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial, como o benefício assistencial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante, bem como o extrato obtido na página da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003519-38.2012.403.6112** - MARIA DAS MERCES PAIVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DAS MERCES PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntos aos autos a procuração e documentos. Instada, a demandante apresentou manifestação e documento às fls. 19/20. A decisão de fls. 21/22 determinou a produção antecipada de provas e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 28/36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/42. Sustenta que a demandante apresenta anterior ao ingresso no RGPS, ocorrido aos 55 anos de idade, ocorrido em novembro de 2006. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls. 43/44. Em atenção ao pedido formulado pela parte ré, foram expedidos ofícios de fls. 55 e 56, reiterados às fls. 61 e 62. Informações médicas prestadas às fls. 65/91 verso e 102/103. Laudo complementar à fl. 107, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora à fl. 110. O INSS nada impugnou (certidão de fl. 112). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após cessar a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001). Por fim, estabelece o parágrafo único do art. 24 da PBPS (anteriormente à MP nº 739/2016) que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Assim, passo a analisar os requisitos, iniciando pela qualidade de segurado e carência. Em consulta ao CNISWEB, verifico que a demandante ostentou vínculo formal de emprego na década de 1970 com o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e que, passados vários anos, passou a verter contribuições ao RGPS na condição de segurada facultativa (contribuinte individual) a partir da competência 11/2006, de forma contínua, ressalvada a competência 09/2010, na qual não houve recolhimento previdenciário. Logo, na data do requerimento administrativo de benefício nº 550.509.892-0 (15.03.2012, conforme fl. 20), a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência e havia cumprido a carência exigida para concessão dos benefícios por incapacidade. Passo a analisar o requisito da incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 28/36 informa que a demandante está em tratamento de "Retocolite ulcerativa inespecífica", além de Transtorno mental, e que tal quadro clínico a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais ("Discussão", fl. 30). Conforme resposta ao questionamento do Juízo (fl. 31), o período de reavaliação é de um ano. E acerca do início da incapacidade laborativa, fixou o perito em outubro de 2012, ao tempo em que foi diagnosticada a retocolite ulcerativa. A informação foi prestada pelo relato da parte autora, sem amparo em exames médicos até então apresentados, conforme resposta conferida ao questionamento do Juízo, fl. 31. Em sua contestação, contudo, apontou a autarquia ré a possibilidade de a incapacidade apontada no laudo remontar ao ano 2006, em momento anterior ao ingresso da demandante no regime da previdência social. Requereu a juntada de novos documentos médicos da autora para melhor fixação da data de início da incapacidade. Deferido o pedido da ré, vieram aos autos os documentos de fls. 65/91 verso e 102/103, sobre os quais a perícia médica foi instada e, conforme laudo complementar de fl. 107, esclareceu que ainda não havia incapacidade em 2006. E em consulta ao PLENUS HISMED, verifico que há similitude entre a patologia incapacitante indicada no laudo e aquela que fundamentou a concessão do benefício na via administrativa (CID10 K51.3: "Retossigmoidite ulcerativa (crônica)", sendo possível fixar em tal data o início da incapacidade laborativa da autora. Anote-se que o benefício da autora foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de ausência de incapacidade, arrefecendo, pois, a alegação de existência da incapacidade ora verificada. Bem por isso, fixo a data de início da incapacidade da autora em 15.03.2012, quando do requerimento de benefício da autora em decorrência da patologia indicada no laudo pericial (NB 550.509.892-0). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data de início da incapacidade (15.03.2012) nos termos do caput do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícia médica periódica (art. 101 da LBPS). Cabe ressaltar, por fim, que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinados, evidentemente, à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social, uma vez que lhe foi negado o benefício na esfera administrativa. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DAS MERCES PAIVA 2. Nome da mãe: Ivani Vilas Boas Luz 3. Data de nascimento: 01.11.1954. CPF: 969.294.058-685. RG: 10.54.500-SSP/SP6. PIS: 1.009.759.416-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Sandoval Neto, n.º 261, Jardim San Felício, na cidade de Sandovalina/SP. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença 9. DIB: 15.03.2012. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Sobre as parcelas vencidas existentes, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNISWEB e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002280-62.2013.403.6112** - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 152: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para regularização do pólo ativo, conforme requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009078-34.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-05.2016.403.6112 ()) - APARECIDO DOS SANTOS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, bem como a concessão para o autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86).

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, comprove documentalmente o autor não ocorrer litispendência entre o presente feito e aqueles mencionados no termo de prevenção de fl. 23.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 228/243). Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003888-66.2011.403.6112** - CLAUDILENO BUZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Fl. 186: Ante a concordância da parte autora aos cálculos apurados pelo INSS às fls. 180/181, expeça-se a requisição de pagamento relativo ao crédito da verba honorária, conforme o valor informado. Após, aguarde-se, nos termos da decisão de fl. 177. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007802-02.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-12.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de JOSÉ RIBEIRO ALVES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Às fls. 30/32 veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo de fls. 35/42, sobre o qual a parte embargada se manifestou (fl. 46/49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente à redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial,

por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3, letra "b", item i, do laudo de fls. 35, sem desconto das parcelas relativas ao período em que houve remuneração cadastrada no CNIS. Deveras, o período de exercício de atividade laborativa nos períodos reconhecidos como de incapacidade laborativa não pode ser deduzido da conta de liquidação em detrimento do segurado que não alcançou o reconhecimento de seu direito à percepção do benefício previdenciário e teve que se valer do Poder Judiciário para tal finalidade. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 21.618,63 (vinte e um mil, seiscentos e dezotois reais e sessenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 1.965,33 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fls.35. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 35/42 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000427-13.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112 ( )) - REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA (SP339319 - ADRYANNE CRISTHINY GHIZZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 74/80.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002798-47.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 32). As fls. 34/35 veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo de fls. 40/53, sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 57 e 59). Síntese do necessário. É O RELATOR(A). DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente à redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI n.º 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015) A par disso, a sentença determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 (TR), conforme item 3 de fl. 134/verso, não tendo havido reforma do quanto decidido nesse aspecto. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3, letra "a", do laudo de fl. 40. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a ação. Fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 16.488,07 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 4.977,66 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 40. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/53 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003169-45.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112 ( )) - PAULO CESAR FARINELLI (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006328-45.2005.403.6112** (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o apelante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das contrarrazões de apelação de fls. 366/378, especialmente o item n. 2 (preliminarmente - fls. 368/371), nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do NCPC.

Fica, ainda, cientificado que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao e.TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201878-39.1997.403.6112** (97.1201878-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI (SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI (SP328641 - ROBERIO DOS SANTOS)

Por ora, manifeste-se o co-executado Edson Hiroyuki Aramaki acerca da petição de fls. 525/527, bem como da manifestação da exequente (fl. 534 verso). Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008067-04.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA CRISTINA DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a penhora e avaliação dos bens constritos à fl. 51, tendo em vista o parcelamento do débito informado neste fêto.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009689-84.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA)

Fls. 17 e 34: Defiro a juntada, como requerido.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Requeira a parte executada o que de direito no prazo legal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014252-05.2008.403.6112** (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017577-85.2008.403.6112** (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS concordou com os valores propostos. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005989-47.2009.403.6112** (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOÃO MURAKAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi reconhecido pela parte autora e homologado pelo Juízo (fl. 153). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006889-93.2010.403.6112** - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LUCIA DE FATIMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi reconhecido pela parte autora e homologado pelo Juízo (fls. 147/148). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007147-06.2010.403.6112** - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LUZIA LIMA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi reconhecido pela parte autora e homologado pelo Juízo (fl. 148). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007509-08.2010.403.6112** - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X CLAUDINEI DOS SANTOS RIBEIRO(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, com os quais a parte embargada reconheceu o pedido (cópia da sentença homologatória à fl. 112). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005078-30.2012.403.6112** - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 232/235: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução n.º 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Outrossim, em caso de ocorrer discordância do autor com os cálculos do INSS acima mencionados, desde já, determino a intimação da entidade autárquica acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 223/231, nos termos do artigo 535 do NCPC.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007959-77.2012.403.6112** - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES DE BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando informação de pagamento do RPV de fls. 152.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001478-64.2013.403.6112** - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOZIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**Expediente Nº 7017**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008998-70.2016.403.6112** - MOISES DA SILVA CAMPOVILA(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010454-55.2016.403.6112** - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a manifestação do MPF à fl. 50, fica a impetrante intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar cópia do recurso administrativo e seu resultado (fl. 22).

Na sequência, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

Sem prejuízo, intime-se a União (fl. 38). Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010979-37.2016.403.6112** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA E SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 72, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Expediente Nº 7009**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002883-38.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 237/240: Indefero o pedido, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, recebo os quesitos apresentados. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 229/230. Intimem-se.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0005831-79.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALMIR DOS SANTOS, onde se requer a retirada de publicidade irregular em escritório de advocacia onde se veiculava o nome da autarquia, além de indenização. Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de legitimidade passiva. Instado, o INSS noticiou a retirada das placas e informações onde constavam o nome e as características das marcas da autarquia e requereu a extinção do feito (fls. 60/61). Intimado para se manifestar a respeito, o requerido nada disse. Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0009813-09.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HENRIQUE ANDRADE MARTINS. Por meio da decisão de fl. 28, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 87/88, foi requerida a desistência do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 775 e 485, VIII, ambos do CPC. Sem honorários. Custas "ex lege". Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/11, que deverão ser substituídos na forma do art. 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Transitada em julgado e cumprida a diligência "supra", arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1201543-54.1996.403.6112** (96.1201543-0) - EUGENIO MURA & CIA LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista a certidão de fl. 633, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, ante a situação cadastral da demandante.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013632-27.2007.403.6112** (96.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194940 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Trata-se de execução movida por DALVINA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS apresentou impugnação quanto ao valor da verba honorária, a qual foi indeferida por meio da decisão de fl. 245. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015342-48.2008.403.6112** (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré às fls. 273/277).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016893-63.2008.403.6112** (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 161:- Ante o informado pelo Patrono, determino, por ora, a pesquisa de endereços da parte autora, devendo ser realizada por meio dos sistemas WEBSERVICE/BACENJUD/RENAJUD/SIEL/INFOSEG. Sendo diverso o endereço, excepa a secretaria o necessário para a intimação do demandante do cálculo acerca das decisões de folhas 151, 157 e 160.

Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, determino o cancelamento da requisição, devendo ser oficiado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando seja o valor estornado, em sua totalidade, aos cofres públicos da União, nos termos do artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 9 de junho de 2016.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005823-15.2009.403.6112** (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi julgado procedente (fl. 156). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001502-97.2010.403.6112** - IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi reconhecido pela parte autora e homologado pelo Juízo (fl. 164). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004583-84.2010.403.6112** - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO X LORRAN MALAGUTH BORGES DE FREITAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA

#### PESCAROLI CASADO)

Insurge-se a corré Alice Pereira Cândida contra a gratuidade da justiça deferida em favor de Lorrain Malaguth Borges de Freitas Neves na sentença de fls. 258/262 (especificamente, fl. 259).Primeiramente, entendo pertinente trazer a lume os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...) 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. (g.n.)Embora a hipótese não esteja expressamente prevista no Código, penso que a interpretação conjunta dos regramentos acima permite concluir que a análise da impugnação à gratuidade da justiça competirá ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto.Se a decisão que revoga ou indefere a gratuidade no bojo da sentença está sujeita a apelação, não há motivo razoável para não conferir o mesmo tratamento aos casos em que há concessão da benesse. Ademais, se o mero pedido formulado na peça de interposição do recurso autoriza o não recolhimento do preparo até o momento em que o relator, preliminarmente ao julgamento do mérito do mesmo, delibere sobre a questão, maior razão existe no presente caso para que o mesmo procedimento seja seguido, onde já houve decisão concessiva do magistrado a respeito. Por fim, saliente-se ainda que, como parte integrante da sentença, e fora dos casos de retratação e alteração "ex officio", não cabe ao Juiz de 1º grau reforma-la, ainda que parcialmente.Diante do exposto, submeto a análise da impugnação à gratuidade da justiça ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator deste feito.Após cientificadas as partes a respeito da presente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004651-67.2011.403.6112** - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução movida por SUELI RIPARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte embargada, homologado pela sentença cuja cópia foi acostada à fl. 101. Expedidos o ofício requisitório para pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, foi disponibilizado o montante em conta à sua disposição. Instada sobre o depósito, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006902-58.2011.403.6112** - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 303/322.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009330-13.2011.403.6112** - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS apresentou exceção de pré-executividade. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 102/112. Instadas as partes, os autores concordam com os cálculos do i. Auxiliar. A autarquia, por sua vez, ofertou impugnação. Julgada improcedente a exceção e decorrido o prazo recursal, foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003371-27.2012.403.6112** - JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fica, ainda, cientificada de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009602-70.2012.403.6112** - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o informado às fls. 214/215, fica a parte autora intimada para entrar em contato com o Sr. Perito, conforme requerido, possibilitando assim a realização da prova pericial neste feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006053-18.2013.403.6112** - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por BELMIRO FERREIRA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentados os cálculos de liquidação, a parte autora manifestou concordância com os valores atinentes ao crédito principal. Impugnou, contudo, os valores da verba honorária. Citado, o INSS concordou com os valores propostos. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005973-20.2014.403.6112** - NELSON ROBERTO QUISSI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILU TROMBETTA NEVES)

Diante da manifestação de fls. 257/258, fica claro o desinteresse da parte autora quanto ao cumprimento da tutela provisória. Neste contexto, deixo de promover o cumprimento da medida liminar, conforme faculdade prevista na r. sentença (fl. 250, verso).Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003092-36.2015.403.6112** - HELIO FRANCISCO ALVES X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES X PAULO SERGIO MESSIAS X ROSEMAR APARECIDA DUARTE X CLAUDIA ROSANA DE MORAIS X ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS X SEBASTIANA AGUIERO GARCIA LEITE X MIGUEL DE SOUZA LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora, Procuradoria do INCRA e MPF intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 226/232, conforme determinado em decisão de fl. 224.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002596-70.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-69.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001243-97.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

Fls. 93/104 e 107/109: Salvo nos casos em que caracterizada a fraude à execução, a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é absoluta. Neste sentido, preceitua a doutrina:Trata-se de impenhorabilidade absoluta. Esse valor de quarenta salários mínimos passa a ser visto como um montante com função de "segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 5. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 566)Ante o exposto, tendo sido comprovado que os valores em discussão são oriundos de Conta-poupança, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada e libero os valores bloqueados às fls. 101/104 da contrição. Oficie-se ao PAB da CEF, a fim de que os mesmos sejam restituídos às contas de origem.FL 97: Anote-se no sistema processual.Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003522-51.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANEBRAS COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA SANEAMENTO BASICO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X EDITH JOSE DA SILVA FREITAS X SERGIO DA SILVA FREITAS(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARÃES E SP308856 - VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução. Fica, ainda, a exequente, cientificada acerca da petição e documento de folhas 33/35, apresentada pela parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005613-76.2000.403.6112** (2000.61.12.005613-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X NOELI LOMA HENN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Folhas 114/120- Sobre a objeção de executividade apresentada pela parte executada, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001291-03.2006.403.6112** (2006.61.12.001291-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ

Folha 186- Deffiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001071-87.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE SA ANDREATT

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC- intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pelo Juízo Deprecado às folhas 40/41, requerendo o que de direito em termos de efetivo andamento da presente execução.

Fica, ainda, cientificado de que não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante decisão de folha 27.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001093-48.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA LEIA DE MORAES

Folha 29: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada no presente feito. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010303-07.2007.403.6112** (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 171, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C/JF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000732-75.2008.403.6112** (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LUIS CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS concordou com os valores propostos. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010501-73.2009.403.6112** (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, relativamente ao crédito que entender devido, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001552-89.2011.403.6112** - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA OZELIA OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 103/106.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0004281-15.2016.403.6112** - ALEXANDRE CORREA FARIA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal cientificados acerca da petição e documento de folhas 22/24, apresentados pela parte requerente.

#### Expediente Nº 7016

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002631-74.2009.403.6112** (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante os termos do v.acórdão de folhas 223/230, determino, com premência, a intimação da senhora assistente Social nomeada nestes autos (folhas 160/162) a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o estudo socioeconômico da parte autora, para que seja discriminados, um a um, os gastos mensais com energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos, vestuário, etc, devendo o autor exibir à assistente social os comprovantes dos pagamentos supramencionados.

Com a apresentação do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005013-69.2011.403.6112** - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Contadoria Judicial em seu parecer exarado à folha 400.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004922-08.2013.403.6112** - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, o local de realização das perícias e o número de residências a serem vistoriadas por ocasião da referida prova, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 740,00 para cada residência.

Intime-se o "expert" para que informe a este Juízo a data para a realização da perícia, estabelecendo prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010763-76.2016.403.6112** - MILTON PIANI CALLES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004302-30.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folha 153, apresentados pela Contadoria Judicial.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005360-63.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-11.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
X PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000933-86.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-60.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR)  
DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002592-33.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

S E N T E N Ç A A UNIAO após estes Embargos contra KEILA CRISTINA PEIXOTO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005011 02.2011.403.6112), onde alega ter havido excesso de execução.Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação às fls. 207/208.Instada, a União apresentou os cálculos que entendia corretos às fls. 212/222, com os quais a embargada expressamente concordou (fls. 225/226).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto ao crédito principal, tendo em vista a concordância da parte embargada, deve ser seguido o montante apontado pela União às fls. 212/222, o qual resulta em R\$ 102.686,62 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até junho/2015.Quanto aos honorários, embora não tenha havido questionamento por parte da Embargante, verifico que os juros de mora foram aplicados desde a citação no processo de conhecimento, o que viola as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4.1, que determina a incidência a partir da citação no processo de execução. Além disso, houve a capitalização dos juros, o que é vedado pela atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além do item 4.2.2 do Manual. Deste modo, tendo em vista que a citação da União, em sede executiva, ocorreu em 19/02/2016 (fls. 201/202 dos autos principais), o cômputo dos juros, até a competência junho/2015 deve ser reduzido de 22,12% para 2%, o que perfaz o montante de R\$ 207,12. Assim, o valor dos honorários deve ser fixado em R\$ 10.563,61 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 113.250,23 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 102.686,62 referentes ao crédito principal e R\$ 10.563,61 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2015.Ante a sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.428,59 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), ajustado até junho/2015, tomando-se como base a diferença entre o valor requerido na execução e o fixado nesta sentença (R\$ 137.536,13 - R\$ 113.250,23), tudo nos termos dos arts. 85, 2, 3, I, e 86, parágrafo único, do CPC.Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios (principal + embargos) é de R\$ 12.992,20, atualizado até junho/2015.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0005011-02.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003284-32.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MAQUINA SAO JOAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Vistos, em sentença.A UNIAO propôs os presentes embargos à execução, em face de MÁQUINA SÃO JOÃO, no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (1206832-31.1997.403.6112).Instada, a embargada não ofereceu impugnação aos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o parecer fl. 47 e os cálculos de fls. 48/50, sobre os quais as partes foram cientificadas.A embargante apresentou manifestação por nota, concordando com os cálculos e a embargada nada disse (certidão de fl. 52).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoOs embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou nova conta, nos exatos termos do r. julgado.A embargante apresentou expressa concordância com os cálculos da contadoria, deixando a embargada de apresentar impugnação no prazo legal.Nesses termos, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria.3. DispositivoIsto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.Fixo como devidos à autora-embargada os valores correspondentes a R\$ 2.220,12 (dois mil, duzentos e vinte reais e doze centavos) em relação ao principal e R\$ 222,01 (duzentos e vinte e dois reais e um centavo) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos dos cálculos de fls. 47/50.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 47/50 para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010453-70.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-97.2012.403.6112 ()) - AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBS) X SUELI FERRON X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

S E N T E N Ç A AYRES ARI BERGUERAND FILHO, representado por sua curadora Sueli Ferron, opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 0007117-97.2012.403.6112, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª Região. Vieram os autos conclusos para o recebimento da ação. Entendo, todavia, que a inicial deve ser indeferida, conforme explanação a seguir.O prazo para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, "caput" e inciso III, da Lei nº 6.830/80, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.Sobre o assunto, consigno que a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, raciocínio que se consagrou quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.416/MG pela 1ª Seção do STJ, da ilustre Relatoria do Ministro Herman Benjamin, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC.A intimação da penhora ocorreu em 26.08.2016 (fl. 32), vindo a ser opostos os embargos somente em 20.10.2016, depois do trintídio legal.Portanto, ausente pressuposto essencial de constituição da ação de embargos, qual seja a tempestividade, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007117-97.2012.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010653-77.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-03.2015.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 919 do Código de Processo Civil).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1206352-19.1998.403.6112** (98.1206352-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 292/293- Defiro.

Determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guia de folha 274, conforme requerido pela União.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005321-52.2004.403.6112** (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 343/346: Os executados opuseram embargos de declaração à sentença proferida à fl. 340, sob o fundamento de que o art. 174 não prevê como marco interruptivo a data de ajuizamento da Execução Fiscal, seja na redação original do dispositivo, seja na atual, promovida pela Lei Complementar nº 118/2005.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No mérito, os mesmos não devem ser acolhidos.De fato, o Código Tributário Nacional não prevê a retroatividade da interrupção do lapso prescricional à data do ajuizamento da ação. A doutrina e a jurisprudência, no entanto, nunca foram uníssonas em definir se caberia ou não, de forma subsidiária, a aplicação do fenômeno previsto no Código de Processo Civil (à época, disposto no 1º do art. 219).Porém, em 2010, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos Repetitivos, fixou o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição na Execução Fiscal, sem prejuízo do Código Tributário Nacional tratar da matéria, é a data de ajuizamento da ação, conforme se extrai do fragmento da ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; III - pela citação em execução fiscal; IV - pelo protesto judicial; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recatagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoa do lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Por isso é que, mesmo se tratando de cobrança de crédito tributário, a sentença atacada declarou o marco interruptivo como sendo a data de ajuizamento da ação. Independentemente dos regimes diversos do CPC e do CTN, o precedente bem apontou que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. E, em razão do Recurso Especial acima mencionado ter sido julgado sobre o regime dos Repetitivos, há ainda uma peculiaridade de ordem técnica. No regime do Código de Processo Civil anterior, nunca se negou a importância do julgamento dos casos repetitivos, seja no caso dos Recursos Especiais submetidos a tal regime, no Superior Tribunal de Justiça, ou nos Recursos Extraordinários quando admitida a Repetição Geral, no Supremo Tribunal Federal. Portanto, ao lado das vinculações próprias do controle concentrado, esta nova modalidade de julgamento passou a ser um importante referencial não somente para a magistratura pátria mas para toda a comunidade jurídica, embora sua aplicação mais rígida no âmbito da jurisdição estivesse presente somente a partir da admissibilidade de tais apelos pelos tribunais "a quo". No atual CPC, no entanto, penso que essa vinculação sofreu importante incremento, na medida em que o tribunal agora pode até mesmo encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação (art. 1.030, II). Além disso, no 1º grau, somente para citar alguns exemplos, a tese firmada em julgamentos repetitivos autoriza a concessão da tutela de evidência (art. 311, II), a improcedência liminar do pedido (art. 332, II), deixa de sujeitar o processo à remessa necessária (art. 496, 4º, II), entre outras consequências. Por todas estas razões, a conclusão firmada no acórdão em tela deve prevalecer, o que, no presente caso, corresponde a considerar interrompida a prescrição em 16/07/2004 (data do ajuizamento - fl. 02). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença tal como redigida. Cumpra-se o determinado à fl. 340. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000642-96.2010.403.6112** (2010.61.12.000642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Folhas 143/144- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000652-65.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA PERUSSI BACHEGA SCHEIBEL

Fl. 41: Suspendo a presente execução pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestada, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009420-07.2000.403.6112** (2000.61.12.009420-5) - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007061-06.2008.403.6112** (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3798

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001163-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, para o dia 22 de novembro de 2016, às 17h00, mesa 02.

Intimem-se.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3748

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002817-68.2007.403.6112** (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, a improcedência do pedido em segunda instância, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006252-16.2008.403.6112** (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 568/591, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003732-44.2012.403.6112** - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004216-25.2013.403.6112** - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 239/258, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000405-52.2016.403.6112** - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 94/125, conforme anteriormente determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005619-24.2016.403.6112** - MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO(SP271731 - FERNANDO COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado pelo executado.

Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 66.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006985-98.2016.403.6112** - MARINA DE CAMPOS DOMINATO(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.

Em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme entendimento jurisprudencial colacionado:

Processo: AGARESP 201401146201 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 516423 - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA25/02/2016 ..DTPB: Decisão "[...] a Segunda Seção desta Corte Superior assentou o entendimento de que, em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito [...]. Portanto, na espécie, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, devendo incidir, quanto ao ponto, o impeditivo sumular n.º 83/STJ". [...]". Data da Decisão 16/02/2016 Data da Publicação 25/02/2016.

Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

A alegada decadência será analisada em sentença, pois matéria de mérito.

A presente demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008082-36.2016.403.6112** - FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008092-80.2016.403.6112** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008564-81.2016.403.6112** - JOSE RICARDO MACARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008644-84.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006170-09.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004153-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESYS TELEINFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME X CLOVIS MARQUES DE FREITAS X ELIANE DIOMAZIO DE FREITAS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003225-78.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ISABEL LOPES MONTE

Sobre a negativa de citação da executada, manifeste-se a CEF.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002942-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELHART - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X RENATO BATISTA X DANIEL ARAN DOS SANTOS

Efetivada a penhora, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005890-29.1999.403.6112** (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004256-07.2013.403.6112** - EDSON LUIZ DA SILVA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005972-35.2014.403.6112** - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007649-28.1999.403.6112** (1999.61.12.007649-1) - ARUA HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARUA HOTEL S/A

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000975-97.2000.403.6112** (2000.61.12.000975-5) - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de PRC (fls.381).

Após, arquivem-se .

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013065-30.2006.403.6112** (2006.61.12.013065-0) - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

Fica a parte exequente cientificada da efetivação da conversão, nos termos do ofício de fls. 190 (fls.227).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anterior determinação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000258-07.2008.403.6112** (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010062-57.2012.403.6112** - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAMILA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000403-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006559-57.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA JULIA MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009870-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de pessoa desconhecida, objetivando ser reintegrado na posse da área km 653 + 400 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancheira-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancheira, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada "non aedificand". Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 193, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 195). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 197). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbacão ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 15/12/2016, às 15h30, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Expeça-se mandado, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, devendo a diligência ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça do Juízo. Defiro, desde já, a utilização de força policial, em sendo necessário (inciso VII do artigo 139 do novo CPC), para cumprimento da medida, facultando aos oficiais de justiça a solicitação a este Juízo, inclusive para fins de proteção de sua integridade física. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009871-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X LUIS CARLOS

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de Luís Carlos, objetivando ser reintegrado na posse da área km 653 + 580 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancheira-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancheira, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada "non aedificand". Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 178, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 180). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 182). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão

seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 15/12/2016, às 15h, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Expeça-se mandado, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, devendo a diligência ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça do Juízo. Defiro, desde já, a utilização de força policial, em sendo necessário (inciso VII do artigo 139 do novo CPC), para cumprimento da medida, facultando aos oficiais de justiça a solicitação a este Juízo, inclusive para fins de proteção de sua integridade física. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009873-40.2016.403.6112** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de pessoa desconhecida apelidada de "Sergipe", objetivando ser reintegrado na posse da área km 654 + 500 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancheira-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancheira, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada "non aedificandi". Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 178, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 180). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 182). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 15/12/2016, às 14h, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Expeça-se mandado, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, devendo a diligência ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça do Juízo. Defiro, desde já, a utilização de força policial, em sendo necessário (inciso VII do artigo 139 do novo CPC), para cumprimento da medida, facultando aos oficiais de justiça a solicitação a este Juízo, inclusive para fins de proteção de sua integridade física. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009882-02.2016.403.6112** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de pessoa desconhecida, objetivando ser reintegrado na posse da área km 654 + 300 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancheira-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancheira, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada "non aedificandi". Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 178, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 180). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 182). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 15/12/2016, às 16h, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Expeça-se mandado, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, devendo a diligência ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça do Juízo. Defiro, desde já, a utilização de força policial, em sendo necessário (inciso VII do artigo 139 do novo CPC), para cumprimento da medida, facultando aos oficiais de justiça a solicitação a este Juízo, inclusive para fins de proteção de sua integridade física. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009892-46.2016.403.6112** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de pessoa desconhecida, objetivando ser reintegrado na posse da área km 654 + 440 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancheira-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancheira, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada "non aedificandi". Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 183, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 185). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 187). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 15/12/2016, às 14h30, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Expeça-se mandado, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, devendo a diligência ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça do Juízo. Defiro, desde já, a utilização de força policial, em sendo necessário (inciso VII do artigo 139 do novo CPC), para cumprimento da medida, facultando aos oficiais de justiça a solicitação a este Juízo, inclusive para fins de proteção de sua integridade física. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003345-49.2000.403.6112** (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO(SP091899 - ODILIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001481-24.2010.403.6112** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4721

**EXECUCAO DA PENA**

**0005523-44.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORREILHAS)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instaurada em face de CLÁUDIA REGINA CONTE MAISTRO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0003285-04.2003.403.6102 (apenso 2002.61.02.003466-9), oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/47. À fl. 49, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 51), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória, com designação da instituição "Casa A Família" para prestação dos serviços à comunidade (fl. 53). Devidamente citada e intimada (fls. 55/56), a condenada apresentou guia GRU referente ao pagamento da pena de multa e custas processuais (fl. 60) bem como juntou aos autos recibo de pagamento efetuado junto à instituição Casa "A Família" referente à pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (fl. 61). Na mesma oportunidade juntou procuração (fl. 59). Posteriormente, a ré compareceu à Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 63/64). Às fls. 67/68, a condenada deu início ao comparecimento mensal em Juízo, apresentando recibo da Instituição de Assistência Casa "A Família" referente à prestação de serviços. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 87). O feito prosseguiu-se regularmente tendo a condenada, no entanto, deixado de se apresentar em Juízo nos meses de dezembro/2013, fevereiro/2014, janeiro, fevereiro e março/2015. Intimada a justificar suas ausências (fls. 102/13) a ré apresentou justificativa às fls. 104/105, que submetida à apreciação do Ministério Público Federal, deu por justificadas (110/112). Pelo Juízo foi acolhido o pedido do MPF, prorrogando o período de pena por mais 05 meses (fl. 113). Deu-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para que se manifestasse quanto à ausência em Juízo da condenada no mês de junho/2015. Este por sua vez se manifestou pela prorrogação do período de prova por mais um mês, além dos cinco meses já computados na prorrogação anterior, bem como, que a ré fosse advertida de que novo descumprimento poderia dar causa à conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena (fl. 122/123). Requereu por fim, a elaboração de novo cálculo de liquidação de pena. À fl. 126, foi indeferido o pleito do MPF quanto a prorrogação do período de prova por mais um mês, diante do comparecimento da condenada por duas vezes no mês subsequente à sua ausência, no entanto foi determinado que a condenada fosse advertida quanto às penalidades de regressão de regime em caso de novo descumprimento. Na mesma ocasião, foi determinado que a Secretaria elaborasse cálculo de liquidação das penas, o que foi cumprido à fl. 127. A ré deixou de comparecer outra vez, apresentando desculpas (fl. 128), as quais foram aceitas pelo MPF (fl.135). Após, continuou comparecendo em Juízo conforme determinado. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela elaboração de cálculo de liquidação de pena nos termos do art. 66, X combinado com artigo 41, XVI, ambos da Lei de Execução Penal (fl. 151/152). Foi elaborado novo cálculo de liquidação das penas (fl. 155). Deu-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fls. 157/158). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o(a) condenado(a) cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada CLÁUDIA REGINA CONTE MAISTRO, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0007403-37.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CELIA REGINA TONELOTO (SP262446 - PRICILA ZINATO

DEMARCHI)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de CÉLIA REGINA TONELOTO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000391-79.2008.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/63. À fl. 64, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, bem como que fossem deprecadas a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas aplicadas à condenada. Com a vinda dos cálculos (fl. 66), expediu-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos visando à citação da ré para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenada, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Às fls. 70/71 aquele Juízo comunicou a realização de audiência admonitória para cumprimento da pena imposta, na qual constou o requerimento da apelada para o parcelamento da prestação pecuniária em 10 vezes, o que foi autorizado pelo Juízo deprecado condicionado à homologação pelo Juízo deprecado. Posteriormente, a ré requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária e de forma parcelada (fls. 73/103). Tal pleito foi submetido à apreciação do Ministério Público Federal que não se opôs (fls. 105/106). À fl. 112, a substituição pleiteada e o parcelamento foram deferidos pelo Juízo da Execução, sendo que a prestação pecuniária foi fixada no valor de 5 salários mínimos vigentes no momento da prolação da sentença condenatória. O feito prosseguiu normalmente, tendo a acusada juntado aos autos os comprovantes mensais de depósito judicial referente às parcelas devidas. A carta precatória expedida foi devidamente devolvida a este Juízo 150/182, tendo em vista que a condenada passou a comprovar o pagamento das prestações pecuniárias nestes autos, nada restando ao Juízo deprecado para fiscalizar. Custas processuais à fl. 161. A ré continuou comprovando mensalmente o pagamento das parcelas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fl. 192/193). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada CÉLIA REGINA TONELOTO, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as destinações próprias dos valores pecuniários depositados judicialmente, perante a CEF, nestes autos. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009971-89.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAO MA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de WEIMAO MA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008631-86.2010.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/50. À fl. 52, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, dentre outras providências. Na ocasião, designou-se dia e hora para realização da audiência admonitória. Com a vinda dos cálculos (fl. 55), foi o condenado intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fls. 57/58), oportunidade em que seria instruído a respeito do cumprimento de suas penas. Assim, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 59), ocasião em que o condenado requereu o parcelamento das penas pecuniárias, o que restou deferido pelo Juízo. Às fls. 60/62 o sentenciado informou que a abertura de conta judicial perante a CEF, para cumprimento das penas pecuniárias como estipulado em audiência admonitória, somente seria possível com a apresentação do CPF do depositante, o que não é possível, pois se trata de condenado estrangeiro, com nacionalidade Chinesa. Diante da problemática, foi determinado pelo Juízo a abertura de conta judicial utilizando-se o CNPJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (fl. 66). Em cumprimento, a CEF procedeu a abertura de conta judicial informando nos autos o número 2014.005.34709-1 (fl. 67). O condenado iniciou o cumprimento de suas penas, apresentando em Juízo as guias de depósito judicial (fls. 68/69 e 71/75) comprovando o adimplemento do parcelamento das penas de prestação pecuniária, multa substitutiva, multa autônoma e custas judiciais. À fl. 76, a Secretaria informou que o condenado comprovou o pagamento das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado WEIMAO MA, qualificando nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as destinações próprias dos valores pecuniários depositados judicialmente nestes autos, junto à CEF, conforme especificado no termo de audiência à fl. 59. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009972-74.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUANYOU LI (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de YUANYOU LI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008631-86.2010.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/50. À fl. 52, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, dentre outras providências. Na ocasião, designou-se dia e hora para realização da audiência admonitória. Com a vinda dos cálculos (fl. 55), foi o condenado intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fls. 57/58), oportunidade em que seria instruído a respeito do cumprimento de suas penas. Assim, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 59), ocasião em que o condenado requereu o parcelamento das penas pecuniárias, o que restou deferido pelo Juízo. O condenado iniciou o cumprimento de suas penas, apresentando em Juízo as guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fls. 60/61 e 63/67) comprovando o adimplemento do parcelamento das penas de prestação pecuniária, multa substitutiva, multa autônoma e custas judiciais. À fl. 68 a Secretaria informou que o condenado comprovou o pagamento das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado YUANYOU LI, qualificando nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as destinações próprias dos valores pecuniários depositados judicialmente nestes autos, junto à CEF, conforme especificado no termo de audiência à fl. 59. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009973-59.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENXI GU (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de WENXI GU, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008631-86.2010.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/50. À fl. 52, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, dentre outras providências. Na ocasião, designou-se dia e hora para realização de audiência admonitória. Com a vinda

dos cálculos (fl. 55), foi o condenado intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fls. 57/58), oportunidade em que seria instruído a respeito do cumprimento de suas penas. Assim, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 59), ocasião em que o condenado requereu o parcelamento das penas pecuniárias, o que restou deferido pelo Juízo. O condenado iniciou o cumprimento de suas penas, apresentando em Juízo as guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fls. 60/61 e 63/67), comprovando o adimplemento do parcelamento das penas de prestação pecuniária, multa substitutiva, multa autônoma e custas judiciais. À fl. 68 a Secretaria informou que o condenado comprovou o pagamento das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnano pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado WENXI GU, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as destinações próprias dos valores pecuniários depositados judicialmente nestes autos, junto à CEF, conforme especificado no termo de audiência à fl. 59. P.R.I. e C.

#### EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI (SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Fls. 65: promova a Secretaria as intimações necessárias. (perícia medica designada para 24/11/2016, as 16:00 horas, na Sala de Pericias do Forum Estadual de Ribeirao Preto, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, subsolo, Ribeirão Preto, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação e acompanhado de familiar próximo).

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2764

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007671-28.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CAROLINA OLIVERI FRATTI (SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

O INSS pretende comprovar, por meio da prova oral, o descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho pelo empregador e o nexo causal direto entre esse descumprimento e o evento previdenciário (cf. fls. 136v.), que foram impugnados na contestação (cf. fls. 123/131). Assim, pertinente a prova requerida e mantenho a audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-49.2016.4.03.6102

AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉ: UNIAO

### DECISÃO

Vistos, etc...

Silvana Aparecida dos Reis Rodrigues de Souza ajuizou a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, seja garantido o fornecimento contínuo, ininterrupto do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR®), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, conforme relatório médico e prescrição

Relata padecer “de uma doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (CID 10 – D 84.1)”.

Consigna que “manifesta os sintomas da doença desde os 30 anos de idade, e apresenta história de episódios muito frequentes de angioedema há 20 anos, porém, há um ano ocorreu uma piora do quadro, com crises em média 03 vezes ao mês, com localização variada, incluindo angioedema em região facial, mãos e pés e edema de glote. Frequentemente apresenta necessidade de ir a Emergência Hospitalar; já tendo sido internada por diversas vezes para controle do quadro e já necessitou de UTI com necessidade de traqueostomia e ventilação mecânica. No mais, a Autora já utilizou medicamentos como Adrenalina e Corticosteroides durante as crises, tratamentos estes com respostas não satisfatórias, bem como utiliza oxandrolona para profilaxia, mas com muito baixa também”.

Informa ainda que “o FIRAZYR® (Icatibanto), aprovado e utilizado internacionalmente com sucesso, foi devidamente aprovado e registrado pela ANVISA em dezembro de 2009 para uso IMEDIATO durante as crises agudas de angioedema hereditário (AEH), e, portanto, tem, com certeza, sua eficácia testada e comprovada, com autorização de uso e comercialização em território nacional, sem restrições a este nível” e foi o medicamento prescrito pela médica que a acompanha para ser usado nas crises graves, sendo que os outros medicamentos não produzem a eficácia desejada nos referidos momentos, conforme relatório.

Alega, no entanto, que o medicamento prescrito, FIRAZYR®, tem um custo altíssimo, inviável para sua condição financeira, sendo que o Ministério da Saúde, diante da Portaria 109/2010, afirma que o medicamento em questão não está “contemplado” na rede pública de saúde, mesmo possuindo registro na ANVISA, e que para a sua doença, há disponibilidade de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS, sendo que, como já foi dito anteriormente, os tratamentos de suporte sugeridos não possuem a mesma finalidade que o medicamento pleiteado e somente ele melhoraria significativamente a qualidade de vida da Autora que sofre as mais terríveis consequências da doença”, que é grave e letal, razão pela qual vem requerer seu fornecimento, inclusive com concessão de medida de urgência.

Com a petição inicial, juntou-se procuração, relatório médico, prescrição, ficha cadastral do medicamento requerido e informações médicas, pleiteando a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula, ainda, a dispensa de designação de audiência de tentativa de conciliação, dada a urgência do caso, e a prioridade na tramitação do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 - Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, anotando-se no sistema a prioridade processual do feito.

2- Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Para os fins de análise de pedido de liminar, a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado pela autora vem suficientemente demonstrada por meio do Relatório Médico, elaborado pela Dra. Mariana Paes Leme Ferriani, médica alergista e imunologista, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, que afirma que a autora é portadora de Angioedema Hereditário tipo I (CID T78.3), com manifestação dos sintomas desde os trinta anos de idade, uma vez por mês, no entanto, há um ano houve piora no quadro e as crises passaram para, em média, três vezes por mês, com localização variada, incluindo angioedema na face, mãos e pés e edema de glote, apresentando frequentemente necessidade de ir à urgência, com diversas internações, inclusive de UTI, realizando intubação orotraqueal e ventilação mecânica. De acordo com o relatório, "o diagnóstico de Angioedema Hereditário tipo I foi confirmado em agosto de 2016 (...) no Ambulatório de Alergia do HC – FMRP\_USP, quando foi iniciado tratamento de profilaxia das crises com Oxandrolona, a paciente não fez uso de Danazol, pois o mesmo foi descontinuado no Brasil pelo laboratório Sanofi com a justificativa de existirem outras opções melhores no mercado, não aprovadas pela Anvisa. Apresenta resposta muito pobre a Adrenalina ou Corticosteróides EV durante as crises. Também apresenta-se refratária ao tratamento regular com anti-histamínicos em dose otimizada ou ao tratamento com corticoterapia o qual fez uso por muitos anos sem interrupção podendo acarretar em efeitos colaterais drásticos".

Ainda de acordo com a referida médica do Hospital das Clínicas, tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de angioedema hereditário, o Acetato de Icatibanto (Firazyr®), para administração subcutânea durante as crises agudas, sendo que a autora "já apresentou crises graves com obstrução de vias aéreas superiores pelo angioedema, com risco de morte por asfixia, e encontra-se sob risco de novos episódios" (negritei). Desta forma, está indicado que ela tenha disponível a medicação Icatibanto para uso durante as crises graves" e será aplicada de acordo com regulamentação da ANVISA.

Deste modo, considero suficientemente demonstrada a presença de risco de dano irreparável caso a concessão do medicamento seja postergada, em razão da progressão da doença da autora, bem como a correta indicação do medicamento aqui pleiteado que se apresenta imprescindível para ser utilizado em caso de crises graves, que possam colocar em risco a vida da autora.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal

*"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu art. 2º, estabelece:

*"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".*

De acordo com a médica da rede pública, embora o medicamento em questão já tenha registro na ANVISA, o que pode ser confirmado por consulta nos autos e no sítio eletrônico, não se encontra disponível pelo SUS, sendo que a medicação ofertada pelo referido sistema não tem tido eficácia desejada para os momentos de crises agudas, como as que têm acometido a autora.

Cumprido destacar recente decisão proferida pelo TRF desta região, em sede de recurso de agravo de instrumento, para o mesmo medicamento:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, ICATIBANTO (FIRAZYR). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde – SUS – deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamento que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica
3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Especialmente, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica requerida, para o provimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde, merece acolhida o presente recurso.
4. Discussões concernentes a característica, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado.
5. Agravo de instrumento provido

(TRF3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 15.07.2016)

Registro, mais uma vez, atento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 566471 e 657718, que a autora é hipossuficiente, tanto que deferidos os benefícios da gratuita; a prescrição do medicamento foi feita por médica ligada à rede pública, com informações da ineficiência de medicamentos dispensados na rede pública para as crises agudas; que o medicamento está registrado na ANVISA, no entanto, não é fornecido pelo SUS, conforme relatado pela médica do HC-USP; e que o medicamento Danazol foi descontinuado no Brasil.

Ante o exposto, verificado o risco de piora dos sintomas, com aumento considerável de risco de morte nas crises de angioedema hereditário – e presente a plausibilidade do direito invocado, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à União o fornecimento da medicação Icatibanto (Firazyr®) 3 ampolas, para tratamento das crises, que deverão ser imediatamente repostas, em caso de utilização, por meio de apresentação de novo requerimento diretamente no Ministério da Saúde, conforme prescrição médica, até decisão final.

O fornecimento deverá ter início no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da União, sob pena de imposição de multa diária.

Sem prejuízo, designo audiência prevista no artigo 334 do Código de processo civil para o dia **13 de dezembro de 2016, às 14h30min.**

Registre-se. Intimem-se com urgência. Cite-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4430

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007623-06.2012.403.6102** - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a decisão que anulou a sentença para a realização da prova pericial (f. 226-227), defiro a realização de perícia na forma indireta em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora (f. 242-243).
  2. Intime-se o perito para a realização da perícia, observando-se os termos do despacho da f. 230.
- Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011744-38.2016.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X EUNIDES JACINTO PEREIRA(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO E SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE DA SILVA FRACAROLI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 6 de dezembro de 2016, às 15 horas.  
Espeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4431

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005076-22.2014.403.6102** - LUIZ EMANUEL GAETANI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ EMANUEL GAETANI em face da sentença prolatada às f. 220-225, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 2.1.1986 a 31.8.1986, 29.4.1995 a 25.6.1996, 29.4.1996 a 4.1.2012, 1.º.4.2000 a 8.10.2002 e de 1.º.8.2008 a 20.6.2009, e para, concedendo a tutela provisória, determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autor, a contar da data do requerimento administrativo (11.6.2012, f. 78). O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque, apesar de ter reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, ao conceder a tutela provisória, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. Com efeito, à f. 224, a sentença embargada consignou: "No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 78-81), tem-se que a parte autora, na data da DER (11.6.2012), possuía 26 anos (vinte e seis) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, conforme planilha anexa, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar comprovada a probabilidade do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial, os períodos de 2.1.1986 a 31.8.1986, 29.4.1995 a 25.6.1996, 29.4.1996 a 4.1.2012, 1.º.4.2000 a 8.10.2002 e de 1.º.8.2008 a 20.6.2009, e para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autor, a contar da data do requerimento administrativo (11.6.2012, f. 78). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se." Observo, no entanto, que não se trata de contradição, mas de erro material, que deve ser sanado. Dessa forma, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva da sentença embargada, que tratam da tutela provisória, a sentença merece correção para que conste a definição e determinação de implantação do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para suprimir o erro material da sentença embargada, de modo que, onde se lê: "Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar comprovada a probabilidade do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. (...) Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se." leia-se: "Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar comprovada a probabilidade do direito da parte autora à concessão da aposentadoria especial, bem como que o perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. (...) Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005642-68.2014.403.6102** - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por IZABELA REZENDE MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de

inexistência de débito, bem como indenização por danos morais e materiais. A autora sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição de um imóvel, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de financiamento imobiliário; b) em razão desse contrato, teve que abrir uma conta bancária, na referida instituição financeira, para o pagamento das prestações do financiamento, que seriam debitadas da mencionada conta; c) deposita, mensalmente, os valores das prestações do financiamento nessa conta bancária, que foi aberta única e exclusivamente para esse fim; d) sua movimentação financeira é feita por meio do Banco do Brasil; e) no início de setembro de 2014, não conseguiu efetuar uma compra, numa farmácia, porque seu cartão de crédito estava bloqueado; f) em contato com a gerente de sua conta do Banco do Brasil, foi informada de que seu cartão foi bloqueado em razão de uma restrição de seu nome, junto à SERASA, realizada pela Caixa Econômica Federal; g) na Caixa Econômica Federal, foi informada que a restrição em seu nome decorreu do não pagamento da prestação vencida em 28.6.2014, no valor de R\$ 2.126,30 (dois mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos); possui um débito no importe de R\$ 19.269,60 (dezenove mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos); foi-lhe concedido um limite de crédito no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); e que, desde julho de 2012, estão sendo debitados, em sua conta, valores referentes a previdência; h) não pleiteou crédito, bem como não contratou qualquer plano de previdência; i) os valores depositados mensalmente para o pagamento das prestações do financiamento estão sendo utilizados indevidamente para pagamento de outros produtos e serviços que não foram contratados; j) a contratação do seguro e a exigência de abertura de conta, por ocasião da contratação do financiamento, constituem prática de venda casada; e k) a conduta da ré deu ensejo à restrição em seu nome, o que lhe causou danos morais e materiais. Em sede de tutela provisória, pleiteia provimento jurisdicional que: obste a inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes; autorize a consignação em pagamento das prestações vincendas do financiamento; e que obste a cobrança de valores atinentes ao plano de previdência, à taxa de manutenção de conta e ao seguro, sob pena de multa diária (R\$ 29). Foram juntados documentos (f. 35-84). Em razão do despacho de regularização da f. 86, a autora emendou a inicial à f. 91. Foram juntadas guias de depósito às f. 88-90, 92-93, 105, 107, 310, 329, 359, 362, 365, 367, 368, 370, 377, 379, 387, 389, 391, 400, 411, 413, 431, 434, 444 e 447. A decisão das f. 99-101 deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para: autorizar os depósitos judiciais atinentes às prestações vincendas do financiamento imobiliário, até a sentença; determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, desde que fosse efetivado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas; e para determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar, mediante débito em conta bancária, valores atinentes a plano de previdência. Citada, a CEF apresentou a contestação e documentos das f. 113-222, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, e a necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Vida e Previdência S.A. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As f. 223-224, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da tutela provisória concedida, requerendo o levantamento dos valores depositados em Juízo. A Caixa Vida e Previdência S.A. ingressou espontaneamente no polo passivo do feito, apresentando a contestação e documentos das f. 239-308, requerendo a improcedência do pedido. Nesse contexto, a decisão da f. 311 rejeitou a necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Vida e Previdência S.A., reputando desnecessária a respectiva citação, em razão da contestação apresentada às f. 239-254. As partes não se compuseram em audiência (f. 321). A autora manifestou-se novamente às f. 341-357. A decisão da f. 363 autorizou o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Caixa Econômica Federal, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, fixando os pontos controvertidos. A referida decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento, noticiado às f. 373-375, ao qual foi deferido efeito suspensivo e, por fim, dado provimento (f. 381-384 e 393-396). As f. 401-402, a autora comunicou que, frequentemente, recebe cobranças e que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes, o que afronta a tutela provisória deferida. Em atendimento à determinação da f. 414, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, apresentando documentos, às f. 435-438, dando ensejo a que a autora se pronunciasse, novamente, às f. 440-442. É o relatório. Decido. A presente ação visa à declaração de inexistência de débito relativo a produtos e serviços não contratados pela parte autora, bem como à indenização por danos morais e materiais. As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal já foram devidamente analisadas nas decisões das f. 311 e 363, encontrando-se superadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A autora alega que firmou, com a Caixa Econômica Federal, um contrato de financiamento imobiliário. Posteriormente, a instituição financeira concedeu-lhe um limite de crédito, o qual não foi pleiteado. Desde julho de 2012, estão sendo debitados, em sua conta bancária, valores referentes a um plano de previdência e outros serviços, que não foram contratados. A contratação de seguro e a exigência de abertura de conta, por ocasião da contratação do financiamento, constituem prática de venda casada. Assim, a conduta da ré deu ensejo à restrição em seu nome, o que lhe causou danos morais e materiais. Da análise dos autos, observo que, em 28.5.2012, as partes firmaram o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia (f. 41-63). Por meio do referido contrato, foi concedido à autora o crédito de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, sendo o primeiro encargo mensal no valor de R\$ 2.323,00 (dois mil e trezentos e vinte e três reais). Verifico, também, que os documentos das f. 268-269 e 271-272 referem-se a duas propostas de inscrição em plano de previdência (n. 10340640003500 e n. 10340640003519), em nome da autora. Observo, ainda, que os referidos documentos contêm a mesma rubrica que aquela feita no contrato de financiamento imobiliário das f. 41-63. Situação idêntica é a do contrato de cheque especial apresentado à f. 436, que, além da rubrica, contém a assinatura da autora. Nessas circunstâncias, não deve prevalecer a alegação, consignada na f. 355, no sentido de que "se a autora assinou qualquer contrato para a aquisição desse serviço, foi sem seu consentimento". Com efeito, se a parte subscreviu o contrato, não é cabível a alegação de desconhecimento do que espontaneamente foi conveniado. Nesse sentido: "AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - CEF - JUROS SUPERIORES A 12% A.A. : ILICITUDE NÃO-EVIDENCIADA - AUSENTE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGITIMIDADE DA TR, SÚMULA 295, E STJ - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO I - Se a parte ora autora subscreviu o contrato de f. 200/201, apresenta-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se conveniou. 2 - Em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. (omissão)"(TRF/3.ª Região, AC 00110314119944036100, Primeira Turma, Relator SILVA NETO, e-DJF3 10.2.2012). No caso dos autos, observo que, apesar de a autora insurgir-se contra o limite de crédito que lhe foi concedido, foi em razão deste crédito que as prestações do financiamento imobiliário puderam ser adimplidas até o mês de maio de 2014 (f. 69-76). A partir do mês de junho seguinte, as prestações passaram a ser depositadas em Juízo (f. 88-90, 92-93, 105, 107, 310, 329, 359, 362, 365, 367, 368, 370, 377, 379, 387, 389, 391, 400, 411, 413, 431, 434, 444 e 447). Portanto, o crédito contra o qual a autora se insurge, veementemente, foi efetivamente utilizado por ela e de forma intensa, com as consequências naturais e indispensáveis, de acordo com os acréscimos praticados no mercado financeiro. No caso concreto, o fato de não haver um controle mais próximo da conta corrente, pelo próprio correntista, não fornece necessário amparo à condenação do agente financeiro por dano material ou moral. De outra parte, anoto que não há ilegalidade na exigência do seguro habitacional por ocasião da contratação de financiamento imobiliário. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IMPONTUNIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO. (omissão)"(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.967/2009, Relator Ministro GONÇALVES VIEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/09/2010, DJM 487, p. 347, DJ 18/10/2010, p. 0011793). No caso dos autos, observo que, apesar de a autora alegar que não possui os valores, portanto, não há como considerar ilegal sua cobrança. (omissão)"(TRF da 3.ª Região, AC 00125260320064036100 - 1454429, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 20.6.2011, p. 666). Quanto à alegação de que a contratação do seguro habitacional na mesma ocasião da contratação do financiamento constitui prática de venda casada, ressalto que, segundo a cláusula vigésima primeira do contrato, o mutuário obriga-se a pagar prêmios de seguro de acordo com a apólice contratada por sua livre escolha (f. 55). Destaque-se, ainda, que o parágrafo primeiro da mencionada cláusula contratual consignava que, à autora, foram oferecidas mais de uma opção de seguro (f. 56) e as partes acordaram que é possível a substituição da seguradora (f. 64-65). A escolha do seguro, portanto, cabia ao mutuário, razão pela qual não resta caracterizada a alegação de venda casada. Apesar dos termos averçados, no presente caso, ainda importa anotar que a autora não demonstrou qualquer recusa do agente financeiro em aceitar contrato com outra seguradora. Outrossim, não caracteriza venda casada a cláusula contratual que estabelece a existência de conta corrente de titularidade do mutuário para a realização de pagamento dos encargos mensais mediante débito automático, haja vista a expressa previsão no item D11 do contrato (f. 42). A propósito, confira-se o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º. DO CPC. CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. SEGURO RESIDENCIAL. VENDA CASADA. RENOVACÃO AUTOMÁTICA. CONTA A DESCOBERTO. RESSARCIMENTO DOS PRÊMIOS PAGOS. DANO MATERIAL. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DO DESEMBOLSO INDEVIDO DO PRÊMIO DE SEGURO. IMÓVEL MUTUADO PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. CULPA CONCORRENTE NO CASO CONCRETO NÃO É SUFICIENTE PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE 100% DOS VALORES PAGOS PARA AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUA A TÍTULO DE DANO MORAL. (omissão)"(TRF/3.ª Região, AC 00041321320114036106, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 6.3.2014). No presente caso, portanto, não resta configurada qualquer conduta ilícita da parte ré a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nesta oportunidade, observo que os extratos analíticos da conta corrente (f. 69-77) demonstram que, em julho de 2012 (dois meses após a assinatura do contrato), os depósitos efetuados pela autora não eram suficientes para adimplir as prestações do mútuo habitacional. No entanto, em razão do limite de crédito a ela concedido, as prestações do financiamento imobiliário foram pagas até o mês de maio de 2014 (f. 69-76). A partir do mês de junho, as prestações passaram a ser depositadas em Juízo (f. 88-90, 92-93, 105, 107, 310, 329, 359, 362, 365, 367, 368, 370, 377, 379, 387, 389, 391, 400, 411, 413, 431, 434, 444 e 447). Os planos de previdência privada decorrentes das propostas n. 10340640003500 e n. 10340640003519 já foram encerrados em 4.9.2014, com o resgate dos respectivos créditos (f. 147-149). Nessas circunstâncias, a autora remanece com débitos junto à instituição financeira, decorrentes da utilização do crédito que lhe foi concedido, e que serviu para pagamento do financiamento imobiliário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela provisória parcialmente concedida às f. 99-101. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em favor das rés (percentual rateado em 5% para cada uma delas), conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora não se encontra inadimplente em relação às parcelas do financiamento imobiliário, determino que a Caixa Econômica Federal providencie a abertura de conta, em nome da autora, para o fim específico de adimplimento das demais prestações do referido financiamento imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada esta situação, fica autorizado o levantamento dos valores depositados pela autora nestes autos, em favor da Caixa Econômica Federal, também para o fim específico de pagamento das prestações do financiamento imobiliário, independentemente de expedição de alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000210-34.2015.403.6102 - JOAO LOPES VIEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário a ser emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei. 3. No caso dos autos, mostra-se evidente que a obrigação legal direcionada à empresa, onde o autor trabalhou, ainda não foi cumprida, pois há nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados às f. 259-261 e emitidos pela empresa "Cia Açucareira Rio Grande", omissões nas informações prestadas, uma vez que indicam que houve exposição a ruído em período de safra sem, contudo, discriminar o interstício. 4. Por outro lado, o autor, devidamente intimado a cumprir o despacho da f. 253, não comprovou a improvável recusa da empresa em fornecer referidos documentos com as devidas regularizações, limitando-se a juntar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho, que contêm as mesmas informações incompletas dos PPPs (f. 262-270). 5. Desse modo, tendo em vista que os PPPs das f. 259-261 estão irregulares e que os laudos não são suficientes para comprovar o período especial, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos novos "Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs", aptos a demonstrar quais os períodos neles constantes foram efetivamente exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias). 6. Após, dê-se vista ao INSS. 7. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP348941 - RENAN QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MIGUEL ARANDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, firmado entre as partes, bem como a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), por meio do qual adquiriu um imóvel avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a ser pago em 324 (trezentos e vinte e quatro) parcelas; b) que a prestação mensal, somada ao prêmio de seguro, totaliza R\$ 6.733,49 (seis mil, setecentos e trinta e três reais e quatrocentos e nove centavos); c) sua renda mensal líquida, que à época em que firmado o contrato era de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), atualmente foi reduzida para R\$ 9.614,58 (nove mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos); d) em razão das dificuldades financeiras, deixou de pagar quatro parcelas do financiamento; e) tentou, sem êxito, renegociar o contrato; f) a alteração em sua renda atual permite a revisão do contrato; g) existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que preveem a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos. Em sede de tutela provisória, o autor pediu provimento jurisdicional que determinasse à ré que se abstinse de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito e que autorizasse o depósito em Juízo do valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos para pagamentos das prestações do financiamento. Foram juntados documentos (f. 28-66). Em cumprimento à decisão da f. 68, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o autor apresentou parecer técnico contendo planilha da dívida (f. 79-91) e comprovou o recolhimento das custas processuais

(f. 110). A decisão das f. 115-117 indeferiu o pedido de tutela provisória. Às f. 125-126, o autor informou que foi notificado da consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Oldair Ambrósio n. 2.143, em Sorocaba, SP, em favor da ré, e do prazo de 10 (dez) dias para desocupar o referido imóvel. Outrossim, requereu nova tutela provisória de urgência para suspender os efeitos decorrentes da consolidação da propriedade e para manter-se no imóvel. A decisão das f. 130-132 indeferiu o pedido de tutela provisória, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo final estabelecido pela Caixa Econômica Federal, para que o autor desocupasse o mencionado imóvel. Esta decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento (f. 141-412), ao qual foi negado provimento (f. 187). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das f. 151-179, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, o qual não apontou a cláusula contratual que pretende revisar, bem como a inépcia da inicial, por não observar a norma do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 183-185. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, uma vez que esse interesse consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. Resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação revisional de contrato. Observo, ainda, que, em atendimento ao despacho da f. 68, o autor emendou a inicial, apresentando documentos (f. 77-91), atendendo, dessa forma, a norma do artigo 50, da Lei n. 10.931/2004. De outra parte, o autor relata que firmou contrato de financiamento imobiliário com a parte ré e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento das cláusulas contratuais excessivamente onerosas e a restituição dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que: em 28.6.2013, as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0336.255-8 (f. 31-42); a cláusula décima terceira do referido contrato estabelece que o imóvel, objeto do financiamento, garante a dívida, nos termos da Lei n. 9.514/1997 (f. 34-verso); e que, por fim, houve a consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto na mencionada lei (f. 127). Com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, o mutuário deixa de ter interesse na revisão do contrato, porquanto a relação obrigacional decorrente do referido contrato extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.(omissis) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal e que se nega provimento." (TRF/3.ª Região, AC 00202631320134036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF 4.12.2014) Cabe ressaltar, no entanto, que, em casos de consolidação da propriedade ou venda de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, a ação de revisão contratual pode ser ajuizada para a discussão dos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, não somente para o fim de embasar um pedido de perdas e danos. A propósito, destaco que, na decisão monocrática proferida por ocasião do julgamento da Apelação Cível interposta nos autos do processo n. 0000363-68.2009.4.03.6105/SP (AC 1684981, DJ 1.3.2016), o eminente Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA consignou: "Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional. No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 07/05/2009, conforme documentos de fls. 174/178. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. O caso dos autos amolda-se à hipótese de julgamento de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário após a notícia de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, porquanto o autor pleiteia a restituição de eventuais valores pagos indevidamente. Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. O autor sustenta que, no contrato de financiamento imobiliário que firmou com a parte ré, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que prevêm a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos. Anoto, nesta oportunidade, que, diversamente do que consta no documento das f. 79-83, o sistema de amortização do saldo devedor contratado é o "Sistema de Amortização Constante - SAC" (item D5, f. 31-verso), segundo o qual as parcelas do financiamento terão valores decrescentes, ou seja, a cada pagamento o valor das parcelas diminui. Referido sistema não importa capitalização de juros. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.(omissis) - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.(omissis)" (TRF/3.ª Região, AC 00053460820124036105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF 18.2.2014) Quanto à cobrança de comissão de permanência, não há, nos autos, comprovação de sua cobrança juntamente com quaisquer outros encargos. O autor também argumenta que a redução da sua renda mensal justifica a revisão contratual pleiteada. No entanto, a alteração da situação financeira do mutuário não é motivo para alterar a relação anteriormente contratada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado. 2. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. 4. Apelação do autor a que se nega provimento." (TRF/1.ª Região, 174406220054013300, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ BATISTA MOREIRA, e-DJF 11.9.2013, p. 354) Dessa forma, no presente caso, não há qualquer ilegitimidade apta a ensejar a revisão do contrato firmado entre as partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003665-07.2015.403.6102** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FERNANDES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

José Aparecido de Almeida Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-152. A decisão da fl. 154 deferiu a gratuidade, facultou para a parte autora a juntada de outros documentos, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 198-256, 261-319 e 321-379 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 161-176, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 121-128. A parte autora, mediante o requerimento da fl. 132, juntou o documento das fls. 133-134, do qual o INSS foi citado (fl. 135 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJ de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei." (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação

vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2. BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 2.1.1985 a 17.7.1986, de 1.9.1986 a 2.12.1987, de 1.3.1988 a 31.8.1988, de 5.9.1988 a 31.3.1995, de 1.4.1995 a 24.6.2005, de 1.2.2006 a 16.8.2011 e de 1.11.2011 a 27.1.2014. Durante os três primeiros vínculos controversos (de 2.1.1985 a 17.7.1986, de 1.9.1986 a 2.12.1987 e de 1.3.1988 a 31.8.1988), o autor foi contratado para exercer as atividades de seranhiero (cópias dos vínculos em CTPS das fs. 42 e 43), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, relativamente a esses períodos o autor deixou de demonstrar a efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. No período de 5.9.1988 a 24.6.2005, o autor desempenhou as atividades de soldador (cópia do registro em CTPS da fl. 60), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP das fs. 82-84 deve ser analisado para o período remanescente desse vínculo. O mencionado documento declara a exposição a ruídos de 85 dB de acordo com um laudo de 1997 e de 88 dB de acordo com um laudo de 2000. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 5.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, o período de 6.3.1997 a 18.11.2003 é comum e de período de 19.11.2003 a 24.6.2005 é especial. Os dois últimos períodos (de 1.2.2006 a 16.8.2011 e de 1.11.2011 a 27.1.2014), em que o autor desempenhou as atividades de mecânico de manutenção e de técnico mecânico (registros em CTPS da fl. 76) para uma mesma empresa, são especiais, pois, conforme os PPPs das fs. 85-86 e 87-88, houve exposição a ruídos de 86,46 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Civil nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 5.9.1988 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 24.6.2005, de 1.2.2006 a 16.8.2011 e de 1.11.2011 a 27.1.2014 são especiais. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. Conforme se constata com facilidade, o total de tempo especial é de 17 anos, 10 meses e 20 dias, ou seja, quantum insuficiente para a aposentadoria especial na DER 28.8.2014. Na mesma data, o tempo total (convertidos os especiais e considerados na soma também os comuns) é de 35 anos e 18 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.0005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Civil nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.9.1988 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 24.6.2005, de 1.2.2006 a 16.8.2011 e de 1.11.2011 a 27.1.2014, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresce aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição em na DER (28.8.2014) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 168.751.414-0) para a parte autora desde a referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgando(a) número do benefício: 42 168.751.414-0(b) nome do segurado: José Aparecido de Almeida Fernandes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.8.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003886-87.2015.403.6102** - ADAUTO SIMIAO DE BARROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 20.9.2013, f. 135), mediante o reconhecimento do trabalho exercido, sem registro em carteira, no período de 11.3.1974 a 27.8.1976, e do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 11.3.1974 a 27.8.1976 e de 16.11.1976 a 25.10.1977. Juntou documentos (f. 12-2014). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 217). O autor manifestou-se à f. 221, informando que a documentação necessária já havia sido juntada. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 229-411. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido (f. 414-430). Juntou documentos (f. 431-448). O autor manifestou-se às f. 450-453 e 456, requerendo a concessão de tutela de evidência para a imediata implantação do benefício. É o relatório. DECIDO. Do período sem registro em CTPSO autor pretende, inicialmente, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 11.3.1974 a 27.8.1976, sem registro na CTPS. Não obstante o INSS tenha desconsiderado o referido vínculo, a parte autora trouxe aos autos documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço pleiteado. Com efeito, o autor juntou declaração, emitida pela empresa "S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná", de que trabalhou como "servente" e "ajudante mecânico tear", durante o período de 11.3.1974 a 27.8.1976. Juntou, ainda, cópias do "Registro de Emprego" e do documento de "Rescisão de Contrato de Trabalho" (f. 116 e 118), que comprovam o vínculo empregatício (TRF/3ª Região, APELREEX 00002677620104036183, Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, Data: 14/10/2016). O autor apresentou, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa, que informa o exercício das atividades acima descritas no mencionado período (f. 113-114). A falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período de atividade laboral, pois a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão. Por fim, anoto que o INSS, citado, limitou-se a afirmar que não havia tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, por si só, não infirma o conteúdo dos documentos juntados autor. Desse modo, para o fim de contagem de tempo de serviço, deve ser computado o período de 11.3.1974 a 27.8.1976. No tocante aos demais períodos, incluindo-se o período de 16.11.1976 a 25.10.1977, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 403), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento da f. 186-187 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Da atividade especial É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nela descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 90 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25

(vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que, no período de 11.3.1974 a 27.8.1976, o autor exerceu os cargos de "servente" (11.3.1974 a 31.7.1975) e de "ajudante mecânico tear" (1.º.8.1975 a 27.8.1976), no setor de tecelagem da empresa. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 113-114, ele ficou exposto a ruído de 101 decibéis. No período de 16.11.1976 a 25.10.1977, o autor exerceu a função de "ajudante de contramestre de tear", no setor de tecelagem, e esteve exposto também a ruído de 101 decibéis (PPP, f. 119-120). Destarte, os referidos períodos devem ser considerados especiais, em razão da exposição a ruído em intensidade superior a 80 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos 11.3.1974 a 27.8.1976 e de 16.11.1976 a 25.10.1977. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, convertido em tempo comum, com os demais períodos de tempo comum, tem-se que ele, na data da DER (20.9.2013, f. 135), possuía 35 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11.3.1974 a 27.8.1976 e de 16.11.1976 a 25.10.1977, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (20.9.2013, f. 135). Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/165.810.347-2; - nome do segurado: Adauto Simão de Barros; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 20.9.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004590-03.2015.403.6102** - JERUSA FERNANDA DOS SANTOS X EDSON VIEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SPI04617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Os autores propuseram a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Bráz Vieira dos Santos, ocorrido em 26.4.2000 (f. 25), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, a partir da data do requerimento administrativo. Juntaram documentos (f. 11-58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 62). Em atendimento ao despacho da f. 62, a parte autora emendou a inicial (f. 64-67). O pedido de tutela provisória foi indeferido (f. 68). Citado, o INSS ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 76-87). Juntou documentos (f. 88-135). O procedimento administrativo referente à autora Vera Lúcia foi juntado às f. 137-164. Os autores manifestaram-se sobre a contestação às f. 169-173. É o relatório. DECIDO. Da preliminar. Inicialmente, observo que o Tribunal Regional da 3.ª Região já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria foi objeto da Súmula n. 9, daquela egrêga Corte, nos seguintes termos: "Em matéria previdenciária, toma-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." Anoto, também, que a resistência à pretensão da parte autora, consignada na contestação apresentada, impõe a solução da lide pelo Poder Judiciário, fazendo emergir, ainda que supervenientemente, o interesse de agir. Da Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas posteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi realizado em menos de cinco anos do ajuizamento da ação judicial (artigo 74, inciso II, Lei n. 8.213/91). Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito da causa. Os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Bráz Vieira dos Santos, ocorrido em 26.4.2000 (f. 25). Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a qualidade de segurado na data do óbito, e a condição de dependente em relação ao segurado. A lei aplicável à concessão do benefício em questão é aquela vigente na data do óbito do instituidor. A Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito do instituidor do benefício, dispunha: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissão) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (omissão) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida". Segundo o documento da f. 51, o benefício pleiteado pela autora Vera Lúcia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi indeferido porque, após 30.9.1991, o seu falecido marido havia perdido a qualidade de segurado. Observo, no entanto, que Bráz Vieira dos Santos teve benefício previdenciário concedido por sentença, cujo trânsito em julgado foi certificado em 1.º.2.2000 (f. 26-41). Assim, o direito ao benefício previdenciário comprova a manutenção da qualidade de segurado. Os documentos das f. 13, 17 e 22 comprovam que Bráz era marido de Vera Lúcia e pai dos demais autores. A dependência econômica do cônjuge e dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, conforme previsto no artigo 16, 4.º, da Lei n. 8.213/1991. No caso dos autos, portanto, a dependência econômica da autora Vera Lúcia em relação ao seu falecido marido é presumida, restando apenas a análise da qualidade de dependentes em relação aos filhos. Conforme as certidões das f. 17, 22 e 25, os autores Jerusa e Edson nasceram, respectivamente, em 27.11.1984 e 30.7.1986, sendo que o óbito do pai ocorreu em 26.4.2000. Portanto, na data do óbito, os autores tinham 16 e 14 anos de idade (incompletos). Ocorre que o benefício foi requerido, administrativamente, apenas em 20.11.2014 (f. 51), data a partir da qual é devida a pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Assim, na data em que o benefício em questão passou a ser devido, Jerusa e Edson tinham 30 e 28 anos de idade, respectivamente. Destarte, na mencionada data, ambos já não se qualificavam como dependentes do segurado que faleceu, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da autora Vera Lúcia, no tocante à pensão previdenciária, bem como o fato de que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto(a) em relação aos autores Jerusa Fernanda dos Santos e Edson Vieira dos Santos, julgo improcedente o pedido, convalidando-os ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida; b) em relação à autora Vera Lúcia Batista dos Santos, julgo procedente o pedido formulado e determino que o réu implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da data do requerimento (20.11.2014, f. 51), nos moldes do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Condono o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, tudo com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, também concedo a tutela provisória à autora Vera Lucia a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - nome do beneficiário: Vera Lúcia Batista dos Santos; - número do benefício: 21-171.120.720-6; - benefício assegurado: pensão por morte; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 20.11.2014 (f. 51). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007442-97.2015.403.6102** - DANIEL ORDIALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que cabe ao autor a comprovação dos fatos alegados na inicial, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que possa juntar outros documentos hábeis a comprovar que os períodos de 1.º.2.1987 a 21.5.1988, 13.6.1988 a 28.11.1995 e de 12.3.1996 a 10.6.2005 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Para tanto, faculta-lhe a juntada de eventuais laudos ou documentos de outros empregados que trabalharam com ele no mesmo período. Sem prejuízo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 31-31-verso não identificou o responsável pelos registros ambientais, intime-se o autor a, no mesmo prazo, juntar novo PPP com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar que o período de 2.7.2012 a 12.7.2013 foi efetivamente exercido em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007780-71.2015.403.6102** - GILBERTO LUIS MACHADO GABRIEL(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converso o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso dos autos, tendo em vista que os PPPs acostados às f. 67-68 e 82-83 não identificaram os responsáveis pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos novos PPPs, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, aptos a comprovarem que os períodos de 8.10.1995 a 13.11.1997 e de 13.11.1997 a 7.6.1999 foram efetivamente exercidos em atividades especiais. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009088-45.2015.403.6102** - REINILDA MONICA DUTRA VIEIRA(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 21.8.2014, f. 82), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 3.7.1989 a 27.4.2007, 14.5.1998 a 27.7.1998 e de 17.8.1998 a 21.8.2014. Juntou documentos (f. 22-161). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada à autora a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 164). O processo administrativo NB 41.161.315.288-1, referente à autora, foi juntado às f. 170-208. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que foi concedida, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição na data em que ajuizada a presente ação, e impugnando a concessão da justiça gratuita. Aduziu, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 212-220). Juntou documentos (f. 221-243). A parte autora impugnou a contestação (f. 248-259). É o relatório. DECIDO. Da falta de interesse de agir. A preliminar arguida pelo INSS não merece ser acolhida. A presente ação visa à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21.8.2014), enquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente em 7.10.2015 (f. 226). Destarte, considerando que o tema se refere a benefícios distintos, com requisitos próprios e, possivelmente, mais vantajoso o perseguido na esfera judicial, não se vislumbra a alegada falta de interesse de agir. Da concessão da justiça gratuita. O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, alegando que a parte autora auferiu rendimentos líquidos em valor superior à faixa de isenção relativa ao imposto de renda. Conforme dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. À f. 23, a parte autora declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. A referida declaração presume-se verdadeira, nos termos do 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos do INSS, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARES 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARES 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARES 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013) Conforme consulta ao CNIS, observo que, no ano do ajuizamento da ação, a parte autora auferiu rendimentos em valores

pouco superiores ao que confere isenção no imposto de renda. Destarte, no caso concreto, entendo que o fato de a autora ter recebido renda mensal um pouco superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Destarte, deve ser mantida a decisão que deferiu a gratuidade da justiça. Da prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 21.8.2014 (f. 82), até o ajuizamento da ação, em 7.10.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 204), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 134-136 e 141-145 (Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que a parte autora, nos períodos de 3.7.1989 a 30.4.1998 (como atendente de enfermagem) e de 1.5.1998 a 27.4.2007 (como auxiliar de enfermagem), ficou exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 143-145, de modo que os referidos períodos devem ser considerados especiais. Quanto aos períodos de 14.5.1998 a 27.7.1998 e de 17.8.1998 a 21.8.2014, observo que a autora, como auxiliar de enfermagem na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, respectivamente, também ficou exposta a agentes biológicos, de acordo com os PPPs das f. 134-136 e 141-142. Os referidos períodos, portanto, também devem ser considerados especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, os períodos de 3.7.1989 a 27.4.2007, 14.5.1998 a 27.7.1998 e de 17.8.1998 a 21.8.2014 devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, dada a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, nas atividades de atendente e auxiliar de enfermagem. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, tem-se que a autora, na data da DER (21.8.2014, f. 82), possuía 25 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Da tutela provisória No caso dos autos, não obstante o caráter alimentar do benefício, indefiro o pedido de tutela provisória, uma vez que, de acordo com o documento da f. 239, a parte autora já se encontra no gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 7.10.2015. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 3.7.1989 a 27.4.2007, 14.5.1998 a 27.7.1998 e de 17.8.1998 a 21.8.2014, e para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (21.8.2014, f. 82). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/161.315.288-1; - nome do segurado: Reimilda Monica Dutra Vieira; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 21.8.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**009488-59.2015.403.6102** - CLAUDIA MORRONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 30.10.2014 (f. 20). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 14-58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 60). O procedimento administrativo referente à autora foi juntado às f. 65-94. A autora requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, mas a decisão da f. 60 foi mantida (f. 98). Interposto agravo de instrumento pela parte autora (f. 102), a tutela de urgência foi indeferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 113-114). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, que o pedido de danos morais tem propósito exclusivo de burlar a competência do Juizado Especial Federal, ferindo o princípio do juiz natural. No mérito, sustentou que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e que não há prova da qualidade de dependente (f. 115-131). Juntou documentos (f. 132-139). Designada audiência de instrução (f. 140), foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas na inicial (f. 147-141). As partes apresentaram memoriais (f. 153-157 e 159). Às f. 160-163, foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. É o relatório. DECIDO. Da preliminar de ofensa ao princípio do juiz natural A preliminar de ofensa ao princípio do juiz natural não merece ser acolhida. Para a fixação de competência, o critério aplicado para a aferição do valor é a integralidade do pedido. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles (artigo 292, inciso VI, Código de Processo Civil). No caso dos autos, pedindo a parte autora a concessão de benefício previdenciário e a indenização por danos morais, ambos, estimados à f. 58, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. Por outro lado, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo, pois a pretensão secundária não deve ser desproporcional em relação à principal. No caso, verifico que a parte autora estimou como indenização para o dano moral o resultado da multiplicação do valor da pensão por 20 (vinte), que resultou em R\$ 37.014,20 (trinte e sete mil, quatorze reais e vinte centavos). O valor das parcelas vencidas corresponde a R\$ 31.158,62 (trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e das vencidas a R\$ 35.736,12 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos). Dessa forma, de acordo com a estimativa de valores realizada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que o pedido de indenização por dano moral não teve finalidade de afastar a competência do Juizado Especial Federal. Assim, correta a atribuição do valor da presente causa, o que faz com a competência para processar e julgar o presente feito seja deste Juízo. Passo à análise do mérito. A autora pleiteia seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro. Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a) dependência econômica; b) qualidade de segurado; e, no presente caso, c) comprovação da união estável. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91, vigente à data do óbito, dispunha: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Da análise dos documentos juntados, observo que a autora consta como declarante na Certidão de Óbito do falecido Walter Alves de Oliveira, ocorrido em 30.10.2014 (f. 20). Em 20.10.2014, foi lavrada "Escritura Pública de Declaração de União Estável", em que consta que a autora e o segurado falecido conviviam maritalmente desde 3.6.2014, mantendo vida em comum sob o mesmo teto, e que o regime de bens vigente entre eles era o da completa separação de bens (f. 21). De acordo com os documentos das f. 26 e 28, a autora acompanhou o falecido em internação hospitalar, no período de 5.9.2014 a 6.9.2014, na Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, e foi a responsável pelo pagamento dos procedimentos médicos realizados. A autora consta como "representante" do falecido no "Termo de Compromisso", de 27.10.2014, do Instituto de Cardiologia "Dante Pazzanese" (f. 30), e como responsável por tomar decisões sobre a saúde do paciente, em caso de incapacidade. A autora juntou, ainda, cópia do requerimento n. 024918, emitido por vereador da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, de encaminhamento de "Moção de Pesar" à autora, em razão do falecimento de "seu marido" Walter Alves de Oliveira (f. 47). Às f. 48-57, foram juntadas fotografias que tratam o relacionamento deles na presença de terceiros, o que corrobora o fato de a relação ter sido pública, duradoura e de conhecimento geral. Em audiência de instrução, a parte autora afirmou que iniciaram o relacionamento estável, em outubro de 2008, mas residiam em casas separadas. Afirma que, em 3.6.2014, decidiram morar juntos e, em outubro do mesmo ano, fizeram a escritura pública de união estável, a fim de que pudesse requerer "licença para tratamento de saúde de pessoa da família", junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto (mídia da f. 152). A testemunha Ênio Pasquali Junior afirmou que é médico e conhecia o falecido, sua ex-esposa e seus filhos há trinta anos. Disse que Walter relatou-lhe, três ou quatro anos antes do óbito, que a autora era a companheira ideal. A testemunha narrou que acompanhou o falecido na internação hospitalar na Santa Casa de São Sebastião do Paraíso, ocasião em que a autora também estava presente e foi responsável por realizar o pagamento dos procedimentos médicos. A testemunha Adriana Christina da Silva narrou que trabalhou dois anos na imobiliária do falecido, no período de 2002 a 2014. Afirma que Walter apresentou a autora como sua namorada ainda no final de 2008, ano em que faleceu sua ex-mulher. Afirma que o falecido nunca procurou outra pessoa para se relacionar e frequentava, junto com a autora, locais públicos como um casal. Por fim, a testemunha Antonio Nami, sócio de Walter por trinta e um anos, afirmou que o falecido tinha um relacionamento sério com a autora, que durou até o óbito. Confirmou que a autora acompanhou o companheiro durante sua internação hospitalar. Quando perguntado sobre o tempo que mantinham relacionamento, afirmou que conviviam há alguns anos e que moravam juntos, ainda que não dividissem a mesma casa todos os dias. Afirma, ainda, que Walter conheceu a autora pouco tempo depois de ficar viúvo, há aproximadamente seis anos, e que todos a conheciam como sua companheira. Assim, entendo comprovada a união estável da autora com o falecido, até a data de seu óbito, em 30.10.2014 (f. 20). No que tange à qualidade de segurado do falecido, o extrato juntado à f. 78 comprova que ele recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 3.6.2008. Logo, não há dúvida sobre sua qualidade de segurado. Assim, tem-se que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que a dependência econômica, no caso em tela, é presumida (artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91). Ademais, foi comprovada a qualidade de segurado do falecido. No tocante à data de início do benefício, o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, vigente à data do óbito, dispunha o seguinte: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" Deste modo, tendo sido o benefício de pensão por morte, requerido na esfera administrativa, em 5.11.2014 (f. 66), o benefício de pensão previdenciária deverá ter início em 30.10.2014 (data do óbito, f. 20). Do dano moral Embora a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, no tocante à pensão previdenciária, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino que o réu implante o benefício de

pensão por morte em favor da autora, a contar da data do óbito do segurado (30.10.2014, f. 20), conforme a redação do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, então vigente. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Tratando-se a parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ofício-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 21/170.066.504-6; - nome do segurado: Claudia Morrioni; - benefício assegurado: pensão por morte; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 30.10.2014 (data do óbito). Publique-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009514-57.2015.403.6102** - CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso dos autos, tendo em vista que o PPP acostado à f. 28-29 não identificou o responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar que o período de 19.8.1986 a 28.2.1989 foi efetivamente exercido em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011142-81.2015.403.6102** - EGIDIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentos hábeis a comprovar que os períodos de 11.5.1983 a 15.3.1984 e de 9.5.1995 a 28.11.1995 foram efetivamente exercidos em atividade especial, tendo em vista que não há prova da recusa das empresas em fornecer a documentação requerida. Sem prejuízo, considerando que as empresas em que o autor trabalhou nos períodos de 1.º.11.1980 a 1.º.12.1981, 6.5.1981 a 11.7.1981, 3.5.1984 a 15.11.1984, 14.5.1985 a 17.10.1985, 2.6.1986 a 30.10.1986, 5.5.1987 a 15.11.1987, 1.º.6.1988 a 10.11.1988, 13.12.1988 a 25.3.1989, 17.3.1989 a 31.10.1989, 8.5.1990 a 8.11.1990, 6.5.1991 a 30.11.1991, 3.5.1992 a 19.11.1992, 3.5.1993 a 9.11.1993, 2.5.1994 a 13.11.1994 encontram-se "baixadas" (f. 79-82), faculto-lhe a juntada, no mesmo prazo, de eventuais laudos ou documentos de outros empregados que trabalharam com ele no mesmo período. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000216-07.2016.403.6102** - MARCOS ANTONIO FIORI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 19.4.1985 a 14.11.1985, 17.3.1989 a 31.10.1989, 1.º.1.1992 a 29.2.1992, 1.º.3.1992 a 27.6.2002 e de 15.3.2004 a 3.7.2015, também com a conversão do tempo comum em especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 3.7.2015, f. 64) ou, sucessivamente, a partir da distribuição do feito, da juntada do laudo técnico ou do momento em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, e, ainda, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 60-147). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 149). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e o cancelamento da Súmula n. 32 da TNU. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 153-189). Juntou documentos (f. 190-199). As f. 201-203, o autor manifestou-se, requerendo a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período de 19.4.1985 a 14.11.1985, e esclarecendo que os documentos referentes aos períodos de 27.8.1990 a 31.12.1991, 1.º.1.1992 a 29.2.1992 e de 1.º.3.1992 a 27.6.2002 já haviam sido juntados. Afiriu, por fim, que o PPP, referente ao período de 15.3.2004 a 3.7.2015, não discriminou devidamente as tensões de energia elétrica a que o autor esteve exposto, requerendo a realização de perícia técnica. Juntou documentos (f. 204-205). O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 208-227) e, posteriormente, requereu a juntada de documentos, relativos ao período de 15.3.2004 a 3.7.2015 (228-248). Intimada, a ré apresentou a manifestação da f. 253. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve vejar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em condições especiais. Da prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.7.2015 (f. 64), até o ajuizamento da ação, em 11.1.2016. Do cancelamento da Súmula n. 32 da TNU O INSS sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de uniformização n. 9059, ratificou o entendimento de que o enunciado da Súmula n. 32 do Tribunal Nacional de Uniformização é contrário à jurisprudência da referida Corte, de modo que o ruído considerado lesivo para o período compreendido entre 5.3.1997 a 18.11.2003 é aquele acima de 90 decibéis. Observo, todavia, que a referida preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 71-74), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 117, 123, 204-205 e 232-235 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 1.º.6.1983 a 24.1.1985 e de 14.1.1988 a 11.7.1990 (f. 73). Em relação ao período de 19.4.1985 a 14.11.1985, o autor exerceu a função de foneista, na Santa Sina Elisa S.A., conforme anotação na CTPS (f. 79). De acordo com o PPP das f. 204-205, o autor ficou exposto a ruído de 78,2 decibéis. Embora tenha havido exposição a ruído em intensidade abaixo da considerada insalubre, o referido período deve ser considerado especial, tendo em vista o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, somado à presença da característica da periculosidade do estabelecimento, nos termos da Súmula n. 212 do excelso Supremo Tribunal Federal: "Tem direito ao



expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual substituiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão em atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, verifico que, nos períodos de 1.º.8.1988 a 19.9.1989 e de 21.9.1989 a 28.4.1995, a atividade desenvolvida pela autora (farmacêutica) enquadrava-se no código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979. Portanto, o caráter especial da referida atividade, até 28.4.1995, dá-se por mera previsão legal. Posteriormente a este período, de 29.4.1995 a 13.4.2015, de acordo com o PPP das f. 52-53, verifico que a autora ficou exposta a agentes químicos e biológicos, de maneira habitual, porém, de forma intermitente, e não permanente. Assim, esse período deve ser considerado como exercido em tempo comum. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.8.1988 a 19.9.1989 e de 21.9.1989 a 28.4.1995. Do pedido de conversão de tempo especial em comum, em contagem recíproca. No tocante ao pedido de conversão de tempo especial em tempo comum, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão de expressa vedação legal (artigo 4.º, inciso I, da Lei 6.226/1975 e artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.213/1991). Entretanto, no caso específico dos autos, não existe essa vedação. Isso porque o período de atividade especial, em que a autora pleiteia seja convertido em tempo comum, foi exercido no mesmo regime de aposentadoria almejado, não ficando os períodos de 1.º.8.1988 a 19.9.1989 e de 21.9.1989 a 28.4.1995 subordinados à compensação de contribuição entre os diferentes regimes. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Na presente demanda, somando-se os períodos, ora reconhecidos como especiais, tem-se que a autora, na data da DER (27.5.2015, f. 58), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial, que exige no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo exercido sob condições especiais. Do mesmo modo, somando-se os períodos, ora reconhecidos em especiais, convertidos em tempo comum, com os demais tempos comuns exercidos em regime geral e regime próprio, tem-se que a autora, na data da DER (27.4.2015, f. 58), não possuía tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha em anexo). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.8.1988 a 19.9.1989 e de 21.9.1989 a 28.4.1995; bem como para determinar ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria no regime geral. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos indicados, nos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001050-10.2016.403.6102** - HELENA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217700 - ALINE AMOROSO E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/139.831.521-1), afastando-se a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. A autora sustenta, em síntese, que a Lei n. 8.213/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99, não prevê a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, que tem tratamento diferenciado previsto na Constituição da República. Juntou documentos (f. 16-30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32. O procedimento administrativo referente à autora foi juntado às f. 40-113. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (f. 114-130). Juntou documentos (f. 131-146). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 150-160). É o relatório. DECIDO. A legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Nesse aspecto, vale lembrar que a Emenda Constitucional n. 18, de 30.6.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (código 2.1.4), para incluí-la em uma legislação específica, e esse dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional n. 20/1998 que deu nova redação ao artigo 201, 7.º e 8.º da Constituição da República, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher; (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8.º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)(...)". Assim, a única exigência para a concessão de aposentadoria do professor passou a ser o lapso temporal exercido no magistério, devendo existir o caráter especial da atividade a partir de 1981. Desse modo, o benefício de aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação às demais atividades que não sejam especiais. Por essa razão, deve ser aplicado no cálculo do salário-de-contribuição o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)". Frise-se, ainda, que por se tratar de aposentadoria, de caráter excepcional, a aplicação do fator previdenciário dá-se de forma suavizada, haja vista que, nos termos do 9.º, inciso III, do supramencionado artigo 29, serão acrescidos 10 (dez) anos ao tempo de serviço da segurada que comprovar o tempo de serviço trabalhado exclusivamente no magistério. Veja-se: "9.º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No tocante ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n. 9.876/99 (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/7/DF). Assim, não há que se falar no afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001158-39.2016.403.6102** - OSVALDAIR ANTONIO DI BELLO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converso o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, tendo em vista que os PPPs acostados às f. 69 e 70-71 não identificaram os responsáveis pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos novos PPPs, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, aptos a comprovar que os períodos de 3.8.1992 a 2.10.1992 e de 12.6.1995 a 10.10.1996 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001660-75.2016.403.6102** - JOSE ECIR ROSADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 19.9.2014, f. 17), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.º.9.1987 a 14.12.1993, 29.8.1994 a 3.4.2010 e de 12.10.2010 a 28.2.2014. Juntou documentos (f. 10-155). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 157). O autor informou que os documentos já haviam sido juntados (f. 160). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 163-184). Juntou documentos (f. 185-202). O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial e oral para comprovar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em condições especiais (f. 206-222). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em condições especiais. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 126), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 29-34 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol traçado por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade

especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com os Perfis Profissionais Previdenciários das f. 29-34, verifica-se que, durante os períodos de 1.º.9.1987 a 14.12.1993, 29.8.1994 a 3.4.2010 e de 12.10.2010 a 28.2.2014, o autor trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no cargo de "oficial de serviços e manutenção". Segundo os documentos juntados, o autor ficou exposto a agentes físico (ruído de 60 decibéis) e biológico, nos termos da legislação previdenciária. Todavia, os referidos períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum, tendo em vista que a exposição a ruído se deu abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária. Quanto ao agente biológico, observo que esta exposição não se dava de modo permanente, como exige a lei (3.º, artigo 57, Lei n. 8.213/91), mas sim intermitente, já que as funções do autor eram relacionadas a serviços de manutenção, tais como: "preparar, conservar e reparar bens elétricos em geral; manter e inspecionar: transformadores de 750; 500 e 1000 KVA, no HC Campus, na Unidade de Emergência e CISA. Modificar e ampliar as linhas e sistemas de distribuição de energia elétrica 13,8 KV/380 V; reparar subestações, grupo gerador, transformadores, painéis de comando e similares, quadros de comando e distribuição setorial, barramentos, sendo todos com corrente viva de 380 V e 13.800 V. Tomar providências quando da ocorrência de quedas de energia; rearmar as subestações, central de água gelada, central de ar comprimido e vácuo" (f. 29). Nessas circunstâncias, as atividades exercidas não são suficientes para caracterizar a insalubridade para fins previdenciários. Dessa forma, os períodos de 1.º.9.1987 a 14.12.1993, 29.8.1994 a 3.4.2010 e de 12.10.2010 a 28.2.2014 foram exercidos em atividade comum. Desse modo, à luz das considerações realizadas e das atividades descritas, tem-se que o autor, na data da DER (19.9.2014, f. 17), não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Verifico, ainda, que o autor não implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria até a presente data (planilhas anexas). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003634-50.2016.403.6102 - JOSE CARLOS VELOSO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 18.2.2015, f. 19), mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.10.2002 a 15.6.2004, em atividade comum, e de 29.5.2006 a 15.7.2014, em atividade especial. Juntou documentos (f. 10-85). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (f. 87). O autor manifestou-se à f. 89, informando que a documentação necessária já havia sido juntada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 92-101). Juntou documentos (f. 102-116). O autor manifestou-se às f. 120-124, requerendo a produção de prova pericial e oral para a comprovação da atividade exercida em caráter especial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da via de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 18.2.2015 (f. 19), até o ajuizamento da ação, em 13.4.2016. Passo à análise do mérito. Do período com registro em CTPS. No período de 1.º.10.2002 a 15.6.2004, observo que o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (f. 45), acompanhada da declaração do empregador (f. 13) e do "Registro de Empregado" (f. 18-18-verso). Os referidos documentos comprovam a existência do vínculo empregatício do autor na empresa Arnaldo Aparecido Merino Eireli - EPP, durante o período de 12.4.2002 a 15.6.2004. Todavia, apenas o período de 12.4.2002 a 30.9.2002 foi considerado como tempo de serviço pelo INSS, em razão da ausência de contribuições para o período restante. Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção relativa de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1.º e 2.º, Decreto n. 3.048/99). A falta das contribuições previdenciárias, ao contrário do que sustentou o INSS, não impede o reconhecimento do período de atividade laborativa, pois a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão. Desse modo, para o fim de contagem de tempo de serviço, deve ser computado o período de 1.º.10.2002 a 15.6.2004. Da atividade especial. Verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 64), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 59-60 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas antes descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico probatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como

especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que, no período de 29.5.2006 a 15.7.2014, como "montador mecânico" no setor de oficina da empresa Lince Motores Ltda. EPP, o autor ficou exposto a agentes químico (óleo diesel, graxa, radiação não ionizante e fumos metálicos) e físico (ruído de 89 decibéis). O referido período deve ser considerado especial, em razão da exposição a ruído em intensidade superior a 85 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial o período de 29.5.2006 a 15.7.2014. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se o período exercido pelo autor em atividade especial, convertido em tempo comum, com os demais períodos de tempo comum, tem-se que ele, na data da DER (18.2.2015, f. 19), possuía 36 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo comum o período de 1.º.10.2002 a 15.6.2004 e como especial o período de 29.5.2006 a 15.7.2014, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 18.2.2015 (f. 19). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/172.174.894-3; - nome do segurado: José Carlos Veloso Costa; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 18.2.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005028-02.2016.403.6102** - BENEDITO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BENEDITO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine, a parte ré, que renegocie o saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e que amplie o prazo para o respectivo pagamento. O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de compra e venda e mútuo de imóvel com alienação fiduciária, no valor aproximado de R\$ 55.257,87 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) prestações; b) está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; c) o imóvel, objeto do contrato, será levado a leilão extrajudicial no dia 21.5.2016; d) não lhe foi fornecida cópia do contrato; e e) a ré recusa-se a receber o pagamento das parcelas vencidas, sem que haja o pagamento ou renegociação das parcelas vencidas. Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão, sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, autorização para realizar depósito judicial das parcelas vencidas do contrato. Juntou documentos (f. 14-33). A decisão das f. 36-38 indeferiu o pedido de tutela provisória. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos das f. 45-99, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor em razão da consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel a terceiro de boa-fé e a impossibilidade jurídica do pedido formulado. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 103-114. É o relatório. Decido. O autor relata que firmou contrato de financiamento imobiliário com a parte ré e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure a renegociação da dívida decorrente daquele contrato. Da análise dos autos, verifico que, em 23.7.2010, as partes firmaram o contrato n. 855.550.359.003-0, por meio do qual o autor adquiriu um imóvel, que foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida decorrente do referido contrato (f. 61-77). A inadimplência do autor ensejou procedimento para a sua notificação extrajudicial, consoante previsto na Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Após quatro tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação do devedor fiduciante por edital, que foi publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local. Não houve purgação da mora (f. 78). Em consequência, a propriedade do imóvel dado em garantia da dívida foi consolidada em favor da credora fiduciária (f. 79-80). Posteriormente, aquele imóvel foi alienado a terceiro em leilão público realizado em 21.5.2016 (f. 85-86). Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. No caso dos autos, consumada a execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, o mútuo não deixa de ter interesse na renegociação do saldo devedor ou no alongamento do prazo do contrato, porquanto a relação obrigacional decorrente do referido contrato extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.(omissis) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento." (REF/3.ª Região, AC 00202631320134036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 4.12.2014) Ressalto que, em casos de consolidação da propriedade ou venda de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, eventual ação de revisão contratual seria pertinente quando fossem suscitadas questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, tão somente para o fim de embasar um pedido de perdas e danos. A propósito, destaco que, na decisão monocrática proferida por ocasião do julgamento da Apelação Cível interposta nos autos do processo n. 0000363-68.2009.4.03.6105/SP (AC 1684981, DJ 1.3.2016), o eminente Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA consignou: "Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional. No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 07/05/2009, conforme documentos de f. 174/178. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual." Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o imóvel que garantia a dívida do autor foi alienado a terceiro, após ter sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, caracteriza carência da ação, porquanto não existe interesse processual em se pleitear a revisão de um contrato extinto. A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré deve ser acolhida, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, deixo de apreciar o novo pedido formulado pelo autor às f. 103-114, uma vez que, consoante o artigo 329 do Código de Processo Civil, após a citação o autor só pode alterar o pedido ou causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o artigo 492 do mesmo Diploma processual estabelece que "é vedado ao juiz profereir decisão de natureza diversa da pedida". Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007252-03.2016.403.6102** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se às parcelas vencidas e vincendas. Alternativamente, pede a substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice de reposição de perdas inflacionárias. O autor aduz, em síntese, que a Taxa Referencial está defasada, não refletindo os índices mínimos oficiais de inflação e caracterizando confisco por parte do poder público. Afirma que o INPC e o IPCA são índices que preservam o poder aquisitivo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa que exerce função de operador de empilhadeira e seu primeiro recolhimento ocorreu em junho de 1991. Considerando a correção pelo INPC, seu saldo totalizaria R\$ 52.852,60 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Foram juntados documentos (f. 25-49). A decisão da f. 53 indeferiu a tutela provisória requerida. Citada, a parte ré apresentou a resposta das f. 59-69, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio passivo com a União e com o Banco Central do Brasil. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas, a parte autora não se pronunciou (f. 70-74). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União ou com o Banco Central do Brasil. Está consolidado o entendimento no sentido de que, nas ações que versam sobre a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aquela instituição financeira, na qualidade de agente operador do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Destaco, a propósito, o enunciado da Súmula n. 249 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária de FGTS." No mesmo sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Nas ações que versam sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operador do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.(omissis)" (TRF/3.ª Região, AC 00225479120134036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 23.2.2015) Afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, porquanto está disciplinado em Lei. A Lei n. 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano." A Lei n. 8.177/1991 dispõe, em seu artigo 8.º e no parágrafo único de seu artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Posteriormente, a Lei n. 8.660/1993 extinguiu, a partir de 1.º.5.1993, a Taxa Referencial Diária - TRD, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança: "Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1.º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991..." Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. "Assim, desde 1.º.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo." No mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. FGTS. TAXA REFERENCIAL - TR. SUBSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.(omissis) 2. A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS.(omissis)" (TRF/3.ª Região, AC 00020691420134036116, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 21.3.2016) Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista. Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região posicionou-se sobre o tema em questão da seguinte forma: "FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.(omissis) 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante

ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF/3.ª Região, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 14.10.2014)Portanto, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010406-29.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
  3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010629-79.2016.403.6102 - SIDNEI NUNES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009503-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-63.2008.403.6102 (2008.61.02.014082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BRUNA ROMANELLY MAGALHAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BRUNA ROMANELLY MAGALHÃES, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação, oportunidade em que reconheceu a ocorrência de erro material nos cálculos das f. 206-209 dos autos principais, apresentando novos cálculos às f. 115-116 (f. 101-114). À f. 117, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 119-125, o que deu ensejo à nova manifestação das partes às f. 130 e 131-verso. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 115-116, atualizada até maio de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 112.656,13 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 86.575,98 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2015, consoante o teor das f. 9-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 111.552,81 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 46-57). Impõe-se, destarte, reconhecer que, embora mínimo, há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 111.552,81 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até maio de 2015. Em face da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 119-123 para os autos principais n. 14082-63.2008.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

Expediente Nº 3230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

1. Fls. 590/593: indefiro. Novos esclarecimentos são desnecessários porque os laudos contêm elementos suficientes para o julgamento da lide. Ademais, os questionamentos baseiam-se em situações hipotéticas, cujo exame não contribuiria para o desfecho da demanda. Por fim, ao trabalho pericial apresentado será o atribuído o valor que merecer. 2. Fls. 509/510: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014, fixar os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual. 2. Após, intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao INSS para que informe, objetivamente, se foram enquadrados como atividade especial os períodos de 20/05/1974 a 18/12/1974, 20/03/1978 a 15/10/1981, 11/09/1984 a 31/12/1984 e 19/12/1984 a 30/04/1985, na concessão do benefício NB nº 42/131.866.789-2, para a comprovação das alegações do autor. 3. Informe, também, se outros períodos foram considerados na contagem de tempo especial. Prazo: 30 dias. 4. Após o retorno, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010925-88.2013.403.6302 - IVONE BUCIOLI(SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA**

1. Fls. 133/140: vista ao apelado - CEF - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Fls. 150/158: vista ao apelado - RÉU - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004137-42.2014.403.6102 - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Fls. 85/93: vista ao apelado - RÉU - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008887-87.2014.403.6102** - CLAUDINEI ANTONIO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/252: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003976-95.2015.403.6102** - RENAN LUIS OZAWA DA CRUZ(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Entendo aplicável a este caso o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, de forma que a sentença proferida (fls. 60/60v) não se submete ao regime de duplo grau obrigatório. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado desta. 2. Requerira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004087-79.2015.403.6102** - EDSON MAROSTICA LOZANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/289: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004670-64.2015.403.6102** - FERNANDO RODRIGUES BASSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 211/231: vista ao apelado - RÉU - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005854-55.2015.403.6102** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as autoras necessitam demonstrar situação de desemprego do falecido em período imediatamente anterior ao óbito e considerando que não basta à ausência de anotação em CTPS para este fim, reconsidero o item 2º da decisão de fl. 71 e defiro a realização de prova oral requerida às fls. 68/69. Designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007409-10.2015.403.6102** - PAULO CESAR AZZOLINI(SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/252: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007447-22.2015.403.6102** - EDISON DA LUZ MENDONCA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/297 e 300/305: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009409-80.2015.403.6102** - EDMILSON ABILIO DA SILVA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/107: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002064-29.2016.403.6102** - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 146/151 e 154/155: 1. Indefero o novo pedido de tutela provisória de urgência (fl. 154), reportando-me, para tanto, às razões declinadas na decisão de fl. 114. 2. Oficie-se à Polícia Federal, com prazo de 10 (dez) dias, indagando se no curso do inquérito policial, instaurado para apuração do "golpe do ITBI", existe referência ou menção em nome dos autores (Jorge Garcia de Godoy e Leonice da Silva de Godoy) como supostas vítimas. Em caso afirmativo, solicite-se cópia das principais peças. 3. Indefero a expedição de ofício à Prefeitura para obtenção de informações sobre eventual débito, pois trata-se de providência que incumbe à parte - e não ao Juízo. 4. Esclareçam os autores, em cinco dias, se as testemunhas arroladas à fl. 151 presenciaram os fatos descritos na inicial, justificando a necessidade de realização de audiência. 5. Após, conclusos. 6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011325-18.2016.403.6102** - MARIA NARCISA NUNES(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. A demonstração dos requisitos para a concessão de pensão por morte está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. A juntada do processo administrativo é imprescindível para o esclarecimento dos fatos e para o exame de eventual decadência do direito, considerando as informações de fls. 09/10. Ademais, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter "assistencialista" do benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. De ofício, atribuo à causa o valor das diferenças que estão sendo pleiteadas, segundo o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 22/25). Anote-se. 3. Junte a autora declaração de pobreza, em cinco dias, para justificar o pleito de assistência gratuita. 4. Solicite-se ao INSS cópia do PA referido à fl. 05 (NB nº 21/132.078.591-0), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**Expediente Nº 3234****CAUTELAR INOMINADA****0011281-33.2015.403.6102** - JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSLANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de ação cautelar que objetiva suspensão da consolidação da propriedade e a realização de leilão de bem imóvel, vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária. Também se pretende impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, para que não sejam tomadas as medidas judiciais ou administrativas para reaver o imóvel, até a decisão da ação principal. De início, postergou-se a análise do pedido liminar, sendo, na mesma oportunidade, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Em contestação, a CEF alega inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 72/82). Indeferiu-se a medida liminar (fl. 109). Petição da CEF, informando a respeito das medidas tomadas para a execução do contrato (fl. 111). Réplica à contestação da CEF (fls. 116/122). Contra e decisão que indeferiu a liminar, os requerentes interuseram agravo de instrumento (fls. 123/137). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a liminar e negou provimento ao recurso (fls. 139/140, 205/206 e 209/214). Alegações finais dos requerentes à fl. 142. Manifestação da Oportunite Negócios Imobiliários Ltda às fls. 149/165. É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença no feito principal (processo nº 0000873-46.2016.403.6102), pelo que reconheci inexistência de ilegalidades ou abusividades nas cláusulas contratuais. Naquels autos, afastei todas as alegações referentes à coação no ato de assinatura do contrato, necessidade de revisão do valor das prestações e as alegações referentes à onerosidade excessiva do empréstimo. Tendo havido pronunciamento de mérito sobre todos os temas postos a debate nesta lide instrumental, nada mais resta para decidir. É o caso de perda de objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários porque já os arbitrei no feito principal. P. R. Intimem-se.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO****DR. SERGIO NOJIRI****JUIZ FEDERAL****Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 1605****EXECUCAO FISCAL****0009563-98.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Prejudicada a apreciação do pedido de fls.375/377, o qual deverá ser apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, considerando-se a decisão retro. Assim, cumpria-se o já determinado na referida decisão. Intimem-se desta e da decisão de fl.374. Decisão de fls.374: "Vistos.Considerando a existência da execução fiscal n. 0009564-83.2015.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, contra a mesma devedora, em que ocorreu a penhora do imóvel de matrícula n. 143.077 (fls. 306/307), viável a reunião dos autos por conveniência da unidade da garantia.Assim, DEFIRO o pedido de apensamento destes autos àquele execução fiscal, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se e cumpra-se com prioridade."

**Expediente Nº 1606****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004088-06.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9) ) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com embargos à execução. Venham os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3721

#### MONITORIA

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a resposta, tomem-me conclusos.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005943-11.2012.403.6126 - AUGUSTO SADERI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004445-06.2014.403.6126 - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000590-82.2015.403.6126 - PEDRO TEODORO DAMASIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000939-85.2015.403.6126 - JOAO DA SILVA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002170-16.2016.403.6126 - OLIVAL PEDRO DA SILVA(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002368-53.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003603-55.2016.403.6126 - JOSE PEDRO APOLINARIO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003610-47.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004555-34.2016.403.6126 - APARECIDO MARTINS DA SILVA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004722-51.2016.403.6126 - ADALBERTO DOS SANTOS/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004998-82.2016.403.6126 - R.B. METAIS LTDA - ME/SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREUX X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005166-84.2016.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS/SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Jorgilberto Lopes dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 175.852.609-0, em decorrência de não ter considerado como especial as atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1979 a 18/08/1988, 03/03/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 24/02/2010, os quais já haviam sido reconhecidos como especiais em decisão transitada em julgamento, proferida nos autos da ação n. 0002293.53.2012.403.6126. Ademais, não considerou como especial o período de 25/02/2010 a 01/05/2011. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 182/182 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 189. A Procuradoria do INSS, intimada, deixou de se manifestar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/192. É o relatório. Decido. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se legal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em 'comum', para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante retine todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil psicossociográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas

de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conquanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabeleceu, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66, afirma que o impetrante esteve exposto, no período de 25/02/2010 a 01/05/2011, esteve exposto a ruído de 87,9 dB(A), de forma habitual e permanente. Conforme fundamentação supra, a partir de 18/11/2003, eram aplicáveis as normas previstas na NHO-01 da Fundacentro. A autoridade coatora, em suas informações, afirma que não restou comprovada a exposição em conformidade com as regras previstas na NHO-01. Não consta, do referido PPP, que as medições foram elaboradas em conformidade com aquela norma. Tendo em vista a impossibilidade de produção de prova pericial, e de se afastar a especialidade no referido período, diante da ausência de prova material. Quanto ao restante do pedido, verifica-se do documento de fl. 62/64, o qual instruiu o pedido de aposentadoria, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1979 a 18/08/1988, 03/03/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 25/01/2010. Referida decisão transitou em julgado em 28/08/2015, conforme se depreende da consulta ao sistema processual daquela Corte. Os documentos de fls. 85/87 comprovam que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos reconhecidos judicialmente, apurando um total de 32 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição em 18/02/2016. Mesmo diante da liminar concedida, a autoridade coatora deixou de implantar o benefício no prazo lá fixado. Não há notícia de implantação do benefício nos autos e consultando o andamento do benefício n. 175.852.609-0, nesta data, junto ao sistema Plenus do INSS, verifica-se que continua na condição: "INDEFERIMENTO ON-LINE", motivo "FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADES DESCRITAS NOS DSS 8030 E LAUDOS TECNICOS NAO FORAM CONSIDERADAS ESPECIAIS PELA PERICIA MEDICA". Cabe às partes e a todos aqueles que participam do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, passível sanção processual (art. 77, IV, 2º, do Código de Processo Civil). Dispositivo Isto posto, concedo parcialmente a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora que revise o ato indeferitório do pedido de aposentadoria n. 175.852.609-0, a fim de considerar como especiais os períodos de 01/02/1979 a 18/08/1988, 03/03/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 25/01/2010, concedendo o referido benefício desde a data de entrada do requerimento, em 18/02/2016, observando-se a regra do benefício mais favorável ao segurado. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Sem prejuízo da multa moratória aplicada na liminar, em favor do impetrante, a qual poderá ser cobrada nestes autos, após o trânsito em julgado, reconheço a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do descumprimento da ordem dada naquela decisão, motivo pelo qual aplico à autoridade coatora multa fixada em dez por cento do valor da causa, a ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 24 de outubro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005171-09.2016.403.6126** - ELIANA GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que a impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/06/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 20/01/2016). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 71 sinalando a inexistência de prova da efetiva exposição a agente nocivo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 73/74). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores e se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas

aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPL, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPL, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp. 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/04/1995 a 20/01/2016 Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Arma de fogo Prova: Formulário fls. 41/42 Conclusão: O lapso comporta acolhida, pois a parte apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, inclusive quanto à exigência da utilização de arma de fogo. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; REsp. 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 29/04/1995 a 20/01/2016 como tempo especial, somado ao interregno já assim computado pela autarquia (fl.52), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, a impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 24/08/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 06/06/2016 e que conceda a aposentadoria especial NB 177.453.909-5, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (24/08/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$100 (cento reais) por dia de atraso. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Santo André, 24 de outubro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0005308-88.2016.403.6126 - MAURICIO ANDRIETTA/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauricio Andrietta qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição 176.978.601-2, requerida em 12/11/2015, por não ter considerado especial o seguinte período: Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 12/11/1986 a 02/05/1991. Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Requeru a concessão da liminar para que seja imediatamente implantado o benefício. A liminar foi concedida às fls. 108/111. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 119/122. A autoridade coatora prestou informações à fl. 123. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 125/126. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Imporante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por

esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais diversas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerça suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJE 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJE 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir nos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJE 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJE 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJE 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual substituiu harmonicamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anotação que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto: Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de fls. 91/94 afirmam que o autor esteve de modo habitual e permanente exposto a ruído de 81 dB(A) no período de 12/11/1986 a 02/05/1991. A análise técnica do INSS deixou de considerar tal período como especial em virtude da extemporaneidade do laudo, alegando que não há informação correta acerca das alterações no ambiente de trabalho. Ocorre que o próprio réu, em nota de esclarecimento de fl. 91, emitida pela ex-empregadora e subscrita por Engenheiro de Segurança do Trabalho, há afirmação de que não houve alteração no "layout" da empresa entre a data da prestação do serviço e da medição realizada. Logo, é possível considerar tal período como especial. Convertendo-se em comum o período especial ora, acrescenta-se quase dois anos de contribuição ao tempo de 34 anos, 8 meses e 7 dias, apurado administrativamente pelo INSS às fls. 101/103, o que é mais que suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mesmo diante da liminar concedida, a autoridade coatora deixou de implantar o prazo lá fixado. Não há notícia de implantação do benefício nos autos e consultando o andamento do benefício n. 176.978.601-2, nesta data, junto ao sistema Plenus do INSS, verifica-se que continua na condição: "INDEFERIMENTO ON-LINE", motivo "FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADES DESCRITAS NOS DSS 8030 E LAUDOS TECNICOS NAO FORAM CONSIDERADAS ESPECIAIS PELA PERICIA MEDICA" Cabe às partes e a todos aqueles que participam do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, passível sanção processual (art. 77, IV, 2º, do Código de Processo Civil). Dispositivo Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 12/11/1986 a 02/05/1991, bem como para determinar à autoridade coatora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 176.978.601-2 no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Sem prejuízo da multa moratória aplicada na liminar, em favor do impetrante, a qual poderá ser cobrada nestes autos, após o trânsito em julgado, reconheço a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do descumprimento da ordem dada naquela decisão, motivo pelo qual aplico à autoridade coatora multa fixada em dez por cento do valor da causa, a ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 24 de outubro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005449-10.2016.403.6126 - ALFAMONT INSTALACOES LIMITADA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Alfamont Instalações Limitada, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição de honorários administrativamente. Sustenta que a demora em apreciar e decidir os pedidos de restituição/compensação ofende o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que prevê a análise dos pedidos em até 360 dias. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 37/48, nas quais alega que os pedidos de restituição indicados à fl. 39 já foram analisados em decorrência da sentença proferida no mandado de segurança nº 00006432-77.2014.403.6126. Com relação aos demais pedidos, defende a inaplicabilidade dos prazos das Leis 9.784/1999 e 11.457/2007. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É

o relatório. Decido. Pretende a impetrante que os pedidos de restituição/compensação indicados às fls. 02/03 sejam analisados pela autoridade impetrada. Sustenta que os pedidos devem ser analisados no prazo de 360 dias, conforme disposição do artigo 24 da Lei 11.457/07. De fato, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Nas informações prestadas às fls. 37/48, a autoridade coatora esclarece que os pedidos nºs 00817.32166.091013.1.2.15-6187; 36433.80565.091013.1.2.15-0937; 21662.99349.091013.1.2.15-9955; 00825.74752.091013.1.2.15-9390; 25162.23495.091013.1.2.15-8420; 38456.51626.300913.1.2.15-0688; 11339.43629.261213.1.2.15-2261; 08087.13954.300913.1.2.15-0890; 40025.73915.091013.1.2.15-6146 e 39064.08951.261213.1.2.15-1879 já foram analisados em decorrência da liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006432-77.2014.403.6126 que tramitou neste Juízo. Logo, não há interesse de agir quanto à análise desses pedidos. Com relação aos demais pedidos, é de se ressaltar que no caso vertente, analisando a documentação apresentada com a petição inicial, verifica-se que a impetrante não trouxe qualquer documento apto a comprovar a data de apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) indicados às fls. 02/03. Não há, ainda, qualquer documento que comprove ao menos a existência dos PER/DCOMP relacionados. Assim, não há como ser verificada a suposta demora da autoridade coatora em emitir decisão. É certo que no mandado de segurança não é admitida dilação probatória e é exigida a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Sendo assim, é de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, DENEGO o mandado de segurança, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005469-98.2016.403.6126 - JOSE VALTER LOURENCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ VALTER LOURENÇO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/06/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/02/1996 a 01/11/2002, 01/07/2003 a 01/12/2009, 01/07/2010 a 20/08/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fls.85, impugnando o pedido, já que os agentes técnicos indicados nos formulários não constam da lista de substâncias enquadráveis. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.87/88). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é que caracteriza a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO NÍVEL PERIFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descrever a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 01/02/1996 a 01/11/2002, 01/07/2003 a 01/12/2009, 01/07/2010 a 20/08/2015 Empresa: Auto Posto Fundação Ltda. Agente nocivo: Graxa de hidrocarboneto Prova: Formulários fls. 46/57 Conclusão: Em relação ao agente hidrocarboneto, inviável o enquadramento pretendido, uma vez que consta do formulário a informação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade da tarefa. Veja-se que o impetrante desempenha a função de lavador de carros, sendo questionável o alegado contato habitual e permanente com o citado agente. Além disso, não consta tal informação nesse sentido nos documentos trazidos. Cumpre anotar ainda que não existe informação quanto à natureza do composto hidrocarboneto, a fim de se verificar o potencial carcinogênico do mesmo. Vale ressaltar ainda que não existe nenhuma informação acerca de eventual contato com o agente benzeno ou ainda prova de que o mesmo fizesse parte da composição das substâncias com as quais o impetrante mantém contato, na forma exposta na petição inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006222-55.2016.403.6126** - EDSON VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição inicial para que regularize a representação processual. Após, tomem para apreciar o pedido de fl. 63.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006544-75.2016.403.6126** - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006838-30.2016.403.6126** - IVANILDO DE JESUS LOPES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006839-15.2016.403.6126** - ALOISIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007031-45.2016.403.6126** - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações. Após, tomem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007085-11.2016.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVICOS LTDA X CB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME X CB AIR TAXI AEREO LTDA. X CB RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X C.B. NOVOS NEGOCIOS S.A. X CBEP - CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
DECISÃO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto 8.426/15. Postulam, ainda, que seus nomes não sejam incluídos no CADIN e que tais débitos não sejam óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal. Relatam que estão sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa de PIS e COFINS e que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 alargaram a base de cálculo desses tributos para alcançar todas as receitas auferidas. Reportam que até o advento do Decreto 8.426/15, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas estavam sujeitas à incidência de alíquota zero para o cálculo de PIS e COFINS não-cumulativos. Com a entrada em vigor do Decreto 8.426/15, em 01 de julho de 2015, algumas receitas financeiras auferidas pelas impetrantes passaram a estar sujeitas a incidência da alíquota de 0,65% e 4% para PIS e COFINS respectivamente. Afirmando que a majoração das alíquotas dos tributos pelo Decreto 8.426/15 está evadida de ilegalidades e inconstitucionalidades, pois viola os princípios da legalidade, da não-cumulatividade, da isonomia, e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data. O Decreto 8.426/15 está em vigor desde 2015 e a presente ação foi proposta em 04/11/2016. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista N a ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007095-55.2016.403.6126** - MARCIA CRISTINA RAMOS(SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL  
Vistos em liminar: Marcia Cristina Ramos, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul, objetivando que não seja impedida de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como, que não seja obrigada a realizar os protocolos através do atendimento com hora marcada por agendamento. Relata que é advogada e que é impedida pela impetração de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento. Além disso, afirma que a autoridade coatora exige que os protocolos sejam efetuados por agendamento para data futura, através de atendimento por hora marcada. Sustenta que as limitações impostas pela impetração lhe causam prejuízos, na medida em que impedem o regular exercício da advocacia. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, é condicionada à existência da plausibilidade do direito e do perigo em se aguardar o regular desfecho do feito. É bem verdade que o agendamento eletrônico não deveria ser utilizado para impedir o atendimento daqueles que comparecem espontaneamente junto à repartição pública. Também parece exagerado submeter o administrado, seja

ele advogado ou não, a voltar ao final da fila para protocolar outro pedido. Contudo, no caso dos autos, a impetrante não indicou de forma concreta o dano irreparável ou difícil de reparação a que estará sujeita se a liminar não for concedida. O simples fato de ter de se submeter a regras que dificultam suas atividades profissionais não justifica a imediata concessão da ordem, antecipando o mérito do próprio mandado de segurança. Os agendamentos efetuados em maio (indicados nos documentos de fls. 08/14) terão seus atendimentos efetivados em datas próximas ainda no mês de novembro. De todo modo, a concessão da liminar não se justifica no caso concreto, momento diante da celeridade com que tramitam os processos de mandado de segurança nesta Subseção. Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, tem-se que a impetrante é advogada e, pelo que consta da inicial, atua em vários processos junto ao INSS. O volume da atuação e a restrição quanto ao atendimento tem obstando sua atividade, conforme narrado na inicial. Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), não é crível que não possa arcar com as custas processuais mínimas (potuc mais de dez reais). Isto posto, indefiro a liminar. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Em seguida, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007110-24.2016.403.6126** - KAIROS CONSULTORIA E DOCUMENTACOES LTDA - ME(SP352322 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o pedido de revisão foi protocolado perante a Receita Federal em Suzano, bem como que a competência, no mandado de segurança, se dá pela sede da autoridade coatora, à mingua de outros documentos que comprovem, efetivamente, que o ato foi praticado por autoridade sujeita à jurisdição desta Subseção Judiciária, requisitem-se as informações.

Após, tomem-me conclusos.  
Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007111-09.2016.403.6126** - EGILIA COBUS SACCOMANI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.  
Após, prestadas as informações, tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007135-37.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.  
Após, prestadas as informações, tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000674-88.2012.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do extrato de pagamento de fl. 638.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006367-53.2012.403.6126** - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o requerido (CEF) para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC>.  
Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0006980-34.2016.403.6126** - HELIO DIAS DE OLIVEIRA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando que o autor encontra-se trabalhando e recebendo mais de R\$6.000,00 reais por mês, conforme consta do CNIS, justifique o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de cinco dias, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais.  
Após, tomem-me.

#### **Expediente Nº 3723**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011537-40.2009.403.6181** (2009.61.81.011537-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE JESUS CARVALHO(SP180679 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou MARCELO DE JESUS CARVALHO (RG n. 23.810.943 - SSP/SP e CPF/MF n. 353.704.118-75) pela prática de crime definido no art. 289, 1º c/c art. 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em 24 de janeiro de 2008. Consta da denúncia que, no dia 24 de janeiro de 2008, por volta das 2h10, no estabelecimento comercial Bar Cubano's, o denunciado pagou duas contas de consumo com três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2011 (fl. 133). Defesa preliminar às fls. 211/213. Depoimentos das testemunhas comuns gravados em mídia (fls. 261/265). À fl. 303, consta o interrogatório do Réu, gravado em audiência (fls. 301/302). Nesta oportunidade, as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o MPF requerido a improcedência da ação e a consequente absolvição do Réu. Em 13 de outubro de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal denunciou MARCELO DE JESUS CARVALHO (RG n. 23.810.943 - SSP/SP e CPF/MF n. 353.704.118-75) pela prática de crime definido no art. 289, 1º c/c art. 71, ambos do Código Penal. A materialidade restou inconteste, segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 102/104 dos autos do Inquérito Policial. As três notas de cinquenta reais são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. Entretanto, não restou comprovada a autoria. Os depoimentos colhidos em audiência, bem como o interrogatório do réu são coesos e narram os mesmos fatos: Marcelo pagou a primeira conta no bar e ninguém questionou a falsidade das notas. Posteriormente, ao pagar a segunda conta, ainda na mesma noite, o funcionário do bar alegou que aquela nota era falsa mas também as outras que havia entregue tempos antes (cerca de quarenta minutos, uma hora antes). Além disso, considerando o modo como recebeu o dinheiro para efetuar os pagamentos (o primeiro pagamento foi efetuado com dinheiro dado pelos amigos Washington Cléber e o segundo pagamento foi efetuado com dinheiro entregue a ele por Narel, jovem conhecida que faleceu tempos depois dos fatos) não é possível afirmar-se, com certeza, que o Réu conhecia a falsidade das notas. Também é a favor do Réu o fato de ter permanecido no Bar após o pagamento da primeira conta. Se realmente soubesse da falsidade das notas, teria efetuado o pagamento e obtendo êxito, teria saído do estabelecimento. Esta seria a conduta mais lógica daquele que passa nota falsa. Como se percebe, há muitas dúvidas acerca dos fatos ocorridos. Havendo dúvidas quanto à intenção dolosa do crime, não é possível atribuir a autoria ao Réu Marcelo de Jesus Carvalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO MARCELO DE JESUS CARVALHO (RG n. 23.810.943 - SSP/SP e CPF/MF n. 353.704.118-75), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 130/132. Isento de custas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3724**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003653-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SAMUEL SCHIMIELA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, em face da Samuel Schimiela, objetivando o ressarcimento, bem como a imposição das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/1992. A decisão das fls. 631/636 deferiu o pedido liminar para decretação de indisponibilidade de bens, decretou o sigilo dos autos e determinou a notificação do réu nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.249/1992. O réu não foi localizado para notificação, assim, foi expedido e publicado o edital das fls. 711. As fls. 716/717 o réu ingressou nos autos e apresentou a defesa das fls. 719/736, manifestando-se a parte autora às fls. 743/749. As fls. 753/782, o Ministério Público apresentou aditamento à petição inicial, requerendo a inclusão de CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO no polo passivo do feito, uma vez que também teria cometido fraudes em operações de penhor. Ressalta que não ocorreu a prescrição e detalha nos quadros das fls. 759/763 os contratos de empréstimos fraudulentos concedidos pelo réu e por Carlos Alberto Figueiredo. Afirma que apurou os fatos narrados por meio do Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000045/2015-14, constantes dos apensos cuja juntada requer. Informa, ainda, que formando os anexos I a III do Inquérito Civil encontra-se cópia integral do Processo Disciplinar e Civil nº 1207.2013A.000152 levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Além do ressarcimento do dano previsto pelo artigo 12, II da Lei nº 8.429/92, pretende a imposição das demais sanções cominadas aos atos de improbidade, quais sejam: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Requereu o Ministério Público Federal, ainda, a indisponibilidade dos bens de Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho e o afastamento do sigilo bancário dos réus. Por fim, requereu o compartilhamento de provas colhidas com o inquérito policial nº 0013230-83.2014.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Justiça Federal de São Bernardo do campo, e com o Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000157/2012-14, que tratam dos fatos narrados em âmbito criminal. É o breve relatório. Decido. Apresentou o Ministério Público Federal o aditamento à petição inicial das fls. 753/783 e requereu a juntada dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000045/2015-14, conforme 5 (cinco) volumes apensos. O Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000045/2015-14 e seus anexos (cópia integral do Processo Disciplinar e Civil nº 1207.2013A.000152), indicam que Carlos Alberto Figueiredo

de Carvalho também cometeu irregularidades em contratos de penhor, valendo-se da função exercida. Conforme restou apurado no Inquérito e no Procedimento Administrativo (fls. 398/581 do anexo II e fls. 574/581 do anexo III - volume 2, ora apresentados pelo Ministério Público Federal em apenso), Carlos Alberto Figueiredo e Samuel Schimicla, como funcionários da Caixa Econômica Federal, teriam concedido empréstimos de penhor mediante superavaliação ou sem a retenção das garantias e dispensado indevidamente encargos para a quitação de empréstimos de penhor em inadimplência, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal. Assim, recebe o aditamento à petição inicial apresentado pelo Ministério Público Federal e defiro a inclusão de Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho no polo passivo do feito. Tudo indica que os réus, valendo-se da qualidade de empregados públicos cometiam irregularidades em contratos de penhor, conforme narrado pela autora e pelo Ministério Público Federal. Tais condutas podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa. Nos termos do artigo 10, VI e artigo 11, I da Lei n. 8.429/1992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Segundo consta do processo administrativo, o réu Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho foi notificado a apresentar defesa (fls. 437 e 593 do volume II do Anexo III em apenso trazido pelo MPF), apresentando a defesa constantes de fls. 473/489 e 609v/613v do volume II do Anexo III em apenso. Havendo enriquecimento ilícito, cabe aos réus o ressarcimento ao erário público (art. 5º). Prevê ainda a Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Conclui-se, pelas provas documentais, que há indícios suficientes de autoria das infrações, a justificar a constrição judicial dos bens dos réus, a fim de garantir não só o ressarcimento do erário, mas, também, o pagamento de eventual multa. Nesse sentido a decisão proferida no RESP 201200710280, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/09/2012, cuja ementa encontra-se transcrita na decisão das fls. 631/636, às fls. 632/634. Não há óbice à indisponibilidade de bem de família. Tampouco a ilegalidade na decretação de indisponibilidade antes do recebimento da ação. Confira-se a respeito as decisões do STJ citadas às fls. 634/636. Presente, ainda, o periculum in mora a ensejar a decretação da indisponibilidade, na medida em que é necessário assegurar a execução das sanções postuladas. Conforme já decidido também às fls. 631/636, não verifco, por ora, a ocorrência da prescrição, uma vez que os fatos se tomaram conhecidos pela instituição financeira em janeiro de 2013, mediante denúncia formalizada pelo cliente Eduardo Matteuzi. Instaurado procedimento administrativo disciplinar, o prazo prescricional foi interrompido, ficando suspenso durante o trâmite daquele, findo em 07/08/2014. Os pedidos de afastamento de sigilo bancário dos réus e compartilhamento de provas com o Inquérito Policial nº 0013230-83.2014.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Justiça Federal de São Bernardo do campo, e com o Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000157/2012-14 serão analisados ultrapassada quando do exame do juízo de admissibilidade da demanda. Isto posto, com fulcro no artigo 7º, da Lei n. 8.249/1992, defiro a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos pessoais e reais, depósitos em conta-corrente, poupanças, aplicações financeiras e ativos financeiros em geral, ações de pessoa jurídica e quotas de participação em sociedades empresariais, até o limite de R\$ 366.492,29, considerando-se o valor do ressarcimento, utilizando-se, preferencialmente, os meios eletrônicos disponibilizados (Bacenjud, Renajud, Portal Indisponibilidade etc) em face do réu Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho, uma vez que tais providências já foram determinadas com relação ao réu Samuel às fls. 631/636. Requisite-se, eletronicamente, cópia da última declaração de imposto de renda do réu Carlos. O sigilo dos autos também já foi decretado pela decisão das fls. 631/636, devendo ser mantido, possibilitando-se o acesso somente às partes e procuradores envolvidos. Defiro a juntada aos presentes autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000045/2015-14 e seus anexos apresentados pelo MPF em cinco volumes apensos ao presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho no polo passivo do feito, conforme aditamento à petição inicial apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 753/783. Ultrapassadas as providências supra, diante do aditamento apresentado pelo Ministério Público Federal, notifiquem-se os réus Samuel e Carlos nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.249/1992, para que se manifestem acerca dos fatos trazidos aos autos na manifestação de fls. 753/783. Com a vinda das defesas, venham-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6114**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR**

**SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA** Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade e Subseção Judiciária de Santo André, na Sala de Audiências da Terceira Vara Federal, presente a MM. Juza Federal Substituta, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi feito o pregão relativo ao processo em epígrafe, proposto por MARCOS MOTTA FERREIRA e pelo Ministério Público Federal em face de EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do querelante e de seu procurador, bem como do defensor público federal. Presente o querelado e o representante do Ministério Público Federal. INICIADOS OS TRABALHOS, pela MMª Juza Substituta foi dito que "o artigo 60 do Código de Processo Penal dispõe que a ação penal será considerada perempta quando o querelante deixar de comparecer sem motivo de justificado a qualquer ato do processo a que deva estar presente. Regularmente intimados para esta audiência de instrução e julgamento, o querelante e seu procurador não compareceram e nem justificaram o motivo da sua ausência. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR pelos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara à comunicação da prolação desta sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação "Ricardo Glumbeton Daundt". Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União e saem os presentes intimados em audiência." Nada mais havendo, lavrei este termo, que vai devidamente assinado pelos presente

**Expediente Nº 6115**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)**

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Determino a prova pericial, que será realizada pelo perito credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o Sr. José Carlos Santo Machado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP

0600854891, endereço: Rua Vezuela, 61, apto. 22, Centro, Santo André, Telefones: comercial 11-4427-6413, celular 11-9155-5953, residencial 11-4427-6413.

Abra-se vista as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 dias, conforme dispões o artigo 465 do CPC.

Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR) X UNIAO FEDERAL**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006823-95.2015.403.6126 - JOAO BENEDITO DA PONTE DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006953-85.2015.403.6126** - SILVANA CAVALCANTE SOUZA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007557-46.2015.403.6126** - ALFREDO DE ANDRADE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007569-60.2015.403.6126** - JOAO FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008011-26.2015.403.6126** - JESUS VISACRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008063-22.2015.403.6126** - MARLENE AUGUSTO PERUCCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001421-14.2007.403.6126** (2007.61.26.001421-3) - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0006456-71.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007614-06.2011.403.6126** - MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MAZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003754-26.2013.403.6126** - PAULA MARQUES FIGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARQUES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000522-69.2014.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X CLARICE REGINA MORENO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6116****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000448-68.2007.403.6317** (2007.63.17.000448-0) - EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004310-33.2010.403.6126** - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004579-38.2011.403.6126** - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003492-76.2013.403.6126** - MIYUKI OKAYAMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008913-96.2003.403.6126** (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005584-42.2004.403.6126** (2004.61.26.005584-6) - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000808-62.2005.403.6126** (2005.61.26.000808-3) - CREUZA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002376-16.2005.403.6126** (2005.61.26.002376-0) - MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001444-91.2006.403.6126** (2006.61.26.001444-0) - SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004061-24.2006.403.6126** (2006.61.26.004061-0) - JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004098-51.2006.403.6126** (2006.61.26.004098-0) - DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002900-85.2006.403.6317** (2006.63.17.002900-8) - WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X IRAILZA PEREIRA DA COSTA(SP151015 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003378-16.2008.403.6126** (2008.61.26.003378-9) - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FORATO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-08.2008.403.6317** (2008.63.17.000204-8) - EUGENIO FAMELLI BORDONI(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000864-56.2009.403.6126** (2009.61.26.000864-7) - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BELLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003075-65.2009.403.6126** (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003905-31.2009.403.6126** (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARCILIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007760-20.2010.403.6114** - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002365-11.2010.403.6126** - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002645-45.2011.403.6126** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IZIDORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002836-90.2011.403.6126** - DANIELA DE FATIMA SANTOS(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002433-87.2012.403.6126** - CARLOS MATEUS VIDO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MATEUS VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005760-40.2012.403.6126** - ANTONIO RICARDO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003300-61.2004.403.6126** (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK) X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6117**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-85.2001.403.6126** (2001.61.26.001889-7) - ANAEL UMBERTO TAMAIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006086-49.2002.403.6126** (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004579-82.2004.403.6126** (2004.61.26.004579-8) - AMARO FRANCISCO BARBOSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X AMARO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005053-53.2004.403.6126** (2004.61.26.005053-8) - CRESO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESO CHIARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002453-25.2005.403.6126** (2005.61.26.002453-2) - FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E

MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002577-08.2005.403.6126** (2005.61.26.002577-9) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001080-22.2006.403.6126** (2006.61.26.001080-0) - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004950-75.2006.403.6126** (2006.61.26.004950-8) - JANETE DUTRA DE OLIVEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JANETE DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005385-15.2007.403.6126** (2007.61.26.005385-1) - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LORINALDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005755-91.2007.403.6126** (2007.61.26.005755-8) - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005589-68.2007.403.6317** (2007.63.17.005589-9) - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000382-45.2008.403.6126** (2008.61.26.000382-7) - VAGNER BASSETTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VAGNER BASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003783-18.2009.403.6126** (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES DE LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOURIVAL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002275-03.2010.403.6126** - GENESIO BISPO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X AULO GOMES DA SILVA X EDITE ALMEIDA DA

SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000900-30.2011.403.6126** - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006523-75.2011.403.6126** - EDILSON SATOSHI TAKAHASHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003558-90.2012.403.6126** - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL TREVIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6118**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000818-23.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) ) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Manifestem-se embargando e embargante, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/12/2016, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005768-46.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/12/2016, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000080-69.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/12/2016, às 15h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000496-03.2016.403.6126** - JOSE VIEIRA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, reabro prazo para apresentação de contrarrazões pelo impetrante no prazo legal, uma vez que a apelação de folhas 126/127 foi interposta pelo impetrado.

Após, cumpra-se como determinado as folhas 128.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002793-80.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a manter o pagamento da aposentadoria por invalidez NB 32/548.193.417-1 até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa. Alega que o benefício foi ilegalmente cessado sem que o recurso especial interposto perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 3/9/2015 tenha sido examinado. Com a inicial, juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. O exame do pedido liminar foi diferido (fls. 101). As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 113/118). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 121/128) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O pedido liminar foi indeferido (fls. 129/129-verso). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito às fls. 158/158-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Consoante asseverado na r. decisão que examinou o pedido liminar, o impetrante não demonstrou nos autos a ilegalidade do ato vergastado. O segurado passou por reavaliação médica que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 114). Negado provimento ao recurso interposto (fls. 78/80 e 116/117), e, cientificado o interessado do ocorrido, inexistente óbice para a imediata produção de efeitos. Outrossim, inexistente disposição legal que atribua ao recurso especial indicado na preliminar o efeito suspensivo buscado na presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do recurso noticiado nestes autos da prolação desta

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003363-66.2016.403.6126** - VIDARA ALIMENTOS LTDA(SP222343 - MARCOS TAKERU HIRANO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA AES ELETROPAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO)

VISTOS EM SENTENÇA.VIDARA ALIMENTOS LTDA inpetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Chefê Posto de Atendimento da AES ELETROPAULO e da AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A para postular a outorga de provimento jurisdicional que afaste os efeitos do ato que ordenou a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel por ela alugado da empresa Moirinho de Trigo Santo André S/A em razão de dívida da locadora para com a concessionária de serviço público contraída antes de firmado o contrato de locação.Alega que pleiteou sem sucesso a suspensão da medida, a alteração do beneficiário do serviço e a dispensa do pagamento do débito que não lhe pertence. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/57.Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado, alegando ser a hipótese de sucessão empresarial. Destaca que a impetrante está instalada no local em que solicita a isenção dos débitos desde 2014 (fls. 71/131).R. decisão de fls. 133/134 indeferiu o pedido liminar e determinou que a demandante se pronunciasse no prazo de cinco dias sobre a prática de conduta caracterizada como litigância de má fé, a utilização de documentos falsos e a ausência de interesse processual.A impetrante esclareceu às fls. 144/153 que, à vista da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0002372-90.2016.4.03.6126, alugou o espaço administrativo do Moirinho de Trigo Santo André pelo valor de R\$ 2.000,00, que somado a outras prestações, perfazem o total de R\$ 350.000,00 mensais. Reafirma a autenticidade do contrato de locação que instruiu a inicial, pois "o contrato de locação, com valor atualizado, que foi prontamente atendido pelo responsável legal do Moirinho, onde concedeu um novo contrato de locação, já que em tese a Vidara Alimentos iria suportar a conta de energia após a religação". Ademais, requereu o arquivamento da presente demanda por perda do objeto, uma vez que teria "solucionado a pendência com a Eletropaulo".As fls. 155/155-verso, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desistência e informou que extraiu cópia dos autos para instrução de procedimento para investigação dos fatos sob a ótica criminal.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, considerando o valor do débito cuja responsabilidade se discute (fls. 96), impõe-se a retificação do valor dado à causa para R\$ 451.925,51 nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil.A vista da manifestação de desinteresse da impetrante no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Sem embargo, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte da impetrante, por violação ao disposto no inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil.Além do fato de ter omitido o ajustamento de demanda com o mesmo objeto desta ação perante a 1ª Vara Federal de Santo André, a impetrante alterou a verdade dos fatos com o propósito de obter a religação da energia elétrica sem ter que responder pela devida contrapartida. De fato, o contrato de prestação de serviços celebrado em 26/6/2014 (fls. 36/46) e o comprovante de CNPJ (fls. 97) indicam que a impetrante estava estabelecida no logradouro em relação ao qual solicita a dispensa do pagamento dos débitos muito antes da data da locação (5/5/2016). No exercício de suas atividades, servia-se não apenas do estabelecimento fabril disponibilizado pelo Moirinho, mas também da energia elétrica fornecida pela Eletropaulo (fls. 37). Em outras palavras, a impetrante era a verdadeira usuária do serviço.Na tentativa de elidir a responsabilidade decorrente desses fatos, invocou vínculo locatício firmado em 5/5/2016. Ocorre que o contrato de locação acostado às fls. 26/28 carece de credibilidade, dado ser inverossímil que um estabelecimento empresarial com capacidade para a industrialização de até 9.000 toneladas de trigo por mês (fls. 42) tenha sido alugado pelo valor de R\$ 2.000,00.Não comencem os esclarecimentos prestados às fls. 144/147 na medida em que o contrato de locação explicita claramente que o objeto da locação é o espaço industrial total (item 1.1 da Cláusula Primeira - fl. 26), e não somente as instalações administrativas.Quanto ao representante judicial da impetrante (procuração às fls. 19), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Condenado a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido conforme acima expendido e monetariamente atualizado segundo os critérios estabelecidos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a demandante ao pagamento de indenização.Outrossim, com fundamento no artigo 77, 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, ofício-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004038-29.2016.403.6126** - CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004104-09.2016.403.6126** - CLAUDINEI VILAS BOAS SIMOES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005133-94.2016.403.6126** - W. L. CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.W.L. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. inpetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar e decidir conclusivamente em trinta dias todos os pedidos de restituição que estejam paralisados por mais de 360 dias constantes do Anexo 3 da petição inicial.Aduz, em síntese, que a Administração Tributária Federal não proferiu despacho decisório em vários processos administrativos instaurados para a restituição do crédito de contribuição previdenciária retida pela empresa contratante dos serviços da impetrante e não aproveitados para o pagamento do valor a recolher.Juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 22).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 28/39. Afirma que à vista de disposição legal que atribui à SRFB o estabelecimento de critérios de prioridade para a apreciação dos PERDCOMP, descabe a aplicação do prazo pretendido pelo demandante. Ressalta a complexidade envolvendo a análise dos pedidos de restituição, a implicar dilação temporal da resposta da RFB, além da limitação de recursos humanos face ao grande número de processos aguardando análise. Argumenta que, como muitos requerimentos são anteriores aos da Impetrante, não parece razoável antecipar o julgamento em detrimento daqueles que aguardam há mais tempo, o que, ademais, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade.Aduz que não basta a declaração da impetrante para comprovar a certeza e liquidez do direito afirmado.O órgão de representação judicial foi cientificado propositura da presente demanda conforme o documento de fls. 43.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/41-verso, pugnano pelo prosseguimento do feito.É o breve relato. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo e judicial.No que tange ao objeto da controvérsia, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou o prazo máximo para a decisão administrativa:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, esposou o posicionamento de que os processos administrativos fiscais federais deverão ser julgados no prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido consoante ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Por outro lado, não se afugou razoável exigir a observância de tal prazo sem o exame da situação concreta.Na hipótese vertente, a Impetrante comprova que o pedido de restituição n. 16365.25669.141210.1.2.15-9410 foi transmitido em 14/12/2010 e que aguarda análise (fls. 20). Diversamente do alegado às fls. 27, nenhuma relação de pedidos instruiu a petição inicial.A autoridade impetrada limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito do grande número de requerimentos anteriores aos da Demandante pendentes de decisão, sem qualquer menção à data de entrada e à quantidade de expedientes em andamento e examinados, nem apontou as providências adotadas, os esforços empreendidos ou qualquer outra circunstância concreta que a impediu de observar o prazo legal. Tampouco indicou que tenha exigido da impetrante a complementação dos documentos que reputasse imprescindíveis para a deliberação e a correspondente inércia do interessado.Por outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais invocados nas informações. O princípio da igualdade não autoriza o poder público a se omitir ilegalmente em detrimento de todos os cidadãos. Demais disso, o direito líquido e certo ora salvaguardado é garantido a todos aqueles que vierem postular-lhe em juízo, o que não configura tratamento desigual ou privilégio em favor da Impetrante. Tampouco restou evidenciado que o prazo fixado em lei é destituído de razoabilidade ou que a aplicação da regra precitada no caso em apreço acarretará grave prejuízo aos serviços prestados pela Administração Tributária Federal, aos demandados ou aos seus servidores.Em remate, colaciono o seguinte precedente:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deve ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltava a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem

judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. (AMS 00029186120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 ..FONTE REPLICACAO:.) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para que a autoridade impetrada examine e, estando o processo em termos, delibere a respeito do pedido de restituição n. 16365.25669.141210.1.2.15-9410 no prazo de trinta dias, ressalvada a necessidade de adoção de providências que couberem ao contribuinte após regularmente notificado. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o presente mandamus sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da Impetrante sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera administrativa, civil e penal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NA IMPORTAÇÃO EQCOI DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Petição retro: Defiro.

Cientifique-se o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, nos termos do

artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de Agosto de 2009, da impetração do “mandamus”.

SANTOS, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NA IMPORTAÇÃO EQCOI DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Petição retro: Defiro.

Cientifique-se o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, nos termos do

artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de Agosto de 2009, da impetração do “mandamus”.

SANTOS, 9 de novembro de 2016.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6730

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGE LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Manifistem-as as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros reservados à parte autora e os 10 (dez) restantes à ré ELETROBRÁS. Após, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifistem-as as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007034-42.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005108-84.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-52.2012.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA)

Manifêstem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006610-58.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-05.2012.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007498-47.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-30.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OLIMPIO DIAS DE SOUZA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP337558 - CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008312-39.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-27.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000141-59.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NADIEGE CALIXTO MACHADO(SP265674 - JOSUE CORDEIRO ALIPIO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000937-50.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-82.2011.403.6311 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000938-35.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-63.2014.403.6321 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010139-37.2005.403.6104** (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros reservados ao autor e os dez restantes ao réu. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009856-77.2006.403.6104** (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros reservados ao autor e os dez restantes ao réu. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007511-07.2007.403.6104** (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados à parte autora e os 10 (dez) restantes à ré. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001041-23.2008.403.6104** (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros reservados ao autor e os dez restantes ao réu. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009510-19.2012.403.6104** - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados à parte autora e os 10 (dez) restantes à ré. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003411-62.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial às fls. 162, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros reservados ao autor e os dez restantes ao réu. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-80.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE LUCA - RS56.159

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002467-80.2016.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que o MPF já se manifestou, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 9 de novembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4567**

**MONITORIA**

**0011091-45.2007.403.6104** (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO Fls. 219 verso: Providência a exequente planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido, a teor do disposto no artigo 524, do NCPC.Int.

**MONITORIA**

**0004134-81.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca das alegações da CEF de descumprimento ao acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 130.Int.Santos, 13 de outubro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001580-13.2013.403.6104** - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009053-79.2015.403.6104** - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO:JOÃO EVANGELISTA GUEDES ajuizou ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que, em 26 de dezembro de 2014, sofreu grave acidente que gerou sequelas em sua mão direita, as quais reduziram seus movimentos e limitaram o exercício de atividade laborativa. Sustenta que, ante a celebração de contrato de seguro de vida com a ré, buscou o pagamento da respectiva indenização fundado na cobertura prevista em caso de invalidez permanente por acidente, o que lhe foi negado sob o argumento de que não restaram sequelas indenizáveis decorrentes do acidente sofrido. Alegando que a invalidez permanente parcial é uma das hipóteses passíveis de cobertura pelo seguro contratado, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 84.417,26. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não é a seguradora e, portanto, não estabelece o valor do prêmio, recebendo-o, apenas, na condição de mandatária do mutuário. Articulou, ainda, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A. Quanto ao mérito, aduz que a cobertura envolve somente caso de invalidez ou morte, cuja situação do autor não se enquadra. Pede o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial e aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor (fls. 120/122). A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos e sustentou ser a parte legítima para responder aos termos da ação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal atuou apenas na comercialização do seguro. Pede o ingresso no feito e a concessão de prazo para apresentação de contestação (fls. 126/128). Instadas a se manifestarem a respeito, a Caixa Econômica Federal concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo e requereu sua exclusão do feito (fls. 136). O autor apresentou réplica, na qual refutou as preliminares arguidas, concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A no feito e, no mais, reiterou as assertivas expostas na inicial, requerendo a procedência da ação (fls. 137/150). É breve o relatório. DECIDO. A inicial não é inepta. O autor narra clara e suficientemente os fatos que embasam sua pretensão, aduzindo que sempre trabalhou, mesmo após sua aposentadoria, no intuito de complementar a renda, porém, se viu obrigado ao afastamento das atividades laborativas após o acidente que ocasionou a incapacidade parcial de sua mão direita. Daí a pretendida indenização pelo seguro contratado com a ré. Extraí-se, portanto, pelos fatos e fundamentos trazidos, a conclusão lógica do pedido inicial, ficando rejeitada a preliminar de inépcia arguida. No tocante à ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, a preliminar também comporta afastamento. A Caixa Econômica Federal, operadora do contrato sub judice, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, bem como seu repasse à Caixa Seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, como ela mesma se apresenta (fls. 120, especificamente), detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato. Anoto que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora, mas sim, com o agente financeiro. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A vista da concordância manifestada pelas partes quanto ao pedido de inclusão da seguradora no feito, admito o ingresso de CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação. Ao SUDP para que proceda às alterações necessárias. Ante o comparecimento espontâneo nos autos, o prazo para apresentação de contestação da CAIXA SEGURADORA S/A terá início a partir da intimação da presente decisão. Int.Santos, 06 de outubro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005240-05.2015.403.6311** - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 14 de outubro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001784-52.2016.403.6104** - SONIA ARLETE PORTA NOVA OLIVEIRA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 14 de outubro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007547-34.2016.403.6104** - SANDRA CRISTINA AMBROSIO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO não possui personalidade jurídica. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008115-02.2006.403.6104** (2006.61.04.008115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOLANDA ALVES DE SOUZA  
Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão 138/144, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009127-80.2008.403.6104** (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS(SP277594 - TATIANA GIAMARINO VIDAL)  
Fl. 431: Prejudicado, tendo em vista o decidido em audiência de conciliação à fl. 424. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008916-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 57, 61 e 63) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011572-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Fl. 73: Indefiro, por ora, o pedido de citação do executado por edital, uma vez que não se encontram presentes as circunstâncias ensejadoras para o ato, nos termos do artigo 257, I, do NCPC. Requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008319-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SADRAQUE DOS SANTOS(SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO)

Prejudicado o pedido de desistência da ação (fl. 82), uma vez que os autos já foram sentenciados à fl. 70. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo a exequente fornecer as respectivas cópias no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003713-57.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA M X LILIA ROSELY RAIMONDI DEL GIUDICE X NATALIA DEL GIUDICE

Primeiramente, traga a exequente a matrícula n. 53.042 referente ao imóvel descrito à fl. 119/verso.Sem prejuízo, diligencie a exequente no sentido de obter novos endereços dos executados DG Instalações e Construções LTDA e de Natália Del Giudice. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000158-95.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME X CLAUDIA BAADE MARSCHNER

Dê-se ciência à exequente da certidão de fl. 40 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006790-36.1999.403.6104** (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 261, providencie o advogado da exequente a regularização do nome da empresa.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004429-70.2004.403.6104** (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X NEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/425: dê-se ciência ao patrono do autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-16.2011.403.6104** - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 195.Intimem-se.Santos, 14 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003381-95.2012.403.6104** - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 254 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000426-52.2016.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001006-87.2013.403.6104** - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 168 proferida nos autos de embargos à execução nº 0002234-92.2016.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-62.2013.403.6104** - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 193.Intimem-se.Santos, 13 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004735-24.2013.403.6104** - ROSELENE APARECIDA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 149.Intimem-se.Santos, 13 de outubro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002706-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de outubro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204455-07.1992.403.6104** (92.0204455-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0)) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000047-92.2008.403.6104** (2008.61.04.000047-3) - FLAVIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado sobre as informações trazidas aos autos pelo réu INSS (fls. 180/186), a parte autora ficou em silêncio.Sendo assim, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000184-35.2012.403.6104** - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 159 proferida nos autos de embargos à execução nº 0001523-87.2016.403.6104 exceção(m)-se o(s) requisito(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

**Expediente Nº 4570**

#### MONITORIA

**0000360-58.2005.403.6104** (2005.61.04.000360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Deíro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006138-57.2015.403.6104** - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006138-57.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.RÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando invalidar as sanções administrativas de multa aplicadas por meio do auto de infração nº 0817800/05045/15 (PAF 11128-720.909/2015-52). Narra a inicial, em suma, que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por intempesividade das informações prestadas à autoridade aduaneira em relação a cargas provenientes do exterior, com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. Aduz que a lavratura de um único auto de infração, imputando-lhe três infrações diferentes, constitui vício insanável, uma vez que a administração deveria lavrar um auto para cada infração, pois no caso trata-se de cargas diferentes, transportadas por navios diferentes e objeto de conhecimentos de embarque (CE) também diversos. Sustenta que, caso fosse admitida a imputação de várias infrações num único processo, a sanção deveria ser unificada, aplicando-se uma única multa de R\$ 5.000,00. Alega que a modificação da IN/RFB nº 800/07 pela IN/RFB nº 1.473/14 reafirma o entendimento que o atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador, que seria quem manifesta a carga. Em consequência, afirma que a multa pecuniária não poderia ser aplicada ao agente de carga, condição em que atuou nas operações em que estão. Reputa ainda que, mesmo que fosse aplicável a sanção pecuniária pelo atraso na prestação de informações, a apresentação posterior, antes do início da ação fiscal, ainda que extemporânea, constitui denúncia espontânea, extinguindo a punibilidade pelo ilícito. Sustenta, ainda, a ausência de prejuízo ao erário em razão do atraso, a falta de motivação, razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da sanção no caso concreto, e, por fim, ofensa ao princípio da legalidade, em razão da ausência de previsão legal do ilícito. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 93/94). Ciente, a autora promoveu o depósito judicial do valor da sanção, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 100/102). Citada, a União ofertou contestação (fls. 103/129), oportunidade em que sustentou a regularidade da ação administrativa. À vista da integralidade de depósito, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 130 e 132). A autora apresentou réplica (fls. 140/163), ocasião em que reiterou os termos da exordial. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão de direito e não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, insurge-se a autora contra o auto de infração contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim prescreve: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga" (grifado). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada com obediência aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, mesmo quando não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. No caso em exame, observo que o auto de infração contém o relato preciso dos ilícitos imputados ao autor: OCORRÊNCIA Nº 001 - O agente de carga MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MMBL CE 151005199726243 a destempe em 18/11/2010, 12:24 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container MORU 0401401, pelo Navio M/V "MOL DISTINCTION", em sua viagem 7402A, com atracação registrada em 19/11/2010 21:20 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MMBL CE 151005199726243 foi incluído em 17/11/2010 11:19, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 002 - O agente de carga MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MMBL CE 151005200056323 a destempe em 19/11/2010, 15:42 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container CLHU 8273805, pelo Navio M/V "CAP HARRIETT", em sua viagem 1588, com atracação registrada em 21/11/2010 07:14 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MMBL CE 151005200056323 foi incluído em 17/11/2010 16:45, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 003 - O agente de carga MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MMBL CE 151005198247228 a destempe em 20/12/2010, 10:01 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) MSCU2918542 MSCU3291349 MSCU3967979, pelo Navio M/V "MSC JAPAN", em sua viagem 265R, com atracação registrada em 23/11/2010 17:52 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MMBL CE 151005198247228 foi incluído em 12/11/2010 19:13, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Como se vê, encontram-se descritos no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informações sobre cargas consolidadas antes da atracação dos navios, fatos suficientes para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Não há necessidade de elaboração de um único auto de infração para cada ilícito, especialmente o ilícito imputado refira-se às mesmas condições de tempo, modo e lugar, como no caso em exame. Aliás, preceito básico em matéria de direito de defesa é que o acusado defende-se de fatos, não causando nenhum prejuízo a esta o fato de o procedimento de materializar as imputações num único auto. Afasto, portanto, a alegação de que se trata de auto de infração deficiente. De outro lado, é incontroverso que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, deixou de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. A objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. No mais, verifico, na análise do caso concreto, que a autora teve tempo hábil para prestar as informações dentro do prazo legal, uma vez que a atracação foi informada pelo armador em momento anterior. Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Também não acolho a alegação de confusão, uma vez que a sanção não se mostra em valor incompatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga. Presume-se, assim, a legalidade do ato infrainflegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração), sendo irrelevante a notícia de ulterior alteração da legislação infralegal que dispensou determinados agentes de prestar informações. Por fim, incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação administrativa. Trata-se de dever administrativo, acessório e autônomo, verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização, de modo que a ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida, no caso em exame. Aliás, no que concerne à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, trago à colação precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em matéria similar: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - REsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA - DJe 27/09/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (fls. 100/102) em renda da União. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, do NCPC. P. R. I. Santos/SP, 13 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006252-93.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-94.2015.403.6104 ()) - SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006252-93.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: SOLDIER SEGURANÇA LTDA RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: SOLDIER SEGURANÇA LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos e cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80515007026-06, 80515007028-60 e 80515007027-89, junto ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos. A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar em apenso (autos nº 0005657-94.2015.4036104), na qual foi deferida a medida liminar para o fim de obstar a efetivação do protesto objeto da presente demanda, ou, caso já efetivado, para suspender seus efeitos jurídicos (fls. 63/64 dos autos apensos). Citada, a União apresentou contestação, sem arguir questões preliminares. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e alegou, em suma, que a autora efetuou pagamento a menor, antes da inscrição dos créditos em dívida ativa, em virtude de indevida aplicação de desconto. Indicou, ainda, que o valor remanescente, pago antes do ajuizamento da ação, não seria suficiente para quitação do débito, em razão da incidência de encargos legais decorrentes da inscrição crédito em dívida ativa, que só foi pago no curso da demanda (fls. 42/66). Em réplica, a autora informou que o débito objeto das CDAs foi extinto em razão do pagamento (fls. 70/72). Instadas as partes e se manifestarem quanto à perda superveniente do interesse de agir (fl. 76), ambas concordaram. Controvertem, porém, quanto a quem deveria arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, as partes concordam com a perda superveniente do interesse de agir, em razão da quitação dos débitos e cancelamento do protesto das certidões de dívida ativa objeto da ação. Logo, a extinção do feito é medida de rigor. Quanto aos encargos sucumbenciais, devem ser arcados pela União, consoante explanado na sentença que decidiu o processo cautelar. Com efeito, estabelece o 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil que, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". No caso, a empresa autora reconheceu o equívoco no momento do pagamento das multas que originaram as inscrições em dívida ativa, pois recolheu com desconto (de 50%) fora do prazo legal (dez dias da notificação) e, ciente do erro, compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Gerência Regional do Trabalho, em Santos, ocasião em que solicitou o recálculo das dívidas remanescentes e promoveu a quitação do valor apurado pela administração (fls. 46/58 da ação cautelar). Todavia, por um problema de comunicação entre a PFN e a DRT, não houve abatimento do valor pago a menor, conforme esclareceu a União (fls. 78 da cautelar) quando da inscrição em dívida ativa, o que ensejou a apuração de débito complementar, durante o curso do processo, o qual também foi quitado pela parte. Assim, por ocasião do ajuizamento da demanda, a autora possuía interesse de agir, vez que já tinha realizado o pagamento do valor remanescente que lhe fora apresentado pela própria Administração (em 12/08/2015), tornando irregular o protesto do valor integral. Por essa razão, em que pesem as razões fazendárias, tenho que o ajuizamento da ação deve ser imputado à falta de comunicação entre os sistemas da DRT e da PFN, que não promoveram a quitação parcial do valor pago pela autora. Ante o exposto, em razão da perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao reembolso do valor das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001380-98.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO HONORIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 5000050-78.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ANTONIO HONORIO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: JOSÉ ANTONIO HONORIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL com o intuito de obter provimento judicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Aduz a inicial, em suma, que o autor sofreu enormes prejuízos decorrentes da indevida cessação do benefício por incapacidade, por parte da autarquia previdenciária, em outubro de 2010, o que se comprovou ter sido um erro administrativo, haja vista o posterior restabelecimento do auxílio-doença, por ordem judicial, no bojo da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos (autos nº 0008014-47.2011.403.6311). Informa, ainda, que em 04/07/2013, o INSS reconheceu sua incapacidade total e permanente e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/602.435.699-8), o que entende corroborar a ilicitude da cessação anterior do benefício. Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que sustentou que não houve dano moral ao autor e requereu a improcedência dos pleitos formulados na exordial. O autor apresentou réplica e reiterou os termos da exordial. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Aduz o autor, na inicial, ter sofrido dano moral em virtude da cessação de seu benefício por incapacidade, em 30/10/2010, por ato da autarquia previdenciária, que reputa ilegal. Alega que até o restabelecimento do benefício por ordem judicial, em 07/05/2012, decorreram cerca de 1 ano e 2 meses, nos quais o autor, como provedor do lar, passou a sobreviver do benefício LOAS percebido por sua mãe, o que teria agravado ainda mais seu quadro depressivo. Diante desse quadro fático, em suma, entende que faz jus à indenização pelos danos morais suportados. Pois bem. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimar o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da cessação de benefício previdenciário, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. Compete ao INSS avaliar a viabilidade dos pedidos de benefícios interpostos, a partir de requisitos estabelecidos na legislação previdenciária. Recai sobre o Instituto, portanto, a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, afugura-se evidente que os profissionais atuantes na análise da concessão de verbas previdenciárias possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais para percepção de determinada rubrica, bem assim para realizar vistoria nos benefícios já concedidos. Para comprovar o alegado dano moral, além de cópias de documentos que indicam dificuldades financeiras, comuns aos devedores em geral e alguns deles em datas dissociadas dos fatos objeto desta ação (fls. 28/37), o autor juntou aos autos cópia integral do processo que tramitou perante o JEF desta Subseção (autos nº 0008014-47.2011.403.6311), o qual determinou o restabelecimento do benefício. Anoto, porém, que a mera necessidade de ajustamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não se configura ilicitude passível de reparação. No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela autarquia previdenciária a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha o réu agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da administração pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de cessação indevida de benefício, reestabelecido com efeito retroativo por ação previdenciária. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário. 5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que o auxílio-doença é um benefício temporário que será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz. Por isso, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a sua duração. Não o fazendo, o benefício cessará em 120 dias, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Ainda, o segurado poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício. 6. No caso em tela, a cessação foi embasada em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, ainda que o Magistrado que julgou a ação previdenciária tenha entendido pela incapacidade à época, não há que se atribuir conduta ilícita ao INSS, que agiu no exercício regular de atribuição legal. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de que tenha havido conduta especialmente gravosa por parte do médico-perito da autarquia, tratando-se, em verdade, de mera divergência de diagnóstico. Precedentes. 7. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela apelante. 8. Apelação desprovida. 9. Mantida a r. sentença in totum (TRF3 - AC 00053832720114036119 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e- DJF3 Judicial: 26/08/2016) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO. DESCAMBAMENTO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. 1 - Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mantiveram programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. II - A documentação apresentada permite verificar que a parte autora sofreu acidente em janeiro/2005, sendo submetida a cirurgia, em razão do qual lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença de janeiro/2005 até setembro/2008, quando foi cessado em revisão administrativa. III - Em posterior ação judicial foi deferido à parte autora o restabelecimento do benefício, a partir do dia seguinte à sua cessação administrativa, entendendo-se que não houve recuperação do requerente, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez pela Autarquia, sendo, dessa forma, descabida a restituição dos valores pagos, ante a demonstração de sua incapacidade laborativa. IV - Para que o demandante pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de danos de fato provocados por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Dessa forma, indevida a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da autora. V - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - APELREEX 00015117720154036114 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e- DJF3 Judicial: 14/09/2016) Os julgados acima aplicam-se ao caso concreto, vez que a autarquia previdenciária agiu no estrito cumprimento do dever de ofício e a decisão administrativa, posteriormente revisada no âmbito judicial, não é fato a ensejar por si só a indenização por danos morais. Assim, vez que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade, estes por estarem sujeitos à revisão periódica, e, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre a conclusão do perito judicial e o que foi apurado por outro perito médico, na seara administrativa. Destarte, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da autarquia, a ancorar o pleito indenizatório. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 07 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (01.9205438-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

À vista da consulta retro, intimem-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (FPN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), especia-se ofício requisitório da quantidade incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 20 de setembro de 2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009726-09.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-23.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009726-09.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LEONEL LAUX Sentença Tipo BSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de LEONEL LAUX, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, a renda mensal do benefício do embargado é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 59/60). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou informação e cálculos (fls. 62/69). Instadas as partes à manifestação, o embargado concordou com os cálculos e o INSS apresentou impugnação, sob o fundamento de que a contadoria judicial apura diferenças mensais indevidamente, pois procedeu à evolução de 70% da média dos salários de contribuição do embargado (fls. 74 e 76/87). Encaminhados os autos novamente à contadoria judicial, foram prestadas informações complementares, dando conta da revisão da revisão dos cálculos de fls. 63/69 e da apuração de inexistência de diferenças em favor do autor, ora embargado, reconhecimento da inexistência (fls. 90/95). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a construção ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 57/59 dos autos principais) e constatou que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 55/64 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-29.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003795-88.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS Sentença Tipo ASENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS, sustentando não haver diferenças devidas em satisfação do julgado. Afirma o embargante que a embargada propôs ação idêntica à dos autos principais perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que tramitou sob o nº 0004880-41.2013.403.6311. Informa que referida ação, muito embora de ajustamento posterior, transitou em julgado em momento anterior. Aduz, portanto, que a execução promovida pela embargada na ação ordinária em apenso encontra-se atingida pela coisa julgada. Ressalta ainda o embargante que não cabe à embargada qualquer diferença superior ao limite de 60 salários-mínimos do JEF, na medida em que não lhe é facultado optar por um procedimento mais célere com o ônus de eventualmente abrir mão de valores que, posteriormente, seriam cobrados em juízo de procedimento ordinário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/46). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando que seus cálculos se referem ao período não pago no processo nº 0004880-41.2013.403.6311, qual seja, de janeiro/2007 a outubro/2008. Afirma, assim, que como a ação ordinária em apenso foi proposta primeiro, com distribuição ocorrida em 13/01/2012, faz jus ao crédito pretendido. No mais, sustentou a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso, lastreado sua conta no Manual de Cálculos fixado por meio da Resolução nº 267/2013, com aplicação do índice de correção monetária IPCA, ao invés da TR (fls. 52/60). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou informação e cálculos (fls. 62/81). Instadas as partes à manifestação, a embargada concordou com os cálculos e o INSS reiterou os termos da inicial, no sentido de que já houve pagamento do valor executado (fls. 84 e 85-verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, notícia o embargante na inicial a ocorrência de execuções provenientes de ações ajuizadas com mesma causa de pedir e pedido, ambas transitadas em julgado, sendo uma intendada perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (Processo nº 0004880-41.2013.403.6311) e outra perante esta 03ª Vara Federal de Santos/SP (Processo nº 0000262-29.2012.403.6104). Sustenta que muito embora a ação tramitada no JEF tenha sido ajuizada posteriormente à ação ordinária em apenso, transitou em julgado em momento anterior. Aduz, portanto, não haver diferenças a serem pagas à autora, ora embargada, motivo pelo qual pugna pela extinção da execução. Em sua manifestação, a embargada sustenta que seus cálculos se referem ao período não pago no processo nº 0004880-41.2013.403.6311, qual seja, de janeiro/2007 a outubro/2008. Afirma que como a ação ordinária em apenso foi proposta primeiro, com distribuição ocorrida em 13/01/2012, faz jus ao crédito pretendido. Com efeito, verifico da documentação juntada na ação principal e com a inicial dos presentes embargos que, de fato, os autos da ação ordinária em apenso (Processo nº 0000262-29.2012.403.6104) e do processo nº 0004880-41.2013.403.6311, que tramitou perante o JEF, versam sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que igualmente foram ajuizadas pela beneficiária Maria Rosália da Silva Campos em face do INSS, com decisão final de procedência da pretensão autoral. Constatado ainda que a demanda ajuizada no JEF transitou em julgado em 13/05/2014 (fl. 110 dos autos principais), enquanto a ação ordinária em apenso, em 29/08/2014 (fl. 15). Ressalte-se que a embargada já executou os valores provenientes da ação que tramitou no JEF (Processo nº 0004880-41.2013.403.6311), auferindo, através de RPV, importâncias atinentes à revisão da renda mensal de seu benefício, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 30/43). Observo, portanto, que a embargada renunciou à parcela de seu direito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos à data do ajuizamento da ação no JEF, sendo que deveria ter comunicado a existência de

demandas concomitantes com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, quando duas ações com pedido idêntico já tiverem sido julgadas, deve prevalecer o título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações ou das citações válidas, a fim de que não ocorra a hipótese de violação da coisa julgada. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DULPICIDADE DE AÇÕES. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. 1. A mesma parte ingressou com ação no juízo especial em 2004, idêntica à ajuizada na justiça comum sete anos antes. Neste caso, a segunda demanda deve ser considerada inexistente, ainda que não tenha o juiz da causa pronunciado a litispendência, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento. 2. "Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente, o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis". Nota ao art. 471.3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567) (AC 200504010511062, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2009) 3. Deve prevalecer o julgado prolatado nos presentes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em primeiro lugar, em 2005, onde foi reconhecido o direito à revisão da RMI da Apelante. Consequentemente, não merece prosperar a sentença que anulou o julgamento dos embargos, devendo ser restabelecida a sentença que homologou o cálculo da Contadora e determinado o prosseguimento da execução. 4. Apelação provida." (TRF/5ª Região, AC 200783000145460, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJF de 26/5/2011) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em regra, detectada a litispendência entre ações, a demanda que deverá prevalecer será aquela em que o ato de citação válida foi realizado primeiro. Entretanto, quando as duas ações já tiverem sido julgadas, de acordo com a jurisprudência deve prevalecer o título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações ou das citações válidas, a fim de não ocorrer a hipótese de violação da coisa julgada. 2. No presente caso, tendo em vista que o processo da ação cognitiva dos presentes Embargos à Execução transitou em julgado em outubro de 2000 (fl. 50), ou seja, o trânsito em julgado ocorreu primeiro do que do processo de n.º 2000.34.00.39466-6, que transitou em julgado em 2005 (ano em que o referido processo foi devolvido à vara de origem), conforme consulta junto ao sítio dessa Corte Regional, não há que se falar em litispendência em relação à substituída Terezinha de Jesus Rodrigues Abreu, devendo a mesma permanecer no presente feito." (TRF/1ª Região, 2ª T. AC 200637000022330, Rel. Des. Fed. CLEBERSON JOSÉ ROCHA, DJU de 19/10/2012) n.º grãos "PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DULPICIDADE DE AÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DA AÇÃO QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Hipótese de execuções provenientes de ações ajuizadas com o mesmo pedido, ambas transitadas em julgado, uma intentada perante o 6º Juízo Especial Federal e outra processada e julgada na 39ª Vara Federal/RJ. - Quando as duas ações já tiverem sido julgadas, de acordo com a jurisprudência, deve prevalecer o título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações ou das citações válidas, a fim de não ocorrer a hipótese de violação da coisa julgada. - Deve prevalecer o título executivo judicial formado nos autos da ação proposta perante o 6º Juízo Especial Federal do Rio de Janeiro, conforme iterativa e torrencial jurisprudência a respeito. - Recurso não provido. (AC 200851018091814, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/09/2013.) No caso, portanto, resta inequívoco que deve prevalecer o título executivo judicial formado nos autos da ação proposta perante o JEF (Processo n.º 0004880-41.2013.403.6311), sendo de rigor a extinção da execução combatida pelos presentes embargos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. P. R. L. Santos/SP, 11 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001518-65.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-96.2014.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA X ADILSON MORGADO SANTIAGO/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001518-65.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ADILSON MORGADO SANTIAGO Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ADILSON MORGADO SANTIAGO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, a renda mensal do benefício do embargado é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimidado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação aos embargos, nos termos da certidão de fl. 10. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, verifico que o INSS procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a construção ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 86/88-verso dos autos principais) e verifico que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, constato não haver diferenças devidas em satisfação do julgado. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da análise de cálculos de fls. 03/04 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. P. R. L. Santos/SP, 10 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008363-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Fls. 205/206: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "Execução de Título Extrajudicial". Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. Junte a autora memória atualizada do débito, nos termos do artigo 809 do NCPC. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002696-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MICHALIK MORAD

Fls. 171/172: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "Execução de Título Extrajudicial". Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. No mais, promova a citação do executado, apresentando endereços diversos daqueles já diligenciados, bem como junte memória atualizada do débito, nos termos do artigo 809 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## PROTESTO

**0005657-94.2015.403.6104** - SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005657-94.2015.403.6104 AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO REQUERENTE: SOLDIER SEGURANCA LTDA REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: SOLDIER SEGURANCA LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando sustar o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80515007026-06, 80515007028-60 e 80515007027-89, levado a efeito no Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Relata a inicial que a requerente tentou obter certidão negativa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de Santos, sendo informada que as CDAs supramencionadas estavam pendentes de pagamento. Notícia que procedeu ao pagamento do saldo dos referidos títulos, mas, no mesmo dia em que pagou as referidas dívidas, recebeu as notificações do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos, bem como comunicações dos órgãos de proteção ao crédito. A medida liminar foi deferida para o fim de obstar a efetivação do protesto objeto da presente demanda (CDA nº 80515007026-06, 80515007028-60 e 80515007027-89) ou, caso já efetivado, para suspender seus efeitos jurídicos (fls. 63/64). Posteriormente, o autor informou que, segundo informação obtida junto ao Cartório de Protestos de Títulos, a PFN já teria enviado, por sistema eletrônico, comunicação para cancelamento do protesto. Citada, a União apresentou contestação, sem arguir preliminares. Em sua defesa, o ente público sustentou que o protesto foi regular, pois a autora efetuou pagamento a menor, o que resultou na inscrição das obrigações em dívida ativa. Anotou, ainda, que a autora efetuou pagamento posterior à inscrição em dívida ativa, de modo que haveria saldo remanescente decorrente da incidência de encargos legais (fls. 76/80). A peça defensiva veio acompanhada de cópia do procedimento administrativo (fls. 81/240). Em réplica, a autora argumentou ter efetivado o pagamento de acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual apontou o débito remanescente após o primeiro pagamento, bem como forneceu as guias com os valores corrigidos (fls. 36, 48 e 58), os quais foram objeto de pagamento pela autora. Aduz que não teria como ter efetuado o pagamento do valor remanescente pleiteado pela União antes da apuração do montante, sendo justo provimento da cautelar (fls. 243/245). Em momento posterior, a autora informou nos autos ter obtido junto à PFN a comprovação de que os débitos foram extintos, em razão do pagamento (fls. 246/255). Ciente do alegado, a União corroborou com a informação de extinção dos débitos e requereu que o autor fosse condenado a arcar com os encargos sucumbenciais, pois o pagamento do remanescente foi realizado pela autora em 01/10/2015, ou seja, após o ajuizamento desta ação (fl. 258). Instadas as partes a se manifestarem quanto à perda superveniente do interesse de agir (fl. 267), a autora sustentou ter realizado o pagamento antes do ajuizamento da ação, de modo que a perda superveniente do interesse de agir não exime a ré da obrigação de responder pelas custas e honorários de sucumbência (fls. 268/270). A União, por sua vez, também não se opôs ao reconhecimento da perda superveniente do interesse, mas afirma ser obrigação da autora arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que no momento do ajuizamento da ação os pagamentos efetuados não eram suficientes para quitar integralmente os débitos objeto da presente ação (fls. 272/278). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe apontar que, embora o débito tenha origem em sanção de natureza trabalhista, a competência para julgamento da demanda é deste juízo, uma vez que a autora não pretende discutir a validade das penalidades impostas em razão da fiscalização efetivada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que ensejaria o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VII, CF), mas tão somente em relação aos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa, sob a alegação de que efetuou os respectivos pagamentos. Fixada a competência, constata-se que não existe interesse de agir ao prosseguimento da presente, em razão da quitação dos débitos e cancelamento das certidões de dívida ativa que acarretaram o protesto. Remanesce, porém, controversia quantos aos ônus sucumbenciais. Nesse ponto aplica-se o disposto no 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Portanto, sendo a perda do objeto admitida por ambas as partes, a questão controversa depende da existência ou não do interesse de agir por ocasião da propositura da presente demanda. No caso em tela, a empresa autora reconheceu o equívoco no momento do pagamento das multas que originaram as inscrições em dívida ativa, pois aplicou desconto (de 50%) fora do prazo legal (dez dias da notificação). Ciente do erro, a parte compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Gerência Regional do Trabalho, em Santos, ocasião em que foi feito o recálculo das dívidas remanescentes e entregue ao representante da requerente novos DARF para pagamento, os quais foram quitados (fls. 46/58). Ou seja, a autora realizou os pagamentos em 31/03/2015 e 12/08/2015 (fls. 36/37, 47/48 e 57/58), ambos antes do ajuizamento da presente ação. Ocorre que, por um problema de comunicação entre a PFN e a DRT, não houve abatimento do valor pago a menor, conforme esclareceu a União (fls. 78) quando da inscrição em dívida ativa, o que ensejou a verificação da existência de débito complementar, durante o curso do processo, o qual também foi quitado pela parte. Assim, por ocasião do ajuizamento da demanda, a autora possuía interesse de agir, vez que já tinha realizado o pagamento do valor remanescente que lhe fora apresentado pela própria Administração (em 12/08/2015), tomando irregular o protesto do valor integral. Por essa razão, em que pesem as razões fazendárias, entendo que o ajuizamento da ação deve ser imputado à falha de comunicação entre os sistemas da DRT e da PFN. Ante o exposto, em razão da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203518-94.1992.403.6104** (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA/SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido, visto que a informação referente aos autos da execução fiscal deve ser requerida junto ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Santos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 429 dando-se primeiramente ciência à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 559: defiro prazo de 30 (trinta) para manifestação do exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCP, fls. 230/236).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 239/240).DECIDIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 154.137,37, atualizado para junho de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.A vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Expeçam-se os requisitórios. Intime-se.Santos, 14 de outubro de 2016.

## Expediente Nº 4576

### PROCEDIMENTO COMUM

000795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

MÁRCIO OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta o autor na inicial, em suma, que, ao tentar realizar compra em estabelecimento comercial, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava da base negativa de dados e que tal inscrição teria partido da CEF, por conta de apresentação a protesto de duplicatas não pagas, emitidas pela segunda ré. Aduz, porém, que desconhece qualquer operação de compra e venda mercantil com a segunda requerida que justificasse a emissão dos referidos títulos.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 20/25), oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de ter agido apenas na condição de mandatária da corrê, esta sim responsável pelo protesto e por eventuais danos daí decorrentes. Quanto ao mérito, articulou, em síntese, que, ao apresentar os títulos recebidos por endosso, agiu no exercício regular de um direito.A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, em 02/03/2011, o qual declinou da competência, vez que frustradas as tentativas de citação pessoal da segunda requerida, impunha-se a citação por edital (fls. 17/118). Assim, vieram os autos a esta 3ª Vara Federal, por redistribuição, em 21/08/2015 (fl. 128).Realizada a citação por edital, foi nomeado curador à requerida PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA., na pessoa da Defensora Pública Federal, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 140).Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 138) e concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 145/146).A CEF apresentou documentos às fls. 152/154.Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 160).Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 162/163, a CEF à fl. 168 e a corrê à fl. 169.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar alegada pela CEF foi rejeitada pela decisão de fls. 144/145, que ora reitero. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A duplicata é título de crédito formal e causal que documenta uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviço.No caso em comento, o autor alega não ter efetuado qualquer transação com a ré PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA., de modo que caberia à ré comprovar o fato que deu origem ao título.Ainda que o art. 13 da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas) autorize o protesto de duplicata sem o aceite, o certo é que, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico entabulado entre o autor e a corrê "Pioneira com. de Madeiras e Ferros de São Vicente LTDA.", no valor constante das duplicatas, não haveria como subsistir a cobrança.Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade das duplicatas, uma vez que não foram emitidas de acordo com a Lei n. 5.474/68.No caso em comento, a CEF alega a existência de culpa de terceiro. Todavia, a responsabilidade é solidária, uma vez que a CEF, apesar de receber as duplicatas por endosso, atuou de forma negligente ao levá-las a protesto sem a comprovação da compra e venda mercantil ou da prestação do serviço subjacente ao título. Pela documentação acostada às fls. 153/154, verifica-se que as duplicatas estão sem o aceite e não há documentos comprobatórios da entrega de mercadoria ou prestação de serviço.Cumprido, ainda, que a corrê "Pioneira Com. de Mad. e Ferro de São Vicente Ltda. Me" não foi localizada nos endereços pesquisados, tampouco seus sócios. De acordo com as certidões lançadas nos autos pelos Oficiais de Justiça, nas diligências efetuadas, a própria existência da empresa é duvidosa. Nesses casos, é certo que as instituições bancárias devem cercar-se das cautelas legais, pena de responder pelos prejuízos causados. Ademais, aplica-se, ao caso, a inversão do ônus probatório, cabendo às rés a comprovação de suas alegações, uma vez que não há como provar o fato negativo alegado pelo autor.No caso em comento, o dano decorreu de negligência da CEF, uma vez que protestou título sem o devido aceite ou comprovação de entrega de mercadoria ou de prestação de serviço.Assim, cabia à CEF analisar adequadamente a documentação apresentada, antes de efetuar o protesto.Acerea da responsabilidade do endossatário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes posicionamentos, no regime do artigo 543-C, do artigo CPC, conforme se trate de endosso translativo ou mandato:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.2. Recurso especial não provido.(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, Dje 14/11/2011)DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.NECESSIDADE DE CULPA.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cartúla.2. Recurso especial não provido.(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, Dje 23/08/2016)Passo à fixação do valor do dano moral.O valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável, de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato.No caso em comento, verificou-se que a CEF manteve o nome do autor no protesto de 2010 a 2016 e o valor total protestado foi de R\$ 4.500,00 (fls. 6, verso e 7).Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Segundo se depreende do documento de fl. 6, verso, o primeiro protesto ocorreu em 30/03/2010, razão pela qual entendo ser esta a data do evento danoso.Apesar de a condenação não ter sido fixada no montante sugerido pelo autor, devem as rés responder pelo ónus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Por todo o exposto, confirmo a tutela concedida às fls. 144/146 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito e condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Condeno as rés, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pro rata, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000324-35.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000324-35.2013.403.6321PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ANDRÉ LUIS MOLLERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:ANDRÉ LUIS MOLLER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 20/01/2012, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, caso seja constatada a necessidade de auxílio de terceiros.Em síntese, narra a inicial que o autor é portador de "transtorno obsessivo compulsivo" (CID10 F:42) e "transtorno afetivo bipolar" (CID10 F:31), quadro que o incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa.Apesar dessa situação, noticia que seu pedido de concessão do benefício por incapacidade, formulado em 20/01/2012, foi indeferido.Com a inicial (fls. 02/09), apresentou documentos (fls. 10/69).Foi deferida a prova pericial (fls. 85).Laudo acostado à fls. 129/145.Ciente da perícia, o autor requereu o acolhimento do pedido de aposentadoria, desde a DER (fls. 149/153).À fls. 154 vº, o INSS suscitou a ocorrência de vício de citação, uma vez que, até aquele momento, não tinha sido regularmente formada a relação processual.Acolhida a manifestação do INSS, foi aberto prazo para apresentação de contestação por parte da autarquia (fls. 155).Em sua peça defensiva, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 158/160), bem como a complementação do laudo pericial, para resposta aos quesitos que formulou.Aos autos foi acostada tela do Sistema de Benefícios do INSS, no qual consta que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada em 06/04/2015 (NB 610.564.817-4, fls. 163), o qual foi antecedido de benefício de auxílio-doença, concedido em 22/08/2012 (NB 552.896.270-2).Em réplica, o autor apontou que tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de que seja reconhecido o direito à aposentação desde a DER do pedido protocolizado em 20/01/2012 (NB 549.734.440-9).Em atenção aos quesitos do INSS, apresentados com a contestação, o perito apresentou laudo complementar (fls. 170/177).Cientes, as partes apresentaram manifestações, oportunidade em que apenas ratificaram o teor de suas intervenções anteriores (fls. 180 e 182).É o relatório. DECIDIDO.A vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/2015, resta sem objeto o pleito de implantação deste benefício, sendo desnecessária qualquer apreciação judicial sobre o direito em questão desde então.Remanesce, porém, o interesse de agir, como apontou o autor em réplica, em relação ao pleito de retroação do benefício à data de protocolo do requerimento administrativo (20/01/2012), bem como em relação ao pleito de acréscimo de 25%, consoante previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Com a ressalva supra, ausentes questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.Na DER, a concessão e a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estavam reguladas pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"."Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido, pois para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da

atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 20/01/2012, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Considerando que o pedido deduzido pela parte fixa os limites da lide (art. 492 do NCPC), constato que a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas nas datas mencionadas na inicial, uma vez que a parte comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias até 10/2011, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 25). A fim de averiguar a presença da alegada incapacidade do autor, este juízo deferiu a realização de perícia médica, realizada em 04/07/2013 e 27/03/14. Em seu laudo, o perito relatou que o autor exerceu a função de professor (de geografia e pedagogia), mas que trabalhou no último período como frentista (01/07/2010 a 10/09/2010, fls. 129 e 133). Indica o laudo que o autor enfrenta quadro psíquico incapacitante, que, na data do laudo, recomendava o afastamento das atividades laborais (fls. 137 - questão 3). O expert recomendou, ainda, que, por conta do uso de medicamentos, seria oportuna a revisão da habilitação deferida ao autor para direção de veículos automotores (fls. 134). Sobre o prognóstico da doença, o médico indicou que vislumbra, naquela altura, a possibilidade de controle e estabilização dos sintomas, recomendando reavaliação em 12 (doze) meses (fls. 137 e 138, quesitos 2 e 7). O perito não identificou necessidade de auxílio de terceiros (fls. 138/139). No que concerne à data de início da doença, o perito relatou que o acompanhamento médico iniciou-se em 1990, mas que em 2011 (três anos antes da data da perícia) iniciou-se a fase aguda da crise depressiva, mantendo-se desde então a medicação para enfrentamento desse quadro (fls. 138, questão 8). Portanto, com base nos elementos que instruem o processo, é forçoso concluir que o autor estava incapaz na data do requerimento administrativo formulado em 20/01/2012, fazendo jus à percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença). Não vislumbro, porém, viabilidade de retroação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, em 2014, o perito judicial apresentou um prognóstico de possibilidade de recuperação, sugerindo reavaliação no ano subsequente, incompatível com o quadro de incapacidade total e permanente exigido para a concessão desse benefício. Por fim, é de ser acolhida a sugestão do perito, expedindo-se ofício ao órgão de trânsito, a fim de que revise a habilitação concedida ao segurado para dirigir veículos automotores, à vista do quadro psíquico e das medicações prescritas. Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a implantação de benefício de auxílio doença (NB 549.734.440-9), em favor do autor, a partir de 20/01/2012 até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (05/04/2015). Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde a nova DIB, descontados os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, em razão da implantação do benefício e da evolução sobre os demais ulteriormente concedidos. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Os honorários serão proporcionalmente distribuídos (art. 86, NCPC), devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagar ao patrono do autor a quantia de 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, 3º do NCPC. Ao INSS, por sua vez, caberá 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Constatado, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, encontra-se dispensada o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Oficie-se à Delegacia Estadual de Trânsito (DETRAN/SP), encaminhando cópia dos laudos periciais, com a sugestão de revisão da habilitação do autor para direção de veículo automotor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: ANDRÉ LUIS MOLLER BENEFÍCIÁRIO concedido: auxílio-doença - NB 549.734.440-9. RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/01/2012. CPF: 927.426.888-20. NIT: 1078365367-8. Endereço: Rua Embuzeiro, 100 - Bairro Flor da Vila - Jacupiranga / SP. Santos, 21 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006895-22.2013.403.6104** - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006895-22.2013.403.6104 AUTORA: MARISA DUARTE e CLAUDETE DUARTE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "C" SENTENÇA: MARISA DUARTE e CLAUDETE DUARTE CAMPOS propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão especial por morte de ex-combatente, em razão do falecimento de seu pai, Vital Manoel Duarte, ocorrido em 30/10/1961. A exordial (fls. 02/10) veio instruída de procuração e documentos (fls. 11/34). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a total improcedência do pedido (fls. 46/47). Houve réplica (fls. 50/51). O processo foi saneado (fls. 67), determinando-se a comprovação, pelas autoras, de interesse de agir, mediante a apresentação de comprovante do requerimento administrativo do benefício, bem como a apresentação de provas que permitam verificar o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício perseguido. Na oportunidade, foi determinada, também, a expedição de ofício ao Ministério da Defesa, a fim de que fosse esclarecida a origem e a natureza do benefício deferido às autoras. O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 80). Sem cumprir integralmente o determinado, as autoras manifestaram desinteresse no prosseguimento da presente. Ciente do pleito, o INSS pugnou pela prolação de sentença de mérito. É o relatório. DECIDO. Configura o caso típica situação de falta de interesse processual, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil provocar a tutela jurisdicional se, em tese, não existe lesão concretamente delimitada. Neste contexto, reputo que o pedido de desistência formulado encontra-se inserido na identificação da inviabilidade de prosseguimento com a demanda, o que corrobora a afirmação de inexistência de lide concreta, no caso em exame. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 26 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004185-58.2015.403.6104** - ELEDODORO FELICIANO JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004185-58.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ATORE: ELEDODORO FELICIANO JUNIOR RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo ASENTENÇA: ELEDODORO FELICIANO JUNIOR ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados procuração e documentos (fls. 17/74). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 102/123 e 124/187). A União, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito preliminarmente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Especificamente em relação ao caso em exame, noticia a União que o OGMO informou não haver notícia de cadastro ou prestação de serviços por parte do autor na condição de trabalhador portuário após a vigência da Lei de Modernização dos Portos. O Banco do Brasil, por sua vez, também suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a responsabilidade pelo adimplemento de direitos trabalhistas seria do OGMO, em litisconsórcio necessário com a União. No mérito, sustentou, em suma, que o autor não faz jus ao recebimento da indenização pretendida, uma vez que não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Houve réplica (fls. 189/203). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 214). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 216/218). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requererem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Ademais, entendo que as prejudiciais suscitadas pela União se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controversia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que soliciaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários avulsos, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente será efetivo a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que soliciassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no

OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 22/25, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Ao revés, da fundamentação apresentada na inicial e da documentação carreada aos autos (fls. 20/21), infere-se que o autor aposentou-se em 08/07/2003, ainda no exercício da atividade de trabalhador portuário, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1.º/01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 96). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004270-44.2015.403.6104** - JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004270-44.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo ASENTENÇA O autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União e do Banco do Brasil, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/78). Citado, o Banco do Brasil contestou o pedido. Suscitou, preliminarmente, a incompetência da justiça comum para o processamento e julgamento do feito, postulando pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por entender que a demanda envolve direito relacionado a vínculo de trabalho (art. 114, incisos I, VI e IX, da C.F.). No mérito, apresentou objeção de prescrição, em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra notificando que o autor faria jus à indenização (fls. 86/90). Em contestação, a União Federal, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor (fls. 94/107). Houve réplica (fls. 109/123). Accolida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que fez jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 23/27, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Ao revés, da fundamentação apresentada na inicial infere-se que o autor aposentou-se em 25/03/1998, ainda no exercício da atividade de trabalhador portuário, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1.º/01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pelo Banco do Brasil e pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 80). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004304-19.2015.403.6104** - MODESTO DIAS CAVALHEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004304-19.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MODESTO DIAS CAVALHEIRO RÉU: UNIAO Sentença Tipo ASENTENÇA O autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União e do Banco do Brasil, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/73). Citada, a União contestou o pedido. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Especificamente em relação ao caso em exame, notícia a União que o OGMO informou não haver notícia de cadastro ou prestação de serviços por parte do autor na condição de trabalhador portuário após a vigência da Lei de Modernização dos Portos. Em contestação, o Banco do Brasil, por sua vez, apresentou preliminar de incompetência da Justiça Estadual (sic, Federal), postulando pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por entender que a demanda envolve direito relacionado a vínculo de trabalho (art. 652, V, CLT). Postula, ainda, pela sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima, uma vez que a responsabilidade pelo adimplemento de direitos trabalhistas seria do OGMO. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra notificando que o autor faria jus à indenização. Houve réplica (fls. 112/126). Accolida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que fez jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização,

ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afianço as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controversia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, é importante recordar que a Lei nº 8.630/93 promoveu uma reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. A inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, o autor estava aposentado no momento da promulgação da Lei de Modernização dos Portos (fls. 20), razão pela qual sequer fez jus ao registro automático no OGMO. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia nunca ter sido o autor registrado como trabalhador portuário avulso na entidade (fls. 99). Em consequência, ao autor nenhuma indenização é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal, que pressupõe o prévio registro junto ao órgão gestor. Prejudicadas, em consequência, as alegações de decadência e prescrição suscitadas pela União. Ante todo o exposto, resolve o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004308-56.2015.403.6104 - ARSENIO ALVES JACOB (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL**

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004308-56.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARSENIO ALVES JACOBREUS; BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo ASENTENÇA O autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União e do Banco do Brasil, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inércia (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/73). Citada, a União contestou o pedido. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do prazo quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Especificamente em relação ao caso em exame, notícia a União que o OGMO informou não haver notícia de cadastro ou prestação de serviços por parte do autor na condição de trabalhador portuário após a vigência da Lei de Modernização dos Portos. Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é única e inteiramente a União Federal. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização. Houve réplica (fls. 118/132). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afianço a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afianço as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controversia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, é importante recordar que a Lei nº 8.630/93 promoveu uma reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. A inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, o autor estava aposentado no momento da promulgação da Lei de Modernização dos Portos (fls. 20), razão pela qual sequer fez jus ao registro automático no OGMO. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia nunca ter sido o autor registrado como trabalhador portuário avulso na entidade (fls. 100). Em consequência, ao autor nenhuma indenização é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal, que pressupõe o prévio registro junto ao órgão gestor. Prejudicadas, em consequência, as alegações de decadência e prescrição suscitadas pela União e de decadência suscitada pelo Banco do Brasil S/A. Ante todo o exposto, resolve o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 75). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007802-26.2015.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093827 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO)**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0007802-26.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo CSENTENÇA/AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sustenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/19), vieram procuração e documentos (fls. 20/28). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, assim como a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, mediante assinatura de termo ou via formulário eletrônico ou, ainda, através de saque nos moldes da Lei n 10.555/2002. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 33/47). Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu a desistência da ação (fl. 53). Intimada, a ré se manifestou favoravelmente ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decisão. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela CEF, a qual, todavia, manifestou expressa concordância com o pedido (fl. 56). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fls. 53, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas (justiça gratuita - fl. 30). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de outubro de 2016. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009001-83.2015.403.6104** - AGUINALDO DE ABREU GOMES (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0009001-83.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: AGUINALDO DE ABREU GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo CSENTENÇA/AGUINALDO DE ABREU GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,84%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%). Sustenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Pugnou ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/31). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 36/46-verso). Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu a desistência da ação (fl. 51). Intimada, a ré se manifestou favoravelmente ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decisão. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela CEF, a qual, todavia, manifestou expressa concordância com o pedido (fl. 54). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fls. 51, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas (justiça gratuita - fl. 33). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002075-47.2015.403.6311** - LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06/03/97 a 02/12/97 e de 15/09/98 a 14/01/15. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/51). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 67/90. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 93/94), na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência às fls. 109/111. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foi concedida a gratuidade de justiça. Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 114, verso). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, nada foi requerido (fls. 115/117). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento de outras provas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da prejudicial de prescrição arguida, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre a DER (28/01/2015) e o ajuizamento desta ação. Passo ao mérito, propriamente dito, apontando que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proférer sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Passo, pois, a verificar o enquadramento dos períodos mencionados na inicial, como especial, a fim de ulteriormente aferir se a autora adquiriu o direito ao benefício pretendido. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade permitida, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali

contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo provido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter todos os elementos indispensáveis à demonstração do exercício do labor de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a descrição quantitativa ou qualitativa da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como o nome do responsável técnico por aférrir essas informações. Profissionais da saúde. Enfermeiro. As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagiante. Nesse sentido, com fundamento no art. 31, "caput" da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto nº 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3 do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que "haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II, entre as quais está a de enfermeiro. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade. O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público. Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332). O caso concreto Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade especial de enfermeira, em razão da exposição a agentes agressivos, nos períodos de 06/03/97 a 02/12/97 e de 15/09/98 a 14/01/15. Para comprovar a especialidade do período laborado perante o "Hospital Ana Costa", até 02/12/97, foi acostado aos autos o PPP de fls. 31, verso e 32, elaborado em 27/05/2013, o qual indica que, no cargo ocupado (auxiliar de enfermagem), no setor "UTI Geral", a autora esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus e bactérias). Todavia, o PPP não informa os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, no período em questão. Com efeito, consta o nome do responsável pelo registro ambiental apenas a partir de 19/11/2007 e o nome do responsável pela monitoração biológica, a partir de 14/04/2005. Assim, não há como aceitar o PPP apresentado, uma vez que não contém todos os elementos necessários para o reconhecimento da especialidade, nos termos da legislação então vigente. O laudo de fl. 32, verso, por sua vez, embora conclua pela insalubridade da atividade, não informa quais eram os agentes biológicos (fatores de risco) a que a autora estava exposta. Dessa forma, também não há como aceitá-lo. Com relação ao período de 15/09/98 a 14/01/15, a autora apresentou o PPP de fls. 33/34, laborado junto à Santa Casa de Santos. O referido PPP não menciona o responsável pela monitoração biológica para todo o período. Ademais, a descrição das atividades não abrange contato com fatores de risco, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse sentido, foi a conclusão administrativa do INSS: "Não cabe o enquadramento dos períodos relacionados acima, em virtude de não comprovar permanência de exposição aos agentes nocivos biológicos." (fl. 96). Com efeito, o PPP descreve que, no período de 15/09/98 a 25/11/2001, a autora "supervisiona, planeja e executa serviços de enfermagem e rotinas administrativas, montando escalas de serviços, realizando procedimentos invasivos, controlando tarefas afins, para uma melhor sistematização de assistência de enfermagem dos pacientes." (fl. 33). A partir de 26/11/2001, consta que a autora "supervisiona os serviços realizados no Centro Médico, acompanhando, orientando e auxiliando nas rotinas do setor, realizando atividades de ordem administrativa e outras tarefas afins, para possibilitar um atendimento adequado aos usuários" (fl. 33). A descrição das atividades são de caráter, eminentemente, administrativo, de modo que não há como concluir pela exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Repete-se que o reconhecimento da atividade especial com base apenas na função exercida foi possível somente após o advento da Lei nº 9.032/95, consoante acima salientado; após, é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo e a descrição desses agentes, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício da atividade. Tempo especial de contribuição Não admitida a caracterização do período como especial, resulta inviável o pleito de aposentadoria especial, considerada a contagem de fls. 27, verso e 28. Efetuada a conversão para tempo comum, a autora perfaz o total de 28 anos, 10 meses e 17 dias, de tempo de contribuição comum, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria comum. Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m desp 01/10/88 07/08/91 - - - 2 10 7 esp 07/08/91 05/03/97 - - - 5 6 29 06/03/97 02/12/97 - 8 27 - - - 15/09/98 14/01/15 16 3 30 - - - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 98, 3º do NCP/C). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000352-95.2016.403.6104 - JOSE CARLOS AMADOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS AMADOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento do direito ao enquadramento de tempos de contribuição como especial, bem como o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo (15/04/2015). Em apertada síntese, narra o autor que trabalha para a empresa Cosipa, anteriormente sucedida pela Usiminas, desde 01/02/1985. Aponta que desde 1987, quando passou a exercer o cargo de ajudante de manutenção, esteve exposto a agentes agressivos (ruído e calor), consoante descrito nos documentos técnicos elaborados e fornecidos pelo empregador (apresentados em mídia eletrônica, fls. 31 - um arquivo, com 131 páginas). Notícia que, quando da análise dos requerimentos administrativos visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 14/08/2013 e 15/04/2015), a autarquia previdenciária reconheceu apenas 10 anos e 01 dia como especial, deixando de enquadrar como tal os períodos de labor posteriores a 05/03/1997. Com a inicial (fls. 02/16), vieram procuração e documentos (fls. 17/31). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/39), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 42/49. Na oportunidade, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Na ausência de questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a redução de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a recair na apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, por se considerar a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à novidade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos

EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);(b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Do agente agressivo calor. O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, fogiões, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cod. 1.1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528/97, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prov. técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/04/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997, não enquadrados como especial pelo INSS. Consoante se constata dos arquivos eletrônicos acostados com a mídia que acompanho a inicial (fs. 33), administrativamente foram reconhecidos como especial pela autarquia os períodos compreendidos entre 01/02/87 e 31/07/88, 01/08/88 e 29/05/89, 16/06/89 e 30/06/95, 01/07/95 e 04/04/96 e 23/04/96 e 05/03/97, que totalizam 10 anos e 01 dia, consoante análise administrativa de enquadramento de atividade especial (fs. 56, 59/60, 97/98 e 100/101) e comunicado de decisão (fs. 73 e 114). Os demais períodos são, portanto, controvertidos, cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo e análise do agente agressivo a que esteve exposto, o que será feito a seguir, com base no documento eletrônico constante da mídia digital: a) 06/03/97 - 31/10/01 - Setor de Laminção, na atividade de operador de máquinas operatrizes, com exposição a ruído acima de 80 dB (A), descontado o efeito do EPI (fs. 12), de intensidade variável entre 80 a 105 dB (A), conforme a área (fs. 11). Segundo consta, o local de trabalho tinha níveis de exposição que variavam entre 82 a 97 dB (A), sendo que apenas um dos cinco pontos de aferição ("picotador para cilindros") apresentou nível superior ao máximo legal - 97 dB (A) (fs. 14). Observando as funções que desempenhou (fs. 11/12), não há como afirmar que o autor laborava preponderantemente nesse local, de modo que não há como qualificar como especial o período correspondente como especial. b) 01/11/01 31/12/03 - setor de oficina mecânica, no qual laborou como inspetor mecânico (fs. 08), com exposição a ruído acima de 80 dB (A), descontado o efeito do EPI (fs. 8). Segundo consta, o local de trabalho tinha níveis de exposição que variavam entre 80 a 105 dB (A), sendo que, das quatro áreas da oficina, a área de fresa de engrenagens e a de tornos tinham níveis de exposição inferiores ao mínimo legal (80 a 82 dB (A) e as duas outras áreas (manutenção de ferramentas e montagem), níveis superiores - 90 a 105 dB (A) - (fs. 11). Como o autor desempenhava suas atividades em toda a área, entendo que os níveis de ruídos mais elevados devem ser considerados preponderantes, o que autoriza o reconhecimento do período como especial. Ressalto que o autor exercera a mesma atividade no local entre 01/02/87 a 30/06/95, que foi qualificada como especial pelo INSS. c) 01/01/04 - 30/06/08 - Ger. de Reparo Mecânico, Inspetor mecânico (fs. 15). Segundo consta, este local de trabalho tinha níveis de exposição que variavam entre 80 a 105 dB (A), sendo que, dos quatro ambientes de trabalho avaliados, a área de fresa de engrenagens e a de tornos tinham níveis de exposição inferiores ao mínimo legal (80 a 82 dB (A) e as duas outras áreas (manutenção de ferramentas e montagem), níveis superiores - 90 a 105 dB (A) - (fs. 16). Como o autor desempenhava suas atividades em toda a área, os níveis de ruídos mais elevados devem ser considerados preponderantes, o que autoriza o reconhecimento do período como especial. d) 01/07/08 - 30/04/09 - Assistente de planejamento. Segundo consta da documentação, não houve exposição ocupacional (fs. 17). Logo, inviável cogitar-se de enquadramento. e) 01/05/09 a 31/10/10 - Unidade de Plan. Serv. Oficinas - analista de met e processos (fs. 21). Exposição a ruído de 75 dB (A), inferior ao limite legal, inviabilizando a qualificação como especial. d) 01/02/11 a 31/10/11 - Gerência de Manutenção da Laminção a quente, na atividade de engenheiro de manutenção pleno (fs. 26), com exposição a ruído acima de 82 dB (A) e calor abaixo dos limites de tolerância, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial. e) 01/11/11 - 30/09/12 - Gerência de Manutenção da Laminção a quente, no exercício da atividade de engenheiro de manutenção pleno (fs. 26), com exposição a calor de 44,99° C e ruído contínuo ou intermitente de 88,7 dB (A). Para esse período, constato que a documentação não é suficiente para formação de um juízo definitivo sobre a qualificação dos períodos como especial. Em relação ao agente ruído, verifico que o PPP é genérico quanto à forma de exposição, apontando que se tratava de algo intermitente, compatível com a função de engenheiro. No que concerne ao calor, embora o nível mencionado no PPP seja acima do nível legal, o documento não contém todos os elementos necessários para a formação de um juízo sobre a forma de exposição e sobre o impacto dessa exposição na atividade que desenvolvia. Assim, com base na documentação apresentada, não é possível afirmar que esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído e calor, nos níveis acima dos limites legais tolerados. Anoto que outro não foi o resultado da conclusão do médico perito da autarquia, ao avaliar a possibilidade de enquadramento do período em questão (fs. 97). Deste modo, com base na documentação apresentada, reputo inviável o enquadramento. f) 01/10/12 - 23/07/13 - Gerência de Manutenção da Laminção a Quente; engenheiro de manutenção pleno (fs. 27), com exposição a calor de 44,99° C e ruído contínuo ou intermitente de 88,7 dB (A). Pelas mesmas razões traçadas no item "e", reputo inviável o enquadramento, com base na documentação apresentada. g) 24/07/13 - 19/02/15 - Gerência de Manutenção da Laminção a Quente; engenheiro de manutenção pleno (fs. 78/79), com exposição a calor de 44,99° C e ruído contínuo ou intermitente de 88,7 dB (A). Pelas mesmas razões traçadas no item "e", reputo inviável o enquadramento, com base na documentação apresentada. Nestes termos, tenho que, do período conflituoso, seria passível de enquadramento como especial apenas o compreendido entre 01/11/01 a 30/06/08. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 16 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição especial na DER (15/04/2015), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, é desnecessária a complementação probatória, em relação aos períodos mencionados nos itens "e", "f" e "g", uma vez que o reconhecimento do tempo correspondente 3 anos, 3 meses e 19 dias seria suficiente para aquisição do direito perseguido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/11/01 a 30/06/08. Isento de custas. A vista da sucumbência mínima da ré (art. 86, parágrafo único, NCPC), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, a serem suportados pelo autor, sendo que sua execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a mil salários-mínimos (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001729-62.2016.403.6311 - ELIANA MARCIA VICTOR PINTO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0001729-62.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIANA MARCIA VICTOR PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo CSENTENÇA ELIANA MARCIA VICTOR PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DJB (27/07/2006), afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial (fs. 02/02-verso), vieram procaução e documentos (fs. 03/06). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, o qual reconheceu que a pretensão pecuniária da autora supera o limite estabelecido no art. 3 da Lei n. 10.259/01 e, por consequência, declinou da competência para conhecimento das questões inerentes a presente ação (fs. 27/30). Redistribuído o feito a esta Vara, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 37). Em seguida, a autora apresentou petição, pugnando pelo retorno dos autos ao JEF, haja vista a possibilidade de renúncia ao valor excedente de 60 salários mínimos no curso do processo, ou, subsidiariamente, pela desistência da ação (fs. 38/40). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que não assiste razão à autora quanto à alegada possibilidade de renúncia do valor excedente de 60 salários mínimos para fins de retorno dos autos ao JEF quando já redistribuído o feito para uma das varas com competência previdenciária, cabendo-lhe o exercício de tal faculdade somente quando da propositura da ação. No que tange ao pedido subsidiário de desistência da ação, observo que se trata de instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4 do art. 485 do NCPC). No caso em tela, a despeito do despacho de fl. 37, o mandato de citação do réu não chegou a ser expedido, não havendo óbice processual, portanto, à homologação do pedido subsidiário de desistência da autora. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fs. 38/40, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas (justiça gratuita - fl. 37). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007100-80.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002671-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NORMA MILANI GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007100-80.2015.403.6104DECIDIDO:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos à execução de título judicial (art. 743, I, CPC/73) promovida por NORMA MILANI GUERRA, alegando excesso de execução.Em síntese, aduz o embargante que a demanda assegurou à embargada o direito de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início fixada em 14/01/2007. Porém, alega que houve incorreção da embargada na apuração da renda mensal inicial e na utilização de índices de atualização e juros moratórios não acolhidos pelo julgado.Em relação à apuração da renda mensal inicial, esclarece a autarquia que não há nos autos nenhum documento oficial emitido pelo empregador que indique o valor dos salários-de-contribuição vertidos ao Regime Geral de Previdência, razão pela qual sustenta deva ser aplicado o valor mínimo e não o limite máximo (teto), como fez a embargante.Intimada, a embargada não concordou com o procedimento da autarquia, por não corresponder à realidade do vínculo empregatício. A fim de comprovar a regularidade de seu proceder requereu a juntada de documentos, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao empregador, Consulado de Portugal em Santos, para que encaminhe aos autos cópia das remunerações a ela pagas (fls. 42/44).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer, corroborando as afirmações do embargado ao valor das contribuições.Cientes, as partes apresentaram impugnação ao parecer contábil.DECIDIDO.Não havendo preliminares arguidas, dou o processo por saneado.Reputo, porém, inviável o julgamento dos embargos, à vista da existência de questão fática controvertida que demanda dilação probatória, a fim de se delimitar a extensão do valor da condenação judicial.Com efeito, no caso, há dois pontos controvertidos: a) o primeiro consiste no valor dos salários-de-contribuição da embargada no período em que laborou para o Consulado de Portugal em Santos; b) o segundo, questão exclusivamente de direito, consiste em definir os índices de atualização aplicáveis para apuração do valor atual da condenação.Em relação ao segundo aspecto, embora se trate de questão jurídica a ser apreciada na sentença, cabe aclarar neste momento que os índices de juros e atualização previstos no título executivo devem ser observados, pena de ofensa à coisa julgada.Todavia, à vista da controvérsia instaurada em relação ao primeiro aspecto, reputo pertinente e justificado o requerimento de produção de prova pelo embargado, especialmente no que concerne à expedição de ofício ao embargador (Consulado de Portugal em Santos).Oficie-se ao Consulado de Portugal em Santos, a fim de que informe ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos salários de contribuição vertidos em nome da embargada, durante toda relação laboral, ao Regime Geral de Previdência Social.Com as informações, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para apreciação da necessidade de produção de outras provas ou do retorno dos autos à contadoria judicial para novo parecer.Intimem-se.Santos, 17 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008982-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X GINALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008982-77.2015.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME E OUTROS, objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento dos Contratos de Renegociação de Dívida ns 21.1613.690.0000222-30; 21.1613.690.0000223-11 e 21.1613.690.0000224-00.Com a inicial (fls.02/03-verso), vieram procaução e documentos (fls. 04/71).Custas prévias satisfeitas (fl. 72).Citados, os executados deixaram de efetuar o pagamento no prazo legal ou oferecer bens à penhora, ante as razões expostas na certidão de fl. 77.Em seguida, a exequente noticiou a ocorrência de renegociação dos contratos objetos da presente execução, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios (fls. 79/93).Intimada acerca da permanência de seu interesse no prosseguimento da execução, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 96). É o relatório.DECIDIDO.No caso em tela, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial, o qual abrangeu todos os contratos objetos da presente execução, bem como a parcela inerente aos honorários advocatícios (fls. 80/93).Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c art. 924, "caput", do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução.Deixo de fixar os encargos da sucumbência, tendo em vista que a exequente noticiou, sem ressalvas, a composição na via extrajudicial.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205455-47.1989.403.6104** (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205455-47.1989.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs execução em face de LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, nos autos da ação civil pública por dano ambiental.Foi proferida sentença de liquidação, que fixou o valor devido em R\$ 500.000,00, acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. desde a citação até 1/2003, e, após, pela taxa SELIC, e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF (fls. 586/589).Opostos embargos de declaração pela executada, foi dado provimento para estabelecer que até a data do efetivo pagamento incidirá apenas a taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (fl. 597). Também o MPF opôs embargos de declaração, os quais foram providos para esclarecer que "a data inicial para atualização da condenação é a data da sentença, ou seja, 23/04/2012" (fl. 605). Interposto agravo de instrumento dessa decisão (fls. 608/616), o E.TRF-3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para determinar a incidência de juros de mora desde o evento danoso (fls. 740/752).A executada juntou aos autos guias de recolhimento da União (GRU), correspondentes ao valor incontroverso, 15% de honorários advocatícios e custas judiciais, bem como comprovante de depósito judicial do valor controverso (fls. 640/645)Em seguida, foram opostos embargos à execução pela executada (fls. 646/654), os quais foram recebidos como impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC/73 (fl. 715).Ante a divergência apontada pela executada às fls. 731/733, foi deferido o requerimento do MPF no sentido de determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação (fl. 754).As fls. 756/779 foram juntadas informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial, a qual apresentou como valor correto da execução, a título de obrigação principal e honorários advocatícios, o montante total de R\$1.814.067,50, atualizado até 06/2013, bem como comunicou a existência de saldo remanescente nas quantias de R\$15.621,90 (obrigação principal) e R\$2.343,28 (honorários advocatícios), atualizados até 08/2013.Após manifestação das partes (fls. 781/781-verso e 783/786), sobreveio decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial, rejeitando a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença (fl. 792).As fls. 796/798 a executada comunicou a realização de depósito judicial do saldo remanescente apurado pela contadoria judicial.Intimado, o MPF concluiu pela satisfação da obrigação e requereu a transferência dos valores depositados às fls. 725/726 e 798 ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fls. 801/801-verso).As fls. 809/813 foi comunicada a efetivação das transferências solicitadas, acerca do que o MPF teve vista e nada mais requereu, nos termos da certidão de fl. 815.É o relatório. DECIDIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205058-07.1997.403.6104** (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205058-07.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAROSELI BATISTA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 229/234), com os quais as partes manifestaram discordância (fls. 238/239 e 240).Remetidos novamente os autos à contadoria judicial, estes retornaram com novos cálculos (fls. 242/244), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 248) e a executada, por sua vez, informou o crediamento na conta vinculada da exequente (fls. 253/254).Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 261/262), os quais foram devidamente levantados (fls. 269/270).A executada informou ter solicitado o desbloqueio dos valores depositados na conta vinculada da exequente (fl. 263).Ciente, a exequente nada requereu (fl. 268).É o relatório. DECIDIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 20 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-97.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

### DESPACHO

Sem prejuízo, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Intime-se.

Santos, 09 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-04.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: STEPHANIE CRISTINA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JENI GIARDINI - SP323594  
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCAÇÃO

## DECISÃO

Conforme consta dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-60.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservando-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 20 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7868**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0007931-94.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) FICA A DEFESA DE PAULO SERGIO PEREIRA (DR EDUARDO DIAS DURANTE - OAB/SP 215615) INTIMADA DOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ÀS FLS. 39 E 44, QUE SEGUEM.-----Execução da Pena nº 0007931-94.2016.4.03.6104Vistos.Designo o dia 02.02.2017, às 16:30 horas para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao sentenciado Paulo Sergio Pereira.Santos, 24 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto-----Execução da Pena nº 0007931-94.2016.4.03.6104Vistos.FL 43: assiste razão à Contadoria Judicial desta Subseção.Assim sendo, tomo sem efeito o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 39.Cumpra-se o restante e aguarde-se a data da audiência designada.Santos, 09 de novembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000218-05.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONE CORREIA DOS SANTOS(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos nº. 0000218-05.2015.4.03.6104 Vistos. Regulamento citado (fl. 244), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JONE CORREIA DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 235/237. Decido. Tudo quanto foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 6/12/2016, às 15h, para o interrogatório do réu. Intime-se. Considerando que em consulta ao sistema processual, foi constatado que ao tempo em que respondia à presente ação penal o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nº 0013296-97.2013.403.6181, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, encaminhe-se cópia da denúncia oferecida nestes autos, bem como do seu recebimento, àquele r. Juízo para os devidos fins. Junte-se aos autos o extrato da consulta realizada. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 18 de outubro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003262-32.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Vistos. Designo o dia 6 de dezembro de 2016, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogados os réus. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Quanto às testemunhas, reitero o decidido à fl. 219 vº. Dê-se ciência.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009015-67.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO (SP263232 - RONALDO RUSSO)

Vistos. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum, as arroladas pelas defesas e interrogados os réus. Providencie a Serventia a intimação das testemunhas Maria de Lourdes Pereira da Silva, Edilene de Jesus Falcão, Dalila Brito da Silva e Fabio Brito do Nascimento. Depreque-se à Subseção de São Vicente-SP a intimação do acusado Gilberto Perdiza Junior para que compareça na sede do Juízo Deprecante na data acima mencionada. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Petição de fl. 233. Anote-se. Diante do informado à fl. 235, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Sérgio Luiz da Silva. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para que tenha ciência de todo o até aqui processado.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6099**

#### **PETICAO**

**0007048-84.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104 ()) - LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES (RJ175244 - DANILO TAVARES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Diante da certidão supra, não obstante o ofício de fls. 32 ter sido instruído com as cópias necessárias ao cumprimento da ordem judicial (fls. 12/13, 23 e 26/29) e ainda o ofício-resposta de fls. 33 em que a instituição bancária notifica o cumprimento do determinado e, à vista do pedido de fls. 56/58, oficie-se novamente, a fim de que o banco apresente documentos/extratos que comprovem o cumprimento da determinação ou, caso não o tenha feito, que o faça, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 445**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0200008-63.1998.403.6104** (98.0200008-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207923-37.1996.403.6104 (96.0207923-1)) - SANTOS FUTEBOL CLUBE (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E Proc. DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018187-53.2003.403.6104** (2003.61.04.018187-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007087-8)) - TINTAS ELIZA COELHO LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008576-08.2005.403.6104** (2005.61.04.008576-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-26.2005.403.6104 (2005.61.04.002910-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005342-81.2006.403.6104** (2006.61.04.005342-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-07.2005.403.6104 (2005.61.04.007813-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003057-81.2007.403.6104** (2007.61.04.003057-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008570-6)) - MARIO CAMPOS DE FREITAS (SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012624-39.2007.403.6104** (2007.61.04.012624-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010580-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009886-44.2008.403.6104** (2008.61.04.009886-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-92.2008.403.6104 (2008.61.04.007225-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE

SOUZA MOREIRA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010287-43.2008.403.6104** (2008.61.04.010287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007214-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012787-48.2009.403.6104** (2009.61.04.012787-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-13.2004.403.6104 (2004.61.04.007401-3) ) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007417-20.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-46.2010.403.6104 ( ) ) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005168-62.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003765-4) ) - VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006157-34.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012468-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006948-66.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-81.2012.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0202504-17.1988.403.6104** (88.0202504-5) - FAZENDA NACIONAL X UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010835-83.1999.403.6104** (1999.61.04.010835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X C. B. CARRASCO HIDRAULICA(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que se manifêste no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010836-68.1999.403.6104** (1999.61.04.010836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X C. B. CARRASCO HIDRAULICA(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que se manifêste no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010837-53.1999.403.6104** (1999.61.04.010837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X C. B. CARRASCO HIDRAULICA(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que se manifêste no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010846-15.1999.403.6104** (1999.61.04.010846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X C. B. CARRASCO HIDRAULICA(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que se manifêste no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006751-05.2000.403.6104** (2000.61.04.006751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X C B CARRASCO HIDRAULICA(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que se manifêste no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006752-87.2000.403.6104** (2000.61.04.006752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X C B CARRASCO HIDRAULICA(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006514-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006514-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA(SP114613 - PAULA PINTO DA FONSECA ACQUAVIVA)

VISTOS.

1. Vista à parte executada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

2. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001515-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001515-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001946-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001946-2) - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007110-46.2005.403.6114 (2005.61.14.007110-5) - LOURIVAL LIMA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4) ) - CAROLINA VESTERMAN DA SILVA X WASHINGTON LUIS VESTERMAN DA SILVA X LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTERMAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004168-07.2006.403.6114 (2006.61.14.004168-3) - VANILDE MARIA DE AQUINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000044-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000044-2) - AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003273-12.2007.403.6114 (2007.61.14.003273-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO DA SILVA X PEDRO DESTRO X NELSON GRANUSSI X JOAO RUIZ SOLER(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005181-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005181-4) - MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ X IRACEMA JOSE PINTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007623-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007623-9) - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003008-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003008-6) - HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003799-42.2008.403.6114** (2008.61.14.003799-8) - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005146-13.2008.403.6114** (2008.61.14.005146-6) - ADRIANO DE SOUSA SANTOS X MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005325-44.2008.403.6114** (2008.61.14.005325-6) - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELTON DINIZ DA SILVA

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006022-65.2008.403.6114** (2008.61.14.006022-4) - CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006649-69.2008.403.6114** (2008.61.14.006649-4) - TEREZINHA TINTE MARINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008042-29.2008.403.6114** (2008.61.14.008042-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003152-13.2009.403.6114** (2009.61.14.003152-6) - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004431-34.2009.403.6114** (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008355-53.2009.403.6114** (2009.61.14.008355-1) - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008536-54.2009.403.6114** (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001526-22.2010.403.6114** - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003168-30.2010.403.6114** - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004238-82.2010.403.6114** - FERNANDO JOSE BERNAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004517-68.2010.403.6114** - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005838-41.2010.403.6114** - JANAINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006088-74.2010.403.6114** - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006089-59.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007214-62.2010.403.6114** - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007675-34.2010.403.6114** - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008062-49.2010.403.6114** - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009073-16.2010.403.6114** - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009959-54.2011.403.6114** - ARY STOCOVICK JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009960-39.2011.403.6114** - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001375-22.2011.403.6114** - GENY NOVAIS MOTA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003276-25.2011.403.6114** - ELOI LORENTE GALLEGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004865-52.2011.403.6114** - ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006312-75.2011.403.6114** - BERNARDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007811-94.2011.403.6114** - ROBERTA DOS REIS PEREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009295-47.2011.403.6114** - LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000304-48.2012.403.6114** - JACKSON FERREIRA DE SOUZA X JAIDER MARTINS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001435-58.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001689-31.2012.403.6114** - GERALDO JOSE RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003332-24.2012.403.6114** - DIRCEU DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003780-94.2012.403.6114** - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004882-54.2012.403.6114** - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004933-65.2012.403.6114** - TERESINHA LONGO FERRARI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005643-85.2012.403.6114** - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006006-72.2012.403.6114** - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006025-78.2012.403.6114** - JEFERSON FIGUEIREDO BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA E SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006798-26.2012.403.6114** - SARA CARDOSO FEITOSA X CATIA ALVES CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008462-92.2012.403.6114** - JUDITE SILVA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-49.2013.403.6114** - GERLANDIA MARIA GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006134-58.2013.403.6114** - SINADAVE DE JESUS DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006453-26.2013.403.6114** - SIMONY BARRETO LEITE GONCALVES(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006669-84.2013.403.6114** - MARIA DE FATIMA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007613-86.2013.403.6114** - MARIA LUIZA DE ANDRADE(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005873-30.2012.403.6114** - ERCILIO DE ALMEIDA PINA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006384-38.2006.403.6114** (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039713-28.2007.403.6301** - MARILENE ESCUTIQUIO ROJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE ESCUTIQUIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001155-92.2009.403.6114** (2009.61.14.001155-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000509-48.2010.403.6114** (2010.61.14.000509-8) - ILDEBRANDO DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILDEBRANDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003458-45.2010.403.6114** - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALVA MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008118-82.2010.403.6114** - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008388-09.2010.403.6114** - HELENA ROMERO BURGER(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA ROMERO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009067-09.2010.403.6114** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000088-24.2011.403.6114** - MARILIA VILA NOVA FIALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILIA VILA NOVA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001708-71.2011.403.6114** - JOSE ILENO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ILENO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003709-29.2011.403.6114** - PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007052-33.2011.403.6114** - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008111-56.2011.403.6114** - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009869-70.2011.403.6114** - APARECIDA CRISTINA GALVAO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CRISTINA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000267-21.2012.403.6114** - ANA PAULA DA SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002086-90.2012.403.6114** - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003674-35.2012.403.6114** - RICARDO SILVA DE MENEZES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO SILVA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004633-06.2012.403.6114** - MARIA JOSE DIOGENES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005101-67.2012.403.6114** - ERASTRO ROLIM DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERASTRO ROLIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005559-84.2012.403.6114** - CICERA VASCONCELOS ABATE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERA VASCONCELOS ABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006070-82.2012.403.6114** - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007006-10.2012.403.6114** - ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008612-73.2012.403.6114** - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000204-59.2013.403.6114** - WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001129-55.2013.403.6114** - VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002623-52.2013.403.6114** - ANA DE ARAUJO LUZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DE ARAUJO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006629-05.2013.403.6114** - OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-42.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Tendo em vista a juntada de Substabelecimento pela parte Embargante, sem reserva de poderes, providencie a Secretária as anotações cabíveis no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, acrescentando os novos advogados constituídos.

Esclareço à CEF, conforme requerido, que a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 16/11/2016, às 15H40 horas, será realizada neste Fórum Federal, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Tendo em vista a juntada de Substabelecimento pela parte Embargante, sem reserva de poderes, providencie a Secretaria as anotações cabíveis no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, acrescentando os novos advogados constituídos.

Esclareço à CEF, conforme requerido, que a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 16/11/2016, às 15H40 horas, será realizada neste Fórum Federal, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114  
AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia **16/02/2017 às 14:00 horas** para a oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora, sendo que a oitiva da testemunha Agenor Roseno de Sousa será feita presencialmente e as testemunhas Francival Batista da Silva e João Batista da Silva pelo sistema de videoconferência. Diligencie a secretaria quanto ao agendamento e realização de callcenter para a videoconferência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação por aviso de recebimento, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do artigo 455 e parágrafos.

Cumpra-se e intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-84.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE TRINDADE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, conforme determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos indicados pela Defensoria Pública da União.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-67.2016.4.03.6114  
AUTOR: CELSO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-81.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o cancelamento de protesto com pedido de tutela.

O valor atribuído à pela parte autora é de R\$ 10.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114  
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos

Cumpra a parte autora integralmente a decisão id 312608, providenciando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente a parte autora planilha de cálculos (se possível mês a mês), apontando as diferenças que entende devidas, descontando-se parcelas personalíssimas, como anuênios, a fim de justificar o novo valor atribuído à causa

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-89.2016.4.03.6114  
AUTOR: IVANILSO BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-14.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO GADELHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10706

**PROCEDIMENTO COMUM  
0003036-94.2015.403.6114** - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM  
0004408-78.2015.403.6114** - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos cópia integral da execução fiscal nº 0007020-33.2008.403.6114, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de suportar o julgamento segundo ônus da

prova. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005474-93.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para oitiva da ré novamente. Deverá ela apresentar os exames médicos realizados após o último deferimento.

Expeça-se com urgência mandado. Audiência - 28-11-16, às 13:00hs.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005618-67.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos.

Esclareça a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a razão de seu não comparecimento à perícia médica designada às fls. 217.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001891-66.2016.403.6114** - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte autora quanto à contestação apresentada pela União às fls. 128.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006885-40.2016.403.6114** - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a manifestação de fls. 42/47, como aditamento à inicial.

Diante da manifestação de interesse do autor na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2016, às 15:30 horas, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, 3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do CPC.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006909-68.2016.403.6114** - ALEXANDRE LAMACCHIA X ILKA SANTOS CHAGAS(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Caixa Seguradora S/A proceda o pagamento do saldo devedor junto a Caixa Econômica Federal, decorrente de financiamento imobiliário, a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF e que o imóvel não seja alienado a terceiros até o julgamento da presente ação. Afirma que é aposentado por invalidez, razão pela qual faz jus a cobertura securitária. Relate o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra. A percepção de aposentadoria por invalidez não guarda relação direta com o direito à cobertura contratada, que deve ser analisada, primeiramente, pela Caixa Seguradora. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

#### Expediente Nº 10704

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005270-69.2003.403.6114** (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X PLASMIX LOCAAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Vistos.

Expeça-se mandado de imissão da posse, consoante artigo 901, parágrafo 1º do novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se a 4ª e a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo Campo, a fim de que informem os valores atualizados da dívida.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003310-92.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrematados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001092-14.2002.403.6114** (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 676/683. Manifesta-se a autora informando que foi atuada pela fiscalização do trabalho em razão de verbas discutidas nesta ação.

Em que pese suas alegações, importante frisar que a prestação jurisdicional neste autos já foi efetivada, ressalvada apenas a compensação ou devolução de valores objeto da lide.

Nesta esteira, a nova discussão trazida a baila não pode ser apreciada nestes autos, cabendo a parte intentar a ação que entender cabível a fim de discutir o direito ora pleiteado.

Sem prejuízo, oficie-se a GIFUG/SP para que esclareça os procedimentos para a compensação pretendida pela parte autora.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Fls. 167: Defiro 20 dias de prazo à Exequente para manifestação do despacho de fls. 163.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007374-14.2015.403.6114 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme sentença proferida em 29/07/2016 e transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10699****CARTA PRECATORIA**

0006880-18.2016.403.6114 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X ANTONIO MANUEL SALDANHA PEREIRA LOPES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ANTONIO MANUEL SALDANHA PEREIRA LOPES designo o dia 27/04/2017, às 14h00min.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003220-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003220-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 553/554, pelo STF às fls. 624/625 e pelo STJ às fls. 650/654.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)s condenado(a)s para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Vistos,

Fls. 172 e 176: Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada, bem como do defensor do réu, REDESIGNO a audiência na forma do artigo 400 do CPP para o dia 16/02/2017, às 16h00min.

Notifiquem-se os Juízos das subseções de Araçatuba, Jales e Marília, por aditamento, para que procedam com a reserva das salas de videoconferência no dia e hora designados.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002843-16.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR GOMES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X ELAINE BURRINI GOMES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JAIR GOMES e ELAINE BURRINI GOMES, devidamente qualificado. Em audiência própria, os réus, acompanhados de seu advogado, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fl. 183). As condições impostas foram integralmente cumpridas por todos os réus dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 244/247). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JAIR GOMES e ELAINE BURRINI GOMES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008786-14.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X NICOLA VOICI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 961/976.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS****1ª VARA DE SÃO CARLOS****Expediente Nº 3965****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001190-43.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-82.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIENES MENEZES PORTO(AM003731 - MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR E SP122370 - MARIA ANTONIA DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.

Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### Expediente Nº 3955

#### MONITORIA

**0003141-68.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO(SP289711 - ELEONORA ULIANA MEIRELLES ALVES) X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO

Converso o julgamento em diligência. Considerando que o pedido de desistência da ação (fl. 75) se deu após a citação e a manifestação do réu Guilherme Meirelles Alves de Carvalho (fls.57 e 59/72), necessário se faz sua oitiva (CPC, artigo 485, 4º). Dê-se vista ao réu do pedido de desistência da ação pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000504-13.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO BATISTELLA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO BATISTELLA. Após diversas tentativas promovidas visando à citação da parte ré para que se efetuassem o pagamento do valor apontado na inicial ou oferecesse embargos, conforme determinação de fl. 77, não houve êxito em sua localização (fls. 80 e 86). A CEF requereu, então, a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII, do CPC (fls. 98 e 99). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Tendo em vista que a autora desistiu da ação antes de perfectibilizada a citação do réu, não há óbice ao acolhimento do seu pedido sem a oitiva da parte contrária - que, ressalto, ainda não faz parte da relação processual - em conformidade com a interpretação contrario sensu do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007778-87.2014.403.6312** - NEUSA MARIA MAZUCO FAGUNDES(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA MARIA MAZUCO FAGUNDES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, determinando-se o reajustamento do benefício de forma integral, em 124,7869% e não de modo proporcional. Pede, outrossim, o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda da inicial para que o autor apresentasse os fundamentos jurídicos do pedido de aplicação do índice de reajustamento do benefício (fl. 15). O autor emendou a inicial fls. 17/21 e acrescentou que pleiteia a aplicação do percentual de 39,67% sobre seu salário de contribuição de fevereiro de 1994 e o afastamento do teto previdenciário. Acolhida a emenda ofertada pelo autor (fl.22), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que anexou aos autos os cálculos de fls. 24/37. Pela decisão de fls. 43/44, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Identificadas as partes, determinou-se a citação do réu (fl. 49). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 51/56). Aduz a decadência do direito à revisão do benefício e sustenta a legalidade do primeiro reajuste proporcional. Réplica a fls. 58/60 na qual a parte autora reitera os termos da inicial e da emenda. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do direito da autora em relação às diferenças decorrentes dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl. 62), vieram as informações de fls. 63/66, das quais as partes foram intimadas (fls. 68 e 69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre ressaltar a profunda confusão estabelecida pela parte autora referente aos pedidos que ora relevam pretensão de reajustamento e ora pretensão de revisão do benefício pretendido, o que levou até mesmo à confusão acerca da aplicabilidade ou não dos tetos constitucionais. Considerando a emenda à inicial de fls. 17/18, tem-se que a pretensão deduzida refere-se à aplicação do IRSM no percentual de 39,67%. No ponto, a discussão acerca da aplicação do percentual de 39,67% encontra-se superada, uma vez que reconhecida pelo próprio legislador. Ocorre que, com a edição da MP nº 201/04, publicada em 26/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04, a data de sua publicação foi fixada como termo inicial da decadência (art. 103 da Lei nº 8213/91) e da prescrição (Súmula nº 85 do STJ) nas ações em que se postula a inclusão do IRSM de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O prazo decadencial para se pleitear revisão do ato de concessão de benefício previdenciário fixado pela Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, é de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada da vigência da Lei, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB, mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. A Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário original mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de reajuste do salário mínimo IRSM. Precedentes do STJ. 3. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula nº 85/STJ. 4. Conforme entendimento pacífico do colendo STJ, é devida a atualização dos salários-de-contribuição, na concessão de benefícios previdenciários posteriores a março/94, com base no IRSM (39,67%), no mês de fevereiro/94, antes de sua conversão em URV. 5. No caso, o (a) autor (a) é beneficiário (a) de aposentadoria especial com DIB em 08.08.1994. 6. Se a competência de fevereiro/94 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao segurado, é devida a atualização com base no IRSM no percentual de 39,67%. 7. Correção monetária conforme índices previstos no manual de cálculos da justiça federal, mesmo em relação às parcelas posteriores ao advento da Lei n. 11.960/09. 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ou outro índice de juros remuneratórios das cademetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula nº 111/STJ. 10. O INSS é isento do pagamento de custas nas causas ajuizadas perante a justiça federal (art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93). 11. Apelação do INSS e remessa providas em parte. (TRF 1ª R.; AC 0017869-42.2009.4.01.3800; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 12/04/2016) Como visto, a MP que autoriza a revisão foi publicada em 26.07.2004 fazendo exsurgir, a partir de então, a suposta pretensão à revisão do benefício que deveria ter sido procedida pelo INSS. No caso, a ação foi ajuizada em 07.03.2014, quando ainda não transcorrido o prazo decenal. Afórtao, portanto, a preliminar de decadência. No mérito, outrossim, a pretensão de revisão não merece acolhida. Isso porque, conforme se infere da carta de concessão do benefício acostada a fl. 10, a competência de fevereiro de 1994 não integrou o PBC, razão pela qual não há que se falar em incidência do IRSM em seu valor integral para fins de reajustamento dos salários de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERÍODO DE CÁLCULO NÃO ABRANGIDO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ÍNDICES OFICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O mês de fevereiro de 1994 não fez parte do período básico de cálculo do benefício previdenciário do qual é titular a parte autora, não havendo a incidência de correção relativa ao mês de fevereiro de 1994 (IRSM). 2. A CR/1988 não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei, ou seja, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em Lei, não competindo ao poder judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. No caso concreto, não há provas do descumprimento de tais regras pela autarquia. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF 1ª R.; AC 0051514-94.2008.4.01.9199; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 16/02/2016) Não bastasse, a Lei nº 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei nº 8.542/92, e, sucessivamente, nos termos da legislação posterior (IGP-r, IGP-DI etc). Consoante pacífica jurisprudência, tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que a norma constitucional assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em Lei. Dessa forma, todos os índices legais de reajustamento aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão corretos. Nessa esteira: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB POSTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A equivalência do valor de benefício previdenciário mantido pela previdência social após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em número de salários mínimos somente persistiu no período a que se refere o art. 58 do ADCT. Entre março de 1989 até a implantação do novo plano de benefícios da previdência social, que se deu com a edição da Lei nº 8.213/1991, pois tal encontra óbice no inc. IV do art. 7º da CR/1988, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 2. A Constituição Federal, no art. 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: o INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/1991 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/1992, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/1994), retomando em julho de 1995 (MP nº 1.053/1995), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na MP nº 1.415/1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/1998. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 3. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal de 1988, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria como referido. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em Lei, não competindo ao poder judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. 4. Com efeito, a interpretação que se extrai dos textos constitucionais e legais, consubstanciadas nas jurisprudências das cortes, é a de que não há direito à equivalência e a preservação dos números de salários mínimos correspondentes à RMI nos reajustes subsequentes ao do benefício previdenciário, uma vez que a norma do art. 201, 2º da constituição apenas assegurou o valor do piso dos benefícios da previdência social, qual seja, um salário mínimo. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª R.; AC 0007721-32.2006.4.01.3814; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Fabiano Julien de Rezende; DJF1 10/03/2016) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000168-43.2015.403.6115** - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIAR DIAS DE LACERDA E SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que Arnaldo Ferreira Araújo dos Santos, move em face da Caixa Econômica Federal - CEF e requer a obtenção de indenização por danos materiais de R\$ 6.390,15 e morais de R\$ 47.280,00 pelos saques indevidos em conta poupança que mantém junto à ré. Afirma que desconhece a movimentação financeira em sua conta que lhe retirou o total de R\$ 6.390,15 nos dias 26 e 27/05/2014, em um saque no valor de R\$ 190,00 e quatro "Envios TEV" de R\$ 1.500,00 cada. Diz que procurou a ré para esclarecimentos dos fatos em 23/01/2015, embora alegue que nada tenha sido acordado após a ré afirmar que não haveria a reconstituição financeira da movimentação contestada. Aduz, ainda, que também registrou boletim de ocorrência sobre o ocorrido por determinação de sua ida ao PROCON. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/27). Foi invertido o ônus da prova e deferida a gratuidade de Justiça (fls. 30). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 32/61). Diz que inexistiu falha no serviço prestado ao autor na conta 1998013000371060 e, por isso, há impossibilidade de devolução dos valores sacados por meio de cartão magnético com chip, sem ocorrência de clonagem ou outro tipo de fraude. Não é caso de indenização, pois não há prova da irregularidade da operação realizada entre as partes. Réplica às fls. 65/9. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 70), a ré pretende ouvir o autor e testemunha arrolada (fls. 72/3) e juntar documento (fls. 74/5). O autor pretende ouvir testemunhas (fls. 76). O réu desistiu da oitiva da testemunha (fls. 78). Designada audiência (fls. 80), o autor foi ouvido em depoimento pessoal (fls. 84/6). Na qual as partes fizeram alegações finais remissivas. A ré juntou aos autos subestabelecimento (fls. 89/90 e 92/99). Convertido o julgamento em diligência para dizerem as partes se o cartão utilizado no dia dos fatos era dotado de chip de segurança (fl. 100), o autor informou que o cartão está na posse da CEF (fl. 101) e a Caixa apresentou as informações de fls. 102/3. Determinada a vista ao autor dos documentos trazidos pela ré (fl. 105), houve manifestação às fls. 108/9. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora pede (a) a condenação do réu em indenização por (a) danos materiais de R\$ 6.390,15 e (b) morais de R\$ 47.280,00. Alega ter sofrido dano por manter recursos em caderneta de poupança sacados e transferidos sem seu conhecimento e assentimento. Argumenta que o fato o abalou psicologicamente, em especial pelo desamparo que a ré lhe impôs, ao não solucionar sua reclamação. Quanto ao mérito, cabe saber se a cobrança é lícita. A parte autora impugna o Saque ATM nº 270853 de R\$ 190,00 feito no dia 27/05/2014 e os "Envios TEV" de R\$ 014636 e 015297 realizado em 26/05/2014 e 008426 e 008427 em 27/05/2014, da conta nº 1998.013.37106-0, por meio de cartão de débito, de R\$ 1.500,00 cada (fls. 75), em total de R\$ 6.190,00. No mais, não há outras provas a se produzir. Invertido o ônus da prova, a ré, por sua vez, não negou realização dos saques, mas sustentou que não há indícios de fraudes nas movimentações contestadas e por isso não foi efetuada a reconstituição financeira. A

responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma prevista no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço prestado (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). No caso dos autos, a autora alega que não é responsável pela despesa que descreve e a CEF argumenta que não há prova do dano e nem indícios de fraude. O autor apresentou extrato de conta poupança que mantém com a ré (fls. 21). Discrimina as despesas que considera legítimas (fls. 21). Pondera suspeitos cinco operações de saques, no valor total de R\$ 6.190,00, apesar de informar, o débito de R\$ 6.390,15 (fls. 14). Com a inversão do ônus da prova, incumbiu-se o réu de provar que os saques foram lícitos. Considero que o réu provou satisfatoriamente a alegação, pela informação prestada por seu departamento técnico. Em depoimento pessoal, o autor apenas disse que nunca fez saque com o cartão, que recebeu a senha dele em sua casa, mas que não está em posse já que diz ter ficado com a Caixa, na oportunidade da contestação dos fatos na agência. A posse do cartão se confirma pela informação trazida pela ré às fls. 49 e 73. A afirmação do autor não condiz com a contestação das operações que apresentou ao banco. Com efeito, a contestação abrangiu apenas as quatro transferências eletrônicas de valores (TEVs), cada uma de R\$1.500,00, totalizando R\$6.000,00. Não houve contestação formal quanto ao saque em espécie de R\$190,00 (fls. 53). Este fato é relevante, pois, como informa o réu, tanto as TEVs como o saque se deram no mesmo terminal. Com o réu, é implausível que um cartão clonado fosse utilizado no mesmo dia, no mesmo terminal utilizado incontestavelmente pelo autor. O extrato de fls. 21 evidencia que em 27/05/2014 ocorreram duas transferências eletrônicas e um saque em espécie, tudo no mesmo terminal, como esclarecem fls. 49. Entretanto a parte autora impugna apenas as transferências, não o saque. Isso é evidente pela "contestação de movimentação" de fls. 53 e pelo teor da réplica. O contexto das operações destoa do procedimento comum das fraudes de cartão; geralmente os dados do cartão clonado são compilados para serem usados em estabelecimentos diversos daquele em que se os coletou espúriamente, não no mesmo local e em sequência. É sabido que as instituições financeiras contam com sistemas de segurança e monitoramento de fraudes. Não é diferente com o réu, uma das maiores instituições financeiras do país. As fraudes bancárias ocorrem sob padrões detectáveis; no caso dos saques de dinheiro de conta corrente, por clonagem dos cartões de débito. Esta clonagem ocorre segundo padrões de eventos, nenhum deles detectados pelo réu. A informação de fls. 73 revela que o autor deixa de contestar movimentação realizada no mesmo terminal e dia de movimentação impugnada e essa ocorrência é de difícil configuração em clonagem de cartão já que a probabilidade é muito baixa de que um cartão clonado seja utilizado no mesmo terminal e horário em que o cliente esteja presente. Como esclarece o réu, a clonagem de cartões é possível naqueles que operam apenas sob tarja magnética. Entretanto, não há registro de duplicação de cartões que operam com chip eletrônico, justamente a espécie de cartão manuseado pela parte autora (fls. 103). Considerando que o cartão da parte autora detinha chip eletrônico (fls. 103) não é provável que seu cartão fosse clonado. Também é pouco provável que em um mesmo terminal e no mesmo dia ocorresse operações contestadas e não contestadas pelo cliente. Portanto, o réu prova pelas circunstâncias que as operações foram feitas pelo autor. Sem o reconhecimento de que os saques foram indevidos, não há dano indenizável. O réu provou que não houve saque indevido. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado a causa, atualizado manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se, para intimação do autor. b. Intime-se o réu, para ciência. c. Registre-se. d. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002863-67.2015.403.6115** - CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA X ISAURA FRANCISCA DA ROCHA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claudinei Francisco De Souza, representado nos autos pela genitora Isaura Francisco da Rocha, qualificado nos autos, ajuza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Valdínei Miguel de Souza, ocorrido em 24/05/2001 (fl. 15/16). Afirma que requereu por duas vezes o benefício de pensão por morte - nº 121.025.261-6 em 19/06/2001 e nº 152.157.661-8 em 22/03/2010 que restaram indeferidos pela perda da qualidade de segurado do instituidor. Diz que o falecido possuía o último vínculo de emprego em 17/12/1999 e que depois dessa data não mais se inseriu no mercado de trabalho por agravamento de sua doença que surgiu na época em que era segurado vindo a óbito em 24/01/2001. Em sede de tutela, além do benefício requer a exibição de documentos médicos em nome de Valdínei Miguel de Souza. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/66). Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 69). Citado (fl. 71/73), o INSS apresentou contestação e juntou extratos do CNIS e Plenas da genitora do autor e do falecido (fls. 74/80). Argumenta o réu que houve a perda da qualidade de segurado na data do óbito de Valdínei Miguel de Souza, pai do autor, pois falecido em 24/05/2001 encontrava-se desempregado desde dezembro de 1999. Sustenta não existir documentos hábeis nos autos a corroborar as alegações do autor. Em réplica (fls. 82/4), o autor alega que o réu não exibiu o procedimento administrativo e argumenta que o falecido não trabalhava na época da morte, pois possuía doença que o incapacitava a obter vínculo de emprego, alcoolismo. Requer a produção de prova oral para provar a doença do falecido, que se oficiem a) ao INSS para que traga aos autos PA e b) às unidades de saúde de São Carlos para carrear aos autos laudos e prontuários médicos do falecido e, ainda, a realização de perícia médica indireta a fim de comprovar a incapacidade do falecido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi oportunizado às partes a juntada aos autos de documentos pertinentes ao ponto controvertido. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/106). O Ministério Público Federal foi citado às fls. 108. Esse é o relatório. D E C I D O. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Nota que o indeferimento do pedido da autora no âmbito administrativo se deu pela perda da qualidade de segurado do de cujo, conforme fls. 63. Não se deve perder de vista que a demanda pela obtenção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em negar o pleito do requerente. O caso deve ser analisado à época do óbito. O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. O óbito do instituidor da pensão se deu em 24/05/2001 (fls. 34). A qualidade de dependente do autor, filho de Valdínei Miguel de Souza, resta comprovada pela certidão de nascimento às fls. 29. No entanto, divergem as partes acerca do requisito consistente na qualidade de segurado do instituidor da pensão. Do CNIS do autor (fls. 46/7) e do extrato de contagem de tempo de fls. 58/60, anota-se que houve o recolhimento durante 3 anos, 4 meses e 6 dias de contribuições previdenciárias. O falecido, na data do seu óbito, não possuía tempo suficiente para a concessão de qualquer tipo de aposentadoria. A contribuição à Previdência Social por menos de 120 meses, caso do falecido, sem perda de qualidade de segurado aliada ao encerramento do vínculo laboral em 17/12/1999 (fl. 45), faz com que o período de graça do de cujo, contado da data do último recolhimento (12/1999) e nos termos do 4º do art. 15 da lei de benefícios, seja de 12 meses, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. O pai do autor conservou todos os direitos inerentes à qualidade de segurado (art. 15, 3º, da Lei nº 8.213/91) até 01/01/2001, isto é, até 12 meses após o dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente à cessação do vínculo de trabalho. Na época da morte em 24/05/2001, Valdínei Miguel de Souza já havia perdido a qualidade de segurado. Na hipótese vertente, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 74/80, que o falecido não esteve em gozo de benefício por doença. Não há qualquer documento anexado aos autos e até mesmo do procedimento administrativo que comprove qualquer doença do autor, ou até mesmo algum tratamento a que foi submetido. Existe apenas declaração de pessoas que atestam que o autor era alcoólatra, por isso, não trabalhava que nada servem para provar incapacidade. Vale ressaltar que, se provada a evolução de eventual doença incapacitante durante o período em que o segurado ainda ostentava tal condição, a perda posterior da qualidade de segurado não implicaria na impossibilidade de concessão do benefício, porquanto teria adquirido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, hipótese que não se coaduna com a dos presentes autos. Assim, como já salientado, a qualidade de segurado depende do exercício de atividade econômica. Cessada esta, e contactado o período de graça, perde-se a qualidade de segurado. É irrelevante se o instituidor deixou de trabalhar, pela razão que seja. Se pretende se manter segurado do RGPS, cabe-lhe fazer recolhimentos como segurado facultativo. Todos que estão desempregados estão sob esta circunstância e nenhuma moléstia ou condição dispensa o segurado de verter contribuições para o sistema, sempre contributivo. Não há amparo legal para estender o período de graça, por razões de doença. Não cabe a o Judiciário remodelar o sistema previsto em lei. Sendo assim, não demonstrado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e incapacidade à época do falecimento, não faz jus o autor, à concessão do benefício requerido na inicial. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida ao autor. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento. Cumpra-se. Intimem-se. b. Oportunamente arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000566-53.2016.403.6115** - LAURA DO CARMO VARELA BRANCO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem foscetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância foscetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/9 e 22/4). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 26/30). Contestação da União às fls. 50/65. Em preliminar sustenta a suspensão da tutela pedida pelos Tribunais Superiores, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Embargos de declaração e arguição de litispendência foram arguidos pelo Estado de São Paulo (fls. 66/73 e 74/9). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 80/148. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. Requer a produção de prova pericial médica. No mérito, pede a improcedência da ação. A decisão de fls. 150/1 revogou a tutela antecipada anteriormente concedida e excluiu a USP do polo passivo da ação. As partes foram identificadas e houve manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 158. Esse é o relatório. D E C I D O. Após análise à inicial dos autos nº 1011831-57.2015.8.26.0566, conforme fls. 76/79, ajuizados pelo autor, em trâmite na Justiça Estadual, na Vara da Fazenda Pública, verifico a identidade de demandas. Em ambas as ações pretende a parte autora a obtenção de foscetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Consigo, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 2016 (fl. 02) e a ação nº 1011831-57.2015.8.26.0566 em 2015 (fls. 75). Assim, havendo prévio ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 336, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Desse modo, desnecessário dispor sobre o requerimento de prova pericial feito pelo ente - Fazenda do Estado de São Paulo em face da litispendência declarada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O fóro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória às fls. 150/1. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a foscetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da foscetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não reduzida em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfeita que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a foscetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumprí-la. Quanto à foscetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da foscetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos limitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a foscetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por litispendência induzida pelo processo de autos nº 1011831-57.2015.8.26.0566, no que toca a pretensão em face da Fazenda do Estado de São Paulo (CPC, art. 485, V). 2. No mais, julgo improcedentes os pedidos. 3. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquite-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000703-35.2016.403.6115** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro João Afonso. Diz que requereu o benefício administrativamente após a morte de seu alegado companheiro em 07/11/2014, mas não foi concedido por falta da comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/76). Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 80). Em contestação (fls. 81/5), o INSS requer a improcedência da ação ao argumento de que não restou comprovada a união estável da autora com o falecido, motivo pelo qual o benefício foi indeferido administrativamente. Em réplica a autora refuta os argumentos trazidos com a contestação (fls. 46). Saneado o feito e distribuído o ônus probatório, designou-se audiência às fls. 93/4. A autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 96/7). Em audiência, ausente a ré, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 98 e mídia digital às fls. 102). A autora, em audiência, apresentou alegações finais remissivas às fls. 61/3 e o réu, intimado, deixou de apresentar alegações finais (fl. 103). Esse é o relatório. Decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do titular, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não goza o indeferimento do pedido da autora no âmbito administrativo se deu por falta de comprovação da união estável, conforme documentos às fls. 65/6. Não se deve perder de vista que a demanda pela obtenção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em negar o pleito da requerente. O caso deve ser analisado à época do óbito. O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A relação entre autora e falecido restou comprovada pelos documentos existentes nos autos e pela prova oral coligida. Da relação há notícias do nascimento de duas filhas, Simone e Aurélia, conforme certidão de fl. 18. No entanto, tanto a autora como o falecido eram casados com outros. Joaquim Afonso casou-se com Maria Aparecida Afonso em 20/08/1968 (fl. 53) e Ana Pereira dos Santos com Zildo José dos Santos em 09/04/1966 (fl. 54). Ao caso aplica-se o artigo 1.723 do Código Civil que dispõe que a existência de impedimento para o matrimônio, entre eles o das pessoas já casadas, caso dos autos, nos termos do artigo 1.521, VI do mesmo diploma legal é óbice à configuração da união estável. A relação entre a parte autora e o instituidor não era a de união estável, pelo impedimento observado; a relação que mantinham não autoriza o reconhecimento da autora como dependente para fins previdenciários. A companhia prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 remete ao conceito legal determinado de companheiro e companheira que caracterizam a união estável, regida pelo Código Civil. Não ignora a Jurisprudência que admite a união estável entre os separados de fato. Entretanto, não é esse o regramento legal. Os apenas separados de fato continuam casados e impedidos de se casar e de participarem de união estável. A remoção do impedimento depende da formalização do divórcio, sem que seja exigência exarcedora: o divórcio, tal como distrato ou rescisão do casamento é formalidade consentânea com a da própria contração do casamento. É o mínimo das formas para dar segurança às situações jurídicas. Por isso, não é lícito ordenar a concessão de benefício a quem não é companheiro na acepção legal. Julgo, resolvendo o mérito. 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene a autora em honorários de R\$ 5.700,00 e em custas, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003872-30.2016.403.6115** - RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS JORDAO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Rita de Cássia Martins dos Santos Jordão, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n. 168.603.616-4 a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e (b) o pagamento das diferenças que se firmarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, respeitando a prescrição quinquenal, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela e o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora nos Ensinos Fundamental e Médio por mais de 25 anos, sendo que em 09/06/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido sob o NB. 168.603.616-4. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que descon siderou que se tratava de benefício de aposentaria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64. Requereu a concessão dos benefícios justiça gratuita. Em sede de antecipação da tutela requer a implantação do benefício revisado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mídioro: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). Na hipótese dos autos, não vislumbro a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, necessária à concessão da tutela pretendida. A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais. Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisigação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TR3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas pelo recurso da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do código de processo civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade. Caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores (juízo de mérito. 1º-a). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O c. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar ao benefício da parte autora o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0009496-21.2014.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 14/03/2016; DEJF 28/03/2016) Desse modo, o fator previdenciário é de ser aplicado no cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS, nos termos do Artigo 29, 9º da Lei nº 8.213/91. Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável à autora, isso por que percebe benefício previdenciário e, caso alcance maior renda, receberá os valores em atraso. Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Deiro a gratuidade da Justiça, à vista da declaração apresentada a fl. 31. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003889-66.2016.403.6115** - MARCELO RICARDO MARIANO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marcelo Ricardo Mariano, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Afirma o autor que, em 10/09/2014, protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, em 28/01/2015, por falta de tempo de contribuição. Aduz que não foi considerado pela ré o exercício da atividade especial de eletricitista, do período de 01/03/1991 a 16/01/2014, realizada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Afirma, ainda ter trabalhado na empresa Genarex Controles Gerais Ind. Com. Ltda., no período de 19/04/1985 a 29/03/1990, no setor de estampania, em atividade ruidosa, superior a 90 db. Aduz que a ré somente reconheceu com atividade especial aquela exercida no período de 19/04/1986 a 29/03/1990. Requer a concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de determinação de apresentação pelo INSS de laudo ambiental referente a empresa em que a parte trabalhou. Os laudos ambientais não são depositados no INSS, mas permanecem com o empregador, para instrução do PPP ou documentos similares que a parte autora ordinariamente tem acesso. Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa (fls. 45). Pede antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Sem alegações que tais, o requerimento de antecipação de tutela fica prejudicado. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade (fls. 17). Do fundamentado. Indefiro a

antecipação de tutela.b. Defiro a gratuidade. Anote-se.c. Cite-se, para contestar em 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003892-21.2016.403.6115** - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Triângulo Azul Comercial Ltda ME, Renan Alonso Colognesi e José Aparecido Colognesi, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contratos de empréstimo e renegociação firmados com a ré, a declaração da inexistência de débito e da existência de saldo credor em favor dos autores, com a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso, bem como a condenação da ré em indenizar os autores por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem os autores a determinação de que a ré exiba os documentos relativos ao débito (extratos de movimentação, planilhas de débito etc., desde a data do primeiro contrato) e de que não inclua, ou retire, o nome dos autores de cadastros de inadimplentes. Requerem a inversão do ônus da prova e manifestam interesse na realização de audiência de conciliação. Aduzem os autores que, em 03/05/2016, foram obrigados pela ré a firmar o contrato de renegociação nº 24.0595.690.0000082-00, sob a alegação de que se prestaria a quitar operações anteriores, que, na realidade, já se encontravam quitadas. Afirmam terem tentado, sem sucesso, solucionar a questão administrativamente. Sustentam que receberiam mensagem eletrônica da ré, oferecendo uma redução de 50% do valor do débito para quitação imediata, o que demonstra a ciência da CEF de que há excesso de cobrança. Afirmam os autores terem firmado quatro contratos de empréstimo, que foram quitados através do contrato de renegociação nº 24.0595.690.0000082-00. Sustentam que foram debitados valores a maior na conta da empresa, atingindo o excesso o montante de R\$ 35.777,93, no período de 07/07/2015 a 01/07/2016. Aduzem que na cláusula primeira do contrato de renegociação, parágrafo primeiro, deveria ter sido fixado valor de redução da dívida, o que não ocorreu. Requerem a revisão de todos os contratos firmados entre as partes, por terem gerado o contrato de renegociação. Afirmam haver divergência entre os encargos cobrados e os contratados, bem como cláusulas abusivas, que indicam os autores exemplificativamente na inicial. Sustentam serem indevidas, em suma: a tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC, a tarifa de renovação de contratos, a tarifa de adiantamento à depositante, a comissão concessão ao FGO, juros capitalizados e comissão de permanência. Afirmam que o termo de adiantamento à cédula de crédito - op. 183 é nulo e não informa a qual cédula se refere. Por fim, afirmam os autores ser devida indenização por danos morais, diante da cobrança de valores ilegais e não contratados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 47/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a parte autora a exibição pela ré de documentos relativos ao débito, assim como a determinação de que a ré se abstenha de inscrever os autores em cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já haja inscrição, que a retire. Não há verossimilhança das alegações. Primeiramente, não é caso de se deferir o pedido de exibição de documentos. Os extratos de movimentação da conta, os contratos e demais documentos relativos ao débito são acessíveis pelo contratante. De início, não há nos autos qualquer demonstração de que houve óbice ou excessiva dificuldade de acesso pelos autores aos documentos. Em relação ao pedido de abstenção à inscrição ou retirada da inscrição em cadastro de inadimplentes, inicialmente, os autores afirmam que o valor da parcela referente ao contrato continua sendo regularmente debitado da conta da empresa, o que, por si só, afasta o risco iminente de inscrição em cadastro de inadimplentes. Não há, ainda, verossimilhança quanto às alegações de cobrança de encargos indevidos pela ré. É fálcioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarcí-los, por fazerem parte do capital financiado do mútuo. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. A comissão de permanência, por sua vez, incide na hipótese de inadimplência do devedor e sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, o que se verifica nos contratos apresentados pelos autores, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Não há nos autos indícios de cobrança indevida dos encargos mencionados. Relevante mencionar que a alegada proposta de quitação imediata do débito com desconto por parte da CEF não significa reconhecimento do excesso no valor do débito. Trata-se de simples benefício oferecido pela parte credora para que o débito tenha quitação imediata. Ademais, os autores não negam a existência dos contratos, mas pretendem reaver as cláusulas contratuais. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito, em caso de futuro inadimplemento, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Por fim, não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. O autor se demonstrou apto processualmente a produzir provas, pelos esclarecimentos técnicos que trouxe. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido ao autor e, como dito, não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. 3. Diante da manifestação de interesse dos autores, designo audiência de conciliação para 25 de janeiro de 2017, às 14:00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. 4. Cite-se a CEF para comparecer à audiência designada, bem como para contestar a ação, em 15 dias, salientando-se que o termo inicial para a contestação conta-se a partir da data da audiência de conciliação ou protocolização de pedido de cancelamento da audiência pela ré (Código de Processo Civil, art. 335, I e II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004068-97.2016.403.6115** - JUNIOR APARECIDO MARINHO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA E SP376145 - LUIS CESAR NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Postergo o exame da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004083-66.2016.403.6115** - SANDRA ANDREA CRUZ(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sandra Andrea Cruz, em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, objetivando a anulação do ato administrativo que enquadrou a autora em nível na carreira inferior ao que ela ocupava como docente da UFABC e, subsidiariamente, caso não atendido o pedido inicial, requer o reequilíbrio na classe C professor adjunto I e a aceleração da promoção do nível A1 para C1, desde a data em que a autora iniciou suas atividades como professora da ré. Em sede de tutela de urgência requer que seja a ré obrigada a pagar à autora a remuneração que percebia como último salário na UFABC até ulterior decisão do Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 26/75). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e parte jus ao acumulado vencido; a subsistência da autora não periga, pois recebe salário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, e o caso evidentemente não tem. Ao contrário do que alega, a antecipação de tutela prejudica o réu na medida em que lhe impõe o pagamento de remuneração a maior. A reversibilidade da tutela não é automática, pois exigiria a disponibilidade financeira da parte autora, bem como a superação da propalada tese de irrepetibilidade de verba alimentar. Tampouco é extraordinariamente necessário o reequilíbrio na carreira, pois a parte autora já adquire remuneração; eventual acréscimo a essa remuneração não é fundamental à sobrevivência. Por essas razões, não é o caso de antecipar a tutela. Verifico, outrossim, que a autora recolheu custas no valor de R\$ 480,00 (fl. 73) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Diante da disparidade de valores, deverá ajustar o valor da causa para o conteúdo econômico da demanda considerando os interstícios, as promoções e as diferenças remuneratórias a que teria direito a autora, propiciadas pelo reequilíbrio retroativo que pretende; valer este que, aliás, deve ter sido considerado pela autora para o cálculo das custas já recolhidas. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Promova a autora a correção do valor da causa em 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item anterior, cite-se a ré para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002410-43.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBAMA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANDREA VENCEL VIOTTO X MARIA JANDIRA FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Albama Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Andrea Vencel viotto e Maria Jandira Fernandes, para cobrança do débito oriundo da cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 734, nº 734-1104.003.00000465-3. Não foi obtido êxito na citação dos executados (fls. 48, 50, 58, 82). Conforme demonstrativo à fl. 87, houve bloqueio de valores em nome da executada Maria Jandira Fernandes pelo Bacenjud. Instado o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por abandono, este se deixou inerte (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É obrigação da parte exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dando prosseguimento à execução. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono. A propósito, é a jurisprudência neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. - É permitido ao julgador extinguir o processo por inércia da parte autora de ofício, sem a necessidade de requerimento da parte contrária, quando esta ainda não integrar a relação processual. Precedentes. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Agravo não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202730921, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPE: JPROCCO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL COM BASE NO ARTIGO 276, 1º, CPC (1973). SÚMULA 240 DO STJ. REQUERIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não houve a citação da parte ré em razão da ausência de informação correta a respeito de seu endereço (art. 282, CPC - 1973) ou requerimento fundamentado para a citação por meio de edital. II - O juízo a quo determinou a intimação pessoal da parte autora para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito. III - A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. IV - No caso, sequer era necessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos, o que permitiria a extinção do processo com base no inc. IV do art. 267 do CPC (1973). V - O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. Precedentes. VI - Apelação da parte autora não provida. (AC 00045719020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Do fundamentado, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 32). Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. Proceda-se ao desbloqueio do valor à fl. 87 pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001551-90.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CELENZA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 41 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 31. Providencie-se o levantamento da restrição às fls. 32 pelo Renajud, juntando-se o comprovante. Procedi ao desbloqueio do valor às fls. 28 pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. Custas recolhidas às fls. 18. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000047-78.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO THOMAZ DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 27 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003258-25.2016.403.6115** - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X KARINA GOMES DE ASSIS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANA ESCRIVÃO, qualificada nos autos, contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no qual se objetiva a suspensão dos efeitos dos atos de nomeação e posse da interessada KARINA GOMES DE ASSIS, no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFSCAR. Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de Professor Universitário veiculado pelo Edital nº 50/16, logrando o segundo lugar. Assevera que o edital do concurso estabelece, como requisito mínimo para a investidura no cargo, que o candidato tenha o título de Doutor em Engenharia de Produção, ou título de Doutor em Administração, ou título de Doutor em Ciências Sociais, conforme o disposto no

item 15.2. Alega que os atos de nomeação e posse da candidata classificada em primeiro lugar encontram-se evadidos de nulidade, eis que não comprovou possuir título de doutor nas áreas mencionadas no edital. Destaca que a candidata apresentou título de Doutora em Ciência Política, o qual não satisfaz a exigência editalícia. Diz que a área de Ciências Sociais é mais abrangente e amplo que a Ciência Política e que a Universidade tem efetivado esta distinção em editais publicados anteriormente. Destaca que o CAPES distingue as áreas de atuação, as quais não podem ser consideradas equivalentes ou iguais. Bate pelo direito líquido e certo de ser anulada a investidura da primeira colocada e determinada sua nomeação. Requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Determinada a emenda à inicial a fl. 45. Emenda à inicial a fls. 48/49. Requisitadas as informações e determinada a citação da candidata empessada no cargo a fl. 51. Citada, a Ré Karina Gomes de Assis ofertou contestação a fls. 60/71. Assevera que a área de Ciências Sociais é composta por três disciplinas, quais sejam, Antropologia, Ciência Política e Sociologia. Diz que a especialização, para fins de doutorado, ocorre em uma das disciplinas que compõem as Ciências Sociais, razão pela qual atende os requisitos previstos no Edital. Ressalta que o item 1.2 do Edital possibilita a atuação do professor em qualquer subárea afim. Sublinha que o item 1 é dúbio quanto à sua interpretação, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao candidato. Sustenta que o entendimento adotado pela Universidade está em conformidade com a normatização do CAPES. Requer a denegação da ordem. Juntou procuração e documentos (fls. 72/73). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 75/77. Sustenta que, em conformidade com a motivação do ato administrativo que entendeu regular a nomeação e posse da impetrada, "Ciência Política, assim como Sociologia e Antropologia, é parte integrante e constitutiva do que se reconhece como sendo Ciências Sociais. Aliás, o resultado (tese) de uma pós-graduação em Ciências Sociais necessariamente é desenvolvido em uma das áreas que a constituem Ciência Política, Sociologia ou Antropologia". Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 72/112). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão controvertida nos autos em definir se o título de Doutor em Ciência Política, apresentado pela impetrada Karina Gomes de Assis, atende ao requisito estabelecido nos itens 1.2 e 15.2.2 do Edital nº 50/16, veiculado pela Universidade Federal de São Carlos, para fins de nomeação e posse no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da mencionada Universidade. Com efeito, o item 1.2 do Edital, ao versar sobre os "Requisitos" para a nomeação e posse no cargo de professor estabelece a necessidade de o candidato ostentar "Título de Doutor em Engenharia de Produção, ou Título de Doutor em Administração, ou Título de Doutor em Ciências Sociais". Discute-se, portanto, se o Doutorado em Ciência Política corresponde à titulação exigida pelo edital do concurso em referência. Sob o ângulo estritamente técnico e de classificação das disciplinas em comento, a consulta à classificação estabelecida pela CAPES denota que a Ciência Política não mais pertence à grande área das "Ciências Sociais", estando atualmente classificada como uma área das Ciências Humanas. Veja-se, a propósito, que a CAPES integra atualmente na grande área de "Ciências Sociais Aplicadas" (código 6.00.00.00-7), áreas como o Direito, Economia, Administração, Serviço Social, entre outras; e na grande área de Ciências Humanas (código 7.00.00.00-0), áreas como a Filosofia, Sociologia, Antropologia, Arqueologia, Geografia, Psicologia, Teologia e Ciência Política (código 7.09.00.00-0). Desse modo, dentro do necessário rigor classificatório, que deve orientar o recrutamento dos docentes de curso superior, a Ciência Política não integra as Ciências Sociais, conforme a orientação da CAPES, que ora determino a juntada. Sabe-se que a cisão realizada pela CAPES entre Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Humanas tem sido objeto de críticas, porquanto não se amolda à grade oferecida pela maioria das Universidades; todavia é a CAPES o órgão competente para fazer tal classificação, a qual precede a elaboração e divulgação do Edital do concurso em referência. De fato, causa espécie que uma Universidade Federal não tenha se atentado para tal classificação quando da elaboração do instrumento convocatório. Atente-se, outrossim, para o próprio certificado conferido à impetrada juntado em cópia a fl. 22, o qual foi emitido pelo Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade de São Carlos e não Ciências Sociais, obedecendo ao que estabelecido na classificação determinada da CAPES. Desse modo, havendo atualmente a cisão pela classificação da CAPES entre as grandes áreas de Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Humanas e tendo inserido a Ciência Política nesta última, os atos de nomeação e posse da candidata classificada em primeiro lugar não observaram o que estabelecido no edital de convocação, razão pela qual a nulidade dos atos exsurge patente. Nesse sentido, já se decidiu em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE. I - Tendo o Edital para concurso público exigido, dos candidatos à vaga de professor adjunto do Departamento de Biologia/Biologia Animal, a graduação em ciências biológicas ou áreas afins e o doutorado em Ecologia, ou Biologia Animal ou Ciências Ambientais, a candidata que possui doutorado em Ciências Veterinárias não preenche os requisitos estabelecidos e, portanto, não tem direito à nomeação e posse. II - Remessa necessária e apelações desprovidas. (APELRE 200951010173070, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/NO afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 18/06/2010 - Página 369) Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que "o edital é a lei do concurso público e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos" (STJ, AROMS 200702890080, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA 08/10/2015), de modo que a observância dos critérios estabelecidos objetivamente no Edital do Concurso Público não demanda lações ou interpretações que se distanciem dos requisitos exigidos para flexibilizá-los em favor de uns ou em detrimento de outros. Há, portanto, plausibilidade jurídica na tese exposta na inicial. De outro lado, a manutenção da candidata nomeada, sem a qualificação necessária, implica em contínua violação ao princípio da legalidade, restando, assim, demonstrado o periculum in mora, também estrabido em eventual alegação de situação jurídica consolidada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos dos atos de nomeação (Ato GR nº 106, de 01 de agosto de 2016) e posse da candidata Karina Gomes de Assis, no cargo de Professor Adjunto A, nível 1 - DE, do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos, até final decisão no presente mandamus. A fim de que não haja prejuízo à candidata, em caso de reversão da concessão da liminar, determino à Universidade impetrada que deposite em Juízo, em conta vinculada ao presente mandamus, o valor da remuneração correspondente ao cargo em testilha, até o quinto dia útil após a disponibilização do pagamento, comprovando-se mediante a juntada da respectiva guia aos presentes autos, até final decisão. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004085-36.2016.403.6115 - CS TERCEIRIZACAO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS FERNANDES JUNIOR X SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP363075 - RILVIA MARIA BERNARDI) X PRO REITOR DE ADMINISTRACAO - DIVISAO DE SUPRIMENTOS DEPTO DE COMPRAS DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - SP**

O impetrante pede seja liminarmente reintegrado na disputa de pregão eletrônico aberto pelo edital nº 69/2016 da UFSCar, para contratação de serviços de limpeza. Diz que foi julgado inabilitado em razão da não apresentação do documento mencionado no item 10.7.5.3 do edital (demonstração de resultado do exercício; DRE). Alega que a inabilitação é evidentemente indevida, pois entregou o documento, localizado ao fim de outro, o balanço patrimonial, ainda que sob outro nome: demonstrativo de exercício do período. Há fundamento relevante para concessão de liminar. A série de comunicações do pregão eletrônico deixa claro que o pregoeiro exigiu o DRE, com explicação do impetrante de que o DRE acompanhava o balanço patrimonial. O desenvolvimento da conversação a respeito tem início às fls. 99, com mensagem de 11/10/2016 às 10:29:38. Acompanhando-se seu avanço, vê-se que o pregoeiro reconhece o documento, embora considere que a demonstração do resultado do período, que instruiu o balanço patrimonial (v. mensagem de 11/10/2016 às 11:27:35; fls. 97), finalmente anexado após a dúvida apresentada, não atendia a exigência do edital, com o que o impetrante foi inabilitado (mensagem de 17/10/2016, às 09:32:28; fls. 97). Em sede liminar, entendo que o documento foi entregue e atende as exigências. Aparelmente o documento entregue é o de fls. 87, que demonstra o resultado do período de 2015. Embora o documento não tenha o nome idêntico ao do edital, é verossímil que seu teor seja o mesmo daquele exigido pelo pregoeiro, afinal cuida-se de extrato analítico do movimento do exercício financeiro anterior ao do edital, como diz o item 10.7.5.3 (fls. 30). Logo, a inabilitação deveria decorrer de específica motivação sobre a insuficiência do demonstrativo de fls. 84 para atender o edital. Embora haja fundamento relevante, bem como receio de ineficácia do provimento final - pois o pregão é dinâmico e ao fim do rito do mandato de segurança a situação jurídica pode ser modificada -, basta à liminar a ordem cautelar de suspender o prosseguimento do pregão, impedindo-se a homologação, adjudicação e contratação do objeto da licitação. Quanto ao valor da causa, o impetrante a subdimensionou. Seu proveito econômico é o valor do contrato, isto é, o valor de seu lance (R\$648.985,73; fls. 117). Deve recolher custas compatíveis. I. Defiro a liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão do pregão eletrônico nº 69/2016, até a decisão judicial final. II. Fixo o valor da causa em R\$648.985,73. Cumpra-se. Intime-se a autoridade coatora, com urgência, ainda que por e-mail, a cumprir imediatamente o item 1.b. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). c. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (v. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). d. Intime-se o impetrante a recolher custas de acordo com o valor da causa ora fixado, em 15 dias, sob pena de decaimento da liminar. e. Inaproveitado o prazo de recolhimento, venham conclusos para deliberar sobre a liminar e o estado do processo. f. Recolhidas as custas, intime-se o Ministério Público a se manifestar em 10 dias, vindo então conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002090-42.2003.403.6115 (2003.61.15.002090-0) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SPI12783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DI FRANCISCO ADVOGADOS**

Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença), instaurada pela União, na qual se objetiva a conversão em renda dos depósitos havidos nos autos e a desistência da execução dos honorários advocatícios. As fls. 132/133 foi noticiada a efetivação da conversão em pagamento definitivo em favor da União. A União informou nada ter a fazer nos autos (fl. 136). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Após ter sido informado pela Caixa Econômica Federal, a pedido da exequente, o montante depositado nos autos (fls. 125/126), houve a conversão em renda em favor da União dos valores retidos, conforme informado às fls. 132/133. Por fim pediu a exequente União a desistência da execução dos honorários (fl. 121 verso), nos termos da dispersa prevista no 2º do artigo 20 da lei nº 10.522/02. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve intervenção do advogado na fase de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001767-76.2013.403.6312 - BENITO MORENO QUILES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MORENO QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Noticiado o cumprimento da obrigação, o exequente, apesar de intimado, ficou-se em silêncio (fl. 492). Assim, em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório - RPV às fls. 491 e o comunicado de implantação de benefício previdenciário (fls. 489/90), a satisfazer a obrigação, extingua a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3957

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001466-75.2012.403.6115 - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001081-93.2013.403.6115 - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000022-1) - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 667, os patronos da parte autora informam que, em relação ao depósito feito a fls. 659, o montante a ser levantado será objeto de acordo entre os patronos sucessores e aquele que atuou na demanda em sua fase

inicial, noticiando, ainda, a integração deles na Sociedade de Advogados Fucci, Azeredo e Molinari Advogados Associados.

Subentende-se, pelo pleito, que o levantamento seja feito em nome da Sociedade da qual fazem parte os subscritores, à vista do contrato social anexo (fls. 668-685).

Ressalto, por oportuno, que qualquer pedido de alteração no conteúdo do ofício requisitório a ser expedido, deve ser feito em momento anterior à sua transmissão ao Tribunal, não sendo possível a sua retificação no Tribunal ou após o depósito dos valores constantes dele. Nesse caso, o correto seria a solicitação do Cancelamento da referida requisição e um novo envio com a devida referência à Sociedade.

Tendo em vista que já fora oportunizada a vista ao patrono da autora antes da transmissão do RPV, conforme certidão de carga de fls. 641, indefiro o requerido.

Intime-se, e após, rementam-se os presentes ao arquivo-sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000693-16.2001.403.6115** (2001.61.15.000693-1) - INEZ APARECIDA VALENTIM X IRACI DOS SANTOS VALENTIM(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INEZ APARECIDA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002807-54.2003.403.6115** (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Com base no artigo 46 da Resolução nº 405/2016, do CJF, defiro o pedido de fls. 434, para que seja a autora Anna da Rocha Pinheiro intimada, pessoalmente, no endereço de fl. 435, a proceder ao levantamento dos valores disponibilizados em seu nome em uma das agências do Banco do Brasil, referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios de nºs. 20130141501 e 20130141502, respectivamente, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 412 e 413.

Defiro o prazo requerido pela patrona da viúva do autor Giorgio G. Foccorini, para que promova a habilitação da sra. Terezinha do Carmos Veltroni Foccorini nos autos.

Após o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000671-11.2008.403.6115** (2008.61.15.000671-8) - JOSE CARLOS NINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000652-68.2009.403.6115** (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X JOSE SARRACINI FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000694-15.2012.403.6115** - MARLENI CAMPESI CASARIN(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI CAMPESI CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000747-93.2012.403.6115** - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000968-76.2012.403.6115** - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001399-13.2012.403.6115** - CARLOS PEDRO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEDRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000887-93.2013.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP229134 - MARIA CAROLINA MUCIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida (prestações vencidas e honorários advocatícios), no valor atualizado de R\$75.605,82 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) conforme memória de cálculo (fls. 295).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Intime-se o executado, ainda, para que ofereça caução (real ou fidejussória), a fim de garantir o pagamento da condenação, no que se refere às parcelas vencidas, bem como a efetuar os recolhimentos mensais das prestações do benefício NB 91/552.165.982-6, até o dia 20 de cada mês, mediante GPS, com código 9636, atualmente correspondente a R\$ 1.235,77.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001690-76.2013.403.6115** - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANA MARIA JORDANI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000526-71.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115 ()) - ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Intime-se a devedora ABS COMERCIO DE MAQUINAS (14.034.224/0001-29), para pagar, em 15 dias, o valor da condenação, sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

Altere-se a classe processual dos presentes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001688-87.2005.403.6115** (2005.61.15.001688-7) - ROSELY AKEMI KATO SOMA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSELY

Diante da petição da Fundação Universidade Federal de São Carlos, fls 1074, intime-se a parte autora a comparecer à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para adoção de providências necessárias e suficientes para o seu retorno às atividades docentes.  
Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001443-66.2011.403.6115** - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução de nº 405/2016, do CJF, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regiões Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, tomem os autos conclusos para o pagamento dos demais valores devidos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS INCONTROVERSOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-47.2012.403.6115** - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA CIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002576-12.2012.403.6115** - LUIZ CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MAZZUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -EADJ/ Araraquara, para implantação do benefício, nos termos do julgado.2. Diante da concordância dos cálculos apresentados pela contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores de fls. 122-126, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Expeça-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S))

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002633-93.2013.403.6115** - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO EUGENIO SERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 215), homologo os cálculos da executada, no montante de R\$ 139.357,81 (cento e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 133.610,45 referentes aos atrasados devidos à parte autora e R\$ 5.747,36 a título de honorários de sucumbência. 2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001905-81.2015.403.6115** - NORMAN ABBUD X JOANNA RACY ABBUD X NORMAN ABBUD JUNIOR X CLEBER RACY ABBUD X DEIWES RACY ABBUD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA RACY ABBUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 162, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais herdeiros habilitados nos autos, a saber: CLEBER RACY ABBUD, CPF nº 059.041.498-40 e NORMAN ABBUD JUNIOR, CPF nº 038.392.088-40.

Considerando-se a informação de fls. 190-193, oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal do E. TRF da 3ª Região, agência 1181-9, requisitando-se seja informado o montante atualizado atrelado aos presentes autos, remetendo-se cópia de fls. 179, 191-193 destes autos e de fls. 121-124 dos Embargos em apenso (0001907-51.2015.403.6115).

Ressalto que cópia deste despacho servirá de ofício ao sr. Gerente do PAB da mencionada agência.

Com a resposta, expeça-se o necessário, observando-se o quinhão devido a cada herdeiro habilitado.

Com relação ao ofício requisitório complementar transmitido (fls. 186), aguarde-se a notícia da disponibilidade dos valores constantes daquele ofício, para que sejam expedidos os competentes alvarás de levantamentos.

Publiquem-se este despacho e o de fls. 179 para ciência do patrono dos autores.DESPACHO DE FLS. 179:"1. Ao ensejo do despacho nº 2048293/2016 da Presidência, antes de tudo, informe-se, por ofício, à Presidência do TRF 3, que este juízo da execução procederá da seguinte forma: os valores repassados, tão-bgo desbloqueados, deverão ser levantados em favor dos habilitados no lugar da parte original. Novo ofício requisitório será transmitido para complementar o valor original requisitado, para se ajustar ao apurado nos embargos.2. Diante da v. decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente(fl. 171/176), oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatoniotr3@trf3.jus.br), solicitando-se o desbloqueio e a transferência dos valores provenientes do Precatório nº 0014251-72.1998.4.03.0000(98.03.014251-8; PRC 38565) para uma conta à ordem deste juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito. 3. Considerando-se a necessidade de se adequarem as expedições de RPV/PRC aos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os dados necessários a serem lançados quando da expedição do RPV complementar no importe de R\$ 3.322,53(fl. 163, 165). 4. Com a vinda das informações da Contadoria, e atentando-se à consulta de fls. 162, retifique-se o Ofício Requisitório de nº 20160000001(fl. 165), consignando-se que o montante objeto da requisição ficará em depósito judicial, à ordem deste juízo, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405/2016 do CJF. 5. Após, tendo em vista que já foi oportunizada a ciência às partes da expedição do RPV de fls. 165.(fls.168, 170), venham os autos para transmissão da requisição ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tudo cumprido, tomem os presentes conclusos para deliberar quanto ao levantamento dos valores à disposição deste juízo, por meio de Alvará."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10346

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-28.2012.403.6106** - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 10339

**MONITORIA**

**0006011-55.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Fl.68: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado a fl.56 (R\$ 47.730,72).

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determine o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular

licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005345-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP29215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de fls.80/104, nos termos da decisão de fls.78 e verso.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003141-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JO 3:16 LTDA-ME X LAZARO ROBERTO X SAMUEL LUCAS BARRIONUEVO ROBERTO

Fl56: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003011-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL DAVID ASCKAR

Fl44: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000587-66.2010.403.6106** (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca do resultado da pesquisa de fl.200/203, nos termos da decisão de fls.194 e verso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007455-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes.

Fl.100 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito apontado na audiência pela CEF (fl.95), em R\$67.413,26.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determine o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determine a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 10347**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003875-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)**

Fls. 199/202: Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2413**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO LLI) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E PR043577 - ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)**

PROCESSO nº 0000538-83.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).

Fls. 422/425 e 430/433: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralégais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Réu: RONALDO MOREIRA E OUTROS.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

JUIZO DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP.

Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: DARIO ALKIMIN ZANCO (investigador de polícia); CELSON VILELA ALVES (investigador de polícia) e ADAUTO JOSÉ DOS SANTOS (carcereiro policial), todos domiciliados na Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, nº 1695, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Ronaldo Moreira: VALDECI CASQUES DOS SANTOS, residente na Rua Santo Antônio, nº 632, Vila Balbino e FABER FERNANDES VELOSO, podendo ser encontrado junto à loja de Materiais de Construção Construfier, sita na Avenida Central, ao lado do Banco do Brasil, e ainda, interrogatório do réu RONALDO MOREIRA, residente na Rua Cenobélino de Barros Serra, nº 1495, todos nessa cidade de Cardoso.

Advogados: réu Ronaldo Moreira: Dr. Roberto de Souza Castro - OAB/SP 161.093 e Drª Maria Luiza Nates de Souza - OAB/SP 136/390; réus Marcos César de Oliveira, William Diego Zerwes Spindler e Adriano Bueno: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo).

Para instrução desta seguem cópias de fls. 45/49, 180/183, 319/322, 422/425, 430/433.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3118**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 377/381, no qual a embargante impugna o resultado do julgado que julgou improcedentes os pedidos (fls. 383/387). É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU AS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A

ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. AFASTAMENTO DO JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767, Processo: 199800939865, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 02/12/1999, Documento: STJ000341530, Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e decidiu pela improcedência dos pedidos. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006360-48.2003.403.6103** (2003.61.03.006360-9) - JURACY COLASSANTE DOS SANTOS(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SPI183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 224/230, no qual o embargante impugna o resultado do julgamento que não reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29/11/1965 a 30/06/1967 prestados na empresa Adatex S.A. (fls. 233/239). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, não existe vinculação da lei que prolatora da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. AFASTAMENTO DO JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767, Processo: 199800939865, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 02/12/1999, Documento: STJ000341530, Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e decidiu pelo não reconhecimento de aludido período como especial. Confira-se: "Já o período de 29/11/1965 a 30/06/1967, exercido na Adatex S/A, não pode ser reconhecido como tempo especial, pois não comprovado o enquadramento numa das hipóteses do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. O período posterior a 28/04/1995 não será computado porque não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente". Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002193-46.2007.403.6103** (2007.61.03.002193-1) - MARCELLUS PEREIRA SOUZA X HERCILIA PEREIRA(SPI64389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/04/2006). Alega, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS em razão do óbito de seu genitor, Sr. José Eduardo Martins de Souza, ocorrido em 21/06/2004, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o falecido não possuía a qualidade de segurado. No entanto, entende não haver razão para o indeferimento, haja vista o reconhecimento do vínculo trabalhista de seu genitor com a empresa Campos C.P.C.R Construtora Projetos Comercial e Representações S/C Ltda, no período de 19/04/2004 a 21/06/2006, mediante acordo em Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo espólio do de cujus perante a 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24/26). Citada (fls. 31/32), a parte ré apresentou contestação às fls. 37/44. Preliminarmente, alega carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 47. Os autos foram arquivados aos de nº 0008055-27.2009.403.6103, em cumprimento a despacho proferido naquele processo, consoante certidão de fl. 48. Laudo socioeconômico às fls. 49/54. Determinada a especificação de provas (fl. 66), a parte autora requereu dilação de prazo para anexar cópias dos documentos que instruíram a inicial da ação trabalhista, bem como requereu a oitiva do Sr. Manoel Rodrigues Campos, proprietário da empresa Campos C.P.C.R Construtora Projetos Comercial e Representação S/C Ltda, que efetuou o acordo no processo que tramitou na 3ª Vara do Trabalho (fls. 67/72). O feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do autor para regularizar a representação processual, em razão de ter atingido a maioria, bem como se manifestar quanto ao interesse na utilização da prova produzida nos autos n. 0008055-27.2009.403.6103 (fls. 214/216), haja vista a conexão das ações (fl. 75). Manifestação da parte autora regularizando a representação processual e informando o interesse na utilização da prova produzida nos autos 0008055-27.2009.403.6103 (fls. 76/78). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte de José Eduardo Martins de Souza, esta restou demonstrada pela certidão de óbito anexada aos autos (fl. 13). Quanto à qualidade de dependente do autor, esta também restou demonstrada, tendo em vista a certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 14). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, em 21/06/2004. Em pesquisa efetuada ao Sistema CNIS, que determo seja anexada aos autos, verifico que o de cujus manteve vínculo empregatício de 07/07/1997 a 20/01/1999, na empresa Prestvale Serviços S/C LTDA-ME. Assim, nos termos do art. do art. 15, II da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 15/03/2000. Alega, no entanto, a parte autora, que posteriormente ao óbito, o espólio do de cujus obteve o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa Campos C.P.C.R Construtora Projetos Comercial e Representações S/C Ltda, no período de 19/04/2004 a 21/06/2006, mediante acordo em Reclamatória Trabalhista ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, o qual consta do CNIS. A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada como início de prova material para fins previdenciários, ou seja, caso a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essa corroborada, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral. Todavia, no caso dos autos, no tocante ao período de 19/04/2004 a 21/06/2004, laborado para CPCR Construções e Projetos LTDA-ME, verifico que tal vínculo restou reconhecido mediante acordo homologado pelo juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fls. 17/18). No entanto, tal período não pode ser reconhecido por este juízo para fins previdenciários, pois a sentença proferida na seara trabalhista, no presente caso, se trata de mera homologação de acordo trabalhista com concessões mútuas, onde não foram analisados e valorados os elementos ali apresentados. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. A sentença homologatória não é início de prova material suficiente para a comprovação do tempo de serviço, quando não se comprova que aquela reclamatória foi instruída com documentos que poderiam indicar que a atividade foi exercida no período reclamado. 2. A sentença reformada também não considerou o acordo homologado como início de prova material, para efeitos de contagem de tempo de serviço. Considerou apenas como tal a cédula de identidade expedida pelo Juizado de Menores de Tababi/SP, onde consta Bebidas Santa Helena como local de trabalho. 3. O agravo trouxe razões apenas quanto à reclamação trabalhista, desconsiderando o fato de que o juízo a quo não a considerou como início de prova material. Não se reportou aos argumentos constantes de sua apelação, relativos ao início de prova material realmente aceito, a saber, cédula de identidade onde consta a empresa reclamada como local de trabalho. 4. Mantida a concessão da aposentadoria fica mantida a partir do requerimento administrativo, com base no documento não impugnado em agravo. 5. Agravo provido para reformar em parte a decisão agravada e excluir o tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, com base em homologação de acordo judicial. (APELREEX 07126171519984036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COM RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não merece reparo a sentença por ter considerado tempo de serviço anotado na CTPS, embora sem registro correspondente no CNIS, por não ter sido afastada a presunção de veracidade juris tantum. Precedentes. 2 - Entontra-se já sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação nos sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui mero início de prova material da atividade e, por consequência, da qualidade de segurado quando houver prova material que a confirme. Além disso, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal. 3 - Irretorquível a asserção do Juízo de origem de que nenhuma prova foi produzida para comprovar o vínculo empregatício nos períodos de 14/9/1999 a 15/3/2000 e de 22/9/2000 a 21/9/2001, objeto de reclamatória trabalhista em que foi declarada a revelia dos reclamados. 4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. 5 - Sentença confirmada. (AC9 0022460820064013400, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/06/2014 PÁGINA: 58.) O testemunho colhido nos autos da ação

0008055-27.2009.403.6103 em apenso (fs. 214/217), embora tenha se reportado ao exercício de trabalho pelo falecido no período de 19/04/2004 a 21/06/2004, foi prestado pela mesma pessoa que celebrou o acordo na Justiça do Trabalho e não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho alegado, sendo necessário, para lhe ser dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar o período trabalhado. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Desta forma, não há prova material a corroborar que o falecido efetivamente trabalhou durante o período de 19/04/2004 a 21/06/2004. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. A necessidade da qualidade de segurador do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 "caput" da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No tocante à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina: "há-se concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade". No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior, o que não é a hipótese dos autos. Assim, não satisfeitos os requisitos legais, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Revogo a decisão que antecipeou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é impropriedade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fs. 24/26. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das atas condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007815-09.2007.403.6103** (2007.61.03.007815-1) - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a sua reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior. Alega, em apertada síntese, que em 01/02/2001 ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, como soldado, com lotação no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no Batalhão de Infantaria Aeronáutica neste município. Afirma sua incorporação como recruta, para prestação de serviço militar obrigatório, nos termos do art. 3º, 1º, "a", II da Lei nº 6.880/80, e depois de um período, passou para soldado e em 2004 tornou-se instrutor de infantaria. Aduz que em 31/01/2007 foi excluído dos quadros da Aeronáutica de forma irregular, pois estava incapaz em razão de bursite adquirida em serviço. Indeferida a tutela antecipada, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 44). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 51/75), ao qual foi negado seguimento (fs. 123/125). Citada (fs. 77/78), a União apresentou contestação. Acena com a legalidade do licenciamento do autor, bem como com a ausência do direito à reforma (fs. 80/96). Facultada ao autor a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 97). Réplica às fs. 102/117. A União informou não ter provas a produzir (fl. 119). Pela decisão de fs. 128/129 determinou-se a realização de perícia médica, bem como foi facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Laudo médico às fs. 134/138. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a designação de outro expert, assim como a realização de nova perícia (fs. 148/149). O demandante juntou aos autos documentos, além de reiterar o pedido de nova perícia (fs. 150/155). A União concordou com o laudo apresentado (fl. 160). Determinada a realização de nova perícia à fl. 162. A parte autora apresentou seus quesitos às fs. 163/164 e a União os seus, bem como indicou assistente técnico às fs. 166/168. Designado novo perito e data para o exame (fl. 169). Novo laudo pericial às fs. 176/180. A União reiterou os termos da contestação (fl. 185) e a parte autora impugnou o laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fs. 186/195). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, pois esse somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, ou seja, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é impropriedade. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento ex officio do Exército Brasileiro, ao argumento de que, à época, já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o serviço militar e para qualquer outra atividade laborativa, em razão de enfermidade adquirida em serviço, qual seja, bursite. Requer, como consequência, a sua reforma e transferência para a inatividade remunerada, nos termos da legislação que indica. A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes. A Lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.... Verifico que o autor foi incorporado às Fileiras do Exército em 01/02/2001 (fl. 25), no posto de soldado de 1ª classe e licenciado ex officio em 31/01/2007, conforme publicado no Boletim Interno nº 28 de 08/02/2007 (fs. 92/96). Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decréto legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário insculpir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no artigo 94, inciso V e c/ art. 121, inciso II, 3ª, alínea "a" da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, "a", II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira (fl. 95). A seu turno, a reforma de praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos: "Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...) "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraiu em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilítorse anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ou hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...)" "Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço." "Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foram realizadas duas perícias. Na primeira às fs. 134/138, o expert concluiu: "O periciado apresentou alterações leves no exame de imagem do ombro, sem correspondência clínica. Não há qualquer restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade ou redução da capacidade laborativa. (...) Não há doença incapacitante atual" (fl. 137). Realizada nova perícia (fs. 176/180), as conclusões foram no mesmo sentido: "O autor é portador de bursite e tendinopatia crônicas, a lesão não guarda nexos com as atividades que exercia na Aeronáutica, visto que as lesões são de cunho inflamatório e mesmo afastado não apresenta melhora, o que seria esperado após 6 meses de afastamento, caso de fato não esteja exercendo outra ocupação. Não há sinal de distúrbio dos membros. O autor não colaborou com o exame médico, sem a dor referida e a ausência de qualquer movimento não condizentes com os resultados de exames, que apresentam alterações leves. Não há nenhum sinal de incapacidade laborativa." (fl. 178) (grifos nossos). Portanto, verifico não estar provada a incapacidade laborativa alegada. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora às fs. 186/195 o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, as provas foram realizadas por médicos credenciados e devidamente compromissados, que não têm interesse algum em prejudicar a parte. Ademais, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, V e c/ art. 121, II, 3º, da Lei 6.880/80), no sentido de estar apto, restou corroborada pelas conclusões das perícias médicas realizadas no bojo desta ação, razão pela qual não constatao qualquer ilegalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado neste feito. Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o autor não faz jus à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. 1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n.º 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. 3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB: JAGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA E DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência utilizada para aplicar as prerrogativas do art. 557 do CPC é representativa da posição majoritária da jurisprudência pátria. Ademais, este Tribunal consolidou entendimento de que a jurisprudência não precisa ser unânime para que se avoque o aludido dispositivo legal. 2 - No laudo pericial, embora se tenha reconhecido que a autora apresentou enfermidade na coluna e sofreu de transtorno depressivo, ficou constatado que nenhuma delas acarreta incapacidade definitiva para o meio castrense, muito menos invalidez. Quadro depressivo não configura alienação mental, nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. Não configuração das hipóteses dos arts. 40 e 41 da Portaria nº 113/DGP/2001. Não avendo incapacidade definitiva nem invalidez, torna-se impossível a concessão de reforma ex officio. Precedentes. 3 - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00009315420094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008055-27.2009.403.6103** (2009.61.03.008055-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002193-1)) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data de 14/12/2004. Alega, em apertada síntese, que faz jus à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. José Eduardo Martins de Souza, ocorrido em 21/06/2004. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Todavia, em razão de a pensão requerida nestes autos possuir o mesmo fato gerador da pensão buscada nos autos nº 0002193-46.2007.403.6103, em trâmite nesta Vara, foi determinada a redistribuição do feito em razão de conexão (fl. 26). Foi determinada a reunião deste feito com o nº 0002193-46.2007.403.6103, a realização de prova socioeconômica, bem como foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fs. 29/30). Laudo socioeconômico às fs. 36/41. Citada (fs. 47/48), a parte ré apresentou contestação às fs. 50/80. Preliminarmente, alega a ocorrência de conexão entre a presente demanda e o feito de nº 0002193-46.2007.403.6103 e requer a reunião dos feitos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora (fl. 88). Manifestação da autora para juntada de documento e substituição das testemunhas arroladas na inicial (fs. 94/96). Depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas às fs. 101/105. Convertido o julgamento em diligência para determinar a especificação de provas, bem como determinar à autora a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial da reclamatória trabalhista, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, para reconhecimento de vínculo do falecido na empresa Campos C.P.C.R Construtora Projetos Comercial e Representações S/C Ltda (fl. 107). A parte autora requereu dilação

de prazo para anexar cópia do processo trabalhista, bem como pleiteou a juntada de documentos para comprovar a união estável com o falecido (fls. 108/123). Juntada de documentos referentes ao processo trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fls. 125/180). Oitiva da testemunha Manoel Rodrigues Campos mediante Carta Precatória (fls. 214/217). O feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do INSS para se manifestar sobre os documentos de fls. 110/174 e 176/180. Intimada (fl. 220), a autarquia rñ não se manifestou. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar de conexão entre este feito e o de nº 0002193-46.2007.403.6103 encontra-se superada, tendo em vista que a decisão de fls. 29/30 reconheceu a conexão entre as demandas e determinou a reunião dos feitos. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. No tocante à morte de José Eduardo Martins de Souza, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 13 dos autos em apenso). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, em 21/06/2004, bem como à qualidade de dependente da parte autora, a qual alega ter vivido em união estável com o de cujus até o seu óbito. Em pesquisa efetuada ao Sistema CNIS, que determino seja anexada aos autos, verifico que o de cujus manteve vínculo empregatício de 07/07/1997 a 20/01/1999, na empresa Prestvale Serviços S/C LTDA-ME. Assim, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 15/03/2000. Alega, no entanto, a parte autora, que posteriormente ao óbito, o espólio do de cujus obteve o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa Campos C.P.C.R. Construtora Projetos Comercial e Representações S/C Ltda, no período de 19/04/2004 a 21/06/2006, mediante acordo em Reclamatória Trabalhista ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, o qual consta do CNIS. A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada como início de prova material para fins previdenciários, ou seja, caso a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essas corroborada, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral. Todavia, no caso dos autos, no tocante ao período de 19/04/2004 a 21/06/2004, laborado para CPRC Construções e Projetos LTDA-ME, verifico que tal vínculo restou reconhecido mediante acordo homologado pelo juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fls. 17/18). No entanto, tal período não pode ser reconhecido por este juízo para fins previdenciários, pois a sentença proferida na seara trabalhista, no presente caso, se trata de mera homologação de acordo trabalhista com concessões mútuas, onde não foram analisados e valorados os elementos ali apresentados. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. A sentença homologatória não é início de prova material suficiente para a comprovação do tempo de serviço, quando não se comprova que aquela reclamatória foi instruída com documentos que poderiam indicar que a atividade foi exercida no período reclamado. 2. A sentença reformada também não considerou o acordo homologado como início de prova material, para efeitos de contagem de tempo de serviço. Considerou apenas como tal a cédula de identidade expedida pelo Juizado de Menores de Tanabi/SP, onde consta Bebidas Santa Helena como local de trabalho. 3. O agravo trouxe razões apenas quanto à reclamação trabalhista, desconsiderando o fato de que o juízo a quo não a considerou como início de prova material. Não se reportou aos argumentos constantes de sua apelação, relativos ao início de prova material realmente aceto, a saber, cédula de identidade onde consta a empresa reclamada como local de trabalho. 4. Mantida a concessão da aposentadoria fica mantida a partir do requerimento administrativo, com base no documento não impugnado em agravo. 5. Agravo provido para reformar em parte a decisão agravada e excluir o tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, com base em homologação de acordo judicial. (APELREEX 07126171519984036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 1/07/2014. FONTE: REPLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COM RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não merece reparo a sentença por ter considerado tempo de serviço anotado na CTPS, embora sem registro correspondente no CNIS, por não ter sido afastada a presunção de veracidade juris tantum. Precedentes. 2 - Encontra-se já sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação nos sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui mérito início de prova material da atividade e, por consequência, da qualidade de segurado quando houver prova material que a confirme. Além disso, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal. 3 - Irretorquível a asserção do Juízo de origem de que nenhuma prova foi produzida para comprovar o vínculo empregatício nos períodos de 14/9/1999 a 15/3/2000 e de 22/9/2000 a 21/9/2001, objeto de reclamatória trabalhista em que foi declarada a revelia dos reclamados. 4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. 5 - Sentença confirmada. (AC 00224608820064013400, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIF1 DATA: 16/06/2014 PAGINA: 58.) O testemunho colhido (fls. 214/216), embora tenha se reportado ao exercício de trabalho pelo falecido no período de 19/04/2004 a 21/06/2004, foi prestado pela mesma pessoa que celebrou o acordo na Justiça do Trabalho e não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho alegado, sendo necessário, para lhe ser dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar o período trabalhado. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Desta forma, não há prova material que corrobore que o falecido efetivamente trabalhou durante o período de 19/04/2004 a 21/06/2004. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 "caput" da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No tocante à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina: "não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade". No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, não ficou comprovada a união estável da autora com o falecido. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou os seguintes documentos: 1. Atestado de dependência econômica datado de 07/06/1982 (fl. 96); 2. Declaração de transferência de plano familiar do falecido para a autora, datada de 16/07/2012, sem referência quando ocorreu essa transferência e durante quanto tempo perdurou (fl. 114); 3. Contrato de plano familiar datado de 16/07/2012, na qual consta a autora como titular e o falecido como beneficiário (fl. 115); 4. Recibos de pagamento de plano familiar em nome do falecido datados do ano de 2002 (fl. 116); 5. Ficha cadastral de plano de saúde em nome da autora sem data, constando transferência feita em 02/07/2004 (fl. 117); 6. Páginas da CTPS do falecido constando a inscrição da autora como sua dependente, na qualidade de companheira, na data de 09/09/1985 (fl. 118/119); 7. Documentos que comprovam o domicílio comum do casal sem data e outros datados de 1988 (fls. 120/123). Muito embora as duas testemunhas ouvidas tenham afirmado que a autora viveu com José Eduardo até a sua morte, a existência de vínculo entre o casal não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento que comprovem que a autora e o falecido residiam na mesma residência e viviam em união estável, como contas de água, luz, telefone, prestador de serviço ou qualquer outro. Não é crível que o casal que supostamente teria tido um relacionamento por lapso temporal como o alegado não tenha documentos do ano do óbito para comprovar a manutenção do relacionamento. Todos os documentos apresentados são bem anteriores ao óbito do falecido. Com relação aos demais documentos apresentados, ou são datados posteriores ao óbito do falecido em 2004, ou são com datas bem anteriores, provavelmente referente ao período do casamento, pois conforme consta na certidão de óbito de fl. 13 dos autos em apenso, o de cujus e a parte autora eram separados judicialmente. Dessa forma, o vínculo entre a autora e o de cujus até o óbito desse não ficou devidamente comprovado nos autos. Assim, não satisfetos os requisitos legais, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004887-80.2010.403.6103 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006241-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEST)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de validade da cláusula de cobertura pelo FCVS; a quitação do imóvel desde a publicação da Lei nº 10.150/2000, com a repetição de indébito, registro da baixa da hipoteca e consolidação da propriedade plena. Alegam, em apertada síntese, que em 30/10/1986 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Benedito Mauro Santos, nº 305, Jacareí, com a CEF. O prazo de amortização contratado é 300 prestações mensais, com uso do Sistema PES/CP. Havia previsão, inclusive, de FCVS - fundo de compensação das variações salariais. Contudo, a CEF informou a impossibilidade de utilização do referido fundo, haja vista a proibição imposta pela Lei nº 8.100/90. Aduz fazer jus a cobertura do fundo com base no disposto na Lei nº 10.150/2000. Citada (fls. 83/84), a CEF apresentou contestação (fls. 85/156). Em sede de preliminar alega a legitimidade da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 165. Após a citação (fls. 169/171), a corre correntou às fls. 172/180. Aduz a sua legitimidade. Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas (fl. 182), a parte autora requereu a prova pericial contábil (fl. 183). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Acolho a preliminar apresentada pela corre com relação à alegação da sua legitimidade, em razão dos documentos apresentados às fls. 178/180, onde consta a cessão de todos os direitos creditórios à CEF. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. Não se pretende nesta demanda a discussão sobre o cumprimento do contrato, e sim a declaração de cobertura pelo FCVS. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à aplicação da cláusula contratual nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisto e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por

ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mútuos que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Contudo haja a proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. Verifico após leitura atenta do contrato apresentado às fls. 145/146 que não é possível verificar se houve ou não a cobertura do FCVS para o referido contrato, no item XV, subitem "H" haja vista estar ilegível. Contudo, no contrato juntado aos autos pela própria parte autora às fls. 53/64, o qual aparentemente seria uma repactuação do original, constato que o referido fundo não foi previsto no contrato, haja vista o disposto no item 4 de fl. 54. Inclusive, nas planilhas apresentadas aos autos, seja pela parte autora (fls. 31/40), como pela instituição financeira ré (fls. 111/121), no cabeçalho de ambas, no tocante ao FCVS encontra-se com o valor zerado, o que significa que não houve o seu recolhimento. Logo, não poderia haver a sua utilização como pleiteado na inicial. Desta forma, não há como se pleitear o cumprimento de cláusula contratual inexistente. Não obstante, verifico ainda pelo documento de fls. 105/106 que a cobertura residual pelo FCVS encontraria óbice também pelo fato da parte autora encontrar-se inadimplente desde a prestação de n.º 86 (30/12/2002). O referido fundo somente é responsável pela cobertura de saldo residual eventualmente existente após a quitação de todas as parcelas do empréstimo. Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação a corrê Haspa - Habitação São Paulo Crédito Imobiliário e 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a serem divididos entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001096-69.2011.403.6103** - TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001326-14.2011.403.6103** - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002730-03.2011.403.6103** - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006486-20.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação (fls. 58/59). Citada (fls. 80/81), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 65/78). Apensados aos autos a Impugnação de Assistência Judiciária gratuita (autos nº 0009160-68.2011.403.6103) e a Impugnação ao valor da causa (autos nº 0009159-83.2011.403.6103) (fl. 79). Réplica às fls. 83/97. Certificado nos autos o despensamento dos autos da Impugnação de Assistência Judiciária gratuita (autos nº 0009160-68.2011.403.6103) e sua remessa ao TRE3 e da Impugnação ao valor da causa (autos nº 0009159-83.2011.403.6103) e sua remessa ao arquivo (fl. 105), juntando-se aos autos cópia de decisão proferida naqueles (fls. 106/107). Remetidos os autos a SUDP para retificação do valor da causa (fl. 108). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: "Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser comutado uma única vez." A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: "Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o inciso II do art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: "Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º ..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º ..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas

horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7ª A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado.) (NR (...)) Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907/2009, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei." Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que "o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei." Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras, entendendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o esgotamento e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, a autora tornou-se carcereira de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.867,48 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em fevereiro de 2011, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de comprometimento da coluna cervical, dorsal e lombar, bem como osteoporose na coluna e osteopenia no colo femoral. Aduz, ainda, que formulou requerimento para concessão do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fs. 45/46). Laudo médico pericial (fs. 55/61). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 62). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 68/78), ao qual foi negado seguimento (fs. 84/86). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fs. 65/67). Citada (fl. 89), a parte ré apresentou contestação à fl. 90. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora requerendo o arquivamento do feito pela ausência de interesse em prosseguir com a ação (fl. 95). O réu manifestou-se contrário ao pedido de assistência e reiterou a improcedência do pedido (fl. 98). A parte autora juntou novos exames e parecer médico, bem como informou o agravamento de seu quadro de saúde em decorrência da descoberta de nova patologia, bem ainda, requereu nova manifestação do perito em razão dos documentos apresentados (fs. 102/116). Foi designada nova perícia (fl. 117). Laudo pericial às fs. 123/130. A parte autora solicitou esclarecimentos do perito (fs. 134/140) e a parte ré concordou com o laudo pericial (fl. 141 verso). Laudo complementar às fs. 143/144. Manifestação do autor e juntada de documentos informando a concessão administrativa do auxílio-doença até 29/05/2016 (fs. 149/160) e por parte da autarquia ré à fl. 162. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Não obstante requiera a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em fevereiro de 2011, na verdade, o benefício de auxílio-doença (NB 5448651336) foi requerido em 16/02/2011 e foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado (fl. 15), razão pela qual será utilizada a referida data como delimitadora do pedido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) inatividade total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, por perito de confiança do Juízo, sendo que em ambas, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Na primeira perícia, a parte autora foi avaliada em razão das alegações de osteoporose, lombalgia e cervicálgia (fl. 57). Posteriormente, a autora juntou novos exames e informou o agravamento de seu quadro de saúde em decorrência da descoberta de neoplasia maligna da bexiga (fs. 102/116), fato posterior não abrangido pelo primeiro requerimento administrativo constante dos autos. Cabe lembrar que o Juízo encontra-se delimitado pelo pedido. Determinada a realização de nova perícia, com base na nova patologia, novamente não foi constatada incapacidade laborativa (fs. 123/130). A parte autora requereu a complementação do laudo (fs. 134/140) e, em laudo complementar (fs. 143/144) o perito novamente afirmou a inexistência de comprovação de incapacidade (fl. 144). Todavia, observo que o requerimento de auxílio-doença NB 5448651336 (DER 16/02/2011) foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da qualidade de segurado (fl. 15). De fato, da análise dos documentos, da pesquisa CNIS e do extrato HISMED, os quais determino a juntada aos autos, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade atestada pelo perito do INSS. Segundo o referido documento, a data de início da incapacidade (DII) ocorreu em 01/01/2010. Com efeito, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como celetista em novembro de 1985 e assim permaneceu até 22/03/1986. Só veio a reintegrar-se novamente no RGPS em 01/04/2010. O início da incapacidade foi fixado pelo perito do INSS em 01/01/2010, ocasião em que a autora não era filiada ao regime. Dessa forma, à época do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada e, em consequência, não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário. Verifico ainda, do extrato HISMED, que a perícia administrativa referente ao NB 5448651336 restringiu-se às seguintes enfermidades: M751 (Síndrome do Manguito Rotador) e M478 (outras espondiloses), mesmo porque, a autora só veio a descobrir a existência de neoplasia maligna da bexiga no ano de 2013, como comprova o Parecer Médico de fs. 107/109 e exame de fl. 110, tanto é assim, que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente após o ajustamento desta ação (fs. 154, 158/160). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inicial, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, que serão interpretados restritivamente, nos termos do artigo 319, inciso IV c/c artigo 322, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, na hipótese, não cabe a este Juízo analisar outro pleito administrativo com base em outra doença, que não a referente ao NB 5448651336, com DER em 16/02/2011, haja vista que a lide foi delimitada na inicial com base no indeferimento do referido requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: declaração da nulidade da cláusula 38; a exclusão do CES e do Sistema Francês de Amortização, em razão da amortização negativa e a restituição dos valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada pleiteia a abstenção da ré a promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a negatização do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final. Alega, em abstenção da síntese, que em 29/02/1988 concretizou o financiamento do imóvel localizado à Rua Minas Gerais nº 473, com a CEF por meio de "Contrato por instrumento particular de compra e venda com obrigações e hipoteca". O prazo de amortização contratado é 276 prestações mensais, com uso do Sistema PRICE de Amortização. Aduz que deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; a instituição financeira deveria reconhecer a quitação total do empréstimo; não observância do reajuste das parcelas pelo PES/CP; não foi observado o método de amortização do saldo devedor. Desta forma, pagou valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação das partes réas na repetição de indébito. Às fls. 114/115 foi indeferida a tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Houve interposição de recurso, ao qual foi negado seguimento (fls. 210/211). Citada (fls. 122/123), a CEF apresentou contestação (fls. 124/187). Em sede de preliminar aduz sua ilegitimidade, a inépcia da petição inicial pela ausência de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a inobservância do disposto na Lei nº 10.931/04. Ao se manifestar sobre o mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/195. Despacho saneador às fls. 199/200, onde se determinou a realização de prova pericial e a nomeação de perito. A parte ré indicou assistente técnico à fl. 202 e seus quesitos à fl. 204, além da planilha de evolução contratual (fls. 205/233). Quesitos da parte autora às fls. 234/235. Foi designada audiência de conciliação (fl. 236), a qual restou infrutífera (fls. 244 e 242/243). Decisão à fl. 241 onde houve a nomeação de outro perito para a realização da prova e a fixação dos seus honorários. Laudo pericial às fls. 251/307. Manifestação da parte autora e da CEF sobre o laudo às fls. 314/315 e 318/319, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se verifica do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial por ausência de documentação necessária ao ajuizamento do feito, trata-se de questão que confunde-se com o mérito e com esse será analisada. Afasta a alegação de inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista os documentos de fls. 84/106. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Inicialmente afasto o laudo pericial realizado, pois não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficaram os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Nulidade da cláusula 38 Conforme acima exposto, no sentido da força do contrato e seu cumprimento, não verifico qualquer mácula ao contrato estabelecido no tocante a exclusão do FCVS. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade na cláusula questionada. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação, ou seja, a parte autora tinha ciência da não existência da cobertura do referido fundo para o seu contrato, tanto que não houve ao longo da sua execução o pagamento de qualquer valor para esse fim. Não cabe agora, com o término do prazo contratual e com a existência de saldo residual, querer questionar e afastar uma cláusula de forma a beneficiá-la, inclusive porque sequer houve a contraprestação devida. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização, de acordo com a cláusula quarta do contrato (fl. 83). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, e da Lei nº 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Atualização e amortização saldo devedor Inexistem obrigatoriedade, pelo art. 6º, e da Lei nº 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea "c", desse diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao mesmo parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidas pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como legais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fômedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. PES/CPO contrato em questão foi firmado pela atualização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme a cláusula oitava, parágrafo quarto (fl. 83) e nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/84, o qual prevê: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente". A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/84. Contudo, após leitura atenta da petição inicial, constato que a parte autora não impugnou especificamente o que teria sido descumprido, ou não observado pela instituição financeira no tocante a esse item. Da inexistência de valores a restituir Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos

porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Inclusive, conforme as informações apresentadas pela CEF o contrato em questão foi liquidado por decurso de prazo em 06/09/2003 (fl. 578). Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da Crefisa S/A. 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

009750-45.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3)) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a abstenção da ré de promover a venda do imóvel, ou sustar os efeitos de arrematação ou adjudicação por parte da ré, bem como de promover a inscrição do seu nos órgãos de proteção ao crédito; a declaração de nulidade da execução extrajudicial e do contrato assinado em razão da elevação das prestações acima do nível superior de 30% da renda dos mutuantes. Alega, em apertada síntese, que em 29/04/1988 concretizou o financiamento do imóvel localizado à Rua das Aleluais, nº 323, Jardim das Flores, São José dos Campos, com a CEF por meio de "Contrato de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca". O prazo de amortização contratado é 240 prestações mensais, com uso do Sistema Price de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve inobservância do contrato, dever-se-ia ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor de forma que pagou valores maiores aos devedores e não recebeu das regras descritas no Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal, além de questionar a aplicação da taxa de risco e da taxa de administração. As fls. 76/77 foi indeferida a tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 100/101), a CEF apresentou contestação (fls. 104/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Verifico que a contestação apresentada pela CEF não se refere ao presente feito, razão pela qual declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculativa, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquele soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidades do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajusta a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMEN TA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prevenir uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Verifico pelos documentos apresentados às fls. 88/93 que não houve qualquer ilegalidade ou mácula ao procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré. Aplicação Código de Defesa do Consumidor com relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagens; declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passo a analisar os contratos conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como legais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fidejussor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, no seguinte julgado, as questões apresentadas no presente feito, nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CDC. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. TR. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. FCVS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. 2 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos mutuários, tendo sido pagos valores maiores à instituição financeira. 3 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir-las e dispor do bem. 4 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 5 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 8 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 9 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar parcialmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 10 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 11 - Cabe salientar que, tendo a prestação inicial sido majorada em 15%, correspondente ao CES, que não está explicitamente definido no contrato, incide, inclusive, sobre os prêmios de seguros. 12 - Tendo os apêndices cumprido com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida, não havendo, portanto, como os valores pagos a maior compensarem prestações vincendas ou vincendas, ou cobrirem o saldo devedor residual, uma vez que são possíveis beneficiários da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo contribuído para tanto, cabe à instituição financeira restituir tais diferenças pagas, indevidamente, aos mutuários,

conforme vierem a ser apurados em liquidação de sentença. 13 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. 14 - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 16 - Portanto, não há como considerar legal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 17 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, devem ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 18 - A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 19 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 20 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à restituição, pelo agente financeiro, do total dos valores pagos a maior. 21 - Apelação parcialmente provida. (AC 00062444320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: (grifos nossos) Da pretensão de exclusão da taxa de risco de crédito e de administração não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. Verifico pelo contrato que não há a cobrança das referidas taxas (fl. 35, item 08). Inclusive, o que é corroborado pela planilha de evolução contratual às fls. 49/58, onde consta no cabeçalho o número zero em taxas e no seu conteúdo não verifico a sua cobrança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000626-04.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS GUSMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a revisão do contrato nos seguintes aspectos: recálculo das prestações com aplicação de juros simples, com reflexos no saldo devedor final e amortização do saldo devedor; a exclusão da metragem de 42,92m apontada no laudo pericial do banco por não ter sido financiada pelo agente financeiro de forma a refletir o saldo residual e a declaração da indevida capitalização de juros. Alegam, em apertada síntese, que em 28/06/1991 concretizaram financiamento do imóvel localizado na Rua Cidade de Washington, nº 413, loteamento Cidade Verde, com a CEF por meio de "Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca". O prazo de amortização contratado é 240 prestações mensais, com uso do Sistema Price de Amortização. Aduzem que no transcorrer do contrato houve perda de renda provocada pelo Plano Real; não foi observado o método de amortização do saldo devedor; houve anatocismo e a inobservância do CDC. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 137/138). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 143/158), ao qual foi dado provimento (fls. 207/208). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 172/195). Em sede de preliminar alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão à fl. 201 onde se determinou a manifestação das partes sobre o interesse em produzir provas. Réplica às fls. 211/218. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial contábil (fls. 221/222). A CEF depositou o valor referente os honorários periciais à fl. 224. Laudo pericial às fls. 230/322. Manifestação da parte ré às fls. 328/345 e os autos deixaram de se manifestar, conforme a certidão de fl. 346. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugrando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se verifica do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. Inicialmente afasto o laudo pericial realizado, pois em vários momentos o profissional emitiu suas opiniões pessoais, as quais excedem o exame técnico e científico do objeto da perícia, nos termos do artigo 474, 2º, Código de Processo Civil e a inobservância dos incisos II e III do mesmo dispositivo, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 397/475. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem faltou com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficaram os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Direito à moradia A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico "populismo judicial", por se descon siderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do "meio fraco". Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização, de acordo com a cláusula quarta do contrato (fl. 122). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da Lei 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja,apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o valor da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Anatocismo/Juros abusivos Não procede a afirmação de que a ré pratica anatocismo. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto

22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leirão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA". PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SÚMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SÚMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SE É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93-A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional/Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. PES/CPO acordado em questão foi firmado pelo atualizado do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme a cláusula oitava, parágrafo quarto (fl. 122) e nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/84, o qual prevê: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que, da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou o local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente". A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuário ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Contudo, após leitura atenta da petição inicial, constata que a parte autora não impugnou especificamente o que teria sido descumprido, ou não observado pela instituição financeira no tocante a esse item. DA URVA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica (...). III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...). 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do "caput" deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea "e" do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. O que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA. 1. - Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. 2. - No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 3. - Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funciona como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005). 4. - O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 6.697/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifos nossos) Atualização e amortização saldo devedor Inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea "c", daquele diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) a) menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual

valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor/Com relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem/ declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passo a analisa-los conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos acordos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Da inexistência de valores a restituir/Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, inclusive com a restituição dos valores referentes aos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002007-47.2012.403.6103** - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003212-14.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X VALFREN GONCALVES DA COSTA  
Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte ré. A CEF peticionou, desistindo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005172-05.2012.403.6103** - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato de empréstimo com a vedação da capitalização de juros excessivos e a correção monetária. Alega, em apertada síntese, que em maio de 2010 contraiu um empréstimo consignado para adimplir obrigações de origem pessoal. Contudo, não concorda com os valores cobrados, pois seriam abusivos de forma a afrontar o princípio da dignidade humana, desrespeita o Código de Defesa do Consumidor e indica o abuso de poder econômico, haja vista o anatocismo da operação. As fls. 99/101 foi parcialmente deferida a tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 105/106), a CEF apresentou contestação (fls. 108/133). Decisão à fl. 134 onde se determinou que a parte ré cumpra a tutela e a parte autora se manifestar sobre a contestação. A CEF por meio da petição de fl. 136 informou que o único contrato existente com a parte autora é o objeto desse feito e o juntou nos autos (fls. 137/144). Intimada para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados (fls. 145, 145 verso), a parte autora quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 146. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois quanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas. Essas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Alega anatocismo na execução do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenida em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Verifica-se da leitura do contrato acostado às fls. 137/143, a aplicação da taxa efetiva mensal de juros de 1,680%, taxa efetiva anual de 22,131%, custo efetivo mensal de 1,77% e custo efetivo anual de 23,75%. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepanças da taxa média de mercado. Neste sentido, o REsp 1251331 / RS julgado em regime de recurso repetitivo. Além disso, não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada" (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). O Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto, por meio de recurso julgado em regime repetitivo, consolidado no tema 33: Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006055-49.2012.403.6103** - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 151/153, na qual o embargante impugna o resultado do julgado que reconheceu a prescrição da pretensão (fls. 156/161). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão jurisdicional, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dívida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM

SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 9857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADA DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767, Processo: 1998/00939865, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 02/12/1999, Documento: STJ000341530, Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo embargante, traz em seu bojo curho eminentemente infrigente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e decidiu pela prescrição da pretensão, haja vista ter sido o pedido de benefício veiculado após o decurso de cinco anos desde a sua concessão. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006735-34.2012.403.6103** - FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA FELIX X MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a revisão do contrato nos seguintes aspectos: o recálculo dos encargos mensais, nos termos do pleiteado; a revisão do saldo devedor do financiamento com a exclusão da capitalização de juros; a restituição em dobro do quanto pago a maior; afastar do débito os juros moratórios e a multa contratual e a declaração de não recepção do Decreto-Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal. Alegam, em apertada síntese, que em 06/08/2010 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Henrique Almeida Araújo, n.º 15, Dom Pedro I, São José dos Campos, com a CEF por meio de "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". O prazo de amortização contratado é 360 prestações mensais, com uso do Sistema SAC de Amortização. Aduz que no transcurso do contrato houve anatocismo, não foi observado o método de amortização do saldo devido, houve o pagamento de valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito. As fls. 97/102 foi indeferida a tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 106/107), a CEF não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia e determinou-se que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (fl. 110). A parte autora requereu a prova pericial contábil (fls. 111/112) e a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 113/114). Por meio da decisão de fl. 116 foi indeferida a prova pericial e facultado às partes autoras a produção de prova documental, o que transcorreu "in albis", conforme fl. 116 verso. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora regularizar sua representação processual (fl. 112), cumprido às fls. 123/127. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de prova pericial, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficaram os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos documentais. Direito à moradia A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de uma população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico "populismo judicial", por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do "mais fraco". Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. SAC Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 50). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da Lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anatocismo/Juros abusivos Não procede a afirmação de que a ré pratica anatocismo. Anatocismo é cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenida em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo o Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitida, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leite de Azevedo; RE 81.680, Rodrigues Aklemin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIA PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121. SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NOS CASOS, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SÚMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SÚMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93-A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Atualização e amortização saldo devido Inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea "e", daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Com relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem declaração de nulidade do pagamento

do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passo a analisar conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só terá sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). O agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníquas também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevidentes. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Da pretensão de exclusão da taxa de risco de crédito e de administração. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. No presente fato esse valor não foi ultrapassado. Da pretensão de exclusão dos juros moratórios e da multa contratual. Os juros moratórios incidem automaticamente a partir do vencimento do débito, por constituir obrigação líquida, que independe de notificação para constituir o devedor em mora, nos termos do artigo 397, caput e parágrafo único, do Código Civil em vigor, que repete disposição constante do artigo 960 Código Civil de 1916. Tampouco visualizo ilegalidade na cláusula a qual estabelece a multa contratual, pois configura uma cláusula penal e destina-se a ressarcir os prejuízos sofridos pelo credor em virtude do inadimplemento do devedor. Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decorrer dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aliduidades quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Não existe norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também não existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma línita e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que dispôs de crédito muito barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 18/09/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, perante a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Da inexistência de valores a restituir. Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e a parte atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008360-06.2012.403.6103 - JOSE IVAN MAIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter sido casado com Eliana Grafanassi de Oliveira Maia, falecida em 09/01/2012 (fl. 11). Aduz que sua esposa manteve vínculo de emprego no período de 06/11/1984 a 03/03/1988 e, portanto, ostentou qualidade de segurada obrigatória do RGPS. Sustenta que, em agosto de 1996, sua esposa foi acometida de lúpus eritematoso sistêmico, doença a qual afetou seu sistema renal, obrigando-lhe a realizar sessões de hemodiálise a partir de abril de 2007. Afirmar, ainda, que sua esposa voltou a contribuir para o RGPS em 01/02/2010, e verteu contribuições regulares como autônoma até 01/01/2011. Narra que a falecida ajuizou processo que tramitou perante este juízo, para a concessão do benefício de auxílio doença (autos nº 0002305-73.2011.403.6103) e o óbito seria decorrência do agravamento de sua enfermidade. À fl. 65 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora juntasse aos autos cópia da certidão de casamento, bem como de documento a comprovar o requerimento administrativo prévio (fl. 65). A parte autora peticionou para trazer aos autos cópia de requerimento administrativo prévio e certidão de casamento (fls. 69/72). Citada (fl. 73), a parte ré apresentou contestação às fls. 74/82. Pugna pela improcedência do pedido inicial em razão da não comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito. Réplica às fls. 88/101, onde a parte autora requer a produção de prova testemunhal, que foi deferida e designada audiência (fl. 102). Na data aprazada, foi ouvido o autor em depoimento pessoal e as testemunhas presentes. O demandante desistiu da oitiva da testemunha Benedito Eliazar de Souza, o que foi homologado e requereu a juntada aos autos de documentação médica da falecida, o que foi deferido (fls. 107/111). A parte autora manifestou-se em memoriais e apresentou documentos médicos (fls. 114/324). O INSS juntou aos autos extrato do CNIS e comprovante do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0002305-73.2011.403.6103, na qual a falecida requereu a concessão do benefício de auxílio doença (fls. 328/331). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte da sra. Eliana Grafanassi de Oliveira Maia, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11). O mesmo se diga da condição de dependente do autor, pois era casado com a falecida, conforme provam as certidões de casamento e óbito juntadas aos autos (fls. 72 e 11). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurada da falecida quando de seu óbito. A parte autora sustenta que sua esposa ao tempo do óbito não mais contribuía para o RGPS, por estar incapacitada para o trabalho. Alega que em razão da enfermidade que lhe acometeu (lúpus eritematoso sistêmico) a falecida requereu a concessão judicial do benefício de auxílio doença no bojo do processo nº 0002305-73.2011.403.6103, que teve trâmite neste juízo e o óbito seria decorrência do agravamento de sua enfermidade. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifo nosso). Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da

medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a qualidade de segurado não está comprovada. Explico. Da análise dos documentos e da pesquisa CNIS, que ora determino a juntada, verifico que a falecida requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença o qual foi indeferido, razão pela qual ajuizou processo judicial (autos nº 0002305-73.2011.403.6103), onde pleiteou o benefício por incapacidade, que teve trâmite neste juízo. Consoante extrato processual dos autos do processo nº 0002305-73.2011.403.6103, o qual determino a juntada, constato que o feito foi julgado improcedente, já com trânsito em julgado.Com efeito, constou das razões de decidir o quanto segue: "No caso dos autos, realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lupus Eritematoso Sistêmico, CID-10: M32.1, Insuficiência renal crônica dialítica, CID-10: N18.9, Hipertensão arterial secundária, CID-10: I15.1, concluindo haver incapacidade total e permanente para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 18/05/2009 (fl. 35), sendo que o senhor perito judicial afirmou ter o início da incapacidade se dado em 2009 (fl. 40). O histórico contributivo da parte autora, conforme consulta ao CNIS em anexo, informa que foi cumprida a carência exigida para o benefício pleiteado, nos termos da legislação de regência (Art. 25, I, da LBPS); contudo, há óbice à concessão do benefício. A parte autora contribuiu como contribuinte individual, somente em 02/2010, recolhendo contribuições até a competência 02/2011. O início da incapacidade foi fixado em 2009, logo, anteriormente ao seu reingresso no sistema. Inclusive, analisando-se o histórico contributivo da autora, vê-se que a mesma (re)iniciou sua sequência contributiva (de apenas 13 contribuições, diga-se bem) em 02/2010, sendo certo que a mesma voltou a contribuir quase 22 (vinte e dois) anos depois e, pouco tempo após, requereu o benefício, o que não é razoável. Sendo a enfermidade e a incapacidade preexistentes ao reingresso da autora no sistema, não há nos autos elementos conclusivos a se afirmar a ocorrência de agravamento posterior ao reingresso, tendo o perito judicial apenas noticiado haver, na hipótese, evolução do lupus com lesão gerando falência da função renal e necessidade de hemodiálise, o que é de se esperar em um paciente com insuficiência renal. Ademais, conforme constou do laudo, no exame pericial, realizado em maio de 2011, a parte autora noticiou ter o lupus sido diagnosticado há quinze anos, a lesão renal há três e ter iniciado a hemodiálise há dois anos (fl. 39). Tal quadro é indicativo da manipulação das regras de cobertura, de modo que a improcedência do pedido é de rigor". Com efeito, a falecida após deixar seu vínculo de emprego em 1988, somente reingressou no sistema do RGPS em 02/2010, momento no qual a enfermidade e a incapacidade já estavam instaladas. Observo que realizou o recolhimento como contribuinte facultativo, contudo, deveria ter realizado como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "b" da Lei n.º 8.213/91. Em que pese os depoimentos no sentido de que a falecida permaneceu exercendo atividade laboral até a data do óbito, tal fato não foi acompanhado pelas devidas contribuições ao sistema do RGPS, pois se tratava de segurada obrigatória contribuinte individual, como dito acima, conforme os recolhimentos de 01/02/2010 a 28/02/2011. Ademais, em perícia realizada no bojo dos autos nº 0002305-73.2011.403.6103 ficou demonstrado ser a enfermidade e a incapacidade preexistentes ao reingresso da autora no sistema e não haver nos autos elementos que permitam concluir ser o óbito decorrente de agravamento posterior ao reingresso da falecida no RGPS em 2010. Isso porque a autora era portadora de lupus há pelo menos 17 anos, conforme declarado pelo autor em seu depoimento pessoal e fazia hemodiálise desde 2007 (fl. 118). Também verifico que não fazia jus a extensão do período de graça, conforme a regra insculpida no 1º, do artigo 15, de acordo com as provas anexadas aos autos. Por fim, nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91, constato que a falecida não implementou todos os requisitos para obter a aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por idade, pois faleceu aos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, com 43 contribuições, conforme extrato do sistema CNIS em anexo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008547-14.2012.403.6103 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES MUNIZ VIEIRA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "... manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009261-71.2012.403.6103 - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO X ANTONIO CARLOS ZONZINI BARRETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Alega, em apertada síntese, ser portadora neoplasia maligna do ovário (CID C 56) e está incapaz para o labor. O requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, formulado em 15/09/2011, foi negado ante a constatação de incapacidade após a perda da qualidade de segurado (fl. 17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, bem como designação pericia médica e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Citada (fl. 47), a parte ré apresentou contestação às fls. 51/54. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Redesignada pericia médica, tendo em vista o não comparecimento justificado da autora à pericia anteriormente designada (fl. 55). Informação de não comparecimento da autora à pericia (fl. 61). Por meio da petição de fls. 62/69 houve a informação do óbito da autora e requerida a habilitação de herdeiro. Deferida a habilitação do sucessor e designada pericia médica indireta (fls. 70/71). Juntada de documentos e prontuários médicos (fls. 74/134). Laudo médico pericial às fls. 137/140. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 145/147 e a parte ré requereu esclarecimentos do perito para dirimir dúvida em relação ao início da incapacidade (fl. 149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Indefero o pedido formulado pela parte ré à fl. 149. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e formação do convencimento do Juízo, de maneira que outras diligências são desnecessárias e protelatórias (artigo 370, parágrafo único, Código de Processo Civil). O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foi realizada pericia indireta nos documentos médicos, inclusive no prontuário médico acostado aos autos, na qual constou do laudo que a autora falecida era portadora de neoplasia maligna de ovário, condição que resultou na sua incapacidade total e permanente para o labor e, posteriormente, no seu óbito. Assim, a parte autora faria jus ao benefício de incapacidade. No entanto, devemos analisar os demais quesitos. Quanto à data do início da incapacidade o perito relatou: "A autora foi portadora de neoplasia de ovário. O diagnóstico da doença se deu em

01/05/2009. O agravamento foi diagnosticado em 14/07/2011. Permanecendo com incapacidade total e permanente desde 14/07/2011 até o óbito em setembro de 2014". (fls. 138/139)Muito embora o perito tenha atestado que o início da incapacidade da autora teve início em 14/07/2011, o prontuário médico de fl. 84, datado de 13/06/2011, relata que a sucedida estava com câncer no ovário e em quimioterapia paliativa. Como consignado pelo perito, o câncer é uma doença cujo diagnóstico é realizado normalmente em estágio já avançado. Assim, se estava em tratamento com quimioterapia paliativa naquela data é porque a doença já estava em grau avançado e, portanto, já estava incapacitada para o trabalho em data bem anterior. Verifico, portanto, que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior ao seu reingresso no regime de previdência social. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que determino seja juntado aos autos, prova o retorno ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, em maio de 2011, com recolhimento em junho de 2011, quando já presente a moléstia incapacitante. Antes dessa data, a última contribuição ocorreu em dezembro de 2004, como empregado. Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, a autora falecida não fazia jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois quando do seu reingresso, já era portadora de patologia incapacitante. Logo, indevida a aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é impropriedade. Diante do exposto, julgo impropriedade o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 142. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 3150

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARIINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARIINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi nomeada as advogadas Dra. Marilisa Maria Azevedo Granieri OAB 341499 como defensora "ad hoc", da corré HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, e Dra. Lúcia Emiko Tatimoto OAB/SP 208665 na defesa dos corréus EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARIINI, REGINALDO GASPARIINI. Pelos corréus Luis Guilherme Colocci de Andrade e Luis Francisco Colocci de Andrade foi declarado que os advogados Dr. Marco Antonio de Oliveira Rocha da Silva OAB 50694 e Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade OAB 84.657, presentes no Juízo de São João da Boa Vista, os representam nos autos do presente processo. Pelos advogados dos corréus Luis Guilherme Colocci de Andrade e Luis Francisco Colocci de Andrade foi requerida a realização de triangulação para que os corréus pudessem comparecer no Juízo de São João da Boa Vista, através de triangulação, devido a dificuldades financeiras enfrentadas. Pela MMª Juíza foi dito: "Tendo em vista a destituição consignada na decisão de fls. 1331/1334 restam nomeados apud acta os advogados Dr. Marco Antonio de Oliveira Rocha da Silva OAB 50694 e Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade OAB 84.657 para a defesa dos corréus Luis Guilherme Colocci de Andrade e Luis Francisco Colocci de Andrade, de maneira que reconsidero em parte a referida decisão, apenas quanto à destituição dos referidos defensores. Determino seja realizada, pela Secretária, consulta junto ao TRF da 3ª Região quanto à viabilidade de realização de triangulação na videoconferência designada para o dia 21/11/2016. Após, foram ouvidas as testemunhas Márcio Fernando Buzzato e José Fernando Ribeiro Junior arroladas pelo corréu Alceu de Andrade Junior, por meio de videoconferência com a Subseção de São João da Boa Vista - SP. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: "1-Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2-Observe que a renúncia apresentada por SANDRO ROGÉRIO SOMESSARI E EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO (fl. 1396) é posterior à regular intimação, por publicação (fl. 1336), da presente audiência, conforme consta da decisão de fls. 1331/1334 - item 7. Observe, ainda, que a despeito da renúncia dos referidos defensores, remanescem outros defensores nomeados pelos corréus EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARIINI e REGINALDO GASPARIINI, de maneira que se faz desnecessária a intimação dos mesmos para constituir novo advogado (fl. 1402). 3-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os advogados constituídos pelas defesas dos corréus EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARIINI e REGINALDO GASPARIINI apresentem justificativa quanto à ausência na presente audiência, a qual deve vir comprovada de pertinente documentação, se for o caso, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

#### Expediente Nº 8244

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

DESPACHO DE FL. 820: 1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 808, 813/816, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial e manteve a sentença absolutória de fls. 751/754, conforme certificado à fl. 819, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010420-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010420-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 254: 1. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 247/248, que declarou extinta a punibilidade de Manoel Helio Emidio de Sousa pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certificado à fl. 253, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-08.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS(SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILACA) X CELSO LUIS VASQUES

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 275, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000371-19.2016.4.03.6103

AUTOR: JURANDIR SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a redigitalização da petição inicial, pois a mesma encontra-se com falhas, cortando parte das tabelas e impossibilitando a leitura do documento.

Int.

EXEQUENTE – CEF

EXECUTADO - RAFAEL JULIANO CARNEVALI BARRETO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 11:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

SJC, 20.10.16

Tendo em vista os extratos de consulta processual anexados ao presente feito, afastado a prevenção indicada, uma vez que não há coincidência de objetos e partes.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 11:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

SJC, 20.10.16

## Expediente Nº 8272

### CARTA PRECATORIA

**0006718-56.2016.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO X MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO (SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
1 - Ante a comunicação de data designada pelo Juízo deprecante intime-se o réu ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMÃO, a fim de que compareça(m) perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser(em) interrogado(s) pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Resende/RJ, por videoconferência, na audiência designada para o dia 13 de março de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF). 2 - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao Egrégio Juízo deprecante.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001168-17.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA (SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Fs. 307/308: INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa para redesignação da audiência de instrução e julgamento pelos seguintes motivos: 1) O réu encontra-se preso por outro processo, o que requer um julgamento cêlere; 2) Todas as partes envolvidas na audiência a ser realizada já estão intimadas para comparecer, havendo, inclusive requisição de escolta para o réu; 3) A advogada constituída nestes autos não comprovou que também patrocina os interesses do acusado na ação penal que tramita perante a egrégia 1ª Vara Criminal de Jacaré/SP, mormente porque no termo de audiência juntado pela requerente à fl. 308 consta como advogado constituído nos autos nº 3000283-18.2013.8.26.0292 o Dr. Duval Macrina e não a Dra. Fabiana Keli Albuquerque Nascimento, e 4) Ainda que a Dra. Fabiana tenha sido constituída nos autos nº 3000283-18.2013.8.26.0292, a audiência que será realizada naqueles autos está designada para ter início às 14 horas e 15 minutos, consoante cópia do termo de audiência juntado à fl. 308, enquanto a audiência a ser realizada nestes autos terá início às 9 horas e 30 minutos, de modo que não há razão plausível para redesignação da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de novembro de 2016, às 09:30 horas. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004909-65.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X PAULO VITAL BARROS

1. Fs. 311/314: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, dando conta da não localização das testemunhas ALDO JOSÉ PIRES e ALDA MARINA PIRES, esta última com a informação de que falecera. 2. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 09 horas e 30 minutos. 3. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002811-73.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELSO RIBEIRO DIAS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002811-73.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Celso Ribeiro Dias. I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CELSO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, filho de Joaquim Lucio Dias e Ana Ribeiro Dias, nascido aos 29/09/1968, natural de São José dos Campos/SP, portador do RG nº 21440078-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.106.348-99, domiciliado na Rua Padre José Maria da Silva Ramos, 251, Condomínio Colinas, São José dos Campos/SP, e com endereço comercial na Av Francisco José Longo, 149, 15º andar, sala 151, Ed. Market Place, Jd. São Dimas, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 27 de fevereiro de 2013, nesta Subseção Judiciária, o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tentou obter, para outrem, vantagem indevida consistente em benefício de prestação continuada da lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e em detrimento da autarquia previdenciária, mediante fraude consistente na apresentação de declaração falsa de estado de fato da requerente Benedita Custódia de Miranda. Pugna o Parquet

Federal pela condenação do acusado como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Aos 10/05/2016 foi recebida a denúncia (fls.219/220).Apresentada resposta à acusação pela defesa do acusado (fls.236/256), a respeito da qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls.261).Juntadas folhas de antecedentes do réu no INI e IRGD (fls.264/274).Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária (fls.275 e verso).Aos 18/10/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas cinco testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Ao final, foram apresentados memoriais orais pelas partes (fls. 341/348). Vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, ressalto que as teses suscitadas em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito, ou já foram afastadas por decisão prolatada por este Juízo (fls.275 e verso). Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu CELSO RIBEIRO DIAS, requerendo a condenação pela prática de crime descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que assim dispõe:"Art. 14 - Diz-se o crime:(...)TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. (...)Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficencial".No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que tentou obter benefício assistencial de forma fraudulenta.Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que não restou provada a autoria delitiva imputada ao acusado nos autos.Segundo consta da denúncia, o acusado tentou obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de benefício de anparo social ao idoso, indevidamente por meio da utilização de documento falso, consistente na declaração falsa de estado de fato da requerente Benedita Custódia de Miranda, induzindo a erro o INSS, e que não conseguiu o intento por circunstâncias alheias a sua vontade, a saber, identificação da fraude pelos servidores da agência do INSS.Todavia, em análise da prova testemunhal colhida, verifica-se que nenhum dos depoentes afirmou ter sido instruído pelo acusado para preencher o formulário declarando a separação de fato, tampouco foi apresentado qualquer elemento de prova de que o réu tivesse concorrido para a confecção do documento falso.Em seu interrogatório, o acusado alega: "Que atendeu a sra. Benedita Custódia de Miranda, sempre acompanhada de seu filho; Que fez uma entrevista preliminar, com todos os questionamentos que faz mesmo acerca do núcleo social, de quantas pessoas residem na residência, como de costume faz em todos os processos; Que foram respondidas as questões e transferidas para o papel; Que ela não sabia ler nem escrever, motivo pelo qual o depoente solicitou que ela fosse até o cartório, buscando-se desse cuidado também, para que fosse junto com duas testemunhas, para que elaborasse uma procuração pública, pelo fato de ela ser analfabeta; Que o formulário perante o INSS muitas vezes é preenchido pelo depoente e muitas vezes é preenchido pelo Rafael, mas de acordo com as informações que o segurado presta; Que o segurado é quem assina o formulário; Que por ela não sabia escrever, assina com a digital e o nome em volta da digital; Que o filho dela também assinou o formulário e declarou que residia com ela; Que ele declarou que os pais viviam separados; Que havia uma pequena casinha na frente e uma casinha nos fundos; Que ele morava com a mãe na casinha da frente e o pai morava nos fundos; Que até água e luz eram separados; Que para que não houvesse nenhuma dúvida acerca disso, o depoente pediu para que o filho fizesse o formulário e assinasse o formulário, fazendo a declaração de que a mãe residia com ele, conforme declaração que consta dos autos; Que o benefício não foi deferido; Que o depoente não recebeu nenhuma vantagem".Acerca do estado de fato da requerente Benedita Custódia de Miranda, bem como da composição do núcleo familiar à época apurada nos autos, afirmaram as testemunhas:Benedita Custódia de Miranda: "Que foi casada com o sr. Sebastião; Que é uma casa só então a gente vive na casa; Que faz mais de quatro anos que não vivem como marido e mulher; Que a depoente faz as atividades domésticas e ele mantém as despesas da casa; Que também moram na casa uma neta e um filho; Que o advogado fez umas perguntas mas não lembra se disse que era separada".Sebastião da Silva Miranda: "Que faz uns cinco anos que estão em quartos separados; Que neste período o depoente sustentava a casa; Que também moram na casa uma neta e um filho".Ivair da Silva Miranda: "Que à época dos fatos residia na casa de seus pais; Que estava junto com sua mãe quando foi conversar com o advogado; Que disseram ao advogado que sua mãe estava separada do seu pai, não no papel; Quando foram no escritório do advogado o depoente estava desempregado".Ainda, importa observar as declarações da servidora do INSS quanto ao procedimento de pesquisa da renda do núcleo familiar em casos de requerimento de benefício de prestação continuada:Suely Cristina Brites: "Que foi designada para fazer a pesquisa da renda do núcleo familiar; Que nos casos de separação de fato sempre é feita a pesquisa; Para quem qualquer advogado, ou mesmo que não tenha advogado, se o segurado declara que é separado de fato tem que pesquisar; Que são feitas praticamente umas vinte pesquisas por mês; Que as declarações são assinadas, normalmente, pelos segurados". Em suas alegações finais, bem pondera o r. do Ministério Público Federal que a responsabilidade penal, in casu, estaria configurada se o acusado tivesse induzido a sra. Benedita e o sr. Sebastião a afirmar alguma coisa que não fosse verdade, ou tivesse inserido falsamente no requerimento perante o INSS algo diverso da realidade, dolosamente, pois não existe modalidade por culpa no caso. Assim, neste processo não restou configurado o dolo do acusado por ter induzido a sra. Benedita a apresentar documento falso perante o INSS, pois restou inócuo que a sra. Benedita estava separada de fato quando da entrevista com o advogado, de modo que pugna o r. do Parquet Federal pela absolvição do réu.Com efeito, vê-se que o acusado, na qualidade de advogado, simplesmente formulou o requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial em favor da requerente Benedita Custódia de Miranda, utilizando-se dos dados fornecidos pelos seus clientes, os quais, por sua vez, afirmaram, inclusive perante este Juízo, que se encontravam separados de fato. Importa ressaltar que as testemunhas Benedita e Sebastião mostraram-se convictos a esta Magistrada que se encontravam separados à época dos fatos, ao afirmarem que apenas residiam na mesma casa, utilizando quartos distintos, mas, por motivos que não se sabe quais, somente formalizaram o divórcio anos depois.A seu turno, com relação à composição da renda familiar, cumpre consignar que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que todo e qualquer benefício no valor mínimo recebido por idoso, por analogia ao parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve ser excluído no cálculo da renda per capita prevista na Lei n. 8.742/93.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.355.052/PR assentou que "aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93".Assim, ainda que não restasse comprovada a separação de fato do casal, faria jus a requerente ao benefício assistencial (desconsiderando no cômputo da renda familiar a aposentadoria percebida pelo seu "cônjuge") e sequer haveria crime.Portanto, inexistente nos autos prova da autoria do crime capitulado no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois não restou demonstrado que o réu orientou e/ou falsificou o documento apresentado para a concessão do benefício previdenciário, consistente na declaração de separação de fato apresentado pela requerente Benedita Custódia de Miranda, impondo-se sua absolvição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado CELSO RIBEIRO DIAS do crime a ele imputado na denúncia, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estió, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8275**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003302-22.2012.403.6103 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP354161 - LUCILEIA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA**

Vistos em decisão.Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Caixa Econômica Federal pretende cobrar dos executados dívida decorrente de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças. Através de referido contrato firmado entre as partes, foi dado em garantia hipotecária o imóvel localizado na Rua José Gonçalves Oliveira, nº32, lote 06, quadra 69, Campos de São José, São José dos Campos/SP, matriculado sob o nº124.524, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação dos executados (fl.46).Citados, os executados não ofereceram bens à penhora (fl.51).A exequente requereu a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária no contrato firmado entre as partes (fl.54), o que foi deferido pelo Juízo (fl.55), com cumprimento e intimação da parte executada (fls.58/63).A exequente manifestou-se às fls.68/79, questionando a avaliação do imóvel.Os autos foram encaminhados para a central de conciliação, mas a tentativa de acordo restou infrutífera (fls.82/83).Formalizada certidão de registro da penhora (fls.88 e 90).Os autos foram novamente encaminhados para a Central de Conciliação, mas a audiência restou prejudicada ante a ausência da parte executada (fls.91 e 98).A exequente comprovou a averbação da penhora na matrícula do imóvel (fls.101/105).A exequente requereu que o bem fosse levado à hasta pública (fl.110), tendo sido determinado pelo Juízo a avaliação do bem (fl.111).Os autos foram novamente remetidos à Central de Conciliação, mas não houve conciliação entre as partes (fls.115/117).Feita a avaliação do imóvel (fls.124/125).Determinado que o bem fosse levado à hasta pública, a realizar-se em 09/11/2016 (fl.129).As fls.161/162, a executada, através da Defensoria Pública da União requereu a suspensão da praça designada para o dia 09/11/2016. Juntou documentos de fls.163/217.À fl.221, encontra-se correio eletrônico enviado pela Central de Hastas Públicas Unificadas. A CEF apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls.222/223).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Em que pesem os argumentos da parte executada, não há como ser deferido o pleito para suspensão da hasta pública designada nestes autos. Explico.O presente feito trata-se execução de título extrajudicial, através do qual a Caixa Econômica Federal pretende cobrar dos executados dívida decorrente de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças. Através de referido contrato firmado entre as partes, foi dado em garantia hipotecária o imóvel localizado na Rua José Gonçalves Oliveira, nº32, lote 06, quadra 69, Campos de São José, São José dos Campos/SP, matriculado sob o nº124.524, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.Ora, após serem citados na presente ação de execução, aos 28/02/2009 (fl.51), os executados sucederam-se inertes, não tendo apresentado bens a serem penhorados, tampouco apresentaram embargos ou qualquer tipo de impugnação em face da cobrança perpetrada pela CEF.Posteriormente, com a penhora do bem dado em garantia hipotecária, os executados, depois de intimados, aos 22/09/2010 (fl.59), procederam da mesma forma, ou seja, mantiveram-se silentes. Somente agora, depois de decorridos mais de sete anos, contados do momento em que tomaram ciência do ajuizamento da presente execução, é que vem a executada ALICE NOGUEIRA MARTHA, através da Defensoria Pública da União pretender o cancelamento da hasta pública designada nestes autos, a fim de que o bem penhorado não seja levado a leilão. Não havendo, em contrapartida, qualquer plausibilidade no pleito formulado.Observo, ademais, que os argumentos aventados na petição de fls.161/162, mostram-se incapazes de justificar o cancelamento da hasta pública designada para amanhã (09/11/2016), uma vez que a alegação limita-se à proximidade de como o ato.Como acima salientado, os devedores tiveram anos, desde que tomaram conhecimento do ajuizamento da presente execução, para que pudessem se insurgir contra a cobrança levada a efeito pela CEF, mas não o fizeram, razão pela qual deve ser indeferido o pleito formulado às fls.161/162.Por fim, no que tange ao questionamento apresentado pela Central de Hastas Unificadas (fl.221), observo que as alegações trazidas pela exequente na inicial deste feito, são no sentido de que os executados deixaram de pagar as prestações avençadas, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida. Assim, por aplicação de entendimento majoritário em nossos tribunais, deve incidir o quanto disposto na Lei nº5.741/71. Neste sentido.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. RITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(AI 00284030320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA28/03/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO..)Desta feita, indefiro o pedido formulado pela executada, mantendo a hasta pública designada à fl.129.Providencie a Secretaria o encaminhamento, via correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas de cópia da presente decisão, assim como, da petição de fls.222/223, para fins de aplicação do quanto disposto no artigo 6º da Lei nº5.741/71.Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Intimem-se e cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9) - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402814-03.1992.403.6103** (92.0402814-9) - WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIN X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIN X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404911-68.1995.403.6103** (95.0404911-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) ) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400706-59.1996.403.6103** (96.0400706-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7) ) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X GUIMARAES DANTAS X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403487-54.1996.403.6103** (96.0403487-1) - SERVICIO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000903-69.2002.403.6103** (2002.61.03.000903-9) - FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003359-55.2003.403.6103** (2003.61.03.003359-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005747-57.2005.403.6103** (2005.61.03.005747-3) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000955-26.2006.403.6103** (2006.61.03.000955-0) - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003218-31.2006.403.6103** (2006.61.03.003218-3) - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003641-88.2006.403.6103** (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008144-55.2006.403.6103** (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000262-08.2007.403.6103** (2007.61.03.000262-6) - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001532-67.2007.403.6103** (2007.61.03.001532-3) - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002267-03.2007.403.6103** (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005904-59.2007.403.6103** (2007.61.03.005904-1) - PAULO ROBERTO MEI(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP107608 - MARCO ANTONIO RIZZO GUGLIEMMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007342-23.2007.403.6103** (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-77.2008.403.6103** (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA CAETANO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000980-68.2008.403.6103** (2008.61.03.0000980-7) - CELSO DE MAGALHAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001359-09.2008.403.6103** (2008.61.03.001359-8) - DALBERTO BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001436-18.2008.403.6103** (2008.61.03.001436-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X LETICIA BISPO DE LIMA X RAFAEL BISPO DE LIMA X LEANDRO BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005499-86.2008.403.6103** (2008.61.03.005499-0) - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007498-74.2008.403.6103** (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008052-09.2008.403.6103** (2008.61.03.008052-6) - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO EDNO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001061-80.2009.403.6103** (2009.61.03.001061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002402-44.2009.403.6103** (2009.61.03.002402-3) - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003934-53.2009.403.6103** (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CASTELAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001680-73.2010.403.6103** - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA FRANCISCA PULQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003091-54.2010.403.6103** - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINO ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003582-61.2010.403.6103** - MARIA VICENTINA APOLINARIO X JOSE APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria Colho dos autos que, após a notícia do falecimento da autora e a habilitação dos herdeiros, o advogado até então constituído, permaneceu no feito, juntando procuração dos sucedidos (fls.169) e, requereu a reserva de honorários no importe de 30% (trinta por cento), face o contrato de serviço celebrado entre ele e a autora falecida, reconhecido pelos ora sucedidos, conforme fls.162/163 e 168. O valor relativo ao precatório expedido (fl.152), foi colocado à disposição deste Juízo, em face da sucessão moris causata, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, conforme decisão da MMa. Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.210). Desta feita, considerando que foi deferida a habilitação somente do cônjuge da autora (fl.217), expeça a Secretaria 2 alvarás de levantamento, sendo um no importe de 30% (trinta por cento) do valor do principal, depositado à disposição do Juízo, a favor do advogado constituído nos autos (procuração fl.169), referente à destaque de seus honorários contratuais e, outro no importe de 70% (setenta por cento) relativo ao restante do valor do principal, a favor do cônjuge sucessor habilitado nos autos, ora exequente. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais depositado à fl.153, verifico que o causidico já foi intimado para seu levantamento, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl.155, não havendo outras deliberações a respeito. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004466-13.2011.403.6103** - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001005-76.2011.403.6103** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001371-18.2011.403.6103** - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DONIZETI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002499-73.2011.403.6103** - ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X AUGUSTO GUIMARO CARDOSO X DELMINDA GUIMARO CARDOSO DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS X DANIELA RODRIGUES CARDOSO X MARIOLINDA RODRIGUES CARDOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005641-85.2011.403.6103** - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004046-06.2012.403.6103** - APARECIDO FORTUNATO FERRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO FORTUNATO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-74.2012.403.6103** - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001354-45.2012.403.6103** - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001626-39.2012.403.6103** - JULIO RABELO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RABELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003481-53.2012.403.6103** - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CONCEICAO MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003654-77.2012.403.6103** - PAULO TORELI NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO TORELI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006377-69.2012.403.6103** - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009218-37.2012.403.6103** - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009410-67.2012.403.6103** - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009467-85.2012.403.6103** - ANDREA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009474-77.2012.403.6103** - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000619-75.2013.403.6103** - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON XAVIER DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001005-08.2013.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-59.2013.403.6103 - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NAPOLEAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004167-11.2013.403.6103 - ILDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9119

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005161-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005161-6) - ANTONIO CLARET DIAS COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103

AUTOR: ELIO MALTA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio doença**, com posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de diversos problemas físicos, incluindo os de natureza ortopédica (osteoartrite/ligamentosas), por ter artrose no joelho direito, já operado, tendo sido submetido à cirurgia de “dedo em gatilho”.

Diz que já foi beneficiário de auxílio doença até o dia 30.04.2012, quando lhe foi negada a prorrogação.

Afirma que seu quadro clínico foi agravado há cerca de seis anos, razão pela qual ainda se encontra incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil<sup>411</sup>?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista** com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **24 de novembro de 2016, às 11h20min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2016.

Expediente Nº 9120

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007210-87.2012.403.6103 - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora, em síntese, o cumprimento provisório de sentença, com a imediata adequação do valor da reparação mensal no valor fixado na ação de cumprimento de sentença, bem como imediata remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de execução.

Allega que desistiu do recurso de apelação interposto na ação de cumprimento de sentença, bem como os recursos interpostos na ação foram recebidos somente no efeito devolutivo, portanto, passível de execução provisória.

Decido.

Observo que ambas as ações propostas ainda pendem de apreciação dos recursos interpostos. No caso específico desta ação, ainda não há trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso Extraordinário.

Quanto à ação de liquidação de sentença, muito embora tenha o autor desistido do recurso de apelação interposto, resta a apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da apelação interposta pela UNIÃO.

O fato dos recursos nesta ação terem sido recebidos no efeito devolutivo, visava a manutenção da reparação de um salário mínimo concedida ao autor.

Portanto, ainda há, ao menos em tese, possibilidade de alteração do que restou decidido, quer nos autos da ação principal, quer nos autos da ação de liquidação de sentença.

Ainda se trata, portanto de cumprimento provisório de sentença, que só poderá se aperfeiçoar, para efeitos de elevar o valor das prestações, mediante caução, dado incidir a hipótese do artigo 521, parágrafo único do CPC.

Assim, deverá o autor aguardar os desfechos das ações e, oportunamente, requerer o que lhe for de direito.

Int.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1356

#### EXECUCAO FISCAL

0404554-88.1995.403.6103 (95.0404554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUZ MOREIRA

Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo exequente, descrito à(s) fl(s) 351/356 (matrículas n. 114.201 e 22.434), nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC, devendo constatar "in loco" a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) (e/ou seu(sua) cônjuge) no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0403533-72.1998.403.6103 (98.0403533-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO A. M. GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA X ALFREDO GARCIA

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 226/231 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0006314-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FATO CONSTRUTORA LTDA X ISRAEL ARI

ANTIGUERA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002983-69.2003.403.6103** (2003.61.03.002983-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fl. 492. Considerando a comprovação de pagamento de todas as parcelas referentes à arrematação, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca registrada sob o nº R.23 da matrícula imobiliária nº 95.578, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, rearquívem-se, com as cautelas legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005797-54.2003.403.6103** (2003.61.03.005797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Proceda-se à transformação dos valores indicados às fl(s). 89 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002241-10.2004.403.6103** (2004.61.03.002241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CHOKOVALE LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP047681B - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 130 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000400-43.2005.403.6103** (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, "verbis" FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador JOSÉ CARLOS GONÇALVES (fl. 321) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de março de 2016 a outubro de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003178-15.2007.403.6103** (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 128/129 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000420-92.2009.403.6103** (2009.61.03.000420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 49 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 50 em custas judiciais por meio de GRU. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000462-44.2009.403.6103** (2009.61.03.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUST. E EMPREENDIMENTO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0005437-56.2002.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005437-56.2002.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004928-81.2009.403.6103** (2009.61.03.004928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X IBF DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA X TALEIS DIEGO DE ALMEIDA MELO X TOBIAS DE ALMEIDA MELO(SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 133/134 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008805-29.2009.403.6103** (2009.61.03.008805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI

Por ora, considerando o valor atualizado do débito, proceda-se apenas à penhora e avaliação dos imóveis de matrículas n. 47.412 (fls. 455/457) e n. 38.013 (fls. 460/462), indicados pelo exequente e localizados em São José dos Campos/SP (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), devendo constatar "in loco" a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da construção, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) (e/ou seu(sua) cônjuge) no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o curso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009476-52.2009.403.6103** (2009.61.03.009476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000868-31.2010.403.6103** (2010.61.03.000868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 182/184 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002724-30.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONE LESTE TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X FREDERICO FONCHON BERNARDES GIL X VERIDIANA PONCLON FERNANDES GIL(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008056-75.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Fls. 99/364. Mantenho a decisão de fl. 83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 425/428. Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 365/366, 369/370 e 414/415 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000030-54.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005922-41.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE SICAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, "verbis": "FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador JOSÉ CARLOS GONÇALVES (fls. 124/129) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de março de 2016 a outubro de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009020-34.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 64/65 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004854-22.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que de acordo com o auto de penhora de fl. 10 foi penhorada a metade ideal do imóvel de matrícula 86.586. Por outro lado, a matrícula imobiliária juntada às fls. 92/98 revela que o executado, juntamente com terceiros, é titular dos direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra do imóvel. Ante o exposto, bem como considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (NCP), determino a retificação da penhora, devendo a constrição incidir sobre a integralidade dos direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra do imóvel de matrícula nº 86.586, (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCP), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCP. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, os promitentes vendedores e demais promitentes compradores. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006180-17.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Fl. 77. Indefiro, haja vista o que restou certificado à fl. 70. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000505-39.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO DE CARVALHO JOAQUIM(SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS E SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 67/68 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004810-66.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 68/69 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006164-29.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Proceda-se à transformação dos valores transferidos (fls. 53, 73 e 78) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006714-24.2013.403.6103** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Fls. 71/72. Indeferio. A medida deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa.Fls. 73/75. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores indicados às fls. 69/70 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007671-25.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

CERTIFICO E DOU FÉ que renumerei os autos a partir da fl. 89 nos termos das normas vigentes, em virtude de erro de numeração.

Fl. 158. Da análise dos autos verifico que a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente acerca da sentença proferida, em 08 de janeiro de 2016. O prazo recursal teve início em 11 de janeiro de 2016, finalizando em 10 de fevereiro de 2016, ainda na vigência do CPC/73. Ocorre que nos termos do artigo 475, I, do CPC/73, a sentença proferida às fls. 68/69 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, e os autos só não foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região porque foram indevidamente arquivados pela Secretaria em 31 de março de 2016, de sorte que a sentença proferida não transitou em julgado para a Fazenda Nacional. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso voluntário da Fazenda Nacional e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004766-13.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA TOGNOLI CONTRERAS(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 67 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005714-52.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004228-95.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS EDUARDO ARCANJO(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005392-95.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON LUIZ DRIGO(SPI73792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005584-28.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005648-38.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YAMAUCHI COMUNICACAO LTDA(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 44 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Utilize-se, para tanto, o código de receita 0092, vinculando o pagamento às CDAs 48.248.479-9, 48.248.480-2, 48.530.056-7 e 48.530.057-5. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006148-07.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3507

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007143-62.2016.403.6110** - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SPI50363 - NILTON DE OLIVEIRA) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SPI107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SPI16686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 120 do CPC/2015 manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide como assistente dos autores (fls. 659).

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para decisão.

#### ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

**0007144-47.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-62.2016.403.6110 ()) - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SPI189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SPI50363 - NILTON DE OLIVEIRA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais quanto ao ingresso da Caixa Econômica Federal na lide.

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

**MONITORIA**

**0004123-05.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo - Contrato n. 03000001292, firmado em 01.02.2008. Os réus foram regularmente citados da demanda à fl. 48. As fls. 59/74, foram opostos embargos monitorios pelos réus Posto Votorantim Ltda. e Sergio Pinto. Preliminarmente alegam, em síntese, a inexistência de título válido e legitimidade dos réus, e em razão disso, requerem a extinção do feito, ao argumento de que foram vítimas de fraude perpetrada por uma quadrilha de estelionatários e falsários que envolveu o nome dos réus na emissão de títulos fíeis e contratos fraudulentos, mediante assinaturas falsas. No mérito, quanto ao conteúdo do instrumento contratual, sustentam a ilicitude e a cobrança abusiva de mora, capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Com a oposição foram colacionados os documentos de fls. 75/441. O réu Gilberto Cunha deixou de atender ao comando judicial para regularização da sua representação processual nos autos (fl. 451), ensejando a decisão de fl. 452 que determinou o desentranhamento dos embargos opostos (fls. 442/450) e certificação do decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 454). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos opostos pelos corréus Posto Votorantim Ltda e Sergio Pinto às fls. 457/462. Rechaça as preliminares arguidas e, no mérito, sustenta a ausência das abusividades alegadas pelos réus. Instadas para especificarem provas a serem produzidas nos autos, os réus Posto Votorantim Ltda e Sérgio Pinto pugnaram pela realização de prova testemunhal e pericial, consistente na realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade das assinaturas apostas no instrumento contratual objeto da demanda (fls. 465/466). A Caixa Econômica Federal requereu a oitiva dos representantes da embargante, Gilberto Cunha e Sergio Pinto (fl. 467). Conforme decisão de fl. 468, foi deferida a perícia grafotécnica postulada pelos embargantes Posto Votorantim Ltda. e Sergio Pinto, nomeado perito judicial e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A prova testemunhal pleiteada restou indeferida. As partes indicaram assistentes técnicos para acompanhar a perícia grafotécnica deferida e quesitos para serem respondidos pelo perito judicial nomeado (fls. 469/471 e 478). Os réus requereram às fls. 480/484, a determinação judicial à CEF, para que traga aos autos as vias originais dos documentos a serem periciados e juntaram os comprovantes do pagamento dos honorários periciais. Decisão de fl. 486, determinando à CEF a apresentação do contrato original nos autos. Os réus Posto Votorantim Ltda. e Sergio Pinto juntaram aos autos às fls. 490/546, documentos comprobatórios de denúncia apresentada pelo Ministério Público em face dos "envolvidos no golpe de falsificação que prejudicou o Requerido-peticionário". À fl. 547, a Caixa Econômica Federal informa que não localizou o contrato original firmado entre as partes. Outrossim, instado, o perito judicial informou a possibilidade de realização da perícia grafotécnica em cópias reprográficas (fl. 552). As fls. 572/613, laudo técnico pericial grafotécnico, conclusivo no sentido de que "AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS, ATRIBUÍDAS A SÉRGIO PINTO, SÃO FALSAS". Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca da conclusão do laudo pericial grafotécnico carreado aos autos. Os réus embargantes postularam pela exclusão do Posto Votorantim Ltda. e de Sergio Pinto do polo passivo da ação e à condenação da autora nos ônus sucumbenciais decorrentes. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A autora trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios da operação de crédito bancário, realizada em favor de Posto Votorantim Ltda, tendo como co-devedores, Sergio Pinto e Gilberto Cunha, tais como a cópia da cédula de crédito bancário - contrato n. 03000001292 e dos demonstrativos da evolução e atualização da dívida em cobrança. Diante dos documentos que instruíram os autos, carreados pelos réus Posto Votorantim Ltda. e Sergio Pinto, corroborados pelo laudo pericial grafotécnico acostado às fls. 572/613, restou clarividente a ausência de responsabilidade dos referidos na transação bancária levada a efeito por meio da cédula de crédito objeto da demanda. Segundo o laudo pericial grafotécnico "AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS, ATRIBUÍDAS A SÉRGIO PINTO, SÃO FALSAS". Assim, uma vez comprovada a falsificação da assinatura aposta no contrato que instrumentalizou a operação de crédito, o título executivo deve ser considerado inválido e a ação de cobrança nula, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. artigo 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da invalidade do título extrajudicial, consubstanciada na falsidade da assinatura lançada na cédula bancária, porquanto o vício desnaturo por completo o documento, tornando-o inábil para instruir a ação. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (provento econômico pretendido) devidamente atualizado à época do efetivo pagamento. Providencie-se cópia integral dos presentes autos em mídia eletrônica e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para eventuais providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005500-40.2014.403.6110** - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 290: expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a impetrante a retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 dias, mediante o recolhimento das custas devidas.

Retirada a certidão ou no silêncio do interessado, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009523-58.2016.403.6110** - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando que os outorgantes da procuração tem poderes para representar a impetrante;
- atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;

Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafe.

Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3217****EXECUCAO FISCAL**

**0008436-77.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002162-63.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial da executada com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da alegação de suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nesta execução.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 35/82, anexando-se a na contracapa dos autos e prosseguindo-se com a execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004127-42.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, II, "b"), intime-se a União para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006374-59.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINCO DO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LAZAR MARTINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

Promova a executada a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001881-05.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO AFAM DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002797-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES RELATORIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 22 que julgou extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material, haja vista que não há pedido de extinção do feito, em face do pagamento, por parte da ora embargante.Os embargos foram opostos

tempestivamente. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, a sentença proferida fundou-se em petição juntada que, por equívoco, foi juntada a estes autos e que traz em seu bojo pedido de extinção em virtude de pagamento. Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração de fls. 24/25 e anulo a sentença de fls. 22. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, anulando a decisão proferida às fls. 22, já que o aludido pagamento se refere a outra Certidão de Dívida Ativa. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Desentranhe-se a petição de fls. 20, procedendo-se a juntada aos autos pertinentes. Certifique-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 19. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002950-38.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME

Tendo em vista o requerimento da parte autora para que os valores bloqueados sejam utilizados para a quitação da dívida, proceda à transferência do valor de R\$ 198,51 bloqueados na CEF, correspondente à diferença entre o valor atualizado do débito de R\$ 1.513,15 (doc. anexo) e do valor já transferido de R\$ 1.314,64. Com as guias de depósito, intime-se o exequente para apresente as necessárias informações para a conversão em renda.

Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007367-34.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI (SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA E SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI MOTA)

A fim de comprovar que os valores bloqueados referem-se exclusivamente a repasse de recursos públicos com aplicação compulsória na área de saúde, apresente a executada, ora requerente, extrato completo e legível dos meses de agosto e setembro de 2016, bem como dos convênios celebrados com os órgãos públicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002342-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGAR PEREIRA DA SILVA SANTOS

**SENTENÇA** Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004211-04.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCALENO ARQUITETURA LEGAL LTDA - ME (SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA** Em face da aceitação pela União do bem nomeado à penhora, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva/SP para os autos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o bem indicado às fls. 58, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) nomeado às fls. 54/58, conforme valor constante na inicial; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço constante da petição inicial; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(o) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata. Após o encaminhamento da precatória, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 134/314. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006706-21.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3208**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004126-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001073-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

**SENTENÇA** Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 208 **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001971-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPSS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 156/167), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004358-98.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 59/68), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005333-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANO PEDROZO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 80/89), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-81.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Fls. 1078: Mantenho a decisão de fls. 1017.

Intime-se a defesa.(Fls. 1017: Diante do conflito entre as pautas de audiências desta Vara e da Central de Videoconferências, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15h30, para a oitiva da testemunha de defesa José Antônio Calkini Crespo, a qual deverá ser conduzida coercitivamente, ante sua ausência à audiência realizada no dia 27/09/2016, bem como o interrogatório dos denunciados na sede deste Juízo.Faculto à defesa do denunciado René Gomes de Sousa a substituição da oitiva da referida testemunha por declaração.Expeça-se o necessário. Intimem-se.)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004728-77.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-07.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 212, declaro a preclusa a oitiva da testemunha Gildo da Silva Santos.

Designo para o dia 21/02/2017, às 10h30min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007267-79.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais, conforme determinado às fls. 168

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-84.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CELTA LIFE, PRETO, PLACA EPO2044, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 9BGRZ48F0AG294264, RENAVAL 203001249", referente à cédula de crédito bancário nº 9971623945, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

"(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287138, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CELTA LIFE, PRETO, PLACA EPO2044, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 9BGRZ48F0AG294264, RENAAM 203001249", referente à cédula de crédito bancário nº 9971623945.

**Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).**

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-23.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: KLEBER CLAYTON REZENDE DE LIMA

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "VEÍCULO AUTOMOTOR VW/POLO 1.6, PRATA, PLACA DXZ4796, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWHB09N48P000278, RENAAM 00924811048", referente à cédula de crédito bancário nº 9965979973, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

"(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287923, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR VW/POLO 1.6, PRATA, PLACA DXZ4796, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWHB09N48P000278, RENAVAL 00924811048”, referente à cédula de crédito bancário nº 9965979973.

**Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).**

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR HONDA/XRE300ABS, PRETA, PLACA FOA5420, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9C2ND1120FR100618, RENAVAL 01035564154”, referente à cédula de crédito bancário nº 9967868415, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos constantes das relações anexadas pelos ID's n. 290310, n. 290311 e n. 290312, por se tratarem de objetos distintos.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...) (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 288045, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR HONDA/XRE300ABS, PRETA, PLACA FOA5420, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9C2ND1120FR100618, RENAVALM 01035564154”, referente à cédula de crédito bancário nº 9967868415.

**Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).**

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-82.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: NELMA RITA FARIAS FERMINO

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/DOBLO ELX FLEX 1.8, BRANCO, PLACA EAV0277, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD11930581050983, RENAVALM 00965101592”, referente à cédula de crédito bancário nº 9959956180, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

"(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)" (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 288410, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/DOBLO ELX FLEX 1.8, BRANCO, PLACA EAV0277, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD11930581050983, RENAVALM 00965101592", referente à cédula de crédito bancário nº 9959956180.

**Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).**

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR GM/MERVA PREMIUM, AZUL, PLACA EKR6490, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGXM75N0AC125579, RENAAM 00154554634”, referente à cédula de crédito bancário nº 69185986, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 297879, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR GM/MERVA PREMIUM, AZUL, PLACA EKR6490, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGXM75N0AC125579, RENAAM 00154554634”, referente à cédula de crédito bancário nº 69185986.

**Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).**

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT/SANDERO 1.6, PRETO, PLACA EAO6655, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 93YBSR1RH9J079787, RENAVAL 965774929”, referente à cédula de crédito bancário nº 70699278, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 297889, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT/SANDERO 1.6, PRETO, PLACA EAO6655, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 93YBSR1RH9J079787, RENAVAL 965774929”, referente à cédula de crédito bancário nº 70699278.

**Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).**

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 606**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)**

Fls. 369/370: defiro o pedido de dilação de prazo para 30 (trinta) dias, a fim de apresentação do endereço da testemunha não localizada.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6903**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO PASSOS E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)**

Fls. 3295/3399 e 3351/3357: Nada a deliberar, quanto ao pedido de cancelamento das penhoras, tendo em vista que já foi efetuado pelo Juízo onde corre a execução que determinou seus registros (38ª Vara Cível de São Paulo, execução nº 0009450-95.1999.8.26.0100), conforme fls. 3378/3386. Fls. 3375: Defiro, em parte, em razão da notícia de venda judicial do imóvel matrícula n. 118.228 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira, conforme fls. 3388/3390. Assim sendo, providencie a Secretaria o registro pelo Sistema ARISP dos imóveis matriculados sob nº 5170, 5762, 118.225, 118.227 e 118.229. Em seguida, expeça-se mandado para avaliação dos bens supracitados, instruindo-o com cópia do termo de penhora de fls. 2887. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Sirva-se o presente despacho como mandado. Cumpra-se. Int.

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000176-80.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ISRAEL BATISTA DE MORAES

### **DESPACHO**

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de ISRAEL BATISTA DE MORAES, nos termos do art. 562 do CPC.

De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho – 06/07/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel).

Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 26/04/2017 às 14 horas.

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser **informado ao executante de mandados** ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AFRODITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA MARCONDES CIARLO RODRIGUES, MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 16 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 16 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-43.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ELMEC REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AIRES LESTE - RJ188274

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELMEC Representações Ltda. EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** visando o imediato restabelecimento do seu CNPJ em seus cadastros declarando-se a nulidade do Ato Declaratório Executivo SACAT 26/2016.

Custas (id 335436).

É o relatório.

## DECIDIDO.

A impetrante vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do ato através do qual a autoridade procedeu à baixa de ofício do seu CNPJ sob o argumento de ofensa à IN nº 1.634/16 (art. 29, II, "e", "1"), pois a Representação Fiscal não abordou e analisou todas as operações praticadas pela Impetrante, para poder concluir de maneira segura que a Impetrante teria realizado *exclusivamente* operações fictícias.

Pois bem

Na Representação para baixa de ofício de CNPJ, o auditor fiscal menciona que ficou constatado que a impetrante a partir do ano-calendário de 2010 não possuía capacidade operacional e patrimonial para a realização de seu objeto, tendo sido utilizada *exclusivamente* para emissão de documentos fiscais relacionados a operações fictícias.

Assim, inferiu-se, por exemplo, que, apesar da vultuosidade dos valores faturados pela ELMEC (17 milhões de reais), a empresa não comprovou a participação nos negócios efetuados entre o Consórcio MTrens e a Cia do Metropolitano de São Paulo METRO, nem a prestação de serviços na concorrência da CPTM, nem conseguiu definir quais os serviços que prestou a clientes e disse que não tem cópias de relatórios, estudos e outros documentos que comprovem consultoria/assessoria por ela realizadas.

Também se inferiu que a empresa "MPE pagou valores à ELMEC e parte desses valores retornaram à empresa, por intermédio dos sócios/prepostos (Adagir de Salles Abreu Filho e José Ricardo Garcia Valladão), numa operação simulada, possivelmente para mascarar propina paga para a obtenção de vantagens nos contratos com órgãos e/ou empresas públicas" (PTA 18088720259201699 – cópia Integral Parte 1, p. 11 – Id 33541).

Nesse quadro, resta claro que há controvérsia sobre a situação fática que deu ensejo à decisão de baixa do CNPJ, ou seja, sobre haver ou não alguma atividade da impetrante que não seja fictícia.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (*In Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Ademais, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Ante o exposto, com base no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4546

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009238-40.2013.403.6120** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões das apelações de fls. 502/537, 542/551 e 590/594. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5030

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000121-79.2014.403.6123** - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Autos nº 0000121-79.2014.403.6123 Em suas contestações de fls. 394/400, 402/413 e 415/418, os requeridos não suscitam preliminares. Considero saneado o processo. Tendo em vista a controvérsia sobre a efetiva execução, pelos requeridos, da obra de adequação e ampliação de estação de tratamento de água no Município de Lindoia, objeto da lide, bem como sobre as medições dos serviços realizados e demais circunstâncias referentes ao cumprimento do contrato administrativo, reputo pertinente a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais dos requeridos e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista os elementos probatórios existentes nos autos e a determinação acima referida. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001923-44.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRINEU CARLOS VERONEZ

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes", enquanto seu 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". No caso em apreço, porém, não está comprovada a notificação do devedor, pois que do aviso de recebimento (fls. 14) não consta a assinatura do recebedor. O documento (fls. 13), portanto, não se presta a comprovar a mora do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002182-54.2007.403.6123** (2007.61.23.002182-3) - ELIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001739-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001739-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido a fls. 76, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria pelo prazo de 60 dias, cancelando-se a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2017.

Transcorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001316-41.2010.403.6123 - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seu depoimento pessoal, declarou a requerente ter adquirido uma chácara na cidade de Pinhalzinho, tendo nela laborado em regime de economia familiar até o ano de 2012.

Excepcionalmente, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente documentos de referido imóvel que comprove a alegada propriedade.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001353-63.2013.403.6123 - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001489-60.2013.403.6123 - MARIA ELCI DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINNI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP329355 - JOSEPEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem, em face dos requeridos, a rescisão de contratos de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em suma, que o imóvel objeto dos contratos apresenta defeitos gravíssimos que o tornam impróprio ao uso a que é destinado. Pela decisão de fls. 119, foi deferido o pedido de gratuidade processual e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a produção antecipada de prova pericial (fls. 203). Os requeridos Rafael Raimundo Ferreira e Sandra Silva Ferreira, em sua contestação de fls. 279/297, sustentaram, em síntese, o seguinte: a) foi indevida a concessão da justiça gratuita, porquanto os requerentes desfrutam de boa situação econômica; b) decadência do direito; c) improcedência da pretensão. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 393/405, sustentou sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pleito inicial. Os requerentes, por intermédio da petição de fls. 459/460, reiteraram o pedido de tutela de urgência. Os requerentes e os requeridos Rafael Raimundo Ferreira e Sandra Silva Ferreira, por meio da petição de fls. 462/465, a mim pessoalmente apresentada em 04.11.2016, informaram ao Juízo que "de comum acordo e em unidade de propósitos, compuseram-se amigavelmente", mediante cláusulas e condições que citam, e requerem a homologação do acordo. O perito judicial apresentou laudo (fls. 476/648). Decido. Julgo, em primeiro lugar, o pedido de homologação de acordo deduzido a fls. 462/465. Transcrevo duas especialíssimas cláusulas contidas no requerimento, que, por si só, tornam-no lamentável. Cláusula quinta - Diante da presente avença, as partes pugnam pela imediata intimação do I perito nomeado, para suspender a realização dos trabalhos técnicos, deixando de apresentar o laudo pericial, uma vez que, com o acordo, torna-se desnecessária a prova pericial. Parágrafo único - Outrossim, com a suspensão dos trabalhos técnicos e não sendo apresentado o laudo pericial, os Requeridos concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados; ônus que, referentemente aos Autores, incumbe ao Estado, haja vista que são eles, Autores, beneficiários da justiça gratuita. Cláusula sexta - A presente avença é firmada em caráter confidencial, de modo que as partes envolvidas na demanda pugnam que o feito passe a tramitar em segredo de justiça, especialmente pelo fato de que a divulgação dos valores aqui pactuados ou, ainda, o resultado da perícia técnica, possa envolver interesses e direitos de terceiros. Pretendem as partes e seus advogados que o perito nomeado pelo Juízo suspenda a realização dos trabalhos técnicos e deixe de apresentar o laudo! Por quais especiais motivos? Porque, "com o acordo, torna-se desnecessária a prova pericial", bem como pelo fato de que "o resultado da perícia técnica possa envolver interesses e direitos de terceiros". Tendo em vista que, em 09.09.2016, fora disponibilizado, no Diário Eletrônico da Justiça, despacho assentando a data de 10.10.2016 para a realização a perícia (fls. 458), não se compreende o motivo pelo qual, em 04.11.2016, seja apresentado requerimento para que o perito suspenda a realização dos trabalhos. Ora, as partes envolvidas tinham ciência da realização perícia em 10.10.2016, inclusive pelo fato de constar, no laudo, que apenas a Caixa Econômica Federal não esteve presente ao exame (fls. 505). Os demandantes e demandados subscritores do "acordo" pretendem, na verdade, que o laudo não seja juntado aos autos. Felizmente, fora anexado, e de sua análise imparcial emerge o perito não pode determinar apenas "qual o grau de risco" de ruína. Eis as pertinentes considerações (fls. 501/502): "Na verdade é a estrutura do prédio que está afetando o imóvel do Requerente, e por conseguinte de todos os imóveis do prédio. Quanto a desabar, pelo fato de não se ter todos os projetos, vemos a falta do projeto da alvenaria, não pode este perito determinar qual o grau de risco, mas pelo fato constatado com relação ao berço de tijolinho comum, temos que aproximadamente a altura do berço é relativo a três (3) tijolinhos, portanto, falamos entre 15 e 20 cm. Imaginemos que nem toda a carga do prédio é uniforme, portanto, alguns pontos estão recebendo maior carga que outros, quando estes perderem a capacidade de suporte, os demais não terão condições de suportar, e aí não temos como prever de que forma a alvenaria irá descarregar toda a sua carga e seus efeitos no arco, por exemplo. Portanto, a queda de uma estrutura desta não é imediata, as patologias se agravarão, até o momento que as cargas mais elevadas não puderem ser redistribuídas para outros elementos, logo, há necessidade de uma intervenção corretiva, para que se tenha possibilidade de eliminar os efeitos". O real intento dos celebrantes do referido acordo é patente: evitar que os demais condôminos do imóvel tenham conhecimento de seu gravíssimo defeito estrutural, ensejador de risco às suas vidas e integridades físicas. O ajuste põe a salvo os requerentes, que recebem o que pagaram à Caixa Econômica Federal (cláusula segunda) e deixam de pagar a dívida vincenda, que passa a ser de responsabilidade dos requeridos (cláusula terceira), e reduz a perspectiva de perda patrimonial destes últimos, que retomam a unidade habitacional para, quiçá, aliená-la a terceiros. Sucede que o edifício conta com outros onze apartamentos, cujos atuais ou futuros moradores prosseguirão sujeitos aos defeitos da obra (fissuras nas paredes) e ao risco de sua ruína. Nesta sua famigerada empreitada, não coram os envolvidos em utilizar o próprio Poder Judiciário, postulando que o Juízo impeça a juntada aos autos de trabalho de um perito que ele próprio nomeou. Incauto o magistrado e sonegado da publicidade processual o trabalho pericial, seria verdadeiro cúmplice de eventual crime que possa emergir do fato da ruína total ou parcial do edifício. Converter em criminoso o magistrado ou fazer com que passe a pairar dúvidas sobre sua idoneidade moral constituem, indubitavelmente, atos atentatórios à dignidade da Justiça, cuja repressão é incumbência do Juiz, nos termos do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Estabelece, ainda, o artigo 142 do mesmo estatuto: Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz profere decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. A indigitada petição de homologação de acordo, diante de suas cláusulas quinta e sexta, destina-se não somente a salvaguardar os interesses econômicos de suas partes subscritoras, mas principalmente a impedir que outras pessoas, moradoras atuais ou futuras do edifício, tomem conhecimento dos riscos às suas vidas e integridades físicas decorrentes do aludido defeito de construção. Tendo em vista que tais pessoas, e não só os requerentes, são titulares de direitos fundamentais (CF, artigo 5º), o objeto pretendido é flagrantemente ilegal. Também é ilegal o correlato pleito de que o processo passe a tramitar em segredo de justiça. O artigo 189 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. 1o O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. 2o O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. O dispositivo protege o interesse público ou social e, no caso de interesse individual, os dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. A norma não contempla a hipótese em que o postulante pretenda ocultar, de pessoas determinadas, provas de fatos que possam ensejar sua responsabilização civil, sem reflexos na esfera da intimidade, como no presente caso. O segredo de justiça não é instrumento para que o Judiciário impeça que terceiros exerçam seus direitos. É assombroso que advogados defendam pretensões como tais, olvidando os conselhos que Rui Barbosa dirigiu aos moços optantes pela advocacia: "Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, justiça militante. Justiça imperante, no magistrado". (...) Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado". Caso se entenda que tais dizeres são muito antigos, o vigente Código de Processo Civil estabelece (com grifos meus): Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (...) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir

pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação de acordo formulado a fls. 462/465, deixando, contudo, de condenar as partes subscritoras ao pagamento da multa prevista no artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, porque ambas são coautoras da litigância de má-fé.Oficie-se à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Atibaia - SP, com cópia do laudo pericial e da presente decisão, diante do defeito da estrutura do edifício do Condomínio Tupã, detectado pelo perito judicial, e do risco de dano à vida e integridade física de seus moradores.Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Atibaia - SP, com cópia destes autos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.347/85, diante da possibilidade, em tese, de ofensa a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a possibilidade, em tese, de prática de infração disciplinar prevista no artigo 34 da Lei nº 8.906/94, por parte dos profissionais subscritores da petição de fls. 462/465.Deverão os requerentes, diante da impugnação à justiça gratuita apresentada na contestação de fls. 279/297, manifestar-se a respeito e, se o caso, comprovar a presença dos pressupostos legais para a concessão da benesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista os documentos que instruíram tal impugnação (fls. 299/308), e tendo os requerentes alegado, quando da reiteração do pedido de tutela de urgência (fls. 459/460), que não auferem renda que permita a locação de outro imóvel, analisarei o pedido após a comprovação referida no parágrafo anterior.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se os requerentes sobre as contestações, no mesmo prazo.Após, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000397-42.2016.403.6123** - ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de períodos concomitantes, remetam-se os autos ao contador judicial, para que faça planilha de contagem de tempo, na qual deverá constar os contratos de trabalho, com os seus respectivos empregadores.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000662-44.2016.403.6123** - ANTONIO NOVELLI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, com a revisão estabelecida pelo artigo 144 da lei nº 8.213/91, aplicando-se os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.O requerido, em contestação (fls. 25/28), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a falta de interesse de agir; d) a improcedência da pretensão.O requerente apresentou réplica (fls. 33/40).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há lugar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC) (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.De outro lado, presente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pois que comprovou o requerido a sua revisão administrativa (fls. 31).Passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.Para melhor elucidar, transcrevo:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro".Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0755679458, com DIB em 01.04.1990 (fls. 15).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0755679458, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.Á publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001046-07.2016.403.6123** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001046-07.2016.403.6123Em análise da contestação de fls. 92/100, verifica-se que o requerido apresenta preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período laboral compreendido entre 15.07.1985 a 13.10.1996, pois que houve o reconhecimento administrativo da especialidade da atividade, ao mesmo tempo em que, o contesta.Nesse cenário, esclareço o requerido as suas alegações, no prazo de 10 dias.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001795-24.2016.403.6123** - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO 2017, às 09h 30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002236-05.2016.403.6123** - MUNICIPIO DE ATIBALA/SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência feito pelo requerente com base em novos documentos (fls. 79/89 e 90/124).Decido.Os documentos anexados não afastam o assento, lançado na decisão de fls. 77, da ausência de perigo de frustração do resultado útil do processo até o julgamento da lide.Não há, especialmente, risco de perecimento do direito até a vinda da contestação da demandada.Indefiro, pois, o pedido de fls. 79/89, observando-se que o pleito será reapreciado após a vinda da resposta da requerida.Cumpra o Supervisor, imediatamente, o último comando da decisão de fls. 77.Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002660-47.2016.403.6123** - SILVA XAVIER SERVICE LTDA - EPP(SP334245 - MARIANA CARVALHO E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, justifique a autora o valor que atribuiu à causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico do pedido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, corrigindo-o, se for o caso.

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, que regula a forma de pagamento das custas processuais devidas na Justiça Federal, não contempla a modalidade de pagamento pleiteada pela autora, por que exige o pagamento por ocasião da distribuição do feito.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002137-74.2012.403.6123** - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

O débito exequendo foi liquidado (fl. 251/255).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000014-64.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN)

SENTENÇA (tipo a)A embargante opôs embargos à pretensão executória levada a efeito nos autos da ação comum nº 0001038-50.2004.403.6123, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais.Os embargos foram recebidos (fls. 23) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 24/25).O contador do Juízo exarou parecer no sentido da correção da conta da embargante (fls. 30).A embargada concordou com o cálculo da contadora (fls. 32).Feito o relatório, fundamento e decido.O contador judicial apurou que o valor correto da execução é o de R\$ 1.673,49, atualizado até outubro de 2015.Não há controvérsia entre as partes sobre o montante, conforme manifestações de fls. 32 e 33.Saliente-se que o valor corresponde à totalidade da execução, não remanescendo parte controvertida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.673,49, atualizado até outubro de 2015.Levando-se em consideração que versa o presente somente sobre verbas honorárias, condeno o advogado da embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento da sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual.A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000139-08.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 83).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei.Revogo o determinado no despacho de fls. 82.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011191-84.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001464-47.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 84).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001689-96.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ALEXANDRE BALATON

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 30/31). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## CAUTELAR INOMINADA

**0001988-73.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-42.2015.403.6123 ( ) - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000737-89.2015.403.6100** - DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA X MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA X ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA X HERMES DE CAMARGO X GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO - ESPOLIO X DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a retificação, no Registro Imobiliário, de área de imóvel localizado no bairro Boa Vista, no Município de Piracáia - SP.A ação, instruída com documentos (fls. 7/47), foi inicialmente proposta no Juízo estadual, que declinou da competência (fls. 400).Citados (fls. 320/349, 391 e 459), os confrontantes e terceiros ausentes, incertos ou desconhecidos não apresentaram oposição. Também não se opuseram o Estado de São Paulo (fls. 384) e o Município de Piracáia (fls. 386).A União, em sua manifestação de fls. 442, à luz do memorial descritivo e no levantamento planimétrico de fls. 421/425, igualmente não se opôs à pretensão inicial.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 463/464).Feito o relatório, fundamento e decido.Presente o interesse da União, haja vista que a área cuja retificação registral se pretende situa-se às margens do Rio Cachoeira, que banha mais de um Estado-membro da Federação, a competência é deste Juízo Federal.O interesse de agir dos requerentes decorre dos artigos 212 e 216 da Lei nº 6.015/73.Não tendo havido oposição fundamentada à pretensão dos requerentes e aduzindo a União que a planta com a demarcação da LMEO de fls. 436/440 está correta, por terem sido respeitadas as áreas públicas de seu domínio, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, procede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar, em favor dos requerentes, a retificação, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piracáia - SP, da área do imóvel objeto da matrícula nº 8538, nos

termos do memorial descritivo e levantamento planimétrico de fls. 421/425, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União não poderá ser incluído na matrícula, conforme documento de fls. 431. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o cumprimento desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve impugnação especificada ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001831-52.2005.403.6123** (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002581-25.2003.403.6123** (2003.61.23.002581-1) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA

Sobre a manifestação da União as fl. 385, quanto a forma de recolhimento dos valores devidos, dê-se ciência ao executado.

Defiro o pedido da União de Fl. 385, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda de todos os valores depositados na conta 2746.005.86400010-6 em favor da União, conforme os parâmetros indicados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001598-16.2009.403.6123** (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002017-65.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA PAULA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 122). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002026-27.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 104). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Revogo o determinado no despacho de fls. 103. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000026-20.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAL MANOEL DA SILVA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 98). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, que os fixo em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002236-44.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000527-37.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000517-85.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 64/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais construções e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002392-90.2016.403.6123** - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar, em caráter antecedente, pela qual a requerente pretende a sustação dos efeitos do protesto dos títulos nº 0095-13/10/2016-53, relativo à CDA nº 8051600582548 (fls. 13), e nº 0098-13/10/2016-40, relativo à CDA nº 8051600436568 (fls. 14). Sustenta, em síntese, que os títulos ora citados possuem força executiva, sendo desnecessário, portanto, o seu protesto. Aduz, ainda, que o protesto, nestas condições, visa o pagamento do tributo sem que a requerente exerça o direito à defesa, dado o constrangimento inerente a ele. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não verifico a probabilidade do direito. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "TI PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão

incluindo "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Ato de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam. Anoto que o bem móvel dado em caução pela requerente é de propriedade de terceira pessoa, estranha aos autos, o que não pode ser aceito (fls. 16). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2833

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009231-07.2010.403.6103** - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega erro material. Aduz a parte autora que houve erro material na indicação dos períodos pleiteados e reconhecidos como especial, pois nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Assiste razão à parte embargante. Desse modo, passo a sanar o erro material apontado. Com efeito, o parágrafo final da fls. 139 da sentença deve constar o seguinte: "Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 51/53, reconheço como especial o período de 01/08/1979 a 30/06/1983, vez que o autor trabalhava como instalador, reparador de linha telefônica e auxiliar de telecomunicações, estando submetido ao agente nocivo eletridade entre 110 e 13.800 VOLTS." De outra parte, o dispositivo da sentença também deve ser retificado para que fique constando o seguinte: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período trabalhado de 01/08/1979 a 30/06/1983 na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e de 01/05/1995 a 12/08/2010 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e, por conseguinte, determinar que o INSS proceda à sua averbação bem como à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/08/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Advirto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data da prolação desta sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I." No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos reconhecendo o erro material e retificando o julgado que passará a constar conforme acima exposto. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003764-90.2010.403.6121** - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se ao Departamento de trânsito do Paraná (DETRAN/PR) para cumprimento da decisão Proferida com urgência

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000236-14.2011.403.6121** - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conheço dos embargos de declaração de fl. 155 porque interpostos no prazo legal. Embarga a autora a sentença de fls. 152/153, inquirindo-a omissa porque não houve manifestação acerca do "termo inicial do benefício com relação ao pagamento das prestações vencidas (DIB)", bem como não houve menção "sobre o percentual de honorários a incidir sobre as parcelas vencidas, bem como a compensação de eventual valores pagos". Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. De fato, a sentença padece dos vícios apontados. Contudo, a incorreção não se restringe aos pontos indicados pelo embargante. Analisando a sentença, observo existência de contradição no ponto em que foi reconhecida a incapacidade pré-existente à filiação, mas mesmo assim admitiu-se o direito de a autora receber auxílio-doença. Ademais, na contestação, o INSS alegou a improcedência da pretensão porque a primeira contribuição à Previdência Social ocorreu em 06.03.2001 quando a autora já estava incapacitada (1999). Portanto, trata-se de questão na qual o juiz deveria ter atentamente se pronunciado, afastando ou acolhendo a assertiva, pelo que prejudicado todo teor da fundamentação, devendo ser alterado no seguinte sentido: "II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora possui atualmente 37 anos de idade e sua profissão é de comerciária (fl. 129). Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS, hepatic C e psicose não orgânica, estando incapacitada de forma parcial e permanente (fls. 129/131). Informa que a autora apresentou exames de sorologia para HIV e hepatic C de 22.07.1999. É certo, pois, que a doença teve início em 1999. De outra parte, o perito fixou a data de início da incapacidade também em 1999. Pondero que, não obstante a conclusão do perito, cedejo que o magistrado, pelo livre convencimento motivado (CPC/2015, art. 371), não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas (CPC/2015, art. 479). A autora filiou-se ao sistema em março/2001 (fl. 132). Ressalto que é firme a jurisprudência no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.). Embora o perito tenha concluído pela incapacidade desde a data do diagnóstico (1999 - item 15 do laudo à fl. 130), da narrativa dos fatos e principalmente do histórico da atividade profissional da autora (extrato do CNIS à fl. 132), é possível concluir que, embora ostentasse a doença, a autora exerceu atividade profissional durante anos após o diagnóstico, pelo que resta inconsistente a afirmação de que estava incapacitada desde 1999, ou seja, antes do ingresso no sistema tal como sustenta o INSS. Ademais, no laudo o perito afirma que a autora apresenta limitação para o exercício de funções que demandem esforços físicos moderados e intensos, exposição a maior risco de contaminação microbiana (com extremos de temperatura, contato direto e prolongado com pessoas portando doenças infecciosas). Afirmação que corrobora a conclusão de que a autora não estava totalmente incapacitada desde 1999, já que trabalhou depois e durante anos até que o INSS concedeu sucessivos períodos de auxílio-doença (entre janeiro/2005 a abril/2012), tendo retornado à atividade laborativa em 09/2013 até 02/2015. Nesse contexto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação da autora ao RGPS, uma vez que o conjunto probatório revela que a incapacidade é posterior ao ingresso no sistema e decorre do agravamento da doença, impedindo o exercício de sua atividade laborativa, aplicando-se, ao caso, a parte final do 2º, do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Outrossim, temos como base o dispositivo legal contido no 2º do art. 42 da Lei 8.213/91: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Assim, no caso em apreço, o início da incapacidade parcial e permanente não coincide com o início da doença. Considerando o último vínculo da autora encerrado em 02/2015 e o conjunto probatório, embora tenha o perito reconhecido a incapacidade parcial, entendo que a doença a impedia de exercer a atividade habitual de forma temporária. Fixo a data de início do benefício de auxílio-doença a data da juntada do laudo (30.03.2015), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalto que o laudo nº 69 a 71 da Lei nº 8.212/91

preceitaram a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora LUCIANA MARIANO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial em 1º.03.2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Mantenho a tutela antecipada que foi deferida. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). "Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença conforme acima. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001400-14.2011.403.6121 - WLADEMIR BORGES(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por WLADEMIR BORGES em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. As fls. 39/45 o autor informou e trouxe aos autos comunicação do INSS de que houve a revisão do teto previdenciário e alteração da mensalidade por força das decisões do STF RE nº 564.354/SE e do TRF/3 ACP nº 004911-28.2011. Indefereido o pedido de tutela para antecipar o recebimento da diferença (fl.46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/58. O autor manifestou-se pelo interesse de agir porque o valor calculado pelo INSS é inferior ao pleiteado nesta ação. Informações e cálculos do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 84/96. Manifestação do INSS sobre os cálculos à fl. 100 para extinção do feito diante da ínfima diferença apurada pelo Contador Judicial. O autor não se manifestou acerca dos cálculos. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Primeiramente, registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, não se há falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Ressalto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Quanto à revisão do teto previdenciário, não há mais controvérsia, em decorrência das decisões do C. STF, no RE 564.354, e do TRF da 3.ª Região na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03. Conforme se verifica da informação às fls. 23/24, extraída do Sistema do INSS, a autarquia previdenciária procedeu à recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início, bem como pagou os atrasados em 30 de janeiro de 2013 no valor de R\$ 31.305,87 (trinta e um mil, trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), em atenção à Resolução INSS/PRES Nº 151, de 30 de agosto de 2011, DOU de 01.09.2011. No cálculo das diferenças creditadas administrativamente foi observada a prescrição quinquenal, cujo marco interruptivo é o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, ou seja, em 05.05.2011. Considerando que esta ação foi proposta em 26.04.2011, subsiste o interesse na condenação do réu às diferenças existentes entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento e o termo inicial do pagamento administrativo, ou seja, entre 26.04.2006 e 04.05.2006. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada aos novos tetos. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Dessa forma apuro o Contador Judicial à fl. 86, crédito a favor do autor de R\$ 120,08 (cento e vinte reais e oito centavos) atualizado para novembro de 2013. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de WLADEMIR BORGES e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, referente ao período de 26.04.2006 e 04.05.2006, no valor de R\$ 120,08 (cento e vinte reais e oito centavos) atualizado para novembro de 2013. A atualização do cálculo será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação do julgado. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, inexistindo dever de reembolsar porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001186-86.2012.403.6121 - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço rural no período de 01/01/1966 a 09/06/1980, com a devida averbação, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Juntos documentos às fls. 13/43. As fls. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/96, pugnando pela improcedência. Houve réplica (fls. 99/104). Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de três testemunhas, momento em que foram apresentadas alegações finais pelas partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço rural o labor prestado no período de 01/01/1966 a 09/06/1980, com a devida averbação, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pois bem. I. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado "início de prova material" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil. Para a comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução por misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) "A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes." (AGRsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) "O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo legítima a exigência de prova material em nome de terceiro. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (STJ, AGRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004) De outra parte, é dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: "RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requerida, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (...) 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. 9. Recurso improvido." (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) (grifei) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A parte autora juntou aos autos a cópia do processo administrativo NB 150.474.440 (fls. 17), em que foram juntados os seguintes documentos: "Cópia da certidão de casamento que foi realizado em 29/07/1972, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador (fls. 19); "Cópia da certidão de nascimento dos três filhos, nascidos nos anos de 1974, 1976 e 1979, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador (fls. 19, 20 e 21); "Cópia de Declarações do Sindicato de São Bento do Sapucaí afirmando que o autor exerceu atividade rural no período de janeiro de 1966 a junho de 1980 (fls. 23 e 24/25); Entendo que tais documentos constituem-se em início de prova material quanto ao trabalho rural da parte autora. Cabe sublinhar que não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso. Destaca que o autor não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campestre durante todo o período trabalhado, neste sentido aduz a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Além disso tal período pode ter sua abrangência aumentada pela prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n. 200400199152, Sexta Turma, DJ 24/05/2004). Outrossim, a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Desta forma, não merece prosperar a alegação da Autarquia de que a autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria através de prova idônea, uma vez que foi apresentado o início de prova material indicado pela norma de regência, complementado pela prova oral. Ressalto que se tratando de trabalhador rural, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com razoabilidade, tendo em vista que suas condições de vida e cultura se desenvolvem diferentemente do âmbito urbano. Assim, com relação ao período compreendido de 01/01/1966 a 09/06/1980, de acordo com os documentos acima mencionados, há início de prova material apontando a atividade rural, o que foi confirmado pelos testemunhos colhidos em audiência (mídia de fls. 120), os quais são coerentes entre si, confirmando a atividade rurícola onde exercida pelo autor. Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto. Nestes casos o Juízo deve se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Deste modo, reconheço os períodos laborados pelo autor no meio rural como trabalhador rural, compreendido de 01/01/1966 a 09/06/1980, consoante início de prova documental corroborada pela prova testemunhal. 2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nessa esteira, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchea os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 11/10/2011 (fl. 61). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabelece regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador rural e urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então,

serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (11/10/2011), o autor atinge 39 anos, 8 meses e 03 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor possuía tempo suficiente para se aposentar de forma integral à data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2011), pois possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Resta saber se o requisito carência foi preenchido. Neste sentido, prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 a carência da aposentadoria por tempo de serviço obedecerá a uma tabela nele prescrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Consoante soma do tempo de serviço/contribuição do autor, verifica-se que em 2007 completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, pela tabela contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a legislação pertinente exige 156 meses de contribuição para cumprir o requisito carência. No presente caso, excluindo-se o tempo de serviço do autor como segurado trabalhador rural anterior à data do início de vigência da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91) de acordo com o documento apresentado às fls. 81/82, obtém-se um total de 199 contribuições mensais, satisfazendo, deste modo, o requisito carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício, haja vista que possui período de contribuição superior a 35 anos. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo - 11/10/2011. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado de 01/01/1966 a 09/06/1980, determinando ao INSS sua averbação, bem como proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (11/10/2011). Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002176-77.2012.403.6121** - ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO/SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo 29/12/2009 (NB 146.145.175-0). No deslinde do processo, o INSS efetuou o reconhecimento do tempo de contribuição ora questionado, bem como reconheceu ao autor o direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 146.145.175-0, ou seja, 29/12/2009. Decido. A questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora, conforme se verifica pelos documentos de fls. 196/203. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e declaro resolvido o mérito. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria, tem ALBERTO CARLOS CÉSAR RIBEIRO direito a: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início na DER - Data da Entrada do Requerimento do NB 146.145.175-0, ou seja, 29/12/2009. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002275-47.2012.403.6121** - ODAIR PEREIRA LIMA/SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ODAIR PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço/contribuição dos períodos laborados nas empresas Rocha & Melo s/c Ltda de 01.07.1972 a 28.02.1973, Open Org Predial Empreendimentos e Negócios Ltda de 02.05.1973 a 17.11.1973 e no 4.º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos de 31/05/1975 a 01/08/1978, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do pedido administrativo, ou seja, 15/08/2011. Na decisão proferida às fls. 106, foram deferidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. (fls. 122/2) autor juntou documentos às fls. 128/136. O INSS se manifestou às fls. 139. Houve audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha, cuja gravação está contida na mídia juntada às fls. 143 dos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Do Reconhecimento de Tempo de Serviço. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de trabalho anoteado na CTPS de 01.07.1972 a 28.02.1973 laborado na empresa Rocha & Melo s/c Ltda, de 02.05.1973 a 17.11.1973, laborado na empresa Open Org Predial Empreendimentos e Negócios Ltda. Requer ainda o reconhecimento do período de 31/05/1975 a 01/08/1978, laborado no 4.º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do pedido administrativo, ou seja, 15/08/2011. Dos contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho do autor de 01.07.1972 a 28.02.1973 laborado na empresa Rocha & Melo s/c Ltda e de 02.05.1973 a 17.11.1973, laborado na empresa Open Org Predial Empreendimentos e Negócios Ltda, conforme se verifica às fls. 15, decorre a presunção de que as contribuições previdenciárias devidas foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS. Como é cediço, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram retidas as contribuições, verbis: "A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação." Ademais, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. Nesse sentido é o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394) Dessa forma, o fato de os períodos em questão não constarem do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica. No caso, cabe à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas. Desse modo, não tendo o INSS apresentado nenhum elemento que desconstitua a prova representada pela anotação da CTPS, entendo que a prova material é idônea à comprovação do labor urbano da parte autora, razão pela qual deve ser considerado como tempo de serviço urbano os mencionados períodos, que deverão ser averbados e computados como tempo de serviço em favor do autor. Assim, reconhecemos os períodos anotados na CTPS do autor de 01.07.1972 a 28.02.1973 laborado na empresa Rocha & Melo s/c Ltda, de 02.05.1973 a 17.11.1973, laborado na empresa Open Org Predial Empreendimentos e Negócios Ltda, como efetivamente trabalhados pelo autor e entendo que devam ser considerados como tempo de contribuição, determinando ao INSS a sua averbação. Quanto ao tempo laborado no período de 31/05/1975 a 01/08/1978, no 4.º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos, verifico pela manifestação de fls. 139 que o INSS reconheceu como tempo de serviço o período de 01/01/1978 a 01/06/1978. Desse modo, fálce à parte autora interesse processual no que diz respeito ao período supramencionado, ante a ocorrência de fato superveniente. Portanto, reconhecemos a falta de interesse processual do autor com relação ao período de 01/01/1978 a 01/06/1978, vez que reconhecido pelo INSS no âmbito administrativo. Resta então analisar se o autor trabalhou nos períodos de 31/05/1978 a 31/12/1977 e de 06/06/1978 a 01/08/1978. Segundo o disposto no art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que o único documento apresentado como início de prova material é a Solicitação de Emprego apresentada às fls. 23, em que consta como data de admissão do autor o dia 24/04/1976 e a data de demissão o dia 01/06/1978. Em que pese o depoimento da testemunha José Moreno Bazin Filho no sentido de que o autor tenha trabalhado desde o ano de 1975 no 4.º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos, não há como reconhecer período anterior ao constante no documento juntado às fls. 23, em observância ao disposto no art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91. O documento juntado às fls. 23 é claro no sentido de que o autor foi admitido em 24/04/1976, não havendo qualquer outra prova demonstrando que o trabalho exercido no 4.º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos tenha sido realizado antes desta data. Desse modo, diante do exposto, reconheço como tempo de serviço o trabalho exercido no 4.º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos no período de 24/04/1976 a 31/12/1977. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos nos RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. "Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, e o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (15/08/2011), o autor obteve um total de 33 anos, 9 meses e 29 dias, o que não lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer os períodos anotados na CTPS do autor de 01.07.1972 a 28.02.1973 laborado na empresa Rocha & Melo s/c Ltda, de 02.05.1973 a 17.11.1973, laborado na empresa Open Org Predial Empreendimentos e Negócios Ltda., bem como o período de 24/04/1976 a 31/12/1977, laborado no 4.º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos como efetivamente trabalhados e considerados como tempo de contribuição, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 15/08/2011 (data do requerimento administrativo), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do CPC/2015), condono as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º e 3º, I, e 86, todos do CPC/2015. Ressalto que no caso da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003499-20.2012.403.6121** - LEONILDA DOS SANTOS SOARES/SP135462 - IVANI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LEONILDA DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 18). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). Laudo Socioeconômico às fls. 35/43. O pedido de tutela antecipada

foi deferido (fl. 44), tendo o benefício sido implantado em 11/10/2013 (fl. 49).Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 52/58), alegando que alguns fatos apontados no relatório da perita não foram transcritos em laudo juntados nos autos, bem como pediu esclarecimentos à assistente social. Parecer Social às fls. 61.0 MPF manifestou-se às fls. 65/71, pugnano pela concessão do benefício à autora. No despacho de fl. 72 o julgamento foi convertido em diligência a fim de dar ciência ao INSS acerca dos esclarecimentos da assistente social.A ré manifestou-se, alegando que a autora tem filhos maiores que trabalham de carteira assinada e possuem condições efetivas de ampará-la, bem como juntou CNIS com relatórios das rendas que os filhos recebem (fls. 74/87).A autora peticionou às fls. 90/91 requerendo o desentranhamento dos extratos CNIS que foram juntados pelo INSS, reiterando assim, os termos contidos na inicial.E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.Dexo de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (art. 345, II, do CPC/2015).Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume que incapaz de prover a manutenção do requerente à família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e nove anos de idade (nascimento em 01/03/1947 - fl. 14).No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).As fls. 51/57 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal de R\$ 678,00, bem como informou que a residência é simples, a água é canalizada de mina natural, situado em zona rural e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Afirmou, ainda, que a autora é portadora de diabetes e hipertensão. Faz uso contínuo de medicamentos como Metformina (850mg), Furp-Gilbenclâmida (5mg) e Furp-Hidroclorotiazida (25mg), sendo todo tratamento realizado no Posto de Saúde da cidade de Redenção da Serra.Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Conquanto o INSS indique que a autora possui 5 (cinco) filhos, o núcleo familiar é composto somente pela autora e o seu cônjuge idoso. Cumpre observar que os dados da investigação social, indicam que os filhos da autora não residem em sua companhia, portanto, não integram o seu núcleo familiar, para efeito do disposto no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial de prestação continuada deve ser fixado em 17/04/2012 (fl. 18).Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LEONILDA DOS SANTOS SOARES (CPF 150.171.498-80) direito- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa- desde 17/04/2012 (data do requerimento administrativo)- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOANTE o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceda à concessão do benefício assistencial à autora LEONILDA DOS SANTOS SOARES (CPF 150.171.498-80), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo 17/04/2012.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitando o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003997-19.2012.403.6121 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06.03.1997 a 20.06.2012, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (26.06.2012). Pleiteia subsidiariamente a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.As custas foram recolhidas à fl. 70.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/82), arguindo que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não pode ser considerado insalubre tendo em vista, que o autor encontrava-se exposto a um nível de ruído menor que 90 decibéis, com relação ao período de 19.11.2003 a 20.06.2012 afirma que o direito à insalubridade foi descaracterizado pelo uso do EPI que atenuou o nível de ruído exposto, trazendo-o para o nível comum, por fim alega a ausência de prévia fonte de custeio.Foi concedida as partes oportunidade para produzirem novas provas, bem como realizada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação (fl. 83).Houve réplica (fls. 86/89) O INSS reiterou os termos da contestação à fl. 91, requerendo a expedição de ofício a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com intuito de obter maiores informações do ambiente de trabalho.As fls. 97/102, o autor juntou aos autos o Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do PPP.E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, com relação ao pedido formulado pelo INSS à fl. 91 de expedição de ofício ao empregador do requerente, indefiro-o. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada no presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 e 20.06.2012.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/36, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Turma, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."(Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 29/36, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). De outra parte, deve ser enquadrado como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 20.06.2012, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 86db, portanto, acima de 85db.Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.No caso, o autor requer também a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (26.06.2012).Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91:"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "há essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais".Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.Em qualquer dos períodos acima referidos, as legislações sempre exigiram o tempo mínimo total de vinte e cinco anos para fazer jus à aposentadoria especial em relação ao agente físico insalubre ruído.No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 20 anos 4 meses e 15 dias de atividade especial, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Assent o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSE MARQUES

DE OLIVEIRA, NIT 10871464591, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 20.06.2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de acordo com o tempo laborado, desde 26.06.2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. A sucumbência é recíproca, sendo que o INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido, bem como a revisão do benefício do autor nos termos desta sentença. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004173-18.2013.403.6103 - MARCOS VALERIO SILVA VIANNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARCOS VALERIO SILVA VIANNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04.12.1998 a 21.10.2011, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (21.10.2011). Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 87). O INSS apresentou contestação às fls. 90/103, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 04.12.1998 a 21.10.2011 não deve ser considerado especial, alegando também a ausência de prévia fonte de custeio. A presente demanda foi ajuizada na 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista, o domicílio do autor não ser abrangido pela Comarca supracitada os autos foram remetidos para a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 110/112). Foi concedida as partes oportunidade para produzirem novas provas, bem como realizada ciência da redistribuição dos autos (fl. 115). O autor manifestou-se às fls. 116/117, informando não possuir mais provas e pleiteando a expedição de requisição judicial ao órgão empregador caso houvesse a necessidade da apresentação do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP. O INSS reiterou os termos da contestação às fls. 119/149 juntando documentos e requerendo a expedição de ofício ao Departamento de Segurança do Trabalho e Emprego. Houve réplica (fls. 151/153). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, com relação ao pedido formulado pelo INSS à fl. 121 e pelo autor à fl. 153 - verso de expedição de ofício, indefiro-os. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04.12.1998 a 21.10.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Em qualquer dos períodos acima referidos, as legislações sempre exigiram o tempo mínimo total de vinte e cinco anos para fazer jus à aposentadoria especial em relação ao agente físico insalubre ruído. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 31 anos, 3 meses e 30 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Tempo de Atividade (fls.) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissões saída a m d a m d 1 FB EMPREENDIMENTOS S.A. Esp 01/02/1979 10/11/1987 - - - 8 9 10 2 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 16/11/1987 03/12/1998 - - - 11 - 18 3 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 04/12/1998 30/04/1999 - - - 4 27 4 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 01/05/1999 30/06/2002 - - - 3 1 30 5 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 01/07/2002 18/11/2003 1 4 18 - - - 6 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 19/11/2003 31/03/2004 - - - 4 13 7 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 01/04/2004 31/05/2005 - - - 1 2 1 8 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 01/06/2005 21/10/2011 - - - 6 4 21 9 - - - - 1 4 18 29 24 120 498 11.280 Tempo total: 1 4 18 31 3 30 Conversão: 1,40 43 10 12 15,792,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 2 30 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04.12.1998 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 21.10.2011, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 21.10.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Enb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que o autor decaiu com parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, entendo que não há sucumbência recíproca, portanto, condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (21/10/2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 de E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
De fato, ocorreu a omissão apontada, portanto, passo a apreciar a questão. Às fls. 105/106, em cumprimento à determinação de fls. 78, o autor recolheu as custas processuais devidas. No entanto, além de determinar o recolhimento das custas, o Juízo lhe concedeu a oportunidade de comprovar a insuficiência econômica alegada, mediante a apresentação dos documentos pertinentes. O pedido de reconsideração da justiça gratuita foi apresentado às fls. ... com a juntada de documentos. Na ocasião informou o autor que estava desempregado e que possuía diversas despesas e, por esses, motivos, não tinha condições de arcar com as despesas do processo. Na época em que foi proferido o despacho que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, o critério adotado pelo Juízo era de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal era igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que, na ocasião, era de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei

n.º 12.469 de 2011.No entanto, atualmente, o critério utilizado é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.Pois bem Analisando os documentos juntados às fls. 161, observo que o autor, ainda que desempregado, auferia, atualmente, renda acima do limite acima indicado, uma vez que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.305,41.Outrossim, verifico que autor indica dependentes no sua declaração de imposto de renda, no entanto, uma dessas dependentes, a Sra. Benedita Alves Moreira recebe pensão por morte, conforme demonstra o documento do CNIS às fls. 160. Por fim, o patrimônio declarado no Imposto de Renda às fls. 102/103 não condiz com a situação de hipossuficiência alegada pelo requerente.Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retomar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.Assim sendo, retifico a sentença para que conste:"Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita."No mais, mantenho o julgado em todos os seus termos.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de suprir a omissão conforme acima.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000503-15.2013.403.6121 - AMAURI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por AMAURI DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS de 03/12/1998 a 13/06/2012, com a consequente conversão da Aposentadoria por tempo de Serviço/Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (26/07/2012).Ainda requer a parte autora, de forma subsidiária, a revisão de seu benefício, caso não seja concedida a aposentadoria especial.Em síntese, descreve que durante os referidos períodos trabalhou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Custas processuais à fl. 29.O INSS foi regularmente citado em 23/04/2013 (fls. 32) e não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 34).O INSS manifestou-se às fls. 38/71, arguindo que o período laborado após 04/12/1998, o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. Requereu ainda, a expedição de ofício da empresa General Motors do Brasil Ltda a efetiva comprovação da exposição do autor, o que foi indeferido no despacho de fl. 72.Novamente o réu manifestou-se insistindo em nova realização de prova pericial, a ser feita através de vistoria na empresa empregadora (fls. 75/77).O autor manifestou-se à fl. 80.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando os autos, entendo desnecessária a produção de outras provas documentais ou prova pericial, pois, considerando a matéria tratada no presente feito, os documentos já apresentados são suficientes para o julgamento da lide.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 03/12/1998 a 13/06/2012.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS LTDA.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Com relação ao período de 03/12/1998 a 03/08/2003, o autor esteve exposto a ruído de 91dB (fls. 16/17); portanto, acima do limite de tolerância de 90 decibéis estabelecido na legislação vigente nesse período.No que diz respeito ao período de 04/08/2003 a 04/01/2004, observo que não constam no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 16/17), indicação que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, portanto, não há que falar de reconhecimento. O período remanescente, constata-se que de 05/01/2004 a 13/06/2012, o autor esteve exposto a ruído de 91dB (fls. 16/17), portanto, acima do limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido na legislação vigente nesse período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente provido.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais".Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição a aquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos, 06 meses e 6 dias de atividade especial, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor AMAURI DA SILVA, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 03/12/1998 a 03/08/2003 e 05/01/2004 a 13/06/2012, determinando ao INSS sua averbação, bem como a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2012).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condene ainda o Instituto-Réu em reembolso das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do CPC/2015.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000861-77.2013.403.6121 - CONT VALE COM/DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se imputa pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Senão vejamos.Alega a parte embargante que a sentença proferida às fls. 207/209 é contraditória uma vez que reconheceu a prestação de serviço ineficiente dos Correios, mas não reconheceu o dano in re ipsa ou dano presumido, diante da comprovada devolução da encomenda sem motivação plausível ou demonstração de ocorrência de força maior.De fato, a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser apurada na modalidade objetiva.No entanto, segundo Sílvio de Salvo Venosa "são excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar."Com efeito, o fundamento esposado pelo Juízo na sentença embargada demonstra que houve motivação plausível por parte dos Correios para que a entrega das correspondências não se realizasse no local determinado.No caso, houve culpa exclusiva da vítima que não identificou corretamente o endereço do destinatário no envelope a ser entregue. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante são incompatíveis com o presente recurso, devendo esta utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. I. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados." Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001013-28.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ CARLOS RIBEIRO BATISTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 25/10/2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente.Recolhimento das custas processuais à fl. 33.O INSS apesar de citado, não apresentou contestação (fl. 36), razão pela qual foi decretada a sua revelia, no entanto, não

reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 38). O autor reiterou o teor da inicial (fls. 40/41). O INSS se manifestou às fls. 43/51, requerendo a expedição de ofício a empregadora do autor, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 52, ocasião em que foi dada oportunidade à Autoria para juntar os documentos que entendasse pertinentes. As fls. 54/56 o INSS requereu a realização de prova pericial, ante a ausência de ofício para a empregadora do autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido do INSS de realização de prova pericial formulado às fls. 54/56. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 25/10/2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria previdenciária nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz das informações contidas no PPP de fls. 18/23, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB, abaixo de 90 dB(A), limite estabelecido em lei para o período. No entanto, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19/11/2003 a 25/10/2012, uma vez que, de acordo com o PPP supracitado, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 e 92dB, acima de 85dB(A), limite estabelecido em lei para o período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos e 14 dias de atividade especial, consonte tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS RIBEIRO BATISTA, CPF 081.163.688-77, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 25/10/2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 31/10/2012 (data do requerimento administrativo). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do CPC/2015), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º e 3º, I, e 86, todos do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intertempistidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001705-27.2013.403.6121 - VERGÍNIA NUNES DE OLIVEIRA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VERGÍNIA NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração de código de recolhimento previdenciário e concessão da pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que em virtude do falecimento de sua filha, da qual dependia economicamente, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte. Comprovados todos os requisitos, o referido benefício foi concedido no dia 06.12.2012, com vigência a partir do dia 21.11.2012 (data do óbito da segurada). No entanto, após a concessão da pensão por morte, o réu constatou erro no recolhimento da contribuição por parte da segurada e, por conseguinte, indeferiu o benefício. A requerente afirma ainda que, a falecida (sua filha Joella) utilizou incorretamente o código 1406 para o recolhimento da contribuição previdenciária, quando na verdade deveria constar na guia de recolhimento, 1163 - Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária (fls. 09 e 10). Asseverou por fim que, ao tentar promover a modificação do código de recolhimento por via administrativa, constatou pelo site da previdência que não há data para agendamento do serviço solicitado na cidade de Pindamonhangaba, bem como no município de Taubaté e, embora tenha apresentado recurso administrativo em 11.03.2013, até o momento não obteve resposta. Na decisão de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu foi devidamente citado (fl. 30), mas não apresentou contestação (fl. 32). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 33/35. As partes não requereram outras provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A dependência econômica entre a autora e a falecida restou comprovada, visto que a própria ré reconheceu o referido requisito de acordo com o documento de fl. 11. No tocante à qualidade de segurada, o INSS alega que houve sua perda, pois a segurada realizou o recolhimento de contribuição em valor menor do que o salário mínimo (fl. 11). No entanto, pelo que se verifica nos autos, notadamente dos documentos juntados às fls. 09, 10, 17, 18 e 19, a segurada, autônoma, enquadrada como contribuinte individual, recolheu a contribuição com alíquota reduzida, visto que optou pelo Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, implementado pelo Decreto nº 6.042/2007. Com efeito, o Plano Simplificado possibilitou aos contribuintes individuais (autônomos) e aos segurados facultativos o recolhimento das contribuições previdenciárias com redução da alíquota de 20% para 11% sobre o salário mínimo, permitindo que pessoas de baixa renda ou com dificuldade de pagar uma alíquota maior não percam a proteção da Previdência Social. Assim, o segurado que opta pelo referido Plano, deve pagar a alíquota de 11% sobre o salário mínimo e terá direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exposto no art. 21, 2º, I da Lei nº 8.212/91. De acordo com as guias de fls. 09, 10, 18 e 19, o valor recolhido pela segurada está correto, pois utilizada a alíquota de 11% sobre o salário mínimo vigente na época (01/01/2012), ou seja, R\$ 622,00, estando incorreto apenas o código de recolhimento. Contudo, o fato de ter a segurada realizado o pagamento de contribuição com o código 1406, quando deveria ter utilizado o código 1163, não lhe retira o direito de receber o benefício previdenciário, pois cuida-se de mero erro material que pode ser sanado pelo próprio INSS, vez que os valores recolhidos foram devidamente destinados aos cofres públicos. Desse modo, considerando que a falecida possuía a qualidade de segurada na época de seu óbito, razão assiste à autora, uma vez que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício ora em questão. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o INSS proceda à retificação do código de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de 04, 05 e 06/2012, fazendo constar o nº 1163 - Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária no lugar de 1406, bem como para conceder o de pensão por morte à autora VERGÍNIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 006.161.308-80, com início de vigência a partir da data do óbito de Joella Nunes de Oliveira, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001754-68.2013.403.6121 - SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 01/07/1997 a 20/11/2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 63 e recolhidas as custas processuais às fls. 65/66. O INSS foi citado e apresentou contestação intempestiva (fls. 68 e 69/86), razão pela qual foi decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 88). À fl. 89 o autor

requerou nova produção de prova pericial para avaliação do ambiente de trabalho laborado em exposição ao agente físico nocivo (fís. 89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial formulado às fls. 89. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 01/07/1997 a 20/11/2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertendo não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 45/48, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 01/07/1997 a 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB, portanto, abaixo de 90 dB(A) - limite estabelecido em lei. No entanto, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19/11/2003 a 20/07/2010, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB, acima de 85dB(A), conforme PPP supracitado. Todavia, com relação ao período de 21/07/2010 a 20/11/2012, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 81,9 decibéis, limite este abaixo do limiar de tolerância de 85 decibéis, não fazendo jus ao reconhecimento do período como especial. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição a aquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 15 anos, 11 meses e 26 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO, CPF 081.157.508-08, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 20/07/2010, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 08/01/2013 (data do requerimento administrativo), resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do CPC/2015), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º e 3º, I, e 86, todos do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição na sentença de fls. 47/50. Aduz a parte autora que a sentença julgou parcialmente procedente o seu pedido, condenando as partes em sucumbência recíproca. No entanto, alega que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo réu, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 52/53 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. Senão vejamos. A autora afirma que decaiu de parte mínima do pedido, justificando que fez pedidos alternativos. Porém, o Juízo reconheceu somente metade do período pleiteado na inicial e, embora tenha determinado a revisão do benefício do autor, a sentença julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria especial. Desse modo, houve um equilíbrio entre o que foi pedido e o que foi concedido, devendo a sucumbência ser recíproca entre as partes. Outrossim, segundo entendimento esposado pelo e. STJ, a sucumbência que autoriza a condenação do vencido pelas despesas e honorários advocatícios quando o outro litigante decaiu de parte mínima do pedido é aquela que se apresenta irrelevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico. É nesses termos o seguinte julgado da mencionada Corte, in verbis: "Recurso Especial. Honorários Advocatícios. Condenação. Distribuição do ônus da sucumbência. Alcance da expressão parte mínima do pedido. - A sucumbência que autoriza a condenação do vencido pelas despesas e honorários advocatícios quando o outro litigante decaiu de parte mínima do pedido é aquela que se apresenta irrelevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico - A extensão do que seja "parte mínima" do pedido só é apreciável em sede de Recurso Especial quando, a despeito da subjetividade que envolve a fixação dos honorários, haja nos autos dados objetivos que permitam ao julgador aferir a inadequação da subsunção da norma estatuída no parágrafo único do art. 21 do CPC ao caso em concreto. - Tendo a ré sido condenada a pagar à autora prestações alimentícias pelos danos que lhe causou por acidente no trabalho, mas desacolhidos os pedidos direcionados à indenização por danos morais, lucros cessantes e juros compostos não se pode dizer que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo as verbas honorárias e despesas processuais serem distribuídas e compensadas proporcionalmente pelos litigantes." IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 278197 RJ 2000/0094875-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/12/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.06.2001 p. 151JBCC vol. 192 p. 395) Com efeito, no presente caso, não há que se falar que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002378-20.2013.403.6121 - GERALDO AUGUSTO REZENDE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO AUGUSTO REZENDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em regime de economia familiar no período de março/1991 a 30/04/2002, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2011. Foram juntados documentos às fls. 08/96. Na decisão proferida às fls. 101/102 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 106/114 alegando falta de início de prova material para comprovação do tempo rural, bem como a falta de tempo de serviço/contribuição para a concessão de aposentadoria. O autor apresentou réplica às fls. 116/119. Houve audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas (fls. 134/140). Os memoriais foram apresentados em audiência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de março/1991 a 30/04/2002, alegando que nessa época ostentava a qualidade de segurado especial, uma vez que realizava trabalhos em regime de economia familiar. O autor pleiteia ainda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional. Pois bem. I. Do período rural trabalhado na qualidade de segurado especial Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço - e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural - só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rúrculo na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rúrculo resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: "A comprovação da atividade laborativa do rúrculo deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo." (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) "A certidão de casamento e o certificado de reserva, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes: (AgrEsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) De outra parte, o art. 11 da Lei 8.213/91 prevê em seu inciso VI e 1º quais as situações que qualificam um segurado como especial. Assim dispõe o mencionado dispositivo: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de

vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos contemporâneos ao período que quer comprovar: 1. Carteira de produtor da COMEVA - Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba em nome do autor, com data de expedição em 02/03/1991 (fls. 11); 2. Declaração do Diretor de Produção da COMEVA de que o autor se encontra matriculado na cooperativa desde março/1991 até 24/06/2010, bem como de que contribuiu para com o FUNRURAL/INSS, com data de 24/06/2010 (fls. 13); 3. Declaração Cadastral de Produtor Rural para fins de ICMS com data de 07/03/1991, onde consta que a área estava vinculada ao autor (fls. 14 e verso); 4. Nota Fiscal de Produtor, onde consta que o autor recebeu de nove bovinos e pagou por eles a quantia de R\$ 2.700,00, com data de 14/10/2005 (fls. 66); 5. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural do ano de 2004 em nome do autor (fls. 68); 6. Escritura de Cessão de Direitos Hereditários datada de 08/10/198, onde consta como profissão do autor a de pecuarista (fls. 69/70). Segundo os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio autor, este trabalhou no período ora em questão como produtor de leite, vendendo o resultado de sua produção à COMEVA - Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba. Desse modo, considerando o conjunto das provas produzidas nos autos, verifico que o autor laborou no meio rural no período de março/1991 a 30/04/2002, na qualidade de segurado especial - produtor na área de agropecuária. Com efeito, o trabalho foi realizado como produtor na área agropecuária, vez que o autor realizava a coleta de leite, vendendo o resultado de sua produção para a COMEVA - Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba. Outrossim, a área em que o autor trabalhava não superava 4 módulos fiscais, observando-se os documentos de fls. 14 e 68, bem como considerando que o valor do módulo fiscal para o Município de São Luiz do Paraitinga - SP equivale a 40 hectares. Contudo, conforme pode se verificar dos autos, embora tenha laborado no meio rural na qualidade de segurado especial - produtor na área agropecuária, não realizou qualquer recolhimento de contribuições no período ora questionado. Como é cediço, é dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Nestes termos o mencionado dispositivo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse diapasão, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisa, em qualquer caso, tenham os acordos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o recolhimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. 9. Recurso improvido." (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) No entanto, como pode se constatar pela lei e pelo julgado acima citado, a dispensa de recolhimento se deu, somente, até a vigência da Lei 8.213/91, a partir da qual, passou a ser necessário o recolhimento das devidas contribuições para que o tempo de serviço prestado pudesse ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outra parte, preconiza o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 que a contribuição do segurado especial, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita proveniente da comercialização da sua produção e de 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho. No caso dos autos, considerando que o autor é segurado especial - produtor na área agropecuária e que grande parte do período que requer seja reconhecido como tempo de serviço rural é posterior a novembro de 1991 (data da vigência da Lei 8.213/91), para fazer jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deveria ter recolhido as contribuições devidas em observância a legislação acima mencionada. Analisando o feito, não vislumbro a apresentação de qualquer comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Destarte, em que pese a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, reconheço a atividade rural prestada pelo autor na qualidade de segurado especial - produtor na área agropecuária no período de 01/03/1991 a 23/07/1991, tendo em vista o disposto art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, de modo que o referido período deve ser contabilizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outra parte, em observância ao dispositivo supramencionado e ao disposto no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, não reconheço como tempo de serviço rural o período de 24/07/1991 a 30/04/2002, uma vez que não foram realizados os devidos recolhimentos para a Seguridade Social. 2. Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Nesse momento, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 03/02/2011 (fl. 85/86). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano e rural já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo 03/02/2011, o autor atinge 22 anos, 2 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo: Desse modo, o autor, na época do requerimento administrativo - 03/02/2011, não fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não reuniu os requisitos necessários para sua concessão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, reconhecendo como tempo de serviço rural, prestado pelo autor na qualidade de segurado especial - produtor na área agropecuária, o período de 01/03/1991 a 23/07/1991, devendo o referido período ser contabilizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, com efeito no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, s 2º e 3º, I, ambos do CPC/2015, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INSS para cumprimento da presente sentença. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-70.2013.403.6121** - ROBERTO RODRIGUES ROSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBERTO RODRIGUES ROSA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA de 29.04.1995 a 18.01.2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 33/39, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 29.04.1995 a 18.01.2013 não deve ser considerado especial, alegando também a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, requereu que fosse expedido ofício a empresa empregadora. Na decisão proferida às fls. 40, foi indeferido o pedido formulado pelo INSS e concedido um prazo de cinco dias para realizar a juntada dos documentos considerados pertinentes. O INSS solicitou às fls. 42/44, a reconsideração da decisão de indeferimento e, caso houvesse entendimento divergente de sua pretensão por este juízo, que fosse concedida a realização de prova pericial para atestar a veracidade das informações contidas no PPP. O autor requereu a expedição de ofício a sua empregadora para fornecimento do Laudo Técnico (fl. 46). O pedido formulado pelo autor foi indeferido, porém foi concedido uma autorização para solicitar junto a empresa empregadora a cópia do Laudo Técnico (fl. 47). O autor requereu concessão de prazo para realizar a juntada dos documentos (fl. 48). As fls. 49/51, o autor juntou aos autos o Laudo Técnico. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e expedição de ofício ao empregador do requerente formulado pelo INSS à fl. 44. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA de 29.04.1995 a 18.01.2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. No entanto, analisando os autos, verifico que, durante o trâmite processual, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa, conforme informado às fls. 54/63. Assim, tendo em vista a ocorrência superveniente do mencionado fato, fidelece a parte autora o interesse processual no que diz respeito aos períodos supramencionados. Nesse passo, resta analisar se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente com relação ao período restante, ou seja, de 06.03.1997 a 18.01.2013. Pois bem. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357.911 e 292 do Decreto 611.920, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no audido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº

9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fl. 16, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). No entanto, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19.11.2003 a 18.01.2013, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora acima de 85dB(A), conforme PPP supracitado. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispõe sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos 3 meses e 1 dia de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO RODRIGUES ROSA, NIT 12307619617, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 18.01.2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 28.02.2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de interposição, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002573-05.2013.403.6121 - JOSE AILTON MAURICIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226662 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ AILTON MAURÍCIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 06/03/1997 a 19/09/2011, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (31/10/2013). Em síntese, descreve que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Custas processuais à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 43/53). Houve réplica (fls. 56/58). O INSS à fl. 60, alegou que o autor teria utilizado Equipamentos de Proteção Individual, que foi disponibilizado pela empresa, os quais teriam reduzido os níveis de exposição para dentro da normalidade. Requereu ainda, a expedição de ofício ao ex-empregador do autor, a fim de obter maiores esclarecimentos. Tal pedido também foi apresentado pela parte autora. No despacho de fl. 61 foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício, mas facultados às partes o direito de juntarem documentos que entendessem pertinentes. O autor apresentou cópia do laudo técnico emitido pela empregadora às fls. 65/70. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigos 3345, II, CPC/2015). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/09/2011, laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, alegando que esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em comento, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/28, o derramante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nos períodos ora discutidos no presente feito. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24/28), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância no período vigente - 90 dB. Quanto aos períodos remanescentes, constata-se que de 19/11/2003 a 15/04/2003, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, de 16/04/2003 a 30/09/2008 exposto a 91,5 dB, de 01/10/2008 a 20/07/2010 exposto a 88,6 dB, de 21/07/2010 a 19/09/2011 exposto a 85,1 dB, portanto, todos acima do limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido na legislação vigente nesse período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispõe sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 24 anos, 03 meses e 08 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Tempo de Atividade TOTAL Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissãõ saída a m d a m d I IRMÃOS GONZALEZ 20/03/1979 31/07/1980 1 4 12 - - - 2 FIAÇÃO E TECELAGEM DE J. A. S/A Esp 01/10/1980 18/06/1986 - - - 5 8 18 3 FORD BRASIL S.A Esp 18/06/1986 31/05/1992 - - - 5 11 14 4 VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A Esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A Esp 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 6 VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A Esp 19/11/2003 19/09/2011 - - - 7 10 1 7 12 25 31 38 38 2.905 8.738 Tempo total: 8 0 25 24 3 8 Conversão: 1.40 33 11 23.2233.00000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 0 18 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados em 19/11/2003 a

19/09/2011, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 31/01/2013, revisando a renda mensal para considerar o novo tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo Especial.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002618-09.2013.403.6121** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA/SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez acrescida do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Informa o autor, em síntese, que devido a sua incapacidade laboral, recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, com início em 17/05/2010, cuja cessação ocorreu no dia 24/11/2011 (fl. 97). Ajuizou ação acidentária- autos nº 0017226-73.2011.8.26.0053 em que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido de auxílio-acidente porque não ficou constatada redução da capacidade laborativa (fls. 26/27). Recurso de apelação negado provimento (fls. 26/27 e 193/194). Na decisão de fl. 65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi concedido prazo para apresentação de emenda à inicial. Despacho à fl. 71, determinando a solicitação de cópia da perícia médica realizada nos autos nº 0017226-73.2011.8.26.0053, ajuizada pelo autor e processada na 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP (fls. 69/71). Dessa decisão, o autor impetrou mandado de segurança que foi indeferido liminarmente (cópia da decisão às fls. 74/75). Laudo médico pericial produzido na Justiça Estadual juntado às fls. 77/79. Aditamento à petição inicial (fls. 90/97). Requerimento de auxílio-doença formulado em 12.02.2014 foi indeferido porque não foi reconhecida a incapacidade à fls. 98/99 indeferiu o pedido de tutela antecipada e acolheu o aditamento para inclusão de aposentadoria por tempo de serviço como pedido subsidiário. Suspensão do processo para comprovar requerimento administrativo para concessão de aposentadoria. À fl. 109 juntou o autor comunicação do INSS de indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência por falta de tempo de contribuição e não comprovação da deficiência. Cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria às fls. 113/147. Extrato do CNIS à fl. 82, constando concessão de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 540.935.852-6) de 17.05.2010 a 15.02.11 e último vínculo de emprego de 01.05.2002 a março/2012. Requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência indeferido (fl. 109) (NB 168.669-872-8) porque não houve enquadramento da deficiência (Cópia do processo administrativo às fls. 113/147). Contestação do INSS às fls. 149/159 pela improcedência dos pedidos, diante da conclusão do perito da autarquia de que o autor é capaz para a vida e para o trabalho, além de não apresentar deficiência leve, moderada ou grave o que impossibilita conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Laudo médico do perito designado por este Juízo às fls. 166/172. Alegações finais do INSS às fls. 176/191, reiterando a os argumentos da contestação. Não houve manifestação do autor acerca do laudo (fl. 175 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conquanto as manifestações do demandante não primem pela clareza e certeza do direito invocado, é certo que o autor sustenta sua incapacidade para o trabalho e diante da suspensão do feito para justificar o interesse de agir após a tentativa de emenda da inicial à fl. 90, constato que o autor acrescentou à pretensão inaugural pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, já que trouxe a comunicação da negativa de concessão desse benefício pelo INSS (fl. 109). Assim sendo, analiso o pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência é devida ao cidadão que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência grave, moderada ou leve, consoante artigo 3.º da Lei Complementar n. 142, de 08 de maio de 2013. No caso de concessão por idade (homem 60 anos), o período contributivo é de no mínimo 180 meses, trabalhados na condição de pessoa com deficiência. É considerada pessoa com deficiência, de acordo com Lei Complementar 142/2013, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O autor possui atualmente 63 anos de idade e, segundo alega, possui nível de escolaridade fundamental incompleto e exerce a função de zelador (CPTS à fl. 23 extrato do CNIS à fl. 82). No caso em apreço, não há nenhuma comprovação de que o autor trabalhou no mínimo por 180 meses na condição de deficiente, pelo contrário, sustenta que sua incapacidade decorre de sequelas de fratura ocorrida no ano de 2010 (fl. 44) Nesse contexto, inexistiu o direito à aposentadoria ao deficiente. Portanto, correto o INSS ao indeferir-lhe (fls. 146/147). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor, conforme se observa do extrato do CNIS juntado à fl. 82, demonstrando que o autor manteve vínculo de emprego até março de 2012, possui mais de 120 contribuições e recebeu seguro desemprego (fl. 35), razão pela qual não houve perda da qualidade de segurado, nos termos dos parágrafos 1º a 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, antes do ajuizamento da pretensão. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial (fls. 166/168) constatou que o autor sofreu trauma grave no tornozelo direito, foi submetido a cirurgia para fixação da fratura que evoluiu com sequelas de artrose no tornozelo direito. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Como é de conhecimento, a profissão de zelador exige moderado esforço físico e movimentação constante e a artrose, tal como afirmado pelo perito em resposta ao questionário 12, o impede de exercer sua função laborativa. Ademais, é forçoso reconhecer que o autor, por ser zelador com nível rudimentar de escolaridade, com 63 anos de idade, não reúne condições de realizar também outras funções em face do agravamento das doenças e da provável difícil readaptação o que implica em confirmação da conclusão médica no sentido de que a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestado, ainda, o Expert, que um das consequências da enfermidade é a "impotência funcional", concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o tempo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (12.01.2016), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (12.02.2014 - fl. 94). Importante ressaltar que eventual recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, analiso o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Para fazer jus ao adicional é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez. O laudo médico pericial constatou (item 24 - fl. 168) que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros para sua vida diária (alimentar-se, para vestir-se, para andar, para comunicar-se e para a higiene corporal). Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual inexistiu fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. Não restando comprovado que a parte autora é detentora do benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim que teria necessidade de assistência permanente de outrem, não possui direito ao recebimento do acréscimo de 25% no valor do salário de benefício, previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91, por não demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. - Apelação desprovida. (TRF-5ª R, AC nº. 177.769/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 26.06.2001, DJ. 05.08.2002, pág. 2677) "PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE LABORAL. ACRÉSCIMO DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. (omissis) 5. O pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, sob o argumento de que o autor necessitava de assistência permanente de outra pessoa, na forma do artigo 45 da Lei n. 8.213/81, não merece acolhida, uma vez que não comprovada tal necessidade. (TRF-4ª R, APELREEX nº. 2003.71.00.077.050-9/RS, Rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi, 5ª Turma, j. 28.04.2009, DJ. 11.05.2009) Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIAO JOSÉ DA SILVA, NIT 1.084.166.508-4 direito: Auxílio-doença; com termo inicial do benefício em 12.02.2014.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (12.01.2016).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, II, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIAO JOSÉ DA SILVA, NIT NIT 1.084.166.508-4, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial o dia 12.02.2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2016. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Defino a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002863-20.2013.403.6121** - ALESSANDRO IVENS DA SILVA/SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 228/232, porque interpostos no prazo legal, conforme comprova certidão de fls. 233. Embarga o autor a sentença de fls. 224/225, inquirindo-a omissa porque não houve manifestação acerca do pedido de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. De fato, a sentença padece dos vícios apontados. Assim, deve integrar a parte dispositiva da sentença que seja acrescido ao

benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ALESSANDRO IVENS DA SILVA o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos da fundamentação supra. Decido. Conforme entendimento do e. STJ "não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de afastar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a parte dispositiva da sentença para que fique constando o seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ALESSANDRO IVENS DA SILVA, NIT 1.239.165.497-0 e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2013, sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 2.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 496, 3.º, inciso I, do CPC." Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003430-51.2013.403.6121 - DEIVIS DE CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição na sentença de fls. 76/79. Aduz a parte autora que houve contradição entre o resultado do processo e a fixação dos honorários, os quais foram fixados reciprocamente em 10% para o INSS sobre o valor das diferenças vencidas e em 10% para o autor sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Alega que não é possível calcular os valores sucumbenciais, uma vez que não há diferenças vencidas, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos não concedeu o benefício de aposentadoria especial. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 81/82 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, razão assiste à parte embargante. Senão vejamos. No caso os honorários foram fixados tendo como base o cálculo a diferença das parcelas vencidas. No entanto, como a sentença somente reconheceu tempo especial de serviço, determinando sua averbação, não há diferenças a serem pagas pelo INSS. Como não é possível apurar o valor da condenação ou do proveito econômico pretendido, a importância de 10%, fixada a título de honorários sucumbenciais, deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Assim, a sentença embargada deve ser retificada e o seu dispositivo passa a constar da seguinte maneira: III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 29/06/2008 e de 30/06/2008 a 25/10/2011, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 11/04/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 10% de verba sucumbencial conforme previsto no artigo 86 do CPC/2015. O valor de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença. P. R. I. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ELI VICENTE DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTORS DO BRASIL de 03/12/1998 a 15/10/2011, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (10/02/2012). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente. Custas processuais à fl. 68. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71). O INSS foi regularmente citado em 04/02/2014 (fls. 4) e apresentou contestação e documentos pertinentes (fls. 75/103), oportunidade em que asseverou que no período de 03/12/1998 a 15/10/2011, os EPIs utilizados pelo autor neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Requeiru ainda, a expedição de ofício ao ex-empregador do autor, a fim de obter maiores esclarecimentos. Tal pedido também foi apresentado pela parte autora. Houve réplica (fls. 106/116), oportunidade que o autor requereu a realização de perícia médica. O INSS à fl. 118, reiterou os termos da contestação e insistiu pela expedição do ofícios anteriormente solicitados. No despacho de fls. 119/120 foi deferido a expedição de ofício requerido pela parte ré e indeferido a realização de perícia médica formulado pelo autor. Foi expedido ofício à empresa Ford Motors Company Brasil (fl. 122) e, conforme certidão de fls. 126, não houve resposta. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO) Inicialmente, com relação ao pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício ao empregador do requerente, considero a determinação de fls. 119/120 e indefiro-o. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 15/10/2011, laborado junto à empresa FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL, alegando que esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigido-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em comento, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 31 e verso, o demandante autor prestou serviços à empresa FORD MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos ora discutidos no presente feito. No que diz respeito ao período de 03/12/1998 a 15/10/2011, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 31 e verso), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 94,6 dB, acima do limite de tolerância no período vigente - 90 dB. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)". Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispõe sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 24 anos e 06 meses de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 03/12/1998 a 15/10/2011, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 10/02/2012, revisando a renda mensal para considerar o novo tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum. Condeno o

INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido, bem como a revisão do benefício do autor nos termos desta sentença. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003727-58.2013.403.6121** - SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega o autor, em síntese, que desde os quatorze anos de idade trabalhou no meio rural junto com sua família, na propriedade de seu pai que contava com 36 alqueires. Sustentava que, após o falecimento de seu pai, ocorreu em 25/07/1991, a propriedade foi dividida entre os herdeiros, tendo o autor herdado parte do terreno. Aduz que, mesmo com a divisão, continuou trabalhando em seu terreno plantando milho, feijão, mandioca para o consumo próprio, bem como realizando trabalhos em outras propriedades rurais para sua subsistência. Afirma, por fim, que, com exceção de um pequeno período que prestou trabalho urbano, sempre trabalhou no meio rural e que continua laborando até os dias atuais. Juntou documentos às fls. 08/91. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento do autor e a oitiva de três testemunhas (fls. 99/105). Em audiência, o INSS contestou o fato, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não juntou aos autos documentos que servissem como início de prova material para embasar o seu pleito. As partes apresentaram alegações finais em audiência. O autor se manifestou às fls. 108/111 e 113/115 e juntou documento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, nos termos dos artigos 39, I, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastava o autor, quando do pedido administrativo, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 16/07/1949 - fls. 09 e 10), uma vez que o autor contava com mais de 60 anos à época do pedido administrativo (21/02/2013 - fl. 19). O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pelo autor. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rúrculo na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rúrculo resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito. Nestes termos, são as seguintes jurisprudências: "A comprovação da atividade laborativa do rúrculo deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo." (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) "O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveitou. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (STJ, AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004) (...) a qualificação profissional do marido, como rúrculo, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material." (STJ, REsp n.º 261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, in verbis: "(...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (STJ, AgRg/Resp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Assim, no que se refere ao suporte probatório autor, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a parte autora a estes autos, entre outros documentos: 1. certidão de nascimento às fls. 05 onde consta que o autor nasceu em sua casa, com endereço no Bairro do Rio Abaixo, no Município de São Luiz do Paraitinga - SP; 2. declaração e comprovante de pagamento de ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural às fls. 26/48, entre os anos de 1990 e 2002 referente à propriedade onde o autor nasceu e morava juntamente com os seus pais; 3. documentos do processo de inventário, com formal de partilha em razão da genitora do autor (fls. 49/53), onde há indicação deste como um dos herdeiros de parte da propriedade rural situada no Bairro Rio Abaixo. Consta nos referidos documentos que a profissão do autor, na época, era a de lavrador; 4. conta de energia em nome do autor juntada às fls. 69/83, referente aos anos de 2006 e 2012 onde consta com endereço do autor no Bairro Rio Abaixo, situado no Município de São Luiz do Paraitinga - SP; 5. título eleitoral juntado às fls. 110, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador. Ressalto que não foram apresentadas certidão de casamento ou certidão de nascimento de filhos, uma vez que o autor é solteiro. Realizada audiência de instrução, o autor alegou que trabalha na área rural desde completou quatorze anos de idade. O labor era realizado no sítio de propriedade de seu pai, local onde era plantado milho, feijão e mandioca. Afirma o autor que trabalhava junto com os irmãos e o resultado da colheita era para uso próprio da família. Disse ainda que continua trabalhando na roça, área que herdou de seus pais. Trabalhou na zona urbana, mas foi por pouco tempo. A testemunha Irineu de Alvarenga afirmou que conhece o autor, uma vez que mora no mesmo bairro deste (Bairro do Rio Abaixo - São Luiz do Paraitinga - SP). Disse que conhece o autor há quarenta anos e que este é um pequeno lavrador, pois possui criação de galinhas, planta milho e hortaliças. Sempre residiu no mesmo sítio e trabalhando no mesmo local. A testemunha José Maria Venceslau afirmou que conhece o autor desde criança, pois é seu vizinho. Afirma que este começou a trabalhar desde os oito anos na propriedade da família, plantando mais feijão, milho e arroz, que era para a sobrevivência. Afirma o autor que sempre trabalhou com o seu pai e para outras pessoas vizinhas prestando serviços de natureza rural. Aduz que, após a divisão das terras entre o autor e seus irmãos, em razão da morte de seus genitores, aqueles permaneceram trabalhando cada um em sua propriedade. Disse a testemunha que o autor trabalha para outras pessoas entre uma ou duas vezes por semana, não tendo dia certo. A testemunha Arlindo Batista Bento alegou que conhece o autor há mais de trinta anos, uma vez que é seu vizinho. Diz que o autor trabalhava na roça com seu pai e irmãos plantando milho, feijão, mandioca. A plantação era para o consumo da família. O autor continua plantando as mesmas coisas após a divisão da terra. Da análise detida do conjunto probatório, depreende-se que não houve controvérsia quanto ao trabalho rural, realizado, individualmente, pelo autor como extrativista vegetal nos termos do inciso XII do caput do art. 2.º da lei nº 9.985/2000 desde o ano de 1992 ao ano de 2013. Assim sendo, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, reconheço o período de 1992 a 2013 como trabalho pelo autor na qualidade de segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, "a", 2, do mesmo diploma legal. No caso, o autor estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - 21/02/2013, conforme determinado pelo art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91. De outra parte, quando requereu o benefício administrativo, o autor possuía tempo de serviço rural correspondente a 204 meses, sendo que para preencher o requisito carência bastavam 180 meses, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Como já anteriormente previsto, a parte autora também satisfaz o requisito da idade, uma vez que contava com mais de 60 anos (nasceu em 16/07/1949) à época do pedido administrativo (21/02/2013). Portanto, todos os requisitos necessários para o benefício aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39 da lei 8.213/91, estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS (CPF: 831.555.898-68), direito - ao reconhecimento do período trabalhado entre 1992 a 2013 como trabalhador rural, na qualidade de segurado especial - à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 21/02/2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS (CPF: 831.555.898-68) na qualidade de segurado especial, no período de 1992 a 2013, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (21/02/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-11.2013.403.6121** - RENE IVAIR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição na sentença de fls. 57/59. Aduz a parte autora que houve contradição entre o resultado do processo e a fixação dos honorários, os quais foram fixados reciprocamente em 10% para o INSS sobre o valor das diferenças vencidas e em 10% para o autor sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Alega que não é possível calcular os valores sucumbenciais, uma vez que não há diferenças vencidas, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos não concedeu o benefício de aposentadoria especial. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 61/62 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, razão assiste à parte embargante. Senão vejamos. No caso os honorários foram fixados tendo como base de cálculo a diferença das parcelas vencidas. No entanto, como a sentença somente reconheceu tempo especial de serviço, determinando sua averbação, não há diferenças a serem pagas pelo INSS. Como não é possível apurar o valor da condenação ou do proveito econômico pretendido, a importância de 10%, fixada a título de honorários sucumbenciais, deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Assim, a sentença embargada deve ser retificada e o seu dispositivo passa a constar da seguinte maneira: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados em 19/11/2003 a 21/02/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 28/05/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 10% de verba sucumbencial conforme previsto no artigo 86 do CPC/2015. O valor de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença. P. R. I. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003901-67.2013.403.6121** - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS DA CRUZ, qualificada no autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez acrescida do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. No despacho de fls. 84/85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela após a realização da perícia médica. Laudo médico às fls. 110/112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 113). A autora apresentou mais exames médicos às fls. 147/150, 176/204, 214/237 e 249/250 e às fls. 152/153 manifestou-se impugnando o laudo judicial. Apesar de regulamente citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 174/175 e fl. 199). Deferido o pedido de produção de nova prova pericial (fl. 211). Laudo médico às fls. 251/275. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 218/282. O INSS não se manifestou sobre a prova. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de o INSS ter sido devidamente citado (fl. 174), não apresentou contestação. Outrossim, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015). Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é

devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado à fl. 286, demonstrando que a autora recolhe como contribuinte individual desde 01.01.2012. Consta, ainda, que a autora possui atualmente 63 anos de idade e, segundo alega, possui nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha como faxineira. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial (fls. 251/274) constatou a existência das seguintes doenças: asma, lombalgia, hipertensão arterial, glaucoma e gastrite. Concluiu o perito às fls. 273/274 que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde outubro de 2014, sem prognóstico de cura ou possibilidade de reabilitação profissional, pois apresenta quadro pulmonar com frequente falta de ar a pequenos esforços e lombalgia crônica (hérnia de disco lombar), estando impossibilitada de realizar tarefas que demandem esforço físico. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de faxineira/doméstica, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade, com 63 anos de idade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento das doenças e da provável difícil readaptação o que implica em confirmação a conclusão médica no sentido de que a incapacitada é total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das consequências da enfermidade é a "impotência funcional", concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA26/03/2014 PAGINA:163). Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (08.01.2016), momento em que se tomou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio-doença não a partir do requerimento administrativo (23.09.2013), mas a partir do dia em que foi fixado o início da incapacidade pelo perito médico, qual seja, 01.10.2014. Importante ressaltar que eventual recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, analiso o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Para fazer jus ao adicional é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Em resposta ao quesito formulado pelo Juízo, o perito judicial respondeu no que a autora não necessita de ajuda e terceiros para sua vida diária. O laudo médico pericial constatou que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros para alimentar-se, para vestir-se, para andar, para comunicar-se e para a higiene corporal (item 24 - fl. 272). Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual inexistiu fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. - Não restou comprovado que a parte autora é detentora do benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim que teria necessidade de assistência permanente de outrem, não possui direito ao recebimento do acréscimo de 25% no valor do salário de benefício, previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91, por não demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. - Apelação desprovida. (TRF-5ª R, AC nº. 177.769/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 26.06.2001, DJ. 05.08.2002, pág. 267) "PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE LABORAL. ACRÉSCIMO DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. (omissis). O pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, sob o argumento de que o autor necessitava de assistência permanente de outra pessoa, na forma do artigo 45 da Lei n. 8.213/81, não merece acolhida, uma vez que não comprovada tal necessidade". (TRF-4ª R, APELREEX nº. 2003.71.00.077.050-9/R5, Rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi, 5ª Turma, j. 28.04.2009, DE 11.05.2009). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS DA CRUZ, NIT 1.157.911.645-5 direito- Auxílio-doença- com termo inicial do benefício em 01.10.2014.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.01.2016);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ, NIT 1.157.911.645-5, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial o dia 1º.10.2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08.01.2016. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000436-85.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MACHADO MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS MACHADO MOURA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 30/08/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente. Recolhimento das custas processuais às fls. 41/42. O INSS foi regularmente citado em 23/01/2014 (fls. 46) e apresentou contestação às fls. 48/61, oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Houve réplica (fls. 64/66), oportunidade que o autor requereu a esse juízo a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, para apresentar cópia de laudo técnico, o que foi indeferido no despacho de fl. 68. O autor juntou nos autos cópia do laudo técnico fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil (fls. 72/75). O INSS apresentou alegações finais às fls. 79, reiterando os termos da contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 30/08/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é essente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 db(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar

a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 16/20, não entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB, portanto, abaixo de 90 dB(A), limite estabelecido em lei para o período. No entanto, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 30/08/2013, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora acima de 85dB(A), conforme PPP supracitado. Nessa linha, o pedido contido no inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) "Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 22 anos, 2 meses e 28 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS MACHADO MOURA, CPF 12.129.173.618, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 30/08/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 18/10/2013 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. As partes, cada uma, arcarão com 10% do valor da causa atualizado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001166-89.2014.403.6121 - PAULO DOS SANTOS(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01/04/1999 a 30/06/2009, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). As fls. 62/82 o autor juntou comprovantes de despesas, com o intuito de demonstrar a falta de condições financeiras em arcar com as custas processuais do presente processo. As fls. 84 o Juízo manteve a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O autor interpsu recurso de Agravo de Instrumento, impugnando a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/104). As fls. 106/107, o Egrégio Tribunal negou seguimento ao recurso interposto pelo autor, por entender intempestivo e ultrapassado. As custas processuais foram recolhidas proporcionalmente às fls. 108/110. O INSS foi citado em 20/05/2015 (fls. 113) e apresentou contestação intempestiva às fls. 114/119, oportunidade em que asseverou que o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01/04/1999 a 30/06/2009, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decida a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, II, CPC/2015). Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL de 01/04/1999 a 30/06/2009, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 do DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o E. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz das informações contidas no PPP de fls. 43/44, laborado na empresa Ford Motor Company Ltda, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 01/04/1999 a 30/06/2009, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 101,4 dB, acima do limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido em lei para o período. Nessa linha, o pedido contido no inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) "Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 27 anos, 9 meses e 6 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor PAULO DOS SANTOS, CPF 019.223.218-50, para reconhecer como tempo laborado em condição especial o período compreendido de 01/04/1999 a 30/06/2009, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (20/10/2009), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido, bem como proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000216-18.2014.403.6121** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição na sentença de fls. 84/86. Aduz a parte autora que houve contradição entre o resultado do processo e a fixação dos honorários, os quais foram fixados recorrentemente em 10% para o INSS sobre o valor das diferenças vencidas e em 10% para o autor sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Alega que não é possível calcular os valores sucumbenciais, uma vez que não há diferenças vencidas, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos não concedeu o benefício de aposentadoria especial. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 88/89 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, razão assiste à parte embargante. Senão vejamos. No caso os honorários foram fixados tendo como base de cálculo a diferença das parcelas vencidas. No entanto, como a sentença somente reconheceu tempo especial de serviço, determinando sua averbação, não há diferenças a serem pagas pelo INSS. Como não é possível apurar o valor da condenação ou do proveito econômico pretendido, a importância de 10%, fixada a título de honorários sucumbenciais, deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Assim, a sentença embargada deve ser retificada e o seu dispositivo passa a constar da seguinte maneira: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 28/02/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 26/09/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 10% de verba sucumbencial conforme previsto no artigo 86 do CPC/2015. O valor de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença. P. R. I. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001032-97.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA de 24/05/1988 a 14/19/1989 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 13/11/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). As fls. 87/106 o autor juntou comprovantes de despesas, com o intuito de demonstrar a falta de condições financeiras em arcar com as custas processuais do presente feito. No despacho de fl. 107, foi mantida a decisão do indeferimento da justiça gratuita. Recolhimento das custas processuais às fls. 110/111. O INSS foi regularmente citado em 14/04/2015 (fls. 113) e apresentou contestação e documentos às fls. 115/125, oportunidade em que asseverou que os períodos trabalhados nas empresas DAIDO INDUSTRIAL e COMERCIAL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL de 24/05/1988 a 14/09/1989 e de 06/03/1997 a 13/11/2013, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPLs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Requeru ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para que colacione cópia integral do processo administrativo no qual foi emitido o Certificado de Aprovação nº 1712. Houve réplica (fl. 128). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego formulado pelo INSS à fl. 121. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados laborados nas empresas DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA de 24/05/1988 a 14/19/1989 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 13/11/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No tocante ao período de 24/05/1988 a 14/09/1989, laborados na empresa Daído Industrial e Comercial Ltda, constam dos autos os PPP- Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57/58, indicando que o autor esteve exposto ao agente ruído de 93,3 dB(A), acima do limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido em lei para o mencionado período. De outra parte, à luz das informações contidas no PPP de fls. 16/19, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido em lei para o período. No entanto, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19/11/2003 a 13/11/2013, uma vez que, de acordo com o PPP supracitado, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88, 89 e 90 dB, acima do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido em lei para o período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos, 9 meses e 4 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF 964.685.647-00, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 24/05/1988 a 14/09/1989, laborado na empresa Daído Industrial, e o período de 19/11/2003 a 13/11/2013 laborado na empresa Volkswagen do Brasil, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 19/11/2013 (data do requerimento administrativo). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do CPC/2015), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º e 3º, I, e 86, todos do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002024-58.2014.403.6121** - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO CALAZANS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença desde a data de sua alta (21.02.2013). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/69. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 70) e implantado o benefício em 12/01/2016. (fl. 76). Regularmente citado (fls. 75), o réu apresentou resposta fora do prazo legal, bem como juntou documentos (fls. 78/93). As fls. 94 o Juízo decretou a revelia, mas deixou de aplicar os seus efeitos. As partes não produziram outras provas (fls. 95 e 96). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente formulados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido

a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 83/93. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 52 anos de idade (fl. 10), sua instrução é primária, sendo que sua última profissão foi a de montador, trabalhando na empresa MARCPHELZER PLASTICS LTDA (fl. 88). Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial juntado às fls. 66/69 menciona que o autor é portador de protusão discal e lesão por estiramento do ligamento colateral no joelho direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Ressalto, outrossim, que o demandante pode ser reabilitado pelo INSS para exercer outra atividade que demande esforço físico leve. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da informações médicas, da perícia realizada (fls. 20/37 e 66/69 respectivamente) e das condições pessoais do autor, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que este não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de montador, no presente momento, já que a mencionada atividade exige esforço físico intenso e moderado, inclusive reconhecido pelo INSS ao conceder auxílio-doença desde outubro de 2012 (fl. 13) até 20 de fevereiro de 2013 (fls. 40). Com efeito, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores braçais, o labor exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, de maneira que a diagnosticada incapacidade parcial traduz-se em incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual. Portanto, força reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Como o autor encontra-se em gozo desse benefício por força de decisão judicial, a tutela ora deferida é para manutenção do auxílio-doença. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença ao autor SÉRGIO CALAZANS COSTA, bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com termo inicial em 21.02.2013 (data da alta médica dada pelo Instituto-réu). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, conservando os seus efeitos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de interpositividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se prosseguimento à fase de execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002180-46.2014.403.6121 - JOSE GILVAN SOARES DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ GILVAN SOARES DE LIMA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA de 04/06/1977 a 16/01/1979, e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 23/12/2003, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 165 e recolhidas as custas processuais às fls. 168. O INSS apresentou contestação às fls. 173/176, arguindo que para o período laborado na empresa Viação Santa Paula Ltda, de 04/06/1977 a 16/01/1979, já havia reconhecimento como especial na via administrativa. Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, alegou que o autor laborou exposto a nível de ruído de 88 dB, no entanto, para tal período o limite de exposição era de 90 dB (A). Já o período de 18/11/2003 a 23/12/2003, alegou ainda, que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído e que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período, não devem ser considerados como especial. Por fim, requereu que fosse expedido ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do ministério do Trabalho e Emprego requerendo cópia integral do processo administrativo no qual foi entendido os Certificados de Aprovação presente nos autos. Houve réplica (fls. 185/187). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos, verifico que o período de 04/06/1977 a 16/01/1979, laborado na empresa Viação Santa Paula Ltda, foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa, conforme informado às fls. 174. Assim, quanto ao mencionado período, falece a parte autora o interesse processual, vez que já reconhecido pelo INSS, inclusive, antes da data da propositura da presente ação (fls. 150/153). Nesse passo, resta analisar-se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente com relação ao período de 06/03/1997 a 23/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Pois bem. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao reconhecimento como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 06/03/1997 a 23/12/2003, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço de aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fl. 14, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). De outra parte, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 23/12/2003, uma vez que, segundo informado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 14, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, acima do limite de tolerância no período vigente - 85 dB. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 17 anos 3 meses e 4 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ GILVAN SOARES DE LIMA, NIT 107.564.024.65, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 23/12/2003, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 19/09/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 60), bem como proceda a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Cada parte arcará com suas próprias despesas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de interpositividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido, bem como à revisão do benefício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002190-90.2014.403.6121** - FRANCISCO LUIZ VIDAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por FRANCISCO LUIZ VIDAL em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/81. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) fl. 29. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço NB 85.971.364-9 desde 04.04.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buroco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 23). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que enseja a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo fl. 29, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de R\$ 27.374,76. Observo que a RMI revisada é de 100% do salário de benefício. Logo, o salário de benefício é de R\$ 27.374,76. O teto do salário de benefício na DIB (abril de 1990) era de R\$ 27.374,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passava a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF/Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, "por insondável, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando inócuo a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145)". Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 050729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-Fo Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda perante de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO, Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO LUIZ VIDAL e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto - Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser tomados desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002123-36.2014.403.6121** - SAVIO LUIZ MACHADO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SÁVIO LUIZ MACHADO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 29/07/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Recolhimento das custas processuais à fl. 52. O INSS foi regularmente citado em 15/04/2015 (fls. 54) e apresentou contestação às fls. 56/64, oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 29/07/2013, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio do tempo de contribuição para a inativação. Requereu ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para que colacione cópia integral do processo administrativo no qual foi emitido o Certificado de Aprovação nº 1712. Houve réplica (fls. 67/69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego formulado pelo INSS à fl. 60. A luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 29/07/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento

pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz das informações contidas no PPP de fls. 27/30, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB, abaixo de 90 dB(A), limite estabelecido em lei para o período. No entanto, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19/11/2003 a 29/07/2013, uma vez que, de acordo com o PPP supracitado, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB, acima de 85dB(A), limite estabelecido em lei para o período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos, 8 meses e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SÁVIO LUIZ MACHADO, CPF 664.691.126-68, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 29/07/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 29/01/2014 (data do requerimento administrativo). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do CPC/2015), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º e 3º, I, e 86, todos do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-20.2014.403.6121** - ANTONIO GALENO JANUARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidar-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO GALENO JANUARIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 11/11/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Recolhimento das custas processuais às fls. 57/58. O INSS foi regularmente citado em 20/05/2015 (fls. 62) e apresentou contestação às fls. 63/68, oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 11/11/2013, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Requeru ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 64-verso), para que colacione cópia integral do processo administrativo no qual foi emitido o Certificado de Aprovação nº 1712. Houve réplica (fls. 63/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego formulado pelo INSS à fl. 64-verso. A luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 11/11/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz das informações contidas no PPP de fls. 33/37, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB, abaixo de 90 dB(A), limite estabelecido em lei para o período. No entanto, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19/11/2003 a 29/07/2013, uma vez que, de acordo com o PPP supracitado, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB, acima de 85dB(A), limite estabelecido em lei para o período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 21 anos, 7 meses e 21 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO GALENO JANUARIO, CPF 042.124.428-33, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 11/11/2003, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 15/01/2014 (data do requerimento administrativo). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do CPC/2015), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º e 3º, I, e 86, todos do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002707-50.2014.403.6330** - ANTONIO MARCOS CLARO(SP210493 - JUREMI DE ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO MARCOS CLARO, qualificada no autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença NB 119.152.630-2 a partir de 29.07.2002 e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Contestação às fls. 52/55. Concedida justiça gratuita (fl. 56). Laudo médico às fls. 70/74. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 146). As partes não se manifestaram acerca do laudo (fl. 78). Em resposta ao despacho de fl. 84, o INSS prestou esclarecimentos sobre os benefícios recebidos pelo segurado (fl. 87). O Setor de Cálculos Judiciais confirmou às fls. 172/177 que o valor do provento econômico da demanda é superior ao valor de alçada do JEF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 119.152.630-2) de 29.10.2001 a 04/2014, tendo o INSS esclarecido à fl. 87 que a partir de 05/2008 foi pago em cumprimento a tutela antecipada no processo 0003733-73.2007.8.26.0116 da 1.ª Vara Cível de Campos do Jordão (fls. 24/36) e cessado quando o INSS tomou conhecimento da revogação da decisão (fl. 211), com trânsito em julgado da decisão de extinção do processo por carência da ação (fl. 215). Ressalto que nos autos nº 0373018-69.2009.8.26.0000 o autor pleiteou auxílio-acidente o que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, uma vez que o autor se qualifica como empregado doméstico e foi cadastrado como contribuinte individual no Sistema

do INSS, em relação aos quais inexistia previsão legal de direito a auxílio-acidente (fls. 41/44).Outrossim, ajuizou ação no JEF de São Paulo em 03.08.2007 autos n.º 0002853-68.2007.403.6320 (fls. 204/205) que foi extinta sem julgamento do mérito ao reconhecimento da incompetência absoluta fls. 212/213.Verifico que não há dependência entre os feitos mencionados. Em relação ao n.º 0373018-69.2009.8.26.0000 a pretensão formulada é distinta. Quanto ao processo n.º 0002853-68.2007.403.6320 este foi extinto sem julgamento do mérito, tendo sido ajuizado ao JEF o que não induz à aplicação do art. 253, II, do CPC/1973, atual 286, II, do CPC/2015, porque as competências são distintas (valor da causa).Não reconheço a hipótese de coisa julgada, conquanto coincidam as partes, o pedido e a causa de pedir com os autos n.º 0003733-73.2007.8.26.0116 da 1.ª Vara Cível de Campos do Jordão, pois a decisão definitiva que transitou em julgado não apreciou o mérito, mas reconheceu a carência da ação - lançamento de 29.01.2014 no andamento processual com cópia à fl. 215.Outrossim, não há que se falar de competência do Juízo Estadual, tal como decidido na ação n.º 0373018-69.2009.8.26.0000 acima referida, pois o autor se qualifica como empregado doméstico e foi cadastrado como contribuinte individual no Sistema do INSS, em relação aos quais inexistia, na época do infortúnio, previsão legal de direito a benefício por incapacidade tendo como causa acidente do trabalho.Assim, a ação deve ser processada neste Juízo Federal sob pena de lhe faltar direito de ação.Diante do exposto, não reconheço a presença de obstáculo(s) para interposição desta ação.Presentes as condições da ação e demais pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz o requisito da qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fl. 138, sendo certo que no apreço não há exigência de cumprimento de carência, pois a dita incapacidade decorre de acidente, situação excepcional eximida de carência, conforme estabelece o art. 26, II, da LBPS.Constato, ainda, que o autor possui atualmente 44 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto e trabalha como jardineiro autônomo.Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de lombalgia crônica decorrente de traumatismo raquí medular no ano de 2001, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa de jardineiro, pois esta exige esforço físico moderado e/ou intenso.Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas.Inprocede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.No caso em apreço, foi diagnosticada doença impeditiva do exercício de sua atividade habitual (jardineiro), pois não pode a doença o impede de realizar tarefas braçais próprias dessa atividade como permanecer muito tempo em pé, agachado, manipulando ferramentas pesadas, cavar, arar, plantar etc, razão pela qual entendo que preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois se encontra incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.Outrossim, trata-se de pessoa jovem com nível de escolaridade não rudimentar, e diante do quadro médico, provavelmente terá condições de exercer outra atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Desse modo, concedo a tutela para que o benefício seja pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional.O termo inicial do benefício será a data da juntada do laudo médico (23.01.2015 - fl. 75), pois não há prova nos autos de que o autor formulou requerimento na via administrativa e compareceu em perícia médica do INSS após a cessação do benefício NB 119.152.630-2 (04/2014).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTÔNIO MARCOS CLARO (NIT 181942610610) direito ao benefício de- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 23.01.2015 - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTÔNIO MARCOS CLARO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 23.01.2015, até seis meses após o término do processo de reabilitação profissional.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Concedo a tutela antecipada para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e II).Providencie a Secretaria a comunicação desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000191-68.2015.403.6121 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X LIBERA LUCIA ZANIN(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO E SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Conheço os embargos de declaração interpostos pela empresa executada às fls. 396/400, pois apresentados no prazo legal. Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 394, argumentando que não houve deliberação sobre a restituição dos valores do PIS recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Decido.Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à correção de obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes. No caso em comento, razão assiste à parte embargante, uma vez que na sentença embargada houve a omissão apontada. A sentença embargada reconheceu o direito da parte autora quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, no entanto, deixou de apreciar o pedido de restituição das parcelas pagas indevidamente nos cinco anos anteriores a data da propositura da ação.Desse modo, a sentença impugnada deve ser retificada, devendo constar da seguinte maneira:"Com efeito, o STF no RE nº 636.941, com repercussão geral, reconheceu o direito à iminência tributária relativamente à contribuição ao PIS às instituições de assistência social e educação que atendam aos requisitos legais, razão pela qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Nota/PGFN/CASTF/Nº 637/2014, autorizando a dispensa de contestação e de recurso. No apreço, a ré expressamente reconheceu a aplicação da citada Nota ao presente caso. Nestes termos, tem a parte autora direito à- suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, por ser entidade filantrópica, devendo a Fazenda Nacional se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da mencionada contribuição- restituição dos valores pagos indevidamente sob esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, II, do CPC.A União Federal está isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1.º, I, da Lei 10.522/2002.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.P. R. I." Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001169-45.2015.403.6121 - CLEUSA DIAS GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLEUSA DIAS GALVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, a condenação do INSS a reparar por danos materiais de R\$ 47.280,00 e danos morais de R\$ 39.400,00.No despacho de fls. 66/67 foram deferidos o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e social.A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados, respectivamente, às fls. 72/83 e 86/98.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 99) e implantado o benefício em 25/11/2015 (fl. 109).A ré não reconheceu a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial (fl. 108).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 115/116).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.Ressalto que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso dos autos, verifico que a requerente possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 30.09.1958 - fl. 10). Segundo a perícia médica, apresenta artrose de joelhos, doença esta que a impede de permanecer em pé por período prolongado e revela dificuldade de caminhar pequenas distâncias, além de ser portadora de quadro depressivo, gastrite, diabetes, hipertensão arterial e incontinência urinária. Segundo esclarece o laudo médico juntado às fls. 72/83, a autora possui incapacidade TOTAL e PERMANENTE, não podendo exercer funções laborativas que demandem esforços físicos. Fixou a data de início da incapacidade o início do ano de 2014 (resposta ao quesito 11 - fl. 80).Assim é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a autora possui "impedimento de longo prazo", enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 2014.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em novembro/2015 (fls. 86/98), a autora reside em imóvel cedido pela Prefeitura do Município de Taubaté, cuja construção e utensílios que guarnecem a residência são simples. O núcleo familiar é composto por duas pessoas (a requerente e sua neta Thalía Alexia Galvão Couto). O meio de subsistência da família se dá pela pensão alimentícia percebida pela neta Thalía no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), mais ajuda da Prefeitura Municipal de Taubaté com uma cesta básica e ajuda da filha da autora de nome Rosângela com gêneros alimentícios. Vale ressaltar que, muito embora a família esteja amparada pela Prefeitura e pela filha da autora, as despesas da casa (R\$ 236,25 - fls. 94) superam a renda auferida, comprovando assim a hipossuficiência econômica, uma vez que a renda per capita mostra-se inferior a do salário mínimo.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, o próprio INSS reconheceu que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.Ressalto que o benefício é pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data fixada pelo médico perito como sendo o momento em que se intensificou o quadro da moléstia que implica no impedimento de longo prazo apto ao reconhecimento do benefício, ou seja, 01.01.2014 (fl. 80).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CLEUSA DIAS GALVÃO (NB 516.561.054-0 e CPF 337.333.898-08) direito- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 01.01.2014 (data do início da incapacidade);- no valor de 1 salário mínimo.Quanto à reparação pelo dano moral, não merece prosperar, pois não há nos autos prova de que o benefício pleiteado tenha sido indeferido por dolo ou negligência da Autarquia, como o fim intencional e determinado de prejudicar seu direito. Nesse sentido é a ementa de julgado abaixo transcrita:"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUS DE MORA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Cuida-se de decisão proferida na origem, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 4. A concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova testemunhal. 5. Comprovação, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser mantido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. 6. O termo inicial da aposentadoria por invalidez será a data do requerimento administrativo ou, em sua ausência, a data da citação ou do laudo pericial. O termo inicial para restabelecimento do auxílio-doença será a data da sua cessação indevida até o dia anterior ao da aposentadoria por invalidez que, no caso dos autos, deve ser concedida a partir da data da citação. 7. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ). 8. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinação no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 9. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 10. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 11. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida, para adequar a data de início do benefício; remessa oficial parcialmente provida, para adequar a forma de imposição de juros, nos termos do voto. (AC 00631276720154019199 0063127-67.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2016 PAGINA:III - DISPOSITIVO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, determinando que a ré implante o benefício à autora CLEUSA DIAS GALVÃO (NB 516.561.054-0 e CPF 337.333.898-08), a partir de 1º.01.2014 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por dano moral. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001695-12.2015.403.6121 - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A.**  
(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

SÔNIA MARIA MARTINS COELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO CIFRA S/A, objetivando a declaração de inexistência do débito consubstanciado no empréstimo objeto do contrato nº 936600925, bem como a condenação dos réus à indenização por danos morais. Alega, em síntese, que é aposentada, titular do Benefício Previdenciário de nº 161.798.862-3. Sustenta que realizou um contrato de empréstimo, no valor de R\$ 6.000,00, com o Banco Bradesco, para pagamento de sessenta parcelas no valor de R\$ 189,73. No entanto, em março de 2013, ao receber sua aposentadoria, constatou que o valor desta era inferior ao que deveria ter sido depositado. Afirma que, por esse motivo compareceu ao Banco Bradesco para questionar o que havia ocorrido, pois além do desconto ser maior do que o contratado, o empréstimo pactuado não era consignado, mas sim para débito em conta. A funcionária afirmou que além do empréstimo contratado com o Banco Bradesco, havia outro empréstimo consignado pelo Banco Cifra em 24/01/2013, objeto do contrato de nº 936600925, e que em relação a este empréstimo já haviam sido debitadas duas parcelas de R\$ 187,33. Aduz a autora que jamais realizou qualquer contrato com o Banco Cifra. Na ocasião, em virtude do fato ocorrido, a demandante dirigiu-se à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 5612013. O processo foi originariamente distribuído ao Juízo Estadual que às fls. 22 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferiu o pedido de tutela antecipada para que o INSS suspendesse os descontos processados junto ao benefício previdenciário da autora. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 32/39 sustentando a ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, defendeu que não possui responsabilidade, uma vez que a consignação em folha de pagamento decorreu de relação existente entre autor e instituição financeira, além do que a última é a responsável pela guarda de documentos. E em relação ao dano moral, afirma não ter concorrido para o evento. O Banco Cifra S/A foi citado e apresentou contestação às fls. 41/44 sustentando que razão não assiste à autora uma vez que, no caso em comento, houve apenas proposta de contrato de empréstimo consignado e que a mesma foi reprovada e consequentemente cancelada, sem que houvesse qualquer desconto no benefício previdenciário da autora. Afirma ainda a inexistência de qualquer dano material ou moral à autora. A autora apresentou réplica às fls. 46/50. O INSS apresentou documento às fls. 60/61 identificando que, após obter informações do Setor de Consignações, verificou que os valores deduzidos no benefício da autora já estariam sendo ressarcidos por meio de Ordem de Pagamento enviada ao Banco Itaú S/A, bem como que ficariam disponíveis a partir do dia 05/02/2014 na agência da instituição bancária n.º 158, em Taubaté - SP. Às fls. 90 a autora se manifestou quanto ao documento apresentado pelo INSS. As partes não especificaram outras provas. Às fls. 91/95 o Juízo Estadual proferiu decisão reconhecendo sua incompetência para julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. Da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo/Embora a autarquia previdenciária não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, é sabido que a realização de qualquer desconto em benefício previdenciário deve ser precedida de autorização de seu respectivo titular, o que não ocorreu no caso em apreço. A inexistência da anuência do titular do benefício, conforme exigência do art. 6º, da Lei nº 10.820/03, demonstra a ilicitude na conduta do INSS em proceder ao desconto sem a devida autorização. Portanto, constatada a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda juntamente com o correto Banco Cifra S/A. Passo a analisar as questões de mérito. DO MÉRITO Segundo o disposto no art. 6º, da Lei nº 10.820/03 "Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS." (grifei) Outrossim, de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício. Compulsando os autos, observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 161.798.862-3. Constatado também, pelo documento de fls. 18, que foram descontadas de seu benefício duas parcelas referentes a empréstimo consignado objeto do contrato de nº 936600925, supostamente realizado com o Banco Cifra S/A. No caso, afirma a autora que nunca realizou contrato com a mencionada instituição financeira. De fato, esta afirmação se confirma, uma vez que nos autos não consta qualquer documento que comprovasse a realização do aludido contrato. O próprio Banco Réu afirma que não concretizou contrato com a autora. Afirma em sua contestação que houve apenas uma proposta de contrato que não foi aprovada e, consequentemente, foi cancelada. O INSS, por sua vez, confirma que houve desconto no benefício previdenciário da autora com relação ao contrato ora impugnado. Desta maneira, resta incontroverso o fato de que a autora sofreu descontos em sua aposentadoria, sem que tenha contratado com o Banco Cifra S/A qualquer empréstimo e autorizado o INSS a realizar os mencionados descontos. Com efeito, os réus não trouxeram quaisquer provas que refutassem as alegações da autora. Portanto, presume-se que ambos agiram de forma legal. Assim passemos a examinar a responsabilidade civil de cada um. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS Inicialmente, comento sobre a responsabilidade civil do INSS. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, no que concerne à responsabilidade civil do INSS, é cristalino na jurisprudência que apesar de a autarquia não participar da pactuação do ajuste, a sua responsabilidade civil é objetiva, principalmente por ser de sua incumbência a fiscalização dos dados pessoais do segurado, tais como o número do seu CPF, do seu RG e da sua assinatura. No mais, é sabido que a validade do contrato de empréstimo consignado é matéria de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. Entretanto, diante de reclamação do autor acerca dos descontos realizados em sua aposentadoria, é também evidente que o INSS tinha o dever de fiscalização. De outra parte, no que pertine a responsabilidade civil do Banco Cifra S/A, esta restou comprovada. Com efeito, são elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No caso, a autora demonstrou, mediante a apresentação dos documentos de fls. 16, 17 e 18, que ocorreram descontos em seu benefício em razão de um empréstimo bancário que supostamente teria sido realizado com o Banco Cifra S/A. Alegação que também foi confirmada pelo INSS às fls. 29, bem como reconhecida pelo próprio Banco Cifra S/A que, segundo informação de fls. 60/61, estaria ressarcindo os valores descontados indevidamente da autora. Portanto, evidente também está a conduta legal por parte do Banco Réu que, caso tivesse agido com mais prudência, poderia ter evitado o dano causado. DOS DANOS MATERIAIS No caso, ficou comprovada a ocorrência de dano material, uma vez que foram descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora duas parcelas no valor de R\$ 187,32, conforme demonstra o documento de fls. 18. Às fls. 60 há a informação de que os valores deduzidos no benefício da autora (R\$ 402,73) já estariam sendo ressarcidos por meio de Ordem de Pagamento enviada ao Banco Itaú S/A, bem como que ficariam disponíveis a partir do dia 05/02/2014 na agência da instituição bancária n.º 158, em Taubaté - SP. Em petição juntada às fls. 90, a autora não concordou com o valor indicado para o ressarcimento, dizendo que este é inferior ao valor que foi descontado (R\$ 561,96). No caso, considerando que o valor da parcela é de R\$ 187,32 e foram descontadas duas parcelas da aposentadoria da autora, constato que o valor a ser ressarcido é de R\$ 374,64, devidamente corrigido. Portanto, o valor indicado às fls. 402,73 está correto, uma vez que supera o valor descontado. A quantia indicada para parte autora às fls. 90 - R\$ 561,96, não encontra amparo, pois não comprovação de que houve outros descontos além daqueles previstos às fls. 18. Assim, a título de danos materiais, deve o Banco Cifra S/A arcar com a restituição dos valores descontados da autora, quais sejam R\$ 374,64, os quais deverão ser devidamente corrigidos. Sobre o referido valor incidirá correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto na Súmula 54 do STJ. DOS DANOS MORAIS Em relação à indenização por dano moral, como é cediço, pressupõe um ato ilícito, um evento ofensivo e um liame causal entre o suposto ato ilícito e o evento. No caso específico dos autos, o dano moral resta configurado em razão do sofrimento que foi impingido à autora ao ver a sua diminuta renda ser indevidamente reduzida, em razão de um ressarcimento indevido realizado pelos réus. O simples fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que os descontos indevidos tenham acarretado prejuízos de ordem moral ao segurado. A situação é agravada em razão da demandante ter sido parcialmente privado de sua única fonte de renda. Quanto ao valor da indenização, há de se considerar a extensão do dano suportado pela vítima, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se que o valor da indenização deve ser lastreado em dois parâmetros básicos, quais sejam, a repressão da conduta ilícita do agente (o caráter pedagógico) e a devida compensação pelo sofrimento causado à vítima do ato lesivo. Com efeito, ante a dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Nesse sentido, é certo que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) No caso em comento, entendo por condenar o INSS e o Banco Cifra ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, a ser igualmente dividido entre os réus. No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização, pois, como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Gallotti, "Não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes." Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem sobre a indenização por danos materiais, mesmo líquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o

magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...)”  
RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSTANTE DO CONTRATO Nº 936600925. No caso, conforme informado pelo INSS às fls. 29/30, na data de 27/05/2013, verifico que o próprio Banco Cifra S/A tomou as providências no sentido de excluir o empréstimo bancário correspondente ao contrato de nº 936600925, consignado na Aposentadoria por Idade nº 161.798.862-3, de titularidade da autora, com o fim dos descontos em 03/2013. Desse modo, considerando que o contrato ora em questão foi excluído pelo próprio banco réu, entendo que houve perda do interesse processual superveniente quanto a este pedido. No caso, em que pese haver perda do interesse processual, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o mencionado ato foi concretizado no decorrer do presente feito. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu Banco Cifra à restituição dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário nos termos da fundamentação supra, bem como os réus Banco Cifra S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagarem à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. No que diz respeito ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica constante do contrato de nº 936600925, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. O valor a ser restituído pelo Banco Cifra deverá ser acrescido da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de Juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Condeno ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015, o que deverá ser rateado. Não há que se falar em ressarcimento de despesas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de interposição, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003239-35.2015.403.6121** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE X MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X UNIAO FEDERAL

O presente caso trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAUBATÉ - APAE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando imunidade tributária para deixar de pagar a contribuição do PIS incidente sobre a folha de salários. Alega a parte autora que é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e, por esse motivo, possui imunidade tributária. Por esse motivo, a demandante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS, bem como a abstenção da União de promover quaisquer atos tendentes à exigência do referido crédito tributário. A autora ainda requer a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 17/153. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 155). As fls. 157 a União deixou de apresentar contestação nos termos do art. 1.º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, alegando que a matéria tratada no presente feito já foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo STF, nos termos do art. 543-B, do CPC nos autos do RE 636.941 - RS. A União ainda alertou para o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com relação à restituição dos valores recolhidos indevidamente. O pedido de tutela foi deferido às fls. 158/159 para suspender a exigibilidade tributária da contribuição do PIS, bem como para que a União se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência da referida exação. É a síntese do necessário. O pedido formulado não comporta mais qualquer digressão, tendo em vista o reconhecimento por parte da ré da totalidade do pedido. Com efeito, o STF no RE nº 636.941, com repercussão geral, reconheceu o direito à imunidade tributária relativamente à contribuição ao PIS às instituições de assistência social e educação que atendam aos requisitos legais, razão pela qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte autora. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e declaro resolvido o mérito. Nestes termos, tem a parte autora direito à: suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, por ser entidade filantrópica, devendo a Fazenda Nacional se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da mencionada contribuição. - restituição dos valores pagos indevidamente sob esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A União Federal está isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1.º, I, da Lei 10.522/2002. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003367-55.2015.403.6121** - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, ocorreu a omissão apontada (pedido de justiça gratuita à fl. 29). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Em consulta ao Sistema do INSS - CNIS às fls. 126/127, observo que houve rescisão do contrato de trabalho do autor, com o pagamento da última parcela da remuneração em 02/2016. Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de suprir a omissão conforme acima. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001023-56.2015.403.6330** - SERGIO LEMES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SERGIO LEMES em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado na área rural (de 1974 a 21/06/1989), bem como o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA (de 01/02/1997 a 23/11/2006), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Pela parte autora foram juntados documentos às fls. 39/45. Foram juntadas cópias dos processos administrativos NB 138.340.885-5 e NB 152.437.607-5 às fls. 48/89. O INSS apresentou contestação às fls. 104/108, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário pretendido pelo autor. As fls. 110 o Juízo do JEF reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Taubaté - SP. O presente feito foi redistribuído a este Juízo em 06/11/2015 - fls. 115/116. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do autor e de três testemunhas - fls. 121/126. As fls. 129/130 o autor requereu a reconsideração do pedido de tutela antecipada, em razão de problema de saúde. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O período rural quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rúrculo na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução por misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rúrculo resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado. "A comprovação da atividade laborativa do rúrculo deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo." (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) "A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes." (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Como início de prova material, o autor trouxe a sua certidão de casamento com data de 08/07/1978, onde consta como sua profissão a de lavrador (fls. 54). Ademais, de acordo com a declaração juntada às fls. 53 e as anotações da CTPS apresentadas às fls. 55/57, constato que o autor sempre desempenhou atividades no meio rural. De outra parte as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo trabalho do autor no meio rural, bem como ao lapso temporal. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada a prova testemunhal, restou demonstrada a prestação do labor rural pelo autor no período de 01/01/1974 a 20/06/1977. Do período especial Segundo as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, emitidos pelo próprio INSS, bem como os laudos técnicos, relativos aos períodos supra, o autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 11/09/80 a 21/08/1995 (fl. 20). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECISÃO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 2011500010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, somando um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido." AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação:

08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De outra parte, a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. Entretanto, de acordo com os PPP e LTCAT juntados às fls. .... dos autos verifico que o autor não usava EPI ou EPC eficaz. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 98 dB(A), de modo permanente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Da conversão de tempo comum em tempo especial esse tema - o trabalho desenvolvido em condições especiais e sua conversão, palco de debates infrináveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência. Para os períodos pretéritos, pelo art. 35, 2º da antiga CLPS. Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/0973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Da aposentadoria Assim, até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor possuía 27 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm. saída a m d m d CONCRETA ENGENHARIA 03/08/1976 16/08/1976 - - 14 - - - - - Prolim 27/08/1976 30/01/1980 3 5 4 - - - - Prolim 01/03/1980 06/09/1980 - 6 6 - - - - GENERAL MOTORS esp 11/11/1980 21/08/1995 - - - 14 9 11 11 2.590 5.321 Tempo total : 7 2 10 14 9 11 Conversão: 1,40 20 8 9 7,449,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 19 Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b." Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Outrossim, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 21.10.1958), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Assim, é imprudente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da citação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial. II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcula sem o devido registro em carteira. III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC nº 20/98. IV. Não tendo o autor implementado o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher. V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do "caput", da EC nº 20, em 31-12-2009, o que torna inviável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda. VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF 3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) (...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 9. A Lei n.º 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n.º 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÕES NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar a natureza especial do serviço exercido pelo autor. IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional. V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado. VI. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino) grifei Da Carência Por fim, resta saber se o requisito carência foi preenchido. Neste sentido, prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 a carência da aposentadoria por tempo de serviço obedecerá a uma tabela nele prescrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Consoante soma do tempo de serviço/contribuição do autor, verifica-se que em 1997 completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, pela tabela contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a legislação pertinente exige 96 meses de contribuição para cumprir o requisito carência. No presente caso, excluindo-se o tempo de serviço do autor como segurado trabalhador rural anterior à data do início de vigência da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91) e somando-se as contribuições realizadas no vínculo empregatício com a NOBRECEL, a partir de 24/07/1991 até 17/06/2001, obtém-se um total de 119 contribuições mensais, satisfazendo, deste modo, o requisito carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO, para reconhecer como especial o período laborado de 11/09/1980 a 21.08.1995, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Tendo em vista que ambas as partes decaram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001592-57.2015.403.6330** - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando a suspensão da cobrança da 15% de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Alega a parte autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 372/373. No deslinde do processo, a União às fls. 389/393 manifestou concordância ao mérito do pedido formulado na inicial, uma vez que a questão já foi decidida pelo STF no RE nº 595.838/SP. Alega a ré que a compensação de valores deve observar o art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.457/2007, devendo ser restrita a tributos da mesma espécie. Decido. A questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento por parte da União sobre o pedido formulado na inicial. Com efeito, o STF no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu que a contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 não tem amparo no disposto na alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, de maneira que para a sua exigibilidade necessário seria que fosse criada por lei complementar, razão pela qual a Fazenda Nacional, às fls. 393, reconhece expressamente a procedência do mencionado pedido. No que tange questão da compensação alegada pela União, o referido pedido sequer foi formulado pela parte autora na inicial. Com relação a situação dos valores pagos indevidamente, o pedido da demandante se restringiu à restituição dos mesmos, observado o prazo prescricional de cinco anos, conforme pode se verificar às fls. 14 dos autos. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e declaro resolvido o mérito. Nestes termos, tem a autora direito: - à suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.213/91 (contribuições previdenciárias incidentes sobre a nota fiscal referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho), com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da mencionada contribuição; - à restituição dos valores pagos indevidamente sob esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A União Federal está isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003082-17.2015.403.6330** - JORGE CARLOS SCALA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE CARLOS SCALA, qualificada no autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença NB 603.969.404-5 a partir de 05.04.2014 e conversão em Aposentadoria por Invalidez com a juntada do laudo médico pericial. Contestação às fls. 83/86. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 90). No despacho de fls. 94/95 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela após a realização da perícia médica. Laudo médico às fls. 99/101. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 102) e implantada a aposentadoria por invalidez a partir de 03.12.2015 (fl. 108). Manifestação da autora, concordando com o laudo à fl. 107. Manifestação do INSS às fls. 110/117, concordando com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31.05.2013 e com a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico judicial aos autos. Sustenta o INSS que devem ser descontados, do montante devido pela autarquia, os benefícios de auxílio-doença em período concomitante com o exercício de atividade laborativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a

incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada às fls. 14/20, demonstrando que o último vínculo de emprego cessou em 10.04.2016 e a ação foi proposta em 10/2015.Observo ainda que o autor possui atualmente 67 anos de idade e, segundo alega, tem segundo grau completo e exerce a função de ferramenteiro.Em relação ao terceiro e ao quarto requisitos, verifico que o perito (fls. 99/101) constatou que o autor é portador de patologias da coluna cervical e lombar que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Portanto, segundo a perícia judicial, o autor apresenta incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência) e permanente (prognóstico negativo de recuperação).Ademais, o INSS reconheceu que o autor possui os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria, esta a partir da juntada do laudo o que coincide com o meu entendimento no caso concreto.Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (01.12.2015), momento em que se tomou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603969404-5) a partir da cessação, qual seja, 31.05.2014 (fl. 119).Importante ressaltar que eventual recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto a efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JORGE CARLOS SCALA, NIT 1.293.994.226-0 direito: Auxílio-doença; com termo inicial do benefício em 31.05.2014.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01.12.2015);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Quanto ao requerimento formulado pelo INSS de que sejam descontados da condenação os valores de benefício que tem direito durante o período em que laborou (junho/2014 a abril/2015 - fl. 115), adoto o entendimento do e. TRF da 3ª Região, no sentido de que devem ser pagas todas as mensalidades de benefício por incapacidade independentemente do exercício de atividade laboral ou recolhimento de contribuições no período, pois o segurado, mesmo incapaz para o labor, que teve obstado o seu benefício na via administrativa e continuou no seu labor para a sua sobrevivência ou recolhimento de contribuições previdenciárias (compareceu à perícia médica no INSS em 15.04.2014, tendo sido fixada data limite do benefício em 31.05.2014 - fl. 120), tem direito a receber integralmente o valor do benefício judicialmente que lhe foi deferido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CONCOMITÂNCIA DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. MESMO PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA. INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO FAVORÁVEL. INSS. PLEITO DE DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DO CÍF. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe o seguimento, desde que em desconspasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez. 4 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. 5 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos, inclusive, ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999). 6 - (...)10 - Agravo legal não provido.(APELREEX 00363224820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:O) cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JORGE CARLOS SCALA, NIT 1.293.994.226-0, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 6039694045) desde 31.05.2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2015.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme fundamentação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Custas na forma da lei.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Confirmo a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002926-40.2016.403.6121 - SANDRA MARIA ROMAN(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível impetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido."(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifos)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido em uma nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem,Na hipótese, a autora pleiteia a sua desaposentação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.740,05 - fl. 31) e aquele que a autora pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 5.189,82 - fl. 18), corresponde a R\$ 2.449,77.Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas.Desse modo, o valor de R\$ 2.449,77, multiplicado por 12(doze) parcelas vincendas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, 2º, do CPC/2015, resultaria em R\$ 29.397,24 como valor a ser dado à causa - valor este bem inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autorial. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida".(TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos."(TRF4 - TERCEIRA TURMA,

AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO)Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002982-73.2016.403.6121 - LUCRECIA NUNES PRIMA(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações." A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível impetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vinciado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. "(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Com efeito, em não excedendo tal valor à quinta de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 292, do CPC/2015. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Além do benefício supramencionado, a autora requer ainda indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos (R\$ 88.000,00), dando à causa o valor de R\$ 90.000,00 para fins de alçada. Nesse caso para que não haja burla à fixação da competência e violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 292, VI, do CPC/2015. Outrossim, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrisórios, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. Pois bem. No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência dos fatos, a concessão do benefício com a soma das prestações vencidas e vincendas, mais a indenização por danos morais, fixadas de forma moderada e realista, o valor dessas condenações não superariam o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja com salários mínimos, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 80, III, do CPC/2015 - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. Nessa esteira, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, AC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. Conforme depreende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquiva às disposições legais. 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida." AC - Apelação Cível - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifei nosso). "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargos de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais." 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região, AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJI 29/05/2008, p. 512. 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012. (grifei nosso). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrisórios, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulado pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, cackada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;" (artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA)." Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552001244058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifei nosso). Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delimitada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. DISPOSITIVO) Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-77.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003073-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JORGE BRAS (SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0003073-91.2001.403.6121, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padece de vícios que determinam sua desconsideração. O embargado apresentou cálculos de liquidação, neles incluídos os proventos devidos até a concessão administrativa da aposentadoria mais as verbas de sucumbência no valor de R\$ 300.700,19. Informa o INSS que concedeu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em janeiro de 2006, cuja renda mensal é muito superior àquela obtida nos presentes autos. Sustenta que "para dar início à execução do julgado, é necessário que o embargado OPTE pelo benefício aqui concedido, vez que ele é PIOR do que aquele concedido administrativamente, tendo reflexos diretos na renda mensal do benefício que atualmente recebe". Aduz que se o embargado fizer a opção pela execução do julgado, as diferenças de proventos mais as verbas de sucumbência resultam em R\$ 276.725,04 e será implantada a renda mensal conforme determinado no título judicial, ou seja, menor que a renda atual. O embargado impugnou os presentes Embargos, entendendo que deve permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente e receber as parcelas devidas no período de 04.02.1999 a 02.01.2006. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido ratificada a conta do INSS (fls. 34/35), em vista dos erros de ambas as partes. Novamente, por determinação do despacho à fl. 42, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Ems seguida, foi proferida sentença para que seja adequado o valor da execução aos cálculos de fls. 71/76. As fls. 99/100, a sentença foi declarada nula por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que não foi apreciado pedido protocolado anteriormente no qual a embargada refutada, de forma fundamentada, os cálculos que embasaram a sentença. Nessa mesma decisão, foi determinado ao Contador Judicial fosse elaborada nova conta de acordo com a jurisprudência colacionada às fls. 99 verso e 100. Intimadas, ambas as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 105/109, a parte embargada concordou e o INSS interpôs agravo retido (fls. 115/118). Contraminuta de agravo retido às fls. 121/124. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Com a ressalva de meu posicionamento diverso exarado em outros feitos, adoto o posicionamento colacionado abaixo com o fito de reparar o segurado do prejuízo que decorreu do longo tempo decorrido na busca de seus direitos (esfera judicial e administrativa) para que a execução do julgado abranja as parcelas vencidas decorrentes da sentença judicial até a data da implantação do benefício na via administrativa, mantendo-se a renda mensal inicial calculada por ocasião da concessão administrativa. Nesse sentido, as ementas do e. STJ: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 3. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1º) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2º) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3º) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4º) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5º) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 4. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2014, DJe 18.8.2014 AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014. 5. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201500729018, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO. NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. [...].VI. Remansosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AINTARESP 201600481855, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2016)O julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENÇÃO. I. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. II. A opção pelo benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão da aposentadoria concedida na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por existir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta aposentadoria e o dia imediatamente anterior à data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. IV. Apelação provida. (AC 00099425120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos às fls. 47/49 de acordo com o entendimento jurisprudencial ora adotado, tendo apurado valor superior ao apresentado inclusive pela parte exequente. Assim sendo, restou evidenciado que os cálculos do embargante estavam aquém do valor efetivamente devido, de molde a justificar o decreto de improcedência destes Embargos, devendo ser adotado o cálculo de liquidação da parte exequente em obediência ao artigo 492 do CPC/2015. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487 do CPC/2015. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o valor da condenação apresentado pelo exequente e o apresentado pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Custas "ex lege". Prosiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado às fls. 153/155 (cálculo posicionado para agosto/2012). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003849-08.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSAFAT DE SOUZA(SPI04378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA E SPI01809 - ROSE ANNE PASSOS)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001826-94.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Sustenta o INSS que, considerando a inacumulatividade do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com atividade laborativa, inexistente crédito em favor do embargado porque este exerceu atividade remunerada durante todo o período do cálculo. Do contrário, aduz o INSS, acarretaria evidente transgressão das regras legais que norteiam o tema, especialmente a prevista no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Aduz o INSS que se for admitida a execução de créditos, o montante apresentado pelo embargado não está correto. Juntou cálculos no valor total de R\$ 22.398,37 em contraposição ao valor apurado pelo embargado de R\$ 35.299,27. Embora devidamente intimado, o Embargado deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 22). A Contadoria Judicial ratificou o valor apurado pelo INSS (fl. 25). O INSS ratificou os termos da inicial e o embargado novamente não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO O Defiro a gratuidade da justiça. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. O título judicial condenou a autarquia a pagar ao embargado benefício de auxílio-doença desde 21.10.2010. Nos cálculos de liquidação do exequente foram incluídas parcelas desde essa data até abril de 2012. O extrato do CNIS às fls. 13/14 demonstra que o embargado exerceu atividade laborativa em todo esse período (10/2010 a 04/2012). Na sentença de conhecimento à fl. 104 verso constou o seguinte: "cumprir ressaltar que às fls. 99/102, sustenta a nobre Procuradora da ré que o autor está exercendo atividade laborativa, não cabendo o pagamento do benefício. Com razão a ré, em que pese o fato do autor estar incapacitado, a lei veda a cumulação do benefício com o exercício da atividade". Considerando que no título judicial constou expressamente a inacumulatividade do benefício previdenciário com o rendimento de atividade laborativa, tendo o título judicial transitado em julgado, não há como exigir qualquer crédito perante a autarquia, impondo-se o reconhecimento da inexistência de qualquer crédito em favor do embargado, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero". Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat." III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001483-59.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SPI75641 - JULIANA ROBIM E SOUZA SIMÃO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconformidade porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 11.235,67 (fls. 05/06) e não R\$ 21.367,27 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo juntado nova conta de liquidação no valor de R\$ 13.733,60 (fls. 28/32). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme petição de fl. 46. O INSS foi identificado (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 35/36, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocando na apuração do "quantum debeat". Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 37/38, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 37/38 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001776-29.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI84135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SPI130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000387-43.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconformidade porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 202.367,03 (fls. 04/05) e não R\$ 892.394,94 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 203.910,68 (fls. 27/34). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 39/41). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 27/28, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocando na apuração do "quantum debeat". Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 28/32, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido,

condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 8% (oito por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, II, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 29/34 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002553-14.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-72.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP229888 - VANIA FERNANDES FORNI)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000646-72.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculos, apontando saldo desfavorável (negativo) ao autor de R\$ 2.035,15 (dois mil e trinta e cinco reais e quinze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo exequente de R\$ 9.492,38.A parte embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou.Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia ratificou os cálculos do INSS (fl. 33).Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado novamente ficou inerte e o INSS reiterou a procedência dos Embargos.II- FUNDAMENTAÇÃODefiro a justiça gratuita.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555).Com razão o INSS.Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 13/15 com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou, de conformidade com o v. acórdão de fls. 69/75, a ausência de crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução. Consoante informação à fl. 33, a Contadoria Judicial constatou vários equívocos nos cálculos do embargado (o principal deles a ausência de dedução de valores recebidos na via administrativa e em virtude da tutela antecipada), tendo confirmado que a liquidação resultou em saldo desfavorável ao embargado.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor apresentado para execução, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. Em seguida, encaminhem-se o feito principal para extinção da execução.Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003787-31.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0002764-89.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 485,78 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 1.988,40. A parte embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou (fl. 16).Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e apurou o valor devido de R\$ 476,39.Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado novamente ficou inerte e o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.II- FUNDAMENTAÇÃODefiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.A execução versa apenas sobre honorários de sucumbência. Não há diferenças de provêdo a executar porque a data do início do pagamento (em obediência à decisão que deferiu a tutela antecipada) é anterior à data que foi fixada na sentença (fl. 70).Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555).Com razão o INSS.Consoante informações às fls. 20/21, a Contadoria Judicial constatou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial (fl. 22).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 22 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000997-40.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-79.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREA MIRANDA SOUZA) X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001622-79.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 24.017,48 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 25.964,42.A parte embargada apresentou impugnação (fl. 25).Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 23.756,48 (fls. 31/39).Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o exequente requereu a execução no valor reconhecido pelo INSS.II- FUNDAMENTAÇÃODefiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações às fls. 31/32, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 33/34), em relação ao qual o INSS concordou.Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e os cálculos de fls. 33/34.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 33/34 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001281-48.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004299-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDICIRIO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)  
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Sustenta o credor que a sentença à fl. 44 apresenta contradição, uma vez que foi condenado no ônus da sucumbência, embora ambas as partes tenham decido de seu direito (ambos sucumbentes).Decido.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se inapua pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Reconheço que a sentença padece de omissão no que toca aos fundamentos da fixação dos honorários decorrentes da sucumbência.Os Embargos à Execução foram ajuizados pelo INSS com fundamento no excesso de execução porque o credor apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 607.895,58 em contraposição ao valor apurado pelo INSS de R\$ 498.169,98.O Contador Judicial aferiu os cálculos apresentados, tendo apurado que o valor correto da execução é de R\$ 498.655,99, o que obteve a concordância do credor.Nesse contexto, consoante restou consignado na sentença embargada, o INSS tinha razão ao interpor os Embargos à Execução porque havia excesso de execução, porém equivocou no quantum debeat, razão pela qual o mérito foi julgado parcialmente procedente.Outrossim, a diferença entre o valor correto da execução (apurado pelo Contador Judicial) e os cálculos do credor é de R\$ 109.239,59, enquanto que a diferença entre o valor correto da execução (apurado pelo Contador Judicial) e o cálculo do INSS é de R\$ 486,01. Desse modo, entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, de modo a incidir o disposto o parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão e retifico o dispositivo para que fique constando o seguinte:"Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 28/32, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo executado e o valor apurado pela Contadoria, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 28/32 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, despensem-se e arquivem-se estes autos."P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001669-48.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0004256-19.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 30.084,91 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 40.608,73. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 78/81). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 28.721,71 (fls. 85/96). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o exequente não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 85/87, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 88/90), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 33/34. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcação com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 88/90 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002657-69.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 34.736,88 (fls. 04/05) e não R\$ 242.043,40 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 27.803,55 (fls. 31/36) com RMI de R\$ 484,90. Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 54/56. É o relatório. D E C I D O. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 28/30, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 31/36), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente na apuração do "quantum debeat". Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 31/37, cuja RMI devida é R\$ 484,90, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 31/37 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### Expediente Nº 2837

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000967-34.2016.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - A vista da petição de fl. 72 DEFIRO a dilação do prazo improrrogável por 10 (dez) dias para a juntada dos documentos; II - No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002955-90.2016.403.6121 - LUCIANO DA SILVA(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário objetivando a anulação de execução extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão de leilão/adjudicação bem como a autorização para consignação dos valores devidos. Alega a parte autora que realizou contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel de matrícula nº 13.886, situado na Rua Bulgária, nº 97, Residencial Páris, Pindamonhangaba - SP. Aduz que jamais teve intenção de deixar de quitar o financiamento do seu imóvel, não entanto, por motivo de desemprego, não pode continuar o pagamento das parcelas. Afirma que procurou a CEF para renegociação da dívida e tentativa de resolução do problema, porém, não houve colaboração da instituição bancária para tanto. Afirma ainda que a demandada, de forma arbitrária consolidou o imóvel ora discutido junto ao Cartório de Registro de Imóveis que, por consequência, foi levado a leilão, não tendo sido arrematado. Aduz o autor que a ré descumpriu as regras instituídas na Lei 9.514/197, uma vez que, no processo de execução extrajudicial, deixou de notificá-lo para que houvesse constituição da mora, bem como não o intimou do leilão. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel. No presente caso, nessa fase de cognição sumária, o autor não juntou qualquer comprovante de que tenha pagado em dia as parcelas do financiamento. Outrossim, o autor não demonstrou nos autos a data em que o próximo leilão será realizado. Assim sendo, não há elementos que demonstrem periculum in mora e o fims boni iuris, requisitos necessários para a concessão da tutela liminar. De outra parte, vislumbro que o autor pleiteou a consignação em pagamento, objetivando o depósito do valor de R\$ 13.107,40, quantia esta referente ao valor das prestações em aberto. No que diz respeito à consignação do valor referente ao débito, adoto o posicionamento esposado pelo e. STJ no Recurso Especial nº 1.518.085 - RS e defiro o depósito judicial. Segundo a referida corte, é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, uma vez que o vínculo entre as partes se encerra pela alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação. O relator do mencionado acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, reconheceu que no procedimento da execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, há duas fases distintas, de modo que a alienação fiduciária de bem imóvel se inicia com a consolidação da propriedade, mas o vínculo contratual somente se dissolve com a posterior alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Desta forma, enquanto não resolvido o vínculo contratual, a possibilidade de quitação da dívida pelo devedor fiduciário até a data da arrematação deve ser admitida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, mas autorizo que a parte autora realize o depósito judicial do valor de R\$ 13.107,40, quantia esta referente ao valor das prestações em aberto. Cite-se a CEF, intimando-a para que informe sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos, bem como junte aos autos o comprovante de que houve notificação do autor para purgar a mora, observados os termos do art. 26, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.514/97. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003030-32.2016.403.6121 - OSVALDO GUIZELLI(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão e a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 118.061,66. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido,

deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Cite-se a CEF. IV - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-73.2016.4.03.6121

AUTOR: IARA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981, BIANCA BARBOSA BINOTTO - SP217582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IARA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de contribuição proporcional (NB 116.196.080-2), com início (DIB) em 13/03/2000, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida.

Aduz que recebe atualmente a importância de R\$ 2.944,28 a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo que há uma diferença de R\$ 2.125,36 já que deveria receber o teto atualmente de R\$ 5.189,82. Deu à causa o valor de R\$ 2.245,59.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, mais eventuais parcelas vencidas.

No caso dos autos, não há pedido de parcelas vencidas.

Assim, considerando o valor do benefício recebido pela autora e a nova renda mensal pretendida, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 26.946,58 (ou seja, (5.189,82 - 2.944,28) x 12).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 2ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.946,58 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-73.2016.4.03.6121

AUTOR: IARA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981, BIANCA BARBOSA BINOTTO - SP217582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IARA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de contribuição proporcional (NB 116.196.080-2), com início (DIB) em 13/03/2000, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida.

Aduz que recebe atualmente a importância de R\$ 2.944,28 a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo que há uma diferença de R\$ 2.125,36 já que deveria receber o teto atualmente de R\$ 5.189,82. Deu à causa o valor de R\$ 2.245,59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, mais eventuais parcelas vencidas.

No caso dos autos, não há pedido de parcelas vencidas.

Assim, considerando o valor do benefício recebido pela autora e a nova renda mensal pretendida, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 26.946,58 (ou seja, (5.189,82 - 2.944,28) x 12).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.946,58 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-73.2016.4.03.6121

AUTOR: IARA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981, BIANCA BARBOSA BINOTTO - SP217582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IARA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de contribuição proporcional (NB 116.196.080-2), com início (DIB) em 13/03/2000, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida.

Aduz que recebe atualmente a importância de R\$ 2.944,28 a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo que há uma diferença de R\$ 2.125,36 já que deveria receber o teto atualmente de R\$ 5.189,82. Deu à causa o valor de R\$ 2.245,59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, mais eventuais parcelas vencidas.

No caso dos autos, não há pedido de parcelas vencidas.

Assim, considerando o valor do benefício recebido pela autora e a nova renda mensal pretendida, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 26.946,58 (ou seja, (5.189,82 - 2.944,28) x 12).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.946,58 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 500014-82.2016.4.03.6121

REQUERENTE: OZIEL DA SILVA MORENO, LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP372159 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP372159

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

**OZIEL DA SILVA MORENO e LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORENO** ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente ou "medida cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar" contra a CEF, objetivando, em síntese, a concessão de decisão liminar de suspensão de leilão de imóvel dado em garantia fiduciária.

Relatam os autores que em abril de 2013 adquiriram um imóvel descrito e caracterizado na matrícula n. 116.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, mediante utilização de recursos próprios, saldo constante do FGTS e a diferença com utilização e financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Acrescentam que o contrato vinha sendo cumprido regularmente até janeiro de 2014, data em que cessou o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras.

Alegam ainda os autores que o autor é portador de problemas de saúde, está desempregado há quatro anos e vive de fazer trabalhos avulsos, tendo procurado a ré para tentar fazer renegociação da dívida, o que foi negado. Aduzem que em 24/06/2015 foram notificados, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para purgar a mora, mas não foi possível em virtude da alegada situação financeira da família. Acrescentam que na mesma notificação foram informados da consolidação do imóvel em favor da CEF, fato que ocorreu sem ciência da data em que seria realizado tal procedimento.

Alegam também os autores que em 07/07/2016 foram notificados para desocupar o imóvel, pois o mesmo está à venda por meio de leilão público a ser realizado em 19/07/2016. Aduzem que não receberam intimação ou notificação do primeiro leilão antes da notificação datada de 07/07/2016. Sustentam a ocorrência de violação às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, bem como ao artigo 804 do CPC e artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.

Sustentam também os autores que há nulidade no procedimento adotado pela ré, em razão de não intimação do leilão e deste estar designado para ser realizado na cidade de Campinas, quando deveria ser realizado na cidade em que localizado o bem imóvel "até para que os Autores possam exercer o seu direito de purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação".

Por fim, aduzem os autores que pagaram 48,6312% do valor do imóvel, pelo preço inicial do mesmo, e que "esta é a real demonstração de que existe um grande desequilíbrio contratual, cuja Revisão será pleiteada em ação própria que seguirá esta".

Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a inexistência de pressupostos necessários à concessão do provimento cautela. Alega que o contrato firmado entre as partes é regido pela Lei 9.514/1997 e que os autores foram intimados regularmente, tendo o decorrido o prazo legal para pagamento, sendo a propriedade consolidada em seu favor antes da propositura desta ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto ao pedido de tutela cautelar antecedente,** observo que é incontroverso nos autos que o imóvel objeto deste processo foi financiado pelos autores no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de formalidades legais ou de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Não é o que não ocorre no caso dos autos, em que a ação foi ajuizada após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante, não havendo nos autos elementos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. Ao contrário, os autores confirmam que foram notificados para purgação da mora, sob pena da consolidação da propriedade em nome do fiduciante, e não efetuaram o pagamento.

Por outro lado, não há nenhum sentido na alegação de que a consolidação do imóvel em favor da CEF "ocorreu sem a ciência da data em que seria realizado tal procedimento". Uma vez decorrido o prazo para purgação da mora sem o pagamento, a consolidação se dá por ato do Oficial do Registro de Imóveis, nos termos do artigo 26, § 7º, da referida Lei 9.514/1997.

Não é necessária a intimação dos devedores fiduciários dos leilões de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.

No sentido da desnecessidade de intimação do devedor fiduciário dos leilões a que alude o artigo 27 da Lei 9.514/1997 situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação.

3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões.

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783662 - 0045910-57.2011.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.

V. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669099 - 0012248-29.2007.4.03.6112, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

Ainda que assim não fosse, e mesmo que admitida, apenas por argumentação, a necessidade de intimação dos devedores fiduciários do leilão, e o direito à purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, não fariam os autores jus à tutela cautelar pretendida.

Com efeito, com a notificação para a desocupação do imóvel, e mais ainda com a propositura desta tutela cautelar, os devedores demonstram inequívoco conhecimento do débito e do leilão. Se a única alegação dos devedores é a falta de oportunidade para purgar a mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do leilão, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos.

No sentido de que cabe aos autores, alegando falta de oportunidade para purgação da mora, efetuar o pagamento ou ao menos depositá-lo em juízo aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOMENTE COM A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM EFETIVAMENTE EXERCER O DIREITO DE PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CONHECIMENTO DO DÉBITO DIANTE DE PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário...

2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento.

3. À inteligência do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF.

4. Das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível a decretação de nulidade do leilão realizado pela CEF. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo prestante para impedir a continuidade de tais medidas.

5. Por outro lado, não se verifica qualquer descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, o que reforça a conclusão de que o leilão foi realizado de maneira legal. Tampouco merece guarida a alegação de que as notificações extrajudiciais seriam nulas, porquanto não realizadas de modo pessoal, mas na pessoa de funcionário do condomínio.

6. Os agravantes não trouxeram aos autos do presente agravo de instrumento qualquer elemento ou comprovação de que a notificação extrajudicial foi recebida por outra pessoa.

7. A notificação pessoal prevista no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 tem por claro objetivo possibilitar ao devedor a purgação da mora. Ora, na medida em que os agravantes, ao menos com a propositura de medida cautelar de origem, demonstram clara ciência do débito, não se pode dizer que as diligências fôram no seu objetivo de levar ao conhecimento dos devedores a mora a eles imputada. Por conseguinte, não havendo qualquer prejuízo ao conhecimento do débito, não há que se cogitar de eventual nulidade.

8. A alegação de falta de intimação pessoal só faria sentido se a parte agravante demonstrasse interesse em purgar a mora, algo que não se depreende da exposição de seus argumentos nesta sede.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567946 - 0023616-57.2015.4.03.0000, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na firma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796773 - 0003907-62.2012.4.03.6104, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, e condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2021**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002546-37.2004.403.6121** (2004.61.21.002546-9) - ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X SILVIA MARIA REIS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.

Fls. 325/326: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002077-78.2010.403.6121** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000712-76.2016.403.6121** - JOSE WANDEIR BERNARDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004391-41.2003.403.6121** (2003.61.21.004391-1) - ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X EDUARDO BRENAND DA SILVA X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BRENAND DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002209-48.2004.403.6121** (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X RONALDO HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003349-83.2005.403.6121** (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCEBIADES LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU POMPEO ARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003455-45.2005.403.6121** (2005.61.21.003455-4) - DALVA RODRIGUES BARBOSA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DALVA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003332-42.2008.403.6121** (2008.61.21.003332-0) - FERNANDO LALLI FILHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO LALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 200/221: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004355-23.2008.403.6121** (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001395-60.2009.403.6121** (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004639-94.2009.403.6121** (2009.61.21.004639-2) - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000601-68.2011.403.6121** - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003529-55.2012.403.6121** - CASSIA BERNARDO CORREA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA BERNARDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004003-26.2012.403.6121** - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004468-74.2008.403.6121** (2008.61.21.004468-8) - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fls. 145/146), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal  
Be.P. Maíma Cardilli Marani Capello  
Diretora de Secretaria \*

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000152-62.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) - EDUARDO LAINE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Fl. 210. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante Eduardo Laine.

Intime-se o embargante para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000875-47.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00013111-74.2014.403.6124 ()) - LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Intime-se o requerente para que instrua o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a documentação que comprove que o veículo constrito não representa interesse à instrução criminal (ação penal nº 00013111-74.2014.403.6124), bem como documento que demonstre que referido veículo não está sujeito a perdimento por parte da Receita Federal, tais como laudo pericial e eventuais documentos juntados pelo órgão fazendário.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-05.2006.403.6124** (2006.61.24.001864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAZUATRO(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONCA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP009354 - PAULO NIMER E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP009354 - PAULO NIMER E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X JESUS ROSSI(SP198558E - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP328859 - GABRIELA VICENTE DA CRUZ) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP328859 - GABRIELA VICENTE DA CRUZ) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Fl. 3.497. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 3.498. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS PAVAN, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 3.506. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALFEU CROZATO MOZAZUATRO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que referido réu protestou pela apresentação das razões do recurso de apelação na superior instância.

Fl. 3.510. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CLÁUDIO CÉSAR ROSSI, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que referido réu protestou pela apresentação das razões do recurso de apelação na superior instância.

Fl. 3.530. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GILMAR COSTA PEREIRA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 3.531/3.532. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus LUIZ HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que referidos réus protestaram pela apresentação das razões do recurso de apelação na superior instância.

Intimem-se as defesas dos réus GILMAR COSTA PEREIRA e CARLOS PAVAN para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus GILMAR COSTA PEREIRA e CARLOS PAVAN.

Após, intime-se as defesas dos réus ALFEU CROZATO MOZAZUATRO, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI, CARLOS PAVAN, GILMAR COSTA PEREIRA, LUIS HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICH para contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001704-43.2007.403.6124** (2007.61.24.001704-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X GASPARE JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Autos nº 0001704-43.2007.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Baltazar José de Sousa e outros Vistos etc. Embargos de declaração opostos pela nobre defensora do réu Baltazar José de Souza apontando, em síntese, omissão no decreto condenatório no tocante à tese defensiva atinente à ausência de constituição do crédito tributário fixação do regime inicial aberto, em que pesem as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. No mérito recursal, alega a defesa que a decisão foi omissa ao deixar de apreciar a alegação de que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário constitui falta de justa causa para a ação penal. Nesse passo, observo que há na sentença ora embargada um pequeno vício a ser sanado, haja vista que nela houve omissão referente, apenas e tão somente, a apreciar a questão de falta de justa causa para a ação penal, o que não faz nesta oportunidade. Impende consignar que a constituição do crédito tributário de valores referentes às contribuições previdenciárias apuradas nos autos de ações trabalhistas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo Juiz do Trabalho o que, in casu, ocorreu em 02.04.2007. Assim, todo o processo de verificação da ocorrência do fato gerador (declaração da existência da obrigação tributária) e de determinação da matéria tributável (constituição do crédito tributário) é erigido no processo trabalhista, sob a presidência do Juiz Trabalhista. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TRABALHISTA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. I. As prestações previdenciárias decorrentes de serviços executados no período de 08/2000 a 03/2002 não estão sob o efeito de decadência e prescrição. II. A sentença e o acordo que tenham por objeto relações trabalhistas equivalem ao lançamento tributário, porquanto determinam a incidência concreta de contribuições sobre as parcelas da condenação. Tanto que a CF de 88 atribui à Justiça do Trabalho competência imediata para promover a execução dos débitos previdenciários que reconhecer (artigo 114, VIII). III. A instauração de procedimento administrativo é desnecessária. Cabe à Administração Tributária homologar ou não os cálculos. IV. Quando a Justiça do Trabalho de Juiz reconheceu o vínculo de emprego entre Centro de Formação de Condutores C.F.C. Jauense Ltda. e Fábio Luiz Ariano e determinou o recolhimento das contribuições respectivas (22/08/2002), o prazo decadencial de cinco anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador não havia escoado (artigo 173, I, do CTN). V. Da mesma forma, o quinquênio previsto para a cobrança dos créditos da Seguridade Social não se consumou. VI. O termo inicial do período corresponde ao momento da constituição definitiva (artigo 174, caput, do CTN), que, no caso das contribuições lançadas no processo trabalhista, coincide com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Enquanto ele não ocorre, os aspectos do vínculo trabalhista e previdenciário ainda não estão solidificados. VII. Segundo os extratos da reclamação proposta por Fábio Luiz Ariano, o acórdão do TRT da 15ª Região transitou em julgado em setembro de 2003. O pedido de parcelamento do crédito, que implica confissão de dívida e interrompe o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), foi formulado antes da consumação do quinquênio (março de 2008). VIII. Inversão de sucumbência. Reembolso de honorários de advogado de R\$ 3.000,00. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (APELREX 00016084420104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, para que fique constando, apenas e tão somente, a apreciação e rejeição da alegação de falta de justa causa para a ação penal por ausência da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003167-35.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONCA E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: 1) ETIVALDO VADÃO GOMES, brasileiro, portador do RG nº 7.434.154-SSP/SP, CPF. 144.305.179-91, residente na Rua Espírito Santo, 69, Estrela DOeste/SP;

2) PEDRO CANDIDO MIRANDA, brasileiro, portador do RG nº 5.720.495-SSP/SP, CPF. Nº 613.435.108-30, residente na Chácara Colina Verde Jade, Zona Rural, Estrela D Oeste/SP;

3) ANTONIO CARLOS PELISSARI, brasileiro, portador do RG nº 7.327.224-SSP/SP, CPF. Nº 888.001.998-87, residente na Rua Pernambuco, nº 376, Jd. São Paulo, Estrela D Oeste/SP.

DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS

Levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, DESIGNO o DIA 15 de FEVEREIRO de 2017, ÀS 13:30 HORAS (horário de Brasília), para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de audiência para INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como, de forma presencial, para INTERROGATÓRIO dos réus.

Consigno que, em relação às testemunhas arroladas pela acusação JOÃO VALDIR PASSARINHO e RICARDO DA SILVA ROSA, e à testemunha arrolada pela defesa de todos os réus RUBENS ANDRADE FILHO, a audiência será realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e, em relação aos réus ETIVALDO VADÃO GOMES, PEDRO CANDIDO MIRANDA e ANTONIO CARLOS PELISSARI, a audiência será realizada de forma PRESENCIAL, nesta Subseção Judiciária de Jales/SP.

Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação JOÃO VALDIR PASSARINHO, Auditor Fiscal da Previdência Social, matrícula nº 0935765, lotado na agência do INSS, localizada na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, São José do Rio Preto/SP e RICARDO DA SILVA ROSA, Auditor Fiscal da Previdência Social, matrícula nº 0983561, lotado na agência do INSS, localizada na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, São José do Rio Preto/SP; bem como da testemunha arrolada pela defesa de todos os réus RUBENS ANDRADE FILHO, RG. 6.664.873-SSP/SP, residente na Av. José Munia, nº 7470, Ap. 12, São José do Rio Preto/SP, para que compareçam, nesse Juízo Deprecado, a fim de serem INQUIRIDOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 761/2016-SC-mcp a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, JOÃO VALDIR PASSARINHO, RICARDO DA SILVA ROSA e RUBENS ANDRADE FILHO, acima qualificados.

Depreque-se à Comarca de ESTRELA D OESTE/SP, a INTIMAÇÃO dos réus ETIVALDO VADÃO GOMES, PEDRO CANDIDO MIRANDA e ANTONIO CARLOS PELISSARI, acima qualificados, para comparecerem, perante este Juízo da Subseção Judiciária de Jales/SP, a fim de serem INQUIRIDOS de forma presencial, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhados de defensor.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 762/2016-SC-mcp, ao Juízo Distribuidor da Comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para INTIMAÇÃO dos réus ETIVALDO VADÃO GOMES, PEDRO CANDIDO MIRANDA e ANTONIO CARLOS PELISSARI, acima qualificados.

Cientifique-se ainda de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000501-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO)

Antes da vinda dos autos conclusos para sentença, determino que a Secretaria requisitem, em nome dos acusados VINICIUS DANIEL DA SILVA e RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ, as folhas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do local de nascimento e de residência, bem como as certidões de objeto e pé dos processos que nelas constarem.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação, vindo, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000889-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X ALINE RODRIGUES CASEMIRO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA)

Fls. 199/202. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 203. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado MARCIANO RODRIGUES DA SILVA para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face do réu LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu MARCIANO RODRIGUES DA SILVA.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000059-65.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Autos nº 0000059-65.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Sílvio Roberto Dias Barreira e outros Vistos etc. Embargos de declaração opostos pelo nobre defensor dos réus Sílvio Roberto Dias Barreira e outros, apontando contradição e omissão no decreto condenatório, notadamente no que toca à caracterização do delito de contrabando com base no Decreto nº 4.543/2002, ausência de referência expressa quanto à nulidade das provas emprestadas do IPL nº 74/2015 e testemunhas arroladas às folhas 105/146, e erro quanto à utilização da condenação pelo crime de moeda falsa para aplicar as agravantes previstas nos artigos 61, I e 62, IV, ambos do CP. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Inicialmente, observo que há na sentença um pequeno vício a ser sanado, haja vista ter constado o Decreto nº 4.543/2002 e seu artigo 539, em vez do Decreto nº 6.759/2009 e artigo 600. Assim, a fim de solver de forma definitiva qualquer tipo de dúvida, aclaro a fundamentação da sentença para que conste no parágrafo onde cita o revogado decreto, o Decreto nº 6.759/2009, bem como o artigo 600. Em segundo, alega que a sentença foi omissa quanto ao requerimento de nulidade das provas emprestadas do IPL nº 74/2015 e testemunhas arroladas às folhas 105/146. Neste ponto, conquanto não conste às expressas a nulidade das provas, não vejo prejuízo ao réu, uma vez que referido inquérito, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas às folhas 105/146, nem sequer chegaram a ser mencionados no decreto condenatório. Em terceiro, alega que as agravantes aplicadas se pautaram em condenação do réu Antônio pela prática do crime de moeda falsa. No mérito recursal, pela leitura atenta da parte dispositiva da sentença não se observa referência alguma ao tipo de crime praticado, tão somente o número do processo no qual o réu foi condenado. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra para que, onde citar o Decreto nº 4.543/2002, artigo 539, leia-se: Decreto 6.759/2009 e artigo 600. No mais, fique constando, apenas e tão somente, a apreciação e rejeição das demais alegações, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4716

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000548-75.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência inicialmente designada para o dia 24 de novembro de 2016 para o dia 21 de novembro de 2016, às 16 horas, oportunidade em que ser(á) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas em comum pela acusação e pelos réus GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO e SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES e realizados os interrogatórios dos réus GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO e SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES, excetuando-se o acusado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, uma vez que encontra-se preso por outro processo na cidade de Barbosa Ferraz/PR. Requisite-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação das testemunhas FÁBIO APARECIDO DA SILVA, JOSELY ANTONIO ALVES PIRES e MARCIO RONI MIRANDA, ambos Policiais Militares Rodoviários, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts (2º BPRV - 3ª Cia - 3º Pelotão), Ourinhos/SP, tel. 3322-3322. Utilizem-se cópias deste despacho como MANDADO para INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO CRISTONI, policial militar aposentado, com endereço na Rua Treze de Maio n. 46, Vila Nova São, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6819, para que compareça na audiência acima, sob pena de condução coercitiva. Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada aos juízos abaixo para intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada dativa abaixo indicada, ocasião em que serão interrogados nos autos: 1. CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES, filho de Severino Sabino Gomes e Geralda Vicente Gomes, RG n. 2.275.887-2/SSP/PB, CPF n. 068.410.604-31, nascido aos 15.08.1979, com endereço na Rua Getúlio Vargas n. 925 (ao lado do n. 148), BNH, em Santa Terezinha de Itaipu/PR; 2. CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SOUZA/PB, para intimação pessoal do(s) réu(s) GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, filho de Antonio Raimundo Pinheiro e Maria Eunice Evangelista Pinheiro, RG n. 195.416-4/SSP/PB, CPF n. 107.902.984-22, nascido aos 13.09.1976, com endereço na Rua Cosmo João da Costa n. 02, Centro, em São João do Rio do Peixe/PB; Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendido deste Juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confiere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside, desde que devidamente justificada e documentada a impossibilidade de ele comparecer na sede desta Vara Federal. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL EM BARBOSA FERRAZ/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, filho de José Antonio dos Santos e Irene Maria dos Santos, RG n. 32.244.690-9/SSP/PR, CPF n. 221.353.688-06, nascido aos 12.12.1977, atualmente recolhido preso na Cadeia Pública de Barbosa Ferraz/PR, sob a matrícula n. 235.730, acerca da audiência redesignada acima, salientando-se a ele que, oportunamente, será enviada carta precatória ao juízo estadual de Barbosa Ferraz/PR para realização de seu interrogatório, vez que se encontra preso em razão de outro processo naquela Comarca (fls. 725v.). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Geraldo, Dra. MARILDA TREGUES SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, Centro, Ourinhos/SP e da advogada dativa do réu José Luiz, Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Avenida Altino Arantes n. 46, Centro, Ourinhos/SP. Cientifique-se o MPF.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001489-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001783-04.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA****1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8843****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Ricardo Tadeu Sampaio; as defensoras dos corréus Cristina Aparecida Trigo Martins Moro e José Antônio Barroz Munhoz, a Dra. Isabella Pegorari Caio, OAB/SP nº 348.712 e a Dra. Isadora Laineti de Cerqueira Dias Munhoz - OAB/SP 146.416. Foi aguardada a presença da testemunha de defesa Barjas Negri, não comparecendo. A seguir, pela MMP, Juíza Federal foi dito: "Diga a defesa de Klass Comércio e Representação Ltda, Darci José Vedoim e Luis Antônio Trevisan Vedoim se insiste na oitiva da testemunha Barjas Negri. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 07 de março de 2017, às 14 horas, para a realização da inquirição das testemunhas de defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002039-71.2016.8.26.0272, junto à 1ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Saem os presentes intimados."

**Expediente Nº 8838****PROCEDIMENTO COMUM**

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação das partes nos autos em apenso, remetam-se os presentes autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação das partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001901-42.2014.403.6127 - INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os autos à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência e manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002118-17.2016.403.6127 - CALCADOS DO CURTUME DE PINHAL LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acuso o recebimento da cópia da petição de interposição de agravo de instrumento (fls. 60 e seguintes). No mais, aguarde-se a resposta da ré. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002258-27.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8) ) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 589/594: Considerando a manifestação da embargante, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação das partes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA

Considerando a manifestação das partes, remetam-se os presentes autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação das partes.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002430-90.2016.403.6127 - ERICA CECILIA TRINDADE VICENTE(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Verifico que a impetrante não informou na inicial os endereços das entidades coatoras, a fim de que sejam notificadas a prestar as informações, motivo pelo qual concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a referida emenda. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 56. Intime-se, com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002909-83.2016.403.6127 - VIVIANA ANDRESA CAMARGO(SP376761 - LUCAS PEREIRA JOB LEAL) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize a petição inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09, indicando corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que ela integra, bem como apresentando contrafeitos nos exatos moldes delimitados pelo referido artigo. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Justiça Gratuita constante na inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 93 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSA MARIA COLOMBO LOPES, CPF nº 024.531.628-02, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2016, correspondia a R\$ 25.075,17 (vinte e cinco mil, setenta e cinco reais e dezessete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-

se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000222-41.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)

- 1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 93 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR, CNPJ nº 02.103.017/0001-08, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2016, correspondia a R\$ 3.557,81 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).
- 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.
- 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.
- 5 - Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.
- 6 - Int. e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2136

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005638-25.2011.403.6138** - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a juntada de documentos pela parte autora até a abertura da audiência já designada. Ressalto que o início de prova material é documento essencial para prova de tempo de contribuição e sua ausência impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2304

#### CARTA PRECATORIA

**0002664-33.2016.403.6140** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO INACIO TOMAS DA SILVA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo audiência admnistrativa para o dia 23/01/2017 às 16h00. Intime-se o sentenciado ANTÔNIO INÁCIO TOMAS DA SILVA, para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (endereço no cabeçalho) na data e hora indicadas. 2. A presente decisão valerá como Mandado nº 4001.2016.01513, a ser cumprido no endereço à Rua Antônio Ambrósio, nº 52 ou nº 15 - Jdm. Éden - Mauá/SP - CEP: 09335-050. 3. Caso necessário, para o referido ato, intime-se advogado ad hoc, Dr. Ricardo dos Santos Martins - OAB nº 276.347, para que represente o acusado. 4. A presente decisão servirá como Mandado nº 4001.2016.01513 a ser cumprido à Rua Antônio Ambrósio, nº 15 ou nº 52 - Jdm. Éden - Mauá/SP, CEP: 09335-050. 5. Não sendo encontrado o réu, ou estando em local incerto ou não sabido, devolvam-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante. 6. Comunique-se o Juízo deprecante desta decisão. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2137

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003031-33.2011.403.6140** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003341-39.2011.403.6140** - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001925-02.2012.403.6140** - JOSE CARLOS RABELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000501-85.2013.403.6140** - ADILSON DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002393-29.2013.403.6140** - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002261-23.2013.403.6317** - IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002121-98.2014.403.6140** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002892-76.2014.403.6140** - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-21.2014.403.6140** - JOSE EVANGELISTA BERNARDO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003533-64.2014.403.6140** - ADEMIAS SIMOES FERREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000393-85.2015.403.6140** - GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000869-26.2015.403.6140** - SOLANGE AGUIAR DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001071-03.2015.403.6140** - VANDERLINO DA SILVA DANTAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-55.2015.403.6140** - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002092-14.2015.403.6140** - ARLINDO IMACULADA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002148-47.2015.403.6140** - EUDES TOMAZ DE CASTRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001492-63.2015.403.6343** - IVANILDO DE FREITAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001620-83.2015.403.6343** - MARIA APARECIDA SOARES(SP277565 - CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000761-94.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-91.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001506-74.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-68.2010.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011398-46.2011.403.6140 - JACYRA SILVEIRA PINHEIRO(SP206833 - PEDRO GEO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PINHEIRO BELLO DE SOUZA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X JACYRA SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001097-06.2012.403.6140 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a sucessora habilitada é analfabeta (fls. 210-211).

Desse modo, o instrumento de mandato deve conter assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas (art. 595, CC), ou outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá, ainda, a sucessora habilitada juntar procuração pública contendo outorga de poderes "ad judicia" ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.

Caso a sucessora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação, no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a).

Não cumprida a determinação, a execução será extinta, nos moldes do artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000247-44.2015.403.6140 - SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Indefero o requerido, uma vez que a retenção dos autos em Secretaria em virtude da Inspeção Geral prevista para ocorrer entre 20/06 a 24/06 deu-se a contar de 13/06/16. Deste modo, nada justifica o pedido do exequente, que, intimado pessoalmente em Secretaria em 09/05/16, tinha prazo para manifestação até 01/06/16, o que não ocorreu, ante a certidão de decurso de prazo de 14/06/16 (FL. 270 - verso). Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

**Expediente Nº 2126****PROCEDIMENTO COMUM**

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001245-51.2011.403.6140 - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da informação prestada pela Autarquia às fls. 154/155, bem como do despacho de fl. 152, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012537-30.2013.403.6183 - HILARIO THOMAZINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001786-79.2014.403.6140 - VALMIR GARRIDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

161/239: Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002457-05.2014.403.6140 - DIJALMA CARDOZO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o constante nas folhas 243-244, indique a parte autora, no prazo de 15 dias (quinze) dias, se ainda há interesse processual no presente feito, justificando-a.

Na hipótese de ainda haver interesse processual, apresente, no mesmo prazo, cópia da contagem de tempo de contribuição, solicitada pelo Sr. Contador, nos moldes do art. 373, I, CPC.

Apresentada a contagem, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador.

Não apresentada, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE(SPI97203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003017-44.2014.403.6140 - ROBERTO CARLOS TRINDADE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003656-62.2014.403.6140 - JOSE WAGNER DE ARAUJO(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da resposta da empresa ZF DO BRASIL LTDA. (fl. 172) e do procedimento administrativo de fls. 177/267, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004334-77.2014.403.6140** - NEUSA MARIA ZONARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 15 dias, a começar pela autora, e observado o art. 183, CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-57.2015.403.6140** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002556-11.2015.403.6343** - ALEX SANDRO DE LEMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001138-93.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENI MARIA DA SILVA

Ciência ao INSS acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 143, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001696-03.2016.403.6140** - JOAO BATISTA LIMA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de designação da audiência em data na qual seja ao menos viável o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida, reconsidero parcialmente a decisão de folhas 94-95, para retificar a data da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, para o dia 12.04.2017, às 14h, oportunidade em que será proferida sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Aurora, CE, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: João Batista Lima x INSS.- Finalidade: intimação e oitiva das testemunhas Bartolomeu Alves de Oliveira, Argeniro Leite Gonçalves e Natabilio Costa de Oliveira (folha 14). - Anexo: cópia da exordial.- Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Saliento que, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, cabe às partes acompanhar o cumprimento das diligências perante o juízo destinatário ("em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido"). Mantenho, no mais, a decisão de folhas 94-95 tal como lançada. Publique-se a presente decisão em conjunto com a de folhas 94-95. Cumpra-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-18.2011.403.6140** - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-96.2011.403.6140** - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003462-67.2011.403.6140** - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008674-69.2011.403.6140** - LUIZ CORREIA FORTES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORREIA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009534-76.2011.403.6140** - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000845-03.2012.403.6140** - ELIANA APARECIDA CAON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA CAON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001965-81.2012.403.6140** - JOAO DIAS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.  
Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002369-35.2012.403.6140** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.  
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.  
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000314-77.2013.403.6140** - CLODOALDO PACHECO COUTINHO(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO PACHECO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.  
Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-84.2013.403.6140** - ELIAS VALERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VALERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003301-40.2013.403.6317** - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.  
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.  
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002091-63.2014.403.6140** - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de folha 118/120.  
Na hipótese da parte autora não se manifestar, os cálculos do INSS serão homologados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000248-29.2015.403.6140** - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.  
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.  
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001573-39.2015.403.6140** - JOSIVAL RAMOS COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL RAMOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.  
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.  
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002392-73.2015.403.6140** - ARMINDO FERNANDES DAVID(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO FERNANDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.  
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.  
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000633-40.2016.403.6140** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/357: Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias, caso em que, na hipótese de discordância, deverá oferecer seus próprios cálculos.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000728-70.2016.403.6140** - DIVINO TEODORO DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS às fls. 177/190, oferecendo, na hipótese de discordância, seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002115-96.2011.403.6140** - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICY HELLEN DA SILVA X EVELYN ANDRESSA DA SILVA X MERCES APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2278

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000065-37.2010.403.6139** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000410-03.2010.403.6139** - KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000618-84.2010.403.6139** - EVA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GOMES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000795-48.2010.403.6139** - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROBSON DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000020-96.2011.403.6139** - EDSON MANABU SUGUIYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDSON MANABU SUGUIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-95.2011.403.6139** - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000207-07.2011.403.6139** - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000429-72.2011.403.6139** - VILMA DE SOUZA RODRIGUES X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000526-72.2011.403.6139** - JOSE WILSON ALVES X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-58.2011.403.6139** - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-78.2011.403.6139** - MARIA VILMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA VILMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001187-51.2011.403.6139** - JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001283-66.2011.403.6139** - JOSE PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001473-29.2011.403.6139** - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DECIO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001771-21.2011.403.6139** - MARIO DURVALINO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIO DURVALINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001849-15.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002035-38.2011.403.6139** - ELZA DIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002177-42.2011.403.6139** - IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-75.2011.403.6139** - PEDRO PAES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002332-45.2011.403.6139** - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002585-33.2011.403.6139** - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SEBASTIAO PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002701-39.2011.403.6139** - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ERIK SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002813-08.2011.403.6139** - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002839-06.2011.403.6139** - APARICIO FERNANDES DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARICIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-70.2011.403.6139** - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X WILSON ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003511-14.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE MELO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003793-52.2011.403.6139** - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003845-48.2011.403.6139** - SALVADOR RIBEIRO DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004351-24.2011.403.6139** - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HUGO DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004545-24.2011.403.6139 - REGIANE DE ALMEIDA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X REGIANE DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005042-38.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005534-30.2011.403.6139 - ALICE MARIA DE DEUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALICE MARIA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005819-23.2011.403.6139 - ANA CARDOZO RIBEIRO SALES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA CARDOZO RIBEIRO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005840-96.2011.403.6139 - LAUDELINA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAUDELINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005918-90.2011.403.6139 - DIJALMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DIJALMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006110-23.2011.403.6139 - DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006401-23.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006459-26.2011.403.6139 - LEDIR DE JESUS MARTINS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEDIR DE JESUS MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006789-23.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DA SILVA X LIDIA DOS SANTOS SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006938-19.2011.403.6139 - FUMIE NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FUMIE NISHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006943-41.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES DA FONSECA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JORGE RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008583-79.2011.403.6139 - PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA GENI RUIVO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011582-05.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012471-56.2011.403.6139 - DIRCEU NUNES X MARILENA DE SOUZA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARILENA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000916-08.2012.403.6139 - MARIA RITA DA SILVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA RITA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002356-39.2012.403.6139** - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROQUE LUIS PERUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002905-49.2012.403.6139** - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003122-92.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA PRESTES X CONCEICAO APARECIDA PRESTES CARDOSO WAGNER X ELISABETH TOMAZ DE AQUINOS PRESTES X JULIANE CRISTINE PRESTES X ALESSANDER PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000168-39.2013.403.6139** - AMADOR GONCALVES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X AMADOR GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-63.2013.403.6139** - MOACIR ANTONIO DA SILVA X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X JOSIANE DE ALMEIDA DOS ANJOS SILVA X EDICLEIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X PEDRO PAULO DA SILVA X LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA SILVA X DIVAIR DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001368-81.2013.403.6139** - ADIEL LEITE X LEVI DA SILVA LEITE X ROMILDA DA SILVA LEITE X IVONE DA SILVA LEITE X ANDRE DA SILVA LEITE X JABIS DA SILVA LEITE X TAMAR DA SILVA LEITE X OSIRIS DA SILVA LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ADIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001891-93.2013.403.6139** - CLOVIS FRANCO DE MORAIS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLOVIS FRANCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001918-76.2013.403.6139** - JOSE DE CARVALHO X FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP21086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FLORACI AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002132-67.2013.403.6139** - MARIA DA GLORIA PINTO ALMEIDA X JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO CUNHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000539-66.2014.403.6139** - LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000541-36.2014.403.6139** - SEBASTIANA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SEBASTIANA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001007-30.2014.403.6139** - CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001055-86.2014.403.6139** - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001088-76.2014.403.6139** - LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X ALICE SUDARIO DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-61.2014.403.6139** - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001116-44.2014.403.6139** - VITALINO FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO

DE AMORIM DOREA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VITALINO FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001454-18.2014.403.6139** - MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001600-59.2014.403.6139** - GILBERTO MUNGO X ELZA PIGNOLI MUNGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GILBERTO MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001603-14.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002090-81.2014.403.6139** - IVANILDA DE AGUIAR CAMILO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X IVANILDA DE AGUIAR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002099-43.2014.403.6139** - ZILDA MARQUI BENEDETTI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZILDA MARQUI BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002352-31.2014.403.6139** - DIVA MANOEL DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X DIVA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002353-16.2014.403.6139** - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002410-34.2014.403.6139** - EDMÉIA RODRIGUES LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EDMÉIA RODRIGUES LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002436-32.2014.403.6139** - FLORISA SILVA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FLORISA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002439-84.2014.403.6139** - LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONILDA LEITE DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002440-69.2014.403.6139** - ANNA RODRIGUES DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X ANNA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002474-44.2014.403.6139** - BENEDITO VAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X BENEDITO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002500-42.2014.403.6139** - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002586-13.2014.403.6139** - DORVACIRA DE MELLO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X DORVACIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002615-63.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002619-03.2014.403.6139** - SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ RIBEIRO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZZEL GOMES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002709-11.2014.403.6139** - HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X MARIA DE OLIVEIRA TACABAIACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002842-53.2014.403.6139** - MILTON CEZAR FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MILTON CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002846-90.2014.403.6139** - LISEOR GONCALVES MARIANO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LISEOR GONCALVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002906-63.2014.403.6139** - FERNANDA GALVAO RODRIGUES X NEUZA GALVAO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERNANDA GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003061-66.2014.403.6139** - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003117-02.2014.403.6139** - TERESA BERNARDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003247-89.2014.403.6139** - OTAVIA DE LIMA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIA DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003354-36.2014.403.6139** - ROSELI DE FATIMA LOPES TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI DE FATIMA LOPES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-65.2014.403.6139** - RUI RODRIGUES DELGADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUI RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000349-69.2015.403.6139** - SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**Expediente Nº 2274****ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002325-74.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Defiro a produção de prova oral.2. Depreque-se o depoimento pessoal da ré Maria Anunciata da Silva (podendo ser encontrada no Sítio Anta Magra, Barra do Chapéu/SP, ou na Rua José de Oliveira Barreto, nº. 27, Centro, Barra do Chapéu); bem como a oitiva das testemunhas abaixo qualificadas ao R. Juízo da Comarca de Apiaí/SP (CARTA PRECATÓRIA 666/2016).Testemunhas do autor (fls. 341/342):A) EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ (Rua Professor José de Oliveira Barreto, nº. 260, Centro, Barra do Chapéu/SP);B) ADIL BRITO (Bairro do Pinhal, s/nº., Barra do Chapéu/SP).Testemunhas da ré Maria Anunciata da Silva (fl. 290):C) EZEQUIEL DAVID DA COSTA (Fazenda Grotão, Barra do Chapéu/SP);D) SILVANIRA VENÂNCIO DE ANDRADE (Rua do Veloso, nº. 120, Barra do Chapéu/SP);E) MARIA DAS NEVES DE JESUS FURQUIM (Rua do Veloso, nº. 148, Barra do Chapéu/SP);F) GRISIELA ANDRIOZI (Rua do Veloso, nº. 92, Barra do Chapéu/SP);G) IVONETE DE JESUS GOMES ALMEIDA (Rua Roberto Rufino Duarte, 302, Barra do Chapéu/SP).3. Depreque-se a oitiva das testemunhas abaixo qualificadas ao R. Juízo Distribuidor da Subseção de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA 667/2016).Testemunhas do autor (fls. 341/342):A) JOSÉ DE JESUS SILVA (que deverá ser intimado em seu endereço laborativo, localizado na Rua Bento Freitas, nº. 46, São Paulo/SP - CEP 01220-000 - FUNASA), e;B) JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA (que deverá ser intimado em seu endereço laborativo, localizado na Rua Bento Freitas, nº. 46, São Paulo/SP - CEP 01220-000 - FUNASA).4. Depreque-se R. Juízo da Comarca de Piraju/SP (CARTA PRECATÓRIA 668/2016) o depoimento pessoal do representante legal da ré Asplacon Construção e Pavimentação Ltda., Marcos Rogério Montagnieri (que pode ser encontrado na Avenida Francisco Alves de Almeida, nº. 1.205, sala 02, Vila Nova América, Piraju/SP).5. Tendo em vista que os endereços das testemunhas Valdira Costa de Souza, Sandra Costa de Souza e Celeste Dela Coleta estão incompletos, e que os endereços das testemunhas Roseneia Ponte Lima, Aparecida G. da Rosa, Silveri Pires Camargo e Antônio Aparecido Wernack do Amaral não foram informados, concedo o prazo improrrogável de 15 (dias) à ré Maria Anunciata da Silva para a apresentação da qualificação e o endereço completos de até 3 (três) das referidas testemunhas, ante o que estabelece o 6º do art. 357 do CPC. 6. Concedo ademais em oportunidade derradeira à ré Asplacon Construção e Pavimentação Ltda. prazo improrrogável de 15 (dias) para a apresentação do rol de testemunhas. Cumprida a determinação, caso as testemunhas residam em localidade diversa da sede deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a realização da prova testemunhal.7. Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte ré para a apresentação/complementação do rol de testemunhas, para a expedição da deprecata dirigida ao R. Juízo da Comarca de Apiaí/SP - ficando desde já deferida a complementação da Carta Precatória, mediante ofício, caso as testemunhas arroladas residam nesta comarca.8. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP (Carta Precatória 666/2016), à Subseção de São Paulo/SP (Carta Precatória 667/2016) e à Comarca de Piraju/SP (Carta Precatória 668/2016), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias; bem como de MANDADO para a intimação da primeira ré e do representante legal da segunda ré (que deverão ser intimados pessoalmente e advertidos da pena de confissão, caso não compareçam ou se recusem a depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC) e para a intimação das testemunhas.9. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001463-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA)

Expeça-se alvará de apropriação de valores e intime-se a exequente para a retirada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000724-41.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003227-69.2012.403.6139 - RONALDO DOS SANTOS/SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAChamo o processo à ordem Trata-se de ação manejada por Ronaldo dos Santos em face da União e de Ronaldo dos Santos, em que pretende provimento jurisdicional que: declare a utilização indevida dos dados cadastrais do autor junto ao Cadastro de Pessoas Físicas e a emissão duplicada de número de inscrição no CPF; determine a "anulação de dívida" atribuída ao autor; determine o cancelamento de inscrição do nome do autor em cadastro de devedores; determine a regularização da inscrição do autor junto ao CPF; condene os réus a indenizar o autor por danos morais.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão de lançamentos em seu nome no SERASA.Sustenta o autor, em apertada síntese, que, ao tentar acesso ao crédito para o financiamento de veículo automotor, encontrou óbice em inscrição em seu desfavor junto ao SERASA, em razão de dívida decorrente de atividade como empresário individual, no Município de Saritama da Paraíba/SP.Aduz que jamais esteve no mencionado Município e nunca exerceu atividades como empresário individual. Argumenta que o segundo réu, que tem o mesmo nome e o mesmo CPF do autor, obteve inscrição como empresário individual. Sustenta que dívidas decorrentes dessa atividade empresarial afetou a vida negocial do demandante, em razão da emissão, pela primeira ré, de mesmo número de CPF a pessoas distintas.À fl. 48, o autor requereu a exclusão de seu "homônimo" do polo passivo da presente ação.As fls. 49/51, foi proferida decisão, antecipando parcialmente os efeitos da tutela, para determinar a suspensão da divulgação de dados negativos em nome de Ronaldo dos Santos (CPF 302.523.388-55). Foi determinada a citação da primeira ré, acolhendo-se o pedido de desistência em relação ao segundo réu.As fls. 65/76, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as anotações negativas restritivas de crédito são de responsabilidade dos órgãos de proteção ao crédito, e que eventuais danos sofridos pelo autor em decorrência de anotações dessa natureza não poderiam ser-lhe atribuídos. No mérito, sustentou que o autor não requereu, administrativamente, a retificação da suposta duplicidade de CPF. Argumentou que o demandante não fez prova do direito alegado, pois não teria demonstrado que a ré fora responsável pela atribuição de idêntica inscrição cadastral em favor de outro contribuinte. Sustentou ainda que o autor não trouxe aos autos prova da restrição ao crédito alegada; e que a mera duplicidade de inscrição no CPF não gera dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, para que forneça cópia de toda a documentação utilizada pelo suposto homônimo do autor.As fls. 82/87, o autor apresentou manifestação e juntou documentos.As fls. 88/97, o autor apresentou impugnação à contestação.À fl. 99, foi determinada a intimação pessoal da Associação Comercial de São Paulo, para dar cumprimento à ordem de suspensão da divulgação de dados negativos em desfavor do autor.À fl. 102, o autor apresentou requerimento de provas; e à fl. 103, apresentou rol de testemunhas.À fl. 108, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.À fl. 110, foi determinada a expedição de ofício à JUCESP, para a apresentação de documentos inerentes aos atos constitutivos da inscrição de empresário individual - o que foi cumprido às fls. 116/125.À fl. 126, foi determinado ao autor que apresentasse o endereço completo das testemunhas - o que foi cumprido às fls. 128/129.As fls. 131/132, o autor se manifestou acerca dos documentos apresentados pela JUCESP.É o relatório. Fundamento e decido.Indeferimento parcial da inicialA presente demanda tem como causa de pedir suposto ilícito da União, consistente na atribuição de mesmo número do CPF ao demandante e a terceiro - que também seria homônimo do autor.Sustenta o autor que o terceiro teria recebido idêntico número de CPF estabeleceu relações jurídicas, na qualidade de empresário individual, e deixou de adimplir obrigações, o que teria ensejado anotações em seu desfavor em "cadastros de proteção ao crédito".Alega que às referidas anotações fica vinculado o número de CPF, razão pela qual o autor sofreu óbice no acesso ao crédito, em virtude da inadimplência de terceiro.Observa-se que os pedidos de item "a" de fl. 13, item "e", parte final, de fl. 14, item "e.1" de fl. 14 e item "e.3" de fl. 15 não decorrem logicamente da causa de pedir, sendo, de rigor, o seu indeferimento. Isto porque na presente ação não se discute as relações jurídicas que ensejaram as anotações em cadastro de proteção ao crédito a que aludem esses pedidos.Tampouco foram instados a participar do contraditório os sujeitos responsáveis pela divulgação de dados negativos nos cadastros de restrição ao crédito.Frise-se, ademais, que este Juízo Federal não detém competência para a apreciação de eventual demanda que tenha por objeto a discussão dos negócios jurídicos dos quais decorreram as anotações negativas vinculadas ao CPF nº. 302.523.388-55.Por outro lado, com a desistência da ação em relação ao segundo réu, acolhida às fls. 49/51, também já não mais persiste o pedido de item "c" de fls. 13/14, visto que dirigido à parte excluída.Portanto, deve a ação prosseguir apenas em relação ao pedido de item "e", primeira parte (fl. 14) - que tem natureza meramente declaratória, não surtindo efeitos práticos nas relações negociais mantidas pelo autor.PreliminaresVerifica-se, ainda, que há questões preliminares pendentes de apreciação, apresentadas pela ré, a saber: a alegação de sua ilegitimidade passiva e o pedido de manutenção do "homônimo" do autor no polo passivo da demanda.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, pois, na verdade, se sustenta em argumentos afetos ao mérito da ação. Com efeito, o pedido em relação ao qual prossegue a presente ação é dirigido exclusivamente à ré, e ancora-se em suposto ilícito administrativo, consistente na emissão de mesmo número de CPF para o autor e para terceiro. Pela mesma razão, não se justifica o pedido de manutenção do "homônimo" do demandante no polo passivo da demanda. A causa de pedir não se funda em suposto ilícito perpetrado por terceiro, mas em erro em procedimento administrativo imputado à ré.Isso posto:1) INDEFIRO os pedidos de item "a" de fl. 13, item "e", parte final, de fl. 14, item "e.1" de fl. 14, item "e.3" de fl. 15 e item "c" de fls. 13/14, e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO, com arri no art. 330, caput, inciso I, e 1º, incisos I e III, e no art. 485, inciso I do CPC.2) DETERMINO a intimação da União, para que informe nos autos os dados completos do portador do CPF 302.523.388-55 (nome, nome da mãe, data de nascimento e demais dados constantes do Cadastro de Pessoa Física), e para que esclareça se houve eventual emissão do mesmo número de CPF do autor para terceiro;3) INDEFIRO a produção de prova oral, haja vista que o deslinde da causa depende exclusivamente da produção de prova documental, e;4) REVOGO a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ante o indeferimento do pedido de item "a" de fl. 13..Oficem-se o SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo, para ciência da revogação da decisão que antecipou a tutela.Com a apresentação dos documentos pela ré, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000591-96.2013.403.6139 - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001522-02.2013.403.6139 - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Patrícia Alessandra Cruz em face da Caixa Econômica Federal, em que postula a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.467,70 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos). Sustenta, em apertada síntese, ter firmado com a ré um contrato de financiamento para construção de imóvel (contrato nº 1.5555.1325.802-1) e que o pagamento das respectivas prestações é realizado por depósitos bancários realizados por ela em sua conta bancária. Argumenta que a prestação que deu causa à inscrição venceu em 29/06/2013 e que ao receber a cobrança, no valor de R\$ 1.044,66 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), realizou um depósito no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) para seu pagamento. Entretanto, em agosto de 2013, recebeu uma notificação do SPCP, de que seu nome seria incluído no rol de inadimplentes e ao tentar realizar uma compra no comércio local, em 17/08/2013, teve o crédito negado em virtude da inscrição de seu nome no rol de maus pagadores causada pelo inadimplemento de uma dívida com a ré no valor de R\$ 2.046,77 (dois mil e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Afiriu não ser devedora de tal quantia e que a prestação de seu contrato, vencida em 29/06/2013 foi paga, inexistindo razão para que seu nome conste do cadastro do SPCP. Juntou procuração e documentos (fls. 16/27).A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré.Citada (fl. 32), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 33/38, pugrando pela improcedência do pedido, sustentando que a autora tem por costume pagar as prestações de seu contrato de financiamento em atraso, causando seguidas inclusões nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Argumentou que o pagamento da prestação vencida em 29/06/2013 ocorreu apenas em 16/08/2013 e que havia outra prestação, vencida em 29/07/2013, sem pagamento, o que motivou a permanência do nome da autora no cadastro de maus pagadores. Afiriu que as inclusões no cadastro do SPCP eram concomitantes às exclusões, que eram realizadas quando da identificação do pagamento e que se houve sucessivas inclusões do nome da postulante nos órgãos de proteção ao crédito isso não se deu por culpa ou falha da ré, já que a autora costumariamente realizava os pagamentos das prestações do financiamento em atraso. Juntou documentos (fls. 39/65).A autora apresentou réplica às fls. 68/70 e apresentou declaração de pobreza (fl. 71).O despacho de fl. 72 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 73/74). A ré, por seu turno, nada requereu (fl. 87).A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.MéritoPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.No caso dos autos, alega a postulante que firmou um contrato de mútuo com a ré e que adimpliu a prestação vencida em 29/06/2013, mediante depósito realizado em sua conta bancária, de onde a prestação seria debitada. Entretanto, seu nome foi inscrito no cadastro do SPC em razão de alegado inadimplemento da referida prestação. Afirma, ainda, que o débito constante no SPC era muito superior ao valor da prestação vencida em 29/06/2013. Sustentou que em virtude da inscrição no SPC foi impedida de realizar compras no comércio local. Para comprovar suas alegações, a postulante juntou aos autos o documento de fl. 19, comunicação de inclusão de registro de débito, emitido pelo SPCP, onde consta a existência de um registro em seu nome, tendo como "documento de origem" o de nº 000001555513258021, como valor do débito R\$ 2.046,77, e como data do débito 29/06/2013. Juntou, ainda, uma certidão da Associação Comercial de Capão Bonito (fl. 23), informando que o nome da autora foi incluído no cadastro do SPCP, constando como número do contrato, data de vencimento e valor do débito os mesmos dados constantes da comunicação recebida por ela. A autora apresentou, também, um comprovante de depósito datado de 28/06/2013, que teria sido realizado para pagamento da prestação vencida em 29/06/2013 (fls. 25/26).A ré, por sua vez, sustenta que a autora realiza os pagamentos das prestações referentes ao contrato de mútuo nº 1.5555.1325.802-1 em atraso, o que motivou seguidas inclusões de seu nome nos cadastros dos "órgãos de proteção ao crédito". Afiriu, ainda, que o pagamento da prestação vencida em 29/06/2013 somente ocorreu em 16/08/2013 e que, nesse intervalo, houve o vencimento de outra prestação, motivo pelo qual apenas o pagamento da primeira prestação não foi suficiente para a exclusão da "negativação" do nome da autora. Como se observa dos documentos de fls. 59/64, o pagamento é realizado mediante débito na conta bancária da autora e, no mês de junho de 2013 ela possuía saldo suficiente para cobrir a prestação referente àquele mês. Não bastasse, verifica-se do documento de fl. 59 que, além de possuir saldo para pagamento da prestação, a autora realizou um depósito, no valor de R\$ 1.050,00, conforme alegado na inicial. A ré em momento algum alegou ou comprovou que a autora não possuía saldo em sua conta bancária para pagamento das prestações do contrato, realizadas por débito em conta. Desse modo, havendo saldo na conta bancária da autora, o atraso verificado nos pagamentos se deve não a displicência dela, mas sim da ré, que deveria ter efetuado os débitos na data correta. A ré, apesar de alegar atraso nos pagamentos, não explica porque os valores devidos não foram debitados da conta da autora mesmo havendo saldo suficiente para tanto. Conforme os documentos de fls. 59/64, a autora manteve, entre os meses de junho de 2013 e novembro de 2013, saldo suficiente para pagamento das prestações. Ainda assim, conforme o documento de fl. 56, a prestação referente ao mês de outubro, por exemplo, consta como "em aberto", enquanto a do mês de novembro está paga (fl. 57).O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é negável o abalo no crédito da parte. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da autora no cadastro do SPCP e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar.Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela

parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaço o consumidor, em juízo e fora dele. A autora apresentou declaração de pobreza à fl. 71, donde se infere que se trata de pessoa hipossuficiente. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a autora é má pagadora, quando a obrigação dela estava cumprida. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) determinar a exclusão do nome da autora do cadastro do SPC e do SERASA, quanto ao débito no valor de R\$ 2.046,77, datado de 29/06/2013, referente ao contrato nº 000001555513258021; b) condenar a ré no pagamento de indenização à autora, no valor de R\$ 20.467,70 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente, a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 06/08/2013 (fl. 19) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001882-34.2013.403.6139** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Defiro o prazo requerido à fl. 174.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000516-23.2014.403.6139** - ENEIDE BAPTISTA DA SILVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.  
Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001262-85.2014.403.6139** - GILBERTO XAVIER X KELLY CRISTINI DE OLIVEIRA XAVIER(SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Oliveira Xavier contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 20 salários mínimos. À fl. 89, a CEF apresentou proposta de acordo para o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os postulantes apresentaram contraproposta (fl. 92), que foi aceita pela ré (fl. 95). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 89, 92 e 95), julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para informarem nos autos a conta bancária em que será depositado o valor da indenização. Apresentado o número da conta, intime-se a ré para realização e comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme proposta de fl. 89. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001276-69.2014.403.6139** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da frustração da citação pelos Correios (fls. 192/193).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002246-69.2014.403.6139** - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a contestação de fls. 161/191.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002251-91.2014.403.6139** - VINICIUS MARTINS DOS SANTOS(SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vinicius Martins dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a "baixa do gravame" inserido indevidamente pela ré ao veículo VW GOL 1.0 GIV, 2008/2009, placas EBW 6095, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na peça inicial, o autor sustentou, *ipsis litteris*, o seguinte (fls. 03/04): "O requerente, na qualidade de proprietário do veículo de marca/modelo VW/GOL (...), negociou, por intermédio de seu pai, o referido veículo com SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS (...), pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por intermédio de seu marido, onde convençionou-se que parte do pagamento seria realizado por meio de um financiamento em que a compradora realizaria junto à Caixa Econômica Federal de Itapeva (SP) e parte por meio de pagamento em data futura. Ocorreu que, para que fosse possível a realização do financiamento, o Requerente deveria assinar o recibo - DUT - do citado veículo, em favor da compradora e, em razão disso, a Caixa Econômica Federal liberaria o valor financiado em favor, obviamente, do vendedor, ora Requerente. Não foi o que ocorreu. Conforme informações obtidas por meio do funcionário Sr. Donizeti, da Caixa Econômica Federal de Itapeva (SP), a agência responsável, ao invés de realizar o pagamento diretamente ao vendedor, teria emitido um cheque administrativo nominal ao Requerente, porém entregue à compradora que, ainda segundo a versão do sr. Donizeti, teria ficado responsável por entregar ao Requerente a cártula. Fato é que o Requerente nunca teve para si o referido cheque, tampouco foi depositado em sua conta corrente o valor do financiamento. Ainda segundo informações obtidas, tal cheque administrativo teria sido sacado e depositado no dia 03/05/2013, na conta corrente 22681-5, agência 0596, da Caixa Econômica Federal, cujo titular da conta é a própria compradora, sra. Solange. Diante disso, o Requerente dirigiu-se à Delegacia de Polícia de sua cidade e elaborou Boletim de Ocorrência, relatando tal fato, tendo, após diversas diligências e averiguações, recuperado a posse do veículo em questão. Ocorre que, tendo em vista o procedimento do financiamento realizado pela compradora, a instituição financeira realizou um gravame no documento do veículo, o que impede o Requerente de transferir o veículo novamente para si próprio, bem como negociá-lo com terceiros, já que é sua intenção, tendo em vista passar por dificuldades financeiras que o forçam a negociar o veículo." Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. À fl. 30 foi determinado que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência, tendo ele juntado documentos às fls. 33/35. A decisão de fl. 36 deferiu a gratuidade judiciária. Citada (fl. 42), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 44/55, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/61). Réplica às fls. 65/67. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 68). O despacho de fl. 73 determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e a apresentação de cópia do cheque administrativo pela ré (fls. 74/75). A ré, por seu turno, disse inexistir provas a serem produzidas. A decisão de fls. 78/79 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de produção de prova testemunhal. O autor apresentou apelação (fls. 81/85), que não foi recebida por inadequação do recurso e por impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (fl. 86). É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta omissiva ou ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presunidos, isto é, *in re ipsa*, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto a citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presunido, *in re ipsa*. No caso dos autos, do que das provas se interpreta, posto que a inicial não é suficientemente clara, é que o autor vendeu o automóvel descrito na inicial para Solange Rodrigues dos Santos e que esta teria celebrado contrato de mútuo com a ré, a fim de obter dinheiro para pagamento de parte da obrigação decorrente do contrato de venda e compra celebrado com o demandante. Aduz que, para que Solange obtivesse o empréstimo, preencheu e assinou o documento de transferência do veículo, em nome dela. Sustenta que a ré, entretanto, emitiu um cheque administrativo onde figurou como beneficiário, mas entregou a cártula à própria Solange que, por sua vez, o depositou em uma conta que mantinha com a própria ré. Alega que, em razão da inadimplência de Solange, o contrato de venda e compra foi rescindido, mas a ré já tinha posto, e manteve, gravame sobre o veículo. De seu turno, a ré admite que entregou o cheque a Solange, mas argumenta que ele era nominal ao vendedor. Em réplica, o requerente alega que a ré, ao entregar a cártula a terceira pessoa, assumiu o risco de que ela nunca chegasse às mãos do beneficiário. Segue o demandante argumentando que a ré admitiu em contestação que o cheque foi depositado na conta de Solange, de modo que a demandada deveria provar que ele teria endossado o título. Do estudo dos autos, agora em cognição exauriente, observa-se que o autor afirmou na causa de pedir que o cheque foi entregue a Solange e depositado na conta dela, mantida com a própria ré. Em contestação, a demandada não confirmou, conforme sustentou o autor em réplica, que o cheque foi entregue a Solange, mas também não impugnou a alegação, de modo que o fato é incontroverso. Logo, deve-se ter como verdade que a demandada entregou o cheque para Solange, que o depositou em sua própria conta, na CEF. Partindo-se dessa premissa, é preciso verificar se a conduta da ré estava ou não conforme o direito, ponto em que as partes controvertem. Neste aspecto, observa-se que as partes não descrevem em suas peças qual seria o contrato que Solange teria entabulado com a CEF, para que se pudesse entender a natureza da suposta relação jurídica do autor com a demandada - essencial para descobrir-se se ela tinha ou não a obrigação de entregar o título de crédito diretamente a ele. Compulsando os autos, a fim de descobrir nos documentos o que as partes não descrevem em suas manifestações, colhe-se às fls. 58/59 a juntada, pela ré, de parte de um contrato, de onde se saca que se cuida de um contrato de mútuo "...para aquisição do bem descrito...no item 4". Indo até o tal item 4 do contrato, verifica-se que o bem não está ali identificado, mas tal foi feito à fl. 60 dos autos, de onde se infere tratar-se do veículo que

o requerente alega ser seu.No item 9.4 do contrato, observa-se que o automóvel em questão foi dado em garantia, à CEF, por Solange, por meio de alienação fiduciária.Da petição inicial infere-se que o automóvel já pertencia a Solange quando ela recebeu o cheque, dado que - conquanto a peça também apresente defeito neste particular por falta do uso das palavras que designam com precisão os institutos jurídicos e por ausência de descrição adequada dos fatos - tratando-se de bem móvel, a propriedade se transmite pela tradição.Com efeito, na peça inicial o autor diz que "recuperou" a "posse" do automóvel.Logo, se ele vendeu e entregou o bem, transmitiu a propriedade (CC, art. 1226).Tendo Solange adquirido a propriedade do bem e o autor não figurando no contrato entabulado entre ela e a ré, a indagação que se coloca é, qual a razão jurídica, invocada pelo autor, para concluir que a demandada tinha a obrigação de entregar o cheque a ele?O autor não aponta na inicial o fundamento jurídico do seu pedido, isto é, qual o dispositivo legal que impõe à ré a obrigação de entregar o cheque a ele. Afirma apenas que a demandada agiu com falta de zelo ao entregar o cheque para Solange, e invoca o CDC.As obrigações, contudo, decorrem dos contratos, das declarações unilaterais de vontade, do ato ilícito ou das leis, sendo esta, em última análise, a verdadeira fonte das obrigações. Não há nos autos, contudo, declaração unilateral de vontade ou contrato estabelecendo relação jurídica entre o demandante e a ré.Não há lei que imponha obrigação ao fiduciante de entregar ao ex-dono de veículo o valor decorrente do contrato de mútuo celebrado entre ele e o atual proprietário do automóvel.Resta o ato ilícito.Nada devendo ao demandante, a requerida não tinha razão jurídica para emitir um título de crédito em favor dele, de modo que não se pode dizer que a ré praticou algum ato ilícito ao entregar o cheque a Solange.Ilícito, há, contudo, quando a CEF aceita o depósito na conta de Solange sem o endosso do autor, porque assim exige o art. 910 e seguintes do CCB.Agora, este ilícito não acarreta à ré a obrigação de tirar o gravame do automóvel que, no momento em que o contrato foi celebrado, pertencia a Solange.Vale dizer, o autor não tem nenhum direito contra a CEF em relação ao contrato de alienação fiduciária porque ele não tomou parte no contrato e, além disso, o automóvel dado em garantia não era dele, mas de Solange.O direito advindo do título de crédito, contudo, não é reclamado pelo autor nesta ação, e isto decorre do fato de ele, depois de ter transferido a propriedade do automóvel a Solange, não se sabe exatamente por que meio jurídico, e nem a que título, estar na posse do automóvel.Ao que parece, porém, houve rescisão do contrato de compra e venda e tradição do veículo para o autor, de modo que ele teria voltado a ser dono do bem.Ocorre que isto nada tem a ver com o contrato celebrado entre a ré e Solange, isto porque, quando celebrado o contrato de alienação fiduciária, Solange era senhora do bem.Por outro giro, não se verifica que o depósito do cheque em outra conta, sem endosso do autor, tenha lhe causado dano moral, posto que ele sequer teve interesse na reparação material resultante deste fato, que seria cobrar o valor do cheque. O pedido de danos materiais é inepto, por falta de descrição do dano na causa de pedir e de especificação do pedido, no que atine à quantidade do prejuízo.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, incisos I e III do mesmo Código, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DIU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcelo de Freitas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula (sic): "a imediata suspensão dos apontamentos do nome do autor no SPCPC realizados pela requerida e acima descritos; seja decretada a procedência da ação, culminando com a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes; como consequência da declaração de inexistência de vínculo, seja também determinado o cancelamento de todas as operações financeiras (conta corrente, contratos de empréstimo, cartão de crédito) e respectivos débitos existentes em nome do Requerente na agência de Mongaguá - nº 2158 - da Caixa Econômica Federal, especialmente as seguintes: - Credicard - contrato nº 2158.160.0002101-24; - Conta Corrente nº 23.307-6, Empréstimo Pessoal - Contrato nº 21.2158.400.0003407/57, Cartão de Crédito - contrato nº 5488260717888564; e condenação da Requerida em indenizar o Autor pelos danos morais, cuja importância deverá ser arbitrada pelo Juízo em quantia que venha a desestimular práticas similares e, ao mesmo tempo, que compense o abalo psíquico decorrentes do ato ilícito perpetrado, estimando-se o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Na peça inicial, o autor sustentou, *ipsis litteris*, o seguinte (fs. 02/03): Juntou procuração e documentos às fs. 09/56.Pela decisão de fs. 58/59 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré.Citada (fl. 63), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fs. 64/75, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fs. 76/103.O autor apresentou réplica às fs. 105/109 e juntou documentos (fs. 110/112). Na mesma ocasião o postulante disse ser desnecessária a produção de outras provas. Intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas, a ré disse não existirem outras provas a serem produzidas (fl. 117).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.MéritoPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante.Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, *in re ipsa*, e outros em que a demonstração seria necessária.A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia. Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015).Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial.Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que toma algumas pessoas menos sensíveis que outras.Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, *in re ipsa*. No caso dos autos, sustenta o postulante que teve seu nome inscrito no cadastro do SPCPC em razão de dívidas referentes a contratos de mútuo e a cartão de crédito que não contratou com a ré. Sustenta que os negócios jurídicos foram celebrados na agência da ré, localizada no município de Mongaguá, cidade que ele nunca visitou. Afirma ter procurado a agência da ré em Capão Bonito, tentando a resolução da questão pela via administrativa, sem obter êxito. Em contestação, a ré argumentou que agiu dentro dos padrões de segurança quando da abertura da conta bancária e da celebração de contratos de mútuo em nome do autor, que foram realizados mediante a apresentação de documentos que não ostentavam indícios de irregularidade. Afirma, ainda, que as assinaturas constantes dos contratos firmados são idênticas às do autor, não tendo ela praticado nenhuma conduta ilícita. Por fim, sustenta que o autor deve buscar o ressarcimento da pessoa que lhe provocou os danos e não dela.Em réplica, o autor demonstrou que o documento juntado pela ré para tentar justificar a abertura da conta bancária e a celebração dos contratos de mútuo, qual seja, a alegada carteira de habilitação do postulante (fl. 90), era falso, tendo juntado cópia de sua carteira de habilitação à fl. 110. Embora alegue que os contratos de mútuo e a abertura de conta bancária se deram com a apresentação de documentos aparentemente idôneos por terceiro de má-fé, e que, portanto, não tinha como saber que se tratava de pessoa diversa do autor, a fraude na realização de tais negócios jurídicos, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da ré na prestação do serviço, não lhe ocorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário.O fornecedor de serviços só não será responsabilizado se comprovar que o defeito inexistiu ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, não há nos autos comprovação de qualquer excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento firmado pelo STJ, no caso de fraudes praticadas por terceiros contra o consumidor, a instituição bancária é responsável, objetivamente, pelos danos causados, pois tal responsabilidade decorre do risco da atividade por ela desempenhada. Nesse sentido é a Súmula 479 ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias") e a decisão proferida no REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.Não tendo o autor realizado abertura de conta bancária na agência da ré situada no município de Mongaguá e não tendo ele firmado os contratos de mútuo mencionados no documento emitido pelo SPCPC (fs. 11/12), eis que, como a própria ré admitiu, a "operação bancária" foi realizada por terceiro de má-fé, indevida a inscrição do nome dele no cadastro do "órgão de proteção ao crédito". Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga.A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator.É sabido que, por conta das inúmeras indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida.Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão.Tratam mesmo é com descaço o consumidor, em juízo e fora dele.O autor qualificou-se na inicial como aposentado e apresentou declaração de pobreza à fl. 56, donde se infere que ele é pessoa hipossuficiente.A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida.A ré não tem culpa, pois foi vítima de fraude. Assim, a indenização pedida pelo autor é suficiente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) determinar a exclusão do nome do autor do cadastro do SPCPC, referente aos contratos nº 00215860000210124, 000000000002330706, 21215840000340757, 5488260717888564; b) declarar a inexistência de relação jurídica entre a ré e o autor, referente à conta corrente nº 23.307-6, agência nº 2158 (Mongaguá), ao contrato Credicard nº 2158.160.0002101-24, ao contrato de mútuo nº 21.2158.400.0003407/57 e ao cartão de crédito nº 5488260717888564; c) condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 19/06/2014 (primeira disponibilização no SPCPC - fl. 11) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000105-43.2015.403.6139 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E SP066755 - ROSA MARIA GARCIA BARRROS E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X EMPRESAS REUNIDAS BSM SOTREL LTDA(SP097399 - NANCY GAMA E SP183676 - FERNANDES GOMES DOS REIS LOBO) X REMAR AGENCIAMENTO E ACESSORIA LTDA - ME(SP193355 - EDSON DE MATTOS)**

Ofício n 145/2016 - SD Procedimento ComumAutos nº. 0000105-43.2015.403.6139Autor: Estado de São Paulo (Dr. Fábio Alexandre Coelho OAB/SP: 158386/SP)Réus: Empresas Reunidas BSM Sotrel Ltda.Itapeva, 6 de outubro de 2016.Excelsíssimo Senhor Presidente, Trata-se de ação reivindicatória cumulada com pedido de declaração de nulidade de transferência de domínio, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra as Empresas Reunidas BSM Sotrel Ltda. e Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. ME, ajuizada perante o juízo da Comarca de Apiaí/SP. Relata o autor, em apertada síntese, que, em 28/09/1971, outorgou à primeira ré título de domínio de uma gleba de terras de 609,17 hectares, com registro no Cartório de Imóveis de Apiaí/SP, matrícula nº. 3.055; e que o referido imóvel foi alienado à segunda ré, em 14/07/1987. Sustenta que a área do

imóvel em questão, entretanto, está inserida nos limites do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), constituindo reserva florestal do Estado, de caráter inalienável - de modo que seriam nulos os atos de titulação de domínio perpetrados. Requer o demandante o julgamento procedente da ação, para declarar a nulidade da titulação de domínio em discussão nos autos, condenando-se as rés ainda na restituição do imóvel e na reparação por perdas e danos. À fl. 90-vº., foi determinada a citação da parte ré. Às fls. 98/107, a ré Empresas Reunidas BSM Sotrel Ltda. apresentou contestação. Às fls. 146/147, a ré Empresas Reunidas BSM Sotrel Ltda. requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 161, foi determinada a remessa dos autos ao ar-quivado. À fl. 173, foi determinada a citação por edital da ré e Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. ME. À fl. 177, foi juntado aos autos edital de citação. Às fls. 179/180, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 183, as partes foram instadas a especificar provas. Às fls. 184/185, o autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. Às fls. 186/187, foi determinada a nomeação de curador especial à ré citada por edital. À fl. 191, manifestação do curador especial, arguindo o não esgotamento dos meios de localização da ré citada por edital. À fl. 219, houve a citação postal da ré Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. ME. À fl. 228-vº., o curador especial manifestou-se pela desnecessidade de atuação, ante a citação postal da ré. Às fls. 230/231, a ré Empresas Reunidas BSM Sotrel Ltda. reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. À fl. 233/235, foi proferida sentença, para reconhecer a prescrição da pretensão. Às fls. 240/243, foi interposto recurso de apelação. Às fls. 246/251, a ré Empresas Reunidas BSM Sotrel Ltda. apresentou contrarrazões. À fl. 262, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Às fls. 345/348, foi proferido acórdão, dando provimento ao recurso do autor. Às fls. 350/355, a ré Empresas Reunidas BSM Sotrel Ltda. apresentou embargos de declaração. Às fls. 361/364, os embargos de declaração foram rejeitados. À fl. 370, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TJSP; e os autos foram remetidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Apiaí/SP. Às fls. 376/377, o autor requereu diligências para a localização da ré Remar Participações e Empreendimentos Ltda. - o que foi deferido à fl. 378. À fl. 401, o autor requereu a citação posta da ré Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. ME. À fl. 408, a ré Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. ME foi citada; e, às fls. 410/464, apresentou contestação. Às fls. 545/548, o autor apresentou réplica à contestação. À fl. 552, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejam produzir. Às fls. 557/558, o autor requereu prazo para a juntada de cópia de processo administrativo. Às fls. 566/573 e 574/575, a ré Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. ME apresentou manifestação. Às fls. 633/635, o autor apresentou manifestação; e, às fls. 639/789, juntou cópia do processo administrativo 16629-1670/71. A ré Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. ME manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 793/796 e às fls. 836/849. À fl. 861, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo. À fl. 862, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação, apontando possível interesse jurídico no processo da União ou do Departamento Nacional de Produção Mineral. À fl. 864, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - o que foi cumprido à fl. 866. Às fls. 867/870, os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. À fl. 871, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que não houve manifestação de interesse na demanda por ente federal - o que foi cumprido à fl. 872. À fl. 875, foi determinada novamente a remessa dos presentes autos a esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decisão. No presente caso, os autos foram remetidos a esta Vara Federal pelo Juízo do Foro de Apiaí, em razão de o Ministério Público Estadual ter aludido (na manifestação de fl. 862) a possibilidade de haver interesse da União ou de autarquia federal no processo; mas sem que os entes federais supostamente interessados fossem ouvidos e manifestassem o interesse vislumbrado. Verificada a ausência de referida manifestação de interesse, os autos foram restituídos à Justiça Estadual. No entanto, foi determinada nova remessa do processo à Justiça Federal, ao fundamento de que a fixação da competência da Justiça Federal, no presente caso, dá-se em razão da matéria, sendo, portanto, de ordem absoluta; e que não depende da manifestação de interesse. Alegou ainda que poderia este Juízo ter promovido a intimação da União. Ocorre que a matéria discutida nos autos não se insere nas hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição, sendo certo que somente no caso de expresso interesse de um dos entes dispostos no art. 109, inciso I, da CF, é que se justificaria o declínio dos autos - o que não ocorreu até o presente momento. Ademais, a intimação dos entes federais supostamente interessados deve ser realizada pelo juízo estadual, pois somente se houver manifestação de interesse se justifica o declínio de competência. Não cabe ao Juízo Federal tomar medidas procedimentais para esclarecer a dúvida do juízo estadual sobre sua competência. Frise-se que não há, a menos que haja a manifestação de interesse de ente federal, hipótese de competência da Justiça Federal. Assim, suscitado conflito negativo de competência relativamente aos autos 0000105-43.2015.403.6139. Encaminho a Vossa Excelência o expediente em anexo, com cópias das peças pertinentes para a apreciação do presente. Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os mais elevados votos de estima e distinta consideração. Atenciosamente,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000924-77.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE ANGATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a arguição de litispendência apresentada na contestação, bem como em vista do Termo de Prevenção de fls. 129, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) se manifeste acerca da suposta litispendência em relação à demanda de autos nº. 0011670-04.2009.403.6110, e, em sendo o caso, esclareça e comprove em que medida a presente demanda se difere da mencionada ação, e; 2) apresente nos autos cópias da petição inicial e eventuais aditamentos/emendas e as certidões de inteiro teor das demandas de autos nº. 0011670-04.2009.403.6110, nº. 0011825-70.2010.6110 e nº. 0003518-25.2013.403.6110. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo conferido para tanto, voltem os autos conclusos.

Int. cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo de fls. 432/434, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, dê-se cumprimento ao determinado à fl. 417

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001180-20.2015.403.6139** - VALDEMAR DE OLIVEIRA LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, desentranhe-se a petição de fls. 41/55, e intime-se o seu subscritor para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-lhe que deverá dirigir suas manifestações àquele juízo.

Decorrido o prazo conferido para a retirada da petição, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000386-62.2016.403.6139** - JOCIARA MARIA MOREIRA (SP283394 - LUIS EDUARDO FILUZA) X BANCO BRADESCO SA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 96/97.

Indefiro o pedido de sobrestamento de fl. 99, visto que não apresentadas as razões para tanto.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000387-47.2016.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPORANGA (SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 665/2016/Prazo: 30 dias Ante a nova sistemática de intimação dos Municípios estabelecida pelo art. 183 do CPC/2015, e para o fim de evitar nulidades, renove-se a intimação do autor acerca das decisões de fls. 78/81 vº. e 113. Considerando que o demandante não dispõe de representação judicial na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a realização da intimação pessoal -, DEPREQUE-SE ao Juízo Distribuidor da Comarca de ITAPORANGA/SP a INTIMAÇÃO do AUTOR acima indicado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça a carga dos autos da presente ação, advertindo-se-lhe de que, caso não cumprida a determinação, reputar-se-á intimado acerca das decisões proferidas na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos. No silêncio do autor, dê-se cumprimento ao determinado à fl. 113. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, bem como de mandado. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000973-84.2016.403.6139** - JOAO DE SOUZA X JOSE APARECIDO FILHO X MARIA JAISSE GABRIEL X MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO X ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA X MARIA CRISTINA VIEIRA ROCHA X FLAVIO FARIA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA X DARCI DIAS DE LIMA X ZENI MOTTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 572.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001381-75.2016.403.6139** - DANIELA BEZERRA MELO (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 90/92vº.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000824-54.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME X BENEDITA FOGACA DE LIMA X JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA  
SEGREGO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000719-19.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS (SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI E SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a proposta da executada de fls. 188/198.

Após, voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002098-92.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

FL. 53: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002246-06.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

Defiro, de forma derradeira, o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 63.  
Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001261-03.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos sua proposta de acordo.  
Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000484-81.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Adilson C. Paulo Ribeiro Branco ME e Adilson Cordeiro Paulo, objetivando o pagamento da quantia de R\$132.342,49 (cento e trinta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000096-73, cujo objeto é a concessão de crédito no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) - fls. 44/50 -, na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº. 25.0596.702.0000549-74, cujo objeto é a concessão de crédito no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) - fls. 16/22 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº. 734-0596.003.00000228-0, cujo objeto é a concessão de crédito pré-aprovado de até R\$100.000,00 (cem mil reais) - fls. 28/37.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade - art. 17 do CPC.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, é de se reconhecer a ausência de pressuposto processual, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado instrumentalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº. 734-0596.003.00000228-0, no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).Corroborado com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº. 734-0596.003.00000228-0.Dessa maneira, não constituindo Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº. 734-0596.003.00000228-0 meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº. 734-0596.003.00000228-0. Desentranhe-se o instrumento original da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº. 734-0596.003.00000228-0, substituindo-os por cópias, e intime-se a exequente para retirar os originais, no prazo de 10 (dez) dias.A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000096-73 e à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº. 25.0596.702.0000549-74.Citem-se os executados, mediante mandado, para adotarem umas das seguintes alternativas(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); Título Executivo Principal HonoráriosAdvocáticos(redução de 50%)Custas Data-baseCédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº. 25.0596.606.0000096-73 R\$36.886,16R\$661,71 01/2015Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº. 25.0596.702.0000549-74 R\$20.675,90 R\$2.878,10 01/2015Total da obrigação principal R\$57.562,06 01/2015(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação sem a redução dos honorários; (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guardem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guardem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá de MANDADO (a ser cumprido no endereço situado na Rua Sol Nascente, nº. 09, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP - CEP 18.430-000).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000487-36.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME X GABRIELA SILVEIRA ALVES X LUCELIA ADRIANA RODRIGUES

Defiro o pedido de fl. 87.  
Desentranhem-se os documentos, substituindo-os por cópias, e intime-se a exequente para a sua retirada, no prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo acima referido, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001012-18.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X EDILSON MARCOS DA SILVA ITARARE - ME X EDILSON MARCOS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edilson Marcos da Silva Itararé ME e Edilson Marcos da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$126.544,95 (cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa CAIXA, cujo objeto é a concessão de crédito pré-aprovado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 13/18, na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0310.606.0000218-71, modalidade Empréstimo a Pessoa Jurídica, cujo objeto é a concessão de crédito no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) - fls. 23/31 e na Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, cujo objeto é a concessão de crédito pré-aprovado de até R\$100.000,00 (cem mil reais) - fls. 36/41.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade - art. 17 do CPC.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, é de se reconhecer a ausência de pressuposto processual, vez que não adequado o remédio processual adotado.Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado instrumentalizados na Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa CAIXA, e na Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, nos quais a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).Corroborado com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista nos títulos consubstanciados pela Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa CAIXA, e pela Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734.Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa CAIXA, e a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa CAIXA, e à Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734.Desentranhem-se os instrumentos originais da Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa CAIXA, e da Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, substituindo-os por cópias, e intime-se a exequente para retirar os originais, no prazo de 10 (dez) dias.A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0310.606.0000218-71, modalidade Empréstimo a Pessoa Jurídica.DEPREQUE-SE a citação dos executados, para adotarem umas das seguintes alternativas(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); Título Executivo

Principa Custas Data-base Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0310.606.0000218-71 RS67.244,81 RS661,71 08/2015(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação sem a redução dos honorários; (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas da diligência junto ao juízo deprecado. Cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001016-55.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARA RUBIA GOMES  
DESPACHO/MANDADO I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor do(s) executado(s) mencionado(s) acima, no valor de R\$35.146,47 (trinta e cinco mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), estampado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 25.0596.110.0016228-39, modalidade Consignação Azul, na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 25.0596.110.0017828-79, modalidade Consignação Azul, e no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº. 25.0596.110.0018992-02, modalidade Consignação Azul-II- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor atualizado do débito (R\$35.146,47 - conforme atualização em 21/08/2015) acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação; (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que tenha em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que tenha em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. VII - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000966-92.2016.403.6139** - FABIANO MARCONDES (SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO E SP371692 - CLAUDEMIR PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Fabiano Marcondes, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal, da Caixa Econômica Federal e da União. As fls. 51/52, foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a emenda da petição inicial. As fls. 54/63, o impetrante apresentou emenda à petição inicial. É o relatório. Fundamento e decisão. As fls. 51/52, foi determinada a emenda da petição inicial, para que o impetrante: a) apontasse de forma específica e suficiente a autoridade responsável pela prática do ato contra o qual se insurge; b) esclarecesse a sede da autoridade impetrada; e c) comprovasse documentalmente a autoridade responsável pela prática do ato. A emenda à petição inicial de fls. 54/63, entretanto, não atende às determinações supra. Vejamos. Infere-se da causa de pedir que o autor se insurge contra ato consistente em decisão proferida em recurso administrativo, que manteve o cancelamento de benefício de seguro-desemprego. O mandado de segurança é remédio constitucional que deve ser impetrado em face da autoridade supostamente coatora, a qual não se confunde com a pessoa jurídica em nome da qual o ato foi praticado - muito embora esta também deva ser apontada na petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009. Por outro lado, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida pela sede funcional da autoridade impetrada e tem natureza absoluta. Na manifestação de fls. 54/64, o impetrante aduz ser excessivamente oneroso obter informações acerca da qualificação das autoridades impetradas. Defende que deve figurar no polo passivo do mandamus a "CEF, na pessoa do seu representante". E aponta como autoridade responsável pela prática do ato o Presidente da referida instituição financeira. Ademais, o impetrante informa o endereço da sede da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF; e requer a intimação da União, para, querendo, se manifestar nos autos. Por fim, o impetrante apresenta documento à fl. 60 dos autos, referente a consulta ao recurso administrativo em discussão, extraído do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. O impetrante não comprova que a autoridade impetrada (inicialmente identificada como sendo o gerente da Caixa Econômica Federal, e, após a emenda, como sendo o Presidente desta instituição financeira) é a responsável pelo ato contra o qual se insurge - a saber, a decisão em recurso administrativo que manteve o indeferimento do benefício de seguro desemprego. Não há correlação necessária, ademais, entre a sede funcional da autoridade impetrada e a sede da pessoa jurídica que esta última integra. Por fim, os documentos apresentados pelo autor também não são hábeis a comprovar que a autoridade impetrada é a responsável pela prática do ato supostamente ilegal. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arribo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta a apelação, intemem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001097-67.2016.403.6139** - GIOVANA MARCELA DE LIMA FLORENCIO (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X SANDRO MARCEL FREGONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ROBERTO COMERON X MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Giovana Marcela de Lima, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal e do Prefeito do Município de Itapeva. Alega a impetrante, em apertada síntese, que se inscreveu no Programa "Minha Casa, Minha Vida" (inscrição nº. 4.760/2015), tendo auferido, inicialmente, 75 pontos, de acordo com os critérios de seleção de candidatos da Portaria nº. 595/2013 do Ministério das Cidades - sendo um dos critérios de priorização adotado ser a candidatura a responsável pela unidade familiar. Aduz que, em virtude da referida pontuação, foi classificada na 333ª posição no "ranking" de inscritos, do sorteio de 01/05/2015. Sustenta que a Caixa Econômica Federal, em dezembro do ano de 2015, ao analisar seus documentos, teria determinado que regularizasse seu cadastro no SITA, por nele constar que a impetrante tinha um cônjuge/companheiro. E que, no entanto, em 11/08/2015, já havia atualizado o CADÚnico, para excluir o ex-companheiro. Aduz que em razão da informação equivocada quanto à manutenção de união estável, a impetrante, em 27/06/2016, foi notificada de sua reclassificação no sorteio, em cuja lista passou a constar como suplente. As fls. 51/52, foi determinado à impetrante que emendas a petição inicial. As fls. 54/71, a impetrante apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. As fls. 73/76, as autoridades impetradas foram notificadas e as pessoas jurídicas interessadas, intimadas. As fls. 78/85, a Caixa Econômica Federal prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a sua legitimidade passiva e de seu preposto, ao argumento de que os alegados lançamentos equivocados de dados em cadastro são de responsabilidade da municipalidade; e sustentou a inadequação da via eleita pela demandante para deduzir sua pretensão. No mérito, alegou que em 19/12/2015 analisou os documentos da impetrante; e que o arquivo enviado pelo ente público, datado de 29/06/2015 (ou seja, anterior à atualização do CADÚnico pela impetrante), informava que o grupo familiar desta última era composto por cônjuge. A CEF alegou ainda que, como em dezembro de 2015 não houve demanda habilitada em quantidade suficiente para a entrega de 100% das unidades habitacionais, em meados de 2016, passou-se à análise de uma segunda leva de candidatos; e que, nesta leva, foram analisados dossiês atualizados/complementados de famílias não habilitadas em dezembro/2015. Aduziu que, nesta segunda leva, foram analisados os documentos do grupo familiar da impetrante, considerando-se a atualização quanto a extinção da união estável desta última - tendo o grupo familiar da impetrante passado a compor o cadastro de reserva da nova leva de proponentes. Por fim, informou que todas as unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" Faixa I de Itapeva/SP encontram-se alienadas. À fl. 89, foi certificado o decurso do prazo para as autoridades impetradas prestarem informações. As fls. 90/91, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo e afastada a preliminar de legitimidade passiva alegada por esta última. Ademais, foi deferido prazo para que a impetrante se manifestasse sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, bem como determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. As fls. 94/96, a impetrante apresentou manifestação, sustentando, resumidamente: que as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal se confundem com o mérito, ante a atribuição de análise dos cadastros de candidatos conferida a esta instituição financeira; e, no mérito, que as afirmações da Caixa Econômica Federal corroboram o pleito exordial e confirmam o ilícito perpetrado em desfavor da impetrante. As fls. 98/100, o Município de Itapeva apresentou manifestação, aduzindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva. Argumentou que as informações constantes de cadastros municipais e eventuais incorreções são de responsabilidade da declarante e que as análises cadastrais são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Alegou que as informações prestadas pela impetrada ao Município eram incompatíveis com aquelas constantes de cadastros consultados pela Caixa Econômica Federal - o que teria ensejado a conclusão de que a renda familiar da impetrante era incompatível com o programa habitacional em discussão. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/104, aduzindo a inexistência de interesse público a fundamentar a intervenção do Parquet. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, DEFIRO o ingresso do Município de Itapeva/SP no processo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou que todas as unidades habitacionais do Programa ao qual a impetrante se candidatou já estão alienadas; e que na ocasião da análise de proponentes, realizada em meados do corrente ano, já teria sido considerado o cadastro atualizado da impetrante. Estas duas afirmações da referida instituição financeira, especificamente, não foram impugnadas pela impetrante na manifestação de fls. 94/96, devendo, portanto, ser consideradas verídicas. O prejuízo que a impetrante alega ter experimentado é flagrante, tendo em vista que o documento de fl. 25 (a revelar a atualização dos dados do grupo familiar da impetrante em 11/08/2015) e as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 78/85 demonstram que o Município de Itapeva/SP deixou de encaminhar em tempo hábil o cadastro atualizado da impetrante. Entretanto, tendo em vista a alienação de todas as unidades habitacionais, constata-se o perecimento do direito líquido e certo alegado nos presentes autos. Consequentemente, carece a impetrante de interesse de agir no mandamus, na dimensão da utilidade da tutela jurisdicional. Com efeito, a alteração da classificação da impetrante no sorteio do Programa "Minha Casa, Minha Vida" em discussão nos autos não poderia produzir efeito prático. Ademais, a estreita via do mandamus destina-se a coibir ilegalidades e abuso de poder, não se prestando a reparar eventuais prejuízos destes decorrentes - cuja reparação deve ser buscada pelas vias próprias. Em caso semelhante, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RELEVÂNCIA DE PENADE PERDIMENTO E PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANJEIRO. PERECIMENTO DA MERCADORIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAVAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1. O perecimento da mercadoria, objeto dos autos, cuja pena de perdimento se pretendia reverter, faz desaguar na perda superveniente do objeto, ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha à via angusta. 2. Prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação, restando, por consequência, prejudicado o apelo da impetrante." (MAS 00070021320064036104 - E-DJF3 de 22/09/2009) Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filero nos arts. 485, VI, do CPC. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002592-25.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES (SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO (SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK (SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Considerando o teor da certidão retro de fls. 391, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelos réus JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALÊNCIA MENK para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005659-51.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETTE APARECIDO

MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X

Rodrigo da Silva Machado e Donizette Aparecido Machado Alfredo, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Com relação aos autos de origem n.º 0005659-51.2012.403.6110, a peça acusatória (fls. 114/116) narra que no dia 25 de maio de 2010, nas dependências de um bar, situado na Rua Euclides Correia do Nascimento, 283, Jardim Hortência II, em Taquariva/SP, os denunciados Rodrigo e Donizette, cientes da falsidade da cédula, teriam adquirido, guardado e introduzido em circulação nota contrafeita de R\$ 100,00 (cem reais), cuja numeração de série é A2191059018A (fl. 15). Prosseguiu a denúncia, narrando que Rodrigo teria introduzido em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais, dada em pagamento à dona do estabelecimento Maria, pelas bebidas consumidas. Segundo o Parquet, o réu Rodrigo teria conseguido tal cédula falsa após tê-la trocado com Donizette, devolvendo a este último, apenas R\$ 80,00 (oitenta) reais. O MPF arrolou três testemunhas: Maria Aparecida de Lima, dona do bar, Marcelo Eduardo Inoue e Paulo Henrique Soares, ambos policiais militares (fl. 116). A decisão (fl. 118 e verso), proferida em 13/02/2013, recebeu a denúncia, determinou a citação dos acusados e requisitou folhas de antecedentes e certidões de distribuição em nome dos réus. Os registros de antecedentes dos réus foram acostados às fls. 125, 131 e 133. O acusado Rodrigo foi citado à fl. 138-verso, tendo apresentado Resposta à acusação (fls. 148/149), por intermédio de advogado constituído (fl. 150), não arrolando testemunhas. Já o corréu Donizette não foi localizado (fls. 138-v e 151-v), não obstante as tentativas empregadas pelo MPF (fls. 142/144). Por tal razão, a decisão de fl. 155 deferiu a citação por edital do réu Donizette, havendo transcorrido in albis o prazo legal para apresentar defesa e constituir advogado, conforme certidão de fl. 158. Assim, a decisão de fl. 159 determinou a suspensão do processo e do curso prescricional - somente em relação ao réu Donizette - e o desmembramento dos autos (0000769-11.2014.403.6139). A decisão de fl. 159 também ordenou o prosseguimento da demanda, pois ausentes as causas de absolvição sumária, bem como a oitiva das testemunhas de acusação, mediante carta precatória. A testemunha de acusação Paulo foi ouvida no juízo deprecado (fls. 209/211), assim como a testemunha Marcelo (fls. 243/244). A última testemunha de acusação, Maria Aparecida de Lima, prestou depoimento perante este Juízo, consoante fl. 268. Ainda, nos termos da ata de audiência de fl. 268, decretou-se a revelia do réu Rodrigo, com base no art. 367 do CPP, haja vista que o acusado mudou de endereço sem comunicar o juízo. Em razão disso, restou prejudicado o interrogatório do acusado Rodrigo, tendo o processo continuado regularmente. Já nos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139, às fls. 171/172, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado Donizette, medida deferida à fl. 173 do mesmo processo. O mandado de prisão, expedido à fl. 174 dos autos n.º 0000769-11.2014.403.6139, foi cumprido (fl. 183). A decisão de fl. 189 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139 determinou a citação do acusado Donizette. À fl. 215 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139, o réu Donizette foi citado pessoalmente na Penitenciária II de Sorocaba/SP, em 04/09/2014. Como o réu não apresentou defesa no prazo legal (certidão de fl. 224 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139), nomeou-se advogado dativo (fl. 225 do mesmo processo). O defensor dativo do réu Donizette apresentou Resposta à acusação, às fls. 229/231 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139. Porém, na sequência, o réu constituiu advogado (fls. 235/236). A decisão de fl. 238 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139 determinou o prosseguimento do processo, pois ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. A decisão de fls. 322/324 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139 determinou o relaxamento da prisão preventiva decretada em face do acusado Donizette. O alvará de soltura foi expedido à fl. 325. As fls. 351/353 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139, o Parquet requereu, em relação ao réu Donizette, o aproveitamento das provas produzidas nos autos principais (n.º 0005659-51.2012.403.6110) e a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Às fls. 398/399 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139, tais pedidos da acusação foram indeferidos. A decisão de fl. 417 dos autos de n.º 0000769-11.2014.403.6139 determinou o interrogatório do réu Donizette, realizado conforme ata de fl. 429. O MPF apresentou Memórias finais - em peça única para os dois processos ora apensados - conforme fls. 438/447 dos autos n.º 0000769-11.2014.403.6139, requerendo a condenação dos réus. Em seguida, a Defesa do acusado Rodrigo apresentou Alegações Finais, às fls. 283/286 dos autos n.º 0005659-51.2012.403.6110, sustentando a falta de prova do dolo e a consequente absolvição, com base no art. 386, VII do CPP; e em caso de condenação, a aplicação de pena mínima, e ser substituída por restritiva de direito. Por sua vez, a Defesa do acusado Donizette ao apresentar Alegações Finais (fls. 451/460 dos autos n.º 0000769-11.2014.403.6139), alegou a ausência de dolo, e, subsidiariamente, a insuficiência de provas para ensejar condenação, o reconhecimento do princípio da insignificância e a desclassificação do delito; e em caso de condenação, a aplicação de pena mínima, e ser substituída por restritiva de direito. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, os processos (autos n.º 0005659-51.2012.403.6110 e n.º 0000769-11.2014.403.6139) foram desmembrados em virtude da suspensão decretada em relação ao réu Donizette (fl. 159 dos autos n.º 0005659-51.2012.403.6110). Cessada a suspensão, tendo em vista que o acusado Donizette foi encontrado e pessoalmente citado para apresentar defesa (fl. 215 dos autos n.º 0000769-11.2014.403.6139), os processos foram apensados. Considerando que ambos os processos estão em termos para sentença, determino o prosseguimento dos superiores atos processuais apenas nos autos de origem n.º 0005659-51.2012.403.6110. 1. Preliminarmente A partir da ciência do documento vulgarmente conhecido como Boletim de Ocorrência n.º 114/2010 (fls. 04/06) e também da apreensão da cédula (fls. 07/08), a autoridade policial de Taquariva/SP encaminhou o Ofício de n.º 129/2010 (fl. 03) ao Delegado de Polícia Federal. Por sua vez, o Delegado de Polícia Federal instaurou Inquérito Policial de n.º 401/2010-4, mediante Portaria (fl. 02). Na fase de inquérito foi produzido laudo pericial (fls. 15/18). 2. Nulidade do depoimento judicial da testemunha de acusação Marcelo Eduardo Inoue Ao ouvir o depoimento judicial da testemunha de acusação Marcelo Eduardo Inoue (mídia de fl. 245), verifica-se que o magistrado foi o primeiro e único a dirigir-lhe perguntas, e não o MPF. Ao agir desse modo, o julgador não observou o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei n.º 11.690/08. A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró: "Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juizes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante perguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto". Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado: "Sabese que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deviam as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência. Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto no CF/88 - diga-se acusatório - veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito - dentro de um sistema verdadeiramente acusatório -, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes". Grifos meus. Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado: "Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos". Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo. A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, único do CPP, há três vertentes interpretativas. A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de fazer trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica preterita. A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa. Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ: "HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro em procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP" (HC n.º 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso). Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC n.º 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 19/9/09). O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escol: "Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law). Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Salo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros." Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lenio Streck: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrivel como o STF invoca princípios gerais do direito com tra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo". Tratando-se do art. 212, único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental previsto nos artigos 5, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato. Logo, DECLARO A NULIDADE da colheita do depoimento da testemunha de acusação Marcelo Eduardo Inoue, na audiência de fls. 243/245. Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, esta prova não será admitida e valorada, nos termos do art. 5, LVI da CF e do art. 157 do CPP. Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto não pode este juízo compelir outros juizes a colherem a prova de acordo com a Constituição e com as Leis, nem mesmo quando não há necessidade de deprecar-se as oitivas, posto que, em substituição, outros juizes podem também praticar o ato em desacordo com o direito, conforme não raras vezes tem ocorrido. 3. Materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada por todo o conjunto de provas colacionadas aos autos, sobretudo pelos seguintes elementos: 1) Auto de exibição e apreensão, constando as características da nota, inclusive seu número de série (fls. 136); 2) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 15/18) e 3) a própria nota apreendida, constante à fl. 137. O laudo concluiu, no item III - Exame, que a cédula apreendida de R\$ 100,00 (cem) reais, com número de série A2191059018A, é falsa. Segue trecho descritivo, explicando o porquê da referida conclusão (fl. 17): "A falsidade ocorre face às divergências encontradas e descritas a seguir: o simulacro de fibras coloridas por meio de impressão jato de tinta ausência de fibras luminiscentes; ausência de marca d'água aderida ao suporte (papel); ausência de impressões em alto relevo (calcográfica)". Analisando a cédula encartada à fl. 137, verifico ser apta, sem dúvida alguma, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina), isto é, aquelas pessoas que não lidam em suas atividades rotineiras com papel moeda. Posiciono-me assim, porque entendo que não cabe ao perito dizer - embora no mais das vezes o faça, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo - se a nota falsa é ou não apta a iludir o homem comum. O especialista cumpre a missão de auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise. Em meu sentir, o pronunciamento acerca da aptidão ou não dos objetos para iludir pessoa de conhecimento mediano é questão que compete somente ao juízo, vez que é função do magistrado determinar se o objeto ou não subsunção do fato à lei em todos os seus aspectos e peculiaridades. Assim, trata-se de reprodução imitadora de moeda não grosseira, mas com aspecto visual convincente, mostrando-se apta a lesar a fé pública (hábito jurídico do crime em questão), existindo, pois, materialidade delitiva. Logo, não há que se falar em falsidade grosseira, com a desclassificação do crime para estelionato, como quer a defesa. 4. Autoria Na fase inquisitiva, consta do histórico do "Boletim de Ocorrência" n.º 114/2010 (fl. 06), a seguinte narrativa: "Ocorrência apresentada pela guarnição da Polícia Militar Cabo PM Paulo Henrique Soares e SD PM Inoue, com o relato de que na data e hora do fato, os indicados estavam no local "bar" pertencente à testemunha Maria, onde ingeriam bebidas alcoólicas e tentaram pagar com uma nota aparentemente falsa de R\$ 100,00 (cem reais); o indicado Rodrigo da Silva Machado alegou ter comprado a referida nota de R\$ 100,00 (cem reais) pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) do indicado Donizette Aparecido Machado Alfredo; ambos foram apresentados nesta unidade policial e a nota foi apreendida em autos próprios; foi elaborada requisição de exame de corpo de delito ao indicado Rodrigo da Silva Machado, que alegou ter sido agredido pelo indicado Donizette Aparecido Machado Alfredo, o qual ficou identificado do prazo decadencial de seis meses para representação contra seu agressor. "Ouvida pela Polícia Civil (fl. 76), a testemunha de acusação, Maria Aparecida de Lima, teria dito: "Que é proprietária de um bar que fica no Jardim das Hortências II, e na data dos fatos, seu freqüente Rodrigo chegou de um rodeio e assou juntamente com outras pessoas carnes no local; que a declarante ofereceu a bebida; a conta a pagar ficou em torno de trinta e cinco reais e Rodrigo pagou com uma nota de cem e pegou o troco; a declarante desconfiou da nota após olhar com maior cuidado, e achou que a mesma era falsa, pediu para Rodrigo devolver o troco e pagar a dívida dizendo que assim não chamaria a polícia, outras pessoas ali presentes também falaram para Rodrigo as mesmas coisas, mas ele insistiu, razão pela qual foi chamada a polícia e trouxeram Rodrigo e Donizette até a Delegacia; a declarante não tem ciência de quem passou o dinheiro para Rodrigo, afirmando também que Donizette é seu freqüente; que Rodrigo acabou pagando a dívida com outro dinheiro, não causando prejuízo a declarante". Ouvido pela Polícia Civil (fl. 77), a testemunha Marcelo teria declarado: "Exerço a função de policial militar há 05 anos. No mês de maio do ano transato prestei serviço no GP DE Taquariva, cobrindo folga de um colega. Me recordei ter recebido solicitação da sra. Maria Aparecida, proprietária de um bar daquela cidade. No local, encontramos a vítima e ainda o sr. Rodrigo que, segundo soubemos, tentou pagar a conta do bar com uma nota falsa de R\$ 100,00. Interpeleto alegou ter adquirido dita nota do seu colega Donizette por R\$ 80,00. Assim sendo foram apresentados na Unidade Policial para o registro do fato. Não conhecia nenhuma das partes mesmo porque, como já disse, estava ali apenas cobrindo folga de um colega". A polícia (fl. 78), a testemunha Paulo teria dito que: "Tem lembrança de que se encontrava de serviço, foi solicitado para atender a uma ocorrência de moeda falsa, em um bar, situado na região central da cidade de Taquariva. Chegando no local, verifiquei que a vítima, dona do bar, apresentou-lhe uma nota de cem reais, a qual aparentemente era falsa. Apurou, conforme consta do referido Boletim de Ocorrência, que ora observa, que Rodrigo da Silva Machado, alegava ter adquirido referida nota pelo valor de oitenta reais da pessoa de Donizette Aparecido Machado Alfredo, e mencionava Rodrigo pagar a despesa que fez no bar com a citada nota falsa. Diante dos fatos, conduzi todos à presença da Autoridade Policial." Ouvido pela Polícia Civil (fls. 71), o acusado Rodrigo teria dito que: "Realmente passou uma nota de R\$ 100,00 (cem) reais em um bar, mas não sabia que a mesma era falsa; ao interrogando pegou a nota da pessoa de Donizette Aparecida; na verdade trocou a nota para o mesmo, e quando foi tomar uma cerveja ao pagar a proprietária do bar disse que a nota era falsa; que não deu prejuízo ao bar, pois pagou com outro dinheiro; afirma que trocou a nota de cem reais com Donizette, dando para Donizette R\$ 80,00, que foi Donizette que propôs a troca de 100 por 80; e o interrogando não notou que o dinheiro era falso." A polícia, o réu Donizette teria dito que (fl. 67): "Com relação à nota entregue no bar por Rodrigo, o interrogando tem a esclarecer que esta nota pertencia na verdade a uma

pessoa conhecida por "Jefinho" que trabalha de segurança na festa da cidade; não sabe a qualificação do mesmo, mas que mora na cidade de Franca/SP; que encontrou com Jefinho e Rodrigo, pois estavam assando carnes e tomando cervejas no local, foi quando Jefinho pediu para o interrogando trocar uma nota de R\$ 100,00 para Rodrigo; que Rodrigo da primeira vez não aceitou; o interrogando foi devolver a nota para Jefinho e este retornou tente de novo, pela 70,00 (setenta reais) de volta; que dessa vez Rodrigo aceitou; o interrogando não sabia que a nota era falsa e não desconfiou porque estava meio chapado; que a dona do bar acabou descobrindo que a nota era falsa; que houve muita discussão no local e Jefinho ficou quieto; que Jefinho atualmente está em Franca, e trabalha em uma firma de segurança para um tal de Fransergio; o interrogando não sabe o nome da firma, nem o endereço". Ainda, à polícia, Jefferson Wesley Souza Anael, vulgo Jefinho, teria declarado que (fl. 99): "Que na data dos fatos, estava trabalhando de segurança para Fransergio, na cidade de Taquarivaí e permanência numa cidade vizinha, de nome Itapeva; que ficou neste trabalho por três dias; que se recorda de ter ido até um bar, não se recordando o nome, e ficava na companhia de dois filhos da proprietária da casa onde estava hospedado, sendo um de nome Cleiton e o outro não se recorda; que ficavam bebendo e comendo carne; que no dia em questão, presenciou uma discussão no bar, logo em seguida a polícia militar chegou no local e conduziu um homem, provavelmente para a delegacia; que o declarante não sabe o motivo da discussão e nem quem era o homem levado pelos policiais; que no dia seguinte foi chamado na delegacia de Taquarivaí, onde foi questionado o que ele fazia no bar e depois foi liberado; que não conhece a pessoa de Donizete Aparecido Machado Alfredo; que não pediu para ninguém pagar a conta, pois o que consumiam era "marcado" no nome de Cleiton; que somente estavam o declarante, Cleiton e outro filho da dona de casa onde estava hospedado, sentados na mesma mesa e ninguém foi pagar a conta; que trabalhou para Fransergio Silvestre por cerca de um ano, entre os anos de 2010 e 2011; que Tiago que trabalha com segurança na cidade de Taquarivaí foi quem arrumou a casa onde o declarante ficou hospedado e pode indicar tal local para que sejam inquiridos os filhos da dona da casa, que poderão confirmar os fatos narrados pelo declarante; que reafirma não saber nada a respeito do ocorrido no bar e nem mesmo sobre nota falsa (SIC)." Ouvida em juízo como testemunha, Maria Aparecida de Lima, mediante compromisso, disse que: "Reafirma as declarações feitas à polícia; recebeu a nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais de Rodrigo, como pagamento de conta de consumo, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais; os réus Rodrigo e Donizette estavam bebendo juntos na ocasião dos acontecimentos; Rodrigo estava sozinho quando lhe entregou a cédula falsa; reconheceu o réu Rodrigo pela foto do documento de identidade de fl. 74; já conhecia Rodrigo antes do ocorrido, pois ele cresceu na vizinhança; logo após o pagamento pelo Rodrigo, devolveu-lhe o troco; em seguida identificou a falsidade da nota entregue, pedindo assim que o réu devolvesse o dinheiro dado; Rodrigo, porém, se recusou insistentemente; na sequência Donizette, percebendo a resistência de Rodrigo, interveio na tentativa de convencê-lo a devolver o dinheiro pertencente à proprietária do bar; os réus Rodrigo e Donizette acabaram se agredindo, sendo preciso chamar a polícia, que acabou por levá-los à Delegacia de Taquarivaí/SP; Rodrigo não entregou voluntariamente o troco, nem mesmo na presença da polícia; só recuperou o dinheiro porque o puxou das mãos de Rodrigo, que persistia em negar a falsidade da nota". Ouvido em juízo como testemunha de acusação (fl. 212), o policial Paulo Henrique Soares, mediante compromisso, disse que: "A única coisa que se recorda é que houve a solicitação da dona do bar e que havia um Donizette envolvido; lembrou que foi encontrada uma nota falsa, mas não se recorda do valor da cédula, de detalhes da sua origem ou de como se deu a apreensão; afirmou que estava no local dos fatos acompanhando outro policial. Não houve o interrogatório do acusado Rodrigo, posto que desconhecia sua atual localização, conforme informado pelo advogado à fl. 277. Interrogado em juízo (fl. 430 dos autos n. 0000769-11.2014.403.6139), o réu Donizete afirmou que: "Nós fomos fazer churrasco no bar da dona Maria; estavam todos lá fazendo e comendo, quando Jefinho falou para mim para eu pegar a nota de R\$ 100,00 reais dele para pagar a conta e irmos embora; só que em seguida, Jefinho falou para eu ir trocar a nota com o Rodrigo; ocorre que Rodrigo não aceitou trocar, dizendo que não compensava trocar uma nota de cem por outra também de cem, pois estava cheio de cédulas de cem reais; Jefinho então reagiu à recusa de Rodrigo dizendo para Donizette tentar fazer nova troca, dessa vez aceitando devolução de apenas 70,00 reais, como forma de quitar dívida de R\$ 30,00 (trinta reais) de Rodrigo para com Jefinho, que foi aceita; entregou os R\$ 70,00 reais trocados para Jefinho; quando Rodrigo foi pagar a Maria com a nota de cem reais, mas não sabe se foi a mesma nota trocada, pois Rodrigo estava com várias cédulas desse mesmo valor; após pagar, Rodrigo falou a nota que você deu é falsa; respondeu como você sabe que foi a nota trocada, você está cheio de notas de cem, que foi visto; começamos a discutir e brigar porque Rodrigo se recusava a devolver o dinheiro da Maria; chegamos a nos agredir; Jefinho era de Franca e só veio trabalhar com a gente como segurança nos festejos de rodéo em Nova Campina; Conheceu o Jefinho na época e nunca mais teve contato; Rodrigo também conhecia Jefinho; durante a discussão de Rodrigo e Maria, Jefinho se envolveu na briga dos réus e tentou conversar, mas Rodrigo não quis ouvir e insistiu que a responsabilidade pelo dinheiro falso era minha; não lembrou se falou, na polícia, da dívida de Rodrigo, no valor de R\$ 30,00; não sabe explicar por que Rodrigo não mencionou Jefinho em nenhum momento; nem sabe por que Maria, dona do bar não citou nenhum Jefinho na discussão; não entendeu e não sabe explicar por que Jefinho não trocou a nota direto com Maria, pedindo para trocar primeiro o com Rodrigo; não sabia que a nota era falsa, só soube ao chegar na Delegacia; tomou o dinheiro da mão do Rodrigo e o devolveu a Maria; Thiago, para quem os réus prestaram serviço, saberia dizer se Jefinho trabalhou com segurança na festa; conheço o Cleiton, pessoa com quem Jefinho disse que estava; realmente Cleiton e o irmão Charão estavam no bar no momento dos fatos junto com os réus e Jefinho; reconheceu Jefinho pela foto contida nos autos à fl. 100; não tem nada contra Maria, dona do bar ou contra os policiais militares Marcelo e Paulo. Esses são os indícios e as provas. Passo a relatar. Os indícios orais colhidos na fase inquisitiva apontam, e o depoimento da vítima indireta Maria e o interrogatório de Donizette colocam fora de dúvida, que Donizette entregou a nota falsa para Rodrigo, que, por sua vez, a entregou a Maria. A autoria é, pois, certa. 5. Dolo Interrogado em juízo, Donizette sustentou que não sabia da falsidade da nota, posto que um tal Jefinho tivesse pedido a ele que trocasse uma nota de R\$ 100,00 com Rodrigo. Proposta a troca, ante a resistência desse, Jefinho teria insistido para que Donizette tentasse a troca novamente, argumentando que abateria do troco uma dívida que Rodrigo tinha com ele, de R\$ 30,00. A alegação é, entretanto, inverossímil, posto que Jefinho, à polícia, teria negado o fato; em juízo, ele não foi ouvido e, do depoimento de Maria e do prestado por Rodrigo à polícia, não há referência a Jefinho. Não é de ordinária ocorrência também, ainda que Jefinho não tivesse negado o fato, a circunstância narrada por Donizette, dado que, se Jefinho queria fazer algum acordo com Rodrigo, poderia tê-lo feito diretamente, já que ambos eram conhecidos à beira da calçada do bar de Maria. Além disso, conforme bem observado pelo Ministério Público em audiência, se Rodrigo desse para Jefinho, ele deveria dar-lhe R\$ 130,00 pela nota de R\$ 100,00, e não R\$ 70,00. É, pois, fora de dúvida que Donizette sabia da falsidade da nota e queria obter de Rodrigo dinheiro verdadeiro em troca de dinheiro falso. E nem o fato, provado, de que Donizette insistiu para Rodrigo devolver o troco de Maria, elimina, ou decreta, a conclusão de que Donizette sabia da falsidade da nota. É que, ao tentar fazer Rodrigo pagar Maria, Donizette queria, ao que tudo indica, abaixar o escândalo, para evitar o mal maior, que ora se anuncia. A questão que se coloca agora é se Rodrigo sabia ou não que o dinheiro que lhe foi dado por Donizette era falso. Indício de dolo há. Com efeito, Rodrigo teria dito à polícia que deu R\$ 80,00 a Donizette, em troca da cédula de R\$ 100,00. Como o fato ficou entre eles, já que Maria disse desconhecer o e Rodrigo não foi ouvido em juízo, ante sua revelia, a única prova a este respeito é o depoimento de Donizete. E sobre isto, Donizete reafirmou que recebeu de Rodrigo R\$ 70,00 em troca de R\$ 100,00. Logo, Rodrigo sabia da falsidade da nota. Deveras, ninguém troca uma nota de R\$ 100,00 por R\$ 80,00 estando em juízo perfeito. Assim, era o caso de Rodrigo desconfiar da proposta de Donizete e rejeitá-la, não fosse o caso de querer lucrar R\$ 20,00, ou R\$ 30,00 à custa de Maria, para quem passou a nota imediatamente. 6. Insignificância e desclassificação para o crime do art. 171 do Código Penal A defesa do acusado Donizete arguiu em Alegações Finais a aplicação do princípio da insignificância. Acerca desse tema, cumpre fazer algumas considerações. O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra "Política Criminal y sistema del Derecho Penal, está relacionado com o axioma mínimo non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista, funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. O princípio de bagatela é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. Aludido princípio, portanto, apoia-se na ideia de que o Direito Penal não deve ocupar-se com bagatelas, ou seja, violações de monta irrelevante sob o ponto de vista jurídico que não autorizam a imposição de reprimenda. No que tange ao crime aqui discutido, é de se observar que o patrimônio não é o bem jurídico tutelado pela norma legal supostamente infringida pela acusada. Aqui, o bem jurídico tutelado é a fé pública, que visa a manter a credibilidade que as pessoas depositam nos papéis emitidos pelo Estado. Em se tratando de confiança, é meu sentir que qualquer abalo a afasta, seja pequena ou ambiciosa a pretensão do agente, não sendo, portanto, possível aplicar-se nesses casos, via de regra, o princípio da insignificância. O entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que o crime em questão, não protegendo bem jurídico de natureza exclusivamente patrimonial, não fica excluído pela insignificância do dano econômico causado. Nesse sentido, assente-se para o seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legitima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinquenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (HC 96080, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00731). É bem verdade que a Suprema Corte já admitiu a incidência do princípio de bagatela em crime de moeda falsa. Os casos, porém, em que isto ocorreu, eram dessemelhantes do aqui discutido. O valor das notas era menor e as circunstâncias em que os fatos ocorreram eram outras. Confira-se, a propósito, ementa de relatório do Ministro Joaquim Barbosa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de falsificação. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente instauração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu. (HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271). Portanto, não merece acolhida a tese de insignificância. Tampouco é o caso de acolher o pedido de desclassificação da conduta do réu para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, visto que os fatos imputados na denúncia não se subsumem a esse tipo penal. Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo e não havendo excludentes, a procedência da ação se impõe. Passo a dosar as penas. 7. Dosimetria da pena Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesses ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valorização de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valorização quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valorização qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valorização depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima referido. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atenção, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro. - Réu Rodrigo da Silva Machado Pena Privativa de Liberdade O réu é primário, não sendo o caso de reincidência ou de mais antecedentes, conforme análise do apenso de antecedentes criminais. A intensidade do dolo mostra-se normal, não havendo informação relevante nos autos acerca da personalidade do acusado, capaz de interferir na majoração da pena. Não se destaca do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do delito. Quanto às circunstâncias, considero que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base, visto que o dano à fé pública não é de elevada monta, tratando-se apenas de uma nota contrafeita. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de agravantes e tampouco de atenuantes, razão pela qual mantenho inalterada a pena. Por fim, na última fase, como não há causa de diminuição e tampouco de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Pena de multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, o que corresponde a 36 meses, fixo a pena de multa em 36 dia s-multa. A míngua de informações consistentes sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. - Réu Donizete Aparecido Machado Alfredo O réu é primário, não sendo o caso de reincidência ou de mais antecedentes. A intensidade do dolo mostra-se normal, não havendo informação relevante nos autos acerca da personalidade do acusado capaz de interferir na majoração da pena. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito. Quanto às circunstâncias, considero que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base, visto que o dano à fé pública não é de elevada monta. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifica-se a presença da atenuante etária, prevista no art. 65, I, primeira parte, do CP. Isso porque, quando o crime foi praticado, em 25/05/2010, o acusado, nascido em 08/06/1990 (fls. 67/68), contava com apenas 19 (dezenove) anos. Portanto, de rigor o reconhecimento da atenuante citada, por ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos. Não obstante seja a atenuante etária uma circunstância preponderante, eis que resulta da personalidade do agente (art. 67 do CP), deixo de aplicá-la, visto que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Logo, considerando a inexistência de agravantes, nesta segunda fase, mantenho a pena-base em 3 (três) anos. Em continuidade, como não há causa de diminuição e tampouco de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Pena de multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve

corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, o que corresponde a 36 meses, fixo a pena de multa em 36 dias-multa. Atentando-se à situação econômica do réu Donizette, extrai-se a partir de seu interrogatório (fl. 430), a informação de que recebia, mensalmente, pelo trabalho autônomo de operador de motosserra, o valor aproximado de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos) reais, como operador de logística. Note-se que tal montante, além de representar valor pouco superior ao salário mínimo atual do país, pode apresentar variações a cada mês, em razão do caráter autônomo do serviço prestado pelo acusado. Desse modo, ponderada a situação econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 8. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para CONDENAR os réus RODRIGO DA SILVA MACHADO e DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO, cada um, pela prática do delito descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 9. Regime de Cumprimento: Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea "c", do CP, aos acusados é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime ABERTO. O regime de cumprimento da pena dos réus Rodrigo e Donizette será o aberto, visto que não são reincidentes e a pena aplicada a cada um restou inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, os acusados poderão recorrer em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo. 10. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos acusados, por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal). Uma delas consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e, a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 11. Providências finais: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Com relação à nota falsa apreendida e juntada na fl. 137, proceda-se na forma do art. 270, inciso V, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. In verbis: "as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres "moeda falsa" e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130, ANDRE LUIZ BELTRAME - SP217112

### DECISÃO

Considerando o decurso do prazo concedido para desocupação voluntária, determino o imediato cumprimento da sentença Id 307389, que confirmou a decisão liminar anteriormente proferida, para a reintegração da autora na posse dos 47 (quarenta e sete) imóveis, situados no Condomínio Residencial Jardim das Flores, que se subdivide em Residencial Azaleias, Condomínio Residencial Violetas e Condomínio Residencial Girassóis, localizados na Rua Paraguai, ns. 326, 370 e 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP, conforme segue:

"CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIOLETAS" – Rua Paraguai, 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba /SP.

1. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 03;
2. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 05;
3. Apartamento nº 22, 3º Pavimento, Torre 09;
4. Apartamento nº 31, 4º Pavimento, Torre 08;
5. Apartamento nº 31, 4º Pavimento, Torre 01;
6. Apartamento nº 53, 6º Pavimento, Torre 07.

"CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSÓIS" – Rua Paraguai, 326, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP.

7. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 01;
8. Apartamento nº 62, 7º Pavimento, Torre 07.

"CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALÉIAS" – Rua Paraguai, 370, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP.

9. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 07;
10. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 08;
11. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 09;
12. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 07;
13. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 04;
14. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 09;
15. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 02;
16. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 10;
17. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 08;
18. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 03;
19. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 06;

20. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 09;
21. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 09;
22. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 08;
23. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 07;
24. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 09;
25. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 04;
26. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 07;
27. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 06;
28. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 08;
29. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 08;
30. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 07;
31. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 06;
32. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 10;
33. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 05;
34. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 06;
35. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 07;
36. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 09;
37. Apartamento nº 14, 2º Pavimento, Torre 06;
38. Apartamento nº 14, 2º Pavimento, Torre 08;
39. Apartamento nº 21, 3º Pavimento, Torre 08;
40. Apartamento nº 21, 3º Pavimento, Torre 10;
41. Apartamento nº 22, 3º Pavimento, Torre 09;
42. Apartamento nº 23, 3º Pavimento, Torre 09;
43. Apartamento nº 24, 3º Pavimento, Torre 09;
44. Apartamento nº 24, 3º Pavimento, Torre 10;
45. Apartamento nº 33, 4º Pavimento, Torre 08;
46. Apartamento nº 41, 5º Pavimento, Torre 09;
47. Apartamento nº 42, 5º Pavimento, Torre 05.

Deve a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Providencie a Secretaria a requisição de força policial. Deverá a autoridade policial providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente decisão, observadas as cautelas exigidas para a implementação das medidas, evitando-se confrontos e emprego de violência.

Outrossim, expeçam-se ofícios, arquivando-se em pasta própria, à Prefeitura de Carapicuíba/SP, às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município de Carapicuíba/SP, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social, Coordenadoria de Habitação, Centro de Controle de Zoonoses, para as providências cabíveis no que tange à presente determinação.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência, inclusive as determinações constantes da sentença Id 307389.

Osasco, 08 de novembro de 2016.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **ALAN CARLOS BRUNO DE LIMA** contra o **PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Pois bem Conforme é cediço, a atribuição para conhecer de *habeas data* é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter **absoluto e improrrogável**, a qual, frise-se, não se modifica em razão de eventual conexão/continência.

Na hipótese “*sub judice*”, a autoridade impetrada possui sede em São Paulo/SP.

Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente (g.n):

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.409 - DF (2013/0268467-4) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ INTERES. : GHAMA ENVASADORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI E OUTRO (S) INTERES. : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DECISÃO Vistos. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com vista a declarar a competência para processar e julgar o Habeas Data n. 5018278-10.2013.404.7000, impetrado por Ghama Envasadora e Comércio de Cosméticos LTDA em face do Sr. Diretor Presidente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que apresente os autos do Processo Administrativo n. 25352073088201287 à Impetrante. Em despacho de fl. 19e, o Excentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves de Lima determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do incidente para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 22/25e). É o relatório. Decido. Por primeiro, tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base no entendimento jurisprudencial dominante desta Corte. **A controvérsia cinge-se sobre a competência para processar e julgar o Habeas Data n. 5018278-10.2013.404.7000, impetrado por Ghama Envasadora e Comércio de Cosméticos LTDA em face do Sr. Diretor Presidente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA, distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar habeas data, sob fundamento que o juízo competente seria o juízo federal do domicílio do impetrante. O Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, considerou que a parte impetrada possui sede em Brasília/DF, e portanto, a autoridade a ela vinculada tem sede funcional naquela cidade. (Portanto, como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007 e CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES. 1. Cuidase de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão consignou que seria incabível a impetração de writ of mandamus contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de tribunal de justiça, com filio na Súmula 376/STJ. 2. “Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteadas nenhuma tenetologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)” (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014). 3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manejada pelo impetrante vem sendo filimada desde a origem pela aplicação limpa e correta da Súmula 376/STJ. 4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos tribunais de justiça. É evidente que o conceito de “atos” da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato. 5. “A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional” (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009). Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 21.337/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014) (destaques meus). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuidase de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do art. 9º, § 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fira, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (CC 111.123/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) (destaques meus). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 107.198/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009). **Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante, o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.** Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2015. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora” (STJ - CC: 129499 DF 2013/0268467-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015)**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais, inclusive para redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-91.2016.4.03.6130  
 IMPETRANTE: ANAIZA RAMOS ALMEIDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

#### **DECISÃO – Liminar**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Anaiza Ramos de Almeida**, contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP**, em que requer provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que, em virtude de sentença judicial, foi-lhe concedido auxílio-doença.

Contudo, afirma que a Autoridade Impetrada, indevidamente, cessou o pagamento do referido benefício, ao fundamento de que a Impetrante teria se recusado a participar do programa de reabilitação profissional, o que não seria verdade.

Juntou documentos.

Em 15/07/2016, a Impetrante emendou a petição inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 217482).

As informações foram prestadas (Id 272059, Id 274746, Id 274747 e Id 274748).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Alega a Impetrante, em síntese, que, em virtude de sentença judicial, foi-lhe concedido auxílio-doença.

Afirma que a Autoridade Impetrada, indevidamente, cessou o pagamento do referido benefício, ao fundamento de que a Impetrante teria se recusado a participar do programa de reabilitação profissional, o que não seria verdade.

Contudo, consoante se depreende das informações prestadas, a autarquia previdenciária agiu nos termos do ordenamento jurídico pátrio, suspendendo o benefício apenas porque a segurada não foi encontrada, em mais de uma oportunidade, nos endereços existentes nos cadastros informatizados para ser comunicada acerca da reabilitação profissional (Id 274746).

Ressalte-se que cabe ao segurado manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, *in casu*, diligentemente, buscou encontrar a Impetrante em mais de um endereço.

Sendo assim, conforme mencionado nas informações, bastaria à requerente, a qualquer momento, comparecer à APS, após agendamento, e regularizar sua situação junto ao INSS, o que permitiria o restabelecimento de seu benefício e participação no processo de reabilitação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-09.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

**DECISÃO – Liminar**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA**, matriz e filiais, contra ato comissivo e ilegal do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP**.

Narram, em síntese, que, no exercício regular de suas funções empresariais, auferem lucro tributável pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, na forma estabelecida nos artigos 43 a 45, do Código Tributário Nacional, na Lei ordinária federal n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, e posteriores alterações.

A partir de 1º de janeiro de 1993, teriam ficado sujeitas também ao pagamento do adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas, à alíquota de 10%, incidente sobre a parcela do lucro real que ultrapassasse 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que recolhessem mensalmente o imposto, e sobre aquela que superasse 300.000 UFIR, quando o tributo fosse apurado e recolhido anualmente, como determinava o artigo 10, da Lei ordinária federal n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Em 27 de dezembro de 1995, teria sido publicada a Lei n. 9.249, com a finalidade de adaptar o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido ao novo modelo econômico implantado pelo Plano Real em meados de 1994, modificando-se, também, a sistemática relativa ao adicional em questão, que teria passado a incidir a 10% sobre a parcela excedente a R\$ 20.000,00 de lucro mensal ou a R\$ 240.000,00 de lucro anual, como determina seu artigo 3º, § 1º.

Afirmam, contudo, que o referido adicional configuraria tributo novo, que somente poderia ser instituído e cobrado por meio de lei complementar, com base na competência residual da União, tendo em vista que inexistia previsão originária expressa desse adicional no artigo 153, da Constituição Federal.

Sendo assim, intentaram o presente *mandamus* com a finalidade específica de afastar a cobrança do suposto adicional, que estaria sendo exigido dos contribuintes sem o atendimento dos pressupostos de validade constitucionais, com notória violação dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Pois bem O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

(...) O adicional instituído pelas Lei nº 8.541/92 e 9.249/95 incide sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda, tratando-se, portanto, de um aumento progressivo da alíquota do imposto de renda, uma vez que o resultado fiscal obtido seria o mesmo alcançado se a alíquota do imposto de renda tivesse sido acrescida de 10% quando a base de cálculo ultrapassasse determinado montante. Tratando-se o aludido adicional de mero acréscimo à alíquota do imposto de renda, não há que se falar em identidade tributária nem fato gerador próprio. Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do adicional em questão, uma vez que a Constituição Federal indica, expressamente, as matérias que têm que ser objeto dessa espécie normativa, não se encontrando esse adicional incluído entre elas. O adicional do imposto de renda foi instituído nos limites de atribuição e competência da lei ordinária, consoante disposto no art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, e no art. 150, I, da Constituição Federal. (...) (AC 200051010007256, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/12/2008 - Página:116.)

Nesse mesmo sentido, colaciono outros julgados:

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 8.541/92 E ART. 30, I, DA LEI Nº 9.249/95. ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. NÃO CABIMENTO. As Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95, na verdade, definiram um índice adicional à alíquota do imposto de renda, alterando o percentual a ser recolhido, de acordo com o valor arrecadado, não havendo que se falar em criação de novo tributo, mas tão-somente de uma modificação da parcela arrecadada, a título do mesmo imposto. O legislador, ao estabelecer a incidência de um adicional, que deveria incidir sobre parcela do lucro – real, presumido e arbitrado – que exceder a um determinado valor, deu cumprimento ao Princípio Geral da Capacidade Contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A Constituição Federal impõe que o imposto de renda seja informado, dentre outros, pelo critério da progressividade de acordo com o – art. 153, § 2º, I. Assim, os princípios da capacidade contributiva e da progressividade das alíquotas são informadores da atividade legislativa, devendo o legislador atentar-se para os seus comandos, sob pena de inconstitucionalidade da exação, sendo irrelevante que o legislador tenha utilizado a expressão “adicional” para nomear aquilo que, na prática, nada mais representa que a aplicação dos referidos princípios. A teor do disposto no art. 4º, I, do CTN, a denominação dada ao tributo é irrelevante para determinar sua natureza jurídica. Não se trata, pois, de imposto novo, não previsto no texto constitucional a exigir o cumprimento dos pressupostos descritos no art. 154, I, da CF.” (AC 200051010150077, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:134.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ADICIONAL DE 10% (DEZ POR CENTO). LEIS Nºs. 8.541/92 E 9.249/95. 1-O adicional instituído pelas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95 incide sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda, tratando-se, portanto, de um aumento progressivo da alíquota do imposto de renda, uma vez que o resultado fiscal obtido seria o mesmo alcançado se a alíquota do imposto de renda tivesse sido acrescida de 10% quando a base de cálculo ultrapassasse determinado montante. 2- Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do adicional em questão, uma vez que a Constituição Federal indica, expressamente, as matérias que têm que ser objeto dessa espécie normativa, não se encontrando esse adicional incluído entre elas. 3-Inexiste vício a ser sanado, uma vez que a decisão embargada abordou todos os pontos relevantes que fundamentam a questão ora discutida, de forma clara e objetiva. 4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que a via eleita não se presta a tanto, não sendo cabível o rejuízo da causa em sede de embargos de declaração. 5- Embargos de declaração improvidos.” (AC 200051010007244, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/03/2010 - Página:160/161.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ADICIONAL DE 10% (DEZ POR CENTO). LEIS Nºs. 8.541/92 E 9.249/95. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode se imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do superior Tribunal de Justiça, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2-De acordo com o art. 515, § 3º, do CPC, o tribunal pode julgar o feito quando o processo for extinto sem apreciação do mérito. Todavia, em nome da economia processual e da efetividade do processo, considerando que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o processo pode ser julgado pelo Tribunal, de acordo com o disposto legal citado, quando o processo for extinto pelo Juiz “a quo”, com apreciação do mérito, em razão da prescrição e esta for afastada pelo órgão “ad quem”. 3- O adicional instituído pelas Lei nº 8.541/92 e 9.249/95 incide sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda, tratando-se, portanto, de um aumento progressivo da alíquota do imposto de renda, uma vez que o resultado fiscal obtido seria o mesmo alcançado se a alíquota do imposto de renda tivesse sido acrescida de 10% quando a base de cálculo ultrapassasse determinado montante. 4- Tratando-se o aludido adicional de mero acréscimo à alíquota do imposto de renda, não há que se falar em identidade tributária nem fato gerador próprio. 5- Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do adicional em questão, uma vez que a Constituição Federal indica, expressamente, as matérias que têm que ser objeto dessa espécie normativa, não se encontrando esse adicional incluído entre elas. 6- O adicional do imposto de renda foi instituído nos limites de atribuição e competência da lei ordinária, consoante disposto no art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, e no art. 150, I, da Constituição Federal. 7- Recurso de apelação improvido.” (AC 200051010007244, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/02/2009 - Página:81.)

Ademais, o *periculum in mora* não foi demonstrado satisfatoriamente, uma vez que as Impetrantes estão sujeitas a sistemática questionada há muitos anos.

Ora, ainda que se admita a possibilidade de a regra imposta causar prejuízos às Impetrantes, fato que será verificado somente ao final do processo, parece-me evidente que a medida não será eficaz caso o direito seja reconhecido no momento da prolação da sentença, notadamente porque as requerentes também pleitearam a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, a denotar a ausência de dano irreparável.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se as Impetrantes, a fim de emendarem a peça vestibular, que deverá conter a qualificação completa das filiais que integram o polo ativo.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento parcial da inicial.

Decorrido o prazo supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Melhor compulsando os autos, verifico que o presente feito tem como objeto discussão envolvendo matéria previdenciária. Por esse motivo, os autos deverão ser encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-17.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: GUACYRA MARGARITA BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMARIO RODRIGUES PEREIRA - AL12797  
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA AMIB, LUANA ALVES TANNOUS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUACYRA MARGARITA BATISTA DE ALMEIDA** contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA – REPRESENTANTE DA AMIB – ASSOCIAÇÃO MEDICINA INTENSIVISTA BRASILEIRA**.

Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável.

Na hipótese *sub judice*, a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo.

Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente *mandamus*.

Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas); em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Osasco, 04 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-24.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRAGA RIOS - MG77838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AZEVEDO E LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.** contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável.

Na hipótese “*sub judice*”, a autoridade impetrada possui sede no município de Barueri.

Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente “*mandamus*”.

Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas); em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de Barueri, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri.

Osasco, 04 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-86.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que inexistiu pedido de liminar. Sendo assim, notifique-se, desde logo, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, exclua-se a União do polo passivo, porquanto não incluída na exordial como autoridade coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-36.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: JULIO FERREIRA LEITE JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772, ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS - SP320658  
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, AIRTON CESAR DOMINGUES, ROSANA CARLA V. CORREA, LUCIANA XAVIER DA CRUZ, ROBERTO CARLOS FAUSTINO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Julio Ferreira Leite Junior** contra a **Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e outros**.

Este Juízo declinou da competência, consoante decisório retro (Id 253845), determinando a redistribuição dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba.

Contudo, antes de ser formalizada a remessa dos autos ao juízo competente, o Impetrante noticiou o ajuizamento de ação perante o Juízo de Direito da aludida Comarca, com as mesmas partes e pedidos, motivo pelo qual requereu o arquivamento do presente feito (Id. 272773 e 272845).

#### É o relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, depois de ter este Juízo se declarado incompetente para processar e julgar o presente feito, a demandante noticiou a propositura de ação com o mesmo objeto perante a Comarca de Carapicuíba, manifestando desinteresse na continuidade deste *mandamus*, o que se pode entender como desistência, embora a parte tenha utilizado a nomenclatura "renúncia ao mandado de segurança".

A homologação de desistência, em princípio, somente caberia ao juiz competente para exame da causa. Conquanto assim seja, não se pode negar que a redistribuição do feito neste momento, com vistas tão somente ao cumprimento de mera formalidade, afigura-se medida inócua, a qual acarretaria ainda mais ônus ao Poder Judiciário. Ademais, no caso em apreço, não se vislumbra prejuízo decorrente da homologação da desistência por este Juízo, ainda que incompetente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

#### Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-71.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que inexistiu pedido de liminar. Sendo assim, notifique-se, desde logo, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, exclua-se a União do polo passivo, e inclua-se a filial da Impetrante (CNPJ 07.380.067/0003-00) no polo ativo, nos termos da exordial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-56.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que inexistiu pedido liminar. Sendo assim, notifique-se, desde logo, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, exclua-se a União do polo passivo, e inclua-se a filial da Impetrante (CNPJ 07.380.067/0003-00) no polo ativo, nos termos da exordial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-34.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Correia de Lima** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional que reconheça o direito do Impetrante de protocolar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração, bem com ter vista dos autos dos processos em geral, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem que seja necessário agendamento prévio.

Alega, em síntese, que ao comparecer na agência do INSS teria sido informado da necessidade de agendamento prévio para atendimento, além de haver uma limitação de protocolos por procurador no mesmo mês.

Assevera, ainda, ter dificuldades na obtenção de cópias de documentos e de certidões.

Sustenta, portanto, a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O Impetrante foi instado a comprovar sua hipossuficiência, bem como apresentar a prova pré-constituída do direito alegado (Id 138681), determinações regularmente cumpridas por meio da petição Id 153235 e documentos Id 153251 e 153239.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id 153985).

A Autoridade Impetrada prestou informações, consoante Id 247824, 247828 e 253961. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade do sistema de agendamento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 273221).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

O Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

No caso vertente, as alegações do Impetrante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões inseridas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

[...]

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

É bastante razoável a conduta do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. A esse respeito, prescreve o referido diploma:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

**XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;**

[...]

**XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”;**

Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção cópias de processos e documentos etc.

Nessa esteira, há fundamento jurídico para a concessão da segurança pleiteada, mormente em observância à jurisprudência existente sobre o tema, conforme ementas a seguir colacionadas (g.n.):

“AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

**2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo.**

**3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.**

4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.

5. Agravo não provido”.

(TRF3; 3ª Turma; AMS 341449/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJe 28/09/2015).

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVA DE ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE DE AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.**

3. Agravo improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 351090/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2015).

Assim, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como consultar os autos e extrair cópias, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

Ressalve-se, no entanto, que deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada protocole os requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários apresentados pelo Impetrante, forneça as certidões solicitadas, independentemente de procuração, bem como dê vista dos processos administrativos em geral, pelo prazo legal, sem a necessidade de agendamento prévio.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 153985).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000118-47.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, diante do reconhecimento do valor aduaneiro da mercadoria como base de cálculo para a incidência de PIS/COFINS-Importação.

Narra, em síntese, que seria ilegal a exigência de PIS e COFINS sobre produtos importados com a inclusão de outros tributos na base de cálculo, além do valor aduaneiro, haja vista tratar-se de prática que contraria decisão proferida pelo STF que pacificou a questão, afastando a inclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da exação.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer o polo passivo (Id 92733), a demandante asseverou a sua correta composição, ratificando a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (Id 139215).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 178277).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 200890 e 200891). Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, pois a associação demandante representaria contribuintes afetos à atuação da Receita Federal em Brasília. Quanto ao mérito, pugnou, em suma, pela legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 209434).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar de legitimidade de parte arguida pela Autoridade Impetrada.

Segundo se extrai dos autos, a Impetrante é associação atuando como substituto processual no mandado de segurança coletivo. Note-se, a respeito, que o STF sedimentou o entendimento de que a propositura da ação mandamental de caráter coletivo por entidade associativa em favor de seus filiados independe da autorização destes, sendo, portanto, dispensável a apresentação de relação nominal dos associados.

Prosseguindo, da análise dos atos constitutivos apresentados com a inicial (Id 85444), depreende-se que a Associação demandante consiste em entidade de âmbito nacional. Portanto, em que pese o fato de estarem os sócios fundadores domiciliados em municípios não submetidos à atuação do DRF-Osasco (Id 200891), é de se ponderar que todos os contribuintes do país podem ser tidos como potencialmente associados, inclusive aqueles com domicílio em localidades integrantes da esfera de atribuições do demandado.

A propósito, ao indicar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como impetrado, a Associação limitou a impetração tão somente aos substituídos que devam apresentar à referida autoridade seus pedidos de compensação fiscal. Assim sendo, reconhece-se a legitimidade passiva do DRF-Osasco, no caso em apreço, restringindo-se sua atuação aos associados com domicílio tributário abrangido por sua competência administrativa.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

A parte impetrante embasa sua pretensão inicial no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o valor aduaneiro como base de cálculo de PIS/COFINS-Importação, excluindo-se os montantes relativos ao ICMS sobre o desembaraço aduaneiro, bem como o valor das próprias contribuições. Almeja, portanto, resguardar o direito de seus associados à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.):

“Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou”

Em verdade, o STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o mencionado regramento deve ser afastado, motivo pelo qual as referidas contribuições incidirão sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Note-se, a propósito, que o entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.):

“Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou”

O fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04:

“Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou”

Portanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional.

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, razão pela qual merece acolhida a pretensão da Impetrante.

Nesse sentido:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, nos termos do RE 559.937, que gerou a edição da Lei 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, e da IN SRF 1.401/2013, demonstrando, portanto, a configuração do indébito fiscal passível de compensação. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 3ª Turma, AC 2014.61.00.001468-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016).

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (05/04/2016). Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Destarte, a compensação almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para, diante do reconhecimento de ser devida a arrecadação das contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, reconhecer o direito à compensação dos montantes recolhidos indevidamente a esse título em virtude da inclusão de outros valores na respectiva base de cálculo (ICMS e PIS/COFINS), nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura deste feito, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 85443).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Coleando STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado (Id 178277). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Visto ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 24 de outubro de 2016.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre: *(i) férias; (ii) adicional de férias; (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (iv) aviso prévio indenizado; (v) horas extras; (vi) salário-maternidade; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; e (x) adicional de transferência.*

Pleiteia a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer as prevenções (Id 120673), a demandante pronunciou-se conforme Id 139447.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 179212).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 200884 e 200887). Preliminarmente, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental e a ausência de interesse processual, bem como defendeu sua ilegitimidade passiva, pois a associação demandante representaria contribuintes afetos à atuação da Receita Federal em Brasília. Quanto ao mérito, pugnou, em suma, pela legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal não se pronunciou nos autos, embora devidamente intimado.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifica-se que não prosperam as preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade de parte arguidas pela Autoridade Impetrada.

Segundo se extrai dos autos, a Impetrante é associação atuando como substituto processual no mandado de segurança coletivo. Note-se, a respeito, que o STF sedimentou o entendimento de que a propositura da ação mandamental de caráter coletivo por entidade associativa em favor de seus filiados independe da autorização destes, sendo, portanto, dispensável a apresentação de relação nominal dos associados.

O interesse processual, em verdade, decorre de previsão expressa na Constituição Federal, consoante art. 5º, LXX, “b”.

Prosseguindo, da análise dos atos constitutivos apresentados com a inicial (Id 89531), depreende-se que a Associação demandante consiste em entidade de âmbito nacional. Portanto, em que pese o fato de estarem os sócios fundadores domiciliados em municípios não submetidos à atuação do DRF-Osasco, é de se ponderar que todos os contribuintes do país podem ser tidos como potencialmente associados, inclusive aqueles com domicílio em localidades integrantes da esfera de atribuições do demandado.

A propósito, ao indicar o Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco** como impetrado, a Associação limitou a impetração tão somente aos substituídos que devam apresentar à referida autoridade seus pedidos de compensação fiscal. Assim sendo, reconhece-se a legitimidade passiva do DRF-Osasco, no caso em apreço, restringindo-se sua atuação aos associados com domicílio tributário abrangido por sua competência administrativa.

Ademais, a preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema de fundo e com ele será apreciada.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigar os contribuintes ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o **aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado)** não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

Contudo, não há qualquer divergência quanto à incidência de contribuição sobre o **aviso prévio trabalhado**, porquanto é indiscutível a natureza remuneratória desta parcela, vez que se presta a remunerar o serviço efetivamente prestado.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o **aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, **terço constitucional de férias** e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhido a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis* II - **O adicional de 1/3 sobre férias** e abono pecuniário **não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória**. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] *omissis* VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido”.

(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas, e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omíssis. 8. Recurso necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida".

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação pela incapacidade ao trabalho decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

De fato, não há prestação de serviços nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE.

**I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade**, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).

Em relação às horas extras e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica."

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omíssis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido".

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/04/2016). Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

**A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.**

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido".

(TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Nesse sentido (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

**Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre: **(i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; e (iii) aviso prévio indenizado.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 89530).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

**Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado (Id 179212). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 24 de outubro de 2016.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000656-28.2016.4.03.6130

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível litispendência entre a presente demanda e aquela de n. 5000648-51.2016.403.6130, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Osasco, 28 de outubro de 2016.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500648-51.2016.4.03.6130

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA SANTOS - SP373006, MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873 Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA SANTOS - SP373006, MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

De início, aceito a competência para processar e julgar o presente feito.

Pois bem, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, intimem-se os autores a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentarem cópia da matrícula atualizada do imóvel em debate, além de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Osasco, 28 de outubro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1039

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-33.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

AÇÃO PENAL Nº 0002549-33.2016.403.6133 JUSTIÇA PÚBLICA X IVANILDO MAURÍCIO DA SILVA RÉU PRESO POR OUTRODECISÃO Trata-se de ação penal movida em face de IVANILDO MAURÍCIO DA SILVA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal c/c Decreto 1.593/77, artigo 1º, 3º. Em 22.07.2016 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 02.08.2016. Resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP às fls. 341/346. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, praticou o crime de contrabando, eis que vendeu ou expôs a venda, manteve em depósito ou de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, ou ainda, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, cigarros de procedência estrangeira. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando a proximidade ao ato designado e que foram arroladas 06 testemunhas pela defesa REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/12/2016 às 15:00hs, ficando cancelada a do dia 17/11/2016. Oficie-se a Polícia Federal da alteração da data a fim de viabilizar a escolta do réu preso para o dia 06/12/2016, restando prejudicado o pedido contido no ofício 266/2016. Comunique-se o Ministério Público Federal e a defesa por correio eletrônico, sem prejuízo da publicação, para a defesa, pelo Diário Eletrônico. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para viabilizar a autorização para escolta do réu preso a este Juízo no dia 06/12/2016 (escolta da Polícia Federal), ficando cancelado o pedido de autorização para apresentação do preso no dia 17/11/2016. Comunique-se o CDP por correio eletrônico sem prejuízo da expedição de ofício que deverá ser cumprido ser pela Central de Mandados deste Juízo antes do dia 17/11/2016. Comunique-se, via correio eletrônico, o Superior Hierárquico dos Policiais Militares arrolados como testemunhas tanto pela da acusação quanto pela defesa (fl. 255/verso), da alteração da data do ato para o dia 06/12/2016, oportunidade que os servidores públicos deverão comparecer neste Juízo a fim de serem ouvidos na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Solicite-se, quando da remessa via correio eletrônico, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pela defesa por mandado. Reitere-se o pedido de certidão de objeto e pé, com cópia da denúncia e/ou sentença e eventual trânsito ao Juízos da 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba e da 1ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, via correio eletrônico. Em termos, aguarde-se o ato.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL.º André Luís Gonçalves Nunes  
Diretor de Secretária

Expediente Nº 2007

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Nos termos da deliberação de fls. 439, considerando-se que a acusação já teve vista dos autos e já apresentou memoriais, fica A DEFESA DO RÉU ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS intimada para APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, nos termos do parágrafo 3º, do art. 403, do CPP, no PRAZO DE CINCO DIAS.

Fica consignado que, após o prazo da defesa do réu Alandim, inicia-se o prazo para a defesa dos réus Cristina e Jordon apresentar memoriais. Prazo sucessivo, conforme deliberado na audiência de instrução (fls. 439).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1457

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001003-46.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA

Considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 39, bem como o contido na determinação de fls. 30, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0004889-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANZINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Cumpra-se o v. Acórdão. Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito para o devido prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

#### **MONITORIA**

**0000736-11.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convojo o mandado de citação inicial em executivo. 2- Considerando que a requerida reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. 3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 4- Após, cumprida a determinação supra, ante os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretária promova expedição de Carta Precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a importância ora executada (R\$ 42.318,84 - 30.12.2014), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. 3- Após, em termos, tomem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0000028-24.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAM APARECIDA GERALDO(SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)

Considerando as Guias de Depósito Judicial de fls. 80 e 82, apresentadas pela requerida, informando do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, intime-se a CEF para manifestação, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0000205-85.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI MARIOTTO

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 32, visto que na determinação de fls. 25, ante o decurso de prazo para apresentação dos embargos monitoriais, o mandado inicial foi convertido em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, intimando-se o devedor para pagamento conforme os artigos 523 e 525 do CPC. Isto posto, atente-se a parte autora quanto as determinações contidas nos autos, diligenciando efetivamente para o devido prosseguimento do feito. Assim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000655-62.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-68.2012.403.6108 ()) - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, que há ação conexa perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, razão pela qual o feito deve ser suspenso. No mérito alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a revisão das cláusulas contratuais em decorrência de existir excesso de execução decorrente de cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária. Junta embargos e documentos às fls. 25/101. A embargada apresentou impugnação às fls. 109/117. Juntou documento à fl. 118. Às fls. 38 consta decisão que remete os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 120, com memória de cálculos às fls. 121/1232v. Manifestação da embargante às fls. 130 e da embargada às fls. 131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, prossegue o feito para análise das questões de mérito controvertidas pelas partes. É o que passo a analisar. CONEXÃO A Embargante aduz que existe conexão entre a presente demanda e outra ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de São Manuel, a qual se encontra em grau recursal. Aduz a embargante que a ação envolve as mesmas partes processuais. No entanto, a embargante somente apresenta o documento de fls. 32 para comprovar suas alegações. Primeiramente, consigno que a ação não é entre as partes envolvidas nesta lide, mas entre o embargante e a Caixa Seguradora S/A. O Embargante não trouxe aos autos qual é a lide que versa referida demanda, a qual se encontra, até a presente data no Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento do recurso de apelação (doc anexo), portanto, não há sequer conexão ou continência entre as referidas demandas. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestativista. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: "Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que captular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria virar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes". [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenceu da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: "Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa". [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enriquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais ao governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO

CARACTERIZADA I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STJ. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média de mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...). (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) O contrato objeto da execução refere-se a Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado entre as partes em 30/09/1997. Ao analisar referido contrato, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. Para elucidar a divergência dos valores cobrados, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta que elaborou o seguinte parecer (in verbis) "O r. despacho às fls. 119 dos embargos determina o esclarecimento em relação à correção monetária aplicada na evolução do débito. Em análise aos cálculos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 28/41 no total de R\$ 56.522,73 atualizado até 10/2012, verificou-se que foi apurado corretamente dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes. Os índices aplicados na evolução do débito, os juros remuneratórios e os juros de mora estão claramente descritos no contrato. E apesar do contrato estipular taxa de juros de mora de 1% ao mês, a embargada aplicou taxa inferior. Esta Contadoria simulou a evolução do débito até a data da inadimplência (12/2003) e apurou o valor de R\$ 18.759,81, sendo a pequena diferença menor critério de arredondamento. Quanto às parcelas ainda não pagas, apurou-se o total de R\$ 15.115,69 atualizado até 10/2012, também bem próximo ao valor da embargada de R\$ 51.042,90. Sendo assim, constata-se que não há inconsistências nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em relação à atualização do saldo devedor e em relação à aplicação dos juros de mora, dando assim por correta a quantia de R\$ 56.522,73 apresentada pela embargada." Portanto, não há irregularidades no cálculo do saldo devedor do Embargante. Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso. Sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVO: I - Volto posto, e considerando o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Arcaei o embargante, vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 85 1º e 2º, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0008135-68.2012.403.6108), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.L. Botucatu, 18 outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001511-26.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-37.2015.403.6131) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO (SP/323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP/216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, que há excesso de execução decorrente de cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade, além da ilegalidade da utilização da tabela PRICE e cobrança de tarifas não especificada em contrato. Não apresenta o valor que entende ser correto. Junta documentos às fls. 14/52. Impugnação aos embargos às fls. 56/61, em que a exequente se bate pela plena certeza, liquidez e exigibilidade do crédito constanciado na cédula de crédito bancário que aparelha a execução em apenso. Junta documentos às fls. 62. As fls. 63 consta decisão remetendo os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 64, com memória de cálculos às fls. 65/66. Manifestação da embargada às fls. 73. A embargante não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, remetendo-se as partes, neste particular, à decisão saneadora de fls. 63. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. I - Comissão de Permanência Uma das questões controvertidas nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 64): Na evolução do débito foi aplicada a variação da taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2%, conforme prevista na cláusula contratual de inadimplência. Não houve cobrança de juros de mora e multa contratual.(g.n) Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC." I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de constatação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios" (g.n.). (AC 0000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO." I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático. 3. Agravo legal não provido" (g.n.). (AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2014) Também: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE." I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida" (g.n.). (AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2013) Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, porque ficou excluída a cumulação de comissão de permanência com juros e multa contratual. Portanto, assiste razão, em parte, a embargante nesta alegação. II) Utilização Tabela Price. Aduz a embargante que a embargada utiliza-se de Tabela Price para realização do cálculo da prestação, desde sua concepção, afirmando ser ilegal referido método por ser um sistema de amortização que contém juros compostos. Primeiramente, a embargante apesar de alegar a ilegalidade da utilização da tabela Price não apresenta por nenhum momento a tabela dos cálculos que entende serem os corretos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento jurisprudencial firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anacismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2013). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inéptas ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. 8. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anacismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - v. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anacismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese

de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. .... Sentença mantida.(AC 00039795520124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, os julgados AC 00136388020014036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e AC 00100624920104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Portanto, improcedente as alegações da embargante quando a indevida utilização da tabela Price, pois a parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda (Dos juros remuneratórios) específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. III) Cobrança de Tarifa não especificada A embargante aduz que houve cobrança de R\$ 200,00 de tarifa de abertura e renovação de crédito, a qual não possui previsão contratual. Ao analisar o contrato, verifica-se que há previsão expressa da cobrança de TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito na cláusula segunda, com o valor constante de R\$ 200,00 no campo 2. Desta forma, é necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: "Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes". [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, entre elas a cobrança da TARC (tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela embargante que desborda para alegações de nulidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC). Ressalta-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já julgou o tema: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitoria, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. 3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo expert, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os autos revelaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar. 4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA FERRO e BRASILINO FORTUNATO DA SILVA são réus na presente ação monitoria em razão de figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO objeto da presente ação monitoria. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas. 5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitoria. 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e "pena convencional". Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price." (fl. 144)." 8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência". ..... Apelação improvida.(AC 00116103220114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/03/2014 - Página:73.)Portanto, improcedo o pedido de inadmissibilidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Renovação.DISPOSITIVO:Logo posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, determinar apenas a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 86), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. P.R.I.Botucatu, 17 de outubro de 2.016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-29.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-78.2015.403.6131 ()) - EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, que há excesso de execução decorrente de cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade. Junta embargos e documentos às fls. 02/10 e 11/22. A embargada apresentou impugnação às fls. 26/36. Juntou documento à fl. 37. Às fls. 38 consta decisão saneadora, que remete os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 39, com memória de cálculos às fls. 40/42v. Manifestação da embargante às fls. 47/48 e da embargada às fls. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, remetendo-se as partes, neste particular, à decisão saneadora de fls. 38. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: "Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes". [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: "Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa". [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em desconcreta de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se emergisse a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandato, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO

CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214-RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio desta via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000). Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Coleção 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDeI no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (18/03/2014), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminham-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fs. 39): "Na evolução dos débitos foi aplicada a variação da taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 1% e 0,5% ao mês, conforme prevista na cláusula contratual de inadimplência. Os juros de mora e multa contratual também estão previstos no contrato. Os valores apurados por esta Contadoria no total de R\$ 91.599,52 coincidem com os da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, constata-se que sobre os valores dos débitos foi aplicada somente a comissão de permanência que é composta pela CDI mais taxa de rentabilidade." (g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. "1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios" (g.n.). (AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. "1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifica que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fs. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático. 3. Agravo legal não provido" (g.n.). (AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "1 - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida" (g.n.). (AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, porque ficou excluída a cumulação de comissão de permanência com juros e multa contratual. Tem razão, em parte, e embargante. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 86), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001786-72.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108 ( )) - RONALDO LUIS CEQUINATTO (SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES  
Recebo a petição de fs. 76/77 para os seus devidos fins. Nos termos do ordenamento legal, intime-se o devedor CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (517,89 - outubro/2016) com filero no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001787-57.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108 ( )) - RONALDO LUIS CEQUINATTO (SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES  
Recebo a petição de fs. 82/83 para os seus devidos fins. Nos termos do ordenamento legal, intime-se o devedor CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (R\$ 1.259,53 - outubro/2016) com filero no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005625-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID (SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO CAIADO DE CASTRO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)  
Considerando a penhora efetuada, conforme fs. 264/292, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007419-41.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA (SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Preliminarmente, considerando que o executado reside na cidade de São José do Rio Preto/SP, e, ainda, que o mesmo não compareceu na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015, cancela-se a audiência

designada às fls. 142. Visto que a empresa Tel Telecomunicações Ltda informa que o executado não faz mais parte de seu quadro de colaboradores desde 03.09.2015 (cf. fl. 147), dê-se ciência a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008188-43.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Ante o contido no Ofício do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu às fls. 131/133, manifeste-se expressamente a CEF quanto às informações apresentadas referentes ao perdimento do veículo ante a não impugnação (revelia) por parte do proprietário, bem como pelo credor fiduciário, conforme fls. 137. PRAZO: 20(vinte) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008854-44.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 158, indefiro. Nota-se às fls. 142/143, 153/156 que constam várias tentativas de alienação do bem via leilão judicial, em diversas datas, não havendo em nenhuma delas licitantes. Sendo assim, devido à baixa probabilidade de arrematação dos bens (trata-se de duas motocicletas) com avaliação total de R\$ 4.500,00, valores estes bem abaixo do débito exequendo - R\$ 562.413,26, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001676-10.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Considerando que nestes autos houve a designação de audiência de conciliação para o dia 18.11.2016, preliminarmente aguarde-se o resultado da audiência para posterior manifestação da parte contrária quanto a impugnação à penhora de fls. 160/187. Não havendo acordo entre as partes, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste quanto a impugnação apresentada. Ainda, consigno que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da audiência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000136-87.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILIO LEITAO PEREIRA

Deiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000202-67.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Deiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000299-67.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

Considerando a substituição da penhora efetuada, conforme fls. 82/83, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000587-15.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 106 e 114, visto as informações prestadas pela exequente às fls. 111. Ainda, considerando a notícia da alienação dos bens constantes às fls. 103, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o executado apresente os documentos comprobatórios das alienações. Cumprida a determinação supra ou silente, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000588-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Considerando o requerido pela exequente quanto à reiteração da petição de fls. 77, preliminarmente cumpra a CEF a determinação de fls. 85, trazendo aos autos a matrícula atualizada dos imóveis. Após, em termos, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis indicados. PRAZO: 15(quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000608-88.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WJP INSTALACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X JOSE RUDINEI DE MORAES X BETILANIA DA SILVA GUIMARAES CARDOSO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requiera a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, referente aos coexecutados Betilania da Silva Guimarães Cardoso e WJP Instalação de Estruturas Metálicas Ltda - ME, juntando aos autos a planilha atualizada de cálculos. Ainda, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito em relação ao coexecutado José Rudinei de Moraes, visto a não citação do mesmo, conforme certidões de fls. 99 e 104. Prazo: 20(vinte) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001513-93.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGUES SERVICOS AGRICOLAS EIRELLI - ME X JOAO PAULO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001758-07.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - ME X SERGIO DUARTE DE CAMARGO

Deiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002139-15.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000633-04.2015.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)

Considerando o requerido pelos executados às fls. 167/170 e os depósitos efetuados conforme Guias de Depósito Judicial às fls. 138 e 171, manifeste-se expressamente a exequente ENGEA/CEF quanto à liquidação do débito, bem como sobre as questões expostas às fls. 168/169 referentes às divergências dos valores cobrados a título de execução/custas de fls. 138 e dos valores cobrados às fls. 133. PRAZO: 15(quinze) dias. Após, em termos venham os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001477-17.2016.403.6131** - LETICIA DIAS BERRIEL(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005060-15.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RODRIGUES ROCHA

Fls. 130: deiro o requerido pela CEF. Providencie a secretária a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 117/117v dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos de fls. 130. Ainda, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito. Observe que referido prazo de 20 (vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000181-91.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 62, visto as pesquisas já realizadas nos autos às fls. 50/52. Ainda, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007258-25.2013.403.6131** - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP173585 - ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 287: Preliminarmente, considerando-se o teor da petição de fls. 287 e a devolução dos autos em Secretaria, restituio à i. advogada ANA CLÉLIA DAL SASSO FREDIANI, OAB/SP nº 173.585, o prazo para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 283, iniciando-se com a publicação deste despacho.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 289, do i. causídico Odeney Klefens.

Publique-se com urgência.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000989-62.2016.403.6131** - INES DAS DORES PEDRO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do processo administrativo, conforme requerido à fl. 151, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 373, II, do CPC, cabendo ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Havendo juntada de novos documentos pelo INSS no prazo estabelecido, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, designo a audiência de instrução para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 15h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 151.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Publique-se com urgência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000722-95.2013.403.6131** - MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte executante intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003652-86.2013.403.6131** - JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte executante intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000823-98.2014.403.6131** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte executante intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000677-23.2015.403.6131** - JUSTI URACS GRACA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte executante intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009199-13.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Em 18 de outubro de 2016, às 15h50 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada por videoconferência com a 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, Dr. Silvio Luis Martins de Oliveira; o réu Reynaldo Reis Belussi, acompanhado de seu advogado Dr. Silvio Carlos Lima - OAB/SP 262.161; o réu Gerardo Drago Filho, acompanhado de seu advogado Dr. Luis Antonio de Camargo - OAB/SP 93.082. Telepresente na sede do juízo deprecado a testemunha de defesa Maria Cristina Ferreira. Iniciada a audiência, foi dada a palavra ao advogado do réu Reynaldo Reis Belussi, que desistiu da oitiva da testemunha que seria ouvida telepresencialmente, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal. Na sequência, foram interrogados os acusados por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Declarada encerrada a audiência, as partes foram instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, não tendo sido requerida nenhuma diligência. A acusação apresentou suas alegações finais oralmente, que também foram gravadas por sistema audiovisual. Na sequência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento em razão da desistência da oitiva da testemunha Maria Cristina Ferreira e considerando que a testemunha Antônio Onizete já foi ouvida na sede deste juízo. Sem prejuízo, concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo réu Reynaldo. Após, tomem os autos conclusos para sentença". Saem os presentes intimados. Nada mais.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014055-78.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DE GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA: "Fica intimada a ré a apresentar as alegações finais escritas no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP."

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001009-85.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ PAULO MARQUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991 c/c o artigo 71 do Código Penal e artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta na denúncia que, até 11/12/2012, o acusado, na qualidade de administrador da Pedreira Remanso Ltda, exercia exploração de basalto, minério da União, sem a devida licença de operação emitida pelo órgão ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Segundo apurado pela acusação, somente em 10/06/2013 foram emitidas as licenças prévia e de instalação para a área explorada pelo réu, e apenas em 23/08/2013 foi concedida a licença de operação. A acusação alega que foi lavrado auto de paralisação das atividades pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), mas que é inequívoco que até 11/12/2012, data da fiscalização realizada pelo órgão federal, o réu vinha explorando basalto indevidamente, tendo plena consciência de que agia ao desabrigo da lei. Instrui a denúncia os autos do IPL 146/2013. A denúncia foi recebida em 15/04/2014 (fl. 159). Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 292/294, defendendo sua inocência e

requerendo a expedição de ofício ao DNPM para que seja juntado aos autos cópia do processo administrativo instaurado para investigar se houve invasão da área ocupada pela empresa que administra. Às fls. 203/204 foi designada audiência de instrução e deferida a expedição de ofício ao DNPM. O processo administrativo foi encaminhado pelo órgão federal e juntado às fls. 238/738. Das testemunhas arroladas pela defesa, não foram localizadas Vail Archangelo (teria se mudado, segundo o oficial de justiça - fl. 807) e Halim Sleiman (teria falecido - fl. 758), não tendo o réu pedido a substituição delas. O acusado ainda desistiu da oitiva de José Archangelo (fl. 929). Em seu depoimento (mídia de fl. 750), Celino Domingues Rodrigues declarou: que trabalha atualmente na Pedreira Remanso; que reconhece o réu, presente na audiência, como o proprietário da pedreira; que trabalha com o acusado há uns trinta anos; que o réu já comentou sobre a existência de área que não pode ser explorada pela pedreira; que o engenheiro passa as informações sobre as áreas demarcadas para exploração; que trabalha como encarregado de produção; que a pedreira explora basalto; que durante sete meses as atividades da pedreira ficaram paradas; que a paralisação referiu-se a uma área que não podia ser explorada; que a empresa tinha 50 funcionários, todos pais de família, bem como dívidas, e a documentação para liberação da área não saía, daí porque o local não permitido estava sendo explorado. Carlos Alberto da Mota, de seu turno, declarou (CD de fl. 450); que é engenheiro civil e trabalha na Pedreira Remanso, dentre outras empresas; que reconhece o réu como proprietário da pedreira; que a pedreira extrai basalto, utilizado para a construção civil, basicamente; que responde pela documentação e licenciamento da Pedreira Remanso há uns seis anos; que a empresa iniciou as atividades, autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em um pequeno polígono, há cerca de 50 anos; há uns 30 anos foi deferida a exploração em uma área maior, que abrange totalmente o polígono primitivo; que há no DNPM dois processos independentes, tramitando separadamente - um referente à área pesquisada e outro relacionado à área concedida; que os dois licenciamentos não se confundem; que a divergência surgiu porque as linhas de demarcação são imaginárias, mas a pedreira sempre respeitou o local licenciado; que como os processos andam de forma independente, as licenças não são concedidas nas mesmas datas, podendo haver um lapso temporal em que a licença de uma área está expirada e a da outra, em vigor; que a burocracia do processo de renovação impede que as licenças estejam em vigor simultaneamente durante 100% do tempo; que, segundo o DNPM, houve uma divergência entre o local exato da linha imaginária que passava pelo local explorado pela pedreira; que na época a empresa estava autorizada a explorar apenas o polígono externo (o que foi concedido posteriormente); que o polígono interno estava em processo de renovação da licença ambiental; que a técnica do DNPM achou que os funcionários da empresa estavam explorando cerca de 40-50 metros quadrados da área do polígono interno; que a servidora utilizou para aferição um equipamento menos moderno que aquele que a empresa usa para suas medições; que na sua concepção a empresa não avançou na área do polígono interno; que o DNPM notifica a empresa e só depois lava a multa. Porém, internamente, quando o órgão federal faz isso, comunica também a Procuradoria Geral para cobrança da multa, além de informar o material que foi extraído indevidamente num sistema de dados. Quando as informações coletadas pela fiscal do DNPM foram inseridas nesse sistema, elas foram recusadas, tendo a servidora reconhecido a existência de um equívoco e mandado arquivar o processo administrativo. Que no despacho administrativo a técnica disse que não era possível quantificar o volume de material extraído e que não houve prejuízo à União, pois a pedreira, por achar que estava atuando no local correto, recolheu os tributos devidos pela exploração do minério; que a área explorada tinha todas as licenças ambientais, nas englobadas as municipais, estaduais e a licença do DNPM; que a área externa é chamada de 821 e a interna, mais antiga, de 820; no polígono interno ainda não foi renovada a licença de exploração; que obtive a informação de que está para sair uma publicação no Diário Oficial com a exigência de outro documento, mas a empresa já cumpriu a determinação; que atualmente, portanto, a área externa continua com licença em vigor, ao passo que a área interna está em processo de renovação da licença; que em relação a essa área só falta a publicação do decreto de exploração, sendo que as outras licenças ambientais já foram obtidas. A testemunha de defesa Ivanildo Archangelo Júnior declarou (CD de fl. 922); que é natural de Araras e reside em Pouso Alegre há quase 30 anos; que conhece o réu de quando morava em Araras. Eles se conhecem porque a testemunha é casada com a irmã da mulher de um tio do acusado; que esporadicamente mantêm contato com ele; que a família do réu vive em função do dinheiro gerado pela pedreira; que não se lembra desde quando o réu é proprietário da pedreira, mas sabe que ele é engenheiro formado e que explora a empresa há muito tempo; que o acusado é trabalhador, de boa índole, podendo dizer que nunca soube de nada que o desabonasse. Ao ser interrogado, o acusado afirmou (CD de fl. 931); que sempre teve documentação para trabalhar na pedreira; que o problema maior é que o documento do DNPM contempla dois módulos, e o módulo branco ele aguarda desde 1988 a lava; que o documento do terreno maior ele já tem documentação; que sempre teve a documentação da área do 821; que talvez tenha sido feita confusão pelo MPF quanto aos documentos dos terrenos; que o DNPM fiscalizou a empresa; consultando mapa constante nos autos, diz que a área maior do terreno da pedreira está perfeitamente legalizada; que a lava estava sendo feita nas proximidades, e a técnica do DNPM, com o uso de um GPS, afirmou que a pedreira havia invadido alguns metros da área ainda não autorizada; que foi demonstrado ao DNPM que essa invasão não ocorreu; que atualmente a lava se dá em área afastada do local onde se deu a ocorrência, a fim de evitar maiores problemas; que explorava o basalto na área mais próxima do limite do polígono sem autorização porque era onde ficava a entrada da rocha, sendo mais fácil extrair minério dali; que a área sem autorização não é explorada; que tem todas as licenças ambientais; que não se recorda de quando foi concedida a licença de operação, tampouco as licenças prévia e de instalação; que reafirma que hoje a empresa está toda regular; que a pedreira só extrai basalto; que é dono da pedreira desde 1981; que a empresa tem de 45 a 50 funcionários e vive de financiamentos bancários para custear suas atividades; que sobre o basalto extraído foram pagos todos os tributos incidentes; que está esperando desde 1988 o DNPM autorizar a exploração da poligonal 820; que a área mais de fora, a 821, é a única que vem sendo operada pela empresa, pois é a única licenciada; que na época da fiscalização do DNPM estava explorando basalto na área 821; que a constatação de invasão da área sem licenciamento decorreu de uma diferença de aferição no aparelho GPS do fiscal, o que foi devidamente provado administrativamente ao DNPM; que a empresa tem um geólogo que utiliza aparelho mais moderno e que com isso foi possível demonstrar a existência da diferença alegada na aferição. Em suas alegações finais de fls. 944/949, o MPF reitera que o réu, na qualidade de administrador da Pedreira Remanso Ltda, explorou basalto sem as devidas licenças do DNPM e da CETESB, o que é reforçado pelo fato de as atividades da empresa terem sido suspensas após lavratura de auto de paralisação. Diz que somente em 23/08/2013 todas as exigências foram cumpridas. Afirma também que o réu admitiu no interrogatório que não tinha autorização para extrair basalto na área do processo administrativo nº 820.897/1988, não se confirmando nos autos a tese defensiva de que o DNPM teria reconhecido que a área da lava pertencia, na verdade, ao polígono autorizado. Assevera que a testemunha Celino Domingues Rodrigues afirmou que as atividades da pedreira ficaram suspensas em virtude de exploração de basalto em área não autorizada. Assim, defende o MPF que, até pelo menos 11/12/2012, data da fiscalização do DNPM, o réu extraiu basalto sem todas as licenças dos órgãos competentes. Por fim, a acusação pede que a pena seja fixada além do mínimo legal, já que o acusado ostenta antecedentes criminais e praticou condutas reiteradas durante muitos anos. Nos memoriais de fls. 933/943, a defesa sustenta que, em eventual condenação, deve a pena do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991 ser fixada no mínimo legal, dada a existência de apenas circunstâncias judiciais favoráveis, a ensejar, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser levado em conta que o réu tem mais de 70 anos, o que implica redução do prazo prescricional pela metade. No mérito, aduz que a pedreira obteve a dispensa da licença de instalação por se tratar de empreendimento instalado anteriormente à entrada em vigor do Regulamento da Lei nº 997/1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976. Alega que no mesmo local em que a pedreira atua existia uma mineradora que explorou regularmente a mesma área que hoje corresponde ao processo nº 820.897/88 até 1985, quando cessou a validade da licença concedida. Reitera que a área do processo nº 821.526/87 é maior, mais recente e que está licenciada corretamente, sendo nela exclusivamente extraído o basalto. Em relação à CETESB, afirma que protocolou pedido de expedição de licença de instalação em 06/11/2012, e desde então aguarda deferimento. Diz que com a concessão dessa licença poderá pedir ao DNPM a expedição do decreto de lava, e aí será possível obter a licença de operação do órgão ambiental estadual em relação à área do processo nº 820.897/88. Alega também que os técnicos do DNPM não disseram que a pedreira explorava em área proibida, mas que ela apenas avançou sobre o polígono sem licença, o que acabou, de qualquer forma, sendo mais tarde dirimido porque foi constatada uma diferença de medição entre o GPS do DNPM e as medidas aferidas pelo engenheiro agrônomo da pedreira. Ainda ratifica que todos os tributos devidos à União foram pagos, não havendo que se falar em eventual prejuízo ao erário. Subsidiariamente, pretende o réu o reconhecimento do estado de necessidade, sob o argumento de que as atividades da pedreira não poderiam ficar paradas, pois da empresa dependem sua família e vários empregados, motivo pelo qual não se poderia esperar o desate dos entraves burocráticos do governo para obtenção da licença cabível. Assevera que já respondeu a outro processo criminal por fato semelhante, tendo sido absolvido pelo reconhecimento dessa excludente de ilicitude. Por fim, e ainda subsidiariamente, requer a aplicação de redutor da pena pela confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, reconheço a ocorrência da prescrição no que tange ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que a pena máxima abstrata é de 01 ano e o acusado, hoje, conta com 71 anos de idade. Recebida a denúncia em 15/04/2014, operou-se a interrupção do prazo, daí retomando sua contagem. Como o prazo prescricional da pena em abstrato ocorre em 02 anos, considerando as regras previstas nos arts. 109, V, e 115, ambos do Código Penal, tendo como ocorrida a prescrição. Já no que tange ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, sendo a pena abstrata de 05 anos, a prescrição opera-se em 12 anos (CP, art. 109, III). Com a redução pelo fator idade (CP, art. 115), tem-se que a mesma prescreve em 06 anos. Interrupção a prescrição em 15/04/2014, apenas em 2020 é que se operará a prescrição pela pena abstrata, que é a que se deve considerar neste momento processual. Supera a preliminar, passo ao exame do mérito. O parquet requer a condenação do acusado nas penas dos seguintes crimes, na forma dos arts. 71 (crime continuado) e 70 (concurso formal), ambos do Código Penal. Lei 8.176/91. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. "Lei 9.605/98." Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. "Por se tratarem de crimes cujos bens tutelados não se identificam, perfeitamente cabível o concurso formal. Neste sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. EXPLORAÇÃO DE BASALTO. AUTORIZAÇÕES. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91, protegem bens jurídicos distintos (o meio ambiente e a ordem econômica), não havendo conflito aparente de normas. Ausente demonstração de que o réu tivesse ciência de que agia irregularmente por não ter licenças vigentes para exploração mineral no momento da fiscalização, e havendo prova de que tinha licenças ambientais e autorização do DNPM no período anterior, bem como obteve novas autorizações pouco tempo após os fatos, em decorrência de requerimentos antes formulados, mantêm-se a sentença absolutória." (TRF4, ACR 5005158-10.2012.404.7104, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 02/09/2016. Grifei). Ocorre, todavia, que, uma vez operada a prescrição quanto ao delito tipificado na Lei 9.605/98, ater-me-ei, tão-somente, ao crime remanescente. Feita essa breve explanação acerca dos delitos imputados ao réu, passo ao exame da materialidade. A materialidade delitiva acha-se plasmada no processo administrativo acostado aos autos, notadamente nas fls. 369-371, na nota técnica de fls. 415/418, que faz referência à exploração de basalto em área ainda não autorizada e objeto do processo nº 820.897/1988. Não bastasse isto, a prova oral coligida em Juízo demonstrou a irregular exploração, consoante se depreende do depoimento da testemunha Celino Domingues Rodrigues, que asseverou que a empresa tinha 50 funcionários, todos pais de família, bem como dívidas, e a documentação para liberação da área não saía, daí porque o local não permitido estava sendo explorado. Por seu turno, o acusado, em seu interrogatório, admitiu não ter autorização para a exploração do basalto na área objeto do processo nº 820.897/1988. Logo, perfeitamente delimitada a materialidade do delito, na medida em que provada nos autos a exploração em área não autorizada. Quanto à autoria, também se me afigura devidamente demonstrada, tendo em vista que era o réu quem detinha poderes de gerência dentro da sociedade, consoante se infere do instrumento de alteração contratual de fls. 51/55 e da própria prova oral, acima referida. No que tange ao dolo, os tipos penais imputados ao réu satisfazem-se com o genérico, prescindindo-se, portanto, de qualquer especial fim de agir ostentado pelo agente. In casu, a prova encartada nos autos espelha o dolo de que imbuído o acusado, na medida em que este sempre esteve consciente da impossibilidade legal de extrair basalto do local em que pendente autorização para fazê-lo, objeto do processo nº 820.897/88. A defesa sustenta que não houve invasão da área não autorizada, tendo a divergência surgido em razão da deficiência do GPS usado pela Administração Pública, o que é ressaltado pela testemunha Carlos Alberto da Mota, que, em seu depoimento, asseverou que a técnica do DNPM achou que os funcionários da empresa estavam explorando cerca de 40-50 metros quadrados da área do polígono interno e que a servidora utilizou para aferição um equipamento menos moderno que aquele que a empresa usa para suas medições e que, na sua concepção, a empresa não avançou na área do polígono interno. Ocorre que tal tese não encontra nos autos do processo administrativo qualquer ressonância, sendo certo que, ali, restou plenamente caracterizada a exploração em área não autorizada, sendo de se observar que todo o processo fora perfectibilizado sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer prova da defesa de que teria sido demonstrada a inexistência dos instrumentos de medição usados pela Administração. Neste ponto, vale ressaltar que vigora a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, cabendo à parte administrada elidi-la mediante prova em contrário, não produzida pela empresa. Por seu turno, a testemunha Celino Domingues Rodrigues asseverou em Juízo que a empresa tinha 50 funcionários, todos pais de família, bem como dívidas, e a documentação para liberação da área não saía, daí porque o local não permitido estava sendo explorado. Ao ser interrogado, o acusado afirmou que sempre teve documentação para trabalhar na pedreira; que o problema maior é que o documento do DNPM contempla dois módulos, e o módulo branco ele aguarda desde 1988 a lava; que o documento do terreno maior ele já tem documentação; que sempre teve a documentação da área do 821; que talvez tenha sido feita confusão pelo MPF quanto aos documentos dos terrenos; que o DNPM fiscalizou a empresa; consultando mapa constante nos autos, diz que a área maior do terreno da pedreira está perfeitamente legalizada; que a lava estava sendo feita nas proximidades, e a técnica do DNPM, com o uso de um GPS, afirmou que a pedreira havia invadido alguns metros da área ainda não autorizada; que foi demonstrado ao DNPM que essa invasão não ocorreu; que atualmente a lava se dá em área afastada do local onde se deu a ocorrência, a fim de evitar maiores problemas; que explorava o basalto na área mais próxima do limite do polígono sem autorização porque era onde ficava a entrada da rocha, sendo mais fácil extrair minério dali; que a área sem autorização não é explorada; que tem todas as licenças ambientais; que não se recorda de quando foi concedida a licença de operação, tampouco as licenças prévia e de instalação; que reafirma que hoje a empresa está toda regular; que a pedreira só extrai basalto; que é dono da pedreira desde 1981; que a empresa tem de 45 a 50 funcionários e vive de financiamentos bancários para custear suas atividades; que sobre o basalto extraído foram pagos todos os tributos incidentes; que está esperando desde 1988 o DNPM autorizar a exploração da poligonal 820; que a área mais de fora, a 821, é a única que vem sendo operada pela empresa, pois é a única licenciada; que na época da fiscalização do DNPM estava explorando basalto na área 821; que a constatação de invasão da área sem licenciamento decorreu de uma diferença de aferição no aparelho GPS do fiscal, o que foi devidamente provado administrativamente ao DNPM; que a empresa tem um geólogo que utiliza aparelho mais moderno e que com isso foi possível demonstrar a existência da diferença alegada na aferição. Como se percebe, a autodefesa articulada pelo réu não se confirma nos autos do processo administrativo, não havendo neste último qualquer prova de que o acusado teria logrado provar a inexistência do GPS usado pela Administração ou mesmo que esta teria reconhecido seu erro. A incoerência da narrativa elaborada pela defesa, quando confrontada com a prova documental constante dos autos, corrobora a versão acusatória, sendo certo que, uma vez exercente da gerência da sociedade, cabia ao réu a tomada de decisões como a referente às explorações, sequer tendo o acusado imputado a autoria de decisões deste jaez a outras pessoas. Frise-se que o fato de o réu possuir licenças para operar em outros locais em nada altera o quadro ora exposto, na medida em que a pretensão acusatória sobre tais áreas não repousa, mas, apenas, sobre aquela cuja autorização ainda não se tinha implementado. No que se refere à tese de estado de necessidade, a mesma não pode ser aceita quando desprovida de prova demonstrativa de fatos empíricos que atriam a incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 23, I, do Código Penal, não bastando a alegação genérica de dificuldades financeiras. Passo a examinar o crime continuado, uma vez não mais cabível o concurso formal face à prescrição quanto ao delito ambiental. O crime foi praticado em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da exploração mineral) e modo de execução, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base o número de meses em que ocorridos os atos: "APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL

PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESAO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para graduação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento." [...] (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifei). Em que pese o aludido precedente versar sobre ausência de recolhimento de tributos, parece-me que o mesmo critério pode ser adotado em casos como o presente, posto que sua aplicação harmoniza-se com o telos normativo. Não há, contudo, como precisar quando teve início a irregular exploração de basalto, de modo que há de ser considerada como data inicial aquela em que a vistoria realizada pela CETESB (fl. 369) constatou a ilegalidade: 07/04/2011. Como as atividades extrativas foram interrompidas pelo réu em 11/12/2012, tendo havido a exploração durante o tempo certo e indivíduo de 01 ano e 08 meses, aproximadamente, há de ser aplicado o aumento no percentual de 1/5, consoante o precedente acima. Não é possível, à falta de provas, fazer retroagir o início da extração irregular para momento anterior àquela vistoria, pois tal expediente careceria de precisão e certeza indispensáveis à incidência penal, de modo que há de se ter por aplicável à espécie o princípio in dubio pro reo. À vista do exposto, resta patente a incidência do acusado nas penas dos crimes a ele imputados. III. Dispositivo - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JOSÉ PAULO MARQUES nas penas do art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 c/c o artigo 71 do Código Penal, e para ABSOLVÊ-LO quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, reconhecendo a extinção de sua punibilidade pela prescrição. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, uma vez que a folha de antecedentes criminais acusa tão-somente processos ou suspensos ou em que extinta a punibilidade pela prescrição não da pretensão executória (caso em que caracterizaria antecedentes), mas da pretensão punitiva; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e a 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, considerando inexistirem elementos concretos acerca dos rendimentos mensais do acusado, ônus cabível à acusação. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. No que toca à reincidência, reporto-me ao quanto afirmado acerca dos antecedentes. Já no que tange à alegada confissão, o réu não confessou o crime, tendo se restringido a dizer que o problema originou-se de discrepâncias de medição considerado o GPS usado pela Administração, menos eficiente do que o por ele usado. De qualquer forma, a confissão qualificada não importa na redução da pena: [...] 3. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. [...] (STJ, HC 65038/RS, ReP Mirir Laurita Vaz, DJ 05/11/2007. Grifei). Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, de modo que aumento a pena em 1/5, tomando-a definitiva em 01 ano, 02 meses e 12 dias de detenção e ao pagamento de 12 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de seu cumprimento o aberto. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Após o trânsito em julgado, os réus serão intimados pessoalmente para darem início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. As orientações necessárias a tanto constarão no mandado de intimação a ser oportunamente expedido. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003222-64.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO FURTADO LUCENA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 - 1ª Vara Federal de Limeira, íntimo beneficiário da suspensão condicional do processo, por meio de seu defensor, a JUSTIFICAR, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento bimestral em Juízo, conforme cópia do mandado que segue.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004062-74.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X BENEDITA MASSON MORONI

Fls. 342/343: Aduz o advogado constituído da ré Glaucejane que não teve intenção de procrastinar o andamento do processo, defendendo que o atraso na apresentação da resposta à acusação não trouxe prejuízo ao feito porque a outra corré apresentou sua defesa a destempo. Ainda que se aceite a justificativa de que não foi avisado por sua cliente da existência deste processo criminal assim que foi citada, certo é que a resposta à acusação de fls. 301/325 foi protocolada em 17/06/2016, depois de decorrido o prazo de dez dias previsto no Código de Processo Penal (que teve início com a juntada de procuração e carga dos autos em 06/06/2016 - fls. 295/296 e 298). Ainda que a extemporaneidade tenha sido pequena, é bom lembrar que o patrono da ré já sabia da existência do processo ao menos desde 18/05/2016 (data da assinatura da procuração de fl. 296), ou seja, quase um mês antes da juntada da resposta à acusação. Entretanto, pondero que, por se tratar da primeira vez que isso ocorre nos vários processos em que o causídico atua nesta vara, e levando em conta que a defensora dativa da corré Benedita também apresentou sua peça de defesa após o prazo legal, deixo de aplicar multa por abandono de causa. Aguarde-se, no mais, o cumprimento dos mandados expedidos para a audiência designada. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002235-91.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Em cumprimento à decisão de fls. 157, foi expedida a Carta Precatória n. 735/2016 à Subseção Judiciária da São Carlos-SP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002759-88.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Em cumprimento à decisão de fls. 660, foi expedida a Carta Precatória n. 685/2016 à Seção Judiciária da Bahia.

#### Expediente Nº 1804

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004974-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Intime-se a parte autora a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a redistribuição da Carta Precatória de nº 97/2015 no juízo deprecado.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0002851-03.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X WILLIAN JANOTTO - ME

Fls. 125/127: defiro. Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitorios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital no monitorio.

Dito isso, estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu WILLIAN JANOTTO ME, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do edital, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Cumpridos todos os requisitos acima elencados, aperfeiçoado o ato citatório e na ocorrência de eventual revelia, nomeie-se curador especial para a defesa dos interesses da ré.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001948-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a autora recusou os termos propostos. Assim, conforme requerido à fl. 68, intime-se O EXECUTADO E SEU ADVOGADO DATIVO, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ambos sobre o valor do débito.

Sendo intimado e decorrido o prazo para pagamento sem que o mesmo seja feito, ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, nas execuções em geral, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 58/59.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente

para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta a sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002092-05.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE CARLOS TORTORELLI

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito indicado na petição de fl.55/56, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ambos sobre o valor do débito.

Sendo intimado e decorrido o prazo para pagamento sem que o mesmo seja feito, ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, nas execuções em geral, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 58/59.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003498-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MORAES MOURA - ME X SOLANGE MORAES MOURA

Indefiro o pedido de fl. 55, no momento, uma vez que foi expedida por este juízo a Carta Precatória de nº 644/2015, para citação da parte ré, a qual ainda não retornou.

Dito isso e tendo em vista o lapso temporal desde a sua expedição, solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado da Comarca de Leme/SP informações sobre o andamento da mesma e celeridade no seu cumprimento.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000604-15.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143 ()) - ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a EMBARGADA para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte ou em seu silêncio, tomem conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003017-64.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-55.2014.403.6143 ()) - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Apensem-se os presentes aos autos da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000720-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Intime-se a exequente do retorno da Carta Precatória expedida e da realização do arresto executivo determinado. Tendo em vista, no entanto, que embora realizado o arresto, as tentativas do oficial de justiça em localizar o executado para sua citação e intimação restaram frustradas, fica o exequente, assim, intimado a proceder nos termos do art. 830, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o arresto perder sua eficácia.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000598-42.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Tendo em vista que o de fl. 96 é posterior ao de fl. 94 e são os mesmos incompatíveis, reputo o primeiro prejudicado, em razão da preclusão lógica.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados CASFOR MARMORES E GRANITOS LTDA e MURILLO CASTELO FORTI, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a autora intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Cientifique-se a Exequente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, não tendo o cidadão comum acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e ainda mais a sua ampla defesa, mas possui a parte acesso ao Jornal local.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à executada VANILDA DIMAS, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000669-44.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MERCEARIA - ME X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MARCENARIA ME e GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a Exequirente intimada a retirar a cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Cientifique-se a Exequirente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, não tendo o cidadão comum acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e ainda mais a sua ampla defesa, mas possui a parte acesso ao Jornal local.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001166-58.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados HB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA EPP, BRUNO GONÇALVES NETTO e JOÃO BATISTA FELÍCIO DE SOUZA, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a Exequirente intimada a retirar a cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Cientifique-se a Exequirente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, não tendo o cidadão comum acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e ainda mais a sua ampla defesa, mas possui a parte acesso ao Jornal local.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados C.COMINATTO GOMES ME e CAROLINE COMINATTO GOMES, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a Exequirente intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Cientifique-se a Exequirente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, não tendo o cidadão comum acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e ainda mais a sua ampla defesa, mas possui a parte acesso ao Jornal local.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002312-37.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI(SP361727 - KELLY CRISTINA RAYMUNDO)

Tendo em vista que as decisões de fls. 111 e 115 não saíram em nome da patrona das executadas, pois não estava a mesma cadastrada no sistema até o momento, conforme certidão de fl. 131, ficam as executadas intimadas por meio deste das referidas decisões.

Fl. 130: Defiro. Tendo em vista que embora tenha o BACENJUD logrado em bloquear valores das executadas, mas não suficientes para a garantia da presente execução e, tendo em vista também que, os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 98/99, RENAJUD fl. 119/120, ARISP fls. 121/122 e INFOJUD fls. 123/127), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequirente de fl. 78, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequirente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002424-06.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL

Tendo em vista que a execução deve recair somente sobre a quantidade de bens suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios e que é evidente que a penhora de todos os veículos indicados às fls. 128/130 ocasionaria em excesso de penhora, defiro parcialmente o pedido da exequirente de fl. 140.

Expeça-se Carta Mandado/Carta Precatória para a penhora e avaliação apenas do(s) veículo(s) identificados à fl. 128 dos autos.

Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequirente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequirente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à exequirente, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003116-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados ROBICAR PNEUS LTDA, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e SUELI SILVA DOS SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a autora intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Cientifique-se a Exequirente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, não tendo o cidadão comum acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e ainda mais a sua ampla defesa, mas possui a parte acesso ao Jornal local.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003178-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR EPP e ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a autora intimada a retirar o Edital e providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004008-11.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Indefiro a citação da pessoa indicada à fl. 139, uma vez que a referida pessoa não é parte nos autos.

Não obstante isso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000263-86.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REFIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Ante a citação da executada, ADRIANE REMUNHAO LEITE, à fl. 56 dos autos, e a certidão do Oficial de Justiça de fl. 83, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000265-56.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME X MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização das Executadas restaram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação das Executadas THEMA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA ME e MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a autora intimada a retirar o Edital e providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003911-74.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP X ADAO DA SILVA SOARES X MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 99, uma vez que o referido despacho deferiu a penhora de bens com relação a todos os co-executados e não apenas com relação ao MALCOM ANDREW MACDONAL, único executado devidamente citado.

Dito isso, cumpra-se o despacho de fl. 99 apenas com relação à referida parte.

Cumpra-se. Após, intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004316-13.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

Tendo em vista que as executadas foram citadas e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e ante o pedido de fl. 90, DEFIRO o pedido para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

APÓS efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar,

SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001947-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

Fl. 113: indefiro. As consultas no sistema ARISP já foram realizadas às fls. 106/107, não tendo sido localizado nenhum bem em nome dos réus, ora executados nos autos.

Dito isso, cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 111, SUSPENDENDO/SOBRESTANDO os autos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004197-18.2016.403.6143** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias traga a autora a via original da procuração e do substabelecimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004198-03.2016.403.6143** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE GERALDO PIRES

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias traga a autora a via original da procuração e do substabelecimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1376

ACAO CIVIL PUBLICA

**0001255-74.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADAI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

De início, ciente quanto à petição de fls. 1.630 e verso apresentada pela União, em que manifesta seu desinteresse em atuar como litisconsorte na presente lide. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001714-26.2016.4.03.0000 (fls. 1.758/1.760), proceda-se à nova citação de Wadson Nathaniel Ribeiro, com urgência, para apresentar resposta no prazo legal. Aguarde-se a resposta do requerido ou o transcurso do prazo legal. Após, em prosseguimento, remetam-se os autos ao MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica; indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. De igual sorte, com o retorno dos autos, intem-se as requeridas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Prazo: 30 dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**0001257-44.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Após a apresentação de respostas pelos réus, determinou-se às partes que indicassem as provas a produzir, bem assim à União que manifestasse seu interesse em integrar a lide (fls. 869 e 893). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 873/891, ocasião em que, além de rebater os argumentos dos requeridos, especificou as provas que entende pertinentes ao caso, quais sejam: a) o depoimento pessoal dos réus; b) juntada de documentos; e c) oitiva de testemunhas. Sugeriu, ainda, que a colheita dos depoimentos das testemunhas poderia se dar de forma global em todas as ações referentes ao Programa Segundo Tempo. A União apresentou petição às fls. 899 e verso. Os requeridos Esportes Galvília Artigos Esportivos Ltda. (fl. 900), Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos (fls. 903/904) requereram a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas; já os demais réus permaneceram inertes quanto à determinação de fl. 893, conforme certificado à fl. 908. Pois bem. De início, ciente quanto à manifestação da União de fls. 899 e verso, em que declarou seu desinteresse em habilitar-se como litisconsorte nesta lide. Observe que não há preliminares a serem analisadas no momento, considerando que nas respostas dos requeridos, quanto a essas questões, apenas houve a reiteração por parte de Esportes Galvília Artigos Esportivos Ltda. das alegações de fls. 149/160, as quais já foram apreciadas na decisão de recebimento da inicial (fls. 430/433). Quanto às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, depreende-se que elas dizem respeito à própria apuração dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal na inicial, de modo que, para elucidação da demanda, necessário se faz analisar: 1) a existência de fraudes na aquisição e fornecimento de materiais esportivos durante a execução do Projeto Segundo Tempo no Município de Americana; 2) se as apontadas irregularidades configuram-se atos de improbidade administrativa; 3) em que medida concorreram os réus, ainda que de forma direta ou indireta, para a consumação ou não dos fatos imputados. Para isso, considerando ainda as manifestações das partes, entendo que se revela pertinente ao presente caso a produção de prova em audiência, conforme requerido, com a colheita de depoimento dos réus e de testemunhas. Quanto a esta prova, não obstante o sugerido pelo Ministério Público Federal, não observo a possibilidade de sua realização de forma global com as outras ações referentes ao Programa Segundo Tempo, tendo em vista que, além de as demandas não apresentarem coincidência de partes, encontram-se em fases processuais distintas. Assim, considerando a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 361 do CPC, determino, preliminarmente, a expedição de Cartas Precatórias para colheita dos depoimentos dos requeridos não residentes neste município, cabendo observar que, quanto aos réus pessoas jurídicas, os depoimentos deverão ser prestados por diretor/representante legal/preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados e poderes para confessá-los. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MONITORIA

**0001104-74.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO SILVIO DE GODOY(SP358131 - JESSICA DELLA MATTIA)

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitoriais apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar. Com a resposta, vista à Caixa para manifestação, no mesmo prazo.

**0003037-82.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitoriais apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar. Com a resposta, vista à Caixa para manifestação, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

**0003115-13.2015.403.6134** - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP160139 - JAMILÉ ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Instadas as partes a especificar e justificar provas, a parte autora requereu a produção de: (a) prova documental, já carreada aos autos, nada havendo que se decidir neste ponto; (b) prova testemunhal, para oitiva de funcionários com conhecimentos dos fatos; e (c) prova pericial para comprovar que os cartões utilizados para as compras na empresa ora Autora eram originais (fls. 165/166). Decido. Despicienda a produção de prova pericial tal como postulada e justificada, nos termos do art. 464, 1º, I e II, do CPC, pois, no particular, a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e é desnecessária em vista de outras provas produzidas. Realmente, a conclusão acerca da existência de fraudes nas operações questionadas depende do contexto em que realizadas, conforme apurado em auditoria da CEF e será demonstrado, também, por testemunhas da autora que conhecem as apurações internas realizadas pela empresa autora, sem prejuízo de outros documentos. A perícia sobre os plásticos dos cartões, que, aliás, não estão em poder da autora, não agregaria informações relevantes para o deslinde da controvérsia. Assim, indefiro o pedido. Já a prova oral mostra-se adequada e pertinente. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14/12/2016, às 15h00, a realizar-se na sede deste Juízo, a fim de que sejam ouvidas as duas testemunhas da parte autora, arroladas à fl. 167. Inclua-se em pauta. A parte deverá providenciar as intimações das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Int.

**0002936-45.2016.403.6134** - MARLI DA SILVA MORENO CORREIA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLI DA SILVA MORENO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, em razão de abusividade de cláusulas de contrato de adesão regido pelo CDC. Traz os seguintes argumentos: (i) o artigo 15-A da Lei n. 11.977/09, ao permitir capitalização mensal de juros, contraria a função social do contrato de financiamento imobiliário, revelando-se inconstitucional; e (ii) o Sistema de Amortização SAC origina a cobrança de juros compostos e consequentemente a evidência da prática de anatocismo (fl. 13). Juntou procuração e documentos e requereu gratuidade judiciária. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que fosse a ré compelida a expedir novos boletos/dépósitos em conta no valor de R\$ 1.240,17 [...], ou, alternativamente, autorizado o depósito judicial mensal das parcelas no mesmo valor. O Juízo Estadual indeferiu o pedido liminar formulado (fl. 109). Em contestação, a CEF alegou a incompetência absoluta do juízo estadual e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a higidez do contrato celebrado entre as partes (fls. 113/129). O MMF Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta suscitada e encaminhou os autos a esta instância judiciária federal (fl. 152). A CEF afirmou que o contrato ceme destes autos encontra-se liquidado desde 08/12/2015. Asseverou, ainda, não ter interesse na produção de outras provas (fl. 158). Réplica a fls. 165/167. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de falta de interesse de agir, observo que a requerida não descreve a contento em que sentido parcela do provimento jurisdicional vindicado desportaria inócuo (fl. 116), tampouco a relação dessa assertiva com as ponderações feitas quanto ao princípio do pacta sunt servanda. Essa indeterminação, além de criar injustiça, também impede a manifestação da autora em sede de réplica (já que dificulta sobremaneira a própria visualização da tese preliminar suscitada - art. 337, XI, do CPC), implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De todo modo, a sobredita força vinculante dos contratos não afasta, por si só, a pretensão deduzida, notadamente se se considerar os influxos do CDC nos negócios jurídicos bancários (nesse sentido: [...]) No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça - REsp 1114049/PE, Rel. DJe 29/04/2011. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. A Lei nº 4.380/1964, que instituiu o Sistema Financeiro de Habitação, em sua redação original não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, havendo, inclusive, nesse sentido, entendimento sufragado em recurso especial repetitivo: [...] Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, afetar se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 [...] (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Ocorre que, com edição da Lei nº 11.977/2009, acrescentou-se ao sobredito diploma legal o artigo 15-A, que assim dispõe: É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse cenário, a jurisprudência do C. STJ passou a reconhecer que a vedação da cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, no âmbito do SFH, atine aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 11.977/2009. Tal baliza foi consignada no REsp 1124552/RS, julgado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73, da seguinte forma: [...] É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964 [...] (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015). No caso em testilha, o contrato discutido foi celebrado em junho de 2012 (fls. 36/61), quando já era possível, na linha do acima expendido, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal. Feitos esses apontamentos, no tocante à primeira tese ventilada, não vislumbro mácula de inconstitucionalidade no artigo 15-A da Lei nº 4.380/64. Com efeito, o escopo do Sistema Financeiro da Habitação de promover o direito constitucional à moradia não se vê, a priori, infringido pela capitalização mensal de juros, ou seja, não há, como efeito automático da aludida forma de cálculo de juros, evidente distorção que inute ao mutuário gravame excessivo, e, por conseguinte, vulnere o direito constitucional à moradia subjacente ao negócio jurídico celebrado. Nesse passo, quer se suscite a proteção do microsistema do SFH, quer se reclame a tutela do microsistema protetivo do consumidor, eventuais distorções nos contratos - tais como abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé - devem ser aquilatas no caso concreto, presentes ao menos indícios mínimos nesse sentido. Destarte, afasta a inconstitucionalidade suscitada. No tocante ao critério de amortização, consoante se observa à fl. 37, foi adotado no contrato o Sistema de Amortização SAC (item D5). Nesse sistema, ao revés do aventado pela autora, as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros (TRF 3ª, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...] 2. Nas ações em que a controversia se restringe à discussão dos critérios jurídicos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de juros de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstos em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PRES. CES. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. IV - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. VI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. VII - Agravo legal improvido. (AC 00114623619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) A par disso, vale destacar que não foram carreados aos autos documentos que possibilitassem a identificação de indicio de distorção na evolução da dívida. Em verdade, limitou-se a parte autora a acostar ao feito cálculos comparativos da evolução do financiamento com a aplicação dos métodos SAC e Gauss (fls. 66/87), bem como a atacar genericamente os termos do ajuste baseado na Lei Consumerista. Succede, entretanto, a despeito de maiores questionamentos quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos como o dos autos - não se olvidando, de qualquer modo, que as normas referentes ao SFH, protetivas dos mutuários, consubstanciam, de per se, assim como o CDC, um microsistema -, ainda que aplicado este, não fica desonerada a parte autora de demonstrar a abusividade ocorrida. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste qualquer inconstitucionalidade na determinação do art. 285-A do CPC/1973. Os requisitos legais estão preenchidos no caso sub iudice, não havendo qualquer irregularidade na r. sentença prolatada. Precedentes. 2. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes. 3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo. Precedentes. 4. No que tange à controversia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor ocorre antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 5. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, em art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza asseguratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 8. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 9. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 10. Não restou comprovada a existência de qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei nº 70/66. 11. Recurso improvido. (AC 00239212120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) No caso vertente, frise-se, a autora faz alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Essa indeterminação, corroborada com a ausência indícios de desvantagens severas a um dos contratantes, conduz o juízo à prestação de atividade consultiva, o que, em vista do desenho constitucional da função judiciária (CF/art. 5º, XXXV, lesão ou ameaça a direito), não se admite, impondo-se, ainda, o indeferimento da prova pericial requerida (fl. 168). Nesse passo, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o fórum de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) - alega a apelante que o contrato sub examine contem cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIREAS BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DIF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIF1 DATA:15/06/2011) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Sendo assim, não restaram demonstradas as abusividades suscitadas, sendo de rigor a improcedência dos pleitos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 110), nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

**0003135-67.2016.403.6134** - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003583-40.2016.403.6134** - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando que não vieram aos autos as informações determinadas na decisão de fls. 148 e ante a proximidade da audiência de conciliação agendada para 25/11/2016, postergo a análise do pedido de tutela para após citada audiência, caso não haja acordo. Fl. 157: A Caixa deverá manifestar-se até a referida data. Publique-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002308-27.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero a r. decisão de fl. 55 e tomo sem efeito a certidão de fl. 54, tendo em vista que houve interposição de apelação pela parte embargante, a qual, contudo, foi equivocadamente endereçada aos autos da execução. Observa-se também que o recurso interposto encontra-se apócrifo, estando apenas as razões assinadas. Desse modo, após o traslado do recurso interposto a estes autos, intime-se a advogada dos embargantes, para assinatura da peça apresentada, em 05 (cinco) dias. Caso regularizada a petição no prazo fixado, tendo em vista que a publicação da sentença e a própria interposição da apelação se deram quando em vigor o antigo CPC, recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do CPC/1973 (atual art. 1.012, III). Em seguida, intime-se a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015665-11.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0015667-78.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0015668-63.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI

Defiro o quanto requerido pela CEF às fls. 64/65, devendo o cumprimento se dar nos mesmos parâmetros da decisão de fl. 48. Quanto à apelação juntada às fls. 66/73, depende-se que deveria ser apresentada nos autos dos embargos à execução nºs 0002308-27.2014.403.6134, onde houve prolação de sentença. Assim, considerando que o equívoco quanto ao endereçamento da petição, no caso em tela, representa mero erro material, determino o desentranhamento da peça de fls. 66/73, para juntada aos autos dos embargos mencionados, juntamente com cópia desta decisão, certificando-se. Int. Cumpra-se.

**0000243-59.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0000252-21.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0000478-26.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & BEGNINI LTDA - ME X DORISEU JOSE DA COSTA X SUZANA SOUZA BEGNINI DA COSTA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0001392-90.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 47, no prazo de dez dias.

**0002085-74.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA IEMINI CARVALHIDO

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0002092-66.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VICENTE FERREIRA

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 59, no prazo de dez dias.

**0002093-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA BURGUEZ TONON

Suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na audiência de conciliação de fls. 49. Em até cinco dias após o prazo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa. No mesmo prazo, em caso de ausência de acordo, deverá a Caixa manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**0002297-95.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0002422-63.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0002578-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETE PIRES SERRALHERIA - ME X JOSE DONIZETE PIRES

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 123, no prazo de dez dias.

**0000052-77.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. DE P. JULIO - ME X FRANCISCO DE PAULO JULIO

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 57, no prazo de dez dias.

**0001260-96.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOM HELITON RESTAURANTE LTDA X HELITON APARECIDO DE LIMA X JUVINIANO RIBEIRO DE LIMA

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 127, no prazo de dez dias.

**0001267-88.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME X RAPHAEL ZAMPELLIN X GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 72, no prazo de dez dias.

**0001400-33.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA - ME X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0002684-76.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 28, no prazo de dez dias.

**0003241-63.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E DOS SANTOS TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X EDUARDO DOS SANTOS

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 48, no prazo de dez dias.

**0000765-18.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLA PEREZ ROTTOLI - ME X CARLA ROTTOLI NASCIMENTO

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 33, no prazo de dez dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004544-78.2016.403.6134** - MARIA JOSE DE PAULA RONZELLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, MARIA JOSE DE PAULA RONZELLA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que mantenha o pagamento do benefício da decisão administrativa, ou seja, até que seja esgotada totalmente a via administrativa (fls. 16/17). Narra, em suma, que a autoridade coatora suspendeu o pagamento de seu benefício previdenciário em razão de suposta irregularidade no ato da concessão. Dessa decisão, prossegue a impetrante, o INSS informou a possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a postulante que a suspensão do pagamento do benefício previdenciário antes do esgotamento da discussão na seara administrativa ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Decido. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Conforme se verifica a fl. 20, a impetrante foi notificada em 05/09/2016 sobre o índice de irregularidade verificado pelo INSS em sua aposentadoria (NB 42/128272109-4), ocasião em que fora oportunizado o oferecimento de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o sobredito prazo sem a apresentação de defesa, em 24/10/2016 a segurada-impetrante foi notificada acerca da suspensão da prestação previdenciária questionada, bem como sobre a possibilidade de recorrer dessa decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Pois bem. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração de suposta irregularidade, verifica-se que o benefício da impetrante foi suspenso antes mesmo do início da contagem de prazo para recurso, o que viola o devido processo legal. Com efeito, na esteira da jurisprudência, enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de irregularidades, só é possível falar em indícios e, nesse passo, ainda que a lei faça a eles expressa referência (artigo 69, 1º, da Lei n. 8.212/1991), em se tratando de benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, há que se considerar abusivo que meros indícios de irregularidade acarretem a suspensão do pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2ª, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5ª, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN{AGRESP 201300697828, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015}PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE Apreciação. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Apesar do art. 496, 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. 2. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. 3. Em 14 de dezembro de 2000 o INSS constatou que o benefício NB-31/112.753.046-9, de titularidade da impetrante, REGINA MARIA RODRIGUES MOTA, havia sido concedido indevidamente, pelo que, em 31.01.2001, enviou a Carta nº 21.033.05/047/01 para a segurada apresentar defesa (fls. 174-175). Verificada a mudança de endereço da segurada, foi determinada a expedição de nova correspondência, com o mesmo conteúdo da anterior (fls. 189-190). A segurada apresentou recurso para a Junta de Recursos em 26.08.2004 (fls. 192-197), mas, como bem frisou a magistrado sentenciante antes da decisão recursal foi surpreendida pela cessação do pagamento do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 5. Na hipótese, quando da impetração, ainda não havida ocorrido o esgotamento das vias administrativas, posto que o recurso interposto encontrava-se em trâmite. Presente esse contexto, não se admite o cancelamento ou a suspensão do benefício. 6. Remessa necessária e apelação não providas. (AMS 00000869420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016H, assim, consoante orientação jurisprudencial acima colacionada, plausibilidade jurídica da pretensão. Outrossim, tratando-se de suspensão de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar ao INSS que mantenha a atenção/restabeleça o pagamento da aposentadoria da autora (NB 42/128272109-4 - fl. 21) até decisão definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal. Notifique-se a APSDJ para cumprimento desta decisão. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014507-18.2013.403.6134** - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou os valores que reputa devidos em razão da sentença e acórdãos prolatados às fls. 53/55, 75/79 e 91/98. A União apresentou impugnação às fls. 115/118, sustentando, em síntese, a inexecução do título executivo, pois não foram apresentados pelo exequente os documentos necessários à apuração do quantum a ser pago. O exequente, às fls. 125/129, alegou a intempestividade da impugnação apresentada, pleiteando também a rejeição dos argumentos apresentados pela União. Decido. Não obstante a parte exequente alegue que a impugnação apresentada pela União é intempestiva, denota-se que a intimação desta quanto à decisão de fl. 113 se deu, por carga, em 30/05/2016 (conforme extrato em anexo), tendo sido sua peça processual protocolizada em 30/06/2016 (fl. 115), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias úteis fixado pelo artigo 535 do CPC. Rejeito, assim, a alegação da parte exequente quanto a este ponto. Em prosseguimento, observo que, de fato, considerando o teor do título executivo judicial, mostra-se necessária a juntada de documentos emitidos pela Administração Previdenciária aptas a demonstrar, notadamente: a) o montante total recebido acunadamente pelo autor; b) a discriminação dos valores que deveriam ter sido pagos em cada competência ao aposentado. Destarte, intime-se a parte exequente para, em 20 (vinte) dias, apresentar os referidos documentos, bem assim para confirmar ou retificar os cálculos oferecidos. Após, vista à União (PFN), para manifestação, no mesmo prazo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000668-18.2016.403.6134** - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1378

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008303-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Gulton Promotora de Eventos Ltda. em face da União, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0002927-88.2013.403.6134. Sustenta o embargante, em suma: (i) a prescrição dos débitos constantes nas CDAs nºs 80.2.02.021438-03 e 80.7.02.026541-54, bem como que eles se encontram remidos, em razão da Medida Provisória nº 449/2008; (ii) que as certidões referentes às cobranças de PIS e COFINS tratam de dívidas prescritas, e estão sendo cobradas de forma cumulativa sobre o mesmo fato gerador, tendo havido, ainda, erros nos cálculos e na aplicação de alíquotas. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 39). A embargada se manifestou às fls. 43/49. Réplica às fls. 54/59. Às fls. 74 e seguintes a União apresentou cópias dos processos administrativos referentes às CDAs nºs 80.7.02.026541-54 e 80.2.02.021438-03. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Quanto à prescrição atinente aos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.02.021438-03 e 80.7.02.026541-54 - trazidas aos autos às fls. 16/17 e 21/22, observo que nas certidões consta que os tributos foram constituídos por meio de declarações do embargante, o que, conforme prescreve a Súmula nº 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que o mesmo STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 1.036 do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevive quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Firmou-se ainda o entendimento de que, se a declaração for apresentada após a data do vencimento, a data da entrega deve ser considerada o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. In casu, os vencimentos para pagamento das obrigações tributárias ocorreram em 31/03/1998 e 15/12/1997, enquanto as declarações foram entregues pelo contribuinte em 27/04/1998 (fls. 91/92). Já o ajuizamento da execução fiscal se deu em 02/04/2007 (fls. 14). Assim, exaurido o prazo de 05 (cinco) anos e na ausência de causa suspensiva ou interruptiva, conforme informado pela RFB às fls. 80, verso, e 86, verso, deve ser reconhecida a prescrição quanto aos mencionados créditos tributários, conforme requer a parte embargante. Por outro lado, em relação aos débitos constantes nas CDAs nºs 80.6.06.109992-97 e 80.7.06.025155-50, observa-se que não decorreu o prazo prescricional para sua cobrança, tendo em vista que os vencimentos dos débitos ocorreram em 13/06/2003, 15/07/2003 e 16/06/2003 (fls. 19/20 e 24), tendo o ajuizamento da execução se dado dentro do prazo de cinco anos. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, conforme sustenta a embargante, pois se observa que na execução fiscal a União, nas oportunidades em que foi provocada, sempre se manifestou, a contento, na busca pela satisfação do crédito. A propósito, conforme já se decidiu, (...) [p]ara a configuração da prescrição intercorrente, não basta o mero transcurso de lapso superior a cinco anos, sendo necessária também a configuração de desídia da exequente durante esse prazo (...). (TRF-3 - AI: 15341 SP 0015341-90.2013.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 15/04/2014, Primeira Turma). Sobre estas últimas CDAs, também deve ser rejeitada a alegação de inexistência de fato gerador dos créditos e erros nos cálculos e nas aplicações de suas alíquotas. Depreende-se que, além de os créditos terem sido constituídos por meio de própria declaração do contribuinte (fls. 19/20 e 24), a parte embargante sequer discrimina quais seriam os dispositivos legais supostamente inconstitucionais empregados pelo Fisco: Quanto ao mérito, estas cobranças estão erradas, e foram geradas em face das várias alterações legislativas e promulgações de leis inconstitucionais, ocorridas nos anos de 2002 e 2003 (fl. 05, quarto parágrafo). Ademais, não obstante o STF tenha, de fato, reconhecido a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada por meio do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, o fato é que a mera alegação de inconstitucionalidade do fundamento legal utilizado para respaldar a execução não tem, por si só, o condão de afetar, prima facie, a liquidez da CDA, notadamente porque a embargante não demonstrou quais receitas compuseram efetivamente a base de cálculo dos créditos em cobro. Deveras, se há alegação de erros nos cálculos dos tributos em cobro, com a suposta inclusão de receitas outras, caberia ao embargante demonstrar factualmente a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigidos. Contudo, no caso em tela, a parte embargante não aponta elementos concretos a indicar a incorreção dos cálculos dos créditos cobrados. Também não apresenta documentos contábeis idôneos a demonstrar, ao menos, as receitas auferidas nos períodos referentes aos débitos cobrados. Nesse passo, suas alegações não se revelam capazes de afastar a liquidez da CDA, e mesmo seu pedido de realização de perícia técnica feito na inicial revela-se genérico, destituído de qualquer elemento que demonstre sua pertinência/necessidade, apenas se baseando em alegadas ilegalidades de determinadas normas relacionadas aos tributos cobrados (normas estas que, repita-se, nem sequer menciona). Realmente, a realização de perícia pressupõe que a parte tenha carreado os autos documentos idôneos relativos à sua receita, a fim corroborar a existência de entradas não constantes que a faturamento, o que não ocorreu. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. MULTA. CONFISO NÃO CARACTERIZADO. PIS. LEI Nº 10.637/2002. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. [...] 6. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal. 8. In casu, a parte embargante, no curso dos embargos, não logrou trazer aos autos a prova cabal de suas alegações no que tange à inclusão de receitas além do faturamento, não demonstrando o excesso de execução. Assim, não demonstrada a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadram no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, não há falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, momento considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte. (AC 200771000396770, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Destarte, conforme os fundamentos supra citados, deflui-se que, das CDAs que compõem a execução fiscal nº 0002927-88.2013.403.6134, deve apenas ser reconhecer a prescrição em relação aos débitos das CDAs nºs 80.2.02.021438-03 e 80.7.02.026541-54, sobre as quais os demais argumentos aduzidos na inicial restam prejudicados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a prescrição dos débitos retratados nas CDAs nºs 80.2.02.021438-03 e 80.7.02.026541-54. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente aos valores do proveito econômico obtido pela parte embargante (in casu, os valores das CDAs nºs 80.2.02.021438-03 e 80.7.02.026541-54, devidamente atualizados) de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, mesmo diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 já é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se os autos. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P. R. I.

**0013549-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-34.2013.403.6134) APARECIDA FERNANDES BOLOGNESE(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0012456-34.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal concluiu-se pela inadequação da via eleita pelo exequente, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, atual 485, IV, do NCP (cópia em anexo). Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013561-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-50.2013.403.6134) LUIZ EUCLIDES ROVINA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

O pedido de desistência recursal é ato unilateral do recorrente, ou seja, não depende do beneplácito da parte ex adversa (art. 998 do CPC), tendo como consequência imediata o não conhecimento do recurso ajuizado adesivamente (art. 997, III do CPC). No caso concreto, após intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 136/145, a Fazenda Nacional pediu a desistência da apelação por ela interposta, motivo pelo qual, a teor do acima expendido, homologo a desistência do referido recurso. Outrossim, considerando que o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, reputo-o prejudicado. Por fim, cumpre-se integralmente a sentença de fls. 122/124v. Int.

**0000800-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-93.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000922.2013.403.6134, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. A embargada não impugnou os cálculos da embargante. A Contadoria do Juízo concordou com os cálculos ofertados pela Fazenda Nacional. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da contadoria e o silêncio do embargado, tenho como correto os cálculos da embargante, pelo que julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor exequendo em R\$ 2.019,65 (dois mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2012. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promovida a Secretaria a devida intimação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013548-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-51.2013.403.6134) IONPACK COMERCIO SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0002696-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-89.2013.403.6134) AMERICO LUIZ SCHENEIDER(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Américo Luiz Scheneider em face da União, em razão da execução fiscal nº 0010092-89.2013.403.6134. Sustenta o embargante, em suma: (a) Nulidade das CDAs; (b) ilegitimidade passiva ante a inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93; (c) ausência de citação do exipiente antes da penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 187/187v). A embargada apresentou impugnação (fls. 189/190v), em que sustentou, em síntese: a) a regularidade das CDAs; b) a responsabilidade tributária dos sócios; (c) confissão quanto à regularidade do débito em virtude do parcelamento. A União não requereu produção de provas (fl. 197v). Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, depreende-se que as matérias aventadas são de direito, sendo suficientes ao deslinde da causa os documentos já acostados. Assim, não reputo necessária a juntada da cópia do processo administrativo, conforme requerido pela parte embargante, pelo que indefiro o pedido. Destarte, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 355, I, do CPC. I - DA REGULARIDADE DAS CDAs: No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne



Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Lurdes Félix Bandeira, que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.542 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária dos direitos do bem em questão. A fls. 139 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual à embargante. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 147/151v, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido.Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante a certidão de matrícula juntada à fl. 08/09, com anotação de indisponibilidade do bem.Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, o imóvel de Matrícula nº 9.542 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste passou, em 1981, após subdivisão do lote, a pertencer à Distral. A embargante demonstrou, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 26/28), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido por seu falecido marido (Sr. João Bosco Bandeira), em 06/07/1982.Verifica-se, também, que o marido da embargante, veio a falecer em 02/11/1995 (fls. 49), deixando a esposa meirinha Maria Lurdes Félix Bandeira, ora embargante, e os herdeiros. Após o falecimento de João Bosco Bandeira, o imóvel em questão foi inventariado através do processo nº 1.568/96 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição domínial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e- venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição domínial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebra o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nossoE tambémPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200006632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006)No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.542, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu no ano de 1999, mas a terceiro, desde quando foi alienado ao falecido esposo da embargante em 06/07/1982.É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à época da alienação e do ajuizamento da execução vigia o art. 185 do CTN em sua redação original, anterior à redação dada pela LC nº 118/2005.A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, RESP n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei)Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pela embargante. Assim, tendo a parte executada no processo nº 0000821-56.2013.4036134, Distral Ltda., alienado a terceiro o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado precedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados.Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel objeto correspondente à área descrita como lote 13, quadra R, do loteamento Residencial Parque Zabani (matrícula nº 9.542 do CRI de Santa Bárbara D'Oeste), nos autos de execução fiscal embargada.Sem custas e honorários.Certifique a Secretária nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretária desta Juízo que adote oportunamente as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, com o envio de um só ofício no processo de execução.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014280-28.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-55.2013.403.6134) CLEUZA DE FATIMA BERGAMASCHI X JOSE RICARDO MARSON(SP265049 - SILVIA MÀRCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cleuza de Fátima Bergamaschi e outro, em que visam a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel de Matrícula nº 6.293 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001028-55.2013.403.6134. A embargada, Cleuza de Fátima Bergamaschi, sustenta, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária do bem em questão. Informa que o referido imóvel foi adquirido por ela e seu falecido marido em 12/04/1982.A União, inicialmente, manifestou-se nos autos suscitando a ocorrência de fraude à execução (fls. 134/142). Sustentou, ainda, a regularidade da penhora realizada. Subsidiariamente, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Após, regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 154/154v, sustentando, preliminarmente, incompetência material deste juízo para apreciar a matéria, uma vez que a arrecadação do referido imóvel teria ocorrido no juízo falimentar, não havendo nenhum pedido específico para que tal imóvel fosse penhorado nos autos da execução fiscal relacionados a estes embargos. Réplica às fls. 162/165.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à incompetência material deste juízo, eis que penhora objeto dos presentes embargos foi efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008782-48.2013.403.6134, consoante auto de penhora de fls. 136 daqueles autos. Com efeito, a constrição em tela teve origem no deferimento do pedido formulado pela exequente a fls. 92 da ação executiva, no qual indica especificamente o imóvel de matrícula nº 6.293.Outrossim, observo que o bem penhorado não foi indicado pela executada, tornando desnecessária sua inclusão na lide. Neste sentido, mutatis mutandis: O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. (TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Segunda Turma, Data de Publicação: 25/03/2010).Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, excluo Têxtil Machado Marques Ltda. do polo passivo, e passo ao julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes apresentaram (1) cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra devidamente registro em Cartório em 14/05/1982 (fls. 57/58); (2) escritura de compra e venda com data de 09/11/1989 (fls.61/62). Embora a escritura de venda e compra não tenha sido levada a registro oportunamente, tal documento assinala que o imóvel penhorado foi adquirido pela embargante e seu falecido esposo antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0001028-55.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 14/12/1998 (fl. 107 e seguintes).É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogoPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tomou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma)Nessa orientação, ainda, o embargante trouxe aos autos diversos outros documentos que corroboram a aventada propriedade e posse do bem objeto da constrição hostilizada, a saber, (1) recibo de ITBI de 09/11/1989 (fls. 63); (2) Certidão de valor venal em nome do finado esposo da embargante com data de 17/10/1989 (fls. 64); (3) Alvará para construção emitido em nome do finado esposo da embargante em abril de 1987 (fls. 72/73); (4) IPTU em nome do finado esposo no ano de 1992 (fls. 78). Destarte, tendo o embargante adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da constrição, motivo pelo qual deve ser julgado precedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., T. Resp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).In casu, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a penhora dos bens dos executados, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados.Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 6.293, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, nos autos de execução fiscal embargada.Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001028-55.2013.403.6134.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000158-10.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP318149 - RENATA AZEVEDO CINTRA ROCHA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 10/11. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretária do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Com relação à custas, depreende-se que o valor apurado (fls. 88) é inferior ao que estabelece o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, não sendo, assim, objeto de inscrição em dívida ativa. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0002234-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAM(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de G. B. Estevan Artefatos Textéis EPP, com posterior redirecionamento à sócia Gisela Bianco Estevan. Fundamento e decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0002292-73.2014.403.6134 (fls. 108/112), a qual julgou extinta a presente execução fiscal pela ocorrência da prescrição, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 86.No momento oportuno, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0002890-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALDIR DE LIMA PACHECO(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a prolação da sentença de fls. 194, bem como o levantamento dos valores bloqueados/penhorados através dos Alvarás de Levantamento de fls. 93 e 98, ambos já liquidados, prejudicando o pedido de fls. 196. Com relação às custas processuais deverá ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003006-67.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSUE

O exequente manifestou-se a fls. 67 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003423-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 123/129, postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A fls. 132 a excepta requereu a extinção do feito, informando o cancelamento do débito. Juntou extrato de consulta de dívida ativa, no qual é possível aferir que o cancelamento se deu em razão da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder à condenação na verba honorária. No caso em tela, a parte exequente promoveu o cancelamento da CDA, dando azo à extinção do feito. Outrossim, denota-se que a dívida em cobro não encontrava-se prescrita à época do ajuizamento da lide, bem assim não há como atribuir a posterior ocorrência da prescrição intercorrente à suposta desídia da parte exequente. Nesse passo, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

**0003831-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS BIANCALANA FILHO(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, requeira a executada o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0003977-52.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CIA. AGRICOLA SAO JOSE S.A.(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X RUBENS GUION

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 131). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005881-10.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASIL VEZITT COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIO FAZOLIN X TERESINHA DE ANDRADE FAZOLIN(SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 70/71. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretária do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0006066-48.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IOGURFRUT IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X IZILDINHA DE LIAO FERREIRA DE SOUZA X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 199). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a restrição de fls. 114, devendo a Secretária adotar as providências necessárias ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006459-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PAULO SANTAROSA E CIA LTDA(SP244773 - ANTONIO LUIS CHAPELETTI)

Fls. 332: Considerando que o número mencionado às fls. 324/325 refere-se a outro executivo fiscal, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007344-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BARBOSA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Fls. 176: Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a extinção da presente execução, levante-se as penhoras de fls. 114 e 115, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007604-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE FAGANELLO NETO(SP266029 - JOSE EDUARDO PADOVANI R. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 140: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 706/2015 Folha(s) : 618A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 136). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a constrição de fls. 12/15, devendo a Secretária providenciar o necessário para o desbloqueio. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretária certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretária referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007613-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL PROVENCE LTDA X PEDRO CARLOS SALTARELLI X DIRINEU SOARES DE BARROS JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0003006-96.2015.403.6134 (fls. 343/344), a qual julgou extinta a presente execução fiscal pela ocorrência da prescrição, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 151/152. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretária do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0008994-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.D.C.D.O. BUENO QUIRINO REPRESENTACAO(SP301683 - LINEU MARCIO STEFANI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 36/37. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretária do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0009774-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARIOBA TEXTIL S/A em face da sentença de fls. 45, que julgou extinta em razão da procedência dos embargos à execução nº 0009775-91.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão na referida sentença quanto à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho. O presente executivo foi extinto em razão da procedência dos embargos à execução nº 0009775-91.2013.403.6134, em que foi fixado o pagamento de verbas honorárias em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 14/22), não cabendo imputar à exequente dupla condenação em honorários pelo mesmo fato. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimação.

**0010092-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X A SCHNEIDER & CIA LTDA ME X AMERICO LUIZ SCHNEIDER X JOSE EDUARDO SCHNEIDER X NILVA SCHNEIDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando o quanto decidido nos autos dos embargos nº 0002696-27.2014.403.6134, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da legitimidade passiva dos sócios, no prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011156-37.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL DE PAULA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Joel de Paula. O exequente manifestou-se a fls. 34 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011279-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP194647 - HELDER COLLA SILVA E SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 361. Após, tendo em vista o ofício e o A.R. juntados às fls. 374 e 376, manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0014370-36.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO FERREIRA LINHARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Renato Ferreira Linhares. O exequente manifestou-se a fls. 37 pela desistência da execução. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014373-88.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU RODRIGUES

O exequente manifestou-se a fls. 37 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015484-10.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCO AURELIO STEFANOVICIAUS NUNES

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 35). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000292-03.2014.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001739-26.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL DE PAULA

O exequente manifestou-se a fls. 27 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002822-77.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DORO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Luiz Roberto Doro. O exequente manifestou-se a fls. 37 pela desistência da execução. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-58.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GIAN FRANCESCO GONCALVES MARIANO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 34: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001028-84.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LIMITADA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a executada o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0001424-61.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS CESAR XAVIER(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)

Fls. 57: Indefero o pleito, nos termos em que formulado. Reformule o executado, querendo, o seu pedido, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0001842-96.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Luiz Fernando Carneiro da Silva para cobrança de anuidades e multas. O exequente informou o óbito do devedor, requerendo a extinção da presente execução (fls. 20). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-65.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X VANESSA FRANCINE TARRAFA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 18). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001112-51.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TALITA MARTINELLI

A parte exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 28). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001694-51.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE SOARES SILVA

A parte exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 24). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1409

EXECUCAO FISCAL

**0002673-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Trata-se de requerimento feito pela executada (fls. 293/301) visando à liberação temporária da restrição de bloqueio da transferência de veículos, inserida por este Juízo através do sistema RENAJUD, para que a executada possa realizar o licenciamento e proceder à inclusão de gravame de alienação fiduciária contratada antes da realização da penhora. Alega a executada que o CIRETRAN local exige autorização judicial para que haja o desbloqueio temporário do veículo para o procedimento de licenciamento. Decido. Do compulsar dos autos, verifico que às fls. 119/119v já houve determinação para que as restrições inseridas através do sistema RENAJUD fossem feitas diretamente pela autoridade de trânsito, sendo inclusive expedido ofício ao CIRETRAN nesse sentido (fls. 121), com o cumprimento dessa determinação sendo noticiado à fl. 177. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão de todas as restrições junto ao sistema RENAJUD, inclusive dos autos em apenso, o que foi efetivado às fls. 158/159, 65, 51/52 e 35 dos autos nº 0002073-94.2013.403.6134, 0014897-85.2013.403.6134, 0005460-20.2013.403.6134, 0000936-77.2013.403.6134, respectivamente. Logo, depreende-se que não há mais bloqueio realizado pelo sistema Renajud a ser liberado nos feitos em tela, e sim bloqueios realizados por meio do sistema PRODESP, utilizado pelo CIRETRAN. Observo, também, que há informação de que a parte executada encontra-se impedida realizar o licenciamento anual por conta de exigência, feita pelo CIRETRAN, de que fosse autorizado judicialmente o desbloqueio temporário do veículo. Quanto a isso, o artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a obrigatoriedade de se fazer anualmente o licenciamento dos veículos automotores que transitam por vias públicas. Sendo uma obrigação legal, não pode a executada, proprietária de veículos automotores, ser impedida de cumprir essa obrigação, por conta do bloqueio oriundo desses feitos. Registre-se, ainda, que o bloqueio determinado por este Juízo refere-se, tão somente, à transferência do veículo em análise, não afetando, assim, a possibilidade de se realizar o licenciamento pretendido. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 293/295 para determinar o levantamento de restrição de licenciamento do veículo indicado à fl. 293, remanescendo restrição de transferência de propriedade, bem assim para que seja permitida a inclusão do gravame de alienação fiduciária envolvendo tal bem, eis que anterior à constrição em comento. Havendo incompatibilidade do sistema Prodesp quanto à manutenção, apenas, de restrição de transferência de propriedade, determino que seja realizada a liberação temporária de tal restrição de transferência de propriedade, a fim de possibilitar a efetivação das medidas pleiteadas (licenciamento e inclusão de gravame), restabelecendo-se a restrição após efetivadas as providências. Consigno que tal autorização se dá somente em relação à restrição imposta nas execuções fiscais nºs 0014897-85.2013.403.6134, 0000936-77.2013.403.6134, 0002073-94.2013.403.6134 e 0005460-20.2013.403.6134, não abrangendo eventuais gravames decorrentes de outros processos ou contratos. Elabore-se ofício ao CIRETRAN. Instrua-se com cópia desta decisão. A parte deverá retirar o ofício em Secretaria e adotar as providências administrativas pertinentes. Por fim, intime-se a executada para dar cumprimento ao despacho de fls. 292, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 1410**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000010-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTI DO BRASIL IND. E COM. DE MQUNAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUNAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS)

Fls. 2.919/2.953: em relação ao pedido de acesso aos autos por Pinhal Administração e Participações Ltda., na esteira do que já restou decidido anteriormente nestes autos (fls. 2.433 e verso), e considerando que os documentos apresentados pelo ora requerente apontam a existência de interesse jurídico, defiro em parte o pedido, devendo-se dar vista dos autos em Secretaria, permitindo-se a extração de cópias de peças dos autos que se repute necessários, com exceção dos documentos abrangidos pelos sigilos fiscais e bancários, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, bem assim daqueles que eventualmente a eles façam menção ou mesmo que sejam incompatíveis com o sigilo que ainda sobeja nos autos, na forma acima explanada. Aludidos documentos, ou mesmo peças, deverão ser efetivamente retirados dos autos pela Secretaria, observando-se o sigilo, devendo ser novamente encartados após a vista autorizada. Publique-se esta decisão, inclusive às advogadas subscritoras da petição de fls. 2.919/2.922. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 2.917.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 733**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-57.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Tendo em vista a informação de fls. 250, REDESIGNO o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas comuns, Cb PM Luiz Gustavo da Silva Schwarz e Sgt PM Marcel Pires Dantas, para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 17 horas. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal Criminal de São Paulo, com a finalidade de requisição da testemunha, bem como para a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, a fim de que seja mantida a precatória lá distribuída sob o nº 5008288-81.2016.404.7002, para a oitiva da testemunha acima referida e interrogatório do réu. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, a fim de que seja aditada a precatória lá distribuída sob o nº 0084755820164036112, para a oitiva da testemunha Marcel Pires Dantas na data e horário supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 734**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001070-27.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X AILTON NUNES DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Para fins de nova readequação de pauta, redesigno a audiência designada a fl. 193 para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14HS00, intimando-se as partes. Int.

**0001072-94.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MILITAO DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X IZAUARA MONTEIRO SANTOS

Para fins de nova readequação de pauta, redesigno a audiência designada a fl. 197 para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14HS30, intimando-se as partes. Int.

**0001076-34.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE SANTANA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS)

Para fins de nova readequação de pauta, redesigno a audiência designada a fl. 150 para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15HS30, intimando-se as partes. Int.

**0001108-39.2015.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONGRESO MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Para fins de nova readequação de pauta, redesigno a audiência designada a fl. 274 para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16HS00, intimando-se as partes. Int.

**0001203-69.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.  
**LUIZ HENRIQUE COCURELLI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 662

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000433-91.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-11.2015.403.6132 ()) - MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Ante a ausência de decisão do E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento decorrente do não recebimento do recurso de apelação, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000292-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Noticiada a quitação do débito (fs. 575/584), intime-se o arrematante para apresentar extrato da conta na qual realizados os depósitos. Prazo: 10(dez) dias.

Tendo em vista o ofício de fs. 574, expeça-se certidão de inteiro teor do feito em favor da Vara do Trabalho de Avaré, encaminhando-a por e-mail.

Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fs. 548, abrindo-se vista à exequente.

Como o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fs. 534/536, 566 e 575, bem como no que se refere aos ofícios de fs. 522, 528 e 574, todos da 1ª Vara do Trabalho de Avaré.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000850-15.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000857-07.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000907-33.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA X APARECIDO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000999-11.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X THOR LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001103-03.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X I F SILVESTRE EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001193-11.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002027-14.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RENATO AMARANTE GARCIA

Mantenho, por ora, o bloqueio do veículo indisponibilizado a fs. 51, tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior ao parcelamento do débito (fs. 63).

Considerando a informação de que o débito permanece parcelado, aguarde-se no arquivo notícia de seu término ou manifestação sobre o prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002326-88.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PRODAV PROCESSAMENTO DE DADOS AVARE LTDA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X ROBERTO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CLAUDIO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e diante da manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a

suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000184-77.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X EUROPISE ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA

Noticiada a arrematação do bem penhorado no feito pelo juízo falimentar, susto os leilões designados.

Comunique-se ao leiloeiro.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, no silêncio, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000481-84.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO AVAREENSE DE ENSINO LTDA - ME(SP214211 - MARCELO FRANCA PINTO FRAGA DOS SANTOS)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000507-82.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TELEKON ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X JACY MARTINS BRUDER X CLODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000535-50.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000588-31.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000610-89.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ANTONIO QUESADA SANCHES

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000869-84.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação também pela exequente (fls. 437/441), intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001337-48.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X MARIO LUIS GAMBINI X MAURO APRILE DE ALMEIDA CASTRO X FRANCESCO PIERGALLINI

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000055-38.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 189/218), manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000201-79.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE MORAES

Considerando que a exequente apresentou neste juízo a guia para diligência que deveria ter apresentado no juízo deprecado, comunique-se aquele juízo por qualquer meio hábil, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 29.

Aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000431-24.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO PRINCIPE MOREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000841-48.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO ORNELLAS FRAGOZO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado.

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por

cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001443-39.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o feito não transitou em julgado, aguardando apreciação de Recurso Especial dirigido ao E. Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho de fls. 270.

Sem prejuízo, é necessário verificar se o o juízo se encontra garantido, eis que não consta dos autos o registro da penhora do imóvel no respectivo CRI, nem a avaliação de seu valor.

Espeça-se carta precatória para:

- 1) identificar a matrícula do imóvel penhorado;
- 2) indicar qual é a proporção (percentual) da quota parte do imóvel que pertence ao executado Eleogildo João Lorenzetti;
- 3) registrar a penhora no respectivo CRI para sua formalização adequada;
- 4) avaliar o valor atual da quota parte do imóvel objeto da penhora;
- 5) trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel, já com o registro da penhora determinada nestes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

0001639-09.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA SIQUEIRA DE ALMEIDA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1275

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000779-17.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-91.2016.403.6129 ( ) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X WEVERTON FERREIRA DE MORAIS(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA E WEVERTON FERREIRA DE MORAIS, presos em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 180, 304 c/c 297 e 311, todos do Código Penal e artigo 16, III da Lei 10.826/2003. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 23/24 e 26). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 13.07.2016, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante dos requerentes (fls. 126/128 do Auto de Prisão em Flagrante n 0000593-91.2016.4.03.6129). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...]. Os crimes imputados aos Investigados são graves e, especialmente, quanto ao artigo 16, III da Lei 10.826/03, verifica-se que os investigados transportavam quantidade considerável de explosivos, a saber, 12,97 kg. Consta, ainda, que os investigados registraram antecedentes criminais, sendo alguns relacionados ao porte ilegal de armas, e que Francisco teria tido flagrante relaxado pouco tempo antes desta prisão, em 13/04/2016. Consta do boletim de ocorrência, referente aos fatos que levaram à prisão em flagrante anterior, que Francisco estava dirigindo um veículo, tendo como passageiro Joe Nauderi da Silva, o qual teria informalmente confessado que "estavam a procura de caixas eletrônicas para prática de furtos[...]". Por fim, ressalte-se que os crimes pelos quais os acusados estão sendo investigados são graves e possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, estando preenchido, portanto, o requisito previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Posto isso, com fundamento nos artigos 311 e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de WEVERTON FERREIRA DE MORAIS e FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal (...). No momento, a defesa alega não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, já que os requerentes possuem profissões definidas, endereços fixos e são radicados no distrito da culpa. Juntou documentos às fls. 11/20. Por bem. Por primeiro ressalto que, ainda que militasse em favor dos requerentes a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (dois mil e duzentos) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinença soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto transitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original". Nota, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelos requerentes no presente pedido, que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outorgada em audiência de custódia (fls. 126/128 dos autos n 0000593-91.2016.4.03.6129) - trechos transcritos acima. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Saliente-se que, no que tange à ordem pública, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outorgada proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, ante a existência de antecedentes criminais - crimes contra o patrimônio e crimes tipificados na Lei 10.826/03 (fls. 17/20) e a gravidade das condutas, consubstanciada no porte ilegal de artefatos explosivos. Ademais, observe que os requerentes não apresentaram, nos presentes autos, suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a finalidade de comprovar a ocupação lícita, mas tão somente declarações de trabalho com firma reconhecida (fls. 14 e 16). Soma-se a isso o fato de que apenas o requerente WEVERTON FERREIRA DE MORAIS apresentou comprovante de residência (fl. 12), porém em nome de terceira pessoa, não restando demonstrado sua residência fixa. Cabe ressaltar ainda a periculosidade dos agentes. Tal se deve, pois foram presos em flagrante transportando quantidade considerável de explosivos, a saber, 12,97 kg, notoriamente utilizados na prática de roubos contra caixas eletrônicas e empresas de transporte de valores, fato este que demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar da ordem pública. Assim, resta provada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outorga a determinaram, momento quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Nesse diapasão, cito precedentes do nosso TRF/3ª R, os quais inclusive já fundamentaram a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 02/09/2015 no km 754 da BR 163, no Município de Coxim, por apresentar documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Alexandre Gonçalves, a Policiais Rodoviários Federais. 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. Precedentes do STJ. 7. O paciente possui duas condenações criminais transitadas em julgado, pela prática dos crimes de contrabando e uso de documento falso. 8. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. 9. A prisão preventiva revela-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de ter o paciente apresentado documento falso, em nome de terceiro, em evidente intuito de se furtar ao mecanismo da Justiça. 10. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 11. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 12. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 13. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 14. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 64466, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 . FONTE: REPUBLICACAO;) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 334, 1º, "B", CP, C/C, ART. 3º, DECRETO-LEI Nº. 399/68, E ART. 29, CP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ORDEM DENEGADA. 1. Presença dos requisitos do art. 312, CPP, tendo em vista, principalmente, a reincidência do paciente. 2. Trata-se de imputação pelo contrabando de enorme quantidade de cigarros

(aproximadamente 05 milhões de maços), com a utilização de carretas bi-trem, tratores, reboques/basculantes e em comboio, o que denota a gravidade concreta dos delitos em questão. 3. A constatação de reiteração criminosa por parte do paciente, mostrando indiferença quanto aos bens jurídicos tutelados, bem como o modo como agiu, mostra a necessidade da fixação da fiança. 4. Não merece prosperar a alegação de que o valor arbitrado da fiança é desarrazoado, pois as circunstâncias aferidas nos autos evidenciam que se trata de crime empreendido por pessoas especializadas e de elevada capacidade econômica, estando demonstrada a adequação da medida para a inibição de novas infrações penais. 5. O impetrante não trouxe provas da inviabilidade do pagamento da fiança. 6. Ordem denegada. (HC 00068794720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória a três pacientes, presos em flagrante e denunciadas pela prática do artigo 334, 1º, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9472/97. 2. Houve suficiente motivação das decisões recorridas, as quais continuam latentes para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. 3. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia. 4. O fato de o paciente Vilmir haver sido indiciado precedentemente em inquérito policial e denunciado, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito apurado na ação penal originária, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade de o preso voltar a delinquir. Precedentes. 5. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar cabalmente ocupação lícita exercida por Cristiano, de modo a afastar a ideia, nascida com a prisão em flagrante e o processo criminal, de que Cristiano não ostenta trabalho legalizado e faz do meio ilícito seu "ganha-pão" e, por consequência, ser necessária a segregação para a manutenção da ordem pública. 6. A situação da flagrância, com a apreensão de vultosa quantidade de cigarros, e a maneira como a contratação do transporte dos cigarros ocorreu, tendo o paciente Cristiano aceitado a oferta de um indivíduo paraguaio, que ficou de posse da "carreta e o reboque" para abastecê-los com a mercadoria e depois devolveu-os ao paciente Cristiano com a carga pronta, denota a "confiança" no indivíduo paraguaio, a indicar, possivelmente, certa tradição ou costume nesta prática. 7. A existência de rádio comunicadores reforça certa "profissionalidade" no comportamento delituoso do descaminho. 8. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. 9. As condições pessoais favoráveis aos pacientes - residência fixa, ocupação lícita e primariedade -, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 10. Encaminhamento de peças processuais à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. (HC 00449506020094030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 44 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, 1º DO CP. REITERAÇÃO. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. I - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública considerando a reiteração criminosa. II - A despeito de se comprovar neste writ que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. III - A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, de forma a obstar a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente volte a praticar novas infrações penais. IV - A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. V - Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se dos autos a existência de registros em desfavor do acusado, inclusive com anterior prisão em flagrante pelo mesmo delito, além de responder a mais dois processos pela prática, em tese, do mesmo crime. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VIII - Eventuais condições favoráveis, como profissão e residência fixa, ainda que devidamente demonstradas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (HC 64632, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelos presos FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA E WEVERTON FERREIRA DE MORAIS. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 522

#### INQUERITO POLICIAL

0006431-76.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GISLENE TEODORA MESSIAS(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Vistos.

Trata-se de IPL instaurado a partir da prisão em flagrante de GISLENE TEODORA MESSIAS, visando apurar a prática do crime de contrabando, tendo em vista que, em poder da indiciada, foram apreendidos maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação.

Primeiramente, ratifico a decisão do MM. Juiz Estadual de fls. 18 do auto de prisão em flagrante (em apenso). Intime-se a indiciada acerca da redistribuição do feito, informando que o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas deverá se dar perante este juízo federal.

Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Itanhaém, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de requisição de perícia no material apreendido. Instrua-se o ofício com cópia do auto de exibição e apreensão (fls. 07).

Com a vinda do laudo, e considerando que o IPL encontra-se relatado, dê-se vista ao MPP.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-78.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI - ME, RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar sobre a não localização das partes contrárias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-08.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação que JOSÉ HUMBERTO DIAS DA COSTA ajuizou em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário NB 42/101.914.939-3, oriundo de redistribuição dos autos n. 1000240-11.2016.826.0068 (5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Argumenta que não foram aplicados os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, o que implicaria, no seu entendimento, violação ao valor real do benefício previdenciário, afrontando as disposições da lei n. 8212/91.

Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (Num. 318547 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação (doc. Num. 318554 - Pág. 1), a respeito da qual o autor se manifestou em réplica (doc. Num. 318562 - Pág. 1).

O Juízo de origem julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973 (doc. Num. 318575).

O autor interpôs apelação (doc. Num. 318584).

Ordenou-se o envio dos autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (doc. Num. 318597).

DECIDO.

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ficando mantidos os atos decisórios do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

2 - Intime-se o INSS, para que ofereça contrarrazões ao recurso apresentado. Com a resposta ou transcorrido in albis o prazo para apresentação, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, devendo ser procedidas as devidas anotações no Sistema Informatizado.

Int..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de novembro de 2016.

**ALEXEY SUSSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 10 de novembro de 2016.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 315

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

O Ministério Público Federal, através da petição de fl. 3466, requer a tentativa de intimação das testemunhas arroladas, RONALDO DE SOUSA BRAYAN e PAULO XAVIER DE ALBUQUERQUE, por meio de oficial de justiça, nos endereços constantes das pesquisas anexadas, tendo em vista não terem sido encontradas, observando-se os endereços já tentados anteriormente.

Em relação às testemunhas acima mencionadas, bem como às arroladas pela defesa, onde foram expedidas as cartas precatórias, como segue, MAXIMINO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (CP Nº 204/2016 - BRASÍLIA/DF); MARCELO CRISTIANINI (CP Nº 205/2016 - CAMPINAS /SP); MAURO DIAS DA SILVA (CP 206/2016 - Niterói/RJ); MARCELO SOUZA, EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA e PEDRO ALEX DA SILVA NASCIMENTO (CP Nº 207/2016 - Rio de Janeiro/RJ) REDESIGNO a audiência para o dia 05 DE ABRIL DE 2017, a partir das 14h00min, a ser realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Em relação às testemunhas LUIZ CARLOS SALGUEIRO (arrolado pelo MPF), e REGINALDO CAMILO DOS SANTOS (arrolado pelo MPF e pela defesa do acusado ANÁLIO), aguarde-se o resultado das diligências em andamento, e, em sendo positivas, serão ouvidos no dia 16/11/2016 às 16h00m, consoante intimação às fls.3461 e 3463.

Não obstante, fica mantida a audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha comum CLAYTON SANTOS DE SOUZA (CP Nº 205/2016 - CAMPINAS/SP), no dia 16 DE NOVEMBRO DE 2016, às 16h00min.

Expeça-se a secretária o necessário, bem como, comunique-se os Juízes deprecados, acerca da REDESIGNAÇÃO supra, exceto quanto à oitiva da testemunha CLAYTON SANTOS DE SOUZA (que permaneceu inalterada), SERVINDO ESTA DECISÃO COMO ADITAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS JÁ EXPEDIDAS.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3501



1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012591-55.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 14h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012596-77.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO(MS007378 - ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 14h20, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

## Expediente Nº 3502

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012316-09.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(MS007358 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2017, às 13h40, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012320-46.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 16h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012325-68.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELO ELZO MAZZINI(MS019553 - ANGELO ELZO MAZZINI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 15h40, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012327-38.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 15h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012332-60.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO MANZI SANTOS(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 16h20, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012333-45.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA(MS015722 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012352-51.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEOVA DA SILVA FREIRE(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2017, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012353-36.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENILSON ROMERO SERPA(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA)





**0012447-81.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2017, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012525-75.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO BARBOSA(MS006385 - RENATO BARBOSA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2017, às 16h40, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**Expediente N.º 3505**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012383-71.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES(MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 15h, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012449-51.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCE GOMES DO PRADO(MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2017, às 17h, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012543-96.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA DALAVIA MALHADO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 14h, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012544-81.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA EGITO BARBOSA(MS011776 - RENATA EGITO BARBOSA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 13h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012551-73.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANA BISPO DA SILVA(MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 13h40, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012553-43.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 14h20, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012555-13.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNALDO ORTEGA BORGES(MS010710 - AGNALDO ORTEGA BORGES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 14h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012556-95.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFRANIO ALVES CORREA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 14h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012560-35.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANE NAGLIS FERZELI(MS008365 - ADRIANE NAGLIS FERZELI)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 14h40, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012565-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA(MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA)**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 14h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

#### Expediente Nº 3507

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0013869-28.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME X ESMERALDO DIAS PEREIRA(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos réus em sede de contestação, por meio do qual requerEM a suspensão do auto de paralisação nº 06/2015, expedido pela Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP.M.Como fundamento do pedido, alegam que operam no ramo de extração de minerais e que a paralisação das atividades gera repercussões sociais. Argumentam ainda, que estão buscando, administrativamente, obter as licenças necessárias para o exercício da extração mineral.É a síntese do necessário. Decido. Verifico, inicialmente, que a parte ré tem como uma de suas atividades a extração de basalto, areia e cascalho (fls. 460).Em vistoria realizada pelo DNP.M na área explorada pelos réus, o órgão fiscalizador verificou que atualmente, as atividades de lavra estão sendo realizadas no interior destas áreas exclusivamente pela empresa do Sr. Esmeraldo Dias Pereira, de forma ilegal (fl. 30).Verificou-se também que os réus não tinham autorização para a lavra do minério, mas apenas para instalação de infraestrutura para futura lavra. Constatou-se, ainda que, além da extração irregular de basalto, os réus estavam dando destinação irregular ao material de recobrimento do solo, material este comumente utilizado para aterro (fl. 30).Além disso, verificou-se que no local onde estavam sendo desenvolvidas as atividades, estava ocorrendo a contaminação direta do solo por piche/hidrocarbonetos. Notou-se, ainda, que tal contaminação já havia sido constatada desde o ano de 2007 (fl. 30v).Por fim, relatou-se que os réus não conseguiram aprovações de suas licenças por não cumprirem as exigências formalizadas pela equipe técnica do DNP.M.Ora, sabe-se que a atividade de polícia administrativa desenvolve-se segundo uma série ordenada de atos administrativos, denominados ciclo de polícia, formado pela ordem de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia.A ordem constitui-se pela existência de norma abstrata estabelecendo os limites da atuação privada; no caso, o Código de Minas (Decreto Lei nº 227/67), a Lei nº 6.567/78 e a Portaria DNP.M nº 263/2010.Ante a restrição estabelecida pela ordem, é necessário que o particular, para exercer atividades sujeitas ao controle de polícia, atenda às condições impostas pela administração. Configura-se assim o consentimento de polícia, formalizado nas licenças e autorizações.No caso em tela, o consentimento da administração formar-se-ia na emissão de licenças ambientais para a lavra de minérios, cuja natureza jurídica é de licença obrigatória.A fiscalização de polícia, elemento obrigatório em qualquer ciclo de polícia - no caso a fiscalização do DNP.M -, constatou a falta da licença exigida, bem como danos ao ambiente.Em razão disso, a Administração Pública paralisou as atividades, encerrando o ciclo de polícia.Não há, portanto, qualquer vício formal no ato administrativo ora impugnado.Como se sabe, a sanção administrativa decorrente do poder de polícia do Estado, não tem apenas natureza punitiva, ao contrário das sanções decorrentes do poder punitivo (jus puniendi) estatal.As sanções do poder de polícia podem também ter natureza preventiva.O embargo em questão apresenta-se, ao menos nesse momento processual, como medida de natureza cautelar. Isso porque a ausência de licença para a exploração de recursos minerais abre a possibilidade de operação econômica danosa ao meio ambiente.Uma vez que a atividade do impetrante é justamente a extração de basalto, areia e cascalho, a abstenção do fiscal em paralisar as atividades do impetrado configuraria afronta aos princípios da prevenção e da precaução que orientam o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente.Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade no ato atacado.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vistas à União para réplica, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Após, intimem-se os réus para especificação de provas.

#### ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação consignatória cumulado com anulatória de ato jurídico pela qual buscam os autores provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que consolidou a propriedade do imóvel em nome da ré. Em sede de tutela antecipada, pugnam pela suspensão do leilão do imóvel e pela consignação das prestações em atraso.Com efeito, o leilão que se busca suspender já ocorreu, pois estava marcado para o período da manhã do dia de hoje (é o que se extrai do documento de fl. 20 e do site <http://www1.caixa.gov.br/editais/EP01602016CPACB.PDF>).Além disso, o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico da demanda, eis que, nas ações anulatórias (no caso, há cumulação de ação consignatória com anulatória), o valor da causa deve corresponder à estimativa econômica da desconstituição do ato jurídico. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, inclusive para fins de fixação de competência, emende a parte autora a inicial, para atribuir valor adequado ao proveito econômico pretendido, complementando as custas processuais, no prazo de 15 dias. Atendida essa providência, e diante da necessidade da vinda de esclarecimentos sobre o real valor dos prestações vencidas e da eventual arrematação do imóvel, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Por fim, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução e o cálculo atualizado do débito.Com a resposta da parte ré, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008117-41.2016.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DECISÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare nulos os débitos decorrentes do inadimplemento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.Como causa de pedir, afirma que o tributo em tela incide sobre o exercício de atividades consideradas potencialmente poluidoras. Alega que, de fato, exerceu tais atividades até o ano de 2009, quando paralisou todo seu empreendimento, deixando, portanto de realizar tais atividades poluidoras.Ante a inexistência do fato gerador - exercício de atividade potencialmente poluidora - reputa indevidas as cobranças de TCFA a partir de 2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da parte ré (fl. 46).Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 49/62), sustentando que existe um Cadastro Nacional de empresas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.Tal cadastro CTF-APP é compulsório e cabe às empresas a inscrição e a atualização da situação cadastral, inclusive o encerramento das atividades. A comprovação do encerramento das atividades é feita de acordo com determinações legais específicas. Afirma, por fim, que a empresa autora não procedeu à atualização de sua situação cadastral, razão pela qual não se pode inferir o término de suas atividades, estando, portanto, sujeita à cobrança do TCFA. Juntou documentos de fls. 63/80.Réplica às fls. 83/105, na qual o autor requereu a produção de prova pericial e documental.O IBAMA não requereu produção de provas (fls. 106).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente tenho que, até o momento não há provas suficientes nos autos aptas a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.A questão controvertida reside em estabelecer se, desde o ano de 2009, a empresa autora deixou de exercer atividades potencialmente poluidoras.Do que consta nos autos, a empresa permanece ativa (fl. 30). Além disso, verifica-se que o TCFA, cobrado trimestralmente, foi pago nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. Outro elemento de prova que afasta a alegação da autora de que se encontra desativada desde 2009 é que a revogação de incentivos fiscais municipais somente se deu em 2015 e não em razão do encerramento das atividades, mas pelo Não cumprimento das obrigações assumidas. As declarações da própria autora de que não exerce as atividades, por certo, não são provas suficientes para se supor a paralisação de suas atividades. Além disso, as provas documentais previstas em lei presumem o encerramento da atividade, sendo certo que, além da baixa de inscrição do CNPJ, a baixa da inscrição da fazenda nacional, a baixa na junta comercial e a alteração do contrato social registrado na junta comercial são aceitos também outros documento capazes de comprovar o término das atividades.Todavia, como já expostos, entendo que os documentos juntados não são suficientes.Assim, da apreciação das provas trazidas aos autos até o momento, não é possível inferir que, efetivamente, a autora deixou de exercer atividade potencialmente poluidora desde 2009.Por esta razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Passo ao saneamento do feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão, como já salientado, reside em estabelecer se, desde o ano de 2009, a empresa autora deixou de exercer atividades potencialmente poluidoras.A inspeção judicial no pátio da autora, seis anos depois da alegada desativação das atividades, não me parece justificável, pois não possui este Juízo conhecimentos técnicos suficientes para determinar desde quando o pátio industrial encontra-se desativado.As provas documentais, como já exposto acima, são essenciais para a averiguação do encerramento ou não das atividades potencialmente poluidoras. Razão pela qual defiro-as.As provas testemunhais de trabalhadores, fornecedores, clientes etc, que estabeleceram relações com a empresa autora no período informado podem, de fato, elucidar a continuidade ou não das atividades no período discutido nos autos, razão pela qual entendo também necessárias para o melhor deslinde do feito.Assim, para a elucidação dos pontos controversos designo o dia 08/02/2016, às 15h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Cumpra-se

**0009181-86.2016.403.6000 - RENATO MOREL CORONEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que Renato Morel Coronel objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento, alterações e obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o aflige. Aduz que, em 03/03/2008, foi incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório, sendo que, no dia 24/06/2014, durante atividades na caserna, sofreu grave acidente que ocasionou lesões em seu joelho direito. Afirma, ainda, que a Administração Militar lhe prestou assistência médica inicial, mas, devido ao seu desligamento do serviço ativo, em 28/02/2016, houve a interrupção do tratamento, sendo que seu quadro clínico não apresentou melhoras, o que impossibilita sua reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 22/173. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 176). Citada, a União apresentou contestação às fs. 179/201, na qual esclarece que o autor era militar temporário e que seu licenciamento deu-se em razão de ter alcançado o tempo máximo de serviço. Além disso, informa que o autor foi considerado apto, sendo-lhe garantido a continuação do tratamento ortopédico. Assim, defende a legalidade do licenciamento. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de lidar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, improrrogável a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Ademais, ressalta-se que a própria ré afirma que está a disposição do Autor o tratamento especializado com médico ortopedista (fl. 186). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir.

**0009563-79.2016.403.6000 - CEZAR LOPES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento do pagamento do benefício de auxílio invalidez. Como causa de pedir diz ser militar (3º Sargento) reformado. Por ter sido transferido para a reserva remunerada em razão de doença que exigia cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, além da aposentadoria, recebeu o adicional de invalidez. Notícia que foi reformado em 1996 e que somente em março de 2016 foi convocado para inspeção de saúde e teve referido adicional cancelado. Defende que, com isso, foi-lhe violado direito adquirido, e, bem assim, desrespeitado o devido processo legal. Juntou documentos de fs. 20/42. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a manifestação da parte ré; deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 44). Citada, a ré manifestou-se às fs. 48/55. Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual. No mérito, esclareceu que o autor foi convocado para comparecer à inspeção de saúde, dada a natureza precária do benefício de auxílio invalidez, e que, mesmo estando sujeito à revisão, não atendeu ao comando. Em razão do não comparecimento do autor à inspeção de saúde e, também, da expiração do prazo da concessão do benefício, este foi cancelado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do pedido liminar. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que se convença da presença dos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do CPC). Inicialmente, no que tange à alegação de falta de interesse processual, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir, na medida em que o autor reputa que defende direito adquirido à percepção de benefício, e que o cancelamento desse benefício se deu sem a observância do contraditório. Preliminar rejeitada. Além disso, está pacificado na jurisprudência, que não há direito adquirido a regime jurídico - mas tão somente à irredutibilidade dos vencimentos - e que o auxílio-invalidez não constitui parcela remuneratória perene, razão pela qual não procede a argumentação autoral de que haveria ilegalidade na suspensão do pagamento de auxílio invalidez por se tratar de direito adquirido. No mais, entendo que não há no caso o requisito do fumus boni iuris para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, rege a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos, a concessão de auxílio-invalidez ao militar incapacitado é um benefício condicionado ao preenchimento de certos requisitos consistentes na necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Ora, deixando de existir as necessidades de internação ou cuidados permanentes de enfermagem, o benefício deve ser cessado. E para a averiguação da continuidade ou não da situação que dá ensejo ao benefício, cabe à administração realizar inspeções de saúde. Nesse sentido é o que dispõe o Decreto nº 4.307/2002. Do Auxílio-Invalidez Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. No caso dos autos, verifica-se que o autor já estava ciente da precariedade do benefício e que o prazo da concessão do auxílio-invalidez estendia-se até março de 2016. Tal informação consta expressamente em seus contracheques (fl. 26). Quando da expiração do referido prazo, o autor foi notificado a comparecer no Hospital militar a fim de realizar inspeção de saúde (fl. 70) com o objetivo de se verificar se ainda necessitava de internação ou de cuidados permanentes de enfermagem, mas preferiu não comparecer ao local, para a realização do ato médico. Assim, a suspensão do benefício se deu por imperativa disposição legal, sendo de se registrar que, caso o autor compareça à presença da Junta de Inspeção de Saúde e reste comprovada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, possivelmente o benefício será reativado (fl. 66). Ausente, pois, o fumus boni iuris. Ademais, como o autor continua recebendo o soldo de sua aposentadoria, tendo apenas sido suspenso o pagamento do benefício de auxílio invalidez, reputo também ausente o periculum in mora. Não ignoro que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante as particularidades do caso concreto, ou seja, nas hipóteses em que se verifique que o autor é idoso e que tenha uma saúde bastante deteriorada, tem afastado até mesmo o posicionamento da Junta de Inspeção de Saúde, em favor do princípio da dignidade da pessoa humana: AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IDADE AVANÇADA. CANCELAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 - (...). 2 - Está pacificado na jurisprudência pátria que não há direito adquirido a regime jurídico - mas tão somente à irredutibilidade dos vencimentos - e que o auxílio-invalidez não constitui parcela remuneratória perene. Precedentes do STJ. 3 - Embora o pagamento do auxílio-invalidez seja dependente de verificações periódicas das condições autorizadoras - art. 1º da Lei nº 11.421/2006 e art. 79 do Decreto nº 4.307/2002 -, é preciso levar em consideração as particularidades do caso concreto. Em primeiro lugar, o senhor Orisvaldo José Neves recebeu-o ininterruptamente entre 1994 e 2007, isto é, entre 69 e 81 anos de idade. Em segundo lugar, é intuitivo e razoável supor que, à medida que envelhecia, suas condições de saúde se deterioravam, a ponto de justificar o recebimento do benefício. 3 - Uma idade avançada e uma condição de saúde precária - a qual justificou a reforma ex officio em plena juventude e o pagamento de auxílio-invalidez - são razões suficientes para desconsiderar a inspeção de saúde realizada em 2007 que baseou a decisão da Administração Pública militar de cancelar o benefício. Incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Mantida a sentença em sua totalidade. 4 - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3 - Segunda Turma - AC 2054486 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJE 07/04/2016). Contudo, no presente caso, conforme já dito, o autor sequer compareceu à Junta Médica. Além disso, o atestado de fs. 32 não expõe uma situação de saúde debilitada, apenas indicando que o autor não é mais compatível com a carreira militar ativa. Idem no que se refere ao motivo que ensejou o não reconhecimento do periculum in mora. Nessas condições, além da ausência dos requisitos legais para a concessão do pedido de antecipação de tutela, resta evidenciado que o autor não se encontra em situação de risco quanto à sua dignidade humana. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificar provas. Intimem-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espólio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espólio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, através da qual buscam os autores a retomada da posse do imóvel rural denominado Fazenda Esperança, localizado no município de Aquidauana-MS. Pela decisão de fls. 329/333, proferida em 14/06/2013, este Juízo concedeu liminar de reintegração de posse. As decisões proferidas em sede de Agravos de Instrumento (em número de três: nºs 0014822-18.2013.403.0000/MS, 0015729-20.2013.403.0000/MS e 0015829-45.2013.403.0000/MS - fls. 447/552, 457/462 e 467/471, respectivamente), indeferiram o pedido de efeito suspensivo, e, de ofício, determinaram que o cumprimento do decisum proferido por este Juízo fosse efetivado por intermédio da União e da FUNAI, no prazo de 10 dias, sob pena de multa e, só depois de decorrido o prazo de 10 dias de incidência de multa, a medida deveria ser cumprida mediante o uso da força pública necessária. Em julgamento final, foi negado provimento a esses três Agravos de Instrumento (fls. 667/669 e 672/718). Em sede de Suspensão de Liminar (nº 0016216-60.2013.403.0000/MS), foi deferida a suspensão da decisão proferida por este Juízo, em 05/07/2013 (fls. 479/480). O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelos autores, em razão do não preenchimento dos requisitos para a suspensão de liminar (fls. 644/664). À vista do resultado final dos recursos interpostos em face da decisão proferida em primeira instância, os autores requereram o imediato cumprimento da liminar de reintegração de posse (fls. 665 e 670/671). Este Juízo determinou a manifestação dos réus e do Ministério Público Federal acerca do pedido dos autores e posterior conclusão dos autos para sentença, caso não houvesse outros requerimentos (fl. 719). Foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento em face dessa determinação (nº 0018470-98.2016.403.0000 - fls. 728/753), no qual foi proferido despacho determinando a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos o documento acima apontado, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo (conforme extrato de acompanhamento processual). Também foi comunicada a interposição, junto ao TRF da 3ª Região, da Reclamação nº 0017736-50.2016.403.0000/MS e, à vista da decisão liminar proferida no referido recurso, os autores requereram o imediato cumprimento da ordem de reintegração de posse (fls. 756/759). Às fls. 763/764, foi juntada a r. decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na referida Reclamação, determinando a suspensão da decisão proferida pelo juízo reclamado que determinou a coleta de informações dos réus e do MPF antes da apreciação do pedido de expedição do mandado de reintegração de posse. Eis o relato das decisões até então proferidas na presente ação e nos recursos a ela correlatos. Passo a decidir. De início, registro que ao proferir a r. decisão de fl. 719, objeto da Reclamação nº 0017736-50.2016.403.0000/MS, este Juízo ponderou as peculiaridades do caso em apreço, especialmente o tempo decorrido desde o esbulho noticiado nos autos e desde a decisão reintegratória, bem como a necessidade de uma solução rápida e definitiva para a lide. A intenção era de, caso não houvesse requerimento de provas, já proferir sentença e, caso houvesse a necessidade de se produzir provas, o pedido de cumprimento imediato da reintegração de posse seria apreciado. No entanto, diante da r. decisão proferida em sede de Reclamação (fls. 763/764), revogo aquele decisum de fl. 719 e passo a apreciar o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, formulado pelos autores. Mais de três anos se passaram desde a análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar (fls. 329/333). Com efeito, reanalisando os argumentos trazidos por ambas as partes, tenho que tais requisitos permanecem presentes. A posse, por parte dos autores, e o esbulho, praticado pelos réus, além de estarem fartamente demonstrados nos autos (documentos de fls. 19/177), não foram negados pelos réus. Ademais, conforme bem asseverou o ilustre Desembargador Federal Baptista Pereira, em seu voto condutor no Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 0016216.2013.403.0000/MS (fls. 644/647), a existência de processo administrativo de demarcação e ampliação da Terra Indígena Taunay-Ipegue ainda em curso, não permite que o Poder Judiciário, antecipando-se a uma função própria do Poder Executivo, negue à parte autora seu legítimo direito de propriedade. Por fim, observo que o cumprimento da medida liminar deverá se dar com a observância das modulações feitas pelas r. decisões proferidas em sede de Agravos de Instrumento (fls. 447/551, 457/462 e 467/471). Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 329/333, para o fim de determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto desta ação, o que deverá ser efetivado através da União e da FUNAI, cabendo-lhes promover, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação dos seus respectivos representantes judiciais, as medidas necessárias à remoção dos indígenas da área em questão, lavrando-se o auto próprio. Caso haja atraso ou descumprimento, incidirá a multa diária estabelecida pelo e. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor dos autores. A multa, que terá início a partir do vencimento do prazo estabelecido para que a desocupação seja promovida/efetivada pela União e pela FUNAI, perdurará até a efetiva reintegração; e, se decorrerem 10 (dez) dias de incidência da multa, sem que a reintegração seja realizada nos termos acima estabelecidos, a medida será cumprida coercitivamente, por oficial (ais) de justiça, em sendo necessário, com o uso da força pública necessária, nos exatos termos das r. decisões de fls. 447/551, 457/462 e 467/471. Caso não haja o cumprimento voluntário da reintegração, conforme acima determinado, fica desde já deferida a expedição do competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, sendo que eventual necessidade de reforço policial deverá ser reanalisada na época, mediante provocação. No mais, ofício-se ao e. TRF da 3ª Região, nos autos da Reclamação nº 0017736-50.2016.403.0000/MS, encaminhando as informações prestadas por este Juízo, em atendimento à r. decisão de fls. 763/764. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para manifestação na fase de especificação de provas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4234

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013415-14.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-97.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Ademir Lourenço de Moraes, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistiria qualquer requisito para a custódia. Argumenta não ter participação nos fatos relacionados ao tráfico de drogas. Tem residência e trabalho fixos. Não estariam presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. A situação fática mudou, não sendo mais necessária sua prisão preventiva, inclusive porque já foi interrogado pela autoridade policial. A petição veio instruída com diversos documentos (f. 87/251). Às f. 254/256, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que estão presentes os motivos que a ensejaram. Passo a decidir. A prisão preventiva foi decretada através de decisão cuja cópia está às f. 176/178. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a revogação de sua prisão preventiva. Tampouco o fato de haver sido interrogado pela autoridade policial, já que a investigação prossegue. Nesse passo, vale destacar o que ficou assentado na decisão de conversão da prisão temporária em prisão preventiva, para verificar que os fundamentos permanecem válidos e ainda sustentam a prisão de Ademir, como afirma o MPF. Necessidade da medida. Reafirmo que as decisões sobre monitoramentos telefônicos/telemáticos, proferidas nos autos do processo 0000833-79.2016.403.6000, estão devidamente fundamentadas e registram a evolução dos fatos, que vêm sendo investigados desde fevereiro do corrente ano. Da representação da autoridade policial, no caderno em apenso, pela prisão preventiva, destaco o seguinte trecho: Ao todo, foram implementadas nesta Delegacia, no bojo do Inquérito Policial nº 07/2016, oito períodos de interceptação telefônica e três períodos de interceptação/quebra de sigilo de dados telemáticos, durante os quais também foram realizadas diligências de campo, pesquisas em bancos de dados e requisições de documentos. Ao final, foram reunidos elementos informativos que comprovam a participação de ADEMIR no delito de tráfico internacional de drogas praticado por JUAN JOSÉ BAEZ GONZALEZ, vulgo PATO, na data de 13/10/2016, neste município, bem como a sua habitualidade em ocultar seu patrimônio ilícito através do registro de seus imóveis e móveis em nome de laranjas... (f. 2 verso e 3 dos autos em apenso). Na sequência, vem bem demonstrado pela autoridade policial o enriquecimento sem causa aparente experimentado por Ademir. Assim, a narrativa dos fatos, feita pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial. Efetivamente, os autos registram fortes indícios da participação de Ademir Lourenço de Moraes tanto no tráfico de drogas, quanto na ocultação de bens e lavagem de dinheiro. Assim, em tese, tem-se que o investigado está integralmente voltado para a prática de delitos de tráfico. O constante tráfico de cocaína causa malefícios dos piores para a sociedade. A ordem pública impõe a prisão de Ademir, o mesmo recomendando a conveniência da instrução criminal e também a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes e à lavagem está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação criminosa. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerado também o fato de Ademir possuir conexões com fornecedores de drogas no Paraguai, como ressaltado pelo MPF. A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes, devendo ser ressaltado que Ademir, segundo os indícios levantados, figura como líder na organização da qual participa. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica a prisão preventiva. O fato de o requerido ter sido interrogado não constitui motivo determinante da revogação da prisão preventiva. Essa alegação não garante que o paciente, solto, não virá a interferir no andamento da investigação, comprometendo-a, especialmente quando os indícios levantados através do monitoramento telefônico apontam Ademir como integrante da liderança da organização criminosa a qual ele pertenceria. Some-se a isso o indicativo de que possui conexões com traficantes paraguaios. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Ademir Lourenço de Moraes. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 09.11.2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4235

#### ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP11701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP13821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA)

Tendo em vista que, após a decisão de fl. 1062, a Autoridade Policial juntou aos autos mídia contendo informações para disponibilização às defesas (fls. 1063/1073), bem como considerando os pedidos de juntada de documentação adicional pelos réus, reconsidero, por ora, a referida decisão e suspendo o prazo aberto para resposta à acusação. Intimem-se os réus. Após, tomem os autos conclusos.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008477-73.2016.403.6000** - FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 215-226). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 4818**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7)** - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

**0003594-09.2009.403.6201** - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica o advogado JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor depositado no Banco do Brasil, conform extrato juntado aos autos.

**0000736-55.2011.403.6000** - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica a autora intimada de que foi efetuado o pagamento de precatório em se favor, conforme extrato juntado aos autos. 2- Ficam ainda intimados a autora e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

**0001680-23.2012.403.6000** - LILIAN BARONE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica a autora e seu advogados intimados de que foi efetuado o pagamento de precatório em favor dos mesmos, conforme extrato juntado aos autos. 2- Ficam ainda intimados a autora e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

**0011046-86.2012.403.6000** - HIURY DA SILVA(MS015497 - DALANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003234-61.2010.403.6000 (1999.60.00.000601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ARLINDA LISBOA CORREA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Ao embargado para manifestação sobre os cálculos de fls. 76/83 e petição e documentos de fls. 85/99.

**0004272-40.2012.403.6000 (2005.60.00.000612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

1- Intime-se o embargado para manifestação sobre a proposta de honorários de fls. 100-1.2- Após, intime-se a perita para se manifestar sobre a petição da embargante de fls. 103-4, no prazo de dez dias.

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Intime-se a exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)** - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITTO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

1) Requeira a parte interessada, querendo, a execução dos honorários advocatícios incontroversos, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido.2) Intimem-se os exequentes acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil S/A. Int.

**0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5)** - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento de precatório em se favor, conforme extrato juntado aos autos. 2- Ficam ainda intimados o autor e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

**0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)** - VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS015699 - ROGERIO QUINHONES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRGON EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010141 - MIRGON EBERHARDT)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica a autora intimada de que foi efetuado o pagamento de precatório em se favor, conforme extrato juntado aos autos. 2- Ficam ainda intimados a autora e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

**0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0)** - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARGARETH DA SILVA BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica a autora intimada de que foi efetuado o pagamento de precatório em se favor, conforme extrato juntado aos autos, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

**0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4)** - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento de precatório em se favor, conforme extrato juntado aos autos. 2- Ficam ainda intimados o autor e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

**0013451-66.2010.403.6000** - GLYCERIA MONTEIRO DA FONSECA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GLYCERIA MONTEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica a autora intimada de que foi efetuado o pagamento de precatório em se favor, conforme extrato juntado aos autos. 2- Ficam ainda intimados a autora e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

**0008296-14.2012.403.6000** - RENATO LADELA DE BRITO(MS007329 - ARI GIACCHINI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X RENATO LADELA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento de precatório em seu favor, conforme extrato juntado aos autos. 2- Ficam ainda intimados o autor e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000257-14.2001.403.6000 (2001.60.00.000257-7)** - NOBUKO HIGUCHI(MS018383 - ISABELA ENNIS ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X NOBUKO HIGUCHI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a Drª Isabela Ennis Albiéri para regularizar sua representação processual, diante do documento de f. 201, no prazo de quinze dias. Int.

**0004423-87.2009.403.6201** - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA ANA SZLAPAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: 1- Fica a advogada RACHEL DO AMARAL intimada de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor depositado no Banco do Brasil, conform extrato juntado aos autos.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0013512-14.2016.403.6000** - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

NICOLAS DOS SANTOS SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega ser portador de SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica e que, por se tratar de doença rara, somente um laboratório teria investido no tratamento, pelo que a única terapia medicamentosa para essa patologia é o medicamento Soliris (Eculizumab). Aduz, ainda, que a doença causa danos progressivos em órgãos, principalmente ao rim, havendo risco de morte súbita. Diz que está vivo em razão de doação temporária do fabricante, formulada pelo médico que o acompanha. Relata que o fármaco não possui registro na ANVISA, mas entende que isso não é requisito indispensável para o fornecimento do medicamento, mencionando que já foi autorizado em diversos países, inclusive Estados Unidos. Cita jurisprudência do STF. Acrescenta que se trata de medicamento de alto custo e que não possui condições financeiras de arcar com o tratamento. Assim, pede a condenação da ré a fornecer-lhe o remédio. Pugnou pela antecipação da tutela. Decido. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provido tratamentos e medicamentos (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Sabe-se que tal direito do cidadão não é absoluto. Há que se ponderar entre o direito individual e o coletivo, no que concerne a aplicação dos recursos destinados à saúde, sabendo-se, por outro lado, que tais recursos também devem ser destinados à prevenção. Relativamente aos medicamentos, deve-se indagar a real necessidade de sua administração, levando-se em conta os similares encontrados no mercado e colocados à disposição dos usuários pelo SUS. Essas e outras momentosas questões vêm sendo solucionadas nos tribunais nos seguintes termos: EMENDA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, DA INTEGRALIDADE E DA GRATUIDADE. PEDIDO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS E CRITÉRIOS. CARÊNCIA ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição. 2. A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 3. O princípio de interpretação constitucional da concórdância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. 4. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde. 5. Nesta atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de medicamento acabe, involuntariamente, prejudicando a saúde do cidadão cujo direito se quer proteger, em contrariedade completa com o princípio biótico da beneficência, cujo conteúdo informa o direito à saúde; b) eventual concessão não cause danos e prejuízos relevantes para o funcionamento do serviço público de saúde, o que pode vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos; c) não haja prevalência desproporcional do direito à saúde de um indivíduo sobre os princípios constitucionais da competência orçamentária do legislador e das atribuições administrativas do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da concórdância prática na concorrência de direitos fundamentais. 6. Na instrução processual, o Juízo proponente deve valer-se, sempre que necessário, do auxílio de perito, observando os seguintes parâmetros: a) a perícia deve considerar a existência de protocolos clínicos e terapêuticos, no âmbito do Ministério da Saúde, sobre a enfermidade em questão; b) o perito deve manifestar suas conclusões à luz da chamada medicina das evidências; c) tanto o perito como o médico suscriptor da prescrição devem prestar tempo de ausência de conflito de interesses, deixando claro sua não-vinculação com qualquer fabricante, fornecedor ou entidade ou pessoa envolvida no processo de produção e comercialização do medicamento avaliado; d) a observância das diretrizes nacionais e internacionais quanto ao uso racional de medicamentos; e) a utilização dos serviços, para esses fins, de instituições públicas de ensino e pesquisa, sempre que possível, tendo em vista seus compromissos institucionais com o atendimento estatal de saúde pública, tais como Hospitais Universitários. 7. O direito à saúde conduz à procedência de todo e qualquer pedido de fornecimento de medicamento previsto na legislação regulamentadora do SUS, sendo impertinente indagar acerca da condição econômica da requerente. 8. O direito à saúde, por ser direito fundamental, com eficácia e aplicação imediatas, pode dar suporte a direito originário à prestação de saúde, revelando-se apto para legitimar pedido de fornecimento de medicamento além da lista elaborada pela política pública de saúde, desde que sejam atendidos os requisitos, diretrizes e procedimentos acima indicados e a parte requerente não tenha condição econômica de adquirir o medicamento. 9. Sempre que for requerido medicamento além daqueles previstos na política pública, da força originária do direito fundamental à saúde pode derivar direito social à prestação perseguida, observados os critérios, requisitos e procedimentos indicados. 10. Observados estes critérios, só há obrigação estatal de prestar a medicação quando o requerente não apresentar condições econômicas para adquiri-la no mercado, em virtude do próprio conceito de direito fundamental social, que, quando aplicado ao âmbito de prestações além daquelas previstas na política pública universal e gratuita, garante aquilo que o indivíduo poderia adquirir no mercado, do qual está todavia privado em virtude de sua limitação econômica. 11. Afirmação do direito de todos os cidadãos, independente de condição econômica, a todas as prestações do sistema público de saúde, bem como o direito a prestações adicionais ao sistema, sempre que atendidos os requisitos pertinentes e quando inviável, por suas próprias forças econômicas, a aquisição no mercado. 12. Esta afirmação é, ao mesmo tempo, exigência de fidelidade à norma constitucional que estabelece os princípios da universalidade e da gratuidade, bem como necessária para a higidez do sistema público de saúde conforme sua missão constitucional, que é promover o direito à saúde de todos e, especialmente, dos mais necessitados. 13. A definição constitucional pela universalidade e gratuidade, cuja concretização reclama as condições e requisitos explicitados, vai na contramão da chamada focalização nos pobres, sob pena de enfraquecimento da coesão social e para evitar a estigmatização e a queda de qualidade que necessariamente acompanham os serviços públicos destinados exclusivamente aos mais pobres. 14. Agravo desprovido, mantida a decisão que determinou a juntada de cópia da declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de aquilatar a capacidade econômica da requerente. (TRF4, AG 2009.04.00.004528-0, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2009) No caso, constata-se que o paciente é hipossuficiente, conforme cópia da CTPS apresentada por sua genitora. O tratamento vem sendo prestado por médico especialista (nefologista pediátrica) lotado em Hospital vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Foi ele quem subscreveu o relatório médico que acompanha a inicial, pelo que o ato goza de presunção de legitimidade e legalidade. Transcrevo parcialmente esse relato: (...) Os estudos mostram a natureza imprevisível e progressiva do dano mediado pelo complemento na SHUa, desde o desfecho de morte súbita, inesperada, logo na primeira manifestação; morte súbita após apresentar manifestações prévias; ou dano progressivo de órgão, principalmente o rim, com evolução para doença renal terminal, com altas taxas de recidiva mesmo após realização de transplante renal. Como o complemento é ativado de forma contínua, e pode ser amplificado por ocorrências comuns, tais como infecções virais ou bacterianas, processos alérgicos, traumas, entre outros; as células, endoteliais vão sendo destruídas, e liberam fatores que ativam o complemento, amplificando o processo, além de proteínas de coagulação pró-trombóticas, que resultam na formação de trombos nos pequenos vasos em todo o organismo. Por esta razão faz-se necessário a administração da medicação eculizumab, na dose atual de 300 mg a cada 21 dias, que deverá ser aumentada com a progressão do peso da paciente, e deverá ser administrado durante toda a vida da paciente. O acompanhamento médico será quinzenal, realizando exames de controle de hemólise e de funções de órgão vitais de acordo com a evolução e necessidade. Diante do exposto, é urgente a necessidade da aplicação da medicação, devido ao risco de lesão permanente de órgãos vitais ou até mesmo morte súbita. (destaquei) A falta de registro na ANVISA não afasta, neste caso, o direito do autor, consoante decisões do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecedor de medicamento. Fármaco que não consta dos registros da Anvisa, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AI 824946 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) E 716777 AgR (2ª T), RE 534908 AgR (2ª TP) Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal apreciou pedido semelhante sobre o mesmo medicamento. Menciono parte da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski: (...) A matéria trazida à baila já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal - SL 558/DF e SL 633/BA, de relatoria do Min. Ayres Brito, e SS 4.304 e SS 4.316/RO, de relatoria do Min. Cezar Peluso. Nesses julgados foi unânime o entendimento de que deveria ser mantido o fornecimento do fármaco Eculizumab - Soliris para portadores da enfermidade denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna. Nessa linha, reputo pertinente a seguinte observação do Procurador-Geral da República: (...) a presente situação se apresenta como excepcionalidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera, como regra, a vedação de fornecimento de medicamentos sem registro pela ANVISA, tendo em conta que o crivo técnico se dá para garantir a segurança e eficácia do produto. A permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade. O fármaco Eculizumab - Soliris, droga somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde, impede que ocorra a hemólise (perda dos glóbulos vermelhos), mostrando-se eficaz para evitar o agravamento da enfermidade e afastar o risco de morte dos doentes. Do que até aqui visto e analisado, torna-se imprescindível o tratamento com o aludido remédio, já que o paciente não responde a terapias alternativas e o requerente sequer apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria à alegada ofensa à ordem pública. Há evidente presença de periculum in mora inverso (páginas 3-4 do documento eletrônico 29). Como se vê na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela no juízo de origem, ficou comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado. Transcrevo por oportuno: Verifica-se que o paciente apontado na inicial já realiza acompanhamento médico, através do Centro de Hematologia de São Paulo, no entanto apenas o tratamento paliativo é fornecido como a aplicação de ferro e ácido fólico o que se mostra insuficiente. É oportuno ressaltar que a documentação anexada aos autos (fls. 28/192) demonstra de forma inequívoca que o paciente mencionado na exordial realmente necessita da medicação tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e o acometa de quadros de trombose e atinja outros órgãos vitais (página 2 do documento eletrônico 6). Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento - motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão. Isso posto, indefiro-o. (STA 761/DF - Julgamento: 26/11/2014) Pois bem. O autor não esclarece quanto o tratamento custará. No entanto, constata-se pelo teor da decisão proferida pelo STF (f. 120) que o medicamento Eculizumab (Soliris) foi considerado o mais caro do mundo, segundo a revista Forbes, sendo comercializado ao custo de quase US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por ano para cada paciente. O valor do medicamento pleiteado é relevante, se individualmente considerado. Nada demonstra, porém, que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana, comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS. Por fim, menciono decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocriticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante. - O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJE-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). - O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011. - In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade. - A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora dai

resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013) (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015). - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 558671 - 6ª Turma - Des. Federal diva Malerbi - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUz). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. 4. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que seguiu a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB-SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal. 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação. 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscrevu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 557506 - 3ª Turma - Des. Federal Carlos Muta - -DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015) Diante do exposto, antecipo a tutela para determinar a ré que, no prazo de trinta dias, forneça o medicamento pleiteado pelo autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor do autor. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Por se tratar de medicamento importado, se acaso houver necessidade de dilação do prazo tal fato deverá ser justificado nos presentes autos para reavaliação do tempo de cumprimento. Por conseguinte, mando ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento INTIME a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seus respectivos Procuradores, acerca da presente decisão, inclusive quanto à multa imposta para o caso de descumprimento. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4819

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003658-02.1993.403.6000 (93.0003658-0)** - FERMEANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X ELZA MACHINSKI NUNES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS005746 - EGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Ficam os exequentes intimados acerca dos extratos de pagamentos juntados aos autos.

**0007270-98.2000.403.6000 (2000.60.00.007270-8)** - OSNI CORREA DE ARRUDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Arquive-se

**0004781-39.2010.403.6000** - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

A União apresentou recurso de apelação às fls. 215-9. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014587-93.2013.403.6000** - NILTON FERREIRA BRITES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 393-9. Vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006542-66.2014.403.6000** - VINICIUS DA SILVA MELO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 107-8. Nomeio perita judicial, a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se a perita acerca da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

**0011203-54.2015.403.6000** - PATRICK DA SILVA MIROWSKI(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fl.164.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1)** - WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIUS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO TRINDADE DE JESUS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERALDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X UNIAO FEDERAL X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X NILSON GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARDELI LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELCIO CORONEL X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TRINDADE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EMIDIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA COSTA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X UNIAO FEDERAL X GILSON DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIATO X UNIAO FEDERAL X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEL PAULO ROCKEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACHADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL PEREIRA SENA X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculo Judiciais.

**0007968-41.1999.403.6000 (1999.60.00.007968-1)** - IDE ABDEL AHAD(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X IDE ABDEL AHAD X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Int.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1996

ACAOPENAL

0010728-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TIAGO BENITES GOMES X LEANDRO DA ROCHA SANTANA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3920

ACAOPENAL

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RODOLFO LEITE CAVALCANTE, brasileiro, comerciante, solteiro, nascido em 27/03/1983 na cidade de Paranavai, PR, filho de Ezemio Inacio Cavalcante e Maria Abeline Cavalcante, portador de Cédula de Identidade 8.584.784, SSP/PR, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 041.837.809-69, residente e domiciliado à Avenida Maceió, sem número, chácaras 02, na cidade de Nova Londrina, PR. Inicialmente, a denúncia fora ofertada também contra as pessoas de José Carlos Barbosa e Roberto Sosa Mendoza. Todavia, mediante decisão de desmembramento (fls. 414), o processo seguiu unicamente contra o acusado Rodolfo. A denúncia imputou o acusado como incurso nas penas da Lei 6.368/76, artigo 12 c/c 18, I e III (tráfico de drogas com majorante de internacionalidade), em razão do fato delituoso de, no dia 07/06/2006, no Posto Fiscal de Porto Primavera, na cidade de Anaurilândia, MS, ter sido apreendida em flagrante uma carga de 634,3 kg (seiscentos e trinta e quatro quilogramas e trezentos gramas) de Cannabis sativa Linneu (maconha) que fora importada desde o Paraguai, na fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, e que era então transportada no interior de uma máquina colheitadeira, sobre o caminhão plataforma Mercedes Benz, placa AFW-8055. A droga traficada seria destinada ao acusado Rodolfo, tendo sido remetida pelos denunciados Roberto e José Carlos. O procedimento investigativo se iniciou perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, com Auto de Apreensão (fls. 9), Laudo Pericial Veicular (fls. 37-41), Laudo Pericial de Entorpecente (fls. 87-90), segundo Laudo Pericial Veicular (fls. 97-101), Termo de Delação Premiada (fls. 154-160), Relatório Investigativo (fls. 222) e Laudo Documentoscópico (fls. 279-292). A partir desses elementos, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia às fls. 2-6. Às fls. 330, o juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo remetido os autos a esta 1ª Vara Federal de Dourados. O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia (fls. 336-339) que foi recebida em 21/02/2011 (fls. 343). Seguindo o rito da lei 11.343/2006, às fls. 352-355 foi decretada a prisão preventiva dos acusados José Carlos e Roberto. Notificado, o acusado Rodolfo ofereceu Defesa Preliminar às fls. 360-369. Às fls. 389-390 o juízo determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as matérias arguidas pelo acusado, e ordenou a citação por edital dos acusados José Carlos e Roberto. Não tendo ocorrido o comparecimento destes ao feito, operou-se o seu desmembramento (fls. 414) para que a persecução penal continuasse unicamente contra o acusado Rodolfo, posto que em relação aos demais se operaria a suspensão processual do CPP, 366. Para a instrução do feito foram expedidas Cartas Precatórias, com o que foram ouvidas testemunhas (fls. 466 e 469; 490 e 493; 523). Em audiência perante este juízo, ocorrida de modo fracionado (fls. 428, 439 e 513; fls. 593 e 596-597), foram ouvidas testemunhas por videoconferência e interrogado pessoalmente o acusado. Sua oitiva ocorreu como último ato, já na sistemática ofertada pelo CPP após a Lei 11.719/2008, em função da maior garantia de defesa conferida por tal sistemática. Em seu interrogatório, o acusado formulou as seguintes razões de autodefesa: i) Negativa de autoria; ii) Exercício regular de direito (colheita de sementes); iii) Imputação do fato delitivo exclusivamente ao acusado Roberto. Em alegações finais (fls. 634-636), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa técnica, em suas alegações finais (fls. 638-685), invocou as seguintes teses: i) Preliminar de Incompetência (Justiça Estadual); ii) Ausência de internacionalidade; iii) Negativa de autoria; iv) Exercício regular de direito (colheita de sementes pelo acusado); v) Ausência de provas para a condenação; vi) Negativa de conhecimento de quem seriam os acusados Roberto e José Carlos; vii) Em caso de condenação, fixação de pena mínima; viii) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º; ix) Regime inicial aberto para cumprimento da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a alegação de incompetência deste juízo, que pugnava pela atribuição de competência à Justiça Estadual, já fora decidida às fls. 389-390, quando foi confirmada a competência da Justiça Federal e afastada a prevenção do juízo federal de Maringá, PR (na órbita do Egrégio TRF-4). Assim, preclusa a questão, rejeito a preliminar. Passo a apreciar a imputação contra o acusado, inicialmente quanto à materialidade e autoria. A materialidade do crime de tráfico de drogas, ainda na forma tipificada pela Lei 6.368/76, artigo 12, na modalidade transportar, foi comprovada nos autos de apreensão, bem como pelos laudos periciais que vieram aos autos. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. Muito embora se trate de crime de conduta múltipla (em que haverá crime único independentemente do cometimento de uma, duas ou muitas das condutas tipificadas em abstrato), no presente caso apreciar o verbo típico importar é relevante, em função da imputação da majorante do artigo 18, tal como requerida pelo Ministério Público Federal. É fato notório que a República do Paraguai é de uma das nações com maior produção mundial de maconha, sendo a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. A cidade de Amambai, da qual se reputa que viria a colheitadeira contratada pelo acusado Rodolfo, se encontra a meros 40 (quarenta) quilômetros da fronteira com o Paraguai, na modalidade fronteira seca entre as cidades de Coronel Sapucaia (território brasileiro) e Capitán Bado (território paraguaio). Ocorre que, durante a investigação preliminar, o condutor do caminhão prancha Jean Paulo Rasaboni declarou (fls. 15-17) que fora buscar a colheitadeira em Coronel Sapucaia, à noite. Seria surpreendente que nessas circunstâncias a maconha tivesse sido produzida unicamente em território brasileiro (e não paraguaio), ou mesmo que o condutor do caminhão subisse precisar se a colheitadeira estaria sendo carregada em território brasileiro ou paraguaio. Tal qual na fronteira seca entre Ponta Porã (território brasileiro) e Pedro Juan Caballero (território paraguaio), em Coronel Sapucaia apenas uma avenida determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio. Assim, não é crível que toda uma mobilização tivesse ocorrido, com o caminhão prancha indo desde Nova Londrina, PR, até Amambai, MS, e de lá para Coronel Sapucaia, MS, após redirecionamento por terceiros desconhecidos, para carregar uma colheitadeira com mais de 600 (seiscentos) quilogramas de maconha nela ocultados - mas desde que fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro. Assim, reputo provado o verbo típico importar para fins de caracterização do crime do artigo 12. Demonstrada a materialidade, desde logo rejeito as alegações da defesa quanto à falta de provas e à ausência de internacionalidade. Quanto à autoria, a sua demonstração não é demonstrada prima facie, posto que o acusado Rodolfo não se encontrava na direção do caminhão que transportava a colheitadeira nem havia entre ele e a carga de maconha um nexo físico de pessoalidade que trouxesse uma evidência chapada sobre a sua autoria concorrente no fato delitivo imputado. Nesta matéria, o acusado pugnou (tanto em sua autodefesa quanto nas alegações trazidas pela defesa técnica): pela negativa de autoria; pelo desconhecimento (à época) de quem seria o acusado Roberto (Robert); e pela imputação exclusiva a este da autoria do fato delitivo. Impõe-se neste caso a avaliação global e sistemática das evidências e indícios constantes dos autos, de forma a concluir pela existência de autoria pelo acusado - ou não. Do conjunto de depoimentos das testemunhas somados às declarações do próprio acusado Rodolfo, é incontroverso que ele encomendou a vinda de uma colheitadeira, que sairia desde Amambai, MS, até Nova Londrina, PR - um trecho superior a 400 (quatrocentos) quilômetros. Essa distância, por si só, seria suficiente para indicar uma suspeita em desfavor do acusado, posto que na região do noroeste paranaense, de atividade predominantemente agrícola, naturalmente seria possível ao acusado contratar uma colheitadeira. De toda forma, a suspeita não é suficiente para demonstrar além da dúvida razoável que o acusado seja autor do delito. A isso se soma o fato de os acusados José Carlos e Roberto não terem atuado neste processo, com o que houve o seu desmembramento. A negativa de atuação processual deles dificultou a produção de prova no sentido de confirmar (ou negar cabalmente) a atuação do acusado Rodolfo no delito. Todavia, a produção da prova testemunhal, desde as investigações preliminares até o fim da instrução em juízo, ajuda a esclarecer os limites da atuação de Rodolfo. Inicialmente, Jean Paulo Rasaboni, o motorista do caminhão plataforma, declarou que, mesmo tendo sido contratado inicialmente por Sementes Galdino para o serviço de frete, a pessoa de Galdino ... então ligou para RODOLFO, o qual chegou de moto (...) [e] que seria a pessoa que iria pagar o frete e receber a colheitadeira. Rodolfo lhe forneceu um número de telefone da pessoa de Carlos - (67) 9628-8627 - a quem devia procurar quando chegasse a Amambai, MS, e ... não lhe orientou onde deveria encontrar CARLOS. A negativa em fornecer um endereço para a retirada da colheitadeira é um segundo elemento de suspeita em desfavor do acusado. Às fls. 43, o proprietário da empresa de transportes, Nilton Batista Poças, declarou que ... não é comum haver indefinição por parte dos contratantes do serviço sobre o local do carregamento da coisa a ser transportada. Ou seja: a circunstância de Rodolfo fornecer apenas um número de celular, e nenhum endereço, e ainda mais sem precisar exatamente a cidade do carregamento (declarando Amambai ao invés de Coronel Sapucaia) é reputada incomum na atividade de transportes. Assim, a segunda suspeita, acima exposta, ganha contornos mais graves em desfavor do acusado, pois dá a entender que Rodolfo, ao não fornecer o endereço de carregamento, deliberadamente agiu em desacordo com a praxe do transporte de cargas / veículos, sendo a pessoa que requisitou e destinatário da colheitadeira. A mesma testemunha, nesse depoimento, também informou que ... referida pessoa [em ligações telefônicas, sem mencionar ser Rodolfo] aparentava estar nervosa, alegando que necessitava da máquina com urgência porque estaria perdendo a lavoura. Nesse contexto, surge uma terceira suspeita, pela qual o nervosismo aparentado nas ligações telefônicas sugira o conhecimento da existência da droga acondicionada na colheitadeira - muito embora não seja suficiente para provar tal conhecimento. Às fls. 136, ainda no bojo da investigação, a testemunha Cássia Cristine da Silva informou que ... autorizei RODOLFO a utilizar o CNPJ da oficina mecânica Almeida & Silva Ltda. [e que ele] não filiou qual o motivo em solicitar o CNPJ da empresa. Ou seja: para a emissão da Nota Fiscal de transporte da colheitadeira, o acusado Rodolfo, utilizando-se sub-repticiamente de uma relação pessoal existente desde criança, informou o CNPJ de uma empresa cujos sócios e funcionários desconheciam por completo que bem seria transportado. No

mesmo diapasão, quando das declarações que prestou em sua Delação Premiada nos autos 2007.70.03.003464-1, perante a Vara Federal Criminal de Maringá (fls. 154-160), o acusado Rodolfo disse Conheci Robert [o acusado Roberto], um paraguaio residente em Capitán Bado-PY. Todavia, o acusado Rodolfo não informou a data ou ocasião específica em que conheceu Roberto. Disse, também, ... transportei duas cargas de maconha para Robert - uma de 1.200 (mil e duzentos) quilogramas, outra de 900 (novecentos) quilogramas. Disse também que ... esses dois carregamentos ocorreram depois da apreensão da colheitadeira carregada de maconha. O acusado Rodolfo informou ter realizado ainda um terceiro carregamento de maconha para Roberto, de 1.400 (um mil e quatrocentos) quilos de maconha. Todavia, o acusado Rodolfo insistiu na ocasião que ... com relação à colheitadeira apreendida com aproximadamente 600 quilos de maconha, eu não tenho nada a ver. Todavia, na declaração imediatamente seguinte confirma: Aconteceu o seguinte: eu já conhecia o Robert e sabia que ele mexia com drogas... Mesmo o acusado Roberto sendo uma pessoa ligada ao crime, o acusado Rodolfo declarou que encomendou a ele o envio da colheitadeira. Negou ter conhecimento de que Roberto tivesse enviado drogas acondicionadas na colheitadeira, mas declarou que ... nessa época já estava acertado com Robert que ele traria droga para mim, mas não era para trazer na colheitadeira. Em conclusão, a partir das próprias declarações do acusado Rodolfo, somadas aos demais indícios tratados acima: o acusado Rodolfo e o acusado Roberto tinham um acordo de tráfico de maconha e, em paralelo, acertaram também o envio de uma colheitadeira para Rodolfo. Rodolfo providenciou o transporte da colheitadeira, mas tomou precauções para que: i) a pessoa de Roberto não fosse identificada; ii) nem fosse precisado pela transportadora que a colheitadeira viria do Paraguai; iii) nem que a colheitadeira fosse direcionada (formalmente) a ele, Rodolfo - mas sim a oficina mecânica Almeida & Silva Ltda. Quando do transporte, e especialmente na ocasião da apreensão da colheitadeira, Rodolfo ficou bastante nervoso com a demora, demonstrando haver conhecimento de motivo (não explicitado) para temer por essa demora. A partir desse relato, tenho que, inexoravelmente, das duas, uma: i) ou Rodolfo efetivamente sabia que a colheitadeira viria carregada de maconha, em cumprimento ao acordo que ele efetivara com Roberto - e aí estaria caracterizado o dolo direto na autoria do fato delitivo; ou ii) Rodolfo agiu em cegueira deliberada, preferindo voluntariamente desconhecer que Roberto enviaria a carga de maconha acondicionada na colheitadeira, mesmo já existindo ambos os acordos em paralelo (envio da maconha e envio da colheitadeira). Sendo possível a Rodolfo conhecer, tendo já ciência prévia de que Roberto realizava tráfico de drogas; sabendo que a colheitadeira viria de Capitán Bado, no Paraguai; ele teria optado voluntariamente para que Roberto não lhe dissesse expressamente que a maconha viria conjuntamente com a colheitadeira. Com isso, ao evitar o dolo direto decorrente do conhecimento desse envio ilícito, Rodolfo teria optado pelo dolo eventual, assumindo o risco de que Roberto mandasse (ou não) a carga de maconha, já que ela estaria previamente contratada e poderia vir nesse carregamento ou em outro futuro. Ressalto que o Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, fínis, entende ser igualmente dolosa a conduta quando o agente ... assumiu o risco de produzi-lo. Por sua vez, a tipificação da Lei 6.368/76 (já revogada, mas vigente à época do fato) admitia o dolo eventual no crime de tráfico de drogas, ao normatizar condutas realizadas ... ainda que gratuitamente ou na modalidade ... entregar, de qualquer forma (artigo 12, caput), bem como sobre quem ... contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico (artigo 12, 2º, inciso III). É digno de nota que a sentença proferida pela Vara Federal Criminal de Maringá no processo 2007.70.03.003464-1 declarou (com grifo meu): Reconhece-se que algumas das declarações prestadas pelo acusado foram úteis ao esclarecimento dos fatos descritos na denúncia. No entanto, ao falar sobre o caso relacionado ao transporte de 1.999,81 gramas de cocaína, a qual foi apreendida por policiais federais no dia 23/09/2007, no município de Campo Grande/MS (IP 640/2007-SR/DPF/MS - cf. Apenso nº 08), em poder de Everton Leite Campos, restou evidente que o acusado Rodolfo Leite Cavalcante mentiu visando ocultar o real destinatário da droga, o denunciado Samuel Pereira de Carvalho (cf. fundamentação supra). Diante dessa circunstância, é provável que tenha ocultado/alterado outros fatos de que tenha conhecimento com relação aos demais crimes descritos na denúncia. Ou seja: o teor da delação premiada firmada por Rodolfo confirma, ao menos, o seu dolo eventual em relação à carga de maconha acondicionada na colheitadeira, segundo a Teoria da Cegueira Deliberada. Todavia, em face da mitigação da veracidade das declarações de Rodolfo, conseqüente ao teor da sentença citada, o dolo eventual já reconhecido pode e deve ser equiparado ao dolo direto, posto que seu conteúdo pode ter sido distorcido, pelo próprio Rodolfo, visando à proteção de seu status jurídico. De toda forma, e como modo de esparnar ainda qualquer dúvida a respeito da atuação de Rodolfo no fato delitivo em questão, a interceptação telefônica devidamente autorizada em juízo (transcrita às fls. 197-203) demonstrou que o argumento de colher sementes de capim seria apenas um embuste para despistar as investigações, indicando que o transporte da colheitadeira tinha outra finalidade, que não tal colheita de sementes; que não tal colheita de sementes. Em juízo, as testemunhas Jean Paulo Rasaboni e Nilton Batista Poças (fls. 490-493) confirmaram todas as declarações prestadas no bojo da investigação criminal, inclusive e principalmente quanto às ligações de Rodolfo demonstrando nervosismo quanto à demora e perigo de perda da colheitadeira (e da carga de maconha nela acondicionada). Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo pelo acusado Rodolfo, e desde logo rejeito as teses de defesa quanto à negativa de autoria, o desconhecimento de quem seria o acusado Roberto (Robert) e quanto à imputação exclusiva a este da autoria do fato delitivo. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato determinara o transporte do entorpecente que fora introduzido em território nacional sem autorização legal ou regulamentar. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de um verbo típico configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado quis realizar a conduta, tendo contratado com o acusado Roberto a remessa da carga de maconha desde Capitán Bado (no Paraguai) até Nova Londrina, PR. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois o crime de tráfico de drogas é, na maioria de suas modalidades, de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Nesse ínterim, não merece acolhida a tese pelo exercício regular de direito, quanto à colheita de sementes de capim. Houve a demonstração de que esse argumento seria apenas um embuste para despistar as investigações. Rejeito a alegação. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. A época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta (fato admitido em interrogatório), bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 18, não tenho por provada a associação com menores de 21 (vinte e um) anos, pelo que afasto a aplicação do inciso III. Por outro lado, tenho que a circunstância de tráfico com o exterior está provada, confirmando a aplicação do inciso I. Quando da apreciação da materialidade do crime, na modalidade importar, já houve toda a fundamentação relativa à internacionalidade da conduta, à qual faço remissão. Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 18 em 1/3 (um terço), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo inaplicável neste caso concreto. A referida minorante, de até 2/3, atua sobre uma pena em abstrato de maior calibre (mínima de 5 anos, até o máximo de 15) do que a prevista na revogada Lei 6.368/76, artigo 12 (mínima de 3 anos, até o máximo de 12). Assim, transplantá-la de uma lei a outra violaria o princípio da estrita legalidade que comanda a aplicação do Direito Penal. Nesse contexto, a finalidade da minorante do artigo 33, 4º, é propiciar uma menor pena definitiva aos operários do tráfico, a mula sem qualquer vínculo com organização criminosa nem prévia atuação em fato delitivo, considerado o alto patamar inicial da pena do tráfico de drogas (5 anos, a partir da vigência da lei 11.343/2006). Por outro lado, em termos de Filosofia do Direito, o transplante de uma fração de uma determinada norma penal, e seu enxerto em outra norma penal, criaria uma lex tertia não pretendida pelo legislador - poder esse não conferido à Jurisdição. Com isso, ao operar nesse talante, o magistrado também estaria a violar o Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea constitucional (CF, 60, 4º, III). Rejeito o pedido da defesa. Inexistem outras majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, a aplicar neste caso. No presente caso concreto, o acusado Rodolfo é tecnicamente primário, pelo que não aplico a agravante do CP, 61, I. Incide a agravante do CP, 61, II, c, por o crime ter sido cometido mediante dissimulação. Igualmente a agravante do CP, 62, II, pois o acusado induziu o motorista do caminhão à execução material do crime de tráfico de drogas, na modalidade transportar, muito embora o motorista não o soubesse. Não houve prova de paga ou promessa de recompensa em favor de Rodolfo, pelo que deixo de aplicar a agravante do CP, 62, IV. Nego a aplicação da atenuante da confissão, pois muito embora o acusado Rodolfo tenha confirmado a encomenda da colheitadeira ao acusado Roberto, prestou declarações tendentes a elidir sua responsabilidade penal sobre o fato delitivo e também negou a sua autoria. Nego também a aplicação da atenuante genérica do CP, 66. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas. A pena típica é de reclusão de 3 a 15 anos, e multa de 50 a 360 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, manifestada no esforço de contratar o transporte de uma colheitadeira a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância, para a prática do fato delitivo; a conduta social, posto que expôs amigos, familiares, companheiros de comércio, entre outros, ao seu planejamento criminoso; todavia, não laboram em seu desfavor os antecedentes, motivos, as circunstâncias, sua personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 6.368/76, artigo 37), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de mais de 600 (seiscentos) quilos de droga. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando as agravantes reconhecidas (CP, 61, II, c; 62, II), agravo a pena em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão; e 47 (quarenta e sete) dias-multa; e fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 190 (cento e noventa) dias-multa. Incidente a majorante da 6.368/76, artigo 18, fixada em 1/3, majoro a pena intermediária em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão; e 63 (sessenta e três) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Inaplicável a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, já que o acusado respondeu ao processo em liberdade; nesta condição também poderá apelar. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado RODOLFO LEITE CAVALCANTE pela prática do crime da Lei 6.368/76, artigo 12 c/c 18, I, às penas de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, nos termos da fundamentação. No crime de tráfico, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 63, determino o perdimento, em favor da União, da colheitadeira New Holland, modelo 4040, número de identificação 54103359, constante do Laudo Pericial de fls. 97-101. Oficie-se ao SENAD. Determino a imediata incineração da droga apreendida, nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 50, se ainda não o fora. Custas processuais pelo condenado. Comunique-se à 3ª Vara Federal de Maringá, na órbita do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da presente condenação. Para tanto, expeça-se ofício, reiterando os protestos de profunda estima e consideração; remetendo cópia da sentença; e requerendo informações a respeito de haver trânsito em julgado (ou não) da sentença lá prolatada e a respeito de eventual início da execução penal em desfavor do condenado. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado: dê-se início à execução penal contra o condenado e expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; lance-se o nome no Rol dos Culpados; com a extinção da pena, arquivem-se. Com a intimação da sentença, ressalve-se ao condenado a intimação desde logo de que, após o trânsito em julgado da sentença, terá 10 (dez) dias para promover o recolhimento da pena de multa, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuntamento da respectiva execução fiscal. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo respectivo prazo recursal se iniciará apenas com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3921

ACAO PENAL

0003649-33.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X NIVALDO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: NIVALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 05/07/1965, em São Paulo/SP, filho de Otacílio Ventura da Silva e Davina Duarte da Silva, portador do RG nº 18.103-105X SSP/SP e CPF nº 073.014.968-42, residente na Rua São José, 45, Bairro Guassulândia, Glória de Dourados/MS; imputando-o como incurso nas penas da Lei 10.826/03, artigo 18, em função do fato delituoso de, em 01/10/2013, por volta das 15h, na BR-163, Km 267, ter sido preso por policiais rodoviários federais no ônibus da empresa MOTTA, quando trazia consigo 200 (duzentos) cartuchos calibre .38 da marca PMC e 100 (cem) espoletas para recarga de munição de calibre 6,45 da marca CBC, importados do Paraguai em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto 5.123/04). A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08-09) e Laudo Pericial de Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 49-53). A denúncia foi recebida em 25/09/2014 (fls. 60-61). O acusado foi citado (fls. 90-91) e apresentou resposta à acusação (fls. 102-103). Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas (fls. 104). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa, e colhido o interrogatório do acusado (fls. 107, 109-110; mídia às fls. 111), todos de forma presencial. Na fase do CPP, 402, as partes nada requereram. Nas suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 115-117). Em alegações finais, a defesa requereu a absolução do acusado, apresentando os seguintes argumentos (fls. 119-129): i) aplicação do Princípio da Insignificância; ii) desclassificação do delito de importação de munições de consumo para tentado; iii) desclassificação do delito de importação de munições para contrabando; iv) o acusado é pessoa humilde. É o relatório. DECIDO. Impõe-se, inicialmente, a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, caracterizando a conduta delitiva, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. A materialidade foi demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 49-53, o qual concluiu que as munições apreendidas calibre .38, marca PMC, são de origem estrangeira (Coreia do Sul), adquiridas pelo acusado no Paraguai, conforme interrogatório e demais elementos de provas amealhados. No laudo consta, ainda, que as munições estavam íntegras e em bom estado de conservação. Quanto à autoria, a confissão do acusado (fls. 108) foi corroborada pela prova testemunhal colhida em Juízo (fls. 109-110). Durante o interrogatório em sede policial, o acusado confirmou ter ciência de que estava importando munições de origem estrangeira adquiridas no Paraguai. Afirmou, ainda, que venderia as referidas munições no local onde residia. Em juízo, ratificou suas declarações e acrescentou que comprou a munição por dois reais e venderia por sete ou cinco reais. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. O tipo penal do artigo 18 da Lei 10.826/2003 assim estipula (grifo meu): Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Quanto à conduta, o acusado de fato internalizou em território nacional 200 (duzentos) cartuchos .38 de forma ilegal e irregular, as quais tinha consigo no momento de sua prisão em flagrante. Assim, restou caracterizada a relação de pessoalidade entre o agente delitivo e a carga de munições adquirida no Paraguai, exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem da Coreia do Sul das munições e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira com o país onde adquiridas. No que toca às elementares típicas, a importação ilegal foi de munições de uso permitido, sem autorização legal. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de importar e transportar munições de forma ilegal. Quanto à tipicidade material, tenho que o crime de tráfico internacional de munições é de perigo abstrato, de forma que não se perquire a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia, uma vez que os bens jurídicos protegidos são a incolumidade pública e a segurança social. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. No mesmo diapasão, desde logo, rejeito o pedido da defesa para incidência do Princípio da Insignificância, posto que incompatível com os crimes de perigo abstrato. Melhor sorte não assiste ao acusado no pleito de desclassificação do delito de tráfico internacional de munições para o crime de contrabando. Isso porque se aplica, no caso, o princípio da especialidade; desta forma, a lei especial - contendo a referência expressa à munição, especifica em relação ao termo amplo mercadoria - prevalece sobre a geral. Rejeito o pedido da defesa para desclassificação do crime de tráfico internacional de munições para o crime de contrabando. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. A alegação do acusado de ser pessoa humilde não dispensa a obediência à regulamentação legal para importar munições estrangeiras (e isto afasta a tese de defesa), embora no presente caso será considerada como circunstância atenuante genérica. No que pertine à culpabilidade, a defesa técnica do acusado requereu o reconhecimento de crime tentado, previsto no CP, 14. Entretanto, o crime foi praticado na modalidade importar, consumando-se, portanto, no momento em que o acusado ingressou em território nacional com as munições estrangeiras sem autorização da autoridade competente. Assim, o puro e simples ingresso das munições em solo nacional é, por si só, suficiente para a consumação do delito. Desta forma, rejeito o pedido da defesa para desclassificação do crime consumado para a modalidade tentada. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (Lei 10.826/03, artigo 18), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Não se aplica a majorante do artigo 19 da Lei 10.826/03, porque as munições apreendidas são de uso permitido. Igualmente, não se aplica a majorante do artigo 20 da Lei 10.826/2003, porque o acusado não se enquadra dentre aqueles integrantes dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º-8º da precitada Lei. Reputo que, muito embora tenha ocorrido o flagrante quanto aos 200 (duzentos) cartuchos de munições, trata-se de crime único. Assim, não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Não incidem agravantes sobre o crime. Por outro lado, a confissão do crime faz incidir a atenuante do CP, 65, III, d e a característica de ser o acusado pessoa humilde de parcos recursos, enseja a aplicação da atenuante do CP, 66. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 4 a 8 anos, e multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, culpabilidade, circunstâncias, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Concorrendo a atenuante da confissão (CP, 65, d) e a atenuante genérica do CP, 66, em sede de controle difuso de constitucionalidade reputo inconstitucional a Súmula 231 do STJ, por violar o Princípio da Individualização da Pena, e atenuo a pena em 16 (dezesesseis) meses e 3 (três) dias-multa, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Inexistindo majorantes ou minorantes, desde logo torno a pena intermediária em definitiva. Considerando se tratar de pessoa humilde, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época do fato. O réu não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado, em carta precatória expedida para tanto - servirá para a valorização da vida em sociedade. Dada a substituição de pena, prejudicado o sursis (CP, 77). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar o acusado NIVALDO DA SILVA pela prática do crime da Lei 10.826/2003, artigo 18, aplicando-lhe as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direitos; e de 07 (sete) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo da época. Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade e aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/12, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 19 dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (01/10/2013) até em que concedida em seu favor liberdade provisória (19/10/2013). Não é caso do CPP, 387, IV, pelo que deixo de fixar valor provisório de indenização. Determino a remessa ao Exército das munições e espoletas apreendidas, para fins de destruição. Oficie-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de MS. Oficie-se ao CNJ (CPP, 289-A). Após o trânsito em julgado: - dê-se início à execução penal das penas restritivas de direito perante esta vara (pena pecuniária) e depreque-se para cumprimento perante a Justiça Estadual da Comarca de Glória de Dourados/MS, a pena de prestação de serviços à comunidade; - lance-se o nome no Rol dos Culpados; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Custas processuais pelo condenado. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado quanto ao prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da pena de multa, contados da data do trânsito em julgado, sob pena de imediata inscrição em Dívida Ativa.

Expediente Nº 3922

ACAOPENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:495/2016 Folha(s) : 8910 Ministério Público Federal pede a condenação de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA E VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA nas penas dos artigos 334, caput, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que os acusados em 14.01.2015, na Rua Júlio Siqueira Maia, município de Nova Alvorada do Sul/MS, foram presos em flagrante delito transportando irregularmente grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 11/02/2015, fls. 107/8. Os acusados foram citados em 06/03/2015 e 18/03/2015, fl. 133 e 149, e resonderam a acusação em fls. 156/162. Os réus foram interrogados em fls. 268, 333, e ouvidas a testemunha de acusação Rodolfo Sousa Moraes e Sandra Pradella. Em alegações de fls. 395/9, O MPF insiste na condenação dos acusados Aparecido Ferreira de Almeida e Valmir Pereira de Almeida. A defesa de Aparecido Ferreira de Almeida, em fls. 401/403, apresenta alegações derradeiras sustentando: a aplicação de pena mínima ao réu; a consideração da confissão. A defesa de Valmir Pereira de Almeida, em fls. 418/427, apresenta alegações finais sustentando: não atuou como batedor; aplicação da pena no mínimo legal. O relatório. Sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado Aparecido Pereira de Almeida pelo delito previsto no artigo dos artigos 334, caput, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c artigo 29 do Código Penal, emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de apreensão de fls. 09/10, auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, boletim de ocorrência de fls. 14/16, laudos periciais dos veículos, fls. 111/118 e 119/126, tratamento tributário de fls. 175/7. Tais peças confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo cigarros, em ml pacotes das marcas San Marino, Eight e Rodeo. O valor dos tributos ilíquidos foi de R\$ 29.168,17. Quanto à autoria delitiva do acusado APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou cigarros importados irregularmente, sendo preso em flagrante delito. O acusado confirmou em juízo que: pegou os cigarros; parou num posto para abastecer quando a polícia deu voz de prisão; entrou na cidade e foi atrás do posto abastecer; por coincidência tinha um rapaz lá e estava com seu irmão; pegou o cigarro em Rio Brilhante próximo ao canalva; seu irmão mora no Estado de São Paulo e o depoente mora no Paraná. O próprio acusado confessara, também, em sede policial, quando dissera: adquiriu vinte caixas de cigarros de origem paraguaia, por intermédio do indivíduo conhecido como Marquito; fez este negócio na cidade de Cruzeiro do Sul/PR no dia 12/01/2015; ficou acertado que iria até posto de gasolina localizado em Nova Alvorada do Sul/MS, próximo ao trevo de acesso à rodovia que vai para o distrito de Casa Verde e lá encontraria um indivíduo chamado ALEMÃO, para concretizar o negócio; chegando ao posto, encontrou ALEMÃO e lhe forneceu os dados de seu veículo, combinando que iria buscar a carga de cigarros numa estrada vicinal próxima a Rio Brilhante/MS; após carregar o carro Ford/Ecosport, placas DCY-3915 com cigarros foi abordado em Nova Alvorada do Sul, sendo preso; iria vender a mercadoria em Cruzeiro do Sul para ambulantes e proprietários de bar, não tendo nenhum comprador definido de antemão; pagou cerca de R\$ 6.000,00 pela mercadoria; seu irmão não viajara em comboio tendo o encontrado apenas no momento da abordagem policial por mera coincidência. A testemunha Rodolpho Souza Moraes reforça a culpabilidade do acusado na medida em que delinea que: foi possível detectar que o veículo estava sem os bancos e com bastantes produtos em seu interior; num primeiro momento foi possível visualizar vários pacotes de cigarros. Diante destas evidências, percebe-se que o acusado transportou uma quantidade significativa de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados e a introduziu no Brasil, sendo preso em flagrante delito quando estava na cidade de Rio Brilhante/MS. Destarte, está caracterizado por parte de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA, o crime de contrabando de cigarros em sua forma assestada, previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968. Diversamente, não há autoria quanto ao acusado VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, este não tivera participação no crime em apreço. Pauta-se a acusação no transporte de cigarros pelos cigarros pelo acusado que os introduzira irregularmente em solo nacional. Primeiro, o acusado não transportava o cigarro, quem o fez fora seu irmão, Aparecido, declarado culpado acima. No momento da apreensão não havia um rádio-comunicador muito menos celular em seu veículo, fato confirmado pelo auto de apreensão citado acima. O réu negara a imputação que lhe fora feita, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, dizendo apenas que não trafegava em comboio com seu irmão, apenas por coincidência, no momento em que seu irmão foi abordado, trafegava a um carro de distância. Outrossim, o fato de o réu ter sido preso pelo mesmo fato quando estivesse em liberdade provisória não é sinal evidência do crime discutido nestes autos, porque o direito penal é do fato, não do autor. E os fatos nada falam nesse sentido. Destarte, a alegação do MPF de que a presença do réu aos fatos é prova meramente circunstancial. Assim, a inocência do réu VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA é medida que se impõe. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é normal, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. As consequências do crime são normais, pois a quantidade de cigarros e a lesão tributária era normal para os padrões da fronteira. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito na fase policial. Assim, mantenho a pena para não ir além do patamar mínimo. Não há causas de aumento nem diminuição da pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 2 anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério 1/6 da pena cumprida. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. Assim, substituí a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal. CONDENO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA portador do RG 23959771/SS/PP e CPF 153.875.448-73 filho de ALICE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA com incurso nas penas dos artigos 334, caput, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968 a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 2 anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública. ABSOLVO VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA da imputação dos artigos 334, caput, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, na forma do artigo 386, inciso IV do CPP. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra de 1/6. Os réus responderão a eventual recurso em liberdade, pois um foi agraciado com pena restritiva de direito, e o outro, absolvido. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene o réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se, oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3923

ACAO PENAL

0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CÉSAR DE CASTRO, em que lhes são imputadas a prática do crime de sonegação fiscal, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000 (fato 02 da denúncia), terem deixado de recolher aos cofres públicos tributos devidos no montante de R\$ 1.649.103,07 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e três reais e sete centavos), na condição de proprietários da empresa Agro Couro MS, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, utilizando-se de interpostas pessoas como laranjas (fato 01 da denúncia). Foi denunciado inicialmente também o corréu RENATO LUIZ TEN CATEN, pela prática do crime de falsidade ideológica (fato 02 da denúncia). Integram a instrução deste feito os autos e relatório do inquérito policial, bem como a Representação Fiscal Para Fins Penais - RFPF nº 13161.000325/2002-61, advinda dos PA 13161.000322/2002-28, PA 13161.000323/2002-72 (COFINS) e PA 13161.000324/2002-17 (PIS), que embasam a denúncia. A denúncia foi recebida em 06/05/2010 (fls. 250). Os acusados foram citados às fls. 287 e 298. CARLOS CÉSAR DE CASTRO apresentou Oposta à Acusação às fls. 290-291, enquanto MARCO ANTÔNIO DE CASTRO o fez às fls. 299-300. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas, às fls. 319, ocasião em que designada audiência. Nessa oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado RENATO LUIZ TEN CATEN, ao qual foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao delito do CP, 299. Este processo seguiu somente em relação aos réus MARCO ANTONIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO objetivando a apuração do crime da Lei 8.137/90, artigo 1º, I, II e IV. Em prosseguimento, os acusados MARCOS ANTONIO e CARLOS CESAR não compareceram à audiência designada, embora intimados para tanto (fls. 339). No ato, foram ouvidas as testemunhas de acusação Flavio de Barros Cunha e Marcelo Rodrigues de Brito (médias às fls. 351-352). Às fls. 400-401, foi inquirida a testemunha comum Hélio Pedro Barbosa, mediante carta precatória (mídia às fls. 402). Às fls. 411-412, foi interrogado o acusado MARCO ANTONIO DE CASTRO (mídia às fls. 414). Às fls. 444, foi inquirida a testemunha de defesa Jose Adolar de Castro Filho (mídia às fls. 446). Em audiência nesta Vara foram inquiridas as testemunhas de defesa Eduardo Lemos Campos e Marlon Camargo Clemente, após o que se procedeu ao interrogatório do acusado CARLOS CESAR CASTRO (fls. 453-456, mídia às fls. 457). Nesta ocasião, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Jarbas Carvalho Garcia e Antônio Carlos Perego, restando preclusa a oitiva das demais testemunhas ausentes. Às fls. 504 foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa Pedro Vieira de Lima, mediante carta precatória (mídia às fls. 505). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. O acusado MARCO ANTÔNIO DE CASTRO, em seu interrogatório, apresentou como defesa a tese de negativa de autoria. Em sede de alegações finais, argumentou: ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; ii) cometimento de crime (único; iii) afastamento da agravante de crime continuado. O acusado CARLOS CÉSAR DE CASTRO, em seu interrogatório, confessou a autoria, aduzindo que problemas financeiros teriam motivado a conduta. Em sede de alegações finais, pleiteou: i) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; ii) cometimento de crime (único; iii) afastamento da agravante de crime continuado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO A contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário, ocasião em que é, efetivamente, consumado o delito e preenchida a condição objetiva de punibilidade necessária para a deflagração da ação penal. No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao PA 13161.000322/2002-28 (IRPJ), ao PA 13161.000323/2002-72 (COFINS) e ao PA 13161.000324/2002-17 (PIS), ocorreu em 06.06.2002, como se infere de fls. 822-Apenso III, volume IV; fls. 803-Apenso IV, volume IV; fls. 803-Apenso V, volume IV, respectivamente. Tais processos foram relacionados na Representação Fiscal Para Fins Penais - RFPF nº 13161.000325/2002-61. Observo que o recebimento da denúncia ocorreu em 06.05.2010 (fls. 250), sendo aplicável à espécie a Lei 12.234, de 05/05/2010. Entretanto, verifico que a pessoa jurídica de propriedade dos acusados efetuou o parcelamento do débito, em 27/08/2003, havendo a rescisão do mesmo, por inadimplência, em 03/06/2005 (fls. 123/1PL). Nesse aspecto, a Lei 10.684/2003, artigo 9º, caput, 1º, dispõe acerca da suspensão da prescrição, relativa ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente do aludido crime estiver incluída no regime de parcelamento. Assim, embora o 2º, da Lei 8.137/90, estabeleça que se extingue a punibilidade dos crimes referidos no artigo 1º da referida Lei, pela ocorrência do pagamento integral dos débitos, no caso dos autos houve a rescisão do parcelamento, por inadimplência, em 03/06/2005, inexistindo o pagamento. Porém, tal período, deve ser subtraído do cômputo total do prazo prescricional. Nesse contexto, entre o recebimento da denúncia e a constituição do crédito tributário decorreram 7 (sete) anos e 11 (onze) meses, descontados 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, em virtude da suspensão pelo parcelamento, tendo que o lapso temporal a ser considerado é de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias. Note-se que a pena em abstrato cominada ao delito previsto na Lei 8.137/90, artigo 1º, I, II e IV, é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, cujo prazo prescricional previsto no CP, 109, III, é de 12 (doze) anos. Dessa forma, não ocorreu a prescrição do delito supracitado, pela pena em abstrato, tendo em vista ter decorrido tão somente 6 (seis) anos líquidos. No que pertine à prescrição da pena em concreto, esta somente é aplicável depois do trânsito em julgado para a acusação (CP, 110, 1º). Nesse cenário, afasto de prescrição em abstrato e em concreto, aventadas pela defesa de ambos os acusados. Superado este ponto, constato que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Assim sendo, passo à análise do mérito. Impõe-se, inicialmente, a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, caracterizando a conduta delitiva, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. A materialidade foi demonstrada pelos elementos de convicção trazidos aos autos, consubstanciada pelo Lançamento Definitivo do Crédito Tributário, efetuado no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais - RFPF nº 13161.000325/2002-61, advinda dos procedimentos administrativos fiscais 13161.000322/2002-28 9 (IRPJ) e CONSOC, 13161.000323/2002-72 (COFINS) e 13161.000324/2002-72 (PIS), relativos ao período de janeiro/98 a dezembro/2000, conforme fls. 08-09 do Apenso I, Volume I, da Representação Fiscal para Fins Penais, bem como dos Autos de Infração de fls. 829-837, 846-848, 859-868 e 879-888, do Apenso I, Volume IV. A autoria também foi demonstrada na instrução processual em relação a ambos os acusados. Embora Marco Antonio de Castro negue a autoria delitiva, o depoimento uníssono das testemunhas indicou que ambos os acusados, eram os efetivos donos da empresa e agiram com intento de suprimir e omitir tributos e prestar informações falsas nas condutas imputadas. Ressalto que a empresa AGRO COURO MS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda foi constituída em 03/12/1997, em nome de Elfrida Martina Spohr e Mário Jorge da Costa (fls. 21-25), e em 12/02/2001, foi realizada a transferência para Antônio Ribeiro da Silva e Rogério França dos Santos (fls. 29-30), mas na verdade a empresa sempre pertenceu a MARCO ANTONIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO, os quais eram os verdadeiros proprietários e a gerenciavam por meio de procurações. ELFRIDA MARTINA SPOHR declarou à Autoridade Policial (fls. 160-161) que o acusado Carlos é genro da depoente. Que em determinado dia Renato Luiz, filho da depoente, lhe pediu para que assinasse como sócia, uma vez que Carlos não podia figurar como sócio da referida empresa pois ele exercia um determinado cargo que o impedia de figurar como sócio de empresa. Que a empresa nunca lhe pertenceu. Que Carlos e Marco Antonio eram donos da referida empresa. Que nunca recebeu nenhuma quantia a título de participação na referida empresa. Que se tratava de uma empresa de couros. Que compareceu ao cartume algumas vezes porque costumavam fazer churrascos no local. Que não conhece Antônio Ribeiro da Silva. Que conhece Marli Gonçalves de Souza, funcionária de Marco Antonio e Carlos. Que seu filho Renato Luiz foi contador, por muitos anos, da empresa dos irmãos Marco Antonio e Carlos. Que assinou os papéis relativos à empresa de couros a pedido de seu filho Luiz, pois o Carlos,

genro da depoente, sempre a ajudou e ainda ajuda. Que por isso entendeu que poderia assinar os referidos documentos para ajudar Carlos. Que desconhecia dívidas de quaisquer espécies que Carlos tivesse em relação à empresa. (...) Que não conhece Mário Jorge da Costa ou Rogério França dos Santos. Que seu filho não trabalha mais para os irmãos Marco Antonio e Carlos. Que não sabe se Marco Antonio e Carlos ainda possuem alguma empresa. Que Carlos, desde maio passado, está em casa cuidando da esposa que está muito doentada. Que não sabe qual cargo que Carlos exercia que o impedia de figurar como sócio de empresa. Que não sabe se o Carlos ou Marco Antonio trabalharam na Enersul. (...) A depoente esclarece que seu filho Renato lhe pediu para assinar documentos de uma empresa de Carlos. A depoente no momento em que assinou os papéis a pedido de seu filho Renato, na verdade não sabia se Marco Antonio também era sócio da referida empresa. Em seu interrogatório judicial (fls. 131-132), o próprio réu CARLOS CESAR DE CASTRO confessou a prática delitiva. Que não pagou os impostos do período de janeiro de 1998 até dezembro de 2000 porque não tinha condições de pagar. Que o trabalho da empresa era salgar couro para mandar para curtimes fora do Estado, então, o Governo decretou uma Lei, onde o couro que saísse salgado do Estado teria que pagar 5 reais por quilo, inviabilizando sua parte comercial. Que a empresa Agro Couro efetuava prestação de serviços. Que sua sogra era sócia da empresa. Que o senhor Marco Antônio não trabalhava na empresa. Que o senhor Mário Jorge da Costa era seu amigo. Que em 2001 vendeu a empresa. Que o senhor Renato Luís Ten Caten era o contador da empresa. Gize-se, portanto, que o réu CARLOS CESAR DE CASTRO, inclusive, admitiu de maneira detalhada que durante o período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, deixou de recolher os impostos de ordem federal, justificando pela falta de condições financeiras de fazê-lo. Contrariamente, o réu MARCO ANTONIO, em juízo, insistiu na negativa da autoria do delito, baseando-se na falsa afirmativa de que nunca foi proprietário da empresa AGRO COURO MS. Em juízo, o acusado MARCO ANTONIO DE CASTRO afirmou que: Que a acusação feita na denúncia não é verdadeira. Que não participou em nenhum momento da empresa Agro Couro MS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Que não tem relação com essa empresa. Que nunca foi o dono da empresa. Que conhece a empresa, porém nunca trabalhou na mesma. Que não sabe quando a mesma foi fundada. Que o seu irmão estava na atividade com referida empresa. Que nesse período foi funcionário da Enersul até 1999, depois fez prestação de serviço com couro, sem qualquer relação com a empresa Agro Couro MS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., que tinha relação com a empresa Agro Couro Alvorada, onde tinha procuração da mesma, depois foi ter atividade na cidade de Juti. Que o senhor Renato Luís nunca trabalhou com ele, que não sabe se o mesmo trabalhou com a Agro Couro MS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Que o senhor Antonio Ribeiro da Silva trabalhava no setor de couros, e exercia alguma função na empresa Agro Couro MS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. No entanto, a testemunha Helio Pedro Barbosa relatou com detalhes em seu depoimento prestado neste Juízo, que MARCO ANTONIO, juntamente com seu irmão, CARLOS, gerenciavam o negócio. Que trabalhou pela MC - Transportes, em Dourados/MS. Que não tinha conhecimento da empresa Agro Couro MS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Que já recebeu a Receita Federal no barracão da empresa MC - Transportes. Que levou o pessoal da Receita Federal até o escritório do centro da cidade. Que os proprietários da empresa MC - Transportes era o senhor Marco Antônio e Carlos Cesar de Castro. Que trabalhava cuidando dos empregados. Que não era registrado na MC Transporte, mas trabalhava para o Marco Antônio de Castro e Carlos César de Castro. Que não assinava pela empresa. Que não sabe se a empresa tinha ou teve algum problema com a Receita Federal. Que saiu da empresa em 2005, que trabalhou em média 6 anos. Assim, com essa simulação, os reais proprietários da empresa, ora acusados, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, deixaram de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 1.649.103,07 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e três reais), atualizado até 30/04/2002. Portanto, resta indene de dúvidas que os acusados são os responsáveis pelo pagamento dos tributos sonegados e/ou suprimidos através da perpetração de fraude. Já caracterizada a prática delitiva, pela verificação de materialidade e autoria, passo à tipicidade. Quanto à tipicidade subjetiva, ficou demonstrado que os acusados cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inseriram declarações falsas em documento particular, consubstanciando no contrato social, com o intuito de suprimir, reduzir, omitir tributos. Quanto à tipicidade material, a Súmula Vinculante 24 do STF, estabelece que: Não se típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível (STF, HC 81611). No caso dos autos, constato que o tributo sonegado foi constituído definitivamente, consoante se infere do Lançamento Definitivo do Crédito Tributário, efetuado no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP nº 13161.000325/2002-61, advinda dos procedimentos administrativos fiscais 13161.000322/2002-28 9(RPJ e CONSOC), 13161.000323/2002-72 (COFINS) e 13161.000324/2002-72 (PIS), relativos ao período de janeiro/98 a dezembro/2000, conforme fls. 08-09 do Apenso I, Volume I, da Representação Fiscal para Fins Penais, bem como dos Autos de Infração de fls. 829-837, 846-848, 859-868 e 879-888, do Apenso I, Volume IV. Conquanto os acusados aleguem que teriam praticado crime único, o certo é que os ilícitos a eles atribuídos teriam ocorrido em meses diversos entre os anos de 1998-2000, por 3 (três) exercícios inteiros, o que infirma a tese defensiva, pois embora a conduta tenha sido praticada em continuidade delitiva houve sucessivos crimes autônomos. Com efeito, denota-se que os lapsos temporais entre as condutas imputadas a ambos os acusados (1998-2000) autorizam a aplicação da regra contida no artigo 71 do Código Penal, uma vez que mediante mais de uma ação e/ou omissão, cometeram mais de um crime da mesma espécie, subsumindo-se às condições obtemperadas no citado dispositivo. Portanto, afasto as teses aventadas por ambos os réus. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa dos acusados (não suprimir, reduzir, omitir tributos e prestar informações falsas), bem como havia consciência da ilicitude, e os acusados eram plenamente imputáveis à época do fato. Portanto, concluo que os acusados praticaram os crimes que lhes são imputados (Lei 8.137/90, artigo 1º, I, II e IV), suprimindo e reduzindo tributos, contribuições sociais e acessórias, com a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fiscais, pelo que se tomam incurso nas sanções penais correspondentes. Diante deste quadro, estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime de sonegação fiscal, e não tendo sido comprovada qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do delito, a condenação é de rigor, pelo que passo a dosar a pena. DOSIMETRIA - Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelos réus são comuns aos crimes desta natureza; as circunstâncias do crime são graves, na medida em que se verifica o elevado valor dos tributos ilícitos, analisados individualmente em cada competência. As consequências do delito foram igualmente graves, tendo em vista que os valores não foram recuperados, mesmo após o ajustamento do feito executivo fiscal. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa; os réus não possuem maus antecedentes, assim como não há nada que indique que eles ostentem personalidade voltada para a prática de crimes. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, para ambos os réus. O réu CARLOS CESAR DE CASTRO confessou a prática delitiva, de forma que atenuo a sua pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 10 (dez) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a agravamento da pena, e tampouco qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Considerando que o crime foi praticado de forma continuada de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, totalizando 36 (trinta e seis) competências, a pena deve ser exasperada no patamar máximo de 2/3 (dois) terços, com fundamento no disposto no artigo 71 do Código Penal, de forma que fixo a pena definitiva do réu CARLOS CESAR DE CASTRO em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa. Por sua vez, não incide na pena base do correu MARCO ANTONIO DE CASTRO qualquer atenuante, agravante, causa de aumento ou diminuição de pena, devendo esta ser exasperada nos exatos termos da fundamentação anterior em razão da continuidade delitiva, de forma que fixo a sua pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Considerando a situação socioeconômica de ambos os acusados, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Em face do disposto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu CARLOS CESAR DE CASTRO, por 02 (duas) penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo prazo da condenação (artigo 55 c/c 4º do art. 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de prestação pecuniária consistente na entrega à entidade de assistência social de produtos a serem definidos pelo Juízo da Execução, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo mesmo período. Não cumpridas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu CARLOS CESAR DE CASTRO, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2, alínea c, do artigo 33, do Código Penal, considerando o montante da pena fixada, que as circunstâncias judiciais não são totalmente desfavoráveis e que o condenado não é reincidente. A pena imposta ao acusado MARCO ANTONIO DE CASTRO não comporta substituição, tendo em vista que não resta atendido o parâmetro objetivo previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez que a pena fixada supera 4 (quatro) anos. A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu MARCO ANTONIO DE CASTRO, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do parágrafo 2, alínea b, do artigo 33, do Código Penal, considerando o montante da pena fixada, que as circunstâncias judiciais não são totalmente desfavoráveis e que o condenado não é reincidente. DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: CONDENAR o réu CARLOS CÉSAR DE CASTRO a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90. b) CONDENAR o réu MARCO ANTONIO DE CASTRO a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para ambos os réus, vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Em face do disposto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu CARLOS CESAR DE CASTRO, por 02 (duas) penas restritivas de direitos, que consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo prazo da condenação (artigo 55 c/c 4º do art. 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de prestação pecuniária consistente na entrega à entidade de assistência social de produtos a serem definidos pelo Juízo da Execução, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo mesmo período. Não cumpridas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu CARLOS CESAR DE CASTRO, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2, alínea c, do artigo 33, do Código Penal. A pena imposta ao acusado MARCO ANTONIO DE CASTRO não comporta substituição, tendo em vista que não resta atendido o parâmetro objetivo previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez que a pena fixada supera 4 (quatro) anos, e será inicialmente, em regime semi-aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL

0005101-10.2015.403.6002 - DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADILSON CRISTALDO FREITAS X PATROCINIO AMARILDO ATANAGILDO X JOSE APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

1. Tendo em vista que o MPF recorreu da sentença em relação ao réus JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR e ADILSON CRISTALDO, intime-se o defensor constituído de JOSE APARECIDO a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. 2. Após, abra-se vista à DPU para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto em relação ao réu ADILSON CRISTALDO FREITAS. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO (fl. 330). Abra-se vista à Defensoria para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões, no prazo. 4. Indefiro o pedido de restituição da fiança, formulado pela defesa do réu José Aparecido Martins Escobar Junior à fl. 297, uma vez que houve recurso de apelação pela acusação. Publique-se.

Expediente Nº 3925

INQUERITO POLICIAL

0003617-04.2008.403.6002 (2008.60.02.003617-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MS X GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO

Tendo em vista que o Dr. Antonio Carlos Klein não juntou procuração aos autos, determino a intimação pessoal dos réus, para que informem seus dados bancários, para devolução da fiança, no prazo de 05 dias, sob pena de ser determinado seu perdimento em favor da União. Publique-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 6951

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2)** - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X ANGELA ROSANA VACARO X WILSON VACARO X MARIA CLARA VACARO X LUIS ALBERTO VACARO X CARLOS MARCIO VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X X KATIA REGINA BAEZ X FIDENCIO MENDONCA X KATIA REGINA BAEZ X ROBERTO SOUZA MARTINS X KATIA REGINA BAEZ X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X KATIA REGINA BAEZ X LOIALE VALENCA COSTA X KATIA REGINA BAEZ X MANOEL PERRONI PIRES X KATIA REGINA BAEZ X BONIFACIO PERES BARBOSA X KATIA REGINA BAEZ X JUSTINA PEREZ VACARO X KATIA REGINA BAEZ X DAMARIS ZARA BENITES X KATIA REGINA BAEZ X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X KATIA REGINA BAEZ X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X KATIA REGINA BAEZ X ADEMAR VEGA XIMENES X KATIA REGINA BAEZ X HECTOR RAMAO AQUINO X KATIA REGINA BAEZ X EMILIANO BENITES X KATIA REGINA BAEZ

Considerando que a União não se opõe à habilitação de ILSON CÉZAR VACARO e considerando o instrumento de procuração outorgado ao advogado Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação sobre os valores levantados, apresentando inclusive número de conta bancária para transferência do valor devido, em nome do outorgado, defiro o pedido de fls. 553/554 e retifico o despacho de fls. 567 para determinar que se oficie à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o valor de R\$ 728,48, mais atualizações monetárias desde 17/10/2016 para a conta poupança 1002842-6, agência 0173-2 (Ponta Porã) - Banco Bradesco 923-7, Agência 6340, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Marcelo Luiz Ferreira Corrêa. Com o retorno do ofício, tomem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º...../2016-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/JFMS - DOURADOS/MS.

**0002441-87.2008.403.6002 (2008.60.02.002441-0)** - ELIAS FERREIRA DAVID(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001279-76.2016.403.6002** - HELLEN FERNANDA JUSTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Intime-se o CRM-MS, por veiculação em Diário Oficial, para que também ofereça suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001181-0)** - JOAO FRANCISCO GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000875-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000875-2)** - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PUREZA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000371-05.2005.403.6002 (2005.60.02.000371-4)** - ELZA JOSE DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ELZA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4)** - ROSELI OLIVEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001345-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001345-5)** - MARIA DAS GRACAS LIMA SOUZA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0)** - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000747-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000747-6)** - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001782-44.2009.403.6002 (2009.60.02.001782-2)** - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO ADOLFO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7)** - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2)** - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ENEDINA SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005107-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005107-6)** - JURACI XAVIER DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JURACI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004498-10.2010.403.6002** - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X LINDAUVIA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004576-04.2010.403.6002** - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORENI DE AQUINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**000440-27.2011.403.6002** - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IARA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BATISTA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000860-32.2011.403.6002** - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIS DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DALVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002091-60.2012.403.6002** - RIZIA VIEIRA JULIO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RIZIA VIEIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3)** - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENÍ MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

CERTIDÃO DE TEXTO LANÇADO NO SISTEMANos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto:Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de reavaliação de folha 431, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0004015-77.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Dê-se ciência à partes sobre a juntada do ofício de fls. 239/240, que informa a designação dos dias 28/11/2016 (primeira praça) e 12/12/2016 (segunda praça) para leilão de bem penhorado nestes autos, a ser realizado pela 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caaporã.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4640**

**ACAOPENAL**

**0003036-39.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JON ENRIQUE DIAS ECHEVERRIA X NERIS ECHEVERRIA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

De início, considerando que já foi realizada perícia química nas substâncias apreendidas (fls. 155/158), reservando-se material suficiente para subsidiar eventual contraprova, autorizo a incineração do entorpecente, conforme requerido pela autoridade policial (fl. 199/200), nos termos do art. 50, 3º a 5º, da Lei nº 11.343/06. Por sua vez, oportunizo ao réu requerer, no prazo de 3 (três) dias, eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP. Na hipótese de nada ser requerido, dê-se vista dos autos para parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias, para memoriais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8679**

**ACAODE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001159-27.2016.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-15.2015.403.6004) SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por SABRINA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA em face da UNIÃO, almejando que a requerida receba os valores consignados a título de pagamento da taxa de ocupação para o ano de 2016 dos imóveis de inscrição nº 9063-0000019-61 e 9063-0000018-53, por entender como não devidos os valores cobrados a maior pela União. Narra a autora que propôs em face da União a ação distribuída sob o nº 0000690-15.2015.403.6004, ainda sem julgamento definitivo, pleiteando a revisão/anulação do aumento em mais de 1000% (mil por cento) da taxa de ocupação sobre os mencionados imóveis para o ano de 2015. Afirma que, tomando por base a ação anteriormente proposta, propõe a presente ação de consignação do valor que entende como justo para o ano de 2016, baseado no cálculo do valor da taxa de ocupação considerada justa dos terrenos no ano de 2015 mais o reajuste de 12,21% (doze vírgula vinte e um por cento) relativa à inflação do período. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos às f. 05-25. Vieram os autos conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Da falta de interesse de agir. Analisando-se o caso posto em juízo, verifico que a presente ação possui objeto que está previamente contido em ação já proposta, distribuída nos autos nº 00000690-15.2015.403.6004. Como a própria inicial narra, a autora SABRINA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA propôs a ação nº 00000690-15.2015.403.6004, em trâmite neste juízo, com o objetivo de revisar/anular o aumento da taxa de ocupação de seus terrenos de marinha inscritos sob os nº 9063-0000019-61 e 9063-0000018-53, ocorrido no ano de 2015 no percentual de aproximadamente 1000% (mil por cento). Por meio da presente ação a autora visa tão somente recolher a parcela que entende como devida para o ano de 2016, dentro da mesma causa de pedir e mesmo pedido da ação proposta nos autos nº 00000690-15.2015.403.6004, isto é, a alegada abusividade do aumento da taxa de ocupação no ano de 2015, requerendo a revisão dos valores. É importante registrar, porém, que eventual revisão do valor da taxa de ocupação dos terrenos para o ano de 2016, por consectário lógico de eventual revisão dos valores para o ano de 2015, já é objeto dos autos nº 00000690-15.2015.403.6004. Transcreve-se artigo 323 do Código de Processo Civil. Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Assim, dentro da interpretação do artigo 323 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora promover a consignação em pagamento dos valores da taxa de ocupação para o ano de 2016 nos próprios autos distribuídos sob o nº 00000690-15.2015.403.6004, pois ela está compreendida no pedido inicial, sendo desnecessária a autuação e processamento de novos autos judiciais para o recolhimento de cada parcela anual a ser adimplida pela parte autora no decorrer do curso dos autos nº 00000690-15.2015.403.6004 até o seu trânsito em julgado. Cabe salientar que houve decisão judicial nos autos nº 00000690-15.2015.403.6004 - f. 68-v, determinando o seguinte: Inicialmente, ressalto ser perfeitamente possível a cumulação de pedidos, ainda que um deles corresponda a procedimento diverso. Nesse caso, a ação deverá seguir o procedimento ordinário, nos termos do disposto no art. 292, 2º, do CPC. Diante disso, defiro a consignação em pagamento requerida pelos autores, na forma do art. 893 do Código de Processo Civil, e determino(a) a expedição de ofício à instituição bancária credenciada (Caixa Econômica Federal), para que, em 5 (cinco) dias, providencie a abertura de conta judicial vinculada aos autos, informando ao Juízo, no mesmo prazo, o número da conta bancária aberta para este fim(b) com a abertura de conta judicial vinculada aos autos, intimem-se os autores para que, em 5 (cinco) dias, efetuem os depósitos pretendidos, mediante comprovação nos autos, ficando desde já autorizada a consignação das parcelas relativas aos exercícios subsequentes, caso necessário, na forma do art. 892 do CPC; c) realizado o depósito, cite-se a parte ré para levantar o valor incontroverso depositado nos autos ou apresentar defesa, no prazo legal(d) em seguida, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, se for o caso, efetuar o complemento do depósito, nos termos do art. 899 do CPC; e) após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. [grifei] Consta, aliás, do despacho de f. 88 daqueles autos, que foi publicado no Diário Eletrônico do dia 07/10/2015 a seguinte determinação à parte autora SABRINA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA: Intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, efetue o depósito pretendido, mediante comprovação nos autos, ficando desde já autorizada a consignação das parcelas relativas aos exercícios subsequentes, caso necessário, na forma do art. 892 do CP. [grifei] Desta feita, falta interesse de agir à parte autora (art. 17 do CPC), bastando que promova os atos de consignação no processo principal nº 00000690-15.2015.403.6004, como previamente autorizado naqueles autos. Além disso, seria até mesmo possível reconhecer que a presente causa está contida na causa anterior (art. 57 do CPC), sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I c/c art. 330, III, do CPC. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, considerando a impossibilidade de correção do vício. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir da parte autora, que já estava previamente autorizada a realizar os atos de consignação em pagamento nos próprios autos nº 00000690-15.2015.403.6004. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Não constam dos autos comprovação de depósito em favor dos presentes autos. De qualquer forma, no caso de haver depósito autorizo de antemão o levantamento dos valores para imediata transferência para a conta judicial aberta em favor dos autos nº 00000690-15.2015.403.6004. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000496-54.2011.403.6004** - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL X MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X MARIA DAS GRACAS VELASQUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DAS GRACAS VELASQUES SANTANA X MARCIA DAS GRACAS VELASQUES

Homologo a indicação do Dr. Diego Trindade Saito, OAB/MS 20.031, para atuar como defensor dativo de MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS E MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE, devendo apresentar contestação de suas representadas nos termos do despacho de f. 105. Cumpra-se. Publique-se.

**0001517-65.2011.403.6004** - SEVERINA AGRIPINA CARDOSO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a autora não foi localizada, no endereço indicado na inicial, para a intimação da designação de perícia médica. Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado de SEVERINA AGRIPINA CARDOSO DA SILVA e telefone de contato da representada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Havendo a indicação do endereço atualizado, proceda a secretária os encaminhamentos necessários à designação de perícia médica por este juízo. Cumpra-se.

**0001173-50.2012.403.6004** - PEDRO COELHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 108-109), em face da sentença de f. 96-98, alegando, em síntese, a existência de contradição em relação ao julgamento de extinção do processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido principal, e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Intimado o autor, este apresentou contrarrazões aos embargos à f. 116-v. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, registro, de início, que os embargos de declaração, quando acolhidos, integram a sentença, dela fazendo parte. Pela sentença de f. 96-98, proferida em 01 de dezembro de 2015, este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido principal, qual seja, a concessão do benefício de prestação continuada, sob o fundamento de perda superveniente de parte do objeto da ação, uma vez que consta dos autos que o autor requereu novamente junto ao INSS o referido benefício, e este foi deferido com DIB fixado em 03/04/2014 (f. 61). Por outro lado, em relação ao pedido remanescente, relativo à condenação do INSS em verbas retroativas, desde a época do primeiro requerimento administrativo, datado de janeiro de 2012 (f. 15), este juízo julgou improcedente o pedido, uma vez que a perícia médica realizada em juízo atestou que a incapacidade do autor não era, naquele momento, de longa duração, condição esta exigida no 2º do art. 20 da LOAS para a concessão do benefício requerido. No caso, a aludida sentença decidiu em relação à condenação em honorários advocatícios e custas processuais que: Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalto, contudo, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, atraindo a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Pois bem, como dito anteriormente, o autor requereu novamente na seara administrativa o benefício de prestação continuada, e este foi deferido a partir de 03/04/2014. Neste sentido, observa-se que não houve resistência por parte da autarquia previdenciária ao novo pleito do autor, razão pela qual decidiu na esfera extrajudicial por conceder o referido benefício com DIB fixado em 03/04/2014 (f. 61). A sentença de f. 96-98 condenou o INSS, de forma proporcional, dada a sucumbência recíproca, em parcela dos honorários de sucumbência, uma vez que a pretensão da parte autora teria sido reconhecida pelo próprio INSS administrativamente, que lhe conferiu o benefício a partir de 03/04/2014. Ou seja, em tese, teria aplicabilidade o princípio da causalidade previsto no 10º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, quando a perda superveniente do objeto se dá em decorrência do reconhecimento do direito pela parte contrária. Contudo, os embargos merecem acolhimento uma vez que, de fato, a concessão do benefício a partir de 03/04/2014, se deveu a fatos novos, ou seja, constatação superveniente de incapacidade do autor, que não existia no momento da propositura da ação. Não houve pretensão resistida a partir de então, não se podendo dizer que a perda de objeto deve ser atribuída ao INSS. Logo, a falta de interesse de agir do autor a partir de 03/04/2014, não deve ser atribuída a qualquer das partes. De resto, a sentença deve ser mantida em seus próprios termos, com a extinção sem julgamento do mérito a partir da data de implementação do benefício assistencial na esfera extrajudicial, e improcedência do pedido autoral relativo à condenação em verbas retroativas. Do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, de modo a corrigir a contradição apontada, substituindo o parágrafo de f. 97v-98 constante da sentença de f. 96-98 que analisou a sucumbência das partes, pelo seguinte excerto: Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Mantenho a sentença de f. 96-98 em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-24.2012.403.6004** - TERESA SOUZA DE JESUS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a tutela antecipada vigente no presente feito, bem como o recurso de apelação que atende aos requisitos de admissibilidade - recebo apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000690-15.2015.403.6004** - SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação revisional cumulada com consignação em pagamento ajuizada por SABRINA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, pela qual se almeja a revisão dos critérios utilizados para a cobrança da taxa de ocupação dos imóveis com inscrições registradas sob nº 9063.000016-91 e 9063.000018-53, relativas ao exercício de 2014, por considerá-las abusivas, bem como a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, requereu a autora a produção de provas testemunhais, documentais e depoimento pessoal das partes (f. 132). A União afirmou não pretender produzir outras provas (f. 140). Decido. Primeiramente, indefiro a produção de provas testemunhais e depoimento pessoal das partes. Tratam os autos de ação revisional de taxa de ocupação de imóveis, ante a alegação de aumento abusivo da taxa. Os fatos que se aproximam dessa questão de direito podem e devem ser provados por prova documental, revelando-se impertinente, e, por tal razão, devendo ser indeferida (art. 370, parágrafo único, do CPC), a prova testemunhal sobre os mesmos fatos (art. 443 do CPC). Fica intimada a autora a juntar os documentos que interessam à sua pretensão no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Em seguida, intimem-se as partes, primeiro a autora, a apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000737-86.2015.403.6004** - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSION FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Constato que a parte autora e a Caixa Econômica Federal foram devidamente intimadas do conteúdo do despacho de f. 123; entretanto, verifico que não houve a intimação do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito. Assim sendo, intime-se o SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito para que se manifeste acerca de eventual interesse na produção de novas provas, devendo justificá-las adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**0000583-34.2016.403.6004** - RODINEI TEIXEIRA DE MENEZES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Contra a sentença proferida foi interposta apelação pela parte autora. Aberta vista ao réu, este apresentou as contrarrazões, já juntadas aos autos. Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, devendo ser observadas as cautelas necessárias.

**0000695-03.2016.403.6004** - ORLANDO JUNIOR LOPES FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Contra a sentença proferida foi interposta apelação pela parte autora. Aberta vista ao réu, este apresentou as contrarrazões, já juntadas aos autos. Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, devendo ser observadas as cautelas necessárias.

**0000755-73.2016.403.6004** - SAUL TINOCO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor SAUL TINOCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal(b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação \_\_\_\_\_/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000823-23.2016.403.6004** - ISAIAS DE JESUS CAMPOS(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor ISAIAS DE JESUS CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal(b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação \_\_\_\_\_/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001167-04.2016.403.6004** - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO, em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, através da qual pretende que a requerida seja obrigada, de forma imediata, a tornar as providências administrativas necessárias para exclusão do nome da Autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, e condenação da requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos (...) ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, a seu critério. Determino a emenda da inicial para que a autora: a) altere o polo passivo para indicar como requerida parte com capacidade para estar em juízo, não sendo o caso do Ministério da Fazenda ou Secretaria da Receita Federal, que são meros órgãos administrativos; b) especifique no que consistiriam as providências administrativas necessárias para exclusão do nome da Autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, pois o pedido de obrigação de fazer apresenta-se demasiadamente genérico, não se conformando, salvo fundamentação da autora em sentido contrário, a nenhuma das exceções previstas no CPC (art. 324, 1º) para admissibilidade de pedido genérico; c) recolha as custas processuais devidas; Ante ao exposto, fica intimada a autora, a contar da ciência deste despacho, a emendar a inicial nos termos acima assinalados, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 321, parágrafo único, CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000794-07.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X F A DE LIMA SILVA - ME X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FA DE LIMA SILVA ME e FLÁVIA ANDREIA DE LIMA SILVA, almejando a cobrança de quantia correspondente a R\$ 65.636,27 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo o débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 07.0018.734.0000163-68. A petição inicial (fs. 02-04) foi instruída com os documentos de fs. 05-41. Antes do recebimento da inicial, a requerente peticionou pela desistência da demanda (f. 45-46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de desistência formulado pela autora (f. 45-46), para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 775, caput, do NCPC, que permite ao exequente a desistência da ação, sem necessidade de concordância do executado. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000813-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000813-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA(MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X HELENA VIRGINIA SENNA-INSPECTORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional já está ciente do teor da r. decisão (fs. 285/289) proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 291), intimem-se a impetrante e a autoridade coatora para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2016-SO para o Inspetor Chefe da Receita Federal de Corumbá para ciência, com endereço na Rua Cuiabá, s/nº, Centro, em Corumbá, devendo este ser instruído com as cópias de fs. 238/241, 271/272 e 285/291. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001411-40.2010.403.6004** - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000435-91.2014.403.6004** - DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(RO005483 - LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000171-40.2015.403.6004** - GILAINÉ MOREIRA DE MIRANDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000087-05.2016.403.6004** - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Vistos etc. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000541-82.2016.403.6004** - THEYMAR ESTANISLAO HARRIAGUE LLANOS(MG065479 - LEONEL DE FREITAS BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Vistos etc. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Publique-se.

#### NATURALIZACAO

**0001142-88.2016.403.6004** - KELLY CRISTINA CAVALHEIRO CONDE(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de perda de nacionalidade proposta por KELLY CRISTINA CAVALHEIRO CONDE/KELLY CRISTINA ROJAS CABALLERO, através do qual pretende a declaração da perda da nacionalidade brasileira, tomando os documentos brasileiros inválidos, requerendo, ademais, a retificação de sua certidão nascimento para inclusão do nome boliviano KELLY CRISTINA ROJAS CABALLERO. Em síntese, narra a autora que nasceu no Brasil em 28/08/1987, sendo registrada no país por seus pais Jorge Rojas Conde (bolíviano) e Izabel Cristina Cavalheiro (brasileira), permanecendo até os sete anos de idade, quando então foi morar com seus avós paternos na cidade de Santa Cruz de la Sierra/Bolívia. Afirma a requerente que adquiriu a nacionalidade boliviana por ato voluntário, morando permanentemente na Bolívia. Afirma não usar e não quer utilizar mais o seu nome brasileiro. Afirma que utiliza o nome boliviano KELLY CRISTINA ROJAS CABALLERO, que pretende ser incluído em sua certidão de nascimento. Requer a declaração de perda de nacionalidade, com fundamento no art. 12, 4º, II, c/c art. 22, I, da Lei nº 818/1949. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos às f. 05-10. O pedido foi protocolado inicialmente junto à Justiça Estadual. Primeiramente o juízo estadual determinou a emenda à inicial (f. 11) para esclarecimento quanto ao instrumento de procuração. Emenda à inicial às f. 11v-12. O juízo estadual declinou da competência para processar e julgar a causa em favor deste juízo federal através da decisão de f. 13-14v. Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Da falta de interesse de agir. Analisando-se o caso posto em juízo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora perante o Poder Judiciário. Requer a autora a perda da nacionalidade brasileira em razão de naturalização voluntária, por ter adquirido a nacionalidade boliviana. A Lei nº 818/1949, que regula a aquisição, a perda e a requalificação da nacionalidade brasileira, possui o seguinte regramento estampado nos artigos 22 a 24: Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro: I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão; III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional. Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado. Art. 24. O processo para cancelamento da naturalização será da atribuição do Juiz de Direito competente para os fatos da União, do domicílio do naturalizado, e iniciado mediante solicitação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou representação de qualquer pessoa. Da simples leitura dos dispositivos legais, infere-se que não é competência do Poder Judiciário declarar a perda da nacionalidade em razão da aquisição de outra nacionalidade de forma voluntária (art. 22, I c/c art. 23), como é o caso dos autos. Há interesse/necessidade de sentença judicial apenas para o cancelamento de naturalização, pelo fato da pessoa naturalizada brasileira exercer atividade nociva ao interesse nacional (art. 22, III, c/c art. 24). Em relação ao procedimento de perda da nacionalidade por outros motivos (art. 22, I e II, da Lei nº 818/49), incumbe ao próprio Poder Executivo processar e decidir eventual pedido ou representação sobre a matéria, restando ao Poder Judiciário apenas o exame posterior da legalidade dos atos administrativos. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir da parte autora, que deve dirigir seu pedido ao Poder Executivo, na forma do art. 22, I c/c art. 23 da Lei nº 818/49. Sem honorários. Parte isenta do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001163-64.2016.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL, através da qual pretende a reintegração da área constante da matrícula nº 5.888 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS, com a consequente inibição na posse do bem imóvel em favor da União. Em síntese, narra a inicial (f. 02-11) que a empresa SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL, de acordo com ofício do Ministério Público Federal (f. 12-13) estaria ocupando de forma irregular área de titularidade da União, além de não deter autorização de pesquisa nem concessão de lavra para exploração de minério da região. Prossegue a inicial afirmando que para melhor apuração dos fatos a Superintendência do Patrimônio da União/MS constatou a ocupação irregular do imóvel de matrícula nº 5.888 do CRI de Corumbá/MS e lavrou a Notificação de Fiscalização nº 069/2014-SPU/MS para desocupação do imóvel (f. 18-22). A empresa apresentou tempestivamente defesa administrativa (f. 23-36) sustentando que o imóvel é de sua propriedade, requerendo a suspensão da ordem de desocupação até que seja decidido em definitivo pela anulação da ordem de desocupação. Por fim, discorre a União que a SPU/MS (f. 37-38) e Consultoria Jurídica da União/MS (f. 39-46) concluíram que o imóvel constante da Matrícula nº 5.888 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS está devidamente caracterizado e delimitado, sem registro anterior, constando como proprietária a União, sendo direito da União iniciar-se na posse do imóvel. Afirmaram ainda que a Matrícula nº 6.776 não assegura a permanência da empresa no local, não contendo perfeita delimitação da área, metragem ilegível e averbação de cancelamento da matrícula. Com a inicial, juntou documentos às f. 12-48. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifica-se que a presente ação, embora apresente o pedido relativo a condição de possuidor, qual seja, pedido de reintegração de posse em razão de esbulho, tem como causa de pedir a propriedade da União, ao menos como questão prejudicial. Até mesmo por conta dessa peculiaridade, a inicial menciona que a União pretende a inibição na posse do imóvel, que, apesar do nome, representa pedido de caráter petitório. Embora ainda persista o debate doutrinário sobre ser relativa ou absoluta a separação entre os juízos possessórios e petitório, sobretudo após o Código Civil de 2002, que não reproduziu nos mesmos termos o artigo 505 do Código Civil 1916, especialmente sua parte final, verifico que prevalece o entendimento consignado na Súmula nº 487/STF, que enuncia: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Assim, mesmo em ações ajuizadas após o Código Civil de 2002, verifica-se prevalecer a orientação de que é adequada a propositura de ação possessória, nas hipóteses em que a posse é disputada apenas com fundamento na propriedade (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648988 - 0008678-88.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014). O que não se admite em juízo possessório é a evocação do domínio para reivindicar uma posse alicerçada em outro direito, que não a propriedade. Além disso, por conta da norma especial do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, não há dúvidas da viabilidade da utilização da ação possessória por parte da União para proteger os bens de sua propriedade. Nesse sentido: Decorrido o prazo conferido pela notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, restou caracterizado o esbulho possessório, possibilitando à União Federal a propositura de ação de reintegração de posse (TRF3 - AC 00128195320094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Destaque-se ainda que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que não se exige à União prova da posse anterior do imóvel para ajuizamento de ação possessória objetivando a reintegração de imóvel de sua propriedade, uma vez que a ocupação irregular de bem público por particular não caracteriza posse, mas mera detenção precária. A exemplo: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO/DEPENDÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os presentes autos foram distribuídos por prevenção/dependência ao agravo de instrumento nº 2001.03.00.029370-4 (Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Ademais, o presente Gabinete pertencente à Eg. Segunda Turma, até a criação da Quarta Seção desta Corte, onde passou a integrar Primeira Turma. 3. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, devendo ser demonstradas: I) a sua posse; II) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbacão ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 4. Não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente público, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis da usucapião (arts. 183 e 191 da Constituição Federal). 5. Agravo improvido. (AC 00018634820004036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Diante disso, passo a analisar o pedido de reintegração de posse, partindo da análise do direito dominial da área. Nesse contexto, é preciso que se contextualize o art. 562 do CPC, segundo o qual estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Isto porque, se a própria outorga em caráter definitivo da posse em razão do domínio se dá àquele que detém a propriedade de modo evidente (Súmula nº 487/STF), com muito mais razão a reintegração liminar de posse, nesses casos, apenas é viável quando a propriedade do imóvel se revela, de plano, inequívoca. Em cognição sumária da causa, própria desta fase processual, entendo que pendem dúvidas a respeito do alegado direito de propriedade da União sobre o imóvel, fazendo-se imprescindível a manifestação da parte contrária e a juntada de outros documentos para uma melhor compreensão da controvérsia. Seria precipitado alterar o estado atual das coisas neste momento processual. Adota-se, neste ponto, a orientação preconizada no artigo 1.211 do Código Civil de 2002: Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obtve de alguma das outras por modo vicioso. Analisando-se comparativamente as Matrículas nº 5.888 (f. 18) e nº 6.776 (f. 48), há uma grande chance de a primeira consistir em mera continuidade da segunda, uma vez que a Matrícula nº 6.776 (f. 48) foi cancelada conforme anotação do dia 25 de agosto de 1980, ao passo que a Matrícula nº 5.888 (f. 18) foi registrada em virtude de requerimento do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul em 03 de setembro de 1980, em data muito próxima. Aliado a isso, é possível se verificar que ambas as matrículas tratam de um lote de terras pastais e lavradias denominado Bocaína, situado neste município e comarca, com a área de 948ha (novecentos e quarenta e oito hectares), confinando ao norte com terras da herança de Constantino Gonçalves Preza; ao Sul, com terras da servidão pública; ao Nascente, com a Baía do Jacadigo e a Poente, com a morraria de Santa Cruz ou Serra do Jacadigo, na divisa com a República da Bolívia. Em favor da matrícula de propriedade da União se observa um melhor detalhamento dos limites da propriedade, o que confere uma maior segurança para a proteção possessória do imóvel. Porém, a possibilidade de as matrículas estarem tratando do mesmo imóvel é grande. Nesse contexto, em razão de aparentemente as matrículas tratarem do mesmo imóvel, não é o caso de deferir liminarmente a posse em favor da União, pelo fato de que existe probabilidade de o título de propriedade em nome da União possuir vício de origem, tornando necessário oportunizar o contraditório a parte adversa. A propriedade da União sobre o bem imóvel, portanto, não é evidente, desautorizando a concessão da medida liminar. Pois bem. Aparentemente, em cognição sumária, a discussão sobre a propriedade do bem remonta aos autos nº 0277542-91.1981.4.03.6100 (correspondente à numeração atual dos autos nº 00277542-5 referido pela parte ré na defesa administrativa às f. 24), cuja determinação transitada em julgado foi no sentido de que caberia à União indenizar as propriedades confiscadas do Grupo Abdalla, ou restituí-las. Após breve pesquisa no repositório de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi possível encontrar as seguintes informações em trecho do acórdão nº 00088957620104030000 (...). Vejamos, num primeiro plano, o que dispõe a r. sentença que decidiu a lide, confirmada por este Egrégio Tribunal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta 2ª fase da presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS para efeito de CONDENAR a Ré ao pagamento do saldo credor apurado às fls. 8237, no valor de R\$ 13.661.803,80 (treze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizados a partir da data da elaboração do laudo de fls. 8234/8245 (TRF - AC nº 135.182 - SP - 0201596 Min. Relator Armando Rolemberg (D.J.U. 08.08.88 - pag. 18.893), bem como a restituir aos Autores todos os bens confiscados que não foram objeto das alienações especificadas às fls. 8.236. (fls. 154/155 do AI e 8.275/8.276 da ação originária). Segundo os termos da sentença, mantida in totum pelas instâncias superiores, como decorrência direta da declaração da invalidade dos atos de exceção materializados nos confiscos de bens noticiados na lide, duas soluções se mostravam possíveis: a) OU bem a União Federal indenizava os confiscados pela expropriação dos bens, em pecúnia, b) OU bem restituía os bens a seus proprietários. Não foi permitida à União uma terceira opção. Daí, tendo-se em conta que não restou cumprida pela União a hipótese primeira (indenização), inafastável o reconhecimento da necessidade de se promover ao segundo comando da decisão judicial transitada em julgado (restituição dos bens confiscados). (TRF3 - AI 00088957620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). A exemplo do caso registrado no acórdão acima, aparentemente o imóvel em discussão no caso concreto também foi objeto de confisco por parte da União em face de empresa do Grupo Abdalla. Essa informação está baseada na leitura de certidão na Matrícula nº 6.776 indicando tal confisco a partir do Decreto nº 74.728/1974, conforme trecho transcrito (f. 48-v): CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os direitos dos compromissários Dr. José Cintra Gordinho e Mario de Almeida Franco, constante da averbação acima, foram cedidos e transferidos à Cia Brasileira de Cimento Protdan Perus, com sede em São Paulo por escritura de 30 de janeiro de 1958, lavrada em notas do 24º Tabelião de São Paulo, livro nº 259, fls. 57, Corumbá, 28 de janeiro de 1959 (ass) Gilberto de Magalhães. CERTIDÃO Certifico e dou fé, que por força do Decreto nº 74.728, de 17 de outubro de 1974, publicado no Diário Oficial de União do dia 21 do mesmo mês, edição nº 11.990, Seção I, Parte I, que confiscou e incorporou à Fazenda acional, o acervo ou patrimônio líquido de Companhia Brasileira de Portland Perus, abrangendo os direitos de mineração e os bens descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, os direitos de promitentes compradores e de cessionário ao lado inscrito e acima averbados, foram incorporados à mesma Fazenda acional. Corumbá, 25 de fevereiro de 1975. (ass) Crescencio Monteiro da Silva Neto. CANCELAMENTO Em cumprimento ao mandado expedido em 6 de agosto do corrente ano do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum desta comarca, nos autos nº 007/80 da averbação e Notificação, fica a presente transcrição cancelada e inexistente, bem como as demais que lhe são antecedentes, de acordo com a decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça deste estado, em Campo Grande, em 31 de julho do corrente ano, no processo nº 254/80, da referida Corregedoria. Corumbá, 25 de agosto de 1980. (ass) Crescencio Monteiro da Silva Neto. Disto decorre que é plausível que a origem da propriedade da União tenha sido o confisco do Decreto nº 74.728/1974, apesar de posterior abertura de uma nova matrícula para o mesmo imóvel. Nesse cenário, não seria possível deferir a posse à União no caso, pois não há prova de que houve pagamento da indenização na forma determinada pela decisão transitada em julgado nos autos nº 0277542-91.1981.4.03.6100. Registre-se ainda que o acórdão referido na decisão transcrita acima (TRF - AC nº 135.182 - SP - 0201596 Min. Relator Armando Rolemberg (D.J.U. 08.08.88 - pag. 18.893) foi publicado no D.J.U. de 08.08.1988, ou seja, em data posterior ao cancelamento da Matrícula nº 6.776 (25.08.1980) e ao registro da Matrícula nº 5.888 (03.09.1980), de modo que se faz necessário elucidar os efeitos que aquela decisão judicial possa ter acarretado sobre esses títulos de propriedade. Isso porque não se pode presumir a perda de eficácia de uma decisão judicial transitada em julgado pelo mero fato de ter sido alterado o número de matrícula do imóvel nela tratado. Enfim, faz-se necessária uma melhor compreensão dos fatos após a instrução processual, a fim de verificar, inclusive, se a decisão proferida nos autos nº 0277542-91.1981.4.03.6100 abrangeu ou não o imóvel cuja posse a União pretende ver reintegrada. Portanto, não é possível a concessão da medida liminar por haver dúvida razoável a respeito do justo título em nome da União. Adota-se a orientação preconizada no artigo 1.211 do Código Civil, transcrito acima. A presunção de legitimidade do título da propriedade em nome da União na matrícula nº 5.888 do CRI de Corumbá/MS não é o bastante para assegurar a concessão da medida liminar de reintegração de posse, pois as circunstâncias acima descritas trazem dúvida razoável acerca da nulidade do título em favor da União. A norma prevista no 2º do art. 1.245 do Código Civil não pode ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em conjunto com o art. 1.247 e 2º do art. 1.268 do próprio Código Civil, mormente quando o alegado proprietário se utiliza não de uma ação reivindicatória, mas de uma ação possessória, que pressupõe a existência de um justo título suficientemente isento de dúvidas para justificar uma eventual determinação judicial de retirada compulsória do então possuidor do bem. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Por entender desnecessária a justificação prévia em razão das peculiaridades da causa, que será decidida com fundamento no domínio sobre o bem, deixo de designar audiência de justificação prévia. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil. O feito passará a tramitar na forma do procedimento comum, nos termos do art. 566 do CPC. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178, III, do CPC. Na hipótese de a ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito, na forma do art. 354 a 357 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**000109-63.2016.403.6004** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000455-87.2011.403.6004** - LUCINDO DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA X LUCINDO DA SILVA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA

Tendo em vista o teor da r. decisão (fls.321v/323) proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a certidão em julgado (fl.325vº), intemem-se as partes para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8686

ACAO PENAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001787-13.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS X WILLIAN FELIPE DE PAULA(PR067451 - FERNANDO AUGUSTO HIPOLITO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001395-73.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GARCIA RODRIGUES(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI) X CARLINO FEITOSA DE ARAUJO

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000352-04.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8545

INQUERITO POLICIAL

0001728-25.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

INQUÉRITO POLICIALAutos n. 0001728-25.2016.403.6005Custodiado: LUIS FELIPE ESTIGARRIBIADECISÃOEm 16/09/2016, o Juízo decidiu pelo: a) declínio de competência em relação ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03; b) continuidade das investigações quanto aos supostos delitos do art. 70, da Lei 4.117/1962 e art. 273, 1º-B, do Código Penal, ambos do Código Penal; c) indeferimento do pedido de liberdade provisória (f. 153-156). A Defesa, em 16/09/2016, juntou comprovante de residência (f. 159-160). Em 17/10/2016, a Defesa requereu cópia da mídia digital à f. 87 (f. 172). Juntaram-se aos autos laudo pericial eletrônico (f. 174-181) e veicular (f. 183-189). Instado, o MPF manifestou-se pela revogação da prisão preventiva decretada nestes autos, porém sem a expedição de alvará de soltura (f. 192-193). É o breve relatório. Consoante o art. 66 da Lei 5.010/66, o prazo para conclusão de inquérito policial com réu preso é de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze. O presente IPL foi instaurado em 07/07/2016 e, desde então, o investigado está preso preventiva. Todavia, até a presente data, as investigações não foram concluídas, tampouco o MPF ofereceu denúncia e ainda decidiu aguardar a juntada da perícia sobre o medicamento apreendido. Desse modo, haja vista que o Parquet decidiu pela continuidade das investigações, as quais não podem mais serem prorrogadas sem a soltura do custodiado, REVOGO a prisão preventiva decretada. EXPEÇA-SE imediatamente alvará de soltura. Considerando a notícia de que investigado está preso também em virtude do mandado de prisão expedido no bojo dos autos n. 000376191-60 da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR (f. 192), no sobredito alvará deverá constar expressamente que seu objeto refere-se tão somente aos presentes autos. INDEFIRO o pedido ministerial para não expedir alvará de soltura, apesar da concessão da liberdade. Primeiro, porque o Juízo Federal é incompetente para suprir eventual ausência de decisão de decretação/manutenção de prisão preventiva do Juízo Estadual, ainda que aqueles autos tenham deste se originado. Segundo, a não expedição em tempo oportuno da ordem de liberdade é ilegal (art. 4º, I, Lei 4.898/1965). DEFIRO o pedido de extração de cópia de qualquer mídia ou documento dos presentes autos, haja vista ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (S. V. 14). OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que, em 5 (cinco) dias, apresente as razões do não cumprimento do prazo do ofício n. 1448/2016 (f. 156), e encaminhe imediatamente o requisitado. Com a juntada do laudo faltante, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N. 1730/2016, à AUTORIDADE POLICIAL, para que, em 5 (cinco) dias, apresente as razões do não cumprimento do prazo do ofício n. 1448/2016 (f. 156), e encaminhe imediatamente o requisitado. Com cópia da f. 156. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8547

INQUERITO POLICIAL

0002616-91.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLAUDIO REIS MARTINS(MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0002616-91.2016.403.6005 INDICIADO: CLAUDIO REIS MARTINS DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A peça exordial descreve que, no dia 09/10/2016, CLAUDIO REIS MARTINS, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, importou e transportou, sem autorização legal ou regulamentar, grande quantidade de cigarros da marca Euro, provenientes do Paraguai, bem como utilizou aparelho de telecomunicação (rádio de comunicação, marca YAESU, modelo FT-1900), sem observar o disposto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e nos regulamentos pertinentes. Em sede policial, o acusado confessou que foi contratado por um tal de Mário para transportar cigarro do Paraguai até a cidade de Goiânia/GO pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e também que fez uso de um aparelho de radiocomunicação (fls. 06/07). Destarte, verifico que a peça acusatória ofertada pelo Parquet descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 334-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, e do artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, em concurso material. Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas no item 2 da quota ministerial de fls. 51/52, preferencialmente, pela via eletrônica. Requistem-se as faltantes. 3. Oficie-se conforme requerido no item 3, da quota ministerial de fls. 51/52. 4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 6. Cite-se o réu, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Assim, desde já, nomeio para exercer o múnus de defensor dativo do acusado a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS 18.987. DA ISENÇÃO DE FIANÇA No dia 10/10/2016, foi concedida a liberdade provisória ao custodiado CLAUDIO REIS MARTINS (f. 20-23), nos seguintes termos: Diante do exposto, concedo liberdade provisória a CLAUDIO REIS MARTINS, se por outro motivo não estiver preso e imponho medida cautelar consistente em fiança (art. 319, VII), a fim de assegurar o seu comparecimento aos atos do inquérito e processo, evitando a obstrução do seu andamento, arbitrada em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal. Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Igualmente, fica proibido de frequentar região da fronteira entre Brasil e Paraguai enquanto durar o processo, bem como deverá comparecer mensalmente ao juízo de seu domicílio, a fim de informar e justificar suas atividades. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-lo. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizados, ser-lhes revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. (g. n.). Em 17/10/2016, o custodiado requereu dispensa do pagamento de fiança (f. 27-30). O MPF manifestou-se pela redução do valor e intimação do advogado para juntar procaução aos autos (f. 33). A Defesa juntou documentos (f. 34-38). No dia 20/10/2016, o Juízo indeferiu o pedido de isenção e determinou a intimação do advogado para regularizar a representação processual (f. 39-41). Embora publicada a decisão (f. 42), não há notícias nos autos da manifestação da Defesa. Até a presente data, não consta nos autos o pagamento da fiança arbitrada. Tal fato conduz à conclusão de que não possui condições econômicas aptas a suportá-la. Ademais, no seu interrogatório extrajudicial o custodiado afirmou que exercia a profissão de motorista, porém estava há dois meses sem trabalhar (f. 10). É certo, ainda, que a impossibilidade do pagamento da fiança, ante as condições econômicas do afofado, não pode servir de impedimento à liberdade. Assim, ISENTO CLAUDIO REIS MARTINS do pagamento da fiança, nos termos do disposto no artigo 325, 1º, I, do CPP. Todavia, MANTENHO as demais medidas cautelares fixadas. Expeça-se alvará de soltura clausurado, nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. RÉU: CLAUDIO REIS MARTINS, brasileiro, nascido aos 06/01/1966, em Brasília/DF, filho de Américo Martins e Armanda Oliveira e Silva Martins, portador da cédula de identidade RG nº 720899 SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 339.884.391-34. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1708/2016-SCRO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1709/2016-SCRO) À COMARCA DE BRASÍLIA/DF, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1710/2016-SCRO) À COMARCA DE TAGUATINGA/DF, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1711/2016-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1712/2016-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1713/2016-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. Ponta Porá/MS, 07 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**Expediente Nº 8548**

#### **PROCEDIMENTOS COMUM**

**0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 dias, sobre a informação prestada pela assistência social às fls. 143, dando conta que os autores mudaram-se para Irbema/PR, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000953-88.2008.403.6005 (2008.60.05.000953-7) - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os seus efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, rementem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.

**0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000345-46.2015.403.6005 - MARIA ISABEL CNDA DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001777-08.2012.403.6005 - LIDIA ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do Autor em ambos os seus efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, rementem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.

**0002172-97.2012.403.6005 - MARCIANA PERALTA GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-27.2014.403.6005 - TEREZINHA FERREIRA BUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 153, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000310-23.2014.403.6005 - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 143, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001112-21.2014.403.6005 - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 129, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 10(dez) dias. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001569-53.2014.403.6005 - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 66/69, e certidão de trânsito em julgado às fls. 74, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001617-12.2014.403.6005 - IRANI CAMILO DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do Autor em ambos os seus efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, rementem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.

**0000012-94.2015.403.6005 - MANOEL CARDOSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os seus efeitos.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, rementem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.

**000119-41.2015.403.6005** - IZABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do Autor em ambos os seus efeitos.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, rementem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.

**0001162-13.2015.403.6005** - APARECIDA DIAS ROCHA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. voto de fls. 61/65, e certidão de trânsito em julgado às fls. 69, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001522-45.2015.403.6005** - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 56, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001391-36.2016.403.6005** - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X LEANDRO BOGARIN DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Em cumprimento, determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 10h15. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos apresentados às fls. 10, bem como, aqueles de fl. 26.Intimem-se as partes.Cumpra-se. Após, devolva-se com as nossas homenagens.Cópia desta decisão servirá de:OFICIO N. 138/2016-SD.Para ciência ao juízo deprecante - 5ª VARA FEDERAL de CURITIBA/PR.Mandado de Intimação n. 113/2016-SD.Finalidade: I) INTIMAÇÃO do autor LENADRO BOGARIN DE SOUZA, com endereço na rua JULIO ALFREEDOMARGINI, 269, SANGA PUTIÁ, PONTA PORÁ/MS, para comparecer a perícia médica designada para o dia 24/11/2016, às 10h05, a ser realizada na sede deste Juízo situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porá/MS, trazendo seus documentos pessoais, exames e laudos médicos.CARTA PRECATORIA N. 161/2016-SD.Para tomar ciência da designaçãode perícia médica para o dia 23/11/2016, às 10:15 horas, na sede deste juízo Federal. Bem como para indicar assistente técnico pois os quesitos foram apresentados às fls. 26, nos termos do art. 421, 1º do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. Endereço para intimação: Avenida Av. Afonso Pena, 6134, Chácara das Cachoeiras, Campo Grande/MS.

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

**0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2)** - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO (f. 361-367) em face da sentença de f. 354. Sustenta o embargante que a sentença padece de: a) contradição, pois extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, porém, ao mesmo tempo, registra que a sentença que homologou os laudos periciais não transitou em julgado; b) omissão, pois não se manifestou sobre a decisão do TRF3, em 19/10/2010, que determinara o processamento da exceção de suspeição.Em razão do possível efeito infringente, determinou-se a intimação da parte contrária (f. 379), a qual não foi encontrada (f. 388). É o relatório. Decido. Publicada a decisão no dia 20/11/2015 (sexta-feira), início do prazo recursal em 23/11/2015 (segunda-feira), opostos os embargos de declaração em 27/11/2015. Tempestivos, portanto, CONHEÇO-OS.No mérito, razão não assiste ao recorrente.Não houve contradição, haja vista que o fundamento da decisão não repousa sobre eventual trânsito em julgado da decisão homologatória de prova pericial, mas sim no esgotamento da atividade jurisdicional de primeira instância no caso. Veja-se:Desse modo, tem-se que este Juízo, ao proferir sentença nos autos originários, concluindo pela idoneidade da prova produzida, esgotou sua atuação jurisdicional na demanda em exame; e, por conseguinte, fez-se prejudicada a apreciação da presente suspeição.Do mesmo modo, não houve omissão, porquanto a alegada decisão do TRF3 não consta nos autos, porquanto não havia como o Juízo dela conhecer. No mais, os embargos de declaração não são via adequada para abrigar discordâncias quanto ao decidido. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001645-77.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Defiro o pedido do MPF de fl. 106, verso.Expeça-se mandado de constatação, in loco, para verificar se a parte autora reside no local, se a terra cumpre sua função social, bem como se o mesmo possui outras fonte de renda.Com a juntada vista as partes e ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONTATAÇÃO N. 114/2016-SDPara que se proceda a constatação como detmirnado, no endereço Lote 123, Itamarati I, CUT.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000353-28.2012.403.6005** - ELLEN MAIARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de fl. 200 verso.Intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária.Com a jutada, devolvam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, com oja detmirnado.Intime-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4302

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000386-13.2015.403.6005** - ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Aos 08 de novembro de 2016, às 14h00min, na sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Fernando Nardon Nielsen, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Ordinária nº 0000386-13.2015.403.6005, movida por Ana Carolina Sinhuri em face da União Federal. Apresentaram-se: a) a requerente; b) seus advogados, Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516 e Rubens José de Souza Junior, OAB/PR 46723; c) as testemunhas da autora, Olavo Ubial e Lino Aparecido Augusto; d) o Advogado da União, Joéldi Barboza Guimarães. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. A autora acrescenta, ainda: Considerando o encerramento da fase instrutória, onde restou comprovada a verossimilhança das alegações da requerente e a sua boa-fé, bem como o real motivo da caminhonete estrangeira estar em solo brasileiro, reitera o pedido de tutela provisória, e requer que as alegações da União e a tese de contrabando mencionada no Boletim de Ocorrência de fls. 23/24 dos autos sejam julgadas inconsistentes. Ao final, ratifica pelo pedido de procedência da ação. Nestes termos, pede deferimento. Como acordo, protesta pela aplicação de multa ou concessão de prazo para apresentação de novos documentos comprovando a residência da requerente. Pela União, alegações finais remissivas. A União tem interesse na celebração de acordo, de forma que a União reconhece a procedência do pedido da parte autora, com base nas provas documentais e orais produzidas, sem a condenação em honorários, condicionada ao compromisso da parte autora de que não haverá posterior demanda pleiteando algum tipo de indenização. Após a apresentação dos termos, a parte autora aceita, sem ressalvas, os termos apresentados pela União.PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI DITO: . Tendo em vista os termos do acordo proposto e aceito por ambas as partes, homologo o acordo firmado, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alíneas a e b do CPC. Sem honorários, tendo em vista os termos do acordo celebrado. Sem custas, em virtude da isenção legal de que goza a União. Expeça-se as comunicações necessárias. Esta decisão servirá como ofício à Receita Federal, para a liberação do veículo reclamado, qual seja, GM/S-10, cor prata, ano 2012, chassi MMM148MH0DH6543, placas CCR-893.Ficam intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Bruno César Verga Brumatti, Técnico Judiciário, RF 7446, digitei.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002189-31.2015.403.6005** - ANATALIO DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0002189-31.2015.4.03.6005ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: ANATALIO DAVALOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Prolator: FERNANDO NARDON NIELSEN Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por ANATALIO DAVALOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 94, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls. 97/101. A autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 102/112), juntamente com documentos (fls. 113/114), alegando: a) a prescrição quinquenal; b) não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material; c) que os documentos acostados são extemporâneos, bem assim que d) não abarcam o período necessário de atividade rural para concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, face ao princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Réplica às fls. 115/115-v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO: Requer o INSS, em defesa indireta de mérito, a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 31/12/2012 e a presente ação foi ajuizada em 22/09/2015), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data de publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 15.07.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 15.07.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos (a) Cópia da Certidão de Casamento ocorrido em 19.12.1970, mas datada de 18.10.1985, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 78); (b) Relatório de Comprovante de Vacinação (fls. 21) e Declaração de Estoque Efetivo de Animais (fls. 23/25); (c) Cópias de matrículas de imóveis, em que consta sua profissão como sendo trabalhador rural (fls. 30/45); e (d) Cópia de contratos particulares de cessão gratuita, comodato e arrendamento de imóvel rural (fls. 46/51 e 76/77). Anoto que a entrevista rural constante de fls. 57/58 não se presta como início de prova material para comprovação do tempo de atividade rural da parte autora, mormente por apenas transcrever alegações unilaterais de sua autoria e não comprobatórias do efetivo exercício de atividade rural. Quanto à certidão de nascimento dos filhos (fls. 27/29), por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material. No entanto, no caso específico destes autos, não consta a qualificação dos pais ou qualquer menção às suas profissões, o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material. Desta feita, embora parte dos documentos trazidos pela parte autora não sirva como razoável início de prova material, há início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar de atividade rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Pois bem, conforme já anotado, a parte autora preencheu o requisito etário no ano de 2012, razão pela qual a comprovação do trabalho rural deve ser feita nos últimos quinze anos, vale dizer, no período compreendido entre os anos de 1997 a 2012. Há início de prova material do trabalho rural da parte autora desde de 1970, consoante se verifica da cópia da Certidão de Casamento ocorrido em 19.12.1970 (fl. 78), onde consta a profissão da parte autora como sendo lavrador. Tal prova é corroborada pelas demais anexadas à inicial, tais como as cópias de matrículas de imóveis, em que consta sua profissão como sendo trabalhador rural (fls. 30/45) em datas diversas; Relatório de Comprovante de Vacinação (fls. 21) e Declaração de Estoque Efetivo de Animais (fls. 23/25); Cópia de contratos particulares de cessão gratuita, comodato e arrendamento de imóvel rural (fls. 46/51 e 76/77), embora alguns com reconhecimento de firma extemporâneo, tudo a demonstrar uma vida laboral dedicada ao trabalho rural. Cabe assinalar que o início de prova material não necessariamente precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL - APOSENTADORIA RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) Nesse sentido, analisando a prova testemunhal colhida, constato que o início de prova material é complementado de forma integral pela oitiva de suas testemunhas Santiago Neves Fariña e Pedro Manoel. O primeiro afirmou conhecer a parte autora há 30 anos e que desde que a conhece esta sempre trabalhou na lavoura de sua propriedade, com ajuda de sua esposa e filhos, sem maquinários, permanecendo nesta atividade até os dias atuais. Informou, ainda, que o autor não trabalhou na cidade. O segundo afirmou conhecer a parte autora de longa data e que a mesma trabalhava na chácara de sua propriedade, com ajuda de sua esposa, produzindo feijão/mandioca e criando galinha e, pelo que sabe, o autor nunca trabalhou na cidade. Informou fazer aproximadamente seis meses que não tem mais contato com a parte autora. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Dessa forma, o conjunto probatório trazido aos autos é claro no sentido de que a parte autora trabalhou no meio rural para sua própria subsistência por período superior ao exigido como carência. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 31/12/2012 (data da DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, além da gratificação natalina, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4303

ACAO PENAL

0003015-96.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JORGE ALVES SANTANA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

INTIME-SE O RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EX VI DO ART. 403, PARÁGRAFO 3, DO CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2685

PETICAO

0001349-86.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI X ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI X RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE X CLAUDETE PLACIDO (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS X CARMO PIRES DOS SANTOS (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X BALBINA AJALA X PEDRO RODRIGUES RICIERI X AMELIA RODRIGUES RICIERI (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LITON VIEIRA (MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS017710 - FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA)

Fl. 79V: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro Civil de Cascavel/PR para solicitar cópia da certidão de óbito de AURELINO JOSÉ DOS SANTOS. Fl. 95: Tendo em vista que a requerida AMELIA RODRIGUES RICIERI constituiu defensor nos autos (fls. 56/57), deixo, por ora, de nomear defensor dativo para sua defesa. Intimem-se as defesas dos requeridos AMELIA RODRIGUES RICIERI, CLAUDETE PLACIDO e LITON VIEIRA para que apresentem defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se a defesa de CLAUDETE PLACIDO para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois o defensor substabelecido constante à fl. 65 não possui procuração nos autos. Considerando a certidão de fl. 63v, em que CARMO PIRES DOS SANTOS requer a nomeação de dativo, e ainda que JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, ANAYDE LOURDES CONSALTER MERRISSI, TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO RODRIGUES RICIERI, devidamente intimados, não constituíram defensor, nomeio para a defesa dos requeridos acima mencionados o Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665. Dê-se vista dos autos ao profissional ora nomeado para ciência de sua nomeação e para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, mesmo não havendo expressa previsão legal para a nomeação de defensor dativo em medidas cautelares, entendo, no caso, ser cabível a nomeação de defensor para fins do contraditório diferido, como é o caso dos presentes autos. Solicitem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá/PR informações acerca da carta precatória expedida à fl. 89. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 99, 117 e 121v. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 0924/2016-SC ao 2º Cartório de Registro Civil de Cascavel, com o fim de solicitar cópia da certidão de óbito de AURELINO JOSÉ DOS SANTOS. Sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-3756; e-mail: nvr1\_vara01\_secret@trf3.jus.br

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 342/347

0000951-86.2006.403.6006 (2006.60.06.000951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MAURILIO JOSE CASAROTTO(RS078263 - RODRIGO COSTA ARGENTA) X FABRICIO PORTO DE AVILA(RS053594 - GILBERTO CARLOS WEBER) X GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA(RS052515 - VLADIMIR FERNANDES RAZERA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 18/07/2016: 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0125/2006-4, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000951-86.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de MAURILIO JOSÉ CASAROTTO, brasileiro, casado, nascido aos 26.06.1972 em Restinga Seca/RS, portador da cédula de identidade RG n. 1038475743 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n. 637.528.080-04, filho de José Casarotto Neto e Edy Dieta Marquet Casarotto, residente na Rua Serafim Valandro, n. 1086, ap. 103, Santa Maria/RS; FABRÍCIO PORTO DE AVILA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.12.1977 em Dom Pedrito/RS, portador da cédula de identidade RG n. 1071011348 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n. 933.962.360-68, filho de Miguel Helio de Avila e Celina Terezinha Porto de Avila, residente na Rua Jaguari, 61, bairro João Goulart, Santa Maria/RS; GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 17.09.1963 em Santa Maria/RS, portador da cédula de identidade RG n. 1028927547 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n. 373.064.460-00, filho de Gervasio Oliveira e Erotilde Torri Oliveira, residente na Rua Ana Neri, 271, bairro Patronato, Santa Maria/RS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18.04.2008 (fl. 94/97) [...] No dia 06 de maio de 2006, por volta das 21h, no posto fiscal Ilha Grande, município de Mundo Novo/MS, os ora denunciados MAURILIO JOSÉ CASAROTTO, FABRÍCIO PORTO DE AVILA e GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA foram surpreendidos por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, diversos produtos de informática, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no país. Nas condições de tempo e lugar mencionados, uma equipe da polícia rodoviária federal, em fiscalização de rotina, abordou o veículo Fiat Pálio EX, placas IKA - 1516, de propriedade de CELINA TEREZINHA PORTO DE AVILA, no qual se encontravam os ora denunciados MAURILIO JOSÉ CASAROTTO, FABRÍCIO PORTO DE AVILA e GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA, e, ao realizarem procedimento de revista, lograram encontrar diversos produtos de informática, que se encontravam no interior de uma mala, desacompanhadas de documentação fiscal ou comprobatória de origem, os quais foram avaliados em R\$ 22.819,98 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) (ver Laudo de Exame Merceológico de fls. 40 - 42). Questionado pelos policiais a respeito da propriedade das mercadorias, todos os denunciados foram unânimes em afirmar que os produtos pertenciam a todos os indistintamente, já que seriam sócios em uma loja de informática no Rio Grande do Sul onde pretendiam revender a mercadoria apreendida. [...] A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2008 (f. 100). Juntada do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 122/123). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito com relação ao acusado Maurílio José Casarotto, visto que o mesmo possuía registros criminais por infrações aos artigos 155, 4º, IV e art. 334, ambos do Código Penal, e pela concessão de suspensão condicional do processo aos réus Fabrício Porto de Avila e Gilmar Antônio Torri Oliveira. Determinou-se a expedição de missiva para realização de audiência admonitoria, e a citação do réu Maurílio (f. 138). O réu Maurílio foi citado (f. 144). Nomeado defensor dativo para a defesa de Maurílio (f. 147), por este foi apresentada a resposta à acusação (f. 148/161), juntamente com documentos (f. 162/239). Em audiência admonitoria, os réus Fabrício Porto de Avila e Gilmar Antônio Torri Oliveira aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (f. 251/252). Juntado tratamento tributário das mercadorias apreendidas (f. 256/258). A resposta à acusação apresentada por Maurílio foi afastada e não sendo o caso absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 259). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Vander Nielsen Alves Brutchio (f. 280/281). Juntada missiva expedida para realização de audiência admonitoria e fiscalização das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo relativamente aos réus Fabrício Porto de Avila e Gilmar Antônio Torri Oliveira (f. 286/340). Juntada mídia contendo o depoimento da testemunha Celina Terezinha Porto de Avila (f. 342). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Jackson Lopes Klein (f. 378/380). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade dos réus Fabrício Porto de Avila e Gilmar Antônio Torri Oliveira (f. 386) e juntou documentos (f. 387/392). O réu foi interrogado (f. 397/401). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 402). O Ministério Público Federal nada requereu (f. 403), assim também a defesa (f. 404). Em alegações finais, o órgão acusatório pugnou pela declaração de extinção da punibilidade dos réus Fabrício Porto de Avila e Gilmar Antônio Torri Oliveira, bem como pela absolvição do réu Maurílio José Casarotto, alegando ausência de tipicidade material por conta da insignificância (f. 405/407). Foram arrolados (art. 412) e requisitados (f. 413) os honorários advocatícios do defensor desconstituído. O advogado constituído do acusado apresentou alegações finais, pugnano pelo reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância no caso com a consequente absolvição do réu em razão da atipicidade material da conduta (f. 417/418). Antecedentes criminais às fls. 109/110, 114/118, 125/127, 128, 132/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RELATIVAMENTE AOS RÉUS FABRÍCIO PORTO DE AVILA e GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA. Os beneficiários FABRÍCIO PORTO DE AVILA e GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA cumpriam integralmente as condições impostas às fls. 321/323, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados às fls. 387/392, indicam que os réus não foram processados ou condenados por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS FABRÍCIO PORTO DE AVILA e GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA. 2.1.2. DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode se verificar às fls. 12/13 dos autos, o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foi de R\$ 10.993,65 (dez mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). Desse modo, o montante é superior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Por sua vez, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e - II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado mínimo pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Destaco, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de o cálculo do montante do crédito fiscal sonegado deve basear-se não somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributos, compreensível, esse sim, de outras espécies tributárias. Assim, o valor dos tributos iludidos pelo acusado torna-se bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 110 33/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201). 2. Observância da Portaria MF nº 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 0032707820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fls. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF3, ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO, destaquei) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. (TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaquei) Nada obstante, calha registrar que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais grave e com mais usada por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembarque aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei) No caso dos autos, tomando por fundamento as certezas de antecedentes criminais de fls. 109/110, 114/118, 125/127, 128, 132/134, verifica-se do réu Maurílio que seu comportamento social tem se mostrado reprovável, além de demonstrar que sua personalidade é voltada para o crime. Tal afirmação é corroborada pelo fato de, à época do oferecimento da denúncia, não ter o órgão acusatório ofertado proposta de suspensão condicional do processo justamente em virtude da existência de antecedentes criminais em desfavor do acusado. Com efeito, as certezas de antecedentes criminais da época dos fatos demonstravam que o réu possuía registros criminais pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155, 4º, IV, e art. 334, ambos do Código Penal. De fato, tal movimentação em seus antecedentes criminais demonstra a reprovabilidade do comportamento do réu, que tem reiterado suas condutas criminosas, inclusive dando causa ao presente feito. Nesse contexto, não vejo como aplicar o princípio da insignificância pela mera análise do valor dos tributos iludidos, mormente em se considerando o desvalor da conduta praticada pelo acusado e que vai de encontro aos demais elementos que devem ser observados quando do reconhecimento do que se denomina crime de bagatela. Sendo assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos). Ao réu Maurílio é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos). Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.2.1. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.000379/2006-91 (fls. 08/09); b) Boletim de Ocorrências Policiais N. 000101/MS (fls. 10/13); c) Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 14); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 15/18); e) Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indreta - fls. 40/42); f) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 122/123). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2. Autoria Passa a análise dos depoimentos. Vander Nielsen Alves Brutchio, policial rodoviário federal, prestou declarações em sede inquisitiva relatando (f. 45) [...] QUE, estava realizando fiscalização de rotina, juntamente com seu colega PRF KLEIN, n o Posto Fiscal Ilha Grande, em Mundo Novo/MS, quando aproximadamente às 21hrs do dia 06/05/2006, decidiram abordar o veículo Fiat Pálio EX, de placas IKA 1516, de Santa Maria/RS; QUE, dentro do mencionado veículo estavam três gaúchos, identificados como sendo MAURILIO JOSÉ CASAROTTO, FILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA e FABRÍCIO PORTO DE AVILA; QUE, os três estavam transportando produtos de

informativa, tais como projetores e notebooks, que afirmaram valer no Paraguai aproximadamente US\$1.000,00 (mil dólares) cada e o montante total da mercadoria chegaria a US\$ 13.000,00 (treze mil dólares); QUE, os produtos estavam todos dentro de uma mesma mala; QUE, questionados a respeito da propriedade das mercadorias encontradas os três responderam que seriam de todos eles em conjunto, já que seriam uma espécie de sócios, QUE, por isso a mercadoria não foi individualizada quanto a cada um dos envolvidos; QUE, todos os três teriam uma loja de produtos de informática no Rio Grande do Sul, onde iriam revender a mercadoria apreendida; QUE, o motorista, de nome MAURÍLIO confirmou que já seria muambeiro antigo de Foz do Iguaçu e que, diante do fechamento daquela fronteira, estariam adquirindo os produtos em Ciudad del Este/PY e saindo não por Foz do Iguaçu, mas sim pela fronteira entre a cidade de Salto del Guairá/PY e Mundo Novo/MS; QUE, consultados os bancos de dados, verifiquei que MAURÍLIO efetivamente já possuía passagem pelo art. 334 CPB e GILMAR possuía passagem pelo art. 121 CPB, mas alegou que teria sido um atropelamento no trânsito; QUE, o veículo envolvido no transporte seria de propriedade da mãe de FABRÍCIO PORTO ÁVILA. [...]Vander Nielsen Alves Brutch, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 281)[...] estava em patrulhamento na fronteira com o Paraguai; na época não havia ainda fiscalização vinte e quatro horas no posto fiscal; era noite e resolveram abordar o veículo; tinham três pessoas em seu interior; o depoente solicitou ao motorista que abrisse o bagageiro do carro; visualizou a presença de uma mala, sendo que dentro dela havia uma série de equipamentos de informática; lembra bem do caso pois na época a apreensão foi uma das maiores que já tinha feito, ainda os contrabandistas não havia migrado de Foz do Iguaçu para este Estado; não foi apresentada documentação com relação à mercadoria; os três acusados confessaram que tinham adquirido as mercadorias no Paraguai e não havia pago os tributos correspondentes; por fim, lembra que eles tinham passagens pela polícia, sendo que um, o qual não recorda o nome, tinha um registro por homicídio. [...]Celina Terezinha Porto de Ávila, informante, relatou em juízo acreditar que possuía na época dos fatos um veículo Fiat Pálio de placas IKA1516 registrado em seu nome; possuía veículo na época; esse veículo era seu; emprestou o veículo para seu filho; ele havia passado no vestibular para ciência da computação; a depoente tinha ido para outra cidade cuidar de sua mãe que estava doente; seu filho lhe disse que iria com dois colegas trazer material para o curso, mas que estaria dentro da cota; acredita que seria um notebook; acreditava que ele teria ido com dois colegas da faculdade, mas depois ficou sabendo que Maurílio não era colega de faculdade de seu filho; realmente emprestou o carro para seu filho (f. 342). Jackson Lopes Klein, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda vagamente dos fatos; abordaram um pessoal que era do Rio Grande do Sul e eles possuíam equipamentos eletrônicos; não se recorda de nada além disso (f. 380). Maurílio José Casarotto, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem conhecimento da acusação; declarou como verdadeiros os fatos narrados; foi a Salto del Guairá para conhecer junto com outros colegas e adquiriu um notebook; na saída se depararam com a fiscalização da polícia rodoviária federal; apreenderam o notebook; não foi preso; comprou apenas o notebook, mas havia outros produtos; sabia que o valor estava acima da cota; pelo fato de a fiscalização entre 6 ou 7 horas, não conseguiram no posto não havia nada, então passaram, tentou pagar o imposto, mas desistiu, pois não havia condições; a fiscalização se deu mais a frente, quando estavam saindo; era apenas produtos de informática; o produto que o interrogado adquiriu era para uso próprio; Fabrício havia comprado algum produto para ele e outro para mãe, mas com relação aos demais não se lembra; adquiriu apenas um notebook e era para uso próprio; acredita que pagou US\$580,00 pagos em dinheiro; comprou em uma loja na cidade de Salto del Guairá, dentro do Paraguai, divisa com o Mato Grosso do Sul; já foi processado, mas foi absolvido; em uma viagem que fez a Foz do Iguaçu, a receita federal abordou o ônibus e mandou todo mundo descer; na oportunidade o ônibus foi apreendido e o depoente jogou a sacola que portava para fora do ônibus; foi absolvido no feito, pois o que havia dentro da bolsa era de baixo valor, algo em torno de US\$ 300,00; na justiça estadual nunca respondeu processo; é solteiro; tem uma filha; afeire em torno de R\$ 1.200,00, trabalhando atualmente na lavoura com seu pai; acredita que o notebook era de marca ACER; foi a primeira vez que foi em Salto del Guairá; já tinha ido a Foz; vai uma vez por mês, para adquirir produtos eletrônicos para uso; ia de ônibus; não trabalhava com revenda de produtos eletrônicos; os colegas também tentaram realizar o pagamento do imposto; na época o posto da Receita Federal era apenas uma guarita; havia apenas um policial militar no local que lhes disse que a Receita fecharia as 6 ou 7 horas. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de descaminho afigura-se indubitosa, eis que MAURÍLIO JOSÉ CASAROTTO foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando grande quantidade de produtos eletrônicos. Em que pese a alegação vertida no sentido de que estaria trazendo apenas um notebook para uso próprio não se convenceu diante das demais provas carreadas nos autos, mormente porque não se desincumbiu o réu de comprovar tal alegação no sentido de que os demais bens apreendidos na época não seriam de sua propriedade (art. 156, CPP), em especial levando-se em consideração as declarações prestadas pelas testemunhas no sentido de que os três autuados teriam informado se tratar de mercadoria comum, por se tratarem de sócios. Assim também não logrou o réu comprovar, apenas por suas declarações, a tese de que teria diligenciado a fim de recolher os tributos devidos pela internalização de produto fora da quota autorizada e que somente não o teria feito em razão de falha na prestação do serviço aduaneiro. Ora, o fato de o réu já ter sido processado em outra oportunidade, justamente por estar transportando mercadorias irregularmente internalizadas em território nacional depõe em seu desfavor, mormente em relação a suposta tentativa de recolhimento de tributos, não fosse assim teria se policiado a fim de obter as informações exatas quanto ao horário de funcionamento do posto fiscal e se antecipado em obter a regularização do produto, visto que, como disse, apenas teria adquirido um único notebook, fato este que lhe possibilitaria tranquilamente afastar-se de seus colegas para realizar o recolhimento dos tributos devidos. Assim, entendo que as alegações vertidas não passam de mera tentativa do réu de furtar-se a aplicação da lei penal. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos produtos descaminhados, bem como a confissão dos flagrados de que teriam adquirido o produto no país vizinho. O depoimento das testemunhas foi corroborado, em parte, pelo interrogatório do réu, que confessou a prática delitiva, inclusive relatando que possuía plena consciência de que se tratava de atividade ilícita. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é inicialmente ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MAURÍLIO JOSÉ CASAROTTO, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). 2.3 Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), quanto ao mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (inquêritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente, porquanto o valor de tributos iludidos não ultrapassa o patamar mínimo para o ajuizamento de ações fiscais; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo pena-base no seu mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Nada obstante, deixo de reduzir a pena tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Não há circunstâncias agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não permaneceu preso cautelarmente, razão pela qual não há falar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena, mormente porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, tendo em vista a inexistência de informação quanto a renda mensal do acusado, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014). Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do susnis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Bens Apreendidos Conforme se vê de f. 24, já foi declarado administrativamente o perdimento dos bens apreendidos. Igualmente, no âmbito penal, tratando-se de bens objetos materiais do crime pr evisto no art. 334, caput, do Código Penal, com filero no art. 91 do mesmo diploma legal, declaro o seu perdimento em favor da União. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 1 (um) ano. Ofício-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MAURÍLIO JOSÉ CASAROTTO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (sessenta e cinco reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014). Ademais, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FABRÍCIO PORTO DE ÁVILA e GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA. Custas pelo réu MAURÍLIO JOSÉ CASAROTTO (art. 804, CPP). Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao réu Maurílio José Casarotto. Ainda, transitada em julgado, relativamente aos réus Fabrício Porto de Ávila e Gilmar Antonio Torri Oliveira, após as comunicações e anotações de estilo, baixem-se os seus registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se SENTENÇA PROFERIDA EM 19/09/2016; 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0000951-86.2006.4.03.6006 Sentença Tipo E SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MAURÍLIO JOSÉ CASAROTTO, FABRÍCIO PORTO DE ÁVILA e GILBERTO ANTÔNIO TORRI OLIVEIRA, na data de 18.04.2008 (f. 94/97), dando-os como incurso nos artigos 334, do Código Penal. Em 01 de dezembro de 2008 a denúncia foi recebida (f. 100). Em sentença proferida e publicada na data de 18 de julho de 2016 (f. 421/426), o réu Maurílio José Mendonça foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, ao passo que foi declarada extinta a punibilidade dos réus Fabrício Porto de Ávila e Gilmar Antonio Torri Oliveira, com filero no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. A sentença transitou em julgado para a acusação em data de 01.08.2016, conforme certidão de f. 428. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu MAURÍLIO JOSÉ CASAROTTO, qual seja aquele previsto no artigo 334 do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2008 (f. 100) e a sentença condenatória foi publicada em 18 de julho de 2016 (f. 421/426). A pena considerada é de 1 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 01.12.2008 e a publicação da sentença condenatória, em 18.07.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334 do Código Penal, imputado ao réu MAURÍLIO JOSÉ CASAROTTO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com filero nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDIJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se

0000050-79.2010.403.6006 (2010.60.06.000050-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000050-79.2010.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO E SENTENÇA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010 (fl. 127). Expedida missiva para fins de citação do réu e realização de audiência admitória para propositura de suspensão condicional do processo, esta retornou sem cumprimento diante da informação de óbito do réu (f. 279). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (f. 281 v) que se manifestou pela extinção da punibilidade do réu (f. 282) e colacionou cópia da certidão de óbito do acusado (f. 284 v). Vieram os autos conclusos (f. 284 v). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 205), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000790-66.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000790-66.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ PRIMO DE ANDRADENA resposta à acusação de fls. 146/150, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Quanto à desclassificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 para o delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas ANDRÉ LUIZ VIANA e HÉLIO SABURO YUKI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como será interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas, bem como a intimação do réu. Anote que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 788/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas comuns ANDRÉ LUIZ VIANA, policial rodoviário federal, matrícula 1502729, atualmente lotado na Seção de Policiamento e Fiscalização da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, e HÉLIO SABURO YUKI, policial rodoviário federal, matrícula 1480527, lotado no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 789/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, brasileiro, autônomo, nascido em 10/01/1988, em Serido/PB, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Rizonete Primo Diniz, portador do documento de identidade RG 5158002 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 067.841.164-61, com endereço na Rua Henrique Perin, Qd 522, Lote 05, Setor São João, Goiânia/GO, telefone 62 3552-1287 para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Inóvia, assim como a requisição/intimação positiva ou negativa do réu no endereço eletrônico constante no rodapé. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 22 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

**0000352-06.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 152.

**Expediente Nº 2686**

**ACAO PENAL**

**0001144-60.1999.403.6002 (1999.60.02.001144-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 1380 e considerando que até a presente data não foram expedidas Guias de Execução de Pena aos sentenciados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES, expeça-se, remetendo-as mediante ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas/MS. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 2-9), recebimento da denúncia (fl. 415), interrogatório (fls. 461-462 - Onésio), sentença (fls. 1242-1250), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 1331-1333, 1340-1347 e 1348), certidão de trânsito em julgado (fl. 1380) e da presente decisão. Assinalo que o acórdão negou provimento aos recursos da defesa dos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES, bem como ao recurso ministerial, mantendo a r. decisão absolutória em relação ao apenado ANDREJ MENDONÇA. Expeçam-se em relação aos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 1242-1250, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 1331-1333, 1340-1347 e 1348, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1380, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Na r. sentença, foi declarada a extinção da punibilidade de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e julgada improcedente a denúncia para absolver ANDREJ MENDONÇA, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Em vista disso, expeçam-se os comunicados de praxe. O SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES no rol dos culpados, e encaminhe-se o feito à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS para cálculo da multa e do valor das custas processuais devidas por cada réu. Tomadas todas essas providências, intimem-se os condenados a pagar a multa e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000536-93.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Intime-se novamente a defesa para que traga aos autos certidão de óbito do réu autenticada pela autoridade consular brasileira em solo paraguai (original ou cópia autenticada), no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo apresentado o documento no prazo, decreto desde já a revelia do réu e determino a intimação das partes para que se manifestem acerca da necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Encaminhe-se cópia do presente despacho à União Federal, em atendimento ao ofício acostado à fl. 553. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001573-24.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X LUSINEIA GABRIEL(PR018436 - MAURO CURY FILHO E PR005615 - JOAO LIGOCKI)

Designo para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Intimem-se, deprecando-se o ato se necessário for. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 894/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e hora acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que serão interrogados por videoconferência. a) DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, encarregado de produção, nascido em 24/09/1978, em Boa Esperança/PR, portador do documento de identidade RG nº 70.962.500 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 020.106.689-01, filho de Lourival Vasconcelos Ribeiro e Ivani Ruela Vasconcelos, com endereço na Rua Ana Ivone Maria de Souza de Lemos, nº 233, CIC, em Curitiba/PR, CEP 81260-424 ou Rua Maria de Belém França - Mercado Guarani (estabelecimento comercial do irmão do destinatário, Ezequiel), telefone: 41 9880-3929. b) LUSINEIA GABRIEL, brasileira, divorciada, nascida em 19/04/1977, em Cascavel/PR, portadora do documento de identidade nº 69.543.979 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 004.429.809-90, filha de José Gabriel e Anália Francisca da Rocha Gabriel, com endereço na Rua Prof. Pompília Lopes dos Santos, nº 450, CIC, CEP 81450-740, em Curitiba/PR, celular 41 9695-8816. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**Expediente Nº 2687**

**CARTA PRECATORIA**

**0001669-68.2015.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Intime-se a defesa do apenado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento de serviços à comunidade. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se ao Juízo deprecante para as providências que entender cabíveis.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000556-45.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-79.2016.403.6006) REPARAÇÃO RECUPERADORA DE VEICULOS LUZIANIA LTDA. - ME(GO014315 - ELVANE DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o bem objeto do presente incidente já foi devolvido ao requerente nos autos principais, julgo prejudicado o presente pedido de restituição por perda superveniente do interesse de agir. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002333-36.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ADRIANO FRANCO(PR049545 - AMELIO AVANCI NETO)

Intime-se o defensor constituído do réu no Comunicado de Prisão em Flagrante (fl. 36) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia em favor do acusado ADRIANO FRANCO. No silêncio, nomeio para promover a defesa do réu o defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, ao qual deve ser aberta vista dos autos, se for o caso, para que apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001217-58.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X REGINALDO CRISPIM LOPES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X BRUNO VIEIRA DE CARVALHO(PR062977 - DANILO ALEXANDRE GONZAGA CAMARGO) X BRUNA CARDOSO DE MORAES(PR062977 - DANILO ALEXANDRE GONZAGA CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus BRUNA CARDOSO DE MORAES (fl. 432) e REGINALDO CRISPIM LOPES (fl. 440), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0000495-24.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Tendo em vista que a defesa do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões recursais, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentá-las. No silêncio, será nomeado defensor dativo para dar continuidade à defesa do acusado, devendo aberta vista dos autos ao profissional nomeado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 899/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, Carlos Fernandes da Silva e Nelsi Laufer da Silva, nascido em 04.10.1982, portador da cédula de identidade RG n. 8634353-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 982.467.121-87, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 1393, bairro Centro, em Mundo Novo/MS, para que constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

**0001099-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001099-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Intime-se o defensor constituído do réu SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo petição assinada de alegações finais ou compareça neste Juízo para assinar a petição juntada às fls. 344/349. Desconstituiu o defensor dativo Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665 do múnus público de promover a defesa do réu, tendo em vista que este constituiu defensor. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o seu pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000746-81.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 468, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 32/2011-SC (fl. 404) em definitiva. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 461/465 e da certidão de trânsito em julgado de f. 468, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da presente decisão e da sentença de fls. 396/399, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 461/465 e da certidão de trânsito em julgado de f. 468. Ao Sedi para mudança da situação processual do réu. Com o retorno, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Certifique-se o valor das custas processuais e intime-se o réu para seu pagamento. A execução da pena da multa, no âmbito do processo penal, compete ao Juízo da Execução Penal, conforme dispõem os arts. 164 a 170 da Lei n. 7.210/84 (LEP). No mesmo sentido, dispõe o art. 338 do Provimento CORE n. 64/2005. Art. 338. Em casos de pena de multa será elaborado o cálculo, dando-se vista ao MPF e intimando-se o apenado para pagamento no prazo de dez dias. Após intimação pessoal do réu, decorrido o prazo sem pagamento, não justificativa, o JUÍZO DA EXECUÇÃO inscreverá o valor da pena de multa na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, conforme o contido no artigo 51 do Código Penal, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, instruindo com cópias da decisão, cálculo, intimação pessoal para pagamento com endereço do réu e certidão de decurso do prazo. Denota-se ainda da jurisprudência abaixo que a pena de multa é de competência do Juízo da Execução Penal. Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, porquanto, a Lei nº 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público (STJ, REsp 832.267, Reª Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14.05.2007. STJ, EResp 845.902/RS, Reª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01.02.2011. Recurso Especial nº 1166866/MS (2009/0221612-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães, j. 20.08.2013, unânime, DJe 18.09.2013). Os bens apreendidos serão destinados no bojo dos autos principais, dos quais o presente foi desmembrado (0000558-88.2011.403.6006). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

**0000160-73.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Tendo em vista que a defesa do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar as razões recursais, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentá-las. No silêncio, será nomeado defensor dativo para dar continuidade à defesa do réu, devendo aberta vista dos autos ao profissional nomeado para apresentar as razões, no prazo de 8 (oito) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado n. 350/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu ADRIANO DOMINGOS MACIEL, sexo masculino, nacionalidade brasileira, união estável, nascido aos 01/08/1980, filho de Alcides Domingos Maciel e Maria Ismar Maciel, profissional mecânico, titular da cédula de identidade n. 1674833 SSP/MS, CPF n. 941.823.961-20, com endereço na Rua Mirtes, n. 49, Centro, em Naviraí/MS, telefone 067 99994-5028, para que constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000617-71.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA)

As respostas à acusação de fls. 163/164 e 166 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à instrução do feito. Designo para o dia 08 de FEVEREIRO de 2017, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação JACKSON LOPES KLEIN e VANDER NIELSEN BRUTCHO DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e o interrogatório do réu CARLOS ALBERTO DE SOUSA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 872/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: REQUISICÃO das testemunhas arroladas pela acusação JACKSON LOPES KLEIN, policial rodoviário federal, matrícula 130.134-8, e VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, ambos atualmente lotados na 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR (com residência em Maringá/PR), para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infôvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 873/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, profissional autônomo desempregado, nascido em 17/10/1968, em Uberlândia/MG, filho de Divino Alves de Souza e de Irani Alves Damasceno, portador do documento de identidade RG 4572899, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 652.164.826-87, com endereço na Rua Coronel Manoel Alves, nº 321, apto 1000, Fundinho, telefones 34 32108584 e 34 9116-7678, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado encaminhar ao endereço eletrônico constante no rodapé até a data da audiência a certidão positiva/negativa de intimação do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 873/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Carmelo/MG. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADILSON ANTONIO DE FREITAS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 25/07/1969, em Coromandel/MG, filho de Evangelista Alisto de Freitas e de Valmira Maria de Jesus, portador do documento de identidade RG 147554 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 752.772.986-49, com endereço na Rua Rio Doce, nº 160, Bairro Vila Dourada, em Monte Carmelo/MG, acerca da audiência de instrução nestes autos, podendo comparecer nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS ou, caso deseje, na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu Carlos Alberto de Souza. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000627-81.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCIMAR ADRIANO DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X PATRICK NUNES ACOSTA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Intime-se o defensor indicado pelo réu PATRICK NUNES ACOSTA quando de sua citação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. No silêncio, nomeio o defensor dativo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para promover a defesa do acusado. Anoto que a advogada Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, não integra mais o quadro de defensores dativos deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001007-07.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LEONILDO BATISTA DA CUNHA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 184), pela defesa (fl. 188) e pela acusação (fl. 200), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 201/203, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, as partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 2688

#### ACAO PENAL

**0000696-60.2008.403.6006 (2008.60.06.000696-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista que nos presentes autos foi proferida sentença de extinção de punibilidade (fls. 393/394) em relação ao réu PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, bem como que constituiu defensor nos autos (procuração de f. 189), intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos nº 0000697-45.2008.403.6006 de Pedido de Liberdade Provisória (cópia da guia à fl. 176), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000005-41.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA à f. 305/306, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, intime-se o defensor constituído (Dr. Adilson Dauri Lopes - OAB/SP 241.666) para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

**0000931-85.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO MILTON DE CASTRO MAZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SERGIO MIRANDA DE MORAES X LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN

Intime-se o advogado indicado pelo réu FABIO MILTON DE CASTRO MAZA no momento de sua citação (Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação em favor do acusado. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor nomeado à fl. 307 para promover a defesa do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001489-23.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se o defensor constituído indicado pelo réu à fl. 177 (Dr. Julio Montini Júnior, OAB/MS 9485) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em favor do réu. No silêncio, dê-se vista ao defensor dativo nomeado à fl. 161 para apresentar a resposta, no prazo acima assinalado. Intime-se. Cumpra-se.